



Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edição nº 565

CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL - CAPITAL

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES BELANTÔNIO MÔNACO NETO, BEL^a. DIANA SOBRAL B. DE SALLES BRASIL, PROMOTORA DE JUSTIÇA, WALMARY PIMENTEL, DEFENSORA PÚBLICA E MARCO AURÉLIO RAFAEL ALVES, DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0025499-85.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Maria Lucia Martins Rocha Ribeiro, Helio Ribeiro Junior

Advogado(s): Doris Lago Ribeiro Cortizo

Sentença: "...JULGO POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO ALVARÁ, SEGUNDO OS TERMOS DE SUA FORMULAÇÃO E PELA DEVIDA FORMA, DEVENDO O SALDO JUNTO AO BANCO DO BRASIL REFERENTE ÀS CUSTAS EM NOME DO DE CUJU SR. LEONARDO MARTINS ROCHA RIBEIRO, SER ENTREGUE AOS REQUERENTES, SRA. MARIA LUCIA MARTINS ROCHA RIBEIRO E HÉLIO RIBEIRO JUNIOR, SOB AS PENAS DA LEI. DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ.

P.R. I.

POSTERIORMENTE ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

0033002-02.2007.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Clovis Melhor Dos Santos

Advogado(s): Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim

Reu(s): Roberto Melhor Dos Santos

Despacho: INTIME-SE A PARTE, PESSOALMENTE ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, E POR SEU PATRONO, PARA QUE EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DECLINAR INTERESSE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE ESTAR PARADO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME A ÚLTIMA INTERVENÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, II DO CPC.

0040465-58.2008.805.0001 - INTERDIÇÃO

Interditando(s): S. R. R. A.

Advogado(s): Fabiano Choi

Interditado(s): M. V. A.

Despacho: DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0086903-40.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Maria Da Conceição Santana De Jesus

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): Donato De Jesus

Despacho: CITE-SE A PARTE RÉ POR EDITAL, PARA QUE, QUERENDO CONTESTE A AÇÃO NO PRAZO LEGAL.

PUBLIQUE-SE O EDITAL NA IMPRESA OFICIAL, NA FORMA DO 2º§, DO ART. 232, DO CPC, ASSIM COMO NA SEDE DESTA JUÍZO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

0053395-40.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alan Pereira Reis

Advogado(s): Débora de Oliveira dos Reis, Pollyanna de Souza Schramm

Reu(s): Maria Raimunda Ribeiro Reis

Despacho: CERTIFIQUE O CARTÓRIO SE AMBAS AS PARTES APRESENTARAM O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO CONCEDIDO NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 43.

0089270-37.2011.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Adriano Santos Silva, Josy De Oliveira Ribeiro Silva
Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca
Despacho: DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25/11/2011 ÀS 15:30H.

0098300-33.2010.805.0001 - Interdição
Interditando(s): Edimilton Carvalho Nunes
Advogado(s): Archimedes Custodio Almada de Mello Junior
Interditado(s): Therezinha Santana Nunes
Decisão: (...)PARA TERMINAR OS SOFRIMENTOS, TEMPORÁRIO DAS PARTES, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA, PELO PRAZO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS DA SRªTHEREZINHA SANTANA NUNES, CURATELADO NOMEANDO O SR. EDIMILTON CARVALHO NUNES, DEVENDO GERIR COM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL, REPRESENTÁ-LA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-INSS, MOVIMENTAR TODAS AS CONTAS-CONTA CORRENTE E/OU POU-PANÇA-BANCÁRIA DO CURATELADO

0129146-04.2008.805.0001 - GUARDA
Requerente(s): Judith Oliveira Alves
Advogado(s): Maria Carmen A. Novaes P. Carvalho
Requerido(s): Ana Paula De Araujo
Menor(s): Mateus Henrique De Araujo
Despacho: (...)COM ESSES FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO, COM BASE NO ART. 33,§2º, DA LEI 8069/90, A REQUERENTE JUDITH OLIVEIRA ALVES DO MENOR MATEUS HENRIQUE DE ARAÚJO, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC.
SEM CUSTAS
LAVRE-SE O TERMO COMPETENTE
NÃO HAVENDO RECURSO, DÊEM-SE BAIXA E ARQUIVEM OS AUTOS.

0072478-08.2011.805.0001 - Restauração de Autos
Autor(s): Violeta Ehrhardt, Anna Karina Ott Ehrhardt
Advogado(s): Patricia Viana de Bulhoes Fernandes de Carvalho
Sentença: (...)ANTE O EXPOSTO, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO, TOMBADO SOB O Nº 0072478-08.2011.805.0001
TRANSITADO EM JULGADO, INTIMEM-SE AS PARTES A REQUEREREM O QUE ENTENDEREM APROPRIADOS AO PROSSE-GUIMENTO DO FEITO.

0051032-95.2001.805.0001 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA
Aposos: 14001825934-5
Autor(s): R. D. C. S. G.
Reu(s): J. B. G.
Despacho: ACOLHO O PARECER FAZENDÁRIO.

0083584-98.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Emerson Jose Da Silva, Edson Jose Da Silva
Representante Do Autor(s): Elieje Maria De Lourdes Da Silva
Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho
Reu(s): Erivaldo Jose Da Silva
Despacho: RÉPLICA NO PRAZO LEGAL.

0013816-91.1987.805.0001 - INVENTARIO
Autor(s): Fulgncio Freitas De Oliveira
Advogado(s): Fulgencio Freitas de Oliveira, Gileno Almeida de Oliveira
Despacho: 1)ACOLHO PARECER FAZENDÁRIO DE FLS. 100
2)REMETAM-SE OS AUTOS A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

0038768-94.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Julio Cesar Nery Chagas, Luiz Antonio Neri Chagas
Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho
Despacho: VISTAS A FAZENDA PÚBLICA.

0028720-76.2011.805.0001 - Inventário
Autor(s): Maria Rosalia Castro Cruz
Advogado(s): Moema Barreto da Silva
Inventariado(s): Espolio De Agnaldo Cipriano Da Cruz
Despacho: VISTAS A FAZENDA PÚBLICA.

0056963-30.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Leandro Coutinho Da Silva

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): Luan Moraes Coutinho

Representante Do Réu(s): Ana Paula De Moraes

Despacho: DEFIRO PEDIDO DE FLS. 16-v, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE E POR OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA INFORMAR O NOVO ENDEREÇO DO RÉU, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

0039000-73.1992.805.0001 - ARROLAMENTO(24-2-210911)

Autor(s): Espolio De Jose Nunes Da Silva

Advogado(s): Marildete Silva Brito

Despacho: DÊ-SE VISTAS A FAZENDA PÚBLICA.

0081496-53.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rui Pedro Da Silva E Costa

Advogado(s): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro

Reu(s): Reijane Da Purificacao Cruz

Despacho: CITE-SE A PARTE RÉ, PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE SEREM ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA.

0066848-39.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Suzana Fiuza Da Silva

Advogado(s): Mariana Salgado Tourinho Rosa

Reu(s): Suzete Fiuza Da Silva

Despacho: DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/11/2011 ÀS 15:30H.

0073964-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edite Bomfim Alves

Advogado(s): Antonio Augusto Jesus Soares do Bonfim

Reu(s): Gerson Amorim

Despacho: DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/11/2011 ÀS 15:15H.

0019194-22.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Renan Nascimento Araujo

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): Verdisvaldo Goncalves De Araujo

Advogado(s): Levi Fernandes

Despacho: DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29/11/2011 ÀS 15:00H.

0096827-12.2010.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Espolio De Guilherme Soares De Almeida

Advogado(s): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro

Excepto(s): Teodolina Campos De Almeida

Advogado(s): Octavio de Castro Alcantara

Despacho: OUÇA-SE A PARTE ADVERSA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 20/21.

0169640-76.2006.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): D. S. C.

Advogado(s): Jose Nelis de Jesus Araujo

Reu(s): J. B. D. C.

Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 54.

AGUARDEM-SE POR 30(TRINTA)DIAS,

APÓS À CONCLUSÃO.

0017953-33.1998.805.0001 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Valdina Santos De Jesus

Autor(s): Valcides S De Jesus, Valmir S De Jesus, Vera Lucia Santos De Jesus e outros

Advogado(s): Daiana Andrade Vitoria, Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães

Arrolado(s): Espolio De Maria Santos De Jesus

Despacho: INTIME-SE A(O) INVENTARIANTE PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA QUE PROMOVA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O NÃO DILIGENCIAMENTO DO PROCESSO PELO INVENTARIANTE ACARRETA A PERDA DO "MUNUS", CONFORME PRECEITUA O ART. 995 DO CPC.

0004565-82.2006.805.0001 - INTERDIÇÃO

Autor(s): J. V. N. J.

Interditado(s): J. L. P. S.

Despacho: DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0116168-58.2009.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Wesley Dejan Menezes De Santana, Stefani Menezes De Santana

Representante(s): Elisangela Soares Menezes

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Alex Gregorio De Santana

Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 43.

CUMPRA-SE

0057280-33.2008.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Edith Maria De Jesus

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Inventariado(s): Espolio De Jose De Jesus

Despacho: DÊ-SE VISTAS A FAZENDA PÚBLICA.

0061632-29.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Odail Teles Santos Cunha, Epifanio Dos Reis Santos, Benedito Waldex Santos e outros

Advogado(s): Claudia Regina Pires da Cruz Brito

Inventariado(s): Espolio De Mario Cicero Dos Santos

Despacho: DÊ-SE VISTAS A FAZENDA PÚBLICA.

APÓS SUA INTERVENÇÃO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0091618-28.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Zaqueu Barbosa Magalhaes, Valdenice Do Espirito Santo Magalhaes

Advogado(s): Paulo Reis

Despacho: VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0090661-27.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Cleide Linhares Gomes Miranda, Jose Carlos Da Costa Miranda Filho

Advogado(s): Nilton Pereira Barbosa

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA OS SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, FICANDO APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EXTINTO 'PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC.

FAÇO DESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E DETERMINO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SALVADOR SUBDISTRITO DE CONCEIÇÃO DA PRAIA, QUE, VENDO O PRESENTE E EM SEU CUMPRIMENTO, PROCEDA À MARGEM DO LIVRO DE REGISTRO DE CASAMENTOS, SOB O NUMERO 33, A'S FLS. 257, TERMO 16.347, A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO, INCLUSIVE, ANOTANDO QUE A DIVORCIANDA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUEL SEJA CLEIDE LINHARES GOMES.

TRÂNSITADO EM JULGADO, PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E REMESSA PARA O SECAPI.

SEM CUSTAS, POR GOZAREM DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

0025804-45.2006.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Raimunda Andrade Dos Santos

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Inventariado(s): Espolio De Jose Andrade Dos Santos

Despacho: INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE PERDA DO MUNUS.

0030773-30.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Carmelito Da Silva

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Despacho: DÊ-SE VISTAS A FAZENDA PÚBLICA.

0087419-60.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Roberto De Jesus Ribeiro, Eliana Oliveira Da Silva Conceicao

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Enerivaldo De Jesus Ribeiro

Em Favor De(s): Otavio Santos Ribeiro

Despacho: CITE-SE NA FORMA DA LEI.

0107594-17.2007.805.0001 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Maria Conceicao Dos Santos Souza

Advogado(s): Francisco de Assis Holanda

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS OFÍCIOS DE FLS. 17/18 DOS AUTOS.

0106045-06.2006.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): R. B. P. N.

Representante(s): J. A. S. P.

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Reu(s): R. B. P. J.

Despacho: CERTIFIQUE-SE O CARTÓRIO ACERCA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. EM CASO POSITIVO, ARQUIVEM-SE O PRESENTE FEITO.

0055098-26.1998.805.0001 - ALIMENTOS

Requerente(s): E. C. D. S. G.

Advogado(s): Adalton Gomes da Silva

Requerido(s): A. D. J.

Menor(s): L. G. D. J., U. G. D. J.

Advogado(s): Glaucia Maria de Oliveira Couto

Despacho: CUPRA-SE A COTA MINISTERIAL.

0012776-44.2005.805.0001 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): D. D. S. E.

Advogado(s): Ivete Pereira Rocha

Reu(s): A. S. S.

Assistente(s): J. D. S. E.

Despacho: DÊ-SE VISTAS AO MINISTERIO PÚBLICO.

0006197-80.2005.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Claudio Auster Portnoi

Advogado(s): Emanuel Messias Rocha

Reu(s): Simone De Oliveira Baptista

0158161-81.2009.805.0001 - Execução de Alimentos

Apensos: 4088746-3/2011

Autor(s): Marcelo Siqueira Marinho Silva, Marcos Siqueira Marinho Silva

Advogado(s): Aluizio Valerio da Silva

Reu(s): Jose Antonio Marinho Silva

Despacho: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL

0088469-78.1998.805.0001 - CONVERSAO DE SEP. CONSEN. EM DIVOR.(24-2-80911)

Autor(s): M. V. A., R. L. A.

Despacho: TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO MESMO.

0132550-63.2008.805.0001 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): F. D. P. L.

Reu(s): B. F. S. L.

Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 12

INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE A.R.(CORREIO), PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO CORRETO DA REQUERIDA A FIM DA MESMA SER DEVIDAMENTE CITADA PARA DAR CONTINUIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0017930-33.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Paulo Victor Reis Da Cruz Silva

Representante Do Autor(s): Vania Reis Da Cruz

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Paulo Sergio Rodrigues Da Silva

Despacho: DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

0072083-84.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ilan Ariel Pereira Da Silva

Representante Do Autor(s): Catia Pereira Da Silva

Advogado(s): Alice Abreu Ramos Castro

Reu(s): Carlos Ariel Pereira Da Silva Simoes

Despacho: OUÇA-SE O CURADOR.

0022920-67.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Luciane Soliano Pereira Bastos

Advogado(s): Carla Borges de Andrade

Interditado(s): Teresinha Soliano De Melo Pereira

Despacho: PUBLIQUEM-SE OS EDITAIS E EXPEÇA-SE OFÍCIO AO TRE.

0160660-48.2003.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): D. N. R.

Representante(s): M. D. O. N.

Advogado(s): Antonio Raul Borges Palmeira

Reu(s): A. S. R.

Despacho: INTIME-SE A DEFENSORIA PÚBLICA PARA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS INFORMAR O ENDEREÇO DA AUTO-RA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

0041374-91.1994.805.0001 - INVENTARIO(24-2-220911)

Apenso(s): 14096526636-8

Inventariante(s): Rui Moreira Sena, Raimundo Moreira Sena

Advogado(s): Valci Barreto dos Santos

Inventariado(s): Espólio De Raimundo Silva Sena, Espólio De Ilza Moreira Sena

Despacho: CHAMO O FEITO A ORDEM.

MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 312/313 EM SEU INTEIRO TEOR, DEVENDO SER SOMENTE CORRIGIDO A PARTE FINAL DA REFERIDA DECISÃO, TENDO QUE SER CORRIGIDO O ERRO EXISTENTE NO FORMAL DE PARTILHA DA SEGUINTE FORMA:

DEVERÁ CONSTAR NO FORMAL DE PARTILHA:

DO ESPÓLIO DE RAIMUNDO SILVA SENA, PRÉDIO DE CONSTRUÇÃO ANTIGA, SITUADO NA RUA LOPES CARDOSO 3, EX. RUA CORPO SANTO, Nº 68, SUB-DISTRITO DE CONCEIÇÃO DA PRAIA, ZONA URBANA DESTA CAPITAL, INSCRIÇÃO MUNICIPAL NÚMERO 036.536.0, COMPOSTO DE LOJA E TRÊS ANDARES PARA RUA LOPES CARDOSO E UM ANDAR PARA A LADEIRA DA MONTANHA, EDIFICADO EM TERRENO DE MARINHA, (FOREIRO À MARINHA) QUE MEDE 5.80M DE FRENTE, ADQUIRIDO POR ESCRITURA PÚBLICA DEVIDAMENTE REGISTRADA EM 06.06.1951, NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, DE 1º OFÍCIO, SOB Nº 3037, ÀS FLS. 131 DO LIVRO 3-A, DO ANO DE 1951. O PRÉDIO ENCONTRA-SE UM TANTO ESTRAGADO, ESTÁ EM ZONA DECADENTE, NA CIDADE BAIXA. A FAZENDA PÚBLICA ACOLHEU (FLS. 253/253, DOS AUTOS) A AVALIAÇÃO DO SENSO MUNICIPAL, R\$ 62.609,00.

DEVE-SE AINDA OBSERVA QUE DEVE CONSTAR EM TODOS OS REGISTROS O NOME CORRETO DO INVENTARIADO E PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, RAIMUNDO SILVA SENA, CONFORME CERTIDÃO DE CASAMENTO, E FORMAL DE PARTILHA, E NÃO RAIMUNDO SILVA SENNA, COMO ERRONEAMENTE ESTÁ NA ESCRITURA DO REFERIDO IMÓVEL.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE FORMAL DE PARTILHA.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE.

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZ DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Representada por ADRIANA TEIXEIRA BRAGA

FAZENDA PÚBLICA: Representada por PLÍNIO CUNHA, JOSÉ OLAVO SENA e RAIMUNDO ANDRADE

DEFENSORIA PÚBLICA: Representada por LAURA FABÍOLA

DIRETOR DE SECRETARIA: WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0013018-90.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Fernando Jose Da Silva

Advogado(s): Percineide Ferreira dos Santos Ribeiro

Reu(s): Guaracy Bahia Freitas Da Silva

Advogado(s): Isabel Helena Strobel Becker Pereira

Despacho: Diante do quanto declarado às fls. 06, defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade da Justiça em favor do Autor.

Oficie-se ao INSS para informar sobre a existência de aposentadoria deferida em favor da Ré e o seu valor mensal.

Cite-se a Ré para contestar o pedido em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Reservo-me para apreciar o pedido após a resposta do INSS.

Intime-se.

0061107-47.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mirella De Jesus

Advogado(s): Joana Maria Voss Salinas

Reu(s): Marcio Roberto Lima Bastos

Despacho: Intimem-se, outrossim, as partes, inclusive a advogada subscritora da petição de fls. 16/18 para que regularize a representação judicial do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

JUIZA DE DIREITO TITULAR: DRA. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR.

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. NADJA BRITO

DEFENSORA PÚBLICA: ANA MARIAN. PAVIE CARDOSO

PROCURADOR - CHEFE PROFIS: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0149074-72.2007.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): J. B. V. N., M. B. C. V.

Advogado(s): Carlos Antonio Dias Ramos, Carla Silva Araújo Barreto

Despacho: "R.H. Indefero. Faculto ao requerente xerocopiar o processo ou a expedição de carta de sentença. I. SSA, 25/08/11." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0006764-04.2011.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Jorge Luis De Sa Cortes

Advogado(s): Augusto Cezar Aldir Messeder

Sentença: "Vistos etc. Julgo, por sentença, procedente o pedido, para, na conformidade dos seus termos, determinar a imediata expedição do(s) alvará(s) solicitado(s). E com efeito: O processo está em ordem, o Ministério Público emitiu parecer de fls. 23 e o requerimento está justificado quanto aos fatos - suporte levantado na inicial. De qualquer modo, no caso, não estaria o juiz "obrigado a observar o critério de legalidade estrita" (CPC- 1.109). Publique-se, registre-se a cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, oportunamente e pela devida forma, à anotação na distribuição, ao arquivamento dos autos e à devolução dos documentos juntados, pedindo o interessado. Custas na forma da lei. Salvador, 12 de setembro de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

0120690-31.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Margarida Maria De Castro Crusoe

Herdeiro(s): Alice Maria De Castro Crusoe, Ana Lucia De Castro Crusoe, Nilma Margarida De Castro Crusoe e outros

Advogado(s): Cida da Silva Santos

Reu(s): Espolio De Nilson Carvalho Crusoe

Despacho: "Vistos, etc. Homologo, por sentença, o cálculo de fl. 65 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se guias. Publique-se. Intime-se. Em 14 de setembro de 2011." MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR. Juíza de Direito.

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: JACQUELINE M. HOLANDA

DEFENSORA PÚBLICA: JANAÍNA CANÁRIO

DIRETORA DE SECRETARIA: FRANCÉLIA BOA MORTE CONCEIÇÃO

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0022561-20.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Carlos Eugenio Magalhaes Tchelzoff, Jessica Goes Tchelzoff, Gabriel Goes Tchelzoff

Advogado(s): César Augusto Machado

Inventariado(s): Espolio De Norma Maria Goes Tchelzoff

Despacho: 1) Proceda-se a avaliação dos bens.

2) Oficie-se, conforme pedido de fls. 70.

3) Após cumpridas as determinações acima, vá com vista ao M.P.

0071223-15.2011.805.0001 - Inventário

Inventariante(s): Elza Francisca Dos Santos

Advogado(s): Isaias Andrade Lins Filho

Inventariado(s): Espolio De Jose Lino Goncalves Filho

Despacho: Nomeio o(a) Sr (a). ELZA FRANCISCA DOS SANTOS dos bens do ESPOLIO DE JOSE LINO GONCALVES FILHO. Intime-se da nomeação para, em 5 (cinco) dias, prestar, pessoalmente, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, bem como para prestar as primeiras declarações, no de 20 (vinte) dias, por termo, podendo este ser simplificado, desde que faça remissão à petição que o completará, devendo esta observar todos os incisos do art. 993, do Código de

Processo Civil, sob pena de ulterior deliberação desse Juízo no sentido de que seja emendada a petição de apresentação das primeiras declarações, caso haja a inobservância do artigo a seguir transcrito:

"Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;
II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
b) os móveis, com os sinais característicos;
c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
g) direitos e ações;
h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio."

2) Após a apresentação da petição de primeiras declarações com o cumprimento do artigo citado acima, proceda a Secretaria à citação dos demais herdeiros.

3) Após, dê-se vista à Fazenda Pública.

0043619-79.2011.805.0001 - Embargos de Terceiro

Autor(s): Construtora Polar Ltda

Advogado(s): Liliam Maria de Souza Peleteiro

Embargado(s): Fernando Da Silva Hora

Assistente(s): Maria Valderene De Oliveira Sousa

Despacho: 1) Apense-se os presentes embargos de terceiro ao processo de arrolamento de bens, tombado sob o nº. 0164452-73.2004.805.0001, ex vi do art. 1.049, do CPC.

2) Reserve-me a apreciar o pedido liminar após a realização de audiência preliminar de justificação que ora designo para o dia 24/11/2011, às 09:30 horas.

3) Intime-se.

0050240-92.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A. B. C. S.

Representante Do Autor(s): R. C. C.

Advogado(s): Roberta Maria Cerqueira Costa

Reu(s): T. J. P. S. F.

Despacho: 1 - Sobre o recurso de agravo de instrumento, diga a parte agravada.

3 - Na sequência, voltem-me para manifestação em sede de juízo de retratação.

3) Intimem-se.

0083994-30.2008.805.0001 - ALIMENTOS(9-4-3)

Autor(s): A. R. A., R. R. A.

Representante(s): S. D. S. R.

Advogado(s): Fernanda Oliveira de Almeida

Reu(s): A. F. A.

Decisão: Versam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR, promovida pelos menores ALICE RODRIGUES ALONSO E RAFAEL RODRIGUES ALONSO, representados por sua genitora Solange dos Santos Rodrigues, em face do seu genitor/alimentante ANDERSON FERNANDEZ ALONSO.

Na exordial, os autores requerem, liminarmente, alimentos provisórios. Alegam que até outubro de 2007 o Demandado prestava assistência aos mesmos com contribuição mensal no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que desde que tal contribuição cessou, sem justificativa, são privados de necessidades básicas.

Foram fixados alimentos provisionais no importe de 04 (quatro) salários mínimos, a serem depositados em conta a ser aberta em nome da genitora e representante legal dos alimentandos (fls. 27).

Às fls. 45, os autores, por sua advogada, aduzem que o requerido não cumpriu a obrigação alimentícia provisional, não tendo

efetuado qualquer parcela até abril de 2009, chegando a referida dívida ao importe de R\$16.338,68 (Dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme memória de cálculo acostado aos autos, às fls 47.

O alimentante, em Contestação de fls. 54/60, alega viver de "biscate" não podendo suportar a obrigação de pagar os alimentos provisionais arbitrados por não possuir renda fixa. Expõe, ainda, o requerido que se encontra desempregado e acometido de depressão, síndrome do pânico e transtorno esquizóide (Atestado médico - fls. 64). Requer a redução do valor da prestação alimentícia para o valor de R\$300,00 (Trezentos reais).

Às fls. 86/90, os alimentantes requererem que seu avô paterno respondam pela execução dos alimentos provisórios fixados.

O Ministério Público, em parecer de fls. 93-verso, opinou pelo indeferimento do pleito executório, alertando, todavia, que os autores podem propor ação pertinente contra o avô paterno; bem como pela intimação do réu para se submeter a perícia médica.

Examinados. Decido.

O capítulo III do Título I do Livro II do Código de Processo Civil de 1973, que trata dos requisitos para realizar qualquer execução dispõe in verbis:

"Capítulo III

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I

Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo."

(Grifos)

Da leitura do dispositivo legal supra, observa-se a ocorrência de dois elementos essenciais para a propositura da ação de execução: inadimplemento do devedor e título executivo, este último é o instrumento que embasa toda e qualquer execução. Sem a ocorrência de tais requisitos não há como prosperar o pleito executório.

Nos autos sub oculi, o que deu azo à execução de prestação alimentícia foi a fixação de alimentos provisionais nos presentes autos em que são partes apenas os menores ALICE RODRIGUES ALONSO E RAFAEL RODRIGUES ALONSO, representados por sua genitora Solange dos Santos Rodrigues, e o genitor/alimentante destes, ANDERSON FERNANDEZ ALONSO. Observe-se os ora exequentes não dispõem ou não trouxeram aos autos título executivo judicial ou extrajudicial que lastreiem tal pretensão executória contra o avô paterno dos autores, não tendo, portanto como esta prosperar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO EXECUTÓRIO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PROVISIONAL, de fls. 86/89, em face do avô paterno dos alimentandos, Sr. Ângelo Baqueiro, ex vi do art. 580 c/c o art. 283, ambos do CPC.

Outrossim, considerando os pareceres do Ministério Público (fls. 53 e 93-v) e diante do atestado médico anexado à contestação do requerido, bem como face o que dispõe o art. 218, CPC, DETERMINO a intimação da parte acionada para que se submeta a perícia médica a ser agendada pela Secretaria deste juízo, possibilitando o andamento regular deste feito.

Publique-se e intime-se.

0015187-50.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Lucas Cerqueira Monteiro Muricy

Representante Do Autor(s): Danusa Cerqueira Da Silva

Advogado(s): Adriana Alcântara Machado

Reu(s): Denilson Monteiro Muricy

Despacho: 1 - Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/12/2011, às 10:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal das partes, da favorecida EÁDIA AURELINA SILVA MONTEIRO e as testemunhas.

2 - Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido, nos termos do art. 7º, da Lei 5478/68.

3 - Conste do mandado que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10, da Lei de Alimentos.

4 - Publique-se. Expeçam-se mandados necessários.

0080877-26.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Clara Garrido Bulhoes

Representante(s): Patricia Novais De Almeida Garrido Bulhoes

Advogado(s): Maiana Brito Souza de Jesus
Reu(s): Antonio Carlos De Oliveira Bulhoes Junior
Despacho: 1 - Defiro a gratuidade da justiça.

2 - Intime-se a parte exequente para proceder à emenda da petição inicial, vez que não municiou a mesma com o demonstrativo atualizado do débito alimentar, nos termos do que prescreve o art. 614, II, CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

3 - Intimem-se. Publique-se.

0012303-53.2008.805.0001 - INTERDIÇÃO(9-1-1)

Apensos: 2211229-4/2008

Autor(s): S. R. C. D. M., C. C. D. M. F.

Advogado(s): Marilene da Nova Carvalho

Interditado(s): C. O. D. M.

Despacho: 1) Em face da certidão de fl. 207 que atesta a não localização dos autos, hei por bem DEVOLVER O PRAZO de lei aos filhos do arguido, a fim de que tenham vista dos autos e manifestem-se acerca do relatório médico do CREASI.

2) Publique-se e intemem-se.

0022713-68.2011.805.0001 - Remoção de Inventariante

Autor(s): Natache Shailin Cavalcante De Albuquerque Abrao

Advogado(s): Paulo Antonio de Araujo Ribeiro

Reu(s): Espolio De Renato Luiz Abrao Da Silva, Renaan Cesar Abrao Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: 1 - Considerando o equívoco cartório que procedeu a carga do processo errado ao ilustre patrono do inventariante, hei por bem determinar a DEVOLUÇÃO DO PRAZO para defesa e produção de provas ao inventariante, nos termos do art. 996, do CPC.

2 - Intime-se.

0050309-27.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Apensos: 4278639-0/2011, 4278594-3/2011

Autor(s): Tiago Andrade Da Costa Tourinho, Anna Carolina Marques Tourinho

Advogado(s): Marcio Salles Cafezeiro

Despacho: Designo o dia 11/11/2011, às 08:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados.

0084320-82.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Edneusa Souza Santos, Helio Sousa Dos Santos, Manoel Dos Santos e outros

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Despacho: 1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

2. Oficie-se o Banco do Brasil para informar o saldo existente em conta bancária do "de cujos".

3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo existente em nome do "de cujos", inclusive saldo de FGTS e PIS/PASEP.

4. Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do "de cujos".

0057219-70.2011.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Waldemar De Araujo Filho

Advogado(s): Luis Claudio Caldas Machado

Reu(s): Rita De Cassia Ramos De Araujo

Despacho: Recebo a impugnação ao valor da causa, sem suspensão do processo principal (CPC, 261).

Apense-se aos autos principais. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

0081145-80.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Antonia Maria Do Carmo Fonseca

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Despacho: 1) Defiro a assistência judiciária gratuita.

2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo existente em nome do "de cujos".

3) Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do "de cujos".

0084525-14.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Jonatas Silva Pereira, Rodrigo Silva Pereira Filho, Rita De Cassia Santos Silva e outros

Advogado(s): Noelci Viriato Leon

Despacho: 1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

2. Oficie-se a empresa onde o "de cujos" laborava para que informe a situação referente a valores de parcelas rescisórias ora questionadas.
3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil para informar o saldo existente em nome do "de cujos", inclusive saldo de FGTS e PIS/PASEP.
4. Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do "de cujos".

0078092-28.2010.805.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Tania Maria Dos Santos

Advogado(s): Roberta Mafra

Em Favor De(s): Alicia Rainara Dos Santos Santos

Despacho: 1) À parte autora para ciência do relatório de fls. 16/17.

2) Após, vista ao Ministério Público.

0084614-37.2011.805.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): Valdemar Sacramento Filho

Advogado(s): Janaina Canario Carvalho

Requerido(s): Dalva Sacramento

Despacho: 1 - Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, colacionando documento que comprove a interdição da interditada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284, CPC.

2 - Designo audiência de justificação para o dia 28/11/2011, as 13:30 horas.

3 - Intime-se.

0046353-71.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Julia Pringsheim Da Cunha Garcia

Herdeiro(s): Manuella Cruz Pringsheim Da Cunha, Paulo Adolfo Cruz Pringsheim Da Cunha, Pedro Henrique Cruz Pringsheim Da Cunha e outros

Advogado(s): Lucas Dantas Martins dos Santos

Reu(s): Espólio De Carmen Pringsheim

Despacho: 1. Intime-se o inventariante para que apresente novos cálculos do ITD, com base de cálculo atualizada, nos termos do parecer da Fazenda Pública Estadual, às fls. 94.

0056218-50.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jair Luis Dos Santos

Advogado(s): Simone Cristina Figueiredo Pinto

Reu(s): Thiago Sousa De Castro Santos

Representante Do Réu(s): Soraya Sousa De Castro

Despacho: - Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da Audiência de Conciliação e Julgamento, que ora designo o dia 30/01/2012, às 15:00 horas.

- Citem-se os acionados e intime-se a parte autora a fim de que compareçam a audiência acima designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68.

- Conste do Mandado de Citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, na forma do disposto nos art. 9º e 10º da Lei de Alimentos.

0017457-47.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Michele Costa Mascarenhas Santana

Advogado(s): Jose Nelis de Jesus Araujo

Reu(s): Samuel Elirio Do Sacramento

Despacho: Designo o dia 17/01/2012, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados via precatória. Cite-se, se for o caso.

0116468-83.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): P. V. D. F. S., J. F. D. F. S.

Advogado(s): Manoel de Santana Marques

Reu(s): E. M. R. D. S.

Despacho: 1 - Considerando o requerimento do réu de remarcação da audiência designada para o dia 20/09/2011, às 10:30 horas, hei por bem deferir-lo, redesignando esta assentada para o dia 22 de novembro de 2011, às 08:10 horas, haja vista que o requerido estará nesta data viajando a trabalho, conforme faz prova documento de fls. 68/69.

2 - Intimações necessárias.

0079617-11.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Bianca Cerqueira Dos Santos, Flavia Cerqueira Dos Santos, Fabiana Cerqueira Dos Santos e outros

Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho

Despacho: 1. Reserve-me a apreciar o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita em momento oportuno;
2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo, referente ao PIS sob o nº 10766180.81/3, existente em nome do "de cujos"
3. Após, vista ao Ministério Público.

0075504-14.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Sonia Teixeira Dumet, Liana Teixeira Dumet, Karine Teixeira Dumet Romera

Advogado(s): Izarlete Menezes Santos

Despacho: 1. Defiro a justiça gratuita
2. Oficie-se ao Banco do Brasil para informar o saldo existente em nome do "de cujos".
3. Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do "de cujos".
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

0079540-02.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Jessica Leal De Oliveira

Representante(s): Lindimam Da Silva Leal

Advogado(s): Sergio Ricardo Regis Vinhas de Souza

Reu(s): Joao Batista Almeida De Oliveira

Despacho: 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Cite-se o executado, por Carta Precatória, para efetuar o pagamento do débito alimentar em 03 dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

0087135-52.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Jose Eduardo Sardeiro Roriz, Ariana Grazielle Sardeiro Lopes

Advogado(s): Mariana Guimarães Nunes

Despacho: 1) Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

2) Oficie-se o Banco Bradesco para informar saldo existente em conta bancária do de "cujos".

3) Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do "de cujos".

0048862-04.2011.805.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Apensos: 4117593-4/2011

Autor(s): Celeste Aida Costa De Santana, Avany Alpoim Santana

Advogado(s): Nadia Maria de Souza Alcantara

Reu(s): Espolio De Enedina Sylvia De Sant Anna

Despacho: 1 - Nomeio o(a) Sr (a). CELESTE AINDA COSTA DE SANTANA testamenteira dos bens do espólio de CARMEN SANTANA.

2 - Lavre-se o termo de apresentação, ex vido art. 1.125 c/c 1.128, CPC.

3 - Ouça-se o Ministério Público.

0007844-71.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): T. S. S., M. J. S. S.

Advogado(s): Francisco de Assis Junior

Reu(s): E. D. A. C. O. L.

Advogado(s): Annajara Conceicao Pereira, Maria Geraldina Rosado Dias

Representante Do Réu(s): A. V. C. L.

Despacho: Expeça-se novo ofício ao GACC, para realização do exame de DNA, fazendo constar no ofício os nomes relacionados na petição de fl. 65/66.

0018265-86.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Apensos: 3234154-0/2010

Autor(s): M. U. S. D. C., V. M. S. S. C.

Advogado(s): Vania Maria Sodre Silva Correia

Reu(s): G. C.

Despacho: 1) Certifique a Secretaria se houve apresentação de defesa pela requerida no prazo legal.

2) Após, voltem-me conclusos para apreciação.

0004708-95.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Sylvania França Oliveira De Andrade, Larissa Oliveira De Andrade

Advogado(s): Eliete Neimann da Cunha
Reu(s): Manoel Edson Almeida De Andrade
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de desistência formulado à fl. 75/76 e 78 dos autos, em que ambas as partes, autor e réu, pretendem a extinção do feito, em razão da reconciliação havida entre o casal litigante, pais da adolescentes Larissa Oliveira de Andrade, parte na ação de alimentos.

A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência, haja vista a reconciliação das partes, conforme parecer de fls. 85 nos autos do processo de divórcio.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, em atenção ao parágrafo único, do art. 158, do Código de Processo Civil, julgando extintos os processos em epígrafe SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

0077537-74.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Deise Cerqueira Da Costa, Dielson Cerqueira Costa, Dulcilene Cerqueira Da Costa e outros

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: 1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo existente em nome do "de cujos", referente ao PIS/PASEP, bem como referente ao saldo retido na conta nº.00227231-4, AG. 0672013.

Despacho: Diante do noticiário na petição de fls. 51/52 REMARCO a audiência de fl. 50 para o dia 09/01/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias.

0052503-34.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Amon Alves Goritzki, Dora Alves Goritzki

Representante Do Autor(s): Elisa Alves Goritzki

Advogado(s): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro

Reu(s): Juvino Alves Dos Santos Filho

Despacho: Diante do noticiário na petição de fls. 51/52 REMARCO a audiência de fl. 50 para o dia 09/01/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias.

0053939-91.2011.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Lucas De Almeida Covas

Advogado(s): Jafeth Eustáquio da Silva Junior

Reu(s): Cleidson Guerreiro Covas

Despacho: Recebo a impugnação ao valor da causa, sem suspensão do processo principal (CPC, 261).

Apense-se aos autos principais. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

0019001-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edmilson Galvao Nonato Alves, Sarita Antonia Gonzalex Alves

Advogado(s): Rodrigo Otávio Galvão Nonato Alves

Em Favor De(s): Raica Gonzalex Galvao Gomes, Jeniffer Gonzalex Galvao Gomes

Despacho: 1) À parte autora para ciência do relatório de fls. 27/29.

2) Após, vista ao Ministério Público.

0060964-29.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(13-2-3)

Autor(s): E. S. R. X. D. M.

Representante(s): M. R. S. R. X.

Advogado(s): Alano Bernardes Frank, Luiz Alberto Ferreira de Vasconcelos Júnior

Reu(s): J. M. P. D. M.

Advogado(s): Anna Carla Marques Fracalossi

0060964-29.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(13-2-3)

Autor(s): E. S. R. X. D. M.

Representante(s): M. R. S. R. X.

Advogado(s): Alano Bernardes Frank, Luiz Alberto Ferreira de Vasconcelos Júnior

Reu(s): J. M. P. D. M.

Advogado(s): Anna Carla Marques Fracalossi

Despacho: Designo o dia 05/10/2011, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0076149-39.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Daisy Oliveira Da Costa Lima Fonseca

Advogado(s): Cecília Almerinda Machado da Silva Dultra

Interditado(s): Olga Oliveira Da Costa Lima

Despacho: 1 - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC.

2 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

3 - Designo audiência de interrogatório da interditanda para o dia 27/10/2011, às 08:00 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC.

3 - Cite-se a interditanda para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido.

4 - Intime-se a requerente.

5 - Intime-se o Ministério Público.

0037127-71.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C. S. D. S.

Representante Do Autor(s): T. L. D. S.

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Reu(s): E. A. D. S.

Despacho: Designo o dia 23/11/2011, às 15:15 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados via precatória. Cite-se, se for o caso.

0097716-63.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Juliana Lima Da Silva

Advogado(s): Antônio Tom Forte Sousa dos Santos

Reu(s): Paulo Roberto Vilas Boas Negreiros

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 08:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0007886-52.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Islan Oliveira Dos Santos

Representante Do Autor(s): Camila De Oliveira

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Aldair Nascimento Dos Santos

Despacho: Designo o dia 22/11/2011, às 08:45 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0003772-70.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Sergio Ferreira Ribeiro

Advogado(s): Alexandre Costa Castilho

Reu(s): Daniela Souza Oliveira Ribeiro

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 08:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0048812-80.2008.805.0001 - NEGAT. DE PATERNIDADE(7-2-1)

Autor(s): Jose Santana Da Silva

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Reu(s): Tailane Cristina Do Carmo Da Silva, Barbara Cristina Alves Do Carmo

Despacho: 1 - Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre resultado do exame de DNA, no prazo de lei.

2 - após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0079559-42.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Pedro Dantas Dos Santos

Advogado(s): Solon Fonseca da Anunciação

Reu(s): Lucivania Costa Dantas Dos Santos

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 09:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0016698-83.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Cezar De Oliveira

Advogado(s): Ricardo Ribeiro de Almeida

Reu(s): Jessica Guardiana Dos Santos De Oliveira

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0008498-87.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Everaldo Dos Santos Almeida

Advogado(s): Ivan Teixeira

Reu(s): Jussara Oliveira Dos Santos Almeida

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 10:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0075132-65.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Luis Carlos Santana Dos Santos

Advogado(s): Everaldo Bispo

Reu(s): Geovane Martins Da Silva Dos Santos

Representante Do Réu(s): Luiza Martins Da Silva

Decisão: Observando o trinômio, capacidade econômica do alimentante, razoabilidade e necessidade do alimentando, bem como a urgência, em casos como tais, para fazer cumprir o Direito Humano mínimo de subsistência, arbitro os alimentos provisionais em 22% do salário mínimo, a ser depositado todo dia 10 de cada mês em conta a da representante legal do autor, Luiza Martins da Silva (Banco Bradesco. Agência: 2425-2; Conta Corrente: 0039250-2).

Encaminhe-se ao Núcleo de Conciliação, onde será expedida a citação.

0073742-60.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): Rosemary Mendes De Andrade

Reu(s): Jurandi Santos Silva

Menor(s): Eric De Andrade Silva, Gabrielle De Andrade Silva

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Decisão: Vistos, etc.

Observando o trinômio, capacidade econômica do alimentante, razoabilidade e necessidade dos alimentandos, bem como a urgência, em casos como tais, para fazer cumprir o Direito Humano mínimo de subsistência, arbitro os alimentos provisionais em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mais 13º salário, devidos a partir da citação válida, a ser depositado mensalmente em conta poupança da representante dos autores, Sra. Rosemay Mendes da Silva (Caixa Econômica Federal. Conta Poupança nº. 00120773-6, operação 013, Agência 1522).

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Encaminhe-se ao Núcleo de Conciliação, onde será expedida a citação.

0086791-71.2011.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Salvador Francisco Do Nascimento Filho, Rives Andre Do Nascimento, Sueli Francisca Do Nascimento e outros

Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira

Despacho: 1. Defiro a justiça gratuita.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar a situação bancária e o saldo existente em nome do "de cujos".

3. Oficie-se o INSS para informar a situação do falecido e a relação de dependentes do "de cujos".

4. Oficie-se ao Banco Bradesco sobre a situação bancária do "de cujos".

0083263-29.2011.805.0001 - Regulamentação de Visitas

Autor(s): Tiago Andrade Da Costa Tourinho

Advogado(s): Luiz Antônio Romano Pinto

Reu(s): Anna Carolina Marques Tourinho

Em Favor De(s): Anna Clara Marques Da Costa Tourinho

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e juntar o documento comprobatório da filiação, quer seja, certidão de nascimento do menor, requisito indispensável para propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, ex vi do art. 284, CPC.

Intime-se.

0020279-09.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Indaia Mercia Dos Passos Moreira

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): Paulo Roberto Costa

Despacho: Cumpra-se, conforme requerido pela Defensoria Pública.

0078966-76.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Neilson Do Bonfim Silva, Wallace Oliveira Silva, Suele Cruz Oliveira

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Sentença: S E N T E N Ç A

Versam os presentes autos sobre ação homologação de transação de alimentos em que são partes interessadas o Sr. NEILSON DO BONFIM SILVA e WALLACE OLIVEIRA SILVA, representado neste ato por sua genitora, Sra. SUELE CRUZ OLIVEIRA.

As partes na petição inicial de acordo estabeleceram pensão alimentícia a ser paga pelo genitor ao seu filho menor no percentual de 25,68%(vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta corrente nº. 0044849-4, Ag. 2472, em nome da genitora acordante, junto ao Banco do Brasil.

Ademais, acordaram que as despesas com matrícula, fardamento e material escolar, bem ainda com medicamentos serão rateadas entre os genitores.

Ajustaram, ainda, a guarda materna e a visitação livre do genitor.

Às fls. 13, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo, porque precatados os interesses do infante, orientando apenas que com relação ao capítulo da visitação está deverá ser fixada em finais de semana alternados e metade das férias escolares, em caso de dissenso entre os genitores.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes na petição inicial, posto que preservados os interesses do menor WALLACE OLIVEIRA SILVA e atendidas todas as exigências legais.

Assim, a teor do que dispõe o art. 269, III, CPC, extingo o processo com resolução do mérito, estipulando, por fim, que, com relação à visitação paterna, esta será livre, porém em caso de divergência entre as partes, deverá ocorrer em finais de semanas alternados e metade das férias escolares.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

0065734-65.2009.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80(12-4-2)

Autor(s): Denise Borges Da Silva, Dinalva Silva Da Cruz, Marlene Borges Medeiros e outros

Advogado(s): Maria Betania Ribeiro Ferreira

Sentença: S E N T E N Ç A

Versam os presentes autos sobre pedido de alvará, com esteio na Lei Federal n. 6.858/1980, solicitado por DENISE BORGES DA SILVA, DINALVA SILVA DA CRUZ, MARLENE BORGES MEDEIROS, ODAILSA BORGES DA SILVA e LÍGIA BORGES DA SILVA para levantamento de valores deixados pela Sr (a) ODÁLIA BORGES NASCIMENTO, falecida em 29 de março de 2008, consoante certidão de óbito de fl. 19.

No particular, requerem a providência judicial para saque de quantias existentes nas contas vinculadas do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, e para saque das quotas e rendimentos integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP.

As requerentes são filhas da falecida, respectivamente, conforme documentos carreados às fls.05, 08, 11, 13 e 16.

Oficiado ao Órgão Previdenciário, constatou-se a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, nos termos do documento de fl. 37.

Oficiado às instituições bancárias, estas responderam que inexistem valores retidos em nome da extinta, consoante documentos de fls. 35 e 39.

Ocorre que, conforme ofício da previdência social, fl. 49, existe um saldo em nome da extinta no valor de R\$ 504, 91, referente

ao benefício de aposentadoria por idade, que deve ser levantado pelos herdeiros.

Desnecessária a manifestação da Fazenda Pública no presente feito, haja vista que o valor a ser levantado subsume-se ao limite de isenção do imposto de transmissão causa mortis, a saber, inferior a R\$ 3.282,74, consoante preceitua o art. 4º, III, da Lei. 4.826/89 c/c art. 4º, inc. III, do Dec. 2.487/89, alterado pelo dec. 1.342/92.

O Ministério Público opinou pela desnecessidade de intervenção neste feito, vez que se tratam de requerentes maiores e capazes, conforme parecer de fl. 51.

É o que basta relatar. Decido.

Não havendo dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, os valores integrantes do espólio devem ser pagos aos sucessores observada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha, se não existir bens imóveis a inventariar.

Os requerentes comprovaram a condição de legítimos herdeiros da falecido e, efetivamente, não há beneficiários inscritos junto ao Órgão Previdenciário, o que atrai a regra de partilha nos moldes estabelecidos no art. 1829 e ss, do Código Civil.

Desse modo, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará judicial de autorização em nome das requerentes, a fim de levantamento do saldo existente em nome do de cujus junto à Previdência Social, respeitando-se os limites de quinhão previstos no art. 1829 c/c art. 1832, ambos do Código Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

0079096-66.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Luana Cristina Almeida Meneses, Letícia Maria Almeida Meneses, Lucineide De Jesus Almeida e outros
Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca
Sentença: S E N T E N Ç A

Versam os presentes autos sobre ação homologação de transação de alimentos em que são partes interessadas as menores LUANA CRISTINA ALMEIDA MENESES, LETÍCIA MARIA ALMEIDA MENESES, aqui representadas pela Sra. LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA, e o Sr. ALZINO ANTONIO DE MENESES.

As partes na petição inicial de acordo estabeleceram pensão alimentícia a ser paga pelo genitor às suas filhas menores no percentual de 74%(setenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado mensalmente em conta a ser aberta por determinação deste juízo, em nome da genitora das menores.

Ademais, acordaram que as despesas com matrícula, fardamento e material escolar, bem ainda com medicamentos serão rateadas entre os genitores.

Ajustaram, ainda, a guarda materna e a visitação livre do genitor.

Às fls. 10, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo, porque precitados os interesses das infantes, orientando apenas que, com relação ao capítulo da visitação, está deverá ser fixada em finais de semana alternados e metade das férias escolares, em caso de dissenso entre os genitores.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes na petição inicial, posto que preservados os interesses das menores Luana Cristina e Letícia Maria Almeida Meneses e atendidas todas as exigências legais.

Assim, a teor do que dispõe o art. 269, III, CPC, extingo o processo com resolução do mérito, estipulando, por fim, que, com relação à visitação paterna, esta será livre, porém em caso de eventual divergência entre as partes, deverá ocorrer em finais de semanas alternados e metade das férias escolares.

Expeça-se ofício para abertura de conta.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

0070477-50.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Maria Izabel Da Silva Ferreira Rodrigues, Newton Ferreira Rodrigues
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: S E N T E N Ç A

Versam os presentes autos sobre ação homologação de transação extrajudicial, em que são partes interessadas a Sra. MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA RODRIGUES e NEWTON FERREIRA RODRIGUES.

As partes na petição inicial de acordo estabeleceram pensão alimentícia a ser paga pelo cônjuge varão ao cônjuge feminino no importe de três salários mínimos, em vista da separação de fato do casal, bem como a manutenção do seu plano de saúde.

Da união adveio prole maior e capaz.

Às fls. 14-verso, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo, em razão da inexistência de qualquer ofensa aos preceitos de ordem pública.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes na petição inicial, porque precatados os interesses de ambas as partes e observadas todas as exigências legais, ex vi do art. 1566, inc. III c/c art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo a demanda com RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

0071296-84.2011.805.0001 - Interdição
Autor(s): Maria Jose Carvalho França
Advogado(s): Clecia Souza Moura
Interditado(s): Maria Cecilia Santos Carvalho
Despacho: 1 - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC.
2 - Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório da interditanda, que ora designo para o dia 10/01/2012, às 09:00 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC.
3 - Cite-se a interditanda para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do art. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido.
4 - Intimem-se a requerente.
5 - Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público.

0075406-29.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adriana Anunciacao Pinheiro
Advogado(s): Antonio David Filgueiras
Reu(s): Genivaldo Rodrigues Ramos
Despacho: 1 - Cite-se para oferecer defesa, no prazo de lei, com as advertências do art. 285, 2ª parte, e art. 319, ambos do CPC.
2 - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a contestação, abra-se vista à parte adversa para manifestação, por 10 dias.
3 - Com o resultado, façam-se com vista ao Ministério Público.
4 - Intime-se.

0164850-54.2003.805.0001 - INVENTARIO
Autor(s): Alone Da Silva Hasselmann
Herdeiro(s): Gustavo Adolfo Hasselmann, Jose Carlos Hasselmann
Advogado(s): Gustavo Adolfo Hasselmann
Inventariado(s): Espolio De Emmanuel De Lamaignere Hasselmann
Despacho: 1 - Apresentada as primeiras declarações e pago o ITD, conforme comprovantes de fls. 63 e 64, expeça-se Termo de Últimas Declarações a ser assinado pelo inventariante.

2 - Após, nova vista à Fazenda Pública.

0083046-83.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Renaldo Costa
Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): Tamara Isidoria Costa, Tamires Isidoria Costa, Viviane Isidoria Costa

Decisão: 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2) Indefero o pedido de antecipação de tutela porque, a despeito de o poder familiar se extinguir com a maioridade, consoante art. 1635, III, CC, e, com isso, cessar a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1634, I), tem-se que persiste o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1694, do CC, de modo que não se afigura possível exonerar-se o requerente liminarmente da obrigação alimentar tão somente com o advento da maioridade das filhas, eis que pode persistir a situação de necessidade das mesmas, inclusive, o próprio requerente alega que duas das filhas continuam estudando.

3) A propósito, a Súmula 358, do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

4) Sem dizer, que o requerente não produziu prova alguma de que a parte requerida está trabalhando e tem condições de prover o seu próprio sustento.

5) Diante disso, dando prosseguimento ao feito, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/01/2012, às 08:00 horas.

6) Citem-se as requeridas e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhadas de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia e a da parte autora em arquivamento do pedido, ex vi do art. 7º, da Lei 5.478/68.

7) Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos.

8) Intimem-se.

0087466-34.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Carla Alves Dos Santos

Advogado(s): Analeide Leite de Oliveira Accioly

Interditado(s): Joao Goncalves Dos Santos

Despacho: 1 - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC.

2 - Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório do interditando, que designo para o dia 07/11/2011, às 13:10 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC.

3 - Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido.

4 - Intimem-se os demais interessados.

Publique-se ou, se for o caso, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público.

0001879-78.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Maria De Fatima Campos Pinto, Jorge Roberto Campos Pinto

Advogado(s): Harianna dos Santos Barreto, Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil, como requerido às fls. 37.

0072386-30.2011.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Vera Lucia Soares Silva

Advogado(s): Celso Augusto Vilas Boas

Despacho: 1. Defiro a justiça gratuita.

2. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda para informar o saldo existente em nome do "de cujos".

3. Oficie-se, de igual modo, ao Banco Bradesco S/A para que informe os valores existentes em nome do extinto.

3. Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do "de cujos".

0068878-76.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Joao Henrique Vieira Ferreira Santana

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Juaci Ferreira Santana

Despacho: Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito alimentar em 03 dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ex vi do art. 732, CPC.

0081931-27.2011.805.0001 - Inventário

Herdeiro(s): Maria Dolores Montes Lamartin

Inventariante(s): Pilar Montes Lamartin

Advogado(s): Norma Lucia Villares Barral

Inventariado(s): Espolio De Jose Ramon Montes Andres, Espolio De Claudina Lamartin Montes

Despacho: 1 - Nomeio o(a) Sr (a). PILAR MONTES LAMARTIN como INVENTARIANTE dos bens do ESPOLIO DE JOSE RAMON MONTES ANDRES e CLADINA LAMARTIN MONTES. Intime-se da nomeação para, em 5 (cinco) dias, prestar, pessoalmente, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, bem como para prestar as primeiras declarações, no de 20 (vinte) dias, por termo, podendo este ser simplificado, desde que faça remissão à petição que o completará, devendo esta observar todos os incisos do art. 993, do Código de Processo Civil, sob pena de ulterior deliberação desse Juízo no sentido de que seja emendada a petição de apresentação das primeiras declarações, caso haja a inobservância do artigo a seguir transcrito:

"Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

- I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;
- II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;
- III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;
- IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
 - a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
 - b) os móveis, com os sinais característicos;
 - c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
 - d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
 - e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
 - f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
 - g) direitos e ações;
 - h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio."

2 - Após a apresentação da petição de primeiras declarações com o cumprimento do artigo citado acima, proceda a Secretaria à citação dos demais herdeiros.

3 - Após, dê-se vista à Fazenda Pública.

0072260-77.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Caique Silva Dos Santos

Representante Do Autor(s): Josenilda Silva Dos Santos

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): Ivan Carlos Viana Bras

Despacho: - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

- Arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo nacional, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante e das necessidades da parte alimentada, mediante contra-recibo, devendo a primeira parcela ser paga 10 (dez) dias após a citação, e as demais, a cada 30 (trinta) dias.

- Designo Audiência de Conciliação e Julgamento para o dia 06/12/2011, às 10:30h.

- Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência designada, acompanhados dos seus procuradores e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º.).

- Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º. e 10 da Lei de Alimentos.

- Ciência ao Ministério Público.

- Intime-se.

0074094-18.2011.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Edileide De Andrade Brito

Advogado(s): Ricardo Alexandre Araújo Peixoto

Interditado(s): Eliete De Andrade Brito

Despacho: 1 - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC.

2 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

3 - Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da audiência de interrogatório do interditando, que ora designo para o dia 28/10/2011, às 08:30 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC.

3 - Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido.

4 - Intimem-se os demais interessados.

0082893-50.2011.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Maria De Lourdes Ribeiro Tosta

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Jailton Tosta Santos

Despacho: 1 - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC.

2 - Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório do interditando, que designo para o dia 08/11/2011, às 08:15 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC.

3 - Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido.

4 - Intimem-se os demais interessados.

Publique-se ou, se for o caso, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público.

0068875-24.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Joao Henrique Vieira Ferreira Santana

Representante(s): Rejane Dos Santos Vieira

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Juaci Ferreira Santana

Despacho: Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito alimentar em 03 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, conforme artigo 733 do CPC.

0142405-03.2007.805.0001 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL(6-2-4)

Autor(s): W. Q. D. J.

Advogado(s): Raul Affonso N. Chaves Filho

Reu(s): R. D. C. S. D. J.

Despacho: - Considerando o parecer ministerial, fl. 75 v, dê-se vista à Fazenda Pública, ex vi do art. 1.108, CPC.

- Após, voltem-se para homologação.

0081708-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Romana Dantas

Advogado(s): José Carlos Fiuza de Andrade

Reu(s): Avelino Dos Santos

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0003897-38.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joalice Dos Santos Cerqueira

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Moacir Silva Santos

Despacho: Designo o dia 28/11/2011, às 13:50 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0083939-74.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Margarida Maria Senna Duarte

Advogado(s): Analeide Leite de Oliveira Accioly

Interditado(s): Marivaldo Barbosa De Souza

Despacho: 1 - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC.

2 - Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório do interditando, que designo para o dia 22/11/2011, às 10:40 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC.

3 - Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido.

4 - Intimem-se os demais interessados.

Publique-se ou, se for o caso, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público.

0087045-44.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adailton Daniel De Paula Gusmao

Advogado(s): Antonio Ferreira da Silva Sobrinho

Reu(s): Luciana Santos De Meneses

Em Favor De(s): Jeferson De Meneses Gusmao, Jonathan De Meneses Gusmao

Despacho: 1- Defiro a gratuidade da justiça.

2- Encaminhe-se ao SAOF a fim de que seja feito o estudo social do menor.

3- Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 23/11/2011, às 10:45 horas.

4- Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia.

5- Diligências necessárias.

0087776-74.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Reynaldo Da Rocha Barboza

Advogado(s): Ulisses Cerqueira de Souza

Reu(s): Dinara Santana Barboza, Ednalva Costa Santana

Despacho: Designo o dia 01/12/2011, às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0070078-55.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Sandro Seixas Bahia

Advogado(s): Evandro Cezar da Cunha

Reu(s): Filipe Ribeiro Bahia, Cintia Priscila Ribeiro Bahia

Despacho: Designo o dia 01/12/2011, às 10:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0025593-33.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Edson De Araujo Silva

Advogado(s): Sergio Souza Matos

Reu(s): Edson De Araujo Silva Junior

Representante Do Réu(s): Leticia Santana

Despacho: Designo o dia 02/12/2011, às 10:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0109056-04.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Flodualdo Rodrigues Santana

Advogado(s): Elma Cíntia Silva dos Santos

Reu(s): Flodualdo Silva Santana, Clodoaldo Silva Santana

Despacho: Designo o dia 01/12/2011, às 09:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0033567-24.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Ana Maria Dos Santos Santana

Advogado(s): Percineide Ferreira dos Santos Ribeiro

Reu(s): Ivan Pedro Santana

Despacho: Designo o dia 02/12/2011, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0113460-98.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Senhora Paz Dos Santos Almeida

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Francisco Do Amor Divino Almeida

Despacho: Designo o dia 05/12/2011, às 13:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0072608-13.2002.805.0001 - CONVERSAO DE SEP. CONSEN. EM DIVOR.(5-5-2)

Autor(s): S. R. B.

Advogado(s): lally Crislange Carmo da Silva

Reu(s): P. G. P.

Despacho: Designo o dia 25/11/2011, às 10:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0066301-62.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Aline Costa Lemos

Representante Do Autor(s): Josinea Aloexandrino Costa

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Almir Lemos

Despacho: Designo o dia 21/11/2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0038973-60.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Levi Dantas Fontes Santos

Representante Do Autor(s): Lindaura Priiscila Dantas Fontes Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Anderson Valter De Pinho Santos

Despacho: Designo o dia 29/11/2011, às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0094567-59.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Roberta Costa Santos

Representante Do Autor(s): Angela Costa Da Paixao

Advogado(s): Dilton Lazaro Dias da Silva

Reu(s): Alberto Silva Santos

Despacho: Designo o dia 02/12/2011, às 08:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se os interessados. Cite-se, se for o caso.

0015666-43.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Priscila Vitoria Moraes Garcia

Representante Do Autor(s): Cristina Moraes Santos

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): Sergio Leonardo Garcia

Despacho: - Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

- Designo Audiência de Conciliação e Julgamento para o dia 29/11/2011, às 11:00h.

- Cite-se a parte requerida, por carta rogatória, e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados dos seus procuradores e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º.).

- Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º. e 10 da Lei de Alimentos.

- Ciência ao Ministério Público.

- Intime-se.

0041993-25.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Orlando Silvino Gomes

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): Zenilda Da Silva Gomes

Despacho: Cite-se o(a) divorciando(a), POR EDITAL, de todos os termos da ação, no prazo de 20(vinte) dias, para a audiência de tentativa de reconciliação ou transigência designada para o dia 01/12/2011, às 11:00 horas, quando começará a contar o prazo para contestar, querendo, em 15(quinze) dias. Intimações necessárias.

0014304-06.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Nelson Jose Dos Santos

Advogado(s): Ana Cristina Cardoso dos Santos

Reu(s): Maria De Lourdes Pedroso

Despacho: Cite-se o(a) divorciando(a), POR EDITAL, de todos os termos da ação, no prazo de 20(vinte) dias, para a audiência de tentativa de reconciliação ou transigência designada para o dia 01/12/2011, às 08:30 horas, quando começará a contar o prazo para contestar, querendo, em 15(quinze) dias. Intimações necessárias.

13ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CARTORIO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

JUÍZA DE DIREITO : DRª ÂNGELA BACELLAR BATISTA

REP. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DRA. MARIA ALICE M. DA SILVA.

SUBESCRIVÃ - CAROLINE CARNEIRO SODRÉ

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0082898-72.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Rodrigo Santos Oliveira, Agatha Samara Gomes Oliveira, Suzete Muniz Da Silva

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/04 desta ação de HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS celebrada entre Suzete Muniz da Silva e Rodrigo Santos Oliveira, em favor da menor Ágatha Muniz da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público,

às fls. 14-v.Do exposto, extingo a presente demanda com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas.PRI.Salvador, 12 de setembro de 2011.

0081700-97.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Edson Mota Dos Santos, Elane Dos Santos Mota

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 02/06, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges.Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/ c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Sudistrito de Itapuã, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº B AUX 11, as fls. 160, sob o nº 4631, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge voltará a usar o nome de solteira, dispensada ainda a obrigação alimentar recíproca e que não há bens em comum.Sem custas.PRI.Salvador, 14 de setembro de 2011.

0017013-19.2008.805.0001 - INVENTARIO(12-4-22)

Autor(s): Terezinha Maria De Carvalho Silva

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra, Jose Manoel Bloise Falcon

Inventariado(s): Espolio De Carlos Duarte Silva

Despacho: Assim sendo, j u l g o , por sentença, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 78/80, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e ressalvados direitos de terceiros.PRI, e já apresentadas das certidões negativas de ônus tributários, expeçam-se os formais de partilha e/ou certidão de pagamento, se for o caso. Custas já recolhidas.Salvador, 14 de setembro de 2011.

0186438-44.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário(1-5-27)

Autor(s): Ingrid Barbosa Dos Santos, Elizete Barbosa Dos Santos

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra, Rosane dos Santos Teixeira

Reu(s): Andre Fernandes De Jesus

Advogado(s): Rafaela Meneses de Almeida Rios

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao lúcido parecer ministerial, julgo improcedente a pretensão arremessada declarando que AFJ não é o pai biológico de IBS. Sem custas, por força da AJG, já deferida a requerente. PRI.Salvador, 19 de setembro de 2011.

0086933-75.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Elson Fernandes De Souza Motta, Diego Figueiredo Motta

Advogado(s): Maria Cristina Soares David Motta

Despacho: Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 02/04 destes autos de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA celebrada entre Elson Fernandes de Souza Motta e Diego Figueiredo Motta, por intermédio de Advogado comum, com anuência expressa do Órgão do Ministério Público, às fls. 13-v.Do exposto, extingo a presente demanda e o faço com julgamento do mérito, face ao disposto no inc. III, do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais,por força da Assistência Judiciária já deferida e honorários advocatícios reciprocamente repartidos, não se fixando esta última verba, eis que o caráter consensual permite entrever ajuste prévio sobre a mesma.PRI, oficiando-se para suspensão definitiva do percentual de 20% tocante ao alimentando em folha de pagamento do alimentante.Salvador, 15 de setembro de 2011.

0012148-45.2011.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Maria De Lourdes Alexandre Oliveira, Ivaniilda Alexandre Oliveira, Rita De Cassia Alexandre Oliveira Filgueiras e outros

Advogado(s): Luciano da Costa Bittencourt

Despacho: Assim sendo, JULGO, por sentença o presente pedido, para, na conformidade de seus termos, determinar a expedição do Alvará solicitado, autorizando MARIA DE LOURDES ALEXANDRE OLIVEIRA, a levantar, por si e em nome dos demais herdeiros, a quantia junto ao Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico Petroleiro do Estado da Bahia depositando no Banco Itaú, em nome de Francisco de Paulo de Oliveira. Custas já recolhidas.

PRI, arquivando-se após.Salvador, 14 de setembro de 2011.

0045870-32.1995.805.0001 - ALIMENTOS(7-3-14)

Requerente(s): S. A. D. B.

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Requerido(s): A. M. D. S. L.

Advogado(s): Daniele Santos

Menor(s): B. D. B. L.

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta, ao parecer ministerial, tratando-se de devedor contumaz, renovo o decreto de prisão civil de Antônio Marcos da Silva Leal, pelo prazo de trinta dias, salvo se ,em três dias, pagar o débito alimentar incontroverso de R\$ 4.945,25.P. I, expedindo-se a ordem, após o prazo facultado para quitação do débito.Salvador, 12 de setembro de 2011.

0052691-27.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Everton Santos Pereira

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva, Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Reu(s): Cleverton De Jesus Pereira

Despacho: Conheço dos embargos, na forma do art. 535,II, do CPC, e acolho-os, visto que, realmente, houve erro material, no que diz respeito ao regime prisional em que o alimentante não deve cumprir em regime aberto, pois não constam provas nos autos de relação empregatícia.

Declaro, pois, a decisão, cujo o dispositivo passa a ter a seguinte redação: " ... em regime aberto, se regularmente empregado ...". No mais, persiste a decisão, tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.I.Salvador, 12 de setembro de 2011.

0016801-27.2010.805.0001 - Cumprimento de sentença

Autor(s): Joseval Da Conceição

Advogado(s): Adriana de Melo, Mônica Machado Bittencourt Campos

Reu(s): Julia Maria De Jesus Rocha

Advogado(s): Eliana Maria Marinho Sampaio

Despacho: Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do CPC, entretanto, deixo de acolhê-los, visto que, não há omissão na decisão, eis que prolatada em conformidade com previsão legal. Conforme já asseverado na decisão às fls.63/64, a impugnação apresentada não é o meio processual idôneo para anular transação homologada em juízo, devendo a parte insatisfeita ajuizar ação própria para anular aquela sentença homologatória, quando incidentes quaisquer dos vícios que nulificam os atos jurídicos em geral. Não existindo qualquer pronunciamento judicial neste sentido, até o presente momento, necessário se torna o prosseguimento da presente execução.Os argumentos lançados pela embargante demonstram o mero inconformismo com o teor da decisão impugnada, visto que, a prestação jurisdicional foi clara e apontou os seus fundamentos, havendo pronunciamento suficiente à resolução da impugnação apresentada. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (1ª Turma - AI 169073 - SP - Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).Assim, persiste a decisão tal como está lançada.P.R.I. Salvador, 15 de setembro de 2011.

0082400-10.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Antonio Rodrigues Pinheiro

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): Genebaldo Pinheiro

Advogado(s): Isaura Eulina Negromonte Nascimento Bezerra

Despacho: Do exposto, atenta ao que dos autos consta e ao parecer ministerial, homologo à produção dos seus efeitos, o ajuste de fls. 25/26, declarando em consequência, extinto o vínculo matrimonial havido entre os cônjuges.Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, consoante ainda autorizam os arts. 154 c/ c art. 244 do Código de Processo Civil, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Sudistrito da vitoria, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação na margem do Livro de Registro de Casamentos de nº B 12 , as fls. 585, sob o nº 5063, do presente divórcio, anotando-se que o cônjuge voltará a usar o nome de solteira e que os bens já foram partilhados, dispensada ainda o obrigação alimentar recíproca.Sem custas.PRI.Salvador, 14 de setembro de 2011.

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A) MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) AURIVANA CURVELO BRAGA

PROCURADOR DA FAZ. PUBLICA ESTADUAL: ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

DIRETOR DE SECRETARIA: FERNANDO JOSÉ PASSOS DA CRUZ

Expediente do dia 13 de junho de 2011

0051923-67.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Aguimar Marilia Gomez Almeida

Advogado(s): Ademario Castro Gomez

Reu(s): Renildo Brito Almeida

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se por edital para contestar no prazo de 15 dias, sob penade revelia.

0000830-51.2000.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Humberto Adolfo Plessim

Advogado(s): Ana Cristina Cardoso dos Santos

Inventariado(s): Espolio De Maria Elena Francisca Martinez Plessim

Despacho: (...) Intime-se a fazenda Publica para, no prazo de cinco dias, indicar profissional apto a exercer o munus de inventariante dativo. Com a manifestação, apresentem-se os autos ao MP e curador, se for o caso.

Expediente do dia 01 de julho de 2011

0133224-75.2007.805.0001 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Dulcinea Oliveira Cavalcante De Souza

Herdeiro(s): Jose Francisco Xavier Carvalho De Souza, Tereza Oliveira De Souza, Maria Da Graca Cavalcante Ramos e outros

Advogado(s): Rosane dos Santos Teixeira

Arrolado(s): Espolio De Vicente Oliveira Cavalcante

Despacho: De ordem, nesta data e com lançamento no sistema saipro, encaminho os autos à publicação, para que os interessados no prazo de lei, diligenciem o quanto requerido no parecer da Fazenda Publica.

Expediente do dia 07 de julho de 2011

0036655-70.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Jackson De Jesus Salomao

Advogado(s): Hildelicio Fiuza Guimarães de Sena

Reu(s): Kariny Chagas Franco Salomao

Advogado(s): Álisson Oliveira da Silva, Antônio Pedro de Jesus Neto

Despacho: Ao Autor, para se manifestar acerca da contestação e/ou documentos.

Expediente do dia 08 de julho de 2011

0073173-93.2010.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Juvenal Pereira Teles

Advogado(s): Veronica Cristina Pereira Martins

Reu(s): Maria Cecilia Lemos Da Fonseca Teles

Despacho: Para o autor se manifestar acerca da contestação e/ou documentos.

Expediente do dia 05 de agosto de 2011

0046396-37.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Cayo Souza Lima

Representante Do Autor(s): Carla Freitas Souza

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): Carlisson Da Silva Lima

Despacho: Indefiro o pedido fls. Sentenciado o feito ja nao cabe qualquer reparo no processo a não ser pelo recurso proprio. Apos fluencia do prazo e certificação do transito em julgado, archive-se.

Expediente do dia 09 de agosto de 2011

0112395-83.2001.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Altanira Da Franca Costa

Herdeiro(s): Alexsandro Franca Costa, Antonio Bezerra Costa

Advogado(s): Cleber Lázaro Julião Costa, Moises de Sales Santos, Samuel Santana Vida

Inventariado(s): Espolio De Bezerra Costa

Advogado(s): Arivaldo Amancio dos Santos, Thaline Teixeira Novaes Carneiro

Despacho: Para que o autor/reu sejam intimados para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidao do oficial de justiça.

Expediente do dia 12 de agosto de 2011

0040846-61.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Cauã Stefano Silva Braga Lima

Representante Do Autor(s): Lusinete Silva Lima

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Sérgio Ricardo Braga Lima

Despacho: Intime-se a A. para, no prazo de 05 dias, informar o endereço correto do reu, manifestando-se assim sobre a certidão de f.

0044533-46.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Humberto Luiz Santos Rehem Filho

Advogado(s): Nelson Alves de Santanna Filho

Reu(s): Rosileide Silva Do Nascimento

Menor(s): Luiz Arthur Do Nascimento Rehem

Despacho: Indefiro o pedido fls. Sentenciado o feito ja nao cabe qualquer reparo no processo a não ser pelo recurso proprio. Apos fluencia do prazo e certificação do transito em julgado, archive-se.

0106575-68.2010.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Angela Maria Moreira Do Nascimento

Advogado(s): Eliana Maria Ventura Jambeiro

Reu(s): Felipe Dos Santos Silva

Advogado(s): Newton Sanchez Barreira Brito de Oliveira Filho

Despacho: Cite-se Florisvaldo Silva. Intime-se a A. para juntar titulo de companheira ou informar onde tramita a ação em que se pretende este (ação de reconhecimento de união estavel)

0070605-70.2011.805.0001 - Cumprimento de sentença

Autor(s): Maria De Almeida Brito

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Despacho: Oficie-se a Prefeitura de Salvador para que se proceda o desmembramento do imovel, objeto da transação e proceda novo registro para a unidade de que ficou para o exequente. Intime-se o Executado para manifestar-se sobre o pedido.

Expediente do dia 15 de agosto de 2011

0049104-94.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Veralucia Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Grazielle Santos Pinheiro

Reu(s): Antonio Dos Santos

Despacho: A preliminar nao procede. Para que se proceda a citação por edital basta, nos termos do art.232,I do CPC, que se afirme as circunstancias previstas no art.231, nao se exigindo que a Autora, dentro do procedimento, solicite providencia no sentido de localizar o reu, mesmo porque isto não é atribuição do judiciario. Por esta liberalidade o CPC estabelece, em contrapartida, a multa de 05 vezes o salario minimo para afirmação falsa, demonstrando assim, que basta tao somente a afirmação do autor.

0034969-43.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apenso: 4257269-1/2011

Autor(s): Alizabete Santana Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jairo Cruz De Jesus

Despacho: Indefiro o pedido fls. Sentenciado o feito ja nao cabe qualquer reparo no processo a não ser atraves do recurso proprio. Apos a fluencia do prazo e certificação do transito em julgado, arquivem-se os autos.

0107967-43.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ananda Santana Dos Santos

Representante Do Autor(s): Andreia Marcia De Lima Santana

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Aluisio Epaminondas Dos Santos Junior

Despacho: Indefiro o pedido de fls. Sentenciado o feito ja nao cabe qualquer reparo no processo a nao ser atraves do recurso proprio. Apos fluencia do prazo e certificações do transito em julgado, arquivem-se os autos.

0018783-42.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jessica Nathalia Da Silva

Representante Do Autor(s): Edione De Fatima Mendes

Advogado(s): Clecia Souza Moura

Reu(s): Luis Carlos Da Silva

Despacho: Indefiro o pedido fls. Sentenciado o feito ja nao cabe qualquer reparo no processo a não ser pelo recurso proprio. Apos fluencia do prazo e certificação do transito em julgado, archive-se.

0079351-24.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Nascituro De Elizabeth Santana Da Silva

Representante(s): Elizabeth Santana Da Silva

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Jairo Cruz De Jesus

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, para que, no prazo de tres dias, pague as prestações vencidas e vicendas no curso do processo, prove que o fez ou demonstre a impossibilidade de faze-lo, sob pena de prisao civil.

0079150-32.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Joao Carlos Bento

Advogado(s): Ruy Rocha Lago

Reu(s): Carlos Da Silva Bento

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para, no prazo de 15 dias, contestar o feito, sob pena se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e, condenação nas custas e honorarios advocaticios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado apos a citação.

0053825-89.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 0047613-52.2010.805.0001

Autor(s): A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia, Vera Lúcia De Jesus Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Menor(s): Vitória De Souza

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Ao projeto familiar do TJ para opinar. Ao MP.

0047613-52.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3344088-8/2010

Autor(s): Vitoria De Souza

Advogado(s): Ricardo Claudio Carillo de Sa

Reu(s): Vera Lucia De Jesus Oliveira, Elisio Conceicao Goes

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Se for o caso, advirta-se na forma da lei.

Expediente do dia 19 de agosto de 2011

0121946-09.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Rubem Duarte

Advogado(s): Carlos Alcino do Nascimento

Reu(s): Monique Tais Couto Duarte

Despacho: De ordem, nesta data e com lançamento no sistema Saipro, encaminho os presentes autos à publicação. Intime-se o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça as fls.33.

0160747-91.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Jonaldo Falcao Cardoso Gomes, Josenilda Gomes Guimaraes, Arnaldo Cardoso Gomes e outros

Herdeiro(s): Josinete Falcao Gomes Alves, Josete Falcao Itaparica

Advogado(s): Marcia Margarida Nunes da Silva Martins

Reu(s): Espolio De Arnaldo Cardoso Gomes

Despacho: De ordem, nesta data e com lançamento no sistema saipro, encaminho os presentes autos à publicação. Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça as fls.32V.

0002012-38.2001.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Edjan Rocha Santos

Herdeiro(s): Katarine Da Silva Santos, Fernando Pereira Santos Junior

Representante(s): Aldete Costa Da Silva, Maria Elza Santos Souza

Inventariado(s): Espolio De Fernando Pereira Santos

Assistente(s): Olívia Rocha Aragão

Interessado(s): Icaro Gabriel Santos, Fernanda Pinto Ribeiro Santos

Advogado(s): Josefa Silva Menezes

Despacho: De ordem, nesta data e com lançamento no sistema saipro, encaminho os presentes autos à publicação. Intime-se o advogado do inventariante para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça as fls.63 e 67v.

Expediente do dia 26 de agosto de 2011

0016115-98.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Marco Antonio Silva Nascimento

Advogado(s): Leonardo Coelho Mendes

Reu(s): Maria Luiza Valois Nascimento

Representante Do Réu(s): Vanessa Da Silva Valois

Despacho: Apos certificação do curso do prazo v.

0128590-80.2000.805.0001 - ALIMENTOS

Apensos: 14002933334-5

Autor(s): P. K. D. S. P., T. D. D. S. P., B. N. D. S. P. e outros

Representante(s): M. A. C. D. S. P.

Reu(s): J. S. P.

Despacho: Indefiro o pedido de fls.25, vez que os alimentandos atingiram a maioridade, cabendo tão somente a execução do julgado contra o legitimado.

0045058-28.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Clebson Dias Da Silva, Sandra Lillian Pinho Dias, Crispim Carvalho Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo.

Expediente do dia 29 de agosto de 2011

0022880-85.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Rita Higino Araujo Dos Santos

Advogado(s): Barbara Maria Vasconcelos Rosa e Silva

Reu(s): Eraldo Jose Dos Santos

Despacho: Conforme portaria autorizativa, nesta data, e com lançamento no sistema saipro, à publicação para as partes autoras, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca do parecer da Fazenda Publica, fls.25.

0167217-12.2007.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Antonia Trindade Pereira Da Silva

Herdeiro(s): Railda Pereira Da Silva

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Inventariado(s): Espolio De Alice Martins Da Silva

Despacho: Conforme portaria autorizativa, nesta data, e com lançamento no sistema saipro, à publicação para as partes autoras, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca do parecer da Fazenda Publica, fls.54.

Expediente do dia 05 de setembro de 2011

0003476-25.1986.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante(s): Ana Conceicao Goncalves

Impugnado(s): Alvaro Perez Goncalves

Despacho: INTIME-SE AAUTORA, PESSOALMENTE, PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SUPRINDO AS FALTAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME ARTIGO 267, III, DO CPC.

0006086-97.1985.805.0001 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

Apensos: 710657-1/2005

Autor(s): Ana Conceicao Goncalves

Reu(s): Alvaro Perez Goncalves

Despacho: INTIME-SE AAUTORA, PESSOALMENTE, PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SUPRINDO AS FALTAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME ARTIGO 267, III, DO CPC.

0014538-96.1985.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Apensos: 710643-8/2005

Autor(s): Alvaro Perez Goncalves

Reu(s): Ana Conceicao Goncalves

Despacho: INTIME-SE AAUTORA, PESSOALMENTE, PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SUPRINDO AS FALTAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME ARTIGO 267, III, DO CPC.

0003264-38.1985.805.0001 - DIVORCIO LITIGIOSO

Apensos: 14085006199-9

Autor(s): Alvaro Perez Goncalves

Reu(s): Ana Da Conceicao Carvalho

Despacho: INTIME-SE AAUTORA, PESSOALMENTE, PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SUPRINDO AS FALTAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME ARTIGO 267, III, DO CPC.

0009573-12.1984.805.0001 - ALIMENTOS

Autor(s): Ana Conceicao Goncalves

Reu(s): Alvaro Perez Goncalves

Despacho: TRASITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE FL. 40, CONFORME CERTIFICADO À FL. 41, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0089732-91.2011.805.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Ágata Dos Santos Souza, Hiago Dos Santos Souza, Cleide Dias Dos Santos e outros

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Despacho: AO MP

Expediente do dia 12 de setembro de 2011

0059065-06.2003.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Veruska Shane Assis Dos Santos

Representante(s): Veralucia Assis Dos Santos
Advogado(s): Maria Tereza Salles Messeder
Reu(s): Reinaldo Dos Santos
Despacho: Manifeste-se a Exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

0104954-36.2010.805.0001 - Execução de Alimentos
Autor(s): Alisson Batista Neves, Anderson Batista Neves
Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva
Reu(s): Anailton Sales Neves
Despacho: A Defensoria Publica, e apos ao Ministerio Publico.

0157190-38.2005.805.0001 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Representante(s): Ruybela Dimas Ninck Carteadado
Requerente(s): Naomi Ninck Carteadado Ribeiro
Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira, Maria José Santos Andreatta da Rosa, Wilson Feitosa de Brito
Requerido(s): Hamilton Ribeiro Santos Junior
Despacho: Intime-se o Executado para demonstrar que amortizou parte da divida apos a petição de fls.109. Apos, ao MP.

Expediente do dia 13 de setembro de 2011

0180761-33.2008.805.0001 - Regulamentação de Visitas
Autor(s): Paulo Santana Alexandre
Advogado(s): Milton Pereira Santos
Reu(s): Gicelia Gomes Alexandre
Advogado(s): Cláudia Maria de Amorim Viana
Despacho: OFICIE-SE COMO REQUERIDO PELO MP

0089066-90.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vera Lucia Dos Santos
Advogado(s): Francisco Pires Buisine Ribeiro
Reu(s): Espolio De Edilson Farias De Jesus
Despacho: D.G.J; INTIME-SE O AUTOR PARA INDICAR A PARTE PASSIVA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E, SE FOR O CASO, TODOS OS HERDEIROS INTERESSADOS NA LIDE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO(ART. 284 E § ÚNICO, DO CPC), COM A INFORMAÇÃO CITE-SE E, EM CASO NEGATIVO, VOLTEM CONCLUSOS COM A CERTIFICAÇÃO.

0064554-48.2008.805.0001 - INVENTARIO
Apenso: 2150249-0/2008
Autor(s): Noelia Oliveira De Souza Lopes, Paulo Tiburcio De Oliveira
Herdeiro(s): Antonio Nelson Tiburcio De Aguiar, Eber De Souza Soares, Clelia Clementino De Barros Silva e outros
Advogado(s): Agamenon Gomes da Silva
Inventariado(s): Espolio De Gildete Barros Tiburcio
Despacho: LANCE-SE PARTILHANOS AUTOS. INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO NOS CÁLCULOS

0091656-40.2011.805.0001 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Rita De Cassia Lima Renjiffo
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Josue Perez Renjiffo
Despacho: D.G.J; CITE-SE PARA CONTESTAR NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE REVELIA. POR EDITAL.

0088795-81.2011.805.0001 - Inventário
Autor(s): Andrea Moreira Santos
Herdeiro(s): Filipe Santos Silva, Rebeca Santos Silva
Advogado(s): Jose Oliveira Costa Filho
Inventariado(s): Eliseu Paulo Da Silva
Despacho: D.G.J; NOMEIO O(A) REQUERENTE INVENTARIANTE. PRESTE COMPROMISSO E PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. NO QUE FOR APLICÁVEL, OBSERVANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO, SEMPRE, QUANDO NECESSÁRIO, OUVINDO-SE AS PARTES, O MP E/OU A FP, IMPRIMA-SE AO FEITO A SEGUINTE TRAMITAÇÃO:
1. PROCEDA-SE NA FORMA DOS ARTIGOS 999 E 1.000 DO CPC;
2. À AVALIAÇÃO;
3. ÀS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES; E,
4. AO CÁLCULO.
HAVENDO, EM QUALQUER FASE, IMPUGNAÇÃO, VENHAM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.

0089501-64.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Antonio Sergio Cavalcanti Serafim, Paulo Roberto Cavalcanti Serafim

Advogado(s): José Anchieta Teixeira da Luz

Inventariado(s): Espolio De Maria Luzia Cavalcanti Sefarim

Despacho: D.G.J; INTIME-SE O REQUERENTE PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INVENTÁRIO NEGATIVO

0060397-27.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Lilia Andrade Correia, Bernardo Andrade Correia Caribe

Advogado(s): Diego Lomanto Andrade

Reu(s): Marcelo Caribe Da Silva Santos

Despacho: AO MP SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

0089289-77.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Valentina Dias Sanchez

Representante(s): Marcia Maria Dias

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Juan Pablo Sanchez

Despacho: MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA.

Expediente do dia 14 de setembro de 2011

0108630-26.2009.805.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Leila Santos Carvalho, Larissa Carvalho De Lima, Adriel Felipe Dos Santos Lima e outros

Advogado(s): Daniela Gurgel Fernandes Giácomo

Despacho: Encaminhado os autos a Fazenda Publica. Apos, ao Ministerio Publico.

0123853-19.2009.805.0001 - Separação Litigiosa

Apensos: 4198063-5/2011

Autor(s): Margareth Barretto Nascimento

Advogado(s): Francisco José Piva Pazos

Reu(s): Josemar Santos Do Nascimento

Advogado(s): Cesar de Oliveira Arnaut, Vânia Maria de Oliveira Arnaut

Despacho: Em razao do efeito modificativo pretendido nos Embargos de Declaração, intime-se a embargada para se manifestar.

0008595-58.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria De Fatima Fernandes Andrade

Advogado(s): Raimundo José da Silva

Reu(s): Jorge Carlos Andrade Farias

Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo, Vinício dos Santos Vilas Bôas

Decisão: (...) Dessa forma, suprimindo a omissão apontada, dou por procedentes os embargos para que passe a constar da sentença que o termo inicial da prestação alimentar é a data da citação válida que julgo procedente o pedido de manutenção da requerente no plano de saúde do requerido, devendo ser oficiado o planserv para que mantenha os descontos no contracheque do requerido, a este título, mantendo incólume, no mais, a sentença embargada. (...)

0017559-06.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rita De Cassia Do Nascimento, Arlindo Evangelista De Lima Filho

Advogado(s): Clara Luisa Braz Silva

Reu(s): Carine Alessandra Santos Aroca, Joao Ernesto Sergio Neto

Despacho: AO CURADOR

0159977-98.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Claudiane Narde De Oliveira Matos

Advogado(s): Marcelo José Paranhos de Souza

Reu(s): Jonh Silva De Matos

Advogado(s): Ricardo Ribeiro de Almeida

Despacho: ÀS PARTES PARA INFORMAR SE PRETENDEM PRODUZIR PROVA EM AUDIÊNCIA OU PERICIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS

0025212-40.2002.805.0001 - INVESTIGACAO DE PATERN./MATERNIDADE

Autor(s): T. P. D. S., T. P. D. S.

Representante(s): T. P. D. S.

Advogado(s): Jose Correia de Aguiar Neto

Reu(s): V. S. S.

Despacho: EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO DEPOSITANTE JÁ QUE O EXAME FOI REALIZADO GRATUITAMENTE. ARQUIVE-SE APÓS.

0104637-38.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Mauricio De Magalhaes

Advogado(s): Tiana Camardelli Matos

Reu(s): Fabiola Xavier Da Cruz

Em Favor De(s): Felipe Cruz De Magalhaes

Despacho: COMPAREÇAM AS PARTES EM JUÍZO, NO TURNO MATUTINO, INDEPENDENTEMENTE DE DESIGNAÇÃO DE DATA, NO PRAZO DE 15 DIAS, PARA RATIFICAÇÃO DO ACORDO.

0022718-90.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4293733-4/2011

Autor(s): Cleuza Gonzaga, Valeria Gonzaga Barbosa

Advogado(s): Ana Maria Neves Pavie Cardoso

Reu(s): Maria Aparecida Barbosa Da Silva, Jose Isaias Pereira Barbosa, Jorgevalda Monteiro Barbosa e outros

Em Favor De(s): Francisca Alves De Moura

Advogado(s): Carine Santana de Souza

Despacho: OFICIE-SE O JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTOS INDICADOS NA CONTESTAÇÃO, PRINCIPALMENTE A DATA EM QUE FOI LANÇADO O PRIMEIRO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO.

0091083-02.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valmira Lyra Costa, Andre Ricardo Oliveira Costa

Advogado(s): Maria Giane Maciel Pontes

Despacho: COMPAREÇAM OS INTERESSADOS NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE DESIGNAÇÃO DE DATA, NO TURNO DA MANHÃ, PARA RATIFICAÇÃO DO PEDIDO.

0115534-28.2010.805.0001 - Inventário

Inventariante(s): Cassia Regina Oliveira Santos

Advogado(s): Leonardo Vinícius Santos de Souza

Inventariado(s): Espolio De Edgard Andrade Santos

Despacho: DE ORDEM, NESTA DATA E COM LANÇAMENTO NO SISTEMA SAIPRO, EMCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO PARA QUE OS INTERESSADOS SE MANIFESTEM ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 54

Expediente do dia 15 de setembro de 2011

0106019-66.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Doralice Ferreira De Jesus

Advogado(s): Cíntia Maria Teixeira de Moraes

Reu(s): Espolio De Antonio Bispo Da Costa

Despacho: Tratando-se os autos da ação de reconhecimento e dissolução de uniao estavel em que a autora declarou na inicial a inexistencia de qualquer bem, movel ou imovel, deixado pelo "de cujus", bem como o desconhecimento de herdeiros, e ainda, sendo instada a apresentar o polo passivo indicou tao somente a Prefeitura de Salvador, não há como ser homologado o acordo apresentado as fls.47/49, ja que firmado por pessoas estranhas a lide e tratando de partilha nao objeto pedido inaugural. Ademais, diante do pedido de desistencia formulado a fls.45, manifeste-se o reu, no prazo de lei.

0145300-05.2005.805.0001 - ARROLAMENTO DE BENS

Autor(s): Edson Rocha Brito

Advogado(s): Evandro Brito de Souza

Arrolado(s): Espolio De Pedro Edgard De Brito

Decisão: (...) Destarte, sendo os herdeiros de mesma classe, maiores e capazes, o esboço de partilha de fl.37 preserva o quinhao hereditario, porque equitativo, devendo ser considerado. pelo que determino que se lance o auto de partilha, considerando o esboço de fl.37, subtraindo-se, contudo, a fração do terreno objeto de compra e venda, conforme fls.55 e 57.

0077258-25.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josenice Nunes Santos

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Despacho: CITE-SE POR EDITAL

0035899-32.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. S. D. S.

Advogado(s): Antonio Cesar Carvalho de Magaldi

Reu(s): J. C. D. S.

Despacho: JÁ SE VÊ A IMPERTINÊNCIA DO REQUERIMENTO DE FLS. 67, VEZ QUE DOS AUTOS SÓ CONSTAM 68 FOLHA, INCLUSIVE ESTA.

Expediente do dia 16 de setembro de 2011

0026810-48.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alexandra Santos De Jesus

Advogado(s): Taís de Oliveira Viana

Reu(s): Jorge Barbosa

Despacho: Intime-se pessoalmente.

Expediente do dia 17 de setembro de 2011

0027204-21.2011.805.0001 - Inventário

Autor(s): Hiroko Utida

Advogado(s): Adelaide Christine de Vasconcelos Rodrigues Silva

Inventariado(s): Espolio De Hosumi Utida

Despacho: INTIME-SE A INVENTARIANTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA NO PRAZO DE LEI, ASSINAR TERMO, PRESTAR COMPROMISSO E APRESENTAR PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.

0199507-46.2008.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apenso(s): 2591688-2/2009, 2578153-5/2009

Autor(s): Marcos Alves De Oliveira

Representante(s): Monica De Castro Silva

Advogado(s): Gabriel Carballo Martinez

Reu(s): Joao Pedro De Castro Silva De Oliveira

Despacho: INTIME-SE O AUTOR ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FLS. 22 E O OFÍCIO DE FLS. 33.

0115753-85.2003.805.0001 - INVENTARIO

Autor(s): Aidil Marinho De Oliveira

Advogado(s): Carlos Alcino do Nascimento

Inventariado(s): Espolio De Carlito Jose De Oliveira

Despacho: INTIME-SE A INVETARIANTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FLS. 12

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0040866-86.2010.805.0001 - Interdição

Interditando(s): Antonio Augusto De Almeida Filho, Gustavo Roque De Almeida

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar

Interditado(s): Antonio Augusto De Almeida, Aldemira Leal De Almeida

Sentença: POSTO ISTO, DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALDEMIRA LEAL DE ALMEIDA, DECLARANDO-A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, III, CC, NOMEANDO SEU CURADOR ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO, ART. 1775, § 1º, CC, CUJA CURATELA SERÁ EXERCIDA DE FORMA ILIMITADA, DADO AO GRAU ABSOLUTO DA INCAPACIDADE DA INTERDITANDA. E QUANTO AO INTERDITANDO ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, COMPROVADO O SEU OBITO, POR SENTENÇA, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A SI, NA FORMA DO ART. 267, VI DO CPC. SEM CUSTAS. PRI.

0018777-79.2004.805.0001 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Luiz Augusto Monteiro Cavalcante, Luciano Monteiro Cavalcante, Valdir Santos Pereira Cavalcante

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde

Arrolado(s): Espolio De Alena Monteiro Cavalcante

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DA INVENTARIANTE COMPARECER NESTE CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA ASSINAR O AUTO DE PARTILHA, ÀS FLS. 51.

0065655-86.2009.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Marta Maria Mota Lopes Pontes

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva, Renato Amaral Elias

Sentença: RAZÃO PELA QUAL POR SENTENÇA DEFIRO O PEDIDO, MANDANDO SEJA EXPEDIDO ALVARÁ EM NOME DA REQUERENTE. SEM CUSTAS. P.R.I.

0053267-54.2009.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apenso(s): 3255204-5/2010

Autor(s): Sergio Guimaraes De Souza

Advogado(s): Guilherme Cardoso Peixôto, Rosane dos Santos Teixeira

Reu(s): Hortencia Das Virgens Conceição De Souza

Advogado(s): Nelson Wanderley Ribeiro Meira

Despacho: À EXEQUENTE PARA QUANTIFICAR OS ATRASADOS.

0152060-62.2008.805.0001 - INVENTARIO

Herdeiro(s): Nagi Haddad, Fred Haddad

Inventariante(s): Nair Correa Haddad

Advogado(s): Aderaldo Galdencio dos Santos, Sandra Mara de Oliveira Guimarães Nunes

Inventariado(s): Espolio De Nashi Haddad

Despacho: DE ORDEM: MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO, CONTIDO NA CP.

0089856-74.2011.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): David Alexandre Da Costa Ribeiro

Advogado(s): Bruna Christiane Dantas Campos

Despacho: AO UTOR PARA PAGAR AS CUSTYAS INICIAIS E ADEQUAR A INICIAL AOS INCISOS II, V E VII, DO ART. 282, CPC

0100168-46.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Joao Victor Lima Dos Santos

Representante Do Autor(s): Tainah Maria Rosa De Lima

Advogado(s): Lêda Maria Saldanha Santos Costa

Reu(s): Joao Sena Dos Santos Filho

Despacho: À PUBLICAÇÃO PARA QUE O AUTOR/REU SEJA INTIMADO PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0037301-17.2010.805.0001 - Interdição

Autor(s): Maria Batista De Jesus

Advogado(s): Daniela Peregrino Barreto

Interditado(s): Anderson Raimundo De Jesus Santos

Despacho: OFICIE-SE COMO REQUERIDO PELO MP PARA QUE SE FORNEÇA COPIA DO LAUDO PERICIAL

0075536-19.2011.805.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): Augusto De Souza Pedreira

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Em Favor De(s): Vera Cristina De Souza Pedreira

Despacho: D. G. J. AO MP

0097714-30.2009.805.0001 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Jose Carlos Dantas Cavalcanti, Carlos Jose Costa Cavalcanti, Michael Costa Cavalcanti

Advogado(s): Clelia Lisboa Costa Reis

Reu(s): Espolio De Clelice Costa Cavalcanti

Despacho: LAVRE-SE TERMO DE RENUNCIA. APOS, À FP

0007105-30.2011.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Bruno Santos De Jesus

Representante(s): Sonia Santos De Jesus

Advogado(s): Antonio Rui Pinto da Silva

Reu(s): Joao Carlos Reis Neves

Despacho: INTIME-SE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEBITO NO VALOR INDICADO E PARCELAS VINCENDAS, NO PRAZO DE 72H, SOB PENA DE PRISAO.

0017555-66.2010.805.0001 - Execução de Alimentos

Autor(s): Fernando Dantas Bohana Simoes, Raul Dantas Bohana Simoes

Representante(s): Juscara Franca Dantas Bohana Simoes

Advogado(s): Naim João Jorge Neto

Reu(s): Fernando Martins Bohana Simoes

Despacho: DE ORDEM: À PUBLICAÇÃO INTIMANDO O PATRONO DO EXEQUENTE QUE SE MANIFESTE CERCA DO PETITORIO PRAZO DE CINCO DIAS

0128777-73.2009.805.0001 - Alvará Judicial

Autor(s): Luzia Leone Nogueira, Antonia Leone Santiago

Advogado(s): Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno

Despacho: CUMPRA-SE O QUANTO REQUERIDO PELO MP

0023678-46.2011.805.0001 - Interdição

Autor(s): Elza Maria Maltez Tufi Hassan

Advogado(s): Sônia Cardoso Dórea

Interditado(s): Elza Alves Vasconcelos

Sentença: POSTO ISTO, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA ELZA ALVES VASCONCELOS, DECLARANDO-A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, INC II, CC, NOMEANDO A

REQTE ELZA MARIA MALTEZ TUFI HASSAN SUA CURADORA, ART. 1775, CC., PROCEDA-SE NA FORMA DOS ART. 1184, CPC, 9º, INC III, CC, E 29, V, DA LRP. COM CUSTAS. PRI.

0079536-96.2010.805.0001 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Luiz Cardeal Moreira

Advogado(s): Dina da Silva Borges, Sara Nogueira Lima de Jesus

Reu(s): Naide Maria Gomes Barbosa

Despacho: DE ORDEM: MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS ACERCA DO PARECER DA FP

0125505-08.2008.805.0001 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): A. D. B. S., B. D. Q. S.

Advogado(s): Florisvaldo Coutinho Gomes

Despacho: DE ORDEM: MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS ACERCA DO PARECER DA FPM

0062855-85.2009.805.0001 - Inventário

Autor(s): Anete Machado Milheiro, Domingos Azevedo Milheiro Filho, Piera Oliveira Ridrigues Da Cunha Castro Azevedo e outros

Advogado(s): Florisvaldo Coutinho Gomes

Reu(s): Espolio De Domingos De Azevedo Milheiro

Despacho: DE ORDEM: MANIFESTE-SE O INTERESSADOS ACERCA DO PARECER DA FP E FORNEÇA-SE DOCS NECESSARIOS A CONFECÇÃO DO FORMAL.

0113255-69.2010.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Raymundo Santana De Mello

Advogado(s): Roque Antônio Lima Costa

Reu(s): Verbena Almeida Ribas

Sentença: POSTO ISTO, ACOLHO O PLEITO DOS POSTULANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 1580 DO CODIGO CIVIL. CONDENO O(A) RÉ(U) NAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES EM UM SALÁRIO MÍNIMO. EXPEÇA-SE MANDADO AVERBATÓRIO, OPORTUNAMENTE. P.R.I.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

"NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO"

JUIZA DE DIREITO: VERA MEDAUAR MOREIRA

PROMOTORA: EUNICE CARDOSO DA SILVA LYNCH

DEFENSORA PÚBLICA:

SERVIDORA DESIGNADA: CELI LIMA CORREIA

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

Despacho: PELA MM JUÍZA FOI DITO QUE: REMARCO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTE AUSÊNCIA...
DESPACHO REFERENTE AO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO.

0082265-61.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): B.R.S.

Representante Do Autor(s): V.B.R.

Advogado(s): Clovis Morais Santos

Reu(s): D.C.S.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 10:00 horas

Pensão Provisória Arbitrada: 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO RÉU

0079990-42.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.R.J.S.

Advogado(s): Marcia Ribeiro Reis de Souza

Reu(s): C.B.N.S.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 14:30 horas

Pensão Provisória Arbitrada: 32% (TRINTA E DOIS POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RÉU

0062052-34.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): P.S.P.C.

Advogado(s): Victor de Assis Gurgel

Reu(s): M.C.P.C.
Representante Do Réu(s): S.C.P.C.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 10:30 horas

Pensão Provisória Arbitrada: 10% (DEZ POR CENTO) DOS PROVENTOS DO RÉU

0075849-77.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): W.A.P.
Advogado(s): Jackson Santa Barbara dos Santos
Reu(s): B.R.S.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 14:50 horas

0082512-42.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): A.G.P.G.
Advogado(s): Amarildo Nunes dos Santos
Reu(s): A.F.G.P.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 10:00 horas

0008857-37.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): P.E.P.C.
Advogado(s): Carla Alonso Barreiro Núñez
Reu(s): M.V.O.P.C., L.L.O.P.C.
Representante Do Réu(s): D.L.O.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 09:30 horas

0072934-55.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): F.A.S.C.B.
Advogado(s): Sandro Costa de Amorim
Reu(s): C.M.C.B.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 10:00 horas

0077307-32.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): E.P.R.L.
Advogado(s): Vilma Maria Machado dos Santos
Reu(s): I.N.L.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 10:30 horas

0063389-58.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): E.S.S.C.
Advogado(s): Reinan de Sousa Barreto
Reu(s): M.X.T.C.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 14:30 horas

0054338-23.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): T.P.S.
Advogado(s): Antônio Vitheab Botura
Reu(s): A.E.S.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 15:00 horas

Pensão Provisória Arbitrada: 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO

0079952-30.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): L.S.L.O.
Representante Do Autor(s): M.F.O.

Advogado(s): Flavia Gusmão da Silva
Reu(s): A.S.L.F., G.S.L.F., R.S.L.F.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 09:30 horas
Pensão Provisória Arbitrada: 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO RÉU

0079098-36.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): A.J.O.
Advogado(s): Everaldo Cardoso Bispo
Reu(s): A.C.S.O.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 09:30 horas

0079174-60.2011.805.0001 Origem: 11ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): E.V.S.N.
Advogado(s): Nayara de Oliveira Santos
Menor(s): M.V.A.N.
Representante Do Réu(s): G.F.A.

Data de Audiência: 20/10/2011 às 15:00 horas

Despacho: VISTOS, ETC. NOS TERMOS DO ART. 125, INCISO II E IV, C/C O ART. 599, INCISO I AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA RESOLUÇÃO N.º 06/2008 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS. CIÊNCIA AO M.P. DESPACHO REFERENTE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

0090805-98.2011.805.0001 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): L.M.C.F.M.
Advogado(s): Jorge Santos Rocha Junior
Reu(s): J.B.M.

Data de Audiência: 06/10/2011 às 08:30 horas

0067608-51.2010.805.0001 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): P.G.M.
Representante Do Autor(s): I.C.G.
Advogado(s): Manuela Tourinho Cerqueira
Reu(s): G.V.M.

Data de Audiência: 06/10/2011 às 08:30 horas

0087431-74.2011.805.0001 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Consensual
Autor(s): A.M.N., M.N.A.
Advogado(s): Vagna Patricia Alves de Souza
Data de Audiência: 06/10/2011 às 08:30 horas

Despacho: PELA MM JUÍZA FOI DITO QUE: REMARCO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTE AUSÊNCIA...
DESPACHO REFERENTE AO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO.

0067704-32.2011.805.0001 Origem: 12ªVARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M.A.G.N.X.
Advogado(s): Edson Francisco dos Santos
Reu(s): C.S.X.

Data de Audiência: 29/09/2011 às 14:30 horas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO TITULAR: Bel. Jerônimo Ouais Santos
DIRETORA DE SECRETARIA: Bela. Maria Istela Ribeiro de Brito

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0017558-21.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Estok Comercio E Representacoes Ltda

Advogado(s): Karla Paiva Machado

Decisão: "Vistos, etc..."

Considerando que a executada apresentou exceção de pré-executividade reproduzindo tese já acolhida por este juízo em decisão concessiva de antecipação de tutela exarada nos autos da Ação Declaratória nº 0149996-45.2009.805.0001 (2.948.236-1/2009), hei por bem de, atendendo ao requerimento de fl. 58, suspender a expedição de mandado de penhora até julgamento da exceptio.

Recolha-se o mandado de penhora, se acaso já expedido.

Após, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e documentos que a instruem, conforme ato ordinatório de fl. 57.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito."

0002304-42.2009.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Mfx Do Brasil Equipamentos De Petroleo Ltda.

Advogado(s): Leonardo Santos de Souza

Impetrado(s): Secretario Da Fazenda Do Municipio De Salvador

Decisão: "Vistos, etc..."

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, substituta da antiga da Taxa de Limpeza Pública (TLP) a partir de Janeiro/2009, sob os argumentos de inexistência da efetiva prestação do serviço de limpeza em favor da impetrante e inconstitucionalidade da cobrança da exação tendo em vista o caráter inespecífico e indivisível do serviço que lhe serve de causa.

Prestadas as informações pelo impetrado, me vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a aparente necessidade de dilação probatória quanto à alegação inoccorrência da prestação efetiva do serviço e a jurisprudência que se consolidou em favor da constitucionalidade do tributo questionado, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida acautelatória perseguida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da causa, emitindo parecer fundamentado.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito."

0164116-98.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Alfa Omega Massas Plasticas Industria E Comercio Ltda

Despacho: "Vistos, etc..."

RECEBO a apelação interposta às fls. 17, em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao réu para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0126615-23.2000.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apeos: 0018848-09.1989 - Execução Fiscal.

Embargante(s): Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Advogado(s): Shirley Monroy

Embargado(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Decisão: "Vistos, etc ..."

A autora oferece Embargos Declaratórios alegando omissão deste juízo em determinar o pagamento, pela ré, das custas e honorários advocatícios na sentença que extinguiu o processo em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, a qual equivaleria à própria desistência da ação.

Ouvida a ré, DECIDO.

Data maxima venia, não há omissão judicial a suprir já que o cancelamento da inscrição em dívida ativa não se confunde com a mera desistência da ação, e mereceu tratamento específico no art. 26 da Lei nº 6.830/80, que textualmente diz:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Não havendo ônus para as partes, não há como condenar a Fazenda Pública exequente a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios dos Embargos à Execução propostos pela autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios opostos às fls. 165/166, mantendo incólume a sentença.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0078361-43.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Pirelli Pneus Sa

Advogado(s): Octávio Bulcão Nascimento

Impetrado(s): Inspetor De Fiscalizacao De Mercadorias Em Transito Ifmt Dat Metro Da Secretaria Da Fazenda Da Bahia

Despacho: "Vistos, etc..."

RECEBO a apelação interposta às fls. 226, só no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao autor para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0095529-53.2008.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Estado Da Bahia

Reu(s): Jesse Souza De Andrade

Despacho: "Vistos, etc..."

Como requerido às fls.07, cite-se o executado por Edital, para fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0045129-64.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Ceramica Rubi Ltda

Advogado(s): Fernando Vaz Costa Neto, Humberto Augusto Pinto Neto

Impetrado(s): Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho: "Vistos, etc..."

RECEBO a apelação interposta às fls. 175, em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao réu para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0037420-32.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Distribuidora De Bebidas Salvador Ltda

Decisão: "Vistos, etc..."

Irresignada com a decisão deste Juízo que não recebeu a apelação interposta em face de sentença declaratória de prescrição intercorrente amparada na Sumula nº 409/STJ, a Fazenda Publica municipal protocolou pretensão Agravo de Instrumento diretamente perante este Juízo, menosprezando o disposto no art. 524 do CPC, que diz "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente..."

A interposição em primeira instancia de Agravo de Instrumento deve ser considerada erro grosseiro e inescusável já que colide ostensivamente com texto legal expresso, cunhado por lei em vigor há mais de cinco anos (lei nº 9.139/95), incorrendo a possibilidade de recepção do agravo como retido ante a imposição jurídica e lógica de que a decisão que impede a subida da apelação seja atacada por agravo de instrumento.

Nesse contexto, reputo não interposto o agravo de fls. , e conseqüentemente, mantida integralmente a decisão questionada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal em face desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito."

0015916-04.1996.805.0001 - Execução Fiscal

Apenso: 1179527-5/2006 - Embargos à Execução.

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Mascate Modas Do Vestuario Ltda

Despacho: "Vistos etc."

Requeriu a Executada as fls. 74 a substituição do bem penhorado as fls. 52 por outro bem oferecido pela mesma, qual seja uma carta de fiança bancaria.

Por conseguinte, as fls. 82 manifestou-se a exeqüente no sentido de que não se opõe a substituição do bem, por garantir de forma integral a satisfação do credito exeqüendo.

Em vista disso, defiro a substituição do bem penhorado e determino seja dado baixa no gravame do bem penhorado as fls. 24, devendo, portanto, ser expedido officio ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas. Após, lavre-se o termo de penhora do bem oferecido pela Executada as fls. 74.

P. I. C.

Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito."

0019437-54.1996.805.0001 - Execução Fiscal - 02 volumes.

Apenso(s): 50149958-A/96 - Embargos do Devedor

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviario Ltda

Despacho: "Vistos, etc ..."

A exequente discordou do pleito de substituição do bem penhorado, formulado pela executada, sob o argumento de que o bem substituído desobedeceria a ordem de preferência estabelecida no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

A alegação se apresenta infundada, já que o bem substituído é da mesma classe (veículo) que o bem penhorado a ser substituído, sendo de ano de fabricação mais novo, estando em melhor estado de conservação e também livre e desembaraçado.

Por tal razão, e considerando a inexistência de qualquer prejuízo à exequente, DEFIRO o requerimento de substituição do bem penhorado pelo bem oferecido, descrito à fl. 96, devendo o cartório providenciar a expedição do necessário ofício ao DETRAN/BA, ou valer-se do RENAJUD, para os devidos fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0120556-72.2007.805.0001 - ANULATORIA

Apenso(s): 1721310-4/2007

Autor(s): Avml - Comércio De Roupas E Confecções

Advogado(s): Eduardo Dangremon Salóes do Nascimento

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: "Vistos, etc..."

A adesão ao Refis, previsto na Lei estadual nº 11.908/2010, pressupõe a desistência de ações judiciais que questionem a existência do débito fiscal (art. 7º, inciso I), e portanto, se a autora intenta quitar o débito com os benefícios previstos na legislação em comento, deve requerer formalmente a desistência da ação com a renúncia ao direito em que esta se funda, sujeitando-se ainda ao pagamento de honorários advocatícios pela desistência da ação anulatória, os quais não se confundem com os honorários decorrentes da cobrança da dívida tributária, estes sim sujeitos à redução pela Lei do Refis.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0032104-53.1988.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Sepa Marmores E Granitos Ltda

Despacho: "Vistos, etc..."

Expeça-se mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 31, emitindo-se certidão para fins de registro do gravame no cartório imobiliário competente e lavrando-se o pertinente auto.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0014996-39.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Apenso(s): 0031948-93.2010 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Itadur Construcoes Ltda

Advogado(s): Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu, José Arthur Cataldi de Almeida

Reu(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Vistos, etc ..."

Não tendo a requerente acostado aos autos a escritura pública que materializa o crédito do qual diz ser parcial titular mediante a escritura pública de cessão de fls. 45 e verso, inadmissível é o exame da pretensão de substituição do bem garantidor pelo referido crédito.

Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

0039077-04.2000.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Nob Nucleo De Oncologia Da Bahia Sc Ltda

Advogado(s): Mauricio Silvestre de Faria

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Vistos, etc..."

Face à concordância da Municipalidade de Salvador com o valor de R\$ 80.107,33, referente à Fevereiro/2011, conforme discriminado na petição de fls. 333/334, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o cálculo de fls. 333/335, para os devidos fins.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 115/CNJ, dê-se vista dos autos ao Município de Salvador para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Em não havendo créditos a abater, determino a expedição de ofício requisitório do precatório à d. Presidência do TJ/BA, constando as informações referidas no art. 5º da Resolução nº 115/CNJ, devidamente instruído com as seguintes peças, em duas vias: inicial; procuração; sentença de 1º grau e acórdão; certidão de trânsito em julgado; comprovante de citação da procuradoria (art. 730); cálculos de execução e laudo judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito titular."

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA TITULAR: BELA. AIDÉ OUAIS

ESCRIVÃ SUBSTITUTA: IRACEMA C. DE FREITAS BATISTA

REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: DR. ÉLDER VERÇOSA E OUTROS

REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL: DRA. CRISTIANE NOLASCO E OUTROS

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0143862-12.2003.805.0001 - Execução Fiscal(--)

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Vandira Goes Almeida

0063227-68.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Luiz Vilson De Oliveira Souza

Advogado(s): Luiz Vilson de Oliveira Souza Segundo, Sergio Couto dos Santos

0037625-22.2001.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): M Fagundes E Cia Ltda

0133543-72.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Fernando Barbosa Da Silva

0117539-96.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Executado(s): Victorino Jose L Silva

0004291-32.1980.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Pública Municipal

Executado(s): Ass Dos Exatores E Da Ba

0198230-92.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Genival J De Melop

0110450-80.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Iraci Meneses Da Silva

0012041-17.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Municipal

Executado(s): Manoel Duran Duran

0015224-59.1983.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazneda Publica Municipal

Executado(s): Arnold Wilberger

0032148-66.2011.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município De Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Juarez Cerqueira Carneiro

0057859-10.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Top Cad Topografia Ltda

0173705-22.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Ligia Garcia De Oliveira

0136866-95.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Luis R Dantas Ribeiro

0113249-96.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Guilhermemino Batista De Carvalho

0059955-66.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Jorge Aguiar Souza

0059528-64.2011.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Vera Maria Barbosa Moulin

0045330-56.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Petronilio Fernandes De Oliveira

0114037-76.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Rita De Cassia O Chaves

0028567-48.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Sociedade Uniao Imobiliaria Ltda

0097518-36.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Lebram Construtora S.A

0163763-29.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Municipio De Salvador
YONE M. DE MATOS FIGUEIRA

0168393-65.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Maria Lucia Costa Mendonca

0072480-22.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Alci Souza Marques

0110866-24.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Laminacao B Horizonte Sa

0088998-14.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Emmanuela Vilar Lins E Outro
Sentença: PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS:
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls..., extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Conseqüentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Salvador, ... de agosto de 2011.

Bela. AIDE OUAIS - Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0042220-15.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Brainstorming Assessoria De Planejamento E Informatica Ltda

Advogado(s): Luiz Alberto Grumbach de Niemeyer Gentile

Reu(s): Municipio De Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4º do CPC e incisos do art. 1º do provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC. Após juntada da petição nº 6333, abro vista ao representante da parte Autora no prazo de Lei. Salvador, 20 de setembro de 2011. Iracema Batista - Escrivã Substituta.

0059343-26.2011.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/A - Embasa

Advogado(s): Lucio Bastos Silva Neto

0039439-11.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Seper Clube

Advogado(s): Anderson Bérens

0010733-08.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Seper Clube

Advogado(s): Anderson Bérens

0148009-71.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Newton Odwyer Filho

Advogado(s): Leonardo O'Dwyer

0038214-53.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Seper Clube

Advogado(s): Anderson Bérens

Despacho: PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4º do CPC e incisos do art. 1º do provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC. Após juntada da petição nº..., fls. nº... abro vista ao representante da Fazenda Municipal no prazo de Lei. Salvador, 20 de setembro de 2011. Iracema Batista - Escrivã Substituta.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0037894-46.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Unilever Brasil Industrial Ltda

Advogado(s): Ricardo Gesteira Ramos de Almeida

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: DESPACHO

Vistos, etc. De ouvir-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o LAUDO PERICIAL. Intimem-se. Salvador, 19 de setembro de 2011. EVERALDO CARDOSO DE AMORIM - Juiz de Direito em Exercício.

0027030-17.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Apl Comércio De Pisos Ltda

Advogado(s): Marcos Pires Santos de Souza

Impetrado(s): Inspetor Da Inspetoria De Fiscalizacao De Medias E Pequenas Empresas Do Comercio Varejista

Sentença: Processo nº: 0027030-17.2008.805.0001

Espécie: Mandado de Segurança

Impetrante: APL Comércio de Pisos LTDA

Procurador: Bel. Marcos Pires

Impetrado: Inspetor de Fiscalização de Médias e Pequenas Empresas do Comércio Varejista (INFAZ-VAREJO) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

Procurador: Bel. Ernesto Costa Batista

SENTENÇA 028-08/2011

Vistos, etc.

APL COMÉRCIO DE PISOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, por conduto de seu advogado regularmente constituído(FLS. 10), impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO DE MÉDIAS E PEQUENAS EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA - INFAZ - VAREJO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista a negativa da obtenção de emissão dos documentos necessários ao registro da alteração contratual (Documento Básico de Entrada - DBE; Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ), tampouco o deferimento do pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em virtude da informação prestada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de que o responsável participa(ou) de empresa com débito inscrito em dívida ativa estadual ou participa(ou) de empresa com débito em aberto. Em seu arrazoado, aduziu que o débito advém de pessoa jurídica diversa da impetrante, de cujo corpo societário possui sócio em comum, não sendo, portanto, plausível imputá-la as referidas restrições nos termos da norma inserta no artigo 153, § 1º, do RICMS-BA, termos em que requereu a impugnação do ato tido por inconstitucional;

Dentre outros fundamentos jurídicos, estruturou o cerne do seu pedido em derredor das súmulas 70, 323, e 547, do Supremo Tribunal Federal, além de julgados oriundos da mesma corte. Ademais, efetuou os pedidos de praxe e, no particular, requereu a concessão de medida liminar com azo a determinar que a autoridade coatora abstenha-se de impedir a emissão da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ e de qualquer outro documento, tal qual o Documento Básico de Entrada (DBE) - necessário ao registro da alteração contratual da impetrante no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), abstendo-se de aplicar sanções administrativas sob o fundamento de existirem débitos tributários (federais, estaduais municipais e/ou previdenciários) de seus sócios ou de outras pessoas jurídicas das quais participe também um dos sócios.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/45, dentre os quais procuração e a devida comprovação do recolhimento das custas processuais. Concedida a medida liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de impedir a emissão dos documentos suso referidos, bem como de aplicar sanções administrativas sob o fundamento de existirem débitos tributários (federais, estaduais, municipais e previdenciários) de seus sócios ou de outras pessoas jurídicas das quais participe também um dos seus sócios (fls. 48/51). Notificada a autoridade coatora, o Estado da Bahia e o Inspetor Substituto do INFAZ - Varejo prestaram informações (fls. 56/64 e 65/67), aduzindo, em síntese, que o Writ não possui razão de ser por não possuir objeto; que a negativa se deu em virtude do não aperfeiçoamento dos requisitos legais necessários no instante do pleito de inscrição estadual - RICMS/Bahia, artigos 153 c/c 156, §5º-, no particular, sócio devedor da Fazenda; que a atividade do agente fazendário é vinculada, não cabendo ponderações valorativas que ameacem o interesse público, e que a mesma se dispôs a proteger a atividade tributária, no sentido de ver os tributos devidamente recolhidos aos cofres públicos. Ao cabo, aduziu que a ação do Impetrado foi legal, não havendo ofensa/violação ao direito líquido e certo do Impetrante, pugnano pela improcedência do mandamus, devendo-se negar a segurança pleiteada. Oportunizada vistas ao Ministério Público, pela sua nobre representante foi ofertado pronunciamento (fls. 70/73) pugnano pela concessão da segurança definitiva para garantir a impressão dos talonários fiscais, por entender que a cobrança dos tributos possui regramento próprio (Lei 6830/80), não necessitando a Fazenda Estadual do do referido expediente - negativa de autorização de inscrição fiscal - para forçar a cobrança de tributos. É o Relatório. D E C I D O.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APL COMÉRCIO DE PISOS LTDA, contra ato do INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO DE MÉDIAS E PEQUENAS EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA - INFAZ - VAREJO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA que, segundo alegação, se recusa a emitir documentos necessários ao registro da alteração contratual (Documento Básico de Entrada - DBE; Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ), tampouco o deferimento do pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Do cotejo dos autos, mais precisamente das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se claramente que a negativa da emissão dos documentos fiscais de registro (DBE, FCPJ e inscrição no CNPJ) se deu em virtude da existência de débitos fiscais em nome de um dos sócios relativamente a Inscrição Estadual de outra pessoa Jurídica, diferente da Impetrante, conforme se depreende do item 03 (fls. 66), in verbis: "Na análise da situação cadastral das filiais identificou-se que o sócio: João Cabral Faleiro, encontra-se em situação irregular, perante o cadastro estadual em razão da INAPTIDÃO do estabelecimento inscrito sob o nº. 63.815.190". A referida prática, comumente conhecida como cobrança oblíqua de tributos, como habilmente ressaltou a digna Promotora de Justiça, visa coagir os contribuintes ao imediato pagamento dos débitos fiscais ante a necessidade, premente, diga-se, de praticar atos essenciais ao desenvolvimento da atividade empres, dentre eles o cumprimento de deveres instrumentais, passíveis de punição acaso não observados ou ainda a expansão das fronteiras negociais com a abertura de filiais. Admitir a legalidade desta prática é tolher o cidadão contribuinte de direitos e garantias amplamente abarcadas pela Carta Magna, plasmados nos princípios da legalidade, proporcionalidade, livre exercício da atividade econômica e devido processo legal, haja vista que nem sequer ao Impetrante é dada a legitimidade para impugnar o débito informado. Ademais, ao Poder Público é disponibilizado todo um aparato legislativo assaz a instrumentalizar as suas pretensões executórias - Lei 6830/90,

Lei de Execuções Fiscais - via essa própria e adequada para o aperfeiçoamento do procedimento que visa a satisfação dos créditos, tributários ou não. Essa é a linha adotada pelos Tribunais Supremos

A ilegalidade aventada já é repudiada pela doutrina e jurisprudência pátrias, sendo alvo de diversas Súmulas do STF, não sendo demais aqui as transcrições:

Súmula 70 - "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos". Julgados: RMS 9698, de 11.07.62 (DJ de 29.11.62); RE 39.933, de 09.01.61

Súmula 323 - "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Julgado: RE 39.933, de 09.01.61

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" de 14.02.68 (RTJ, 45/629). De 14.02.68 (DJ de 28.06.68); RE 64.054, de 05.03.68 (RTJ, 44/776).

Nessas circunstâncias, CONCEDO A SEGURANÇA aqui pretendida, com a confirmação da liminar já concedida, resguardando-se ao Fisco o direito de buscar o seu crédito tributário, acaso venha a ser apurada a sua existência. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito mandamental, nos precisos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC vigente. Custas já recolhidas. Sem condenação de honorários, por força de entendimento sumular. P. R. I. Transmita-se por ofício a autoridade coatora e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 13, da Lei específica.

Em não havendo recurso voluntário, ao reexame necessário, nos termos do art. 14, da Lei 12.016/09.

Salvador, 17 de agosto de 2011. Bel. Everaldo Cardoso de Amorim - Juiz de Direito em Exercício

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito Titular: Rolemberg Costa

Diretora de Secretaria: Ana Patricia Nascimento da Cunha

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Procurador do Estado da Bahia: Dr. Élder dos Santos Verçosa e outros

0116854-21.2007.805.0001 - ANULATORIA

Aposos: Processo Administrativo nº 281082.0004/06-4

Autor(s): Belgo Siderurgia S/A

Advogado(s): Arnaldo Paiva, Túlio Renato Candido de Souza, Henrique Napoleão Alves, Andréa Freire Tynan, Eduardo Fraga

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a petição e documento de fl(s) 1302/1325.

0001664-05.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Aposos: Impugnação ao valor da causa nº 0019907-94.2010.805.0001

Autor(s): Braskem S A

Advogado(s): Manoel Mota Fonseca

Impetrado(s): Procurador Chefe Da Profis

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: cumpra-se o despacho de f. 295 no item 34.

0044348-42.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fazenda Publica Da Bahia

Advogado(s): Antonia Oliveira Boaventura Martins

Reu(s): Cia Sao Geraldo De Viacao

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a(o) Autor (a) para se manifestar sobre: petição de f(ls.)115/116/117.

0029379-62.1986.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Bahia Othon Palace Hotel Sa

Advogado(s): Aline Gonzalez Rocha, Gilberto Gomes

Reu(s): Inspetor Da Fazenda Publica Estadual

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a(o) Autor (a) para se manifestar sobre petição de f(ls.)141/146.

0077051-65.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Movitec Brasil Industria Comercio E Servicos Ltda

Advogado(s): Walter Melo Nascimento Junior

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a(o) Executado (a) para se manifestar sobre: petição e documentos de f(ls.)70/83.

0058278-74.2003.805.0001 - Embargos de Terceiro

Aposos: Execução Fiscal nº 0029896-91.1991.805.0001

Embargante(s): Aderito Lopes Da Silva

Advogado(s): Renan Ventura

Embargado(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia, Derys Com De Confeccoes E Representacoes Ltda, Mirian A.P.Silva

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: cumpra-se o despacho de f. 51 no item 28.

0063210-81.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Antonio Teixeira Moda Masculina Ltda, Therezinha Solange Teixeira Santos, Espolio De Enedina Amaral Teixeira e outros

Sentença: Conclusão: "...Eis porque, de acordo com a fundamentação invocada, extingo a execução. Sem custas. P.R.I.".

0013995-30.1984.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Pública De Estado Da Bahia

Advogado(s): Rene Araujo Ribeiro

Executado(s): Tanquinho Distribuidora De Carnes Ltda

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, em consonância com a fundamentação aduzida, extingo a execução. Sem custas. Ao trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.".

0011367-10.1980.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): - A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Moreira E Soledade Ltda

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, em consonância com a fundamentação aduzida, extingo a execução. Sem custas. Ao trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.".

0011369-77.1980.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): - A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Transportes Sao Domingos Com. E Rep. Ltda

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, em consonância com a fundamentação aduzida, extingo a execução. Sem custas. Ao trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.".

0032375-42.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia, Municipio De Salvador

Reu(s): Vandilson Rocha Soares, Vandilson Rocha Soares

Despacho: Ato ordinatório: dê-se ciência à Fazenda Pública do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, arquivem-se com baixa.

0011378-52.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado(s): Milena Gila Fontes

Impetrado(s): Diretor Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia, Diretor Da Diretoria De Arrecadacao Credito Tributo E Controle Darc Da Secretaria Da Fazenda, Estado Da Bahia

Despacho: "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0187087-09.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Reu(s): Fashion Jeans Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria.".

0040739-51.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Smash Moda Jovem Ltda

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria.".

0085450-15.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Nova Flor Enxovais E Utilidades Do Lar Ltda Me

Representante Legal(s): Reginaldo Santos De Lisboa, Rita De Cassia Araujo Santos

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria.".

0099363-98.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Exequirente(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Valdenice Simoes De Sousa Me

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria.".

0069949-26.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Churrascaria La Novita Ltda. - Rodeio Fast Grill

Advogado(s): Eládio Lasserre

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria."

0003786-30.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Executado(s): Restaurante Sukiyaki Ltda

Despacho: "Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), como requerido pela FP".

0144071-68.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Fogue Roupas Ltda

Despacho: "Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), como requerido pela FP".

0007156-27.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Revessa Auto Center Ltda, Sergio Ciriaco Freitas Santos, Marcos Borges Santos

Despacho: "Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), como requerido pela FP".

0022463-40.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Vinicola Castelo Duvalle Industrial Ltda

Despacho: "Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), como requerido pela FP".

0073152-54.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Executado(s): Ambrosini Perotto Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho: "Cite (m)-se o (a) (s) sócios (a) (s), como requerido pela FP".

0052953-84.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): A Monteiro Livraria E Papelaria Ltda

Advogado(s): Edmilson de Souza Pacheco

Despacho: "Defiro o(s) requerimento(s) de f(ls.) 55".

0000247-66.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): My Way Comercio E Representacoes De Confeccoes Ltda, Roberto Santos De Andrade, Benedito Barbosa De Andrade

Despacho: "Oficie-se, determinando o registro da penhora/arresto".

0011856-76.1982.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): - A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Stella Maria De Andrade Miranda

Despacho: "Processo já sentenciado, daí restar prejudicado o requerimento da petição de fls.21". "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0070680-12.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Arogas Comércio De Combustiveis Ltda

Advogado(s): Leonardo Pinto Almeida Doto

Impetrado(s): Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: encaminhe-se ao MP.

DESPACHO PROFERIDO PELA JUIZA DE DIREITO

DESIGNADA PARA MUTIRÃO DE META 02

Belª. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Procuradora do Município: Belª Marizélia C. Sales e outros.

0019762-92.1997.805.0001 - Ação ORDINARIA COMPENSATÓRIA

Autor(s): Comercial De Bebidas Meridional Ltda

Advogado(s): Gutemberg Barros Cavalcanti, Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: "Vistos etc... Certifique o cartório da existência de documentos a serem juntados aos autos. Inexistindo, intimem-se as partes para apresentar memoriais. P.R.I.

0011786-59.1982.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Executado(s): Mauro B. De Alencar E Out.
Despacho: "Processo já sentenciado, daí restar prejudicado o requerimento da petição de fls. 18". "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0115986-53.2001.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Francisco Marcionilio Pereira Filho
Despacho: "Processo já sentenciado, daí restar prejudicado o requerimento da petição de fls. ". "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0173542-66.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Clecia Maria Aquino De Queiroz
Advogado(s): Cláudio André Alves da Silva, Ana Karina Pinto de C. Silva
Reu(s): Municipio De Salvador
Despacho: "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0010776-08.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Conslar Administracao De Consorcios SI Ltda

0113524-21.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Elizabete Brasil De Brito

0142080-33.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Gildete Machado Dos Santos

0026670-10.1993.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Salvador Diesel Comercial Ltda

0028587-40.1988.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Maktel Comercio E Servicos De Equipamentos Telecomunicacoes Ltda.

0112504-92.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Sociedade Propagadora Da Biblia

0150539-24.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Executado(s): Teixeira E Filho Ltda

0169978-21.2004.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Manoel Clemente Ferreira
Sentença: Nos processos acima relacionados, foi proferido o seguinte despacho: "Dê-se baixa e arquivem-se os autos, oportunamente".

0124962-05.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Damiao Bernadeiro Dos Santos
Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria.".

0085946-78.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Jose Antonio Passos Dos Santos
Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria.".

0098485-76.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Robinson Camargo Ribeiro Nunes

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria."

0157448-14.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Hs Exportação E Incorporacao Ltda

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria."

0063420-20.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Silvio Pinto De Oliveira

Despacho: "Cite-se por edital, com prazo de trinta dias. Após, certificada a revelia, à Curadoria."

0117890-64.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Arnon Ferreira De Abreu

Despacho: "Cite-se o espólio na pessoa do (a) inventariante".

0076339-41.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Fernandez Empreendimentos E Construções Ltda

Despacho: "Livre-se o termo de conversão do arresto em penhora". "Oficie-se, determinando o registro da penhora/arresto".

0133427-42.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Cecilio Manoel Do Bomfim

Despacho: "Livre-se o termo de conversão do arresto em penhora".

0196640-80.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador, Luciano Campos da Silva

Executado(s): Alana Graziela Ribeiro Leite Barbosa

Despacho: "Livre-se o termo de conversão do arresto em penhora".

0086039-41.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Cleber Lacerda Botelho Junior, Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Manoel Alvarez Rodeiro

Despacho: "Livre-se o termo de conversão do arresto em penhora".

0076471-98.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Actitur Atividades Imobiliarias E Turisticas Ltda

Despacho: "Expeça-se mandado de penhora. Efetivada a penhora, intime-se o executado. Frustrada a penhora, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de penhora via Bacen Jud".

0163665-44.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Virginia Maria Reis

Despacho: "Expeça-se mandado de penhora. Efetivada a penhora, intime-se o executado. Frustrada a penhora, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de penhora via Bacen Jud".

0181637-22.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Joao Valdecir Macedo

Despacho: "Expeça-se mandado de penhora. Efetivada a penhora, intime-se o executado. Frustrada a penhora, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de penhora via Bacen Jud".

0131709-10.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Executado(s): Julieta Maria Barbosa

Despacho: "O direito de obter certidões dos órgãos públicos, como a que almeja a exeqüente, prescinde, para ser exercitado, de interferência do Poder Judiciário. Eis porque indefiro o requerimento constante da petição retro. I."

0031306-57.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Rodrigo Martins Catarino

Despacho: "O direito de obter certidões dos órgãos públicos, como a que almeja a exeqüente, prescinde, para ser exercitado, de interferência do Poder Judiciário. Eis porque indefiro o requerimento constante da petição retro. I."

0125163-94.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Jose Pinheiro Moura

Despacho: "O direito de obter certidões dos órgãos públicos, como a que almeja a exeqüente, prescinde, para ser exercitado, de interferência do Poder Judiciário. Eis porque indefiro o requerimento constante da petição retro. I."

0157101-78.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Julieta Maria Barbosa

Despacho: "O direito de obter certidões dos órgãos públicos, como a que almeja a exeqüente, prescinde, para ser exercitado, de interferência do Poder Judiciário. Eis porque indefiro o requerimento constante da petição retro. I."

0141039-26.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Planservice Informatica Ltda

Despacho: "Depreque-se a citação, penhora e atos subseqüentes".

0157154-59.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Encol S/A Engenharia Comércio E Industria

Advogado(s): Ademar Amorim Junior

Despacho: "Intime-se a exeqüente para se manifestar sobre a objeção de pré-executividade".

0078630-14.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Elza Garcia De Oliveira E Silva

Despacho: "Cite-se o espólio na pessoa do (a) inventariante".

0065229-40.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Bahiaodonto Plano Odontologico Da Bahia Ltda

Despacho: "Cumpra-se o despacho inicial P.

0057057-12.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Eficiencia Administracao E Participacoes Ltda

Advogado(s): Doris Lago Ribeiro Cortizo

Impetrado(s): Secretário De Fazenda Do Município Do Salvador

Despacho: "O primeiro dos requerimentos da manifestação ministerial de f. 42, indefiro, e o faço porque, como as informações prestadas (fls. 26 a 32) foram subscritos também por uma procuradora do Município, o município, cuja representação judicial se dá, exatamente, por sua procuradoria, já se manifestou. É de se considerar, sob esse aspecto, a amplitude e a profundidade com que foram abordados todos os aspectos jurídico-factuais em derredor do caso. Economia processual, instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais interagem, assim, para viabilizar a plenitude, no caso concreto, do princípio da razoável duração do processo.

Quanto ao outro requerimento, defiro-o, determinando que se abra vista ao impetrante, para que se manifeste sobre os documentos, sendo-lhe facultado a retirada dos autos, mediante carga. I".

0090399-19.2007.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução Fiscal nº 0143203-95.2006.805.0001

Embargante(s): Lemos Metalurgica Ltda

Advogado(s): Francisco Rigaud de Amorim

Embargado(s): Municipio Do Salvador

Despacho: "Acerca do que se requer na petição de f 52, ouça-se a outra parte, em 10 dias".

0180165-83.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Wilson B Dos Santos Filho

Despacho: "Defiro o(s) requerimento(s) de f(ls.) 18".

0104765-58.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Grace De Oliveira Barros

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: cumpra-se o despacho de f. 11.

0016835-85.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Manoel T De Carvalho

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a petição e documento de fl(s) 33/40.

0173006-26.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Antonio Renato Agapito

Advogado(s): Joel Leal de Moraes

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

0049155-28.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Frederico Costa Reis

Despacho: Ato ordinatório: dê-se ciência à Fazenda Pública do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

0034211-55.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Inst A Prev Serv E Bahia

Despacho: Ato ordinatório: dê-se ciência à Fazenda Pública do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

0168110-08.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Macario Fernandes Serra

Despacho: Ato ordinatório: dê-se ciência à Fazenda Pública do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

0038719-44.1997.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Soares Leone Sa Construtora E Pavimentadora

Despacho: Ato ordinatório: dê-se ciência à Fazenda Pública do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

0063445-09.2002.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Otacilio Carlos Cirino

Despacho: Ato ordinatório: dê-se ciência à Fazenda Pública do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

0093273-35.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Grafico Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Edvalter Souza Santos Junior

Reu(s): Municipio De Salvador

Decisão: "Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em que a autora, empresa do ramo da construção civil, alega

ter sido erroneamente notificada pelo Município do lançamento de ISS para pagamento de imposto no valor de R\$ 158.265,82. Insurge-se contra o cálculo da base da tributação que leva em consideração o regime de competência e não o regime de caixa, contrariando a legislação municipal, além de ter sido considerada alíquota incorreta para apuração do imposto devido. Objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da sua inscrição na Dívida Ativa do Município e o fornecimento de Certidão Negativa de Débito e/ou Certidão Positiva com Efeito Negativo. Embora faça menção a antecipação de tutela, a demandante pede "concessão de medida liminar de cancelamento de inscrição na CDA". O que pede, em sede de antecipação de tutela ou de cautelar, seja o que for, não é possível de concessão, porque o cancelamento de inscrição na Dívida ativa é consequência que restará do pedido voltado para a declaração de inexistência de débito da demandante para com o Município. Ou seja, se, e somente se, faz reconhecida por inexistente o débito é que se poderá cogitar do "cancelamento de inscrição na Dívida ativa", como efeito da decisão judicial.

Por sua vez, a diversidade de contratos e de notas fiscais, bem assim como de planilhas, fragilizam qualquer indício de que o valor a ser depositado é aquele apontado na inicial. A profusão de documentos sem características de especificidade com relação ao caso, pelo menos neste momento processual, não permite que se veja em que consiste a prova inequívoca da verossimilhança do que foi alegado ou, sequer, o "fumus boni iuris". Por sua vez, ainda que se tratasse de requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seria necessário que, pelo menos, se demonstrasse que o crédito esta a ser exigido. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento inicial e determino a citação do Município de Salvador para que ofereça contestação no prazo de lei".

0034206-43.1991.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Fernando R Lopes, Mary Camardele De Amorim, Teresa Maria Goes Buarque

Advogado(s): Afranio Pedreira de Oliveira

Reu(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Sentença: Conclusão: "...Assim sendo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV do Código de Processo Civil e, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos sem custas processuais. P.R.I."

0162777-41.2005.805.0001 - Embargos de Terceiro

Apensos: Execução Fiscal nº 0006264-16.2003.805.0001

Embargante(s): Cunha Guedes E Cia Ltda

Advogado(s): César Augusto Prisco Paraiso, Marcia de Souza Carneiro, Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire

Embargado(s): Municipio Do Salvador

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, julgo procedente os presentes embargos, para determinar a liberação do bem descrito na inicial, tornando insubsistente a penhora, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Translade-se cópia dessa decisão para os autos apensos. P.R.I."

0084614-18.2003.805.0001 - Embargos de Terceiro

Apensos: Execução Fiscal nº 0005103-68.2003.805.0001

Embargante(s): Cunha Guedes E Cia Ltda

Advogado(s): César Augusto Prisco Paraiso, Márcia de Souza Carneiro, Tânia Maria da Cunha Guedes S. Freire

Embargado(s): Municipio De Salvador, Bco Hip Lar Brasileiro

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, em consonância com a fundamentação supra, julgo procedente o pedido determinar a liberação do bem descrito na petição inicial e determinar a correção do polo passivo da Execução Fiscal, deixando de acolher o pedido de condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios em face da fundamentação acima aduzida. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para os devidos fins. P.I.R."

0143999-81.2009.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução Fiscal nº 14091275554-7

Embargante(s): Alfred Nordeste S A Industria Do Vestuario

Advogado(s): Aristótenes Moreira

Embargado(s): Fazenda Publica Municipal

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, julgo improcedente o pedido condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no § 4º do art. 20/CPC. P.R.I."

0144041-33.2009.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução Fiscal nº 0029955-79.1991.805.0001

Embargante(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Mª de Fátima R. de Oliveira

Embargado(s): Fazenda Publica Municipal

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, julgo improcedentes os pedidos condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no § 4º do art. 20/CPC. P.R.I."

0130605-51.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução Fiscal nº 0120337-69.2001.805.001

Embargante(s): Irte Instituto De Reabilitacao Terapeutica E Estetica

Advogado(s): Robson Santana dos Santos

Embargado(s): Municipio De Salvador

Sentença: Conclusão: "...Posto isso, julgo procedente o pedido condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no § 4º do art. 20/CPC. Oportunamente proceda-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. P.R.I."

0064640-68.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: Embargos à Execução nº 0058814-90.2000.805.0001

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Casaforte Sa, Economico Sa Cred Imob

Advogado(s): Adriana da Silva Andrade, Edvaldo Brito Filho

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a (o) executado para se manifestar sobre a petição de fl(s) 87/89.

0025523-56.1987.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Reu(s): Enserge Emp De Serv Gerais Ltda

Despacho: De ordem do Dr. Juiz: intime-se a (o) Executado para se manifestar sobre a petição de fl(s) 123/138.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZA DE DIREITO TITULAR

MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES

ESCRIVÃO: AILTON RODRIGUES MOUTINHO

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0100499-28.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 14092336885-0

Embargante(s): Paes Mendonça S A

Advogado(s): Antonio Guerra Lima

Embargado(s): Fazenda Pública Municipal

Advogado(s): Rinaldo Luz de Carvalho

Sentença: Diante do exposto e com base nos citados dispositivos legais, JULGO PROCEDENTES estes embargos, declaro nula a execução fiscal e condeno a embargada nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, oficiando-se para o cancelamento da penhora, se for o caso.

Publique-se, registre-se e archive-se.

0096374-17.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 14092309683-2

Exequente(s): Faz Publica Do Municipio Do Salvador

Advogado(s): Tânia Maria de Souza Rêgo

Executado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Nagmar Dantas Nunes Hasselman, Roosevelt Batista de Carvalho

Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, declaro subsistente a penhora e condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Publique-se, registre-se e archive-se.

0006258-09.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Wellington Luiz Rosario Silveira

Sentença: Atendendo a requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida, dando-se baixa na penhora se for o caso.

Custas se houver.

Publique-se, registre-se e intemem-se, dando-se baixa a seguir.

0154509-66.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Deil Dilson Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença: Atendendo a requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida, dando-se baixa na penhora se for o caso.

Custas se houver.

Publique-se, registre-se e intemem-se, dando-se baixa a seguir.

0113565-22.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Jandira Rodrigues Argollo

Decisão: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc II, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fls. 35.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista à Fazenda Pública.

Intimem-se.

0133568-95.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Jose Messias Barbosa

Decisão: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc II, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fls. 53.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista à Fazenda Pública.

Intimem-se.

0008029-61.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Natalice Damasceno Braga

Decisão: Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de um ano, sem que seja dado baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública. A seguir, conclusos.

Intimem-se.

0025694-80.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Executado(s): Rosa De Lima Froes

Decisão: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc II, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fls. 33.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista à Fazenda Pública.

Intimem-se.

0122478-90.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Sergio Fialho Ribeiro

Decisão: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc II, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fls. 21.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista à Fazenda Pública.

Intimem-se.

0151870-75.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Maria A Curi Xara

Decisão: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc II, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fls. 29.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista à Fazenda Pública.

Intimem-se.

0156112-43.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Executado(s): Arestides B De S Neto

Decisão: Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de um ano, sem que seja dada baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública. A seguir, conclusos.

Intimem-se.

0105610-71.2002.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Beira Mar Const E Incorp Ltda

Decisão: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc II, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do crédito tributário, consoante requerimento de fls. 27.

Decorrido o prazo requerido, reabra-se vista à Fazenda Pública.
Intimem-se.

0131835-60.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Executado(s): Maria Z S De Arruda

Decisão: Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de um ano, sem que seja dada baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública. A seguir, conclusos.

Intimem-se.

0027727-14.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Imasa Ind De Mad Sal Ltda

Decisão: Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de um ano, sem que seja dada baixa na distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Pública. A seguir, conclusos.

Intimem-se.

0171261-79.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Executado(s): F B E A Incorporacoes Ltda

Advogado(s): Andre Luiz Duarte Teixeira

Despacho: Intime-se o Executado para que se manifeste sobre a petição de fl. 34.

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0160272-14.2004.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Aposos: 14003034737-5

Autor(s): Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes

Advogado(s): Daniel Souza Santiago da Silva, Edison Aurelio Corazza, Fernando Loeser, Luciana Nini Manente

Embargado(s): Município Do Salvador

Decisão: Por seu turno, o art. 106 do mesmo diploma legal determina que considera-se prevento o Juiz que despachou em primeiro lugar, no caso, o da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital, que é o competente para apreciar os referidos processos.

Diante do exposto e com base nos citados dispositivos legais, declino da minha competência para aquele Juízo, remetendo-lhe os presentes autos, dando baixa e ciência às partes.

0093669-46.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Aposos: 14097546715-4

Exequente(s): Município De Salvador

Advogado(s): Maria Laura Calmon de Oliveira

Executado(s): Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba

Advogado(s): Aurélio Pires, João Gonçalves Franco Filho, Luiz Carlos Alencar Barbosa, Maria da Conceição Campello de Souza, Paula Pereira Pires, Rafael Carrera Freitas, Yuri Carneiro Coelho

Sentença: Ex positis e mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes embargos do devedor e nula a execução fiscal, condenando o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% da dívida atualizada e tornando sem efeito a penhora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0105600-46.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Aposos: 14087094323-4

Exequente(s): Faz Publica Do Município Do Salvador

Advogado(s): Joao Cavalcante, Tânia Maria de Souza Rêgo

Executado(s): Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Aurélio Pires, Luiz Carlos Alencar Barbosa, Maria da Conceição Campello de Souza, Vera Lucia Machado Valadares

Sentença: Ex positis e mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes embargos do devedor e nula a execução fiscal, condenando o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% da dívida atualizada e tornando sem efeito a penhora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0049818-64.2004.805.0001 - DECLARATORIA

Apensos: 863402-6/2005

Autor(s): Jairo Nogueira Coutinho

Advogado(s): Antonio da Silva Carvalho, Manoel dos Santos Neto

Reu(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se o advogado da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

JUIZ TITULAR: MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA

DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA: DULCE ANNE FREITAS FEITOSA.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0073668-79.2006.805.0001 - ANULATORIA

Autor(s): Dario Ribeiro Da Cunha Filho

Advogado(s): Carlos Magno Cunha de Cerqueira

Reu(s): Sudeb Superintendencia Dos Desportos Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Adelia Maria Lima Habib

Decisão: Fls. 155:"Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela SUDESB, no seu duplo efeito. Intime-se a parte autora apelada a fim de que preste as contra-razões, no prazo de quinze dias. Salvador, 22/IX/2011. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0000946-18.2004.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alberto Elisio Silva Teixeira

Advogado(s): Marcone Sodre Macedo

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Jose Homero Saraiva Camara Filho

Decisão: Fls. 57:"Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Estado da Bahia, em seu duplo efeito. Intime-se o autor apelado a fim de que possa ofertar contra-razões, no prazo de quinze dias. Salvador, 22/IX/2011. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0093637-41.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Lindomar Dos Santos Araujo

Advogado(s): Zenira Maria Ramos Araújo

Impetrado(s): Governo Do Estado Da Bahia, Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais

Advogado(s): Antonio Sérgio Miranda Sales, Claudia Junqueira Leite Bittencourt

Decisão: Fls. 79:"Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Estado da Bahia, no efeito meramente devolutivo, face a natureza da tutela mandamental concessiva. Intime-se o impetrante a fim de que possa ofertar as contra-razões, no prazo de quinze dias. Salvador, 22/IX/2011. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

0119991-06.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Gustavo Campos Kraychete

Advogado(s): Alano Bernardes Frank

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar

Advogado(s): Francisco Luiz Borges da Cunha

Despacho: Fls. 99:'Subam os autos ao megrégio TJBa, com as anotações necessárias e nossas homenagens. Intimem-se e Remeta-se. Salvador, 22/IX/2011. RICARDO D'ÁVILA. Juiz Titular."

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

BEL.RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO

JUIZ DE DIREITO TITULAR

BEL.MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO EM EXERCICIO

THEREZA NAGIB BOERY

ESCRIVÃ TITULAR

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0069810-11.2004.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia Cra

Advogado(s): Delio Borges de Araujo

Reu(s): Jacob Lauck

Sentença: Conclusão da Sentença: Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, decretando a extinção do processo de execução, com base no Art. 794, Inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 14 de Setembro de 2011. (ass) MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Juiz em Exercício

0010372-93.2000.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Car Cia De Desenvolvimento E Acao Regional

Advogado(s): Rita de Cássia Zacharias Monteiro

Reu(s): Associacao Sao Jorge Dos Pequenos Agricultores Da Fazenda Aldeia

Sentença: Conclusão da Sentença: "...Isto posto, por estarem cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após a competente baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de Setembro de 2011. (ass) MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Juiz de Direito em Exercício

0105677-36.2002.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Ednaldo De Almeida Santos

Reu(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença: "Conclusão de Sentença: "...Ante o exposto, por estarem cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 21 de Setembro de 2011. (ass) MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Juiz de Direito em Exercício

0082463-74.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eduardo Santana Boaventura

Advogado(s): Fabiano Samartin Fernandes

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Isabela Moreira de Carvalho

Sentença: Conclusão da Sentença: "...À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o Réu promova a revisão, com implementação em folha, dos proventos do Autor, os quais devem ser calculados com base no posto de 1º Tenente PM, bem como a GAP III, como requer na inicial, condenando o Estado da Bahia ao pagamento dos valores relativos à diferença apurada entre os proventos equivocadamente calculados e o realmente devido, a partir da data em que ocorreu a transferência do Autor para a reserva remunerada, ou seja, 29/11/2001, com os acréscimos de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação válida (art. 219 do CPC) e correção monetária do vencimento de cada obrigação ou parcela que deveria ser paga, por se tratar de verba alimentar.

Condeno o Estado da Bahia nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º, do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a remessa necessária, submetendo a presente sentença ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 22 de Setembro de 2011. (ass) MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JR. Juiz em Exercício

0115701-60.2001.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car

Advogado(s): Rita de Cassia Zacharias Monteiro

Reu(s): Associacao Dos Moradores Do Bairro Amelia Amorim

Sentença: Conclusão da Sentença: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a rescisão do contrato e condenando o réu no pagamento da dívida apontada, no valor de R\$ 12.634,80 (doze mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida (art. 219 do CPC), além das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador, 20 de Setembro de 2011. (ass) MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Juiz de Direito em Exercício

0067069-27.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nova Miron Relogios E Instrumentos Musicais Ltda, Antonio Malvar Pazos

Advogado(s): Emanuele Vasconcelos Perrone

Reu(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde, Municipio De Sao Francisco Do Conde

Advogado(s): Luciano Pinho de Almeida

Sentença: Conclusão da Sentença: "...Ex positis, determino o cancelamento da distribuição, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 257, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador, 20 de setembro de 2011. (ass) MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Juiz em Exercício.

0107420-76.2005.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elizete Ferreira Dos Santos, Jacira Ribeiro, Maria Augusta Salles Pinho e outros

Advogado(s): Izabel Batista Uripia

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Conclusão da Sentença:"...Ex positis, determino o cancelamento da distribuição, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 257, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Salvador, 20 de setembro de 2011.(ass)MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR.Juiz em Exercício.

0107417-24.2005.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lucilia Maria Nunes Da Silva, Jorgina Ribeiro Albuquerque E Silva, Maria De Lourdes Alves Cirqueira e outros

Advogado(s): Izabel Batista Uripia

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Conclusão da Sentença:"...Ex positis, determino o cancelamento da distribuição, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 257, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Salvador, 20 de setembro de 2011.(ass)MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR.Juiz em Exercício.

0031680-15.2005.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jorge Brito Macedo

Advogado(s): Roberto de Oliveira Aranha

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Djalma Silva Júnior, Victor de Assis Gurgel

Sentença: Conclusão da Sentença:"...Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Estado da Bahia a restituir os valores descontados indevidamente dos vencimentos do autor, relativos ao FUNPREV, do período de 01 janeiro de 2003 a 30 outubro de 2003, com os acréscimos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e correção monetária a contar da data em que se realizou cada desconto indevido. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º, do art. 20, do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Salvador, 22 de setembro de 2011.(ass)Mário Augusto Albiani Alves Junior.Juiz de Direito em Exercício.

0063531-33.2009.805.0001 - Execução Contra a Fazenda Pública

Autor(s): Rogerio De Figueiredo Leal, Petronila Albuquerque Cavalcanti

Advogado(s): Cristiane Assunção Costa, Roberta Catarino Pedreira, Luci Guimaraes Santana

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Adriana Meyer Barbuda Gradin

Despacho: Cite-se o Estado da Bahia, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.730 do CPC. Publique-se. Intime-se.Salvador, 19 de setembro de 2011.(ass)MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR.Juiz de Direito em Exercício-6ªVFP.

0095034-04.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marta Ines Restrepo Soto

Advogado(s): Flavio França Dalto

Reu(s): Planserv - Plano De Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais, Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.19 À 21)... 3.Conclusão do que fora expandido e mais do que consta os autos, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NO SENTIDO DE DETERINAR AO RÉU, ESTADO DA BAHIA, QUE EFETIVE E CUSTEIE O FORNECIMENTO DA PRÓTESE HÍBRIDA COM CABEÇA DE CERÂMICA E POLIETILENO CROSS LINKED na realização do procedimento cirúrgico que a Autroa se submeterá, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$1.000,00(mil reais) a ser revertida em favor do Hospital Martagão Gesteira, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. Defiro os auspícios da gratuidade judiciária, uma vez que, devido estar assistida por Defensor Público, de plano, prova-se de forma superficial a hipossuficiência financeira da parte autora. Cite-se, pessoalmente, o Réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 combinado com o 244, ambos do CPC, para oferecer Contestação, no prazo de 60(sessenta) dias Ressalva-se que o Réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível.

Oferecida a Contestação, com preliminares ou documentos, intime-se o Impetrante para se manifestar em Réplica. No caso de não interposição ou intempestividade da Contestação/Réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido. Por fim, dê-se vista ao Parquet para o seu obrigatório opinativo. Ressalte-se que o impulso desta decisão, com a expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizados pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007.PI.Salvador, 20 de setembro de 2011.

0095067-91.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): João Antonio Da Silva Neto

Advogado(s): Hélio Araújo Azevedo

Impetrado(s): Corregedor Do Detartamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia, Estado Da Bahia

Despacho: (Fls.49)Visto,etc...Reservo-me a apreciar o pedido de liminar em fase posterior a formação do contraditório. Cite-

se o Corregedor do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, bem como o estado da Bahia, Réus na presente demanda, para que apresente sua defesa, no razo e sob as penas da lei.P.I.Salvador, 20 de setembro de 2011.

0053240-03.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Walmir Maia Rocha Lima Filho

Advogado(s): René Pena de Souza

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Itana Eça Menezes de Luna Rezende

Despacho: (Fls.77)...Ante o não cumprimento do Hospital Português, conveniado ao PLANSERV, o que leva ao não acatamento da Liminar, estendo os efeitos da decisão prévia encartada ao mencionado nosocômio, sob as penas da lei, bem como multa de R\$500,00(quinzentos reais), devendo a cópia da decisão liminar e detse despacho acompanhar o mandado.PI.Salvador, 22 de setembro de 2011.

0097566-58.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Anderson Carlos De Cristo Serra

Advogado(s): Nivea Maria Afonso Oliveira

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Isabela Moreira de Carvalho

Despacho: (Fls.65 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.244/247 no prazo de 05(cinco) dias. Salvador, 18 de julho de 2011.

0114409-98.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Samuel Pereira De Mattos

Advogado(s): Dalvio Jose de Almeida Jorge

Impetrado(s): Diretor Geral Do Departamento De Transito Da Bahia

Despacho: (Fls.41 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.33 a 39 no prazo de 05(cinco) dias. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0103063-53.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Antonio Marcio Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Felipe Phileto Dantas

Impetrado(s): Set Superintendencia De Engenharia De Trafego, Diretor Geral Do Detran

Despacho: (Fls.79 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.45 a 69 e 71 a 77 no prazo de 05(cinco) dias. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0161431-55.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Companhia Brasileira De Distribuicao Hipermercados Extra

Advogado(s): Ana Elvira Moreno Santos Nascimento

Impetrado(s): Coordenadoria De Defesa Do Consumidor Da Secretaria Municipal De Articulacao E Promocao Da Cidadania

Advogado(s): Luciana Barreto Neves

Despacho: (Fls.96 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.80 a 94 e 44/57 no prazo de 05(cinco) dias. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0043127-97.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Cristiane Da Silva

Advogado(s): Lázaro Augusto de Araújo Pinto

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Patricia Saback Pacheco Startari de Oliveira

Despacho: (Fls.118 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.89 a 103 no prazo de 05(cinco) dias. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0003952-23.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Candida Maria Goncalves Madureira

Advogado(s): Antonio Collins do Nascimento, Daniela Peregrino Barreto

Reu(s): Funprev

Advogado(s): Aloysio Moraes Portugal Junior

Despacho: (Fls.150/151)...As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível amparado pelo sistema normativo deste País, ~razão porque declaro saneado o processo, ao tempo em que, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/11, às 15:30 horas, na sede do Juízo, devendo o Cartório providenciar as intimações necessárias, como antecedência e comprovante nos autos. PI.Salvador, 16 de setembro de 2011.

0018039-57.2005.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Irenio Pereira Da Silva

Advogado(s): Artur Jose Pires Veloso

Reu(s): Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho: (Fls.74 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 38/72 no prazo legal. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0080102-21.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Edson Dos Santos Vasconcelos

Advogado(s): Adriano Argones Martins, Ivete Pereira Rocha

Impetrado(s): Diretor Do Detran, Superintendente Da Set

Despacho: (Fls.60 - ATO ORDINATÓRIO) Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.22/28 e 35/59 no prazo de 05(cinco) dias. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0103767-32.2006.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Maria Crizeumar Marques De Souza

Advogado(s): Alberto Cesar Santos, Vivaldo de Almeida Souza

Impetrado(s): Municipio De Madre De Deus

Advogado(s): Milton de Cerqueira Pedreira

Sentença: (Fls.89 à 93)...III.DISPOSITIVO - Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, hei por bem de acolher o opinativo do Parquet, bem como julgar PROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA EXORDIAL, para determinar o Município de Madre de Deus, a proceder a imediata nomeação e posse da Impetrante Maria Crizeumar Marques de Souza, no cargo de auxiliar administrativo, porque, como pacificado na Doutrina, caberia a Municipalidade convocar a Impetrante pessoalmente, em razão do grande lapso temporal entre a homologação do concurso e a nomeação. Sem ônus sucumbencial, como previsto na nova Lei do Mandado de Segurança. Remessa necessária, após o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em virtude do obrigatório duplo grau de jurisdição.P.R.I.Salvador, 16 de setembro de 2011.

0056732-13.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): A Municipalidade De Mutuipe

Advogado(s): José Mauricio Borges de Menezes, Juliana Ferreira Cipriano

Impetrado(s): Ato Do Coordenador Da Divida Ativa Do Projur

Despacho: (Fls.121)Ao Ministério Público.salvador, 21 de setembro de 2011.

0132010-20.2005.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Eduebra Balbino Suzate Boa Morte Junior, Tailine Barbara Oliveira Boa Morte

Advogado(s): Anna Beatriz Pinheiro Lemos Passos

Reu(s): Municipio De Salvador

Advogado(s): Luciana Barreto Neves

Despacho: (Fls. 83 - ATO ORDINATÓRIO)Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0071275-21.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Denise Carvalho Peixoto

Advogado(s): Darlan de Jesus Oliveira, Marcelo Carvalho Cardoso

Impetrado(s): Departamento De Transito Da Bahia Detran

Despacho: (Fls. 42 - ATO ORDINATÓRIO)Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal. Salvador, 21 de setembro de 2011.

0023850-95.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Gerar Engenharia Ltda

Advogado(s): Danilo Souza Ribeiro

Impetrado(s): Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Companhia De Engenharia Rural

Advogado(s): Jose Ferreira Filho

Despacho: (Fls.282 - ATO ORDINATÓRIO)Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os documentos de fls.91 a 220 e 239 a 265 no prazo de 05(cinco) dias.Salvador, 21 de setembro de 2011.

0061033-37.2004.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Paulo Cesar Costa Pedro

Advogado(s): Carlos Magno Cunha de Cerqueira, Jaíra Capistrano da Cruz Soares

Impetrado(s): Superintendente De Negenharia De Trafego

Sentença: (Fls.188 à 190)...3.dispositivo - Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, afasto a decadência do direito de imptrar o writ, ao tempo em que acolho integralmente o parecer Ministerial, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, prque não foi possível vislumbrar qualquer ilegalidade na formação e julgamento do procedimento administrativo disciplinar, registrado sob o nº 31168/2003, cuja dcisão determinou a demissão do Impetrante Paulo Cesar costa Pedro do serviço Público MUnicipal.Em razão do procedimento especial em contento, deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios.Após prazo recursal, sem manifestação, archive-se, com baixa.P.I.Salvador - Ba, 16 de setembro de 2011.

0080694-94.2007.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Sandra Lucia De Carvalho Fontes

Advogado(s): Ilana Katia Vieira Campos Mendes

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Djalma Silva Júnior

Sentença: (Fls.173 à 177)...3.Dispositivo - À vista do exposto, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, julgo procedentes os pedidos da inicial, para condenar o estado da Bahia a promover a modificação da estabilidade econômica da Autora, Sandra Lúcia de Carvalho fontes, para o símbolo DAS-2A, implantando o referido benefício em folha de pagamento, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data em que ela fazia jus a perceber o referido benefício funcional. Esta importância deve ser acrescida de juros moratórios na razão de 0,5%(meio por cento) ao mês, mais correção monetária. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, em 15% sobre o valor total da condenação. Custas processuais dispensadas, em face da isenção que goza a Fazenda Pública.Decorrido o prazo para recurso, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Eg.Tribunal de Justiça, por forma do reexame necessário(art.475,CPC).P.R.I.Salvador, 19 de setembro de 2011.

0019843-31.2003.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Jose Carlos Dos Santos

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: (Fls.209)...3.dispositivo - Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, afastando-se a decadência do direito de impetrar o writ, CONCEDO O SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela ordeno que o Estado da Bahia promova, imediatamente, o Impetrante José Carlos dos Santos ao cargo de 1º sargento, com todos os direitos e garantias legais inerentes ao cargo apontado. Taxas judiciárias dispensadas, em face da isenção que goza a Fazenda Pública. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário.P.I.Salvador - Bahia, 16 de setembro de 2011.

0093099-26.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Allisson Gotardo Feitosa Da Silva, Maria Alves Feitosa Da Silva

Advogado(s): João Paulo de Oliveira e Silva

Impetrado(s): Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Sentença: (Fls.94 à 95)...Pelo exposto, hei por bem de indeferir a Exordial, nos moldes do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, sem resolução do mérito. Após prazo recursal, dê-se baixa.P.R.I.Salvador, 15 de setembro de 2011.

0011009-34.2006.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Antonio Carlos De Carvalho, Claudio Souza Garcia De Aragao, Paulo Santos Pinho e outros

Advogado(s): Livio Mario Reis Nunes

Impetrado(s): Comandante Da Polícia Militar Da Bahia

Advogado(s): Andrea Gusmão Santos, Djalma Silva Júnior

Despacho: "Dê-se vistas ao Ministério Público.Publique-se.Intime-se.Salvador, 20 de setembro de 2011.(ass)MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR.Juiz de Direito em Exercício-6ªVFP

0055061-57.2002.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia Ipac

Advogado(s): Lucy Maria de Souza Santos Caldas

Reu(s): Selma L Capinan De Almeida Kikuchi

Despacho: "Intime-se o INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA-IPAC para regularizar sua representação, outorgando os devidos poderes à advogada subscritora do instrumento de transação colacionado às fls.29/30.Publique-se.Intime-se.Salvador, 20 de setembro de 2011.MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR.Juiz de Direito em Exercício-6ª VFP

0102873-66.2000.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andre Monteiro do Rego

Reu(s): Empresa Editora A Tarde Sa

Advogado(s): Bolivar Ferreira Costa

Despacho: "Intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, manifestar-se acerca do requerimento de fls.47 e documentos de fls.50/52, apresentados pela Executada.Publique-se.Intime-se.Salvador, 20 de setembro de 2011.(ass)MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR.Juiz de Direito em Exercício-6ª VFP.

0014017-43.2011.805.0001 - Embargos à Execução

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Jose Homero Saraiva Camara Filho

Embargado(s): Maria Francisca De Jesus

Advogado(s): Ilana Katia Vieira Campos Mendes

Despacho: (Fls.20)RH - Vistos,etc...Intime-se o Estado da Bahia, ora embargante, a fim de que manifeste-se sobre a atualização dos cálculos apresentada pela embargante às fls. 17.PI.Salvador, 20 de setembro de 2011.

0093575-64.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Barbara Iramar Silva Leite

Advogado(s): Mila Teixeira Batista Dourado

Impetrado(s): Secretaria Municipal De Planejamento Tecnologia E Gestao Seplag

Despacho: (Fls.16)RH - Vistos,etc... Determino à Impetrante, que promova a emenda à Exordial, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento Tecnologia e Gestão - SEPLAG, não possui personalidade jurídica para figurar o pólo passivo da demanda. Isto posto, promova a indicação do escorreito Réu. Empôs, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de Liminar.P.I.Salvador, 20 de setembro de 2011.

0088669-02.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edna Conceicao Silva, Josemar Souza Santos, Jorge Oscar De Jesus e outros

Advogado(s): Daniel Gomes Brito

Reu(s): Derba - Departamento De Estradas E Rodagens Do Estado Da Bahia

Decisão: (Fls.66/67)...4.Da Conclusão - Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a existência de proibição legal expressa artigo 5º caput e o parágrafo único da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, combinado com o artigo 1º e parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66, bem como no artigo. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.P.I.Salvador, 16 de setembro de 2011.

0066354-43.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Julio Cesar Santana Brasil

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia, Estado Da Bahia

Advogado(s): Ana Celeste Brito do Lago

Decisão: (Fls.79 à 82)...3.conclusão - do quanto exposto, indefiro o pedido liminar em razão da ausência do FUMUS BONI IURIS, porque não houve ato arbitrário ou ilegal, mas tão-somente o estrito cumprimento dos termos do Edital SAEB/2008. Defiro o auspícios da gratuidade judiciária, uma vez que há prova de hipossuficiência financeira do Impetrante.Cite-se, com as advertências que a lei processual impõe, ressaltando que o instrumento citatório deverá ser acompanhado de uma via da petição inicial, bem como cópia desta decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela.P.I. Salvador, 17 de agosto de 2011.

0044707-17.1995.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Antonio Lopes Gonzalez

Advogado(s): Celeste Maria Santos Carvalho, Francilice Pereira dos Santos

Reu(s): Prefeitura Municipal De Salvador

Advogado(s): Sílvia Cecília da S. Azevedo

Despacho: (Fls.164)RH-Vistos etc... Estando o processo paralisado por mais de trinta dias, por força do art.267 do Código de Processo Civil (CPC), determino a intimação dos interessados para darem andamento no processo, em 48 horas, sob pena de extinção. P.I. Salvador, 20 de setembro de 2011.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA TITULAR - BELª LISBETE Mª T. A. CÉZAR SANTOS

ESCRIVÃ - EVANY DE OLIVEIRA VILLAS-BÔAS

ATOS ORDINATÓRIOS

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008-GSEC DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E PORTARIA Nº.02/2009 .

Expediente do dia 23 de agosto de 2011

0072594-58.2004.805.0001 - 16179-Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Salvador, Juraci Da Silva Figueiredo

Advogado(s): Veronica Cristina Pereira Martins

Despacho: fls.67. Devolvo o prazo,como requerido às fls.64,pelo Município de Salvador.P.I.SSa.,27 de julho de 2011.Dr.ªLisbete M.ªT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0107699-96.2004.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Heliete Rodrigues Viana

Advogado(s): Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa

Impetrado(s): Diretor Geral Do Detran Departamento Estadual De Transito Da Bahia

Advogado(s): Angella Maria Sá Barbosa

Despacho: fls.162. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15(quinze)dias o que entenderem de direito.P.SSa.,03/08/2011.Lilian Daiana Calazans Guimarães.Subscrivã.

0146906-39.2003.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Lucia Marques Cidreira

Advogado(s): Eva dos Santos Rodrigues

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Perpetua Leal Ivo Valadão, Luiz Viana Queiroz

Despacho: FLS.43. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15(quinze)dias o que entenderem de direito.P.SSa.,03/08/2011.Lilian Daiana Calazans Guimarães.Subscrivã.

0158619-35.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Cesar Sampaio Santos

Advogado(s): Thiago Santos Raposo

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Deyse Deda Catharino Gordilho

Despacho: FLS.171. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15(quinze)dias o que entenderem de direito.P.SSa.,03/08/2011.Lilian Daiana Calazans Guimarães.Subscrivã.

0025231-65.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ultra Imagem Sena E Borges Servicos Medicos Sc Ltda

Advogado(s): Claudemiro Bastos de Santana Filho, Lorena Amorim Nascimento

Reu(s): Instituto De Previdencia Do Salvador Ips

Advogado(s): Daiana Santos Alves

Despacho: FLS.138. Manifestem-se as partes, em 10 dias acerca das provas que ainda pretendam produzir,especificando-as,se for a hipótese.P.I.SSa.,27 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0030321-45.1996.805.0001 - 3906-ANULATORIA

Autor(s): Gilfer Dos Santos Nascimento

Advogado(s): Mario Oliveira do Rosario

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcio Cesar Bartilotti

Despacho: fls.202. Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão supra,informando acerca do cumprimento da obrigação de fazer.P.SSa.,26/05/2011.Lilian Daiana Calazans Guimarães.Subscrivã.

0204446-06.2007.805.0001 - 13468-INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Hamilton Bezerra De Oliveira, Anna Karla Felix Bezerra Mendes

Advogado(s): Carolina Barreto Longa

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): José Carlos Wasconcellos Junior

Despacho: fls. 188. Fale o R.sobre o ofício de fls.184, em 05 dias.P.I.SSa.,27 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito .

0209543-84.2007.805.0001 - 13495-OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Roberta Tomazia De Argolo Abreu

Advogado(s): Leonardo de Almeida Azi

Reu(s): Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia, Estado Da Bahia

Advogado(s): Paulo Emilio Nadier Lisboa

Despacho: FLS.145. Matenho a decisão aprovada pelos seus próprios fundamentos.Certifique o Cartório a interposição do Agravo Retido para que dele tome conhecimento o TJ-BA,quando do recurso,se houver.Intime-se a Perita encaminhando os quesitos.P.I.SSa.,27 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0124487-54.2005.805.0001 - 10718-Mandado de Segurança

Impetrante(s): Ademil Lopes Da Paixao, Jeremias Do Nascimento Fonseca, Olivaldo Dos Santos Neres

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Impetrado(s): Diretor Da Academia De Policia Civil Da Bahia Acadepol

Advogado(s): Lorena Miranda Santos

Despacho: fls.253. Mantenho a decisão de fls.247/249, em sua totalidade,indeferindo,pois,o pedido de fls.251/252.P.I.SSa.,27 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0034250-08.2004.805.0001 - 8732-Procedimento Ordinário

Autor(s): Neri Gomes Peixoto, Adilson Barbosa Dos Santos, Joao Alves Santos e outros

Advogado(s): Carina Catia Bastos de Senna

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andre Luiz Peixoto Fernandes

Despacho: fls.229. Em se tratando de obrigação de fazer,determino seja citado o ESTADO DA BAHIA a fim de reajustar a Gratificação de Atividade Policial-GAP,no mesmo percentual do reajuste do soldo,como determinado na sentença e Acordão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia,VEZ QUE JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA,no prazo de 30 dias,exceto

para EDMARCKSON SANTOS OLIVEIRA e ARIOSVALDO MELO SAMPAIO. P.I.SSa., 27 de julho de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

0100427-41.2010.805.0001 - 17631-Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Anderson Barroso

Reu(s): Nascimento Primo Comercio De Crepes Ltda

Despacho: fls.09. Intime-se a parte autora exequente para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias acerca da certidão de fls.08.P.SSa., 25/07/2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

0111355-51.2010.805.0001 - 17784-Mandado de Segurança

Impetrante(s): Teofilo Lopes Da Cunha

Advogado(s): Teofilo Lopes da Cunha

Impetrado(s): Instituto De Previdencia Do Salvador Previs

Advogado(s): Daiana Santos Alves

Despacho: fls.64. Intime-se o impetrante para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca dos documentos juntados com as informações. S.Sa., 25/07/2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

0085352-59.2010.805.0001 - 17413-Processo Ordinário

Autor(s): Sergio Murilo Cardoso Lima

Advogado(s): Carlos Gustavo da Silva Gómez

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Lago Júnior

Despacho: fls.184. Tendo em vista a juntada de documentos de fls.181/183, pela parte autora, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do mesmo, no prazo legal. S.Sa., 25/07/2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

Expediente do dia 24 de agosto de 2011

0017633-31.2008.805.0001 - 13678-INDENIZACAO

Autor(s): Johanne Almeida Lyra Lobo, Katia Amria Rodrigues Cancela, Marli Conceicao Batista e outros

Advogado(s): Abílio Freire de Miranda Neto

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Isabela Moreira de Carvalho

Despacho: fls.142. Recebo a apelação em seus efeitos legais. Manifeste-se o apelado, querendo, no prazo de lei. P.I. Salvador, 03 de agosto de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

0144355-76.2009.805.0001 - 16346-Processo Ordinário

Autor(s): Felix Lazaro Correia Paraiso, Gerson Marinho De Sousa

Advogado(s): Robertto Lemos e Correia

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Andréa Gusmão

Despacho: fls.169. Recebo a apelação em seus efeitos legais. Manifeste-se o apelado, querendo, no prazo de lei. P.I. Salvador, 03 de agosto de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

0029501-35.2010.805.0001 - Processo Ordinário

Autor(s): Joaquim Jose Dos Anjos, Armando De Almeida Silva, Ailson Batista De Souza e outros

Advogado(s): Izabel Batista Uripia

Reu(s): Departamento De Infra Estrutura De Transporte Da Bahia, Estado Da Bahia

Advogado(s): Mariana Cardoso

Despacho: fls.236. Recebo a apelação em seus efeitos legais. Manifeste-se o apelado, querendo, no prazo de lei. P.I. Salvador, 03 de agosto de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

0094316-41.2010.805.0001 - 17501-Embargos à Execução

Autor(s): Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb

Advogado(s): Evilásio Rocha Souza

Embargado(s): Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do 3 Grau Do Estado Da Bahia - Sintest

Advogado(s): Maria Nilsa de Souza Silva Dantas Mendes

Despacho: fls.20. Intime-se o(a) embargante para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação aos embargos. S.Sa., 28 de julho de 2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

0085083-20.2010.805.0001 - 17405-Processo Ordinário

Autor(s): Joao Francisco Da Cruz

Representante Do Autor(s): Diva Da Cruz Melo

Advogado(s): Eric Gaspar Nonato da Silva

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Sergio Miranda Sales

Despacho: FLS.38. Fale o Estado da Bahia sobre o pedido de fls.21,em 05 dias.P.I.Salvador,15 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0030432-72.2009.805.0001 - 15304-Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Paulo Emilio Nadier Lisboa

Reu(s): Novo Sabor De Mel

Despacho: fls.12. Defiro o pedido de fls.11, ficando suspenso o processo, por 01 ano.P.I.Salvador,15 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0048891-30.2006.805.0001 - 16635-Usucapião

Autor(s): Durvalino Alves Da Costa Filho

Advogado(s): José Ferreira Viana Neto

Reu(s): Jose Manoel Garrido Cambeses, Estado Da Bahia

Advogado(s): Flavia Presgrave, Lilian de Novaes Coutinho Fiuza

Despacho: fls.157. Anote-se como requerido à fl.156.Por todo o exposto, rejeito os embargos, persistindo a sentença tal qual foi lançada.P.I.Salvador,02 de dezembro de 2010.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0000333-32.2003.805.0001 - 7676-Ação Civil Pública

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Heliete Rodrigues Viana

Reu(s): Pejota Propaganda Ltda, Cesar Augusto Rabello Borges, Fernando Vitta e outros

Advogado(s): Marcelo Kruschewsky, Jenner Augusto da Silveira Kruschewsky, Leonardo Vieira Santos, Marco Valério Viana Freire, Sergio Novais Dias

Despacho: FLS.667. Anote-se como requerido

à fl.665.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15(quinze)dias o que entenderem de direito.P.SSa.,15/08/2011.Lilian Daiana Calazans Guimarães.Subscrivã.

0144326-26.2009.805.0001 - 16334-Procedimento Ordinário

Autor(s): Cleon Santos Matos

Advogado(s): Jorge Santos Rocha Junior

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Jose Homero Saraiva Câmara Filho

Decisão: CLS.FLS.78.Isto posto,e por tudo mais que dos autos constam,JULGO PROCEDENTE, a presente ação, para determinar a devolução pelo Estado da Bahia valores já descontados dos proventos do autor,valores esses contados a partir de 28 de novembro de 2004.No mais a sentença, persistindo a sentença tal qual foi lançada.P.I.Salvador,29 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0060270-26.2010.805.0001 - 17045-Procedimento Ordinário

Autor(s): Rubens Ferreira Martins

Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade

Reu(s): Estado Da Bahia, Polícia Militar Da Bahia

Advogado(s): Antonio Ernesto Leite Rodrigues

Despacho: fls.71. Intimem-se a parte Ré,para no prazo de 10(dez)dias,acostar aos autos,a escala de serviço mensal do período laborado pelo Autor referente aos meses de julho de 2007 a julho de 2009,na CIPE-Comando de Policiamento Especializado-LITORAL NORTE,haja vista que cabe ao Estado da Bahia provar o fato desconstitutivo do Direito alegado pelo Autor,vez que tais documentos encontram sob o poder da Administração Pública.P.I.Salvador,28 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular.

0060303-16.2010.805.0001 - 17041-Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Carlos De Carvalho Almeida Santos

Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade

Reu(s): Estado Da Bahia, Polícia Militar Da Bahia

Advogado(s): Francisco Luiz Borges da Cunha

Despacho: fls.106. Intimem-se a parte Ré,para no prazo de 10(dez)dias,acostar aos autos,a escala de serviço mensal do período laborado pelo Autor referente aos meses de fevereiro de 2006 a julho de 2009,na CIPE-Comando de Policiamento Especializado-CAATINGA,haja vista que cabe ao Estado da Bahia provar o fato desconstitutivo do Direito alegado pelo Autor,vez que tais documentos encontram sob o poder da Administração Pública.P.I.Salvador,28 de julho de 2011.Dr.^aLisbete M.^aT.Almeida César Santos.Juíza de Direito Titular

0060182-85.2010.805.0001 - 17050-Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilvan Da Silva Vasconcelos

Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade

Reu(s): Estado Da Bahia, Polícia Militar Da Bahia
Advogado(s): Francisco Luiz Borges da Cunha
Despacho: FLS.94. Intimem-se a parte Ré, para no prazo de 10(dez)dias, acostar aos autos, a escala de serviço mensal do período laborado pelo Autor referente aos meses de maio de 2005 a julho de 2009, na CIPE-Comando de Policiamento Especializado-LITORAL NORTE, haja vista que cabe ao Estado da Bahia provar o fato desconstitutivo do Direito alegado pelo Autor, vez que tais documentos encontram-se sob o poder da Administração Pública. P.I. Salvador, 28 de julho de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

0065291-46.2011.805.0001 - 18971-Mandado de Segurança
Impetrante(s): Maria Isabella De Oliveira Simoes
Advogado(s): Chrisvaldo Monteiro de Almeida
Impetrado(s): Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito Detran Ba, Set Superintendencia De Engenharia De Trafego Da Prefeitura Municipal Do Salvador
Despacho: fls.45. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de fls.40/41. Defiro o pedido de fls.43. P.I. Salvador, 20 de julho de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

0122677-05.2009.805.0001 - 16115-Processo Ordinário
Autor(s): Luiz Amorim Rigaud
Advogado(s): Eva dos Santos Rodrigues
Reu(s): Municipio De Salvador
Advogado(s): Roberto O'Dwyer
Decisão: cls.fls.112. Por todo o exposto, rejeito os embargos, persistindo a sentença tal qual foi lançada. P.I. Salvador, 29 de julho de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito Titular.

Expediente do dia 26 de agosto de 2011

0059407-27.1997.805.0001 - 4589-INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Valkiria Dos Santos
Advogado(s): Arivaldo Amancio, Milton Oliveira
Reu(s): Estado Da Bahia
Despacho: fls.300. Recebo a apelação em seus efeitos legais. Manifeste-se o apelado, querendo, no prazo de lei. P.I. Salvador, 22 de agosto de 2011. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos. Juíza de Direito.

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0010551-12.2009.805.0001 - 15147-Cautelar Inominada
Apenso: 2679873-0/2009
Autor(s): Sindicato Dos Trabalhadores Em Agua E Esgoto No Estado Da Bahia - Sindae
Advogado(s): Daiana Andrade Vitoria, Daniel Vencimento dos Santos, Márcia Luiza Fagundes Pereira
Reu(s): Tribunal De Contas Dos Municipios Da Bahia, Estado Da Bahia
Advogado(s): Alex Santana Neves
Decisão: cls.fls.770. VISTOS, ETC. Por todo o exposto, rejeito os embargos, persistindo a sentença tal qual foi lançada. P.I. Salvador, 05 de setembro de 2011. Dr.ª Lisbete M.ª T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0040839-69.2011.805.0001 - 18637-Processo Ordinário
Autor(s): Angela Maria Fernandes Lima
Advogado(s): Wilson Kraychete Júnior
Reu(s): Estado Da Bahia, Planserv - Plano De Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Advogado(s): Marcio Cesar Bartilotti
Despacho: fls.82. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias acerca da defesa e documentos de fls.57/81. P. Salvador, 09 de setembro de 2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

0044455-52.2011.805.0001 - 18707-Processo Ordinário
Autor(s): Jadson Ferreira Dos Santos, Rafael Souza Barbosa, Carlos Romeu Alves Costa e outros
Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo
Reu(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Djalma Silva Junior
Despacho: FLS.129. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias acerca da defesa de fls.117/128. P. Salvador, 09 de setembro de 2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

0079054-32.2002.805.0001 - 7035-Mandado de Segurança
Autor(s): Carlos Olimpio Dos Santos Carvalho
Advogado(s): Regina Cely Schindler Rossi
Reu(s): Superintendente De Engenharia De Trafego Da Sec Municipal De Transportes Urbanos
Advogado(s): Dilson Magalhães Portugal

0023749-53.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alayde Dos Santos Pinheiro, Celia Lopes Telles, Cleuza Reis Mercês e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Municipio De Salvador, Camara De Vereadores Do Municipio De Salvador, Instituto De Previdencia Do Salvador Ips

Advogado(s): Fernanda Pereira Costa Silva, Rafael Santos de Oliveira, Sandro Costa de Amorim

Despacho: FLS.174. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15(quinze) dias o que entenderem de direito. P. Salvador, 09 de setembro de 2011. Bel. Igor Lúcio Dantas A. Caldas. Técnico Judiciário Autorizado.

0087976-57.2005.805.0001 - 10437-EXECUÇÃO

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Paulo Emilio Nadier Lisbôa

Reu(s): Auto Escola Barbara Ltda

Despacho: fls.34. Intime-se o Exequente do teor da informação supra, para trazer o valor atualizado, em 10 dias. P.I. Salvador, 05 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0083588-77.2006.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Amorim Lacerda Com. E Serviços Ltda

Advogado(s): Antônio Francisco de Almeida Adorno

Impetrado(s): Cra - Centro De Recursos Ambientais

Advogado(s): Delio Borges de Araujo

Despacho: fls.188v. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de não haver manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Arquite-se. Salvador, 06 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0000629-83.2005.805.0001 - 9677-Procedimento Sumário

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marco Valério Viana Freire

Reu(s): Ironildes Souza De Oliveira

Despacho: FLS.154. Fale o Exequente sobre as certidões de fls.154v e 155, em 10 dias. P.I. Salvador, 06 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0028943-63.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Alessandro De Oliveira De Santana

Advogado(s): Jonathas Gusmão Santos

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia, Estado Da Bahia

Advogado(s): Mariana Cardoso

Despacho: fls.125. Recebo a apelação em seus efeitos legais. Manifeste(m)-se o(s) apelado(s), querendo, no prazo de lei. Salvador, 05 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0110928-93.2006.805.0001 - 11759-EXECUÇÃO

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcos Sampaio

Reu(s): Losango Promotora De Vendas Ltda

Despacho: fls.21. Intime-se o Estado da Bahia para, em face da informação supra, identificar a carta para a expedição do Alvará, em 05 dias. P.I. Salvador, 05 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0005252-83.2011.805.0001 - 18028-Procedimento Ordinário

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Lorena Miranda Santos

Reu(s): Federacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil Fetraf

Despacho: FLS.37. Fale o A. sobre a certidão de fls.36v, em 10 dias, trazendo o endereço correto. P.I. Salvador, 06 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0028164-11.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Jose Homero Saraiva Camara Filho

Reu(s): Lojas Insinuante Ltda

Despacho: fls.13. Intime-se a Executada, pessoalmente, do teor da peça de fls.12, para pagar em 48Hs, a verba requerente a 10% do valor atualizado da multa, bem como as custas processuais, para que se possa extinguir a execução. P.I. Salvador, 06 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0101385-61.2009.805.0001 - 15912-Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Instituto De Meio Ambiente - Ima

Advogado(s): Leonardo Melo Sepulveda

Reu(s): Raelson Da Silva Ribeiro

Despacho: fls.25. Fale o Exequente sobre os documentos de fls.23/24, em 10 dias. P.I. Salvador, 05 de setembro de 2011. Drª Lisbete Mª. T. Almeida César Santos. Juíza de Direito.

0028672-88.2009.805.0001 - 15282-Mandado de Segurança

Impetrante(s): Osmar Coelho De Miranda

Advogado(s): Carlos Alberto Tourinho Filho, Manuele da Silva Mendes

Impetrado(s): Diretor Do Hospital Ernesto Simoes Filho

0034841-57.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Fanyr Libertador Santos

Advogado(s): Mário Emilio Nunes Ramos

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Nacha Guerreiro Souza Avena

Despacho: fls.146..Recebo a apelação em seus efeitos legais.Manifeste(m)-se o(s) apelado(s),querendo,no prazo de lei.P.I.Salvador, 06 de setembro de 2011.DrªLisbete Mª.T.Almeida César Santos.Juíza de Direito.

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0121916-71.2009.805.0001 - 16102-Mandado de Segurança

Autor(s): Renilson Alves Dos Santos

Advogado(s): Mauricio Vieira do Nascimento

Impetrado(s): Diretor Do Instituto De Identificacao Pedro Melo

Advogado(s): Andréa Gusmão

Sentença: CLS.FLS.37/42.Do exposto, considerando as razões acima expendidas e as legislações pertinentes, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada entregue, de imediato, a cédula de identificação do impetrante.Deixo de condenar o impetrado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Isento de custas.Recorro de ofício. Ao Egrégio Tribunal de Justiça, após o decurso do prazo de recurso voluntário, com ou sem este.P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se. Salvador, 19 de setembro de 2011.DRA. LISBETE Mª T. ALMEIDA CÉZAR SANTOS.JUÍZA DE DIREITO TITULAR

0015837-05.2008.805.0001 - 13646-Mandado de Segurança

Impetrante(s): Silvino Araujo Ribeiro De Souza, James Dean Da Silva Costa, Erica Cristiana Lima Pereli e outros

Advogado(s): Airon Albuquerque Teixeira, Marcos Rios Oliveira

Impetrado(s): Superintendente De Rec Humanos Da Secret Da Adm Do Estado Da Bahia Saeb

Advogado(s): Deyse Deda Catharino Gordilho

Sentença: CLS.DE FLS.188/197.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar a continuidade dos impetrantes nas próximas fases do certame, e, desde que aprovados, determinando que os impetrantes continuem a realização dos exames complementares garantam a inclusão no curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia.Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o decurso do prazo de recurso, em decorrência da remessa necessária (art. 475, I, do CPC). Isento de custas.P. R.I. Oficie-se.Salvador, 19 de setembro de 2011.Drª LISBETE Mª T. ALMEIDA CÉZAR SANTOS.JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0108477-90.2009.805.0001 - 15990-Procedimento Ordinário

Apensos: 3254746-3/2010, 3254780-0/2010

Autor(s): Rejane Galvao Cantidio

Advogado(s): Jose Rubem Marques Costa, Olival Serra Santana, Eduardo de Castro Sampaio Filho

Reu(s): Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia Derba, Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Souza Cunha

Despacho: CLS.Termo de Audiência Fls.394: Assim, oficie-se ao Juízo de Pojuca para que devolva a Carta Precatória e ao Juízo de Palmas-TO para que tome o depoimento apenas das testemunhas: Auria Coelho Abreu e Patrocínia Galvão de Freitas, ficando assim suspensa a presente audiência, determinando que logo que retorne a Carta Precatória com a oitiva das duas testemunhas restantes sejam conclusos os autos onde será designada a audiência para entrega de memórias ou produção de debate oral. Reitere-se o Ofício de fls. 353. Neste ato também foi dispensada a presença da autora nas próximas audiências. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza que desse por encerrado o presente termo, que depois de conferido, vai pelos presentes assinado.Salvador,20 de setembro de 2011.Bela. Lisbete Ma. T. Almeida César Santos.Juíza de Direito

0046655-32.2011.805.0001 - 18723-Procedimento Ordinário

Autor(s): Elizabete Miranda Silva

Advogado(s): Marcelo dos Santos Rodrigues

Reu(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Roberto O'Dwyer

Despacho: FLS.74.Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias acerca da defesa e documentos de fls.36/73.P.Salvador, 15 de setembro de 2011.Bel.Igor Lúcio Dantas A.Caldas.Técnico Judiciário Autorizado.

0038872-86.2011.805.0001 - 18607-Processo Ordinário

Autor(s): Otaviano Maciel Santos

Advogado(s): Eva dos Santos Rodrigues

Reu(s): Município De Salvador

Advogado(s): Roberto O'Dwyer

Despacho: fls.76.Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias acerca da defesa e documentos de fls.35/75.P.Salvador, 15 de setembro de 2011.Bel.Igor Lúcio Dantas A.Caldas.Técnico Judiciário Autorizado.

0040485-44.2011.805.0001 - 18641-Processo Ordinário

Autor(s): Edivaldo Souza Das Virgens

Advogado(s): Eva dos Santos Rodrigues

Reu(s): Município De Salvador

Advogado(s): Roberto O'Dwyer

Despacho: fls.103.Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias acerca da defesa e documentos de fls.65/102.P.Salvador, 15 de setembro de 2011.Bel.Igor Lúcio Dantas A.Caldas.Técnico Judiciário Autorizado.

0031793-56.2011.805.0001 - 18511-Processo Ordinário

Autor(s): Vanize Gonzaga Dos Santos

Advogado(s): Darlan de Jesus Oliveira

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Wilde Santos Lima

Despacho: fls.06.Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias acerca da defesa e documentos de fls.356/516.P.Salvador, 15 de setembro de 2011.Bel.Igor Lúcio Dantas A.Caldas.Técnico Judiciário Autorizado.

0211318-37.2007.805.0001 - 14365-INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Posto Marina De Combustiveis Ltda

Advogado(s): Kleber Santos Andrade, Raul Nei Marques Requiao

Reu(s): Petrobras Distribuidora Sa

Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho

Representante Legal(s): Cleraldo Andrade Rezende

Despacho: FLS.424.Falem as partes sobre o laudo pericial de fls.247/423, em 10 dias, sucessivamente.Devolvo com a decisão em 02 laudas.P.I.SSA,26.07.2011.Lisbete Mª.T.Almeida César Santos.Juíza de Direito.

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR.MÁRIO SOARES C. GOMES

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO: DRA. MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

ESCRIVÃ TITULAR: TEREZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 16 de setembro de 2011

0074503-82.1997.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Tânia Maria Rebouças, Luiz Antônio Romano Pinto

Reu(s): Sp Oliveira E Cia Ltda

Decisão: Pelo comando exposto no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.

Destarte, considerando que a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - é uma Sociedade de Economia Mista, portanto, não incluída nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no Art. 113, "caput" e § 2º, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 8ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tombo, com a sua conseqüente e imediata remessa à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis desta Capital, a quem, efetivamente, competem o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a EMBASA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de Setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0034639-46.2011.805.0001 - Processo Ordinário

Autor(s): Edson Goes Da Cruz, Erivaldo Dos Anjos, Fabio De Souza Soares e outros

Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: DECIDO.

Sobre a matéria, assim já nos manifestamos nos autos da ação de nº 0174893-74.2008.805.0001. Veja-se:
[...]

Como demonstraram os autores todos são policiais militares que prestam serviço na cidade de Jequié, e cobram do Estado o pagamento do auxílio-alimentação que é feito apenas aos servidores policiais da capital do Estado. O fundamento jurídico para esse pagamento está na Lei Estadual 7.990/01, art. 92, V, d.

Alegou o réu, em sua defesa, que a lei permite não apenas o pagamento em dinheiro, mas também in natura, e que isso seria feito no refeitório do Batalhão da unidade onde servem os autores.

Urge destacar que o manejo do princípio da isonomia não seria uma violação à Súmula 339 do STF1, já que não se está, aqui, propondo aumento de vencimentos mas, apenas, o reconhecimento de uma vantagem sal indenizatória em favor dos suplicantes.

Todavia, no caso concreto, não se desincumbiram os autores de provar qualquer violação ao princípio da isonomia, posto que em nenhum momento juntaram prova documental nos autos de contra-cheque de policial que serve no mesmo Batalhão percebendo o auxílio-alimentação em pecúnia, de modo que carece de qualquer razoabilidade a alegação de suposta discriminação.

Por todo o exposto é que, superada a preliminares opostas, julgo improcedente o pedido, com espeque no art. 269, I do CPC.

O princípio da isonomia está consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Este princípio busca proibir tratamento desuniformes, onde os fatores de desequiparação sejam inidôneos

No caso em comento, vejo que não houve ofensa ao preceito constitucional da isonomia, posto não há nos autos contra-cheque de policial que serve no mesmo Batalhão dos autores percebendo o auxílio-alimentação em modalidade diversa da fruída pelos autores, de modo que carece de qualquer razoabilidade a alegação de suposta discriminação.

É que a mera alegação de que os policiais da capital sempre perceberam a alimentação em dinheiro não é razão suficiente para que se considere violado o princípio da isonomia, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos da ação ordinária nº 0174893-74.2008.805.0001, que foi julgada improcedente.

Diz-se isso porque o auxílio alimentação em pecúnia não seria regra, mas sim mera faculdade da Administração, que poderia optar por fornecê-los no refeitório do Batalhão de cada unidade.

Assim sendo, não pode os autores, com fundamento jurídico na Lei Estadual 7.145/1997, exigir o fornecimento do auxílio alimentação na modalidade que melhor lhes apouver.

Razão haveria se restasse comprovado que o Estado não fornecia o auxílio alimentação aos policiais/autores em nenhuma dessas modalidades.

O que não é o caso, posto que não existe na inicial uma afirmação peremptória de que os autores nunca receberam o auxílio alimentação in natura.

Ao contrário, reconhecem os autores, por meio do histórico legislativo acerca da matéria que transcreveram na inicial, a possibilidade do fornecimento in natura.

Por fim, resta evidente a falta paradigma. Ora, não há nos autos contra-cheque de policial que serve no mesmo Batalhão dos autores percebendo, em período anterior a abril 2008, o auxílio-alimentação em modalidade distinta da dos autores.

Por todo o exposto é que julgo a inicial inepta com espeque no artigo 295, § único, incisos II do CPC, e, em caso de recurso e possível reforma deste julgado, enfrente logo o mérito para julgar improcedente a ação, o que faço com base no julgado já proferido nessa instância (art. 285-A, do CPC).

Sem honorários ou custas.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0074776-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fernando Da Silva Santos, Celso Cesar De Souza, Jeane Maria Santos Bispo e outros

Advogado(s): Marcos Aurelio Amorim Linhares

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Sobre a matéria, assim já nos manifestamos nos autos da ação de nº 0174893-74.2008.805.0001. Veja-se:

[...]

Como demonstraram os autores todos são policiais militares que prestam serviço na cidade de Jequié, e cobram do Estado o pagamento do auxílio-alimentação que é feito apenas aos servidores policiais da capital do Estado. O fundamento jurídico para esse pagamento está na Lei Estadual 7.990/01, art. 92, V, d.

Alegou o réu, em sua defesa, que a lei permite não apenas o pagamento em dinheiro, mas também in natura, e que isso seria feito no refeitório do Batalhão da unidade onde servem os autores.

Urge destacar que o manejo do princípio da isonomia não seria uma violação à Súmula 339 do STF1, já que não se está, aqui, propondo aumento de vencimentos mas, apenas, o reconhecimento de uma vantagem sal indenizatória em favor dos suplicantes.

Todavia, no caso concreto, não se desincumbiram os autores de provar qualquer violação ao princípio da isonomia, posto que em nenhum momento juntaram prova documental nos autos de contra-cheque de policial que serve no mesmo Batalhão percebendo o auxílio-alimentação em pecúnia, de modo que carece de qualquer razoabilidade a alegação de suposta discriminação.

Por todo o exposto é que, superada a preliminares opostas, julgo improcedente o pedido, com espeque no art. 269, I do CPC.

O princípio da isonomia está consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Este princípio busca proibir tratamento desuniformes, onde os fatores de desequiparação sejam inidôneos

No caso em comento, vejo que não houve ofensa ao preceito constitucional da isonomia, posto não há nos autos contra-cheque de policial que serve no mesmo Batalhão dos autores percebendo o auxílio-alimentação em modalidade diversa da fruída pelos autores, de modo que carece de qualquer razoabilidade a alegação de suposta discriminação.

É que a mera alegação de que os policiais da capital sempre perceberam a alimentação em dinheiro não é razão suficiente para que se considere violado o princípio da isonomia, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos da ação ordinária nº 0174893-74.2008.805.0001, que foi julgada improcedente.

Diz-se isso porque se os policiais do interior receberam o auxílio alimentação in natura, entregues pelo Batalhão onde laboram, não restou violado o princípio da isonomia, já que a própria lei autoriza o auxílio alimentação fornecido nessa modalidade.

No caso em questão o que existe nos autos é uma alegação espúria de que "algumas unidades da PM no interior existem Rancho para fornecimento de etapa alimentícia", e que "os autores passaram a não mais perceberem o auxílio [...]" (fls. 04)". Dessa forma, não é possível precisar se o Batalhão no qual os autores estão vinculados se enquadram nessa situação e se isso ocorreu antes ou após o auxílio em pecúnia ser incorporado.

Vê-se, pois, que não existe na inicial uma afirmação peremptória de que os autores nunca receberam o auxílio alimentação in natura.

Ao contrário, reconhecem os autores, por meio do histórico legislativo acerca da matéria que transcreveram na inicial, a possibilidade do fornecimento in natura.

Por fim, resta evidente a falta paradigma. Ora, não há nos autos contra-cheque de policial que serve no mesmo Batalhão dos autores percebendo auxílio-alimentação em modalidade distinta da dos autores, em período anterior a abril 2008.

Por todo o exposto é que julgo a inicial inepta com espeque no artigo 295, § único, incisos II do CPC, e, em caso de recurso e possível reforma deste julgado, enfrento logo o mérito para julgar improcedente a ação, o que faço com base no julgado já proferido nessa instância (art. 285-A, do CPC).

Sem honorários ou custas.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0067314-62.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adao Silva Morais, Genelson Matos De Andrade Filho, Martinha Albuquerque Silva e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente recorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calçados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8- 2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca

reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0067387-34.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roque Teixeira Dos Santos, Rosenira Figueiredo Gomes Brito, Maurilio Vitorio Purificacao e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente recorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calçados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0066463-23.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Kepler Roberto Heine De Oliveira Seabra, Jailton Marcus Fontes, Jurandir Barbosa De Cerqueira e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente discorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calçados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8- 2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0067348-37.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Filemon Damasceno Menezes, Anilton Cleiton Dos Santos Melo, Eloilton Silva Leal e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Defiro a gratuidade postulada.

Cite -se o Estado da Bahia para oferecer defesa em 60 (sessenta) dias.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0069055-40.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valdivino Goncalves Nascimento Filho, Zenivaldo Pereira Dos Santos, Ailton Pacheco Dias e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente recorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calcados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação

especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0083673-87.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilson Campos Bastos

Advogado(s): Jorge Santos Rocha Junior

Reu(s): Estado Da Bahia

Decisão: Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILSON CAMPOS BASTOS contra o ESTADO DA BAHIA.

Sustenta que por ato administrativo arbitrário, o autor, então CAPITÃO PM, foi demitido do serviço público.

Informa que o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública declarou nulo o ato administrativo, determinando a reintegração do autor aos quadros da Polícia Militar a partir da data da demissão, com o pagamento dos seus vencimentos desde a época da demissão até a reintegração.

Informa, ainda, que exercia atividades e função de chefia e comando, e que, em razão disso, tinha incorporado aos seus vencimentos o símbolo DAI-4.

Em razão disso requer seja incorporado, em definitivo, o DAI-4 aos seus vencimentos, e o pagamento das parcelas anteriores aos últimos cinco anos.

DECIDO.

O pedido aqui posto traz, no seu cerne, um desdobramento do tema que fora decidido pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública.

Assim sendo, e com espeque no art. 103 do CPC, ordeno a remessa dos autos para a referida unidade judiciária.

I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 19 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0090932-36.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edson Claudio Santana Silva, Jose Vilmondes Pereira Rios, Edimilson Carvalho Dos Santos e outros

Advogado(s): Vonnaire Santos Fonseca

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: DECIDO.

O pleito deve ser liminarmente extinto.

No ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal, está dito que a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade que, na definição que lhe dá Odete Medauar em seu Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., p. 136, significa:

O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: "A Administração deve sujeitar-se às normas legais". Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio.

Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer.

No caso em tela, verifica-se que os autores, fazendo uso de uma lei estadual de 1980, buscam exigir do Judiciário que este conceda aumento real na remuneração dos militares (argumento-base da petição autoral).

Essa assertiva está equivocada.

Em primeiro lugar, urge destacar que as leis estaduais, na parte em que especificam remuneração de servidores, são sucedidas por leis estaduais mais novas, que versem sobre a mesma matéria, a não ser que tratem de matéria específica, como algum adicional ou gratificação que não esteja previsto na legislação pretérita.

Assim sendo, nos parece evidente que a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam.

Essa interpretação é compatível com o disposto no artigo 2º, §1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42) que dispõe:

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim sendo, o fato de, por meio de uma Lei Estadual da década de 1980, a diferença entre o soldo dos oficiais e do recruta ser da ordem de, no teto máximo, mais de 600%, não dá direito a que seja mantida essa diferença nos anos seguintes, tudo dependente de como a matéria viria a ser regulada pelo legislador ordinário.

Em segundo lugar, é importante destacar que a maneira como buscam os autores interpretar as leis que disciplinam o soldo dos oficiais e demais membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF.

Explico-me.

A todo instante os autores buscam demonstrar que o aumento do salário mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica.

Ora, sendo assim, e querendo exigir os autores que seja mantida a diferença de mais de 600% entre as patentes, é claro que, para tanto, ter-se-ia que utilizar o salário-mínimo, aplicado ao recruta, como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, ao arrepio do quanto determinado pela jurisprudência, de obediência cogente, do STF. Não bastasse isso, é importante frisar que o aumento do salário mínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao salário mínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, querem os policiais militares autores permanecerem alheios às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado?

Por fim, cumpre destacar que ainda que sejamos sensíveis ao fato de que a remuneração dos policiais militares possa estar sendo "achatada" (termo empregado na sentença proferida pela Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública desta capital, e referida na inicial), não é o Judiciário quem irá resolver esse problema.

Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexistente norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo.

Ao Judiciário cabe a interpretação e aplicação das leis e, muito embora ao juiz caiba o desempenho de atividade política de maneira cada vez mais intensa, ainda não chegamos ao ponto onde se pode fazer vistas grossas ao Princípio da Separação

dos Poderes e da legalidade para transformar o juiz em legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, tornando-o apto a determinar despesa sem previsão orçamentária, causando o caos e a desordem nas finanças públicas. Assim sendo, nem cabe o reajuste do soldo, e nem da GAP, tendo em vista as considerações supra aludidas. Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

Salvador, 19 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0131066-47.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sandro Emanuel Bastos Lopes

Advogado(s): Maria da Glória Vieira da Silva

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferrari Santana

Sentença: DECIDO.

O STJ, no RMS 21.554, Rel. Min. Maria Thereza Moura, decidiu caso semelhante. Neste tratava-se de candidato aprovado em concurso de Procurador do Estado de Minas Gerais, que teve que foi nomeado 3 anos após a data de homologação do concurso e não tomou posse posto que não tomou ciência desse ato administrativo a tempo.

Reza trecho do Acórdão referido:

Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre homologação do concurso e a nomeação do recorrente (mais de 3 anos), comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à posse.

Do relatório do voto lê-se que o candidato soube que houvera sido convocado para nomeação quando já tinham sido abertas as inscrições para novo certame, para preenchimento de vagas no mesmo cargo, o que demonstra que O FATO DO CONCURSO PÚBLICO ESTAR ENCERRADO NÃO É MOTIVO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VALHA-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA, beneficiando-se de uma situação injurídica por ela mesmo criada, para negar o direito subjetivo postulado pelo autor.

No mérito, o próprio Acórdão supra referido serve de fundamento jurídico suficiente para que se repute ilegal o ato da administração pública estadual que eliminou o candidato-autor sem que houvesse-o comunicado pessoalmente de sua convocação para a apresentação da documentação necessária e exames médicos admissionais. Essa intimação fazia-se necessária tendo em vista a falta de cronograma para o encerramento do concurso e do longo lapso que medeou a conclusão das etapas da seleção e a convocação preliminar para a nomeação.

Ante todo o exposto é que julgo procedente a presente ação para acolher o pleito autoral no sentido de permitir ao candidato a entrega dos documentos e realização da avaliação médica e psicológica e, caso logre êxito nessas e em outras etapas, se ainda houverem, deverá ser nomeado para o cargo, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGA, já que é inelutável que esta existia na ocasião em que fora eliminado do certame, tanto que fora convocado para tanto.

Essa decisão deve ser cumprida a título de tutela antecipada, ante a existência de urgência e verossimilhança no direito invocado (art. 273 do CPC), não podendo ser sustada pela apresentação de recurso.

Fixo o prazo de cumprimento de 30 dias, caso contrário fixo multa de R\$ 200,00 por dia em caso de descumprimento, além de apuração por crime de desobediência e prática de improbidade administrativa.

Sem custas.

Honorários no importe de R\$ 2.000,00, tendo em vista a falta de parâmetro condenatório, visto tratar-se de obrigação de fazer (art. 20, §4º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0049799-73.1995.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Pereira Da Silva

Advogado(s): Abdon Antonio Abbade dos Reis, Nivaldo de Carvalho

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marco Aurélio de Castro Júnior

Despacho: Arquivem-se.

Salvador, 21 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0058636-58.2011.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Raquel Adalzina Macedo Silva

Advogado(s): Maraci Menezes Lima

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Márcio César Bartilotti

Sentença: DECIDO.

A preliminar suscitada pelo Estado deve ser acolhida.

A autora alega ter direito violado motivo pelo qual requer uma providência evidentemente SATISFATIVA em meio a uma ação cautelar, cujo fundamento, no entanto, é meramente instrumental, ou seja, assegurar o resultado jurisdicional a ser proferido em outra ação principal.

No caso a suplicante questiona a deliberação do PLANSERV, que não autoriza o pagamento do tratamento do autor sob a alegação de que o procedimento não estaria incluso no rol de benefício cobertos pelo Plano, para requerer, por meio desta cautelar, o custeio dos tratamentos necessários à manutenção da sua saúde a ser realizado no Hospital Santa Izabel.

A providência almejada, portanto, é evidentemente satisfativa e não se presta a ser assegurada por meio de uma cautelar inominada.

Urge destacar que o referido juízo de admissibilidade não é uma mera possibilidade mas uma OBRIGAÇÃO DO MAGISTRADO, EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL.

Destarte, e tendo em conta o disposto no art. 295, V, do CPC, é o caso de extinção dessa ação, tendo em vista a evidente impropriedade da natureza desta ação em relação à providência jurisdicional reclamada.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 21 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0121771-83.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hugo Guimaraes Carneiro

Advogado(s): Hebert dos Reis Silva

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Roberto Lima Figueiredo

Sentença: DECIDO.

Quanto ao pedido de chamamento ao feito da União, este não deve ter seguimento, de acordo com jurisprudência consolidada do STJ, Agravo Regimental no RESP 1249125, Rel. Min. Humberto Martins, abaixo transcrita, na parte que interessa:

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.

O pedido de realização de perícia é dispensável.

Ora, como se sabe, é o juiz a quem cabe o dever de fazer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória (art. 130 do CPC), indeferindo aquelas reputadas impertinentes.

No caso em tela, o autor demonstrou, por meio de laudos médicos, a necessidade do medicamento. Retardar-se a prestação jurisdicional para que se apure o que já é certo só ofenderia o direito do autor à vida e à saúde, em detrimento de um suposto princípio do devido processo legal que, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela, deve ser afastado, em juízo de ponderação, conforme lição de R. Dworking.

No mérito, o relatório médico e demais documentos vindos com a inicial demonstram, estreme de dúvidas, que o autor necessita, e com urgência, do fornecimento de medicamento INFLIXIMABE sem o que não poderá vir a se combater a doença que o acomete.

A saúde como um bem extraordinariamente relevante, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental e indisponível do homem. A Carta Magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social tratou de incluir a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193). Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que é dever do Estado garanti-la, principalmente quando se trata de uma pobre necessitado.

Tem-se que cabe ao Poder Público arcar com o custeio de medicamentos necessários aos hipossuficientes, para dar efetividade ao normativo constitucional de garantia à saúde, disposição que longe de ser programática, tem aplicação imediata, urgente.

Essa obrigação é solidária, de acordo com o disposto no art. 23, II da Carta Magna Federal. É o que vêm decidindo os Tribunais pátrios, a exemplo do julgado a seguir:

SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - DIABETE TIPO I - DIREITO DO CIDADÃO E OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. Visando à manutenção da vida humana, que é direito indisponível dos cidadãos, o Ente Estatal tem o dever de velar pela saúde da coletividade. Logo, no caso sub judice, cabe ao Estado-Membro colocar os medicamentos à disposição do necessitado, visto que o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, descentralizou os serviços e conjugou os recursos financeiros. (Apelação Cível nº 2005.017253-3, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, São Bento do Sul, Rel. Des. Volnei Carlin. unânime, DJ 19.08.2005).

A tese do Estado de que o tema do fornecimento de remédios deve ser deliberado em sede legislativa não tem razão de ser. Do contrário, seria o mesmo que considerar como letra despida de qualquer comando coercitivo o texto constitucional que determina a garantia fundamental à saúde. E o direito da pós-modernidade rechaça qualquer tipo de interpretação nesse sentido.

De igual modo, tanto essa nossa interpretação é a mais correta, que ela se aduna com a jurisprudência do STF, como vemos abaixo:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art.

196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (AgReg no RE nº 271286/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/11/2000)

Por fim, observo que não há nenhuma evidência nos autos de que a prescrição do medicamento requerido seja experimental. Muito pelo contrário. Na defesa do Estado consta a transcrição das informações prestadas pela Superintendente de Vigilância e Proteção da Saúde deste Estado (fls. 23), que disse o seguinte: "esta Secretaria disponibiliza os medicamentos Sulfasalazina, Metrotexato, Azatioprina, Leflunomida, Ciclosporina e Inflicimab, conforme Portaria GM nº 1318/02 e nº 865/02 para Artrite Reumatóide, identificados pelo grupo de experts coordenado pelo Ministério da Saúde e aprovado após consulta pública".

Destarte, quer haja ou não prescrição do remédio em bula, fato é que existem evidência da vantagem de seu emprego como instrumento curativo do paciente, o que justifica a necessidade de seu uso no tratamento a que o mesmo deve ser submetido.

Assim, diante do exposto, julgo procedente o pedido, em sua integralidade, para determinar que o réu a forneça o medicamento INFLIXIMABE nos moldes prescritos na inicial, declarando definitiva a ordem.

Essa decisão deve ser cumprida a título de tutela antecipada, ante a existência de urgência e verossimilhança no direito invocado (art. 273 do CPC), não podendo ser sustada pela apresentação de recurso.

Fixo o prazo de cumprimento de 30 dias, caso contrário fixo multa de R\$ 200,00 por dia em caso de descumprimento, além de apuração por crime de desobediência e prática de improbidade administrativa.

Sem custas.

Honorários no importe de R\$ 2.000,00, tendo em vista a falta de parâmetro condenatório, visto tratar-se de obrigação de fazer (art. 20, §4º do CPC).

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 21 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0096206-78.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Cerqueira Da Paz

Advogado(s): Luiz Pablo dos Santos Lima

Reu(s): Planserv - Plano De Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais

Sentença: DECIDO.

No caso, a suplicante pede que o réu seja compelido a fornecer um medicamento que é excluído do rol de coberturas do plano de saúde.

Ademais, urge destacar que o pedido da autora tem como causa de pedir próxima o fato de ser beneficiária do PLANSERV, que é um plano de saúde sem personalidade jurídica, assumido pelo Estado da Bahia e que se rege por disposições legais (Lei Estadual 9.528/2005) e pelo Decreto Estadual 9.528/2005, que fixam quais as coberturas do mesmo.

Não se aplica aqui a Lei referente aos planos de saúde (Lei 9.656/1998) privados visto que este, em seu artigo 1º, dispõe textualmente que "submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde [...]" (grifo nosso)

O art. 14, §2º, e, do Decreto Estadual acima indicado estabelece que:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.

[...]

§ 2º - As internações hospitalares compreendem:

[...]

e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;

E o art. 16 do mesmo Decreto dispõe que é excluído da cobertura do plano:

V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas de Prevenção instituídos para o PLANSERV;

Como se vê, a aplicação intravítrea de ranibizumab (Lucentis) não se dá em virtude de procedimento cirúrgico necessário. Ele é um remédio e, como tal, só é coberto pelo plano nos casos de internação.

Assim sendo, não pode a autora, com fundamento jurídico no fato de ser beneficiária de plano de saúde, exigir cobertura de um procedimento que é expressamente excluído.

Não obstante, pode ela, com fulcro no direito fundamental à saúde, disposto nos artigos 6º e 196 da CF e 4º e 233 da CE postular, em outra ação, e com base em causa de pedir distinta, a cobertura de tal procedimento.

Sendo assim, pela expressa exclusão do medicamento do rol de coberturas do plano de saúde da autora (art. 267, VI, do CPC), extingo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Sem custas.

R.P.I.

Salvador, 21 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0095682-81.2011.805.0001 - Ação Popular

Autor(s): Elenice Nascimento Dos Santos

Advogado(s): Juliana Ramos Pinheiro, Oab/Ba 22541

Reu(s): Municipio De Salvador

Sentença: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SALVADOR

Autos nº 0095682-81.2011.805.0001

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular ajuizada por ELENICE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, através de advogada devidamente constituída nos autos, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista ter sido publicado no Diário do Município o Edital nº 01/2011, assinado pelo Presidente da Comissão Permanente Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão- SEPLAG- Sr. Reinaldo Saback, para a realização do Concurso para provimento dos cargos de nível superior, técnico e médio do PSF.

Sustenta que o Município pretende contratar 3093 (três mil e noventa e três) novos servidores, para ocupar funções já exercidas por outras 3000 (três mil) pessoas que atuam nos cargos de auxiliar de saúde bucal, médico, dentista, auxiliar de enfermagem, dentre outras funções do PSF- Programa de Saúde da Família.

Informa que o aludido programa visa à contratação de equipe de profissionais da própria comunidade, pois estes conhecem na essência os problemas e endemias existentes no ambiente que atuam, de maneira que a realização de concurso estaria

maculada pelo fato dos eventuais aprovados não possuírem o necessário vínculo com a comunidade. Argumenta, ainda, que o Município de Salvador estaria desrespeitando o devido processo legal e a lei 8.666/93, já que não respondeu as impugnações feitas ao Edital, dentre elas a circunstância deste, no anexo II, deixar lacunas na descrição dos requisitos de todos os cargos, bem como no seu anexo IV informar assuntos que poderão ou deverão ser avaliados na prova objetiva, o que frustra o caráter competitivo do concurso público. Impugna, também, o anexo IV do Edital, em virtude da existência de lacunas na descrição dos conhecimentos básicos de todos os cargos.

Finaliza com o argumento de que o concurso visa a contratação de profissionais para o atendimento do Programa de Saúde da Família, capitaneado pelo Governo Federal, mediante contrapartida dos municípios, com recursos para tal finalidade e que, por ser um programa, pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, sendo mais razoável manter os contratos celetistas.

Por tais razões, pugna, ao final, que seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do item 4 da petição inicial.

DECIDO.

A Lei 4.717/65 que disciplina a Ação Popular diz ser esta cabível nos seguintes casos:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação sob análise deve ser extinta.

Isto porque o cabimento da ação popular diz respeito à impugnação de atos lesivos ao patrimônio público.

No presente caso concreto, a alegação de que a realização de concurso para contratação de servidores estatutários repercutiria na solvibilidade do Município de Salvador encontra-se desprovida de qualquer suporte probatório apto a comprovar a necessária lesividade ao patrimônio público.

Neste sentido não há como ratificar o entendimento de que o melhor caminho seria manter vínculos celetistas, em detrimento da regra geral estabelecida no art. 37 da CF, que impõe a realização prévia de concurso, para que se proceda a investidura em cargo público.

Por outra via, o concurso para provimento dos cargos de nível superior, técnico e médio do PSF, em si, não envolve recursos do erário, já que a empresa responsável arrecada taxa de inscrição para que o mesmo seja realizado, não utilizando, portanto, verba pública, de maneira que a presente ação não atende ao requisito exigido no art. 1º da Lei 4.717/65, qual seja a existência de ato lesivo ao patrimônio público.

Ressalvo, mais uma vez, que os demais elementos constantes da inicial, onde se impugnam itens específicos do Edital, não podem ser analisados, em virtude de não haver verba pública envolvida.

Ademais, há que se atentar, também, para ausência de fundamentação jurídica do pedido do autor, o que inevitavelmente enseja a inépcia da inicial.

Frise-se que o cerne da questão discutida é a preferência dos profissionais que já atuam na comunidade, pois, segundo a autora, estes conhecem na essência os problemas e endemias existentes no ambiente em que exercem tais atividades, de maneira que a realização de concurso estaria supostamente maculada pelo fato dos eventuais aprovados não possuírem o necessário vínculo com a comunidade.

No entanto, inexistente fundamentação jurídica, na exordial, que demonstre que tal requisito esteja amparado em lei ou algum outro ato com força de lei que justifique a declaração desta nulidade.

Ante o exposto, verifico que não está presente um dos requisitos essenciais referidos na Lei Federal 4.717/65 para que se pudesse admitir esta ação em juízo, bem como a inépcia da inicial, motivo pelo qual é a mesma extinta, sem julgamento do mérito, com espeque no disposto no artigo 267, incisos I e VI do CPC.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 21 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0095262-76.2011.805.0001 - Ação Popular
Autor(s): Nubia Avelino Pinheiro
Advogado(s): Juliana Ramos Pinheiro, Oab/Ba 22541
Reu(s): Município De Salvador
Sentença: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Autos nº 0095262-76.2011.805.0001

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular ajuizada por NUBIA AVELINO PINHEIRO, qualificada na inicial, através de advogada devidamente constituída nos autos, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista ter sido publicado no Diário do Município o Edital nº 01/2011, assinado pelo Presidente da Comissão Permanente Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Ges-

tão- SEPLAG- Sr. Reinaldo Saback, para a realização do Concurso para provimento dos cargos de nível superior, técnico e médio do PSF.

Sustenta que o Município pretende contratar 3093 (três mil e noventa e três) novos servidores, para ocupar funções já exercidas por outras 3000 (três mil) pessoas que atuam nos cargos de auxiliar de saúde bucal, médico, dentista, auxiliar de enfermagem, dentre outras funções do PSF- Programa de Saúde da Família.

Informa que o aludido programa visa à contratação de equipe de profissionais da própria comunidade, pois estes conhecem na essência os problemas e endemias existentes no ambiente que atuam, de maneira que a realização de concurso estaria maculada pelo fato dos eventuais aprovados não possuírem o necessário vínculo com a comunidade.

Argumenta, ainda, que o Município de Salvador estaria desrespeitando o devido processo legal e a lei 8.666/93, já que não respondeu as impugnações feitas ao Edital, dentre elas constar como requisito para o cargo de Fiscal de Controle Sanitário o ensino Superior em Engenharia Sanitária, quando para ser um engenheiro sanitário pode-se ter também um diploma de curso superior de Engenharia Sanitária e Ambiental.

Prossegue, no sentido de que a especificação do item 8 do Edital, relativa a avaliação dos títulos, está eivada de ilegalidade e fere frontalmente o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC celebrado perante o Ministério Público, visto que limita o tempo de experiência profissional.

Finaliza com o argumento de que o concurso visa a contratação de profissionais para o atendimento do Programa de Saúde da Família, capitaneado pelo Governo Federal, mediante contrapartida dos municípios, com recursos para tal finalidade e que, por ser um programa, pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, sendo mais razoável manter os contratos celetistas.

Por tais razões, pugna, ao final, que seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do item 4 da petição inicial.

DECIDO.

A Lei 4.717/65 que disciplina a Ação Popular diz ser esta cabível nos seguintes casos:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação sob análise deve ser extinta.

Isto porque o cabimento da ação popular diz respeito à impugnação de atos lesivos ao patrimônio público.

No presente caso concreto, a alegação de que a realização de concurso para contratação de servidores estatutários repercutiria na solvibilidade do Município de Salvador encontra-se desprovida de qualquer suporte probatório apto a comprovar a necessária lesividade ao patrimônio público.

Neste sentido não há como ratificar o entendimento de que o melhor caminho seria manter vínculos celetistas, em detrimento da regra geral estabelecida no art. 37 da CF, que impõe a realização prévia de concurso, para que se proceda a investidura em cargo público.

Por outra via, o concurso para provimento dos cargos de nível superior, técnico e médio do PSF, em si, não envolve recursos do erário, já que a empresa responsável arrecada taxa de inscrição para que o mesmo seja realizado, não utilizando, portanto, verba pública, de maneira que a presente ação não atende ao requisito exigido no art. 1º da Lei 4.717/65, qual seja a existência de ato lesivo ao patrimônio público.

Ressalvo, mais uma vez, que os demais elementos constantes da inicial, onde se impugnam itens específicos do Edital, não podem ser analisados, em virtude de não haver verba pública envolvida.

Ademais, há que se atentar, também, para ausência de fundamentação jurídica do pedido do autor, o que inevitavelmente enseja a inépcia da inicial.

Frise-se que o cerne da questão discutida é a preferência dos profissionais que já atuam na comunidade, pois, segundo a autora, estes conhecem na essência os problemas e endemias existentes no ambiente em que exercem tais atividades, de maneira que a realização de concurso estaria supostamente maculada pelo fato dos eventuais aprovados não possuírem o necessário vínculo com a comunidade.

No entanto, inexistente fundamentação jurídica, na exordial, que demonstre que tal requisito esteja amparado em lei ou algum outro ato com força de lei que justifique a declaração desta nulidade.

Ante o exposto, verifico que não está presente um dos requisitos essenciais referidos na Lei Federal 4.717/65 para que se pudesse admitir esta ação em juízo, bem como a inépcia da inicial, motivo pelo qual é a mesma extinta, sem julgamento do mérito, com espeque no disposto no artigo 267, incisos I e VI do CPC.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 21 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0046281-16.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Daniel Da Silva Passos

Advogado(s): Ana Paula Moura Gama, Oab/Ba 834 B

Reu(s): Planserv - Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais, Diagnoson Diagnostico Por Imagem

Procuradora do Estado da Bahia- Dra. ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE, OAB/BA 16828

Decisão: Considerando os argumentos da petição de fls. 70/72, bem como os relatórios médicos de fl. 73 e 75, que indicam a necessidade de realização de novo PET SCAN, defiro o pedido retro, determinando que o Estado da Bahia autorize a realização do referido procedimento, em unidade em que se faça tal tipo de exame, pelos mesmos fundamentos já esboçados na Decisão de fls. 21/22 dos autos. Intime-se o Estado da Bahia para que dê cumprimento a presente decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,000 (dois mil reais). P.I. SERVE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. SALVADOR, 21 de setembro de 2011. Dr. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES- JUIZ DE DIREITO TITULAR.

0104198-95.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Elias Alves De Jesus Carneiro

Advogado(s): Marcelo Magalhães Souza

Impetrado(s): Secretario Municipal De Administracao De Salvador

Advogado(s): Marcelo Luis Abreu e Silva

Despacho: Fica indeferido o pedido retro, já que o motivo do suposto impedimento para fazer a carga não foi comprovado. Encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

R.P.I.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0057018-83.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Jose Dos Santos Rodrigues

Advogado(s): Catucha Oliveira Pacheco

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Djalma Silva Junior

Despacho: Encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

R.P.I.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0067417-74.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Luciene Bomfim Oliveira Santos

Advogado(s): Bernardo Miranda Fontes

Impetrado(s): Secretario Municipal Da Administracao De Salvador

Advogado(s): Marcelo Luis Abreu e Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.

R.P.I.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0022100-53.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Alvimar Alvarenga Dos Santos

Advogado(s): Marcelo Magalhães Souza

Impetrado(s): Superintendente De Recursos Humanos

Advogado(s): Ayrton Bittencourt Lobo Neto

Despacho: Compulsando-se os autos, verifica-se que na fl. 76 consta certidão de trânsito em julgado da Sentença, sem que tivesse havido interposição de recurso pelas partes, que foram devidamente intimadas.

Deste modo, determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

R.P.I.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0100870-60.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Antonio Jose Santos Freitas, Carlos Eduardo Freitas De Oliveira, Graciano Da Silva Menezes e outros

Advogado(s): Paulo Sergio Rodrigues de Santana

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Andréa Gusmão

Despacho: Intime-se o Estado da Bahia, pessoalmente, da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0028511-30.1999.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia Sinpojud, Maria Da Conceicao Santana Barreto, Ione Silva Panelli e outros

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos.

Cite-se o Estado da Bahia, com urgência, na pessoa do ilustre Procurador Geral do Estado, para oferecer defesa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0146898-23.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sostenes Marinho De Queiros, Joelma Pereira Dos Santos, Luis Carlos Santana Santos e outros

Advogado(s): Fabiano Samartin Fernandes

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferrari Santana

Sentença: Assim sendo, e diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para ordenar torne a integrar os proventos dos autores a GHPM, que deve incidir tendo como substrato o salário-base do servidor, sem adicionais, em observância ao disposto no art. 37, XIV da CF/88, como postulado na defesa.

Os atrasados devidos por força deste julgado devem ser quitados desde que estejam compreendidos no período de cinco anos anteriores ao despacho proferido nesses autos ordenando a citação do réu (Código Civil, art. 202, I), tendo em vista o lapso anterior a esse já se encontra prescrito, de acordo com o Decreto 20.190/32.

Esses atrasados devem ser corrigidos mês a mês, pela correção monetária do IPCA e, ainda, com juros de mora de 0,5% ao mês, esses últimos desde a efetivação citação, com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

Recorro de ofício da decisão, caso não seja manejado recurso voluntário (art. 475 do CPC).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos moldes pleiteados.

Sem custas.

Honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

R.P.I.

SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0099248-09.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eriosvaldo De Assis Conceicao, Ricardo Garcez Trindade

Advogado(s): Sara Berenice Dias de Arandas

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferrari Santana

Sentença: Assim sendo, e diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para ordenar torne a integrar os proventos dos autores a GHPM, que deve incidir tendo como substrato o salário-base do servidor, sem adicionais, em observância ao disposto no art. 37, XIV da CF/88, como postulado na defesa.

Os atrasados devidos por força deste julgado devem ser quitados desde que estejam compreendidos no período de cinco anos anteriores ao despacho proferido nesses autos ordenando a citação do réu (Código Civil, art. 202, I), tendo em vista o lapso anterior a esse já se encontra prescrito, de acordo com o Decreto 20.190/32.

Esses atrasados devem ser corrigidos mês a mês, pela correção monetária do IPCA e, ainda, com juros de mora de 0,5% ao mês, esses últimos desde a efetivação citação, com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

Recurso de ofício da decisão, caso não seja manejado recurso voluntário (art. 475 do CPC).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados.

Sem custas.

Honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

R.P.I.

SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0124716-72.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Renan Suarez Sant Anna, Marcelo Bestetti Grun, Nilton Evenon Marques Menezes Araujo e outros

Advogado(s): Jorge Santos Rocha

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Eliane Andrade Leite Rodrigues

Sentença: Assim sendo, nem cabe o reajuste do soldo, e nem da GAP, tendo em vista as considerações supra aludidas.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0106626-16.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Cesar Oliveira Reis, Raimundo Mario Bomfim Ferreira Da Silva, Mauro Silva Filho e outros

Advogado(s): Jorge Santos Rocha

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferrari Santana

Sentença: Assim sendo, nem cabe o reajuste do soldo, e nem da GAP, tendo em vista as considerações supra aludidas.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0123893-35.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Eliana Maria Queiroz Da Silva

Advogado(s): Antonio João Gusmão Cunha

Impetrado(s): Diretora Da Academia De Policia Civil Do Estado Da Bahia Acadepol

Advogado(s): Nacha Guerreiro Souza Avena

Sentença: Ademais, para que se possa processar este writ, faz-se necessário aferir se, além dos pressupostos processuais e condições da ação genéricos, ele possui o requisito específico, exigido por lei (12.016/2009), referente à existência de direito líquido e certo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data").

Ante o exposto, Extingo o feito, com base no art. 10 da Lei 12.016/09.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0063874-58.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jacinto Francisco Monteiro Da Silva, Gilmar Oliveira Santos, Jose Carlos Pereira Dos Santos Junior e outros

Advogado(s): Vonnaire Santos Fonseca

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, através de ilustre advogado, ingressaram com ação ordinária contra o Estado da Bahia, aduzindo em síntese, que são policiais militares ativos e desempenham funções de comando e coordenação de atividades fim da Corporação, em regime de 40 horas semanais; que fazem jus à percepção da GAP, instituída pela Lei 7.145/97 a qual também extinguiu outras gratificações. Relatam que a GAP foi escalonada em cinco referências, com migração estabelecida em função de carência de 12 meses, no mínimo, em cada referência. Asseveram que inicialmente foi determinada a GAP I e após 45 dias da publicação da Lei 7.145/97 a revisão da referência para sua elevação e que Decreto nº 6794/97 regulamentou os artigos 6º a 9º da Lei 7145/97, fixando o procedimento para a mudança de referência, exigindo apenas cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e prazo mínimo de 12 meses na referência anterior e que o Requerido ainda não pagou a GAP nas referências IV e V, passados 07 anos de sua instituição, a revelia da norma de regência os tem privado do direito aos níveis mencionados. Pleiteiam que o Requerido efetive a implantação da GAP V com o pagamento do retroativo da supramencionada gratificação, com a devida atualização.

Em caso idêntico a este (autos nº 0041306-48.2011) já foi proferida sentença de improcedência, o que nos autoriza a aqui repeti-la para, da mesma maneira, declarar o descabimento do pedido, como autorizado pelo artigo 285-A do CPC.

Veja-se:

DECIDO.

(...)

"A Lei 7145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar e disciplinou a respeito de sua concessão e pagamento no seu artigo 10, que dispõe o quanto segue.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Diante da leitura da norma transcrita, percebe-se que foi conferida ao Poder Executivo a competência regulamentar referente ao benefício criado. Assim, para o policial militar fazer jus à percepção da GAPM é preciso a sua adequação ao que for estabelecido por meio de Decreto.

Em que pese a disciplina a respeito do benefício criado pela legislação referida, inexistente regulamentação acerca da mudança de referência da gratificação para os níveis IV e V. O Decreto Estadual n. 6749/97, que regulamenta a Lei 7145/97, apenas dispõe sobre a alteração da referência I para a II ou III, sem estabelecer os parâmetros para a ascensão da GAPM às referências IV e V.

Esse entendimento está clarividente à luz da leitura dos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual n. 6749/97, cuja cópia foi colacionada aos autos às fls. 17/18, tendo em vista que dispõe apenas sobre a elevação da GAPM I para as referências II e III, com o passar do tempo, sem fixar os critérios para a sua elevação aos níveis IV e V.

Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da Polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:

I - da referência I para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;

II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade do serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para o efeito dessa alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Resta patente, pois, da leitura do decreto que regulamentou a lei instituidora do benefício em exame que o pleito dos autores não deve prosperar, sob pena de ilegalidade. A Constituição Federal adotou o princípio da separação dos poderes pelo qual há divisão de competência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso em exame a competência do Executivo o poder regulamentar, sendo indevido, como regra, ao Judiciário interferir em competência alheia, salvo na hipótese de ilegalidade ou abuso de poder.

Não pode o Judiciário legislar ou regulamentar norma sob o pretexto de omissão de outro poder, mas sim assegurar a aplicabilidade e o correto manejo das normas vigentes no ordenamento jurídico, preservando dessa maneira a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes constitucionais. Pelo que foi exposto, em face da ausência de regulamentação da transferência da GAP para os níveis IV e V, o pleito carece de consistência, já que o Judiciário não detém o poder regulamentar.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE os pedidos pelos fatos e fundamentos expostos."

Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.
Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.
P.R.I.
SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.
Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL.M?RIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0067257-44.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Victor Faria Eloy Da Costa, Wendell Araujo De Oliveira, Cristiano Roberto Gomes Oliveira e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: VICTOR FARIA ELOY DA COSTA e outros, todos nomeados e devidamente qualificado, através de advogado constituído mediante instrumento de procuração, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são servidores militares ativos e inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia, de postos variados, e que Lei Estadual 7.145/97, artigo 7º e §1º garante que a revisão do soldo será acompanhada da GAP. Em seguida alega que a Lei nº 10.558/2007, tratou da "revisão geral anual do funcionalismo público estadual", reajustando os vencimentos, soldos, gratificações, proventos e pensões no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado da Bahia. Informam que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar foi elevado pelo Executivo Estadual com índices diferenciados para os diversos graus da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que os Praças obtiveram reajuste de 17,28%, enquanto que os Oficiais tiveram reajuste inferior, restando, assim, malferida a norma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado: a) implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei 7.622/00, garantindo a diferença entre o percentual aludido e o já assegurado pelo diploma legal referido, b) implementar nos seus proventos a integralidade do percentual de 17,28% concedido pela lei 10.558/2007, c) incidir os referidos percentuais na GAP III, c) pagamento das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação.

A matéria posta em julgamento é idêntica àquela que foi apreciada no bojo dos autos 0026951-67.2010, onde o feito foi regularmente instruído e julgado, sendo a sentença improcedente. Cabe, assim, o julgamento liminar do feito, com fulcro no disposto no art. 285-A do CPC.

Ressalvo que a sentença anterior não abrangia a análise da Lei Estadual 7.622/2000, e o cabimento de uma peroração sobre a mesma será objeto de consideração final, a respeito da prescrição. No que interessa, reproduzimos o julgado: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente discorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calçados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, ocorre a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0069244-18.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudio Jose Ribeiro, Elijane De Souza Bonfim Cardoso, Emerson Fabio Lima Oliveira e outros

Advogado(s): Vonnaire Santos Fonseca

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: CLAUDIO JOSE RIBEIRO e Outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que o mesmo não cumpriu o disposto na Lei Estadual 7.990/01 que, em seu artigo 110, §3º, determina o reajuste da GAPM no mesmo índice de reajuste do soldo. Diz que isso decorre da Lei Estadual 11.356/09 que aumentou o soldo em 6,2%, percentual esse correspondente à incorporação de parte da GAPM no soldo.

Trata-se de demanda idêntica à decidida nos autos da ação 049219-52.2009, que resultou no desacolhimento do pleito autoral e, por isso mesmo, com fulcro no artigo 285-A do CPC, passo a reproduzir o julgado como fundamento da decisão de improcedência do pedido.

Veja-se:

DECIDO.

Quanto ao mérito, verifico que a Lei Estadual 10.962/2008 disciplinou, em seus artigos 18 e 19, o seguinte:

Art. 18 - Ficam reajustados em 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) os vencimentos e soldos dos cargos das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Educação, Fiscalização e Regulação, Fisco, Gestão Pública, Obras Públicas, Serviços Públicos de Saúde, Segurança Pública, Serviços Penitenciários, Técnico-Administrativo, Técnico-Específico e dos cargos de Procurador Jurídico e de Assistente de Procuradoria, bem como das Funções

Comissionadas, Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o reajuste de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos Quadros Especiais criados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003.

Art. 19 - Aplicar-se-á o reajuste de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) à Gratificação de Atividade Policial Civil e Militar, à Gratificação por Competência, à Gratificação de Serviços Penitenciários, à Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas, à Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes, à Gratificação de Qualificação em Obras Públicas e à Gratificação pelo Exercício da Assistência em Procuradoria.

Como se vê, em tese não houve aumento diferenciado entre GAP e soldos dos policiais militares, já que o percentual é o mesmo para ambos. Como destacado pelo Estado da Bahia, o que houve foi uma transferência de parcela daquilo que era pago a título de GAP e passou a ser pago à título de soldo, o que não gera efetivo aumento salarial e, por conseguinte, não gera nenhum direito de equiparação destacado pelos autores.

Por fim, urge destacar que a tese do Estado de revogação do disposto no art. 7º da Lei 7.145/97 não merece prosperar.

É que em exegese legal vige, entre outros princípios, o da especialidade. Ora, se existe regra específica estipulando a obrigatoriedade de equiparação do índice de reajuste do soldo e do GAP, não é mera referência geral que torna aquela outra regra extirpada do nosso ordenamento.

Ademais, a LC 95/1998 determina como imperativo, na elaboração legislativa, que sejam referidos os dispositivos legais taxativamente revogados. Ora, se aquele cuja revogação o Estado alega não foi mencionado na nova lei, então é de se supor que seja mantido em vigor.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

O exame de constitucionalidade da lei deixa de ser feito, uma vez que é o mesmo dispensável para o deslinde do questão posta.

Por todo o exposto é que, superada a preliminar oposta, julgo improcedente o pedido, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0063881-50.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marivaldo Alves Silva, Glecio Goncalves Guimaraes, Ronivon Miranda Vaz e outros

Advogado(s): Vonnaire Santos Fonseca

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: AGENOR SOUZA VELOSO JUNIOR E OUTROS, qualificados na inicial, através de ilustre advogado, ingressaram com ação ordinária contra o Estado da Bahia, aduzindo em síntese, que são policiais militares ativos e desempenham funções de comando e coordenação de atividades fim da Corporação, em regime de 40 horas semanais; que fazem jus à percepção da GAP, instituída pela Lei 7.145/97 a qual também extinguiu outras gratificações. Relatam que a GAP foi escalonada em cinco referências, com migração estabelecida em função de carência de 12 meses, no mínimo, em cada referência. Asseveram que inicialmente foi determinada a GAP I e após 45 dias da publicação da Lei 7.145/97 a revisão da referência para sua elevação e que Decreto nº 6794/97 regulamentou os artigos 6º a 9º da Lei 7145/97, fixando o procedimento para a mudança de referência, exigindo apenas cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e prazo mínimo de 12 meses na referência anterior e que o Requerido ainda não pagou a GAP nas referências IV e V, passados 07 anos de sua instituição, a revelia da norma de regência os tem privado do direito aos níveis mencionados. Pleiteiam que o Requerido efetive a implantação da GAP V com o pagamento do retroativo da supramencionada gratificação, com a devida atualização.

Em caso idêntico a este (autos nº 0041306-48.2011) já foi proferida sentença de improcedência, o que nos autoriza a aqui repeti-la para, da mesma maneira, declarar o descabimento do pedido, como autorizado pelo artigo 285-A do CPC.

Veja-se:

DECIDO.

(...)

"A Lei 7145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar e disciplinou a respeito de sua concessão e pagamento no seu artigo 10, que dispõe o quanto segue.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Diante da leitura da norma transcrita, percebe-se que foi conferida ao Poder Executivo a competência regulamentar referente ao benefício criado. Assim, para o policial militar fazer jus à percepção da GAPM é preciso a sua adequação ao que for estabelecido por meio de Decreto.

Em que pese a disciplina a respeito do benefício criado pela legislação referida, inexistente regulamentação acerca da mudança de referência da gratificação para os níveis IV e V. O Decreto Estadual n. 6749/97, que regulamenta a Lei 7145/97, apenas dispõe sobre a alteração da referência I para a II ou III, sem estabelecer os parâmetros para a ascensão da GAPM às referências IV e V.

Esse entendimento está clarividente à luz da leitura dos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual n. 6749/97, cuja cópia foi colacionada aos autos às fls. 17/18, tendo em vista que dispõe apenas sobre a elevação da GAPM I para as referências II e III, com o passar do tempo, sem fixar os critérios para a sua elevação aos níveis IV e V.

Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, com exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da Polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:

I - da referência I para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;

II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade do serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para o efeito dessa alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Resta patente, pois, da leitura do decreto que regulamentou a lei instituidora do benefício em exame que o pleito dos autores não deve prosperar, sob pena de ilegalidade. A Constituição Federal adotou o princípio da separação dos poderes pelo qual há divisão de competência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso em exame a competência do Executivo o poder regulamentar, sendo indevido, como regra, ao Judiciário interferir em competência alheia, salvo na hipótese de ilegalidade ou abuso de poder.

Não pode o Judiciário legislar ou regulamentar norma sob o pretexto de omissão de outro poder, mas sim assegurar a aplicabilidade e o correto manejo das normas vigentes no ordenamento jurídico, preservando dessa maneira a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes constitucionais. Pelo que foi exposto, em face da ausência de regulamentação da transferência da GAP para os níveis IV e V, o pleito carece de consistência, já que o Judiciário não detém o poder regulamentar.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE os pedidos pelos fatos e fundamentos expostos."

Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

P.R.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BELMÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0069042-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Natalício Da Paixão Dos Santos, Antônio Marcos Fortunato Das Virgens, Geraldo Saturnino Dos Santos e outros

Advogado(s): Antônio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: EMANUEL DE ANDRADE DOREA e outros, todos nomeados e devidamente qualificado, através de advogado constituído mediante instrumento de procuração, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são servidores militares ativos e inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia, de postos variados, e que Lei Estadual 7.145/97, artigo 7º e §1º garante que a revisão do soldo será acompanhada da GAP. Em seguida alega que a Lei nº 10.558/2007, tratou da "revisão geral anual do funcionalismo público estadual", reajustando os vencimentos, soldos, gratificações, proventos e pensões no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado da Bahia. Informam que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar foi elevado pelo Executivo Estadual com índices diferenciados para os diversos graus da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que os Praças obtiveram reajuste de 17,28%, enquanto que os Oficiais tiveram reajuste inferior, restando, assim, malferida a norma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado: a) implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei 7.622/00, garantindo a diferença entre o percentual aludido e o já assegurado pelo diploma legal referido, b) implementar nos seus proventos a integralidade do percentual de 17,28% concedido pela lei 10.558/2007, c) incidir os referidos percentuais na GAP III, c) pagamento das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação.

A matéria posta em julgamento é idêntica àquela que foi apreciada no bojo dos autos 0026951-67.2010, onde o feito foi

regularmente instruído e julgado, sendo a sentença improcedente. Cabe, assim, o julgamento liminar do feito, com fulcro no disposto no art. 285-A do CPC.

Ressalvo que a sentença anterior não abrangia a análise da Lei Estadual 7.622/2000, e o cabimento de uma peroração sobre a mesma será objeto de consideração final, a respeito da prescrição. No que interessa, reproduzimos o julgado: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente discorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calçados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria. A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, ocorre a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma,

concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0067383-94.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adenilson Moreira, Carlos Jose Rocha Lima, Rubem De Castro Rodrigues e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: ADENILSON MOREIRA e outros, todos nomeados e devidamente qualificado, através de advogado constituído mediante instrumento de procuração, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são servidores militares ativos e inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia, de postos variados, e que Lei Estadual 7.145/97, artigo 7º e §1º garante que a revisão do soldo será acompanhada da GAP. Em seguida alega que a Lei nº 10.558/2007, tratou da "revisão geral anual do funcionalismo público estadual", reajustando os vencimentos, soldos, gratificações, proventos e pensões no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado da Bahia. Informam que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar foi elevado pelo Executivo Estadual com índices diferenciados para os diversos graus da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que os Praças obtiveram reajuste de 17,28%, enquanto que os Oficiais tiveram reajuste inferior, restando, assim, malferida a norma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado: a) implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei 7.622/00, garantindo a diferença entre o percentual aludido e o já assegurado pelo diploma legal referido, b) implementar nos seus proventos a integralidade do percentual de 17,28% concedido pela lei 10.558/2007, c) incidir os referidos percentuais na GAP III, c) pagamento das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação.

A matéria posta em julgamento é idêntica àquela que foi apreciada no bojo dos autos 0026951-67.2010, onde o feito foi regularmente instruído e julgado, sendo a sentença improcedente. Cabe, assim, o julgamento liminar do feito, com fulcro no disposto no art. 285-A do CPC.

Ressalvo que a sentença anterior não abrangia a análise da Lei Estadual 7.622/2000, e o cabimento de uma peroração sobre a mesma será objeto de consideração final, a respeito da prescrição. No que interessa, reproduzimos o julgado: DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente discorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calcados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, ocorre a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0066077-90.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Venceslau Dos Santos, Claudio Guedes Dos Santos, Domingos De Jesus Oliveira e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: JOSE VENCESLAU DOS SANTOS e outros, todos nomeados e devidamente qualificado, através de advogado constituído mediante instrumento de procuração, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são servidores militares ativos e inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia, de postos variados, e que Lei Estadual 7.145/97, artigo 7º e §1º garante que a revisão do soldo será acompanhada da GAP. Em seguida alega que a Lei nº 10.558/2007, tratou da "revisão geral anual do funcionalismo público estadual", reajustando os vencimentos, soldos, gratificações, proventos e pensões no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado da Bahia. Informam que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar foi elevado pelo Executivo Estadual com índices diferenciados para os diversos graus da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que os Praças obtiveram

reajuste de 17,28%, enquanto que os Oficiais tiveram reajuste inferior, restando, assim, malferida a norma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado: a) implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei 7.622/00, garantindo a diferença entre o percentual aludido e o já assegurado pelo diploma legal referido, b) implementar nos seus proventos a integralidade do percentual de 17,28% concedido pela lei 10.558/2007, c) incidir os referidos percentuais na GAP III, c) pagamento das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação.

A matéria posta em julgamento é idêntica àquela que foi apreciada no bojo dos autos 0026951-67.2010, onde o feito foi regularmente instruído e julgado, sendo a sentença improcedente. Cabe, assim, o julgamento liminar do feito, com fulcro no disposto no art. 285-A do CPC.

Ressalvo que a sentença anterior não abrangia a análise da Lei Estadual 7.622/2000, e o cabimento de uma peroração sobre a mesma será objeto de consideração final, a respeito da prescrição. No que interessa, reproduzimos o julgado:

DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente recorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calcados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Alias, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, ocorre a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0129456-15.2005.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Vismar Bomfim

Advogado(s): Edvaldo do Espírito Santo

Impetrado(s): Comandante Geral Da Policia Militar Do Estdo Da Bahia, Estado Da Bahia

Advogado(s): Lizea Magnavita Maia

Sentença: Sendo assim, é de se declarar a decadência do direito à impetração.

Portanto, e ante todo o exposto, NEGO A SEGURANÇA, com espeque no art. 23 da Lei 12.016/09.

R.P.I.

Salvador, 06 de setembro de 2011.

SERVIRÁ A CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0090441-29.2011.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Gleber Parish Seixas

Advogado(s): Caio Guimarães Andrade

Impetrado(s): Diretoria Geral Do Instituto Anisio Teixeira Ita

Sentença: GLEBER PARISH SEIXAS ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato da DIRETORA GERAL DO INSTITUTO ANISIO TEIXEIRA-IAT, alegando que é servidor público concursado da Secretaria de Educação do Estado da Bahia desde 1981, estando lotado no Instituto Anisio Teixeira há mais de 11 anos. Aduz que foi surpreendido com sua remoção dos quadros onde se encontrava lotado sem qualquer motivação plausível e após uma sucessão de atos abusivos do Diretor de Administração que o coagiu e constrangeu. Sustenta que, em razão da ilegalidade da conduta da impetrada, tem direito líquido e certo e pede que seja concedida a segurança para anular o ato imotivado, restabelecendo o Impetrante em suas funções.

Pede liminar.

DECIDO.

O feito deve ser extinto prematuramente.

Primeiramente, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca discricionariedade da Administração Pública.

Primeiramente, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca do ato administrativo discricionário do Poder Público.

O ato administrativo, segundo doutrina pátria assentada nesse entendimento, é "toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".¹

Ademais para a verificação da legalidade dos atos da Administração Pública imprescindível se faz que os mesmos respeitem os requisitos da competência, finalidade, objeto, forma e motivo, além dos princípios que norteiam o Direito Administrativo. Não obstante a Administração dever obediência à esses elementos, possui ainda um poder discricionário que pauta-se

na idéia de que "a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito".²

Contudo, mesmo quando do exercício desse poder discricionário, a Administração encontra limite na legalidade e motivação de seus atos. De forma que só lhe é permitido exercitar o poder discricionário em situações que demandem a análise do caso concreto para uma melhor solução e, desde que, respeitados os princípios que regem sua atuação. Destarte, o ato administrativo não pode ser evitado de subjetividade pelo agente público que o proferir, configurando qualquer imoralidade, abuso ou desvio da prática de suas funções e interesses estatais.

Tem entendido a jurisprudência pela declaração de nulidade dos atos que prescindirem de fundamentação.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

(...)

4. "Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica." (RMS 10.165/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002).

5. No caso dos autos, não mais existindo o único fundamento em que se embasou o ato administrativo, em face da revogação do inciso II do art. 4º do Decreto n.º 190/2000, inexistente fato concreto que obste a progressão funcional do Impetrante, sendo nulo o ato impugnado, por falta de motivação.

(RMS 19013 / PR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0136853-0) Grifos nossos.

Poder discricionário é, portanto, um poder da Administração para a prática de atos administrativos, com a prerrogativa de pautar-se em critérios de conveniência, oportunidade e justiça, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Para que seja possível falar em conveniência, devem estar presentes os princípios da realidade e razoabilidade. A oportunidade, por sua vez, reza que o ato deve contemplar a existência de um motivo suficiente, adequado, compatível e proporcional entre os meios e efeitos que dele podem advir.

O impetrante ocupou-se em atacar o ato coator sustentando que o mesmo não fora devidamente motivado.

Ocorre que da análise da documentação acostada aos autos, conclui-se pela justa motivação do ato que determinou a recolocação do impetrante.

No documento de fls. 15 do processo, fica claro que o impetrante fora removido da referida unidade "em decorrência da supressão das atividades do setor de acompanhamento de serviços de segurança patrimonial", setor este em que o impetrante exercia suas atividades. Ou seja, o motivo que ensejou o ato de remoção foi a extinção do setor que necessitava dos serviços prestados pelo impetrante, agindo a Administração com base na conveniência e oportunidade, uma vez que o impetrante deveria ser relocado em outra unidade que necessitasse de seus serviços.

Quanto a alegação do impetrante de que sofrera constrangimento e coação e que o ato que o removeu poderia estar pautado em perseguição por parte do Diretor Administrativo do Instituto Anísio Teixeira, não merece valoração positiva por este Juízo, uma vez que no supramencionado documento consta também o encaminhamento do Sr. Jorge Luiz Dultra da Silva, de modo que não fora o único atingido pela remoção. Ademais, o autor não juntou nenhuma prova que pudesse comprovar esta alegação e se desejasse fazê-lo por outros meios de prova e outra oportunidade, não deveria ter elegido a via mandamental, uma vez que esta não admite dilação probatória, apenas podendo-se falar em prova pré-constituída.

Com relação ao direito líquido e certo, segundo doutrina de Hely Lopes Meirelles, é direito que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Hábeas Data"). Ante o exposto, não se pode vislumbrar qualquer ilegalidade no ato coator, pelo que EXTINGO O FEITO, reconhecendo a falta de direito e líquido e certo, com base no art. 10 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0170123-72.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2227803-4/2008

Autor(s): Município De Santa Barbara

Advogado(s): João Oliveira Maia Filho

Reu(s): Fabio Cordeiro De Lima

Advogado(s): Carlos Eduardo de Oliveira Cerqueira

Sentença: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA ajuizou a presente ação ordinária contra FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, alegando que o réu era o responsável pela administração municipal nos anos de 2003/2004, para prestação de contas e que existe processo em trâmite no Tribunal de Contas, sob o nº TCE/002375/2006, no qual estão sendo analisadas possíveis irregularidades nas contas referentes ao período supra. Sustenta que, em virtude dessa pendência, não lhe estão sendo liberadas as verbas da Secretaria de Desenvolvimento e Combate à pobreza, razão pela qual requer que este juízo profira sentença julgando procedente o pedido no sentido de que, caso haja condenação na apreciação da tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, seja o réu compelido a ressarcir o Erário público municipal no valor indicado pelo Tribunal de Contas.

O réu apresentou contestação às fls. 28/32, alegando preliminar de desnecessidade.

Houve réplica às fls. 35/37.

DECIDO.

O autor pleiteia através desta ação que este juízo imponha uma condenação sujeita à um evento futuro e incerto, qual seja, a declaração de irregularidade nas contas do período de gestão do réu.

Na exordial o autor deixa claro em diversas passagens do texto que o processo junto ao Tribunal de Contas ainda encontra-se em andamento, ou seja, ainda não tem-se um resultado definitivo capaz de traduzir o interesse do autor no ajuizamento desta ação. Não é demais lembrar que o interesse processual resulta do binômio necessidade-utilidade que revela a necessidade de se buscar o Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, o qual encontra resistência pela parte contrária, bem como que a prestação jurisdicional seja útil no sentido de melhorar sua condição jurídica.

Ademais, dispõe o art. 460 § único:

"Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional."

Nesse ponto, cabe algumas considerações acerca da sentença condicional.

A sentença condicional é aquela que submete seus próprios efeitos ao acontecimento de algum evento futuro e incerto. Não é defeso aos magistrados proferirem sentenças desse porte, pois, se assim o fizessem, contrariar-se-ia o princípio da segurança jurídica que envolve a prestação jurisdicional, levando ao total descrédito na função do Poder Judiciário como agente solucionador/pacificador dos conflitos.

Ressalte-se que também há obscuridade/incerteza quanto à obrigação que poderá ensejar o ressarcimento pleiteado pela parte autora.

Ademais, caso entenda o TCE pela não aprovação das contas correspondentes ao período em que o réu respondia pela administração do Município de Santa Bárbara, a sua decisão valerá como título executivo extrajudicial, que, por sua vez, deverá ser objeto de ação de execução (CF, art. 71, § 3º, CPC, art. 585, inciso VII).

Ante o exposto, tendo em vista a configuração da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de interesse de agir, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

R.P.I.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

SERVIRÁ A CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0022293-83.1999.805.0001 - Desapropriação

Autor(s): Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia Ipac

Advogado(s): Luciano Pinho

Reu(s): Ignorado

Sentença: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC ajuizou a presente ação de desapropriação requerendo expropriação do imóvel descrito na inicial, que seria imóvel tombado federalmente e destinado ao projeto de Restauração do Centro Histórico de Salvador. Requereu pedido liminar para imissão na posse.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 11/13, nomeando perito para avaliação do imóvel objeto de desapropriação.

O autor requereu prorrogação do prazo para depositar o valor dos honorários periciais, bem como fornecimento de alguns dados do perito.

Na fl. 16 dos autos consta certidão lavrada pela Escrivã desta Vara à época, com os dados fornecidos pelo perito. No verso da mesma fl., consta despacho determinando a ciência do autor, o qual foi reiterado às fls. 17 (verso).

DECIDO.

O feito deve ser extinto prematuramente.

O interesse processual é caracterizado pela necessidade de se buscar o Judiciário para obtenção de um resultado pretendido. Contudo a isso não se restringe, de forma que no bojo da ação deve também o autor buscar dar andamento no feito,

contribuindo de forma satisfatória no atendimento aos comandos judiciais que lhe couberem.

Ocorre que após as informações prestadas pelo perito, o autor não realizou o depósito dos honorários periciais, sendo-lhe oportunizado nova chance de fazê-lo, às fls. 17 (verso), publicado em 16/06/2011 (conforme certidão de fls. 18). Contudo, a parte autora não se manifestou, conforme se depreende da certidão de fls. 19 (verso).

Desta forma, ante à falta de interesse no andamento do feito e o abandono da causa, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC.

R.P.I.

Salvador, 02 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0024048-25.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Izalberto Gonzaga Santos, Gileno Manoel De Souza, Heleno Silva Santos e outros

Advogado(s): Roberto de Oliveira Aranha

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

0001146-83.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Joao Alvaro Das Virgens Filho

Advogado(s): Marcio Pinho Teixeira

Impetrado(s): Diretor Do Detran Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 40, atendendo o pleito ministerial, para que sejam incluídos no pólo passivo desta ação a SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - SET e o DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com a expedição de notificação para que apresentem informações, no prazo legal.

Após o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0080311-82.2008.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Genivaldo De Jesus Barbosa

Advogado(s): Ramayana Tito Martins Alves Paraiso

Impetrado(s): Diretor Do Departamento Estadual De Transito Detran

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 37, atendendo o pleito ministerial, para que seja incluída no pólo passivo desta ação a SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - SET, com a expedição de notificação para que apresente informações, no prazo legal.

Após o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0074000-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ediva Gomes De Souza

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do ilustre Procurador Geral do Estado, para oferecer defesa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0109077-48.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Elisangela Moraes Fernandes

Despacho: Compulsando-se os autos verificou-se que não foi feita a penhora do bem já que o mesmo não teve seu paradeiro indicado. O que há, apenas, é um apontamento para evitar-se o seu bloqueio, por meio do REANAJUD.

Oficie-se o DETRAN para que indique o endereço onde está cadastrada a ré, na tentativa de empreender-se a penhora do bem.

R.P.I.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0159846-65.2005.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Mastec Inepar S/A - Sistemas De Telecomunicacoes

Despacho: Defiro o pleito de inscrição de bloqueio pelo RENAJUD.

Caso não seja encontrado bem, intime-se a parte autora para indicar patrimônio solúvel em 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

R.P.I.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0057961-32.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Companhia Brasileira De Distribuicao

Advogado(s): Ana Elvira Moreno S. Nascimento

Despacho: Apensem-se os autos à ação anulatória noticiada pela devedora.

R.P.I.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0002372-65.2004.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Rubens Lima Soares

Advogado(s): Marcus Vinicius Almeida Magalhaes

Reu(s): Presidente Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia, Set Superintendencia De Engenharia De Trnsito, Superintendente Do Departamento De Estradas E Rodagens

Advogado(s): Dilson de Souza Alves Júnior

Despacho: Notifique-se o impetrante dos documentos juntados com as informações da autoridade coatora.

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para que produza parecer, no prazo legal.

R.P.I.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0055361-77.2006.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Agripino Manoel De Santana

Advogado(s): José Alberto de Macêdo Campos

Impetrado(s): Diretor Do Detran Ba

Despacho: Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para que produza parecer, no prazo legal.

R.P.I.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0092191-37.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Hagamenon Gomes Da Nobrega

Decisão: Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR em face de HAGAMENON GOMES DA NOBREGA, com a finalidade de satisfazer crédito tributário referente a multa de infração.

Ocorre que, os artigos da LOJ em vigor (Lei Estadual 10.845/2007, Art. 70) preveem a distribuição das competências das Varas da Fazenda Pública deste Estado entre as matérias tributárias e administrativas.

Deste modo, em razão desta Vara ter competência apenas para processamento dos feitos que versem sobre matéria administrativa envolvendo o Estado, o Município, suas autarquias e fundações, declaro a INCOMPETÊNCIA, em razão da matéria, para continuar a processar esta ação, determinando o seu encaminhamento à distribuição, para que seja distribuída para uma das Varas competentes para processar os feitos que envolvam matéria tributária.

R.P.I.

Salvador, 13 de Setembro de 2011.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUÍZ DE DIREITO TITULAR

0067026-17.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Bernardo Cerqueira Dutra, Antonio Oliveira Neves, Edvanildo Eloy Novais e outros

Advogado(s): Rosa Virginia de Cerqueira Macedo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Trata-se de ação ordinária ajuizada por BERNARDO CERQUEIRA DUTRA e outros, todos qualificados na inicial, com advogado constituído nos autos, contra o Estado da Bahia, alegando, em síntese, que são policiais militares da reserva e que o artigo 57 da Lei Estadual 3.803/80 exige que os soldos da PM sejam fixados com base na remuneração de Coronel PM e que o réu não respeita a determinação legal, impondo aos seus Militares valores que não respeitam a diferença sal entre as patentes, previstas na referida lei. Pedem que seja condenado o Estado da Bahia a efetuar o recálculo dos soldos dos Autores, atribuindo-lhes reposição, observada a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei Estadual 3.803/80, com condenação retroativa a 1980.

Em caso idêntico a este (autos nº 0044809-77.2011) já foi proferida sentença de improcedência, o que nos autoriza a aqui repeti-la para, da mesma maneira, declarar o descabimento do pedido, como autorizado pelo artigo 285-A do CPC.

Veja-se:

DECIDO.

O pleito deve ser liminarmente extinto.

No ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal, está dito que a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade que, na definição que lhe dá Odete Medauar em seu Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., p. 136, significa:

O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: "A Administração deve sujeitar-se às normas legais". Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio.

Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer.

No caso em tela, verifica-se que os autores, fazendo uso de uma lei estadual de 1980, buscam exigir do Judiciário que este conceda aumento real na remuneração dos militares (argumento-base da petição autoral).

Essa assertiva está equivocada.

Em primeiro lugar, urge destacar que as leis estaduais, na parte em que especificam remuneração de servidores, são sucedidas por leis estaduais mais novas, que versem sobre a mesma matéria, a não ser que tratem de matéria específica, como algum adicional ou gratificação que não esteja previsto na legislação pretérita.

Assim sendo, nos parece evidente que a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam.

Essa interpretação é compatível com o disposto no artigo 2º, §1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42) que dispõe:

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim sendo, o fato de, por meio de uma Lei Estadual da década de 1980, a diferença entre o soldo dos oficiais e do recruta ser da ordem de, no teto máximo, mais de 600%, não dá direito a que seja mantida essa diferença nos anos seguintes, tudo dependente de como a matéria viria a ser regulada pelo legislador ordinário.

Em segundo lugar, é importante destacar que a maneira como buscam os autores interpretar as leis que disciplinam o soldo

dos oficiais e demais membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF1. Explico-me.

A todo instante os autores buscam demonstrar que o aumento do salário mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica.

Ora, sendo assim, e querendo exigir os autores que seja mantida a diferença de mais de 600% entre as patentes, é claro que, para tanto, ter-se-ia que utilizar o salário-mínimo, aplicado ao recruta, como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, ao arpejo do quanto determinado pela jurisprudência, de obediência cogente, do STF. Não bastasse isso, é importante frisar que o aumento do salário mínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao salário mínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, querem os policiais militares autores permanecerem alheios às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado?

Por fim, cumpre destacar que ainda que sejamos sensíveis ao fato de que a remuneração dos policiais militares possa estar sendo "achatada" (termo empregado na sentença proferida pela Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública desta capital, e referida na inicial), não é o Judiciário quem irá resolver esse problema.

Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexistente norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo.

Ao Judiciário cabe a interpretação e aplicação das leis e, muito embora ao juiz caiba o desempenho de atividade política de maneira cada vez mais intensa, ainda não chegamos ao ponto onde se pode fazer vistas grossas ao Princípio da Separação dos Poderes e da legalidade para transformar o juiz em legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, tornando-o apto a determinar despesa sem previsão orçamentária, causando o caos e a desordem nas finanças públicas.

Assim sendo, nem cabe o reajuste do soldo, e nem da GAP, tendo em vista as considerações supra aludidas.

Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 19 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0066965-59.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edson Correia Ribeiro, Edson Conceicao Da Cruz, Edson Pereira Da Rocha e outros

Advogado(s): Antonio Otto Correia Pipolo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: EDSON CORREA RIBEIRO e outros, todos nomeados e devidamente qualificado, através de advogado constituído mediante instrumento de procuração, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são servidores militares ativos e inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia, de postos variados, e que Lei Estadual 7.145/97, artigo 7º e §1º garante que a revisão do soldo será acompanhada da GAP. Em seguida alega que a Lei nº 10.558/2007, tratou da "revisão geral anual do funcionalismo público estadual", reajustando os vencimentos, soldos, gratificações, proventos e pensões no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado da Bahia. Informam que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar foi elevado pelo Executivo Estadual com índices diferenciados para os diversos graus da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que os Praças obtiveram reajuste de 17,28%, enquanto que os Oficiais tiveram reajuste inferior, restando, assim, malferida a norma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado: a) implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei 7.622/00, garantindo a diferença entre o percentual aludido e o já assegurado pelo diploma legal referido, b) implementar nos seus proventos a integralidade do percentual de 17,28% concedido pela lei 10.558/2007, c) incidir os referidos percentuais na GAP III, c) pagamento das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação.

A matéria posta em julgamento é idêntica àquela que foi apreciada no bojo dos autos 0026951-67.2010, onde o feito foi regularmente instruído e julgado, sendo a sentença improcedente. Cabe, assim, o julgamento liminar do feito, com fulcro no disposto no art. 285-A do CPC.

Ressalvo que a sentença anterior não abrangia a análise da Lei Estadual 7.622/2000, e o cabimento de uma peroração sobre a mesma será objeto de consideração final, a respeito da prescrição. No que interessa, reproduzimos o julgado:

DECIDO.

"Colhe-se do quanto sucintamente recorrido, que com a presente ação os autores pretendem ter os valores de seus soldos corrigidos para o percentual de 17,28%, a partir da vigência da Lei nº.10.558/2007, calçados no artigo 37, X, da Constituição Federal, que segundo a tese esposada, assegura-lhes o direito da isonomia, em relação ao índice que foi praticado para os Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia.

No mérito, tem-se a considerar o teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, no qual os autores se fundamentam para defenderem as pretensões esposadas: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A interpretação que dá ao dispositivo constitucional pelos autores é evidentemente viciada, já que o mesmo não obriga o ente federativo a estabelecer um índice linear a todas as categorias de servidores, mas apenas que não poderá haver diferença de tratamento, sem motivos razoáveis para tanto, entre civis e militares.

É bastante ilustrativo sobre o tema em discussão o seguinte julgado do STF, abaixo destacado:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia sal nova e diversa. (...)'. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006 - grifo nosso

Não é correto admitir-se, como fazem os autores, que a Lei Estadual 10.558/1997 possa ser usada para acolher a sua tese, fundada em supostas declarações do Secretário de Administração do Governo, na imprensa, de que a referida Lei estaria promovendo o reajuste geral anual do funcionalismo e, com base nisso, postular um nivelamento, "por cima", ou seja, pelo maior percentual nela encontrado, em relação aos policiais militares, a ser estendido a todos os servidores dessa categoria.

A nós nos parece nítido que a Lei Estadual, ao reajustar em percentual maior o praça em relação aos oficiais, busca reconstituir o soldo daquela categoria em relação ao salário mínimo, cuja equiparação é declarada na Constituição do Estado da Bahia, art. 47, §1º.

Assim sendo, não podem disso se aproveitar os Oficiais para, tentando fazer seduzir o Judiciário com uma interpretação especiosa do art. 37, X da Constituição Federal, tentar impôr uma suposta obrigatoriedade de extensão da vantagem percentual dada às patentes inferiores, também àqueles ocupantes dos Oficiais Policiais Militares.

Sabemos que o nosso entendimento diverge daquele a que chegou o TJBA, como se vê no Acórdão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. PROVENTOS DE INATIVIDADE. VARIAÇÃO DE ÍNDICES NA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. 1. A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, MEDIANTE ADOÇÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS, CONSTITUI AFRONTA AO ART. 37, X, IN FINE, DA CF/88. 2. A LEI 7.145/97, EM SEU ARTIGO 7º, §1º, PRECEITUA QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISITOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS", PELO QUE, RESTANDO COMPROVADO O REAJUSTE DOS SOLDOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 3. POR SEU TURNO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.622/2000, HOUVE REAJUSTE, COM CONSEQÜENTE MAJORAÇÃO, DOS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, ENSEJANDO, ASSIM, A APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DO QUANTO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO. 4. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR, A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Classe: APELAÇÃO Número do Processo: 31496-6/2006 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO Data do Julgamento: 30/06/2009."

Não obstante, o referido julgado não tem eficácia vinculante e, com a devida venia, não se estriba na melhor interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, com já vimos acima, não permite que, por meio do disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 possa ser usurpada a competência legislativa, pelo judiciário, para a concessão de aumento sal (sim, AUMENTO SALARIAL e não simples correção da perda sal), isso sem que lei estadual ampare essa pretensão.

Aliás, é também do STF o entendimento, sumulado no verbete 339, de que o Judiciário não pode, com alegações de isonomia, promover aumento de servidor público.

Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, ocorre a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 13 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0089786-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ademar Ferreira De Abreu, Wellington Freire De Carvalho, Admilson Barbosa De Jesus e outros

Advogado(s): Paulo Jose Campos Lobo

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: ADEMAR FERREIRA DE ABREU e outros, todos nomeados e devidamente qualificado, através de advogado constituído mediante instrumento de procuração, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que são servidores militares da Polícia Militar do Estado da Bahia, de postos variados. Lei Estadual 7.145/97, artigo 7º e §1º garante que a revisão do soldo será acompanhada da GAP. Informam que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar foi elevado pelo Executivo Estadual com índices diferenciados para os diversos graus da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que os Praças obtiveram reajuste de 17,28%, enquanto que os Oficiais tiveram reajuste inferior, restando, assim, malferida a norma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, que o Estado da Bahia seja condenado: a) implementação do percentual de 34,06%, concedido pela Lei 7.622/00, retroativos ao mês de junho de 2006; b) incidir os referidos percentuais na GAP, c) pagamento das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação.

A matéria posta em julgamento é idêntica àquela que foi apreciada no bojo dos autos 0026951-67.2010, onde o feito foi regularmente instruído e julgado, sendo a sentença improcedente. Cabe, assim, o julgamento liminar do feito, com fulcro no disposto no art. 285-A do CPC.

Ressalvo que a sentença anterior não abrangia a análise da Lei Estadual 7.622/2000, e o cabimento de uma peroração sobre a mesma será objeto de consideração final, a respeito da prescrição. No que interessa, reproduzimos o julgado: DECIDO.

"Com relação à peroração relativa à Lei Estadual 7.622/2000, a própria petição inicial indica que após a sua edição, houve nova alteração no regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado por meio das Leis Estaduais 7.882/2001 e 7.990/2001.

Ora, se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, ocorre a vigência da Lei anterior, que regulamentava a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as duas leis referidas promoveram alterações na mesma, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita da Lei Estadual 7.622/2000. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência.

Assim, revogada a lei em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre a mesma até 2006. E esta ação foi ajuizada em 2011, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32.

Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, no que pertine ao seu pedido em relação à Lei Estadual 7.622/2000 e, no que tange à Lei Estadual 10.558/2007, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em virtude disso, fica prejudicada a apreciação dos outros pedidos de extensão desse percentual à GAPM. "

Sem custas ou honorários.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 09 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0019622-38.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Carlos Dias

Advogado(s): Hermes de Oliveira Sousa, Sara Berenice Dias de Arandas

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Claudia Junqueira Leite Bittencourt

Sentença: JOAO CARLOS DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, nos termos da petição inicial de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/23.

O autor sustenta ser policial militar, e que a Lei Estadual 10.024/2006, que reajustou os vencimentos, soldos e gratificações do funcionalismo público, e que o seu soldo não poderia ser inferior ao salário mínimo, razão pela qual busca receber soldo igual ou acima do mínimo permitido legalmente, reajustando o valor deste, das gratificações concedidas com base nele. Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação às fls. 14/34, sustentando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o autor sempre recebeu vencimentos superiores ao salário-mínimo; manifesta improcedência da ação, que visa usurpar a função judiciária para que seja concedido aumento sal, o que só poderia ser feito por lei.

Réplicas às fls. 44/48.

DECIDO.

O pedido não merece prosperar.

Inicialmente, é importante destacar que a maneira como busca o autor interpretar as leis que disciplinam o soldo dos

oficiais e demais membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF1.
Explico-me.

A todo instante o autor busca demonstrar que o aumento do salário mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica.

Neste passo, é importante frisar que o aumento do salário mínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao salário mínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, quer o policial militar autor permanecer alheio às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado?

Por fim, cumpre destacar que ainda que sejamos sensíveis ao fato de que a remuneração dos policiais militares possa estar sendo "achatada" (termo empregado na sentença proferida pela Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública desta capital, e referida na inicial), não é o Judiciário quem irá resolver esse problema.

Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexistente norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo.

Ao Judiciário cabe a interpretação e aplicação das leis e, muito embora ao juiz caiba o desempenho de atividade política de maneira cada vez mais intensa, ainda não chegamos ao ponto onde se pode fazer vistas grossas ao Princípio da Separação dos Poderes e da legalidade para transformar o juiz em legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, tornando-o apto a determinar despesa sem previsão orçamentária, causando o caos e a desordem nas finanças públicas.

Assim sendo, não cabe o reajuste do soldo, tendo em vista as considerações supra aludidas.

Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVIRÁ CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0024101-45.2007.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Expresso Nacional Transportes Ltda

Advogado(s): Nivaldo Pereira da Silva

Impetrado(s): Diretor Geral Do Detran - Ba

Sentença: Ocorre que da análise do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6042497573, que diz respeito ao veículo Audi A3, Placa JNG2200, consta o nome do Sr. Antonio Carlos Fonseca de Queiroz, pessoa estranha à lide e que, de acordo com o contrato social de fls. 09/11, não é sócio da empresa Expresso Nacional Transportes Ltda.

Já nos cadastros do DETRAN-BAHIA, o proprietário do supramencionado veículo é a SUDAMERIS Arrendamento Mercantil, que também não figura no pólo ativo desta ação.

Intimada a regularizar a confusão entre os postulantes, a autora alegou que o veículo fora adquirido por ela em contrato de Leasing (Arrendamento Mercantil) e que possui o domínio útil do bem, sendo responsável por todas as obrigações que dele derivem. Contudo, em nenhum momento a autora colaciona aos autos o referido contrato de arrendamento mercantil que lhe confere titularidade e capacidade postulatória para vir a Juízo em defesa do bem. A sua simples alegação não pode ser suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da parte.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade ativa, ao passo em que determino a revogação da liminar concedida, com base no art. 10 da Lei 12.016/09 e art. 267, VI do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0102120-65.2007.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Jose Fernandes Pereira Filho

Advogado(s): Arace Leal Ivo Valadao

Impetrado(s): Diretor Geral Do Detran Do Estado Da Bahia

Sentença: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE FERNANDES PEREIRA FILHO contra o DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DA BAHIA, alegando que é proprietário do veículo Celta, modelo 2005, placa JQZ 5773, cor preta, chassi 9BGRZ48X05G225313 e que ao consultar a situação do veículo através do site do DETRAN foi surpreendido com a situação do seu veículo pois contavam inúmeras multas das quais não havia sido notificado para apresentar defesa. Aduz, ainda, que não consegue realizar o licenciamento do veículo pois o referido procedimento está condicionado ao pagamento das infrações. Situação que considera ilegal e arbitrária. Pede liminar.

Liminar concedida às fls. 16/17.

Informações às fls. 21/27.

DECIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Para que se possa processar este writ, faz-se necessário aferir se, além dos pressupostos processuais e condições da ação genéricos, ele possui o requisito específico, exigido por lei (12.016/2009), referente à existência de direito líquido e certo.

Por sua vez, direito líquido e certo, segundo doutrina de Hely Lopes Meirelles, é o direito que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Hábeas Data"). Segundo Sérgio Ferraz, na obra Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. Malheiros Editores. São Paulo, 1992, a liquidez e certeza do direito constituem ponto nodal no Mandado de Segurança, tendo em vista constituir ele condição da ação específica para o processamento e julgamento da demanda. Veja-se:

"Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surge, no mandado de segurança, uma condição da ação específica: o direito líquido e certo".

Continua: "o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último. Assim, a sentença que negue ou afirme o direito líquido e certo realiza o próprio fim da ação; trata-se de uma decisão de mérito. Cuida-se de condição da ação não-ortodoxa, amalgamada com a própria finalidade da ação, condição não afinada integralmente ao cânones da lei processual. Por tudo isso, a sentença que nega a existência do direito líquido e certo é verdadeira decisão de mérito, e não, apenas, declaratória de inexistência de uma condição da ação. Deve ela, por conseqüência, concluir pela denegação do writ, e não pela extinção do processo sem julgamento do mérito".

Ocorre que da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o endereço ao qual estavam sendo emitidas as correspondências contendo a notificação das infrações, qual seja, aquele constante no sistema de cadastro da impetrada é diverso do apontado na procuração como sendo o endereço do autor.

Estabelece o CTB em seu artigo 282 § 1º que "A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos". Destarte, constitui-se um dever do proprietário do veículo manter o seu endereço devidamente atualizado junto ao sistema de dados da autoridade de trânsito. De modo que, não pode o impetrante esquivar-se do pagamento das multas sob o argumento de que não lhe foi concedida oportunidade para impugná-las, uma vez que encontrava-se em situação de irregularidade cadastral no sistema da impetrada.

À impetrada cabe notificar o proprietário do veículo da imposição de penalidade através de notificação remetida por postal ou qualquer outro meio tecnológico que seja suficiente para a ciência do infrator. Em sendo a notificação por remessa postal, por óbvio, o DETRAN irá enviá-la para o endereço do infrator que consta em seu sistema. Não se pode exigir que a Administração simplesmente advinhe qual o novo endereço do administrado. Por isso a exigência de que o administrado mantenha suas informações atualizadas junto ao DETRAN.

Assim sendo, aferindo que não existe direito líquido e certo que albergue o pleito do impetrante, extingo o feito prematuramente, por falta de condição específica da ação, com espeque no art. 267, VI do CPC, ao passo que determino a revogação dos efeitos da liminar deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO.

Salvador, 19 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

0032704-59.1997.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Angelica Guimaraes Batista

Advogado(s): Francisco Xavier Filho

Reu(s): Secretaria Municipal De Educacao

Advogado(s): Renato Macêdo

Sentença: MARIA ANGELICA GUIMARAES BATISTA ajuizou reclamação trabalhista contra a Secretaria de Educação da Prefeitura de Salvador alegando que faz jus ao pagamento atrasado dos provendos desde que foi colocada à disposição da ré, bem como a liberação do FGTS ou pagamento equivalente e o pagamento dos 40% sobre o valor que deveria ter depositado no FGTS.

DECIDO.

O feito deve ser extinto.

Não obstante a autora ter ajuizado a presente ação perante a Justiça do Trabalho, o Juízo da 19ª Junta de Conciliação e

Julgamento de Salvador-BA julgou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Justiça. O interesse processual é caracterizado pela necessidade de se buscar o Judiciário para obtenção de um resultado pretendido. Contudo a isso não se restringe, de forma que no bojo da ação deve também o autor buscar dar andamento no feito, contribuindo de forma satisfatória no atendimento aos comandos judiciais que lhe couberem. Ocorre que a autora foi intimada do despacho retro(fls. 88), publicado em 06/01/2005 (conforme certidão de fls. 88), que determinou que a mesma manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Contudo, a autora deixou que o prazo transcorresse 'in albis', conforme certidão de fls. 89. Desta forma, ante à falta de interesse no andamento do feito e o abandono da causa, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. R.P.I.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0048927-24.1996.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Damiana Dos Santos

Advogado(s): Amandio Ribeiro

Reu(s): Município De Gongogi

Advogado(s): José Carlos Brito de Lacerda

Sentença: DAMIANA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE GONGOGI/BA alegando que laborou para o réu do período de 12.03.1993 à 04.02.1994 e que foi demitida sem justa-causa, sem ter percebido alguns direitos trabalhistas.

DECIDO.

O feito deve ser extinto.

O interesse processual é caracterizado pela necessidade de se buscar o Judiciário para obtenção de um resultado pretendido. Contudo a isso não se restringe, de forma que no bojo da ação deve também o autor buscar dar andamento no feito, contribuindo de forma satisfatória no atendimento aos comandos judiciais que lhe couberem.

Ocorre que a autora foi intimada do despacho retro, publicado em 15/08/1991 (conforme certidão de fls. 172), que determinou que a mesma adaptasse a inicial ao regramento do art. 282 e recolhesse as custas devidas.

Assim, não pode este juízo permitir a tramitação desta ação se não cumpridas as exigências do art. 282, por inércia da autora, que deixou de cumprir diligência.

Desta forma, ante à falta de interesse no andamento do feito e o abandono da causa, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC.

R.P.I.

Salvador, 19 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0114715-04.2004.805.0001 - Mandado de Segurança

Autor(s): Adherbal Genaro Gomes Filho

Advogado(s): Sued Alves de Oliveira Junior

Impetrado(s): Diretor Geral Do Detran Do Estado Da Bahia

Sentença: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADHERBAL GENARO GOMES FILHO e outros, todos qualificados na inicial, com advogado constituído nos autos, contra o DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DA BAHIA, alegando que é proprietário do veículo Ford Escort GLX 16V, ano/modelo 1997/1997, placa JNO 4848, cor vermelha, chassi 8AFZZEFFVJ046449, RENAVAM 681518901, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 5530954800 e que ao proceder a renovação do licenciamento anual foi surpreendido com a existência de duas infrações contidas no registro do mencionado veículo por ter conduzido o veículo sem documento de porte obrigatório. Sustenta que no momento da autuação estava portando e apresentou ao agente de trânsito o comprovante de pagamento do licenciamento do veículo do exercício de 2003. Aduz que este argumento foi oferecido em defesa prévia e que a decisão administrativa está eivada de vícios.

DECIDO.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por sua vez, direito líquido e certo, segundo doutrina de Hely Lopes Meirelles, é o direito que "se apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Hábeas Data"). Apesar do autor ter eleito a via mandamental para resguardar seu direito, entendemos não ser essa a via mais adequada. Expliquemo-nos.

As infrações de trânsito que o impetrante impugna dizem respeito à não apresentação de documento de porte obrigatório, conforme art. 231 do CTB. Contudo, o impetrante alegou na inicial que quando do momento da abordagem apresentou os referidos documentos e mesmo assim a autoridade policial lhe aplicou a penalidade.

Desta forma, é necessário produção de provas para que se possa concluir a quem assiste razão, pois se de um lado o impetrante alega que apresentou os documentos, de outro, a autoridade policial aplicou-lhe a penalidade administrativa sob o fundamento da ausência dessa documentação.

Não obstante, só tem cabimento que se processem pelo rito sumaríssimo do mandamus aquelas causas em que o autor pode demonstrar, de plano, e sem necessidade de dilação probatória, o direito invocado. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. (RMS 30481, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 02/12/2009).

Assim, tendo em vista que seu direito pressupõe o reconhecimento não só de questões de direito, mas também de questões de fato, deveria o impetrante ter escolhido uma via que comportasse outros meios que produção de prova, já que a legislação especial do Mandado de Segurança reclama prova documentada pré-constituída.

Ademais, é necessário que haja um ato lesivo à parte para que dê ensejo a impetração deste remédio constitucional. Ao impetrante fora concedida oportunidade para realizar sua ampla defesa e seu contraditório, tendo em vista que informa na inicial que ofereceu defesa prévia em processo administrativo, mas, em nenhum momento, aduz falha ou ilegalidade no seu procedimento.

Ante o exposto, não se pode vislumbrar qualquer ilegalidade ou ato coator, pelo que EXTINGO O FEITO, reconhecendo a falta de direito e líquido e certo e a inadequação da via processual eleita, com base no art. 10 da Lei 12.016/09 e, por analogia, art. 267, IV do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

R.P.I.

SERVIRÁ CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

Salvador, 19 de setembro de 2011.

BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 9ª(NONA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: Dr.GILBERTO BAHIA DE OLIVEIRA

ESCRIVÃ EM EXERCÍCIO: JOZELITA FERNANDES MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA (CURADORA ESPECIAL): DrªIZABEL CRISTINA SOUZAALMEIDA

PROCURADORA ESTADUAL: BELª. CRISTIANE GUIMARÃES

PROCURADOR FAZ. MUNICIPAL: BELª. FABIANA DUARTE

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

0125059-15.2002.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Restaurante Baby Chickem Ltda

Advogado(s): Carlos Alberto Dourado Lopes

Despacho: "Cumpra-se o quanto requerido pela Fazenda Pública."

0170352-95.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Reu(s): L.J. Comercio E Servicos Fotograficos Ltda, Agnaldo Da Silva Santos, Alessandra Cardoso Teixeira e outros
Advogado(s): Juliana de Caires Bonfim/Paulo Roberto C. Santos
Despacho: "Cumpra-se o quanto requerido pela Fazenda Pública."

0123971-05.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Superfeirao Comercial De Alimentos Ltda
Advogado(s): Sérgio Couto
Despacho: "Vistos, etc., Recebo a apelação em todos os seus termos. Abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente suas contra-razões."

0067976-60.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Plinio Lopes da Costa
Executado(s): Cris E Co Confeçoes Ltda
Despacho: "Defiro a expedição de edital de citação na forma requerida pela Fazenda Pública."

0089701-08.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Estado Da Bahia
Advogado(s): Antenógenes F. Conceição
Executado(s): Centro Norte Atacadista Ltda Epp
Despacho: "Defiro a expedição de edital de citação na forma requerida pela Fazenda Pública."

0101338-97.2003.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Apeos: Execução n. 0054461-02.2003
Embargante(s): Belfar Ltda
Advogado(s): Juvenal Gomes de Oliveira Filho / Marinalva Lima
Embargado(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Despacho: "Vistos, etc. Ao exequente."

0071340-45.2007.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Laboratorio Neo Quimica Com E Ind Ltda
Advogado(s): Fernando Antonio da Silva Neves / Carolina Silveira
Embargado(s): Estado Da Bahia
Despacho: "Vistos, etc., Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões."

0120359-59.2003.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Laboratorio Neo Quimica Com Ind Ltda
Advogado(s): Fernando Neves / Livia Magalhães
Embargado(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Despacho: "Defiro. Oficie-se."

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

0111633-96.2003.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Agenor Ferraz Dias
Despacho: "R.H. Anote-se a alteração do valor atribuído à causa apresentado pela exequente. Após aguarde-se a devolução do Mandado de Citação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça."

0007669-48.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Antonio Costa Nery
Despacho: "Indefiro o pleito. A presente diligência deve ser desenvolvida pelo próprio Exequente."

0110230-82.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Agenor Ferraz Dias
Despacho: "R.H. Anote-se a alteração do valor atribuído à causa apresentado pela exequente. Após aguarde-se a devolução do Mandado de Citação devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça."

0176166-59.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): F. Bastos Incorporações Ltda
Advogado(s): Larissa Ferreira Simões de Oliveira

0098638-41.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maria Conceição De Oliveira Soares Viana
Advogado(s): Larissa Ferreira Simões de Oliveira

0079057-11.2007.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Patrimonial R. Moreira Ltda
Advogado(s): Larissa Ferreira S.De Oliveira/Marcos B. Rodrigues

0126915-09.2005.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Status Empreendimentos Hoteleiros S/A
Advogado(s): Francisco José F. Bastos/Marcos B. Rodrigues
Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exequente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Manifeste-se a Fazenda Pública. I."

0098764-91.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Modezil Ferreira De Cerqueira
Advogado(s): Antonio Peres Júnior

0030280-24.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Movimento Serv Tec E Especializados Ltda

0050753-94.2010.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maristela Souza Oliveira

0196150-58.2008.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maria Emerita Otero Lopez

0130126-14.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maria Jose Franco Machado

0093400-41.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maria Tereza De Oliveira Vicente Didier

0070725-84.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Moacyr Pitta Lima Filho

0006084-92.2006.805.0001 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Margarida A Andrade

0096920-09.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Maria B Da Cunha Amaral

0154758-46.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Moyses Heliomar Cerbino

0101399-45.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Maria Marcia N R Vilela

0151729-56.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Manoel Medina Da Silva

0003105-07.1999.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Murilo De M E Silva

0033553-11.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Manoel Dos Reis Costa

0111690-80.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Maria Terezinha Tambone Mazzafera

0031497-05.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Manoel Medina Silva

0134989-86.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Myrian Oliveira Santos

0061178-88.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Maria De Lourdes Santos

0004976-91.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Marcos A C Nunez

0061093-05.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Maria Ivonete Silva Mota

0059856-96.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Morada Construcao Terraplenagem E Pavimentacao Ltda

0058140-63.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Mago Empreendimentos E Participacoes Ltda

0080217-03.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Mosaico Construtora Ltda

0088341-72.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Maria Celestina F Mendes

0011741-44.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Mauricio Jose Nery Magalhaes

0078749-72.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Martha Maria Soares

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Decorrido o prazo conforme certidão supra, manifeste-se a Fazenda Pública Municipal. Intime-se."

0163558-34.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Construtora Akyo Ltda

0115372-48.2001.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Ferreira e Albuquerque Ltda

0036891-90.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Jaciara Moreira Da Silva

0130737-74.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Tp Transportes E Servicos Ltda

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela Exequente para determinar a restrição através do Sistema RENAJUD. Publicado este despacho, voltem-me conclusos para efetivação da medida. Intimem-se."

0171322-32.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Ana Karla Pereira Teixeira

0007477-18.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Edwaldo Brandao Correia

0151161-98.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Fiobelo Cabeleireiros Associados Ltda

0132466-62.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Jonas Pereira Dos Santos De Salvador

0154385-83.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Maria Elvira Silva Pereira

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Cumpra-se o quanto requerido pela Fazenda Pública."

0164119-24.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Ana M De Freitas Fongaro

0173341-50.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Alvaro Pereira Rocha

0064252-19.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Bahia)

0159155-22.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador
Reu(s): Francisco Rosa Santos

0062933-65.1998.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 14002915457-6
Autor(s): Município De Salvador
Reu(s): Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

0136554-51.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Gilvando Santos De Brito

0078521-97.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Heriberto Batista Xará

0168396-20.2003.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador
Reu(s): Joao Ferreira De Jesus

0068692-68.2002.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador
Reu(s): Octavio Alencar Barbosa

0126878-16.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador
Executado(s): Pedro Jose Tavares

0140976-69.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Romulo Dias Costa

0059361-62.2002.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução n. 0044329-51.2001
Embargante(s): Construtora Verdemar Ltda
Advogado(s): Leonardo Ribeiro Passos Dourado
Embargado(s): Município De Salvador

0143575-15.2004.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Locapark Sevicos Ltda
Advogado(s): Oscar Mendonça / Thiago Alban / Bruno Nou
Reu(s): Município De Salvador
Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exequente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc. Ao exequente."

0059795-41.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Orlando Menezes Rosa

0005037-49.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Reu(s): Fernando T Conde

0079978-96.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Fator Moveis Ltda

0073282-44.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Jose Santos G Costa

0058128-20.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Junot Jose Da Silveira

0114113-13.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Luzia P Da Silva

0100512-37.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Executado(s): Maria Eunice Dos Santos

0026377-15.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Mary Angela De Oliveira Filgueira

0118649-57.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Philipe Roters Coutinho

0072689-78.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Rosana Lidia Tourinho Barbosa Nobre De Souza

0069451-51.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Rosana Lidia Tourinho Barbosa Nobre De Souza

Despacho: Nos processos de EXECUÇÃO FISCAL acima relacionados, todos tendo como Exeqüente a FAZENDA MUNICIPAL, foi proferido o seguinte despacho: "Defiro o requerimento de suspensão do feito, formulado pelo Exeqüente. Aguarde-se em cartório a iniciativa da parte interessada. Depois arquivem-se os autos, art. 40, LEF."

0148506-85.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: Embargos n. 0076705-75.2010

Exequente(s): Municipio Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Semal Serviços Medicos de Avaliação da Saúde Ltda

Advogado(s): Eurico Venancio de Freitas/Carlos Bruno C. Bomfim

Despacho: "Defiro o requerimento de suspensão do feito, formulado pelo Exeqüente. Aguarde-se em cartório a iniciativa da parte interessada. Depois arquivem-se os autos, art. 40, LEF." (Republicado por haver saído com incorreção)

0152106-90.2004.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: Execução n. 0123597-86.2003

Embargante(s): Beira Mar Construcoes e Incorporacoes Ltda

Embargado(s): Municipio De Salvador

Despacho: "Ciência às partes do retorno dos autos."

-

0096134-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wms Supermercados Do Brasil Ltda

Advogado(s): Alexandre de Araujo Albuquerque

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: "Cite-se."

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ TITULAR: Bel. EDUARDO CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO E AUXILIAR: Belª MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

1º JUIZ SUBSTITUTO: Juízo de Direito da 9ª V.F.P.

2º JUIZ SUBSTITUTO: Juízo de Direito da 4ª V.F.P.

3º JUIZ SUBSTITUTO: Juízo de Direito da 2ª V.F.P.

DIRETORA DE SECRETARIA: MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES

PROC. FAZ. ESTADUAL: Belª. ADRIANA L.VIANA ANDRADE, ELDER DOS SANTOS VERÇOSA, JOAQUIM R. DE ARAUJO e outros

PROC. FAZ. MUNICIPAL: Bel. EUGÊNIO LEITE SOMBRA e outros

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

PETIÇÕES DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DA BAHIA

0196246-73.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Civil Construtora Ltda

Despacho: Arquite-se o expediente anexo. Em, 19.09.11.

0191767-37.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Executado(s): Datatec Comercio E Servicos De Maquinas Ltda Ltda

Advogado(s): Antonio Adilson Azevedo Souza, Marcio Antonio de Melo Souza

Despacho: Aguarde-se a devolução dos autos. Int. Em, 21.09.11.

0177063-53.2007.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Embargante(s): Perfumaria E Cosméticos Ltda

Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis

Embargado(s): Estado Da Bahia

Despacho: Cabe ao Estado da Bahia devolver os autos juntamente com suas petições, prática que não vem ocorrendo e que dificulta o andamento dos processos e a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Assim, intime-se o Estado da Bahia para que devolva os autos, a fim de que se possa encartar suas contrarrazões. Int. Em, 21.09.11.

PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL

0019366-27.2011.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Habitação E Urbanização Da Bahia S/A - Urbis

Advogado(s): Juliana Gangana Ribeiro Lopes, Nelma Oliveira Calmon, Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães

Despacho: R.H. Nos autos. Em Execuções Fiscais em que o tributo cobrado é o IPTU, sabe-se que o próprio imóvel que originou o débito, responde, tendo em vista ser uma obrigação ser uma obrigação propter rem. Assim, acolho a nomeação de fls. 11 e ss, indeferindo a do Exeqte por estar desprovida de amparo legal para o caso concreto. Int. Em, 05.09.11.

0052194-76.2011.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Adelaide Carrozzo

Advogado(s): Roberto de Souza Matos Junior

Despacho: R.H. Nos autos. Diga a Exeqte sobre a presente Exceção de Pré-Executividade. Int. Em, 06.09.11.

0066582-81.2011.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 0056977-48.2010

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Gustavo Gerbasi Gomes Dias, José Manuel Trigo Duran

Embargado(s): Município Do Salvador

Despacho: R.H. Nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Em, 06.09.2011.

0163343-24.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 0066582-81.2011

Autor(s): Município De Salvador

Executado(s): Manoel C Ferreira
Advogado(s): José Lázaro da Fonseca
Despacho: R.H. Nos autos. Diga a Exeqte sobre esta petição. Int. Em, 06.09.2011.

0054363-22.2000.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Apenso(s): 0000274-49.2000
Embargante(s): Joao Eduardo Da Silva Mattos, Ecoplar Estudos Consultoria E Planejamento Ltda
Advogado(s): Valter de Jesus Borges
Embargado(s): Municipio De Salvador
Advogado(s): Procuradora: Andréa Cláudia Ribeiro Oliveira
Despacho: R.H. Nos autos. Intime-se o Sr. JOÃO EDUARDO DA SILVA MATTOS sobre este pedido de cumprimento da sentença. Em, 06.09.11.

0087019-66.1999.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Apenso(s): 0052397-92.1998
Embargante(s): Diplomata Auto Pecas Ltda
Advogado(s): Adilson Jose Manguera
Embargado(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Despacho: (247; 252; 254) - R.H. Diga a Exeqte. Int. Em, 16.08.11.

0052397-92.1998.805.0001 - Execução Fiscal
Apenso(s): 0087019-66.1999
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Diplomata Auto Pecas Ltda, Valdemir Ferreira Lima, Cecilio Lima Filho
Advogado(s): Adilson Jose Manguera
Despacho: R.H. Nos autos. A demonstração do interesse deve ser efetivada com fatos concretos, tais como: indicação do endereço correto da parte executada e de bens passíveis de penhora. Senão, é apenas sobrecarga para o Judiciário e prejuízo para o andamento dos processos. Intime-se. Em, 02.08.11.

0147230-19.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Jose Carlos Carneiro Lima
Advogado(s): Aaron Jorge Cotrim, Anelise Freire D´ Aguiar Araujo Batista, Daniela Santos Bomfim, Diego Montenegro Sampaio e Silva, João Francisco Alves Rosa
Despacho: R.H. Nos autos. Subam à Superior Instância. Int. Em, 12.09.2011.

0098844-55.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Guilherme Jacob Miguel
Advogado(s): Geny de Castro Virgens
Despacho: R.H. Diga o Exequente. Em, 19.09.2011. Bela. Marineis Freitas Cerqueira - Juíza de Direito e auxiliar.

0074649-35.2011.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal
Apenso(s): 0110188-67.2008
Autor(s): Jose Lopes
Advogado(s): Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro
Embargado(s): Estado Da Bahia
Despacho: R.H. Nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Em, 20.09.11.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0122468-46.2003.805.0001 - 6483 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Salvador
Reu(s): Maria Conceicao De Oliveira Soares Viana
Advogado(s): Larissa Ferreira Simões de Oliveira
Despacho: R.H. Diga a Exequente. Int. Em, 29-07-11.

0080066-37.2009.805.0001 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio Do Salvador
Advogado(s): Procurador do Município do Salvador
Executado(s): Grace Holum Calumby
Advogado(s): Claudio Figueiroa, Rômulo Luiz Salomão de Almeida, Sergio Novais Dias
Sentença: ... Assim, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituum

os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a parte Execda. ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Salvador, BA, 04 de agosto de 2011

Belª. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito e Auxiliar

0099583-91.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Elevadores Otis Ltda

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Cláudio Maia Costa Ferreira

Reu(s): Município De Salvador

Advogado(s): Daniel Souza Tourinho

Despacho: (168) - R.H. Nos autos. Certifique o Cartório se houve manifestação da A. sobre a Apelação. Defiro o Traslado da Carta de Fiança para a Execução Fiscal indicada nesta petição e a consequente substituição por cópia autêntica. Int. Em, 12.09.11.

0125845-15.2009.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apenso(s): 0009104-86.2009

Autor(s): Sestas Sociedade De Estudos Sao Tomaz De Aquino

Advogado(s): João Adriano Ferreira Santos Najjar

Embargado(s): Município Do Salvador

Despacho: R.H. Nos autos. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito extempestivamente realizado. Int. Em, 05.09.2011.

0085649-66.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apenso(s): 0034359-22.2004

Autor(s): Município De Salvador

Embargado(s): Jacintho Soares Viana

Advogado(s): Kellyanne Kenny Amaral Moraes

Despacho: R.H. Nos autos. Recebo o Apelo. Intime-se o Apdo para querendo, oferecer contrarrazões. Em, 19-09-2011.

0160345-15.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): F B E A Empreendimentos Imobiliarios S/A

Advogado(s): Francisco José Fernandes Bastos, Marcos Barros Rodrigues

Despacho: R.H. Nos autos. Intime-se a Execda para recolher as custas judiciais. Em, 14.09.11.

0098616-80.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Gantois Administradora De Bens Ltda

Advogado(s): Francisco José Fernandes Bastos, Larissa Ferreira Simões de Oliveira

Despacho: R.H. Nos autos. Intime-se a Execda para recolher as custas judiciais. Em, 14.09.11.

0043009-19.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Tol Transportes Ondina Ltda

Advogado(s): Patricia Machado Didoné

Despacho: R.H. Não há nos autos procuração outorgada para os petionantes ou para quem quer que seja. Assim, não há que se falar em substabelecimento. Indefiro, pois, este pedido. Int. Em, 14.09.11.

0083702-11.2009.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apenso(s): 0128063-55.2005

Embargante(s): Clifisa Clínica De Fisiatria Do Salvador S/C Ltda

Advogado(s): Marcelo Neeser Nogueira Reis, Mauricio Santana de Oliveira Torres

Embargado(s): Município Do Salvador

Despacho: R.H. Nos autos. Chamo o processo à ordem para analisar e decidir o pedido de honorários do Perito em caráter complementar. Em verdade o arbitramento de honorários do Perito não está relacionado com o valor da causa e sim com a complexidade da Perícia a ser realizada. Assim, em muitos casos, só se pode verificar o quantum preciso após a realização dos trabalhos periciais. In casu, poderá concluir que os honorários arbitrados inicialmente foram insuficientes para cobrir todas as custas operacionais da perícia, o que implica em sua majoração. Todavia, entendo, que a conta trazida pelo Perito do Juízo foge da regra adotada por este Juízo, o que honera em muito o processo. Assim, arbitro os complementares em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela Embgte em cinco dias. Int. Em, 14.09.11.

0148248-51.2004.805.0001 - 10843 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Executado(s): Transportes Ondina Ltda

Advogado(s): Leonardo Nunez Campos

Despacho: R.H. Nos autos. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Anote-se e observe-se. Int. Em, 14.09.11.

0003923-12.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 2762317-8/2009

Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Tol Transportes Ondina Ltda

Advogado(s): Leonardo Nunez Campos

Despacho: R.H. Nos autos. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Anote-se e observe-se. Int. Em, 14.09.11.

0040838-21.2010.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 0001598-11.1999

Embargante(s): Municipio De Salvador

Embargado(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Betânia Mara Coêlho Gama, Francineide Marques da Conceição Santos, Gabriela Barros Bacellar, Vera Lucia Silva dos Santos

Despacho: R.H. Nos autos. Recebo o Apelo. Intime-se a Apda, para querendo, oferecer contra-razões. Cumpra-se. Salvador, BA, 05.09.11.

0045819-45.2000.805.0001 - 3135- Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Maria Lucia Silva Cerqueira

0195605-85.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Executado(s): Tetra Eletrodiesel Auto Pecas E Servicos Ltda

0039646-39.1999.805.0001 - Execução Fiscal Apensos: 0115975-09.2010

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Erjota Transportes De Cargas Ltda

Advogado(s): Magna Dourado Rocha

0069353-13.2003.805.0001 - 6057 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Transportadora Metro Ltda

0035186-72.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Bomboniere Alo Bahia Ltda, Joel Moreira Brito, Abel Almeida Ribeiro Sobrinho

0004523-43.2000.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Ab Carvalho Comercio Locacao E Representacao De Maquinas Ltda, Manoelito Jose Dos Santos, Eugenio Evangelista F Dos Santos

0121328-40.2004.805.0001 - 10272 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Arco Verde Comercial De Alimentos Ltda

0001446-26.2000.805.0001 - 2803 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Carvalho E Leandro Ltda, Adelio Jose Leandro, Maria Rachel Ventim De Carvalho

0121546-05.2003.805.0001 - 6472 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Atrativa Moveis E Eletrodomesticos Ltda

0109911-56.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Super Fonte Alimentos Ltda

0117174-81.2001.805.0001 - 4149 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Antonio Clementino De Mattos, Vicente Ferreira De Mattos, Mundial Dos Plasticos Ltda

0004220-29.2000.805.0001 - 2854 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Marco Espindola Mattos, Andre Aquino De Lima, Edvaldo Costa Junior e outros

0073802-82.2001.805.0001 - 3811- Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Longo Com De Folheados Ltda

0056384-63.2003.805.0001 - 5900 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Livia Maria Ferreira Gomes

0166941-20.2003.805.0001 - 8463 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Fortlar Moveis Eesquadrias De Madeiras Ltda

0004155-68.1999.805.0001 - 1244- Execução Fiscal

Apensos: 14099714468-2

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Conde Papelaria Ltda, Eduardo Ramos De Oliveira Santos, Eduardo Freire De Oliveira Santos e outros

0146288-31.2002.805.0001 - 5135- Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Marcapeixe Comercial De Alimentos Ltda

0087715-34.2001.805.0001 - 3969 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Rapido Mira Mar Comercio E Representacoes Ltda, Mario Lacerda Moreno, Maria Goretti Saraiva De Queiroz

0114370-14.1999.805.0001 - 2737- Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Estadual

Reu(s): Sistema Automacao Sa, Flavio Ferris Zanni, Pietro Biselli

0054017-66.2003.805.0001 - 5832 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Milton Tomazelli

0000614-90.2000.805.0001 - 2773 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Edson Fahel, Edson Fahel

0007959-97.2006.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Migliavacca Comercio E Cosméticos Ltda

0091933-13.1998.805.0001 - 1051 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Shuichi Shimizu, Nitashi Valvulas E Equipamentos Ltda, Martha Tanos Rocha

0029925-82.2007.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Transasa Transportes S/A

0112238-66.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Procurador da Da Fazenda Publica do Estado da Bahia

Executado(s): J M A Rolamentos E Correias Ltda

0002836-26.2003.805.0001 - 5187 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Caldas Materiais Para Construcao Ltda

0084153-17.2001.805.0001 - 3929 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Margareth Dias, Smp Comercial De Acessorios Para Audio Evideo Ltda, Antonio Carvalho De Brito Filho

0171669-31.2008.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): O Estado Da Bahia

Reu(s): Maxicom Sistemas E Solucoes Ltda

0068511-86.2010.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Executado(s): Depozito Modas Ltda

0004623-95.2000.805.0001 - 2873 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jonas Conceicao Neri Soares, Jonas Conceicao Neri Soares

0134510-59.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Mundo Fabril Malhas Ltda

0088406-09.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Qualimax Distribuidora Ltda

0002227-48.2000.805.0001 - 2818 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Raimundo Cerqueira De Salvador, Jose Raimundo Cerqueira

0002227-48.2000.805.0001 - 2818 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Raimundo Cerqueira De Salvador, Jose Raimundo Cerqueira

0117176-51.2001.805.0001 - 4148 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Vicente Ferreira De Mattos, Antonio Clementino De Mattos, Mundial Dos Plasticos Ltda

0051483-57.2000.805.0001 - 3171 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): J Walendowsky, Jorge Walendowsky

0055826-91.2003.805.0001 - 5876 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Atrativa Moveis E Eletrodomesticos Ltda

0055826-91.2003.805.0001 - 5876 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Atrativa Moveis E Eletrodomesticos Ltda

0055059-29.1998.805.0001 - 179 - Execução Fiscal

Autor(s): Municipio De Salvador

Reu(s): Zelia Maria Carvalho Nunez

0007587-61.2000.805.0001 - 2926 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Maria Ilza Conceicao De Mendonca, Plural Com Rep Transportes E Servicos Ltda, Mary Schetini Dos Santos

0163249-76.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Sorver Comercio De Alimentos Ltda

0054118-06.2003.805.0001 - 5840 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): C Alfaya Comercio E Representacoes Ltda

0029942-26.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Controle Comercio De Auto Pecas Ltda

0004627-35.2000.805.0001 - 2870 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Estadual

Reu(s): Farmacia Rio Branco Ltda, Milton Fascio Dos Santos Filho, Dilson Barreto Dos Santos e outros

0101334-50.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Restaurante Mundo Do Bacalhau Ltda

Despacho: PARA OS AUTOS ACIMA FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA:

... É O RELATÓRIO.

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve remissão do débito em execução (art. 156, IV, do CTN), conforme foi informado pela própria Exequente.

Assim, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem efeito de julgamento do mérito.

P.R.I.C. Dê-se baixa e arquivem-se, já que dispensado o prazo recursal.

Salvador, BA, 08 de setembro de 2011.

Belª. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito e Auxiliar

0072859-70.1998.805.0001 - 867 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Salvador

Reu(s): Julio Menzo Hosoy

Sentença: ... 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº. 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 174, caput, do Código Tributário Nacional.

P. R. I. C.

Salvador, BA, 13 de setembro de 2011.

0009110-93.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Cinthia Maria Moreira Braga

Advogado(s): Igor Holanda Tinoco Correia

Sentença: ... Vistos etc...

Com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e considerando o quanto requerido às fls. , JULGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente EXECUÇÃO, face ao cancelamento do débito tributário, conforme notícia a Exequente.

Sem custas.

P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Salvador, BA, 13 de setembro de 2011.

0009146-38.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 0056549-66.2010

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Jose Eduardo Figueiredo Soares E Outros

Advogado(s): Raul Nei Marques Requiao

Sentença: ... É O RELATÓRIO .

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve pagamento do débito em execução (art. 156, I, CTN), conforme noticiado pelo próprio Exeqte., fls.

Assim, JULGO EXTINTA presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO parte Execda. ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

P. R. I. C.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Salvador, BA, 13 de setembro de 2011

0187520-13.2008.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 0076216-09.2008

Autor(s): Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

Reu(s): Município Do Salvador

Despacho: R.H. Nos autos. Do despacho de fl. 174, intime-se o representante judicial da Embgda. Int. Em, 20.09.11.

0162463-32.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Executado(s): Sabor De Mel

Advogado(s): Marco Antônio Borges de Barros

Despacho: R.H. Nos autos. Ciente. Int. Em, 20.09.11.

0165035-58.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Executado(s): Paes Mendonca S/A

Advogado(s): Ana Paula de Magalhães Carvalho Mansur de Carvalho, Ermiro Ferreira Neto, Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida

Despacho: R.H. Nos autos. Ciente. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Município do Salvador, sobre o despacho de fl. 120v. Em, 20.09.11.

0034711-33.2011.805.0001 - Embargos de Terceiro

Apensos: 0150516-78.2004

Embargante(s): Raisa Paranhos Lima, Emanuela Paranhos Lima

Advogado(s): Leonardo Nunez Campos, Mauricio Santana de Oliveira Torres

Embargado(s): Município Do Salvador

Despacho: R.H. Nos autos. Ciente. Da sentença de fl. 29, intime-se pessoalmente o representante judicial da Embgda. Em, 20.09.11.

0150516-78.2004.805.0001 - Execução Fiscal

Apensos: 0034711-33.2011

Autor(s): Município Do Salvador

Executado(s): Junot Jose Da Silveira

Advogado(s): Ricardo Claudio Carillo de Sa

Despacho: R.H. Nos autos. Estando as custas judiciais integralmente recolhidas, dê-se baixa na constrição e na distribuição, arquivando-se os autos. Int. Em, 20.09.11.

0141177-61.2005.805.0001 - Execução Fiscal

Autor(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Reu(s): Edsom De Moraes Fedulo

Advogado(s): Eliezer Santana Matos, Sheila Silva Dias Alves

Despacho: R.H. Nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 78, convertendo-se o bloqueio em penhora e procedendo-se na forma do artigo 12 da LEF. Int. Em, 20.09.11. "Fica o Execdo intimado na forma do artigo 12 da Lei nº 6830/80 da juntada de BACENJUD Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, para, querendo, embargar no prazo de 30 (trinta) dias".

0044296-12.2011.805.0001 - Embargos à Execução Fiscal

Apensos: 0046954-29.1999

Autor(s): Flomad Ltda

Advogado(s): Iuri Baldini Benevides Fonseca-E, Antonio de Albuquerque Paixao

Embargado(s): Município De Salvador

Despacho: Nos autos. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Anote-se e observe-se. Int. Em, 20.09.11.

0148171-66.2009.805.0001 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município Do Salvador

Advogado(s): Procurador do Município do Salvador

Executado(s): Flomad Industria E Comercio De Madeiras Ltda

Advogado(s): Antonio de Albuquerque Paixao, Maurício Ribeiro de Castro

Despacho: Nos autos. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Anote-se e observe-se. Int. Em, 20.09.11.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Drª Pilar Célia Tobio de Claro

REPRES. DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Drª Trícia Maria Nunes Lira

DEFENSORA PÚBLICA: Drª Cristina Ulm

ESCRIVÃ: Núbia de Lima Barros Rohrs

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

EXPEDIENTE DAMM JUIZA DE DIREITO DRA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

0018312-60.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Conceicao Grimaldi De Sousa

Advogado(s): Anderson da Costa Garcia

Sentença: (...)

DECIDO

...julgo procedente o pedido formulado e determino a expedição de Mandado

Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, subdistrito do Paço, Comarca de Salvador-BA, para que proceda a ANULAÇÃO do Registro de Nascimento de MARIA CONCEIÇÃO GRIMALDI DE SOUSA...

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Deve a parte autora encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

Após certificado o seu trânsito em julgado, archive-se no SECAPI.

P.R.I.C.

Salvador, 01/09/2011

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0038023-85.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Do Carmo Guedes Pereira

Advogado(s): Marco Quintas Gonçalves

Sentença: ...)

DECIDO

...julgo procedentes os pedidos formulados, bem como, por extensão, o pedido formulado pelo Ministério Público, determino a expedição de Mandados

Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, subdistrito de Brotas, Comarca de Salvador-BA, para que proceda a RETIFICAÇÃO de Registro Civil de ÓBITO de JOSÉ RAYMUNDO MACEDO PEREIRA, para constar nome da genitora do falecido como HOSMIDA MACEDO PEREIRA..

Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Distrito de Pontal, Comarca de Ilhéus-BA, para que proceda a RETIFICAÇÃO de Registro Civil de Nascimento de MARIA DO CARMO GUEDES PEREIRA..., no que tange ao nome do avô materno da requerente, devendo constar como sendo TITO VICTOR FIGUERÊDO GUEDES, no que tange ao nome da avó paterna da requerente devendo constar como sendo HOSMIDA MACEDO PEREIRA, no que tange ao nome do genitor da requerente, devendo constar como JOSÉ RAYMUNDO MACEDO PEREIRA, e no que tange ao nome do avô paterno da requerente, devendo constar como CARLOS AUGUSTO GOMES PEREIRA.

...

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Deve a parte autora encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

Após certificado o seu trânsito em julgado, archive-se no SECAPI.

P.R.I.C.

Salvador, 30/08/2011

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

EXPEDIENTE DA MM JUIZA DE DIREITO DRA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

EXPEDIENTE DA MM JUIZA DE DIREITO DRA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

0044697-45.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Lourdes Cardoso Dos Santos

Advogado(s): Ministerio Publico

Sentença: (...) DECIDO

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino a expedição de Mandado...

...

Sem custas em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após certificado o seu trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Deve a parte autora encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

P.R.I.C.

Salvador, 08/09/2011

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0116812-35.2008.805.0001 - Assistência Judiciária

Autor(s): Gilberto Rabelo De Santana, Marizete De Souza Rocha Santana

Advogado(s): Maria Auxiliadora S. B. Texeira

Reu(s): Yara Rodrigues Ponciano, Maria Rita Oliveira De Santana

Despacho: Reitere-se ofício à Receita Federal, na pessoas do Delegado da Receita Federal em Salvador, bem como, cumpra-se o quanto determinado às fls. 36, de acordo com o parecer ministerial.

Salvador, 25/08/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

AUTOS Nº 658/2010

REQUERENTE: EDNA TRINDADE - OFICIAL DO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

SENTENÇA:

(...)Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a dúvida suscitada pela Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Publique-se e intime-se.

Salvador, 01/09/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

EXPEDIENTE DA MM JUIZA DE DIREITO DRA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

0020954-40.2009.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Aracy Dos Santos Rocha

Sentença: (...)

DECIDO...

Assim, julgo procedente em parte a presente Ação de Registro Civil de Nascimento de Aracy dos Santos Rocha, bem como determino expedição de Mandado...

Sem custas em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Devem os autores encaminhá-las aos Cartórios de Registro Civil competentes para a realização do ato.

P.R.I.C.

Após certificado o seu trânsito em julgado, archive-se no SECAPI.

P.R.I.C.

Salvador, 19/09/2011

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0046227-50.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Driely Da Silva Santana

Advogado(s): Bruno de Meirelles Guerra

Sentença: (...) DECIDO

... julgo procedente o pedido inicial, com base no art. 109 da Lei de Registros Públicos.

...

Sem custas em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Devem os autores encaminhá-las aos Cartórios de Registro Civil competentes para a realização do ato.

P.R.I.C.

Após certificado o seu trânsito em julgado, archive-se no SECAPI.

P.R.I.C.

Salvador, 16/08/2011

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0059375-65.2010.805.0001 - Autorização judicial

Autor(s): Helio Bastos Fontes

Advogado(s): Magna Dourado Rocha

Despacho: R.H.

Até a presente data não foi apresentado pela parte o laudo pericial. Intime-se a parte, para que venha demonstrar interesse na ação, sob pena de extinção.

Em, 20/09/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0137654-75.2004.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sociedade Beneficente Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Raimundo J. Schramm de Carvalho

Despacho: Vistos, etc.

Lendo os autos, observo que apesar de expedidos ofícios aos Cartórios do 1º Ofício de Registro de Imóveis e do 4º Ofício de Notas, estes ainda não encaminharam resposta.

Determino, então, a renovação da intimação(fl.s. 67 e 68), desta vez por Mandado, assinando o prazo de 10(dez) para que as respectivas serventias enviem o quanto solicitado, sob pena de crime de desobediência.

Noutro giro, observo que claro é o interesse do Estado da Bahia na presente demanda, razão porque o mesmo deve ser chamado à colação. em sendo assim, determino a sua intimação.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 05/09/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0004313-75.1989.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Jose Flor Do Nascimento

Advogado(s): Jairo Pinto de Carvalho

Despacho: R.H.

Ao Cartório para cumprir a ordem sentencial de fls. 11. Após dê-se baixa e arquite-se.

Em, 20/09/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO - ATO ORDINATÓRIO

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO - ATO ORDINATÓRIO

0133121-68.2007.805.0001 - ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

Autor(s): Joao Lucas Da Silva Dos Santos, Leticia Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Ministerio Publico

Despacho: Requisito ao Instituto de Identificação Pedro Melo a realização de exame datiloscópico na pessoa do requerente, devendo o laudo ser encaminhado a este juízo no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de realização do referido exame. deverá, ainda, aquele Instituto encaminhar a este Juízo quaisquer outros dados ali existentes sobre a qualificação do Requerente.

Intime-se a parte autora para comparecer ao Cartório, a fim de ser encaminhada, mediante ofício, para submeter-se ao exame, no prazo de 05(cinco) dias.

Em, 20/09/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

0007504-59.2011.805.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Celyzangela Da Silva Barreto

Advogado(s): Maria das Graças Queiroz de Sá

Despacho: Ciente da Certidão supra, redesigno a realização da audiência para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 22/09/2011.

Pilar Célia Tobio de Claro - Juíza de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Estado da Bahia

Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Salvador

Juíza de Direito: Dr.^a Marta Moreira Santana

Curadora de Acidentes do Trabalho: Dr.^a Trícia Maria

Defensor Público: Dr. João Gavazza

Diretor de Secretaria: Rodrigo Pimentel

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0197768-72.2007.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Iracema Pereira Dos Santos

Advogado(s): Josenilda Alves Ferreira

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado(s): Elaine Virgínia Castro Cordeiro

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 500.130.363-6 à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de manifestação da parte ré, para que a parte autora se pronuncie sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0044705-22.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tania Meire Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes, João Carlos Gavazza Martins

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 535.509.561-1, à parte autora, pelo prazo de 120 dias, devendo a Ré incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir da data de cessação do benefício, bem como trazer aos autos informações acerca do respectivo resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maria Esther Pinto Daltro, CRM/RJ 52.60784-4, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0020027-06.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Soraia Mota Antunes Seixas

Advogado(s): Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença acidentário à parte autora, pelo prazo de 180 dias.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo

pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maria Esther Pinto Daltro, CREMEB 6422, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0114978-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Genario Lima De Souza

Advogado(s): Leonardo Jorge Rangel de Freitas Pereira

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário, de nº 541.141.854-9, à parte autora, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0158890-78.2007.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Viviane Araujo Paim Conceicao

Advogado(s): Angela Mascarenhas Santos

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de

auxílio-doença? acidente de trabalho nº 500.019.857-0 parte autora, atendo ao novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Rápida em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de manifestação da parte ré, para que a parte autora se pronuncie sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0023364-03.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Midian Fonseca De Jesus

Advogado(s): Antonio Jose dos Santos

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário, de nº 539.185.526-4, à parte autora, pelo prazo de 180 dias.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maria Esther Pinto Daltro, CREMEB 6422, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0046502-96.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Roberto Argolo Silva

Advogado(s): Iran dos Santos D'El-Rei

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário, de nº 544.443.231-1, à parte autora, pelo prazo de três meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0023411-74.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcelo Carvalho Santos

Advogado(s): Clarice de Brito

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário, de nº 520.979.037-8, à parte autora, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Caso a Autarquia Ré entenda ser necessário incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional, determino que sejam fornecidas informações acerca do seu respectivo resultado, no período máximo de 6 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0044284-95.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilberto De Jesus Pereira

Advogado(s): Ian Schoucair Caria Quadros

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 535.876.329-1 parte autora, atendo ao novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Rê de determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0091311-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jacson Ribeiro Souza

Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 500.033.961-0 parte autora, atendo ao novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Rê de determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0039903-44.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ricardo Alfaro Da Silva

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 517.544.116-3, parte autora, após novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0032688-17.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ramiro Vieira Seles

Advogado(s): Wagner da Silva Ribeiro Filho

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 533.694.278-9 parte autora, após novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0050742-02.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eduardo Goncalves Da Silva

Advogado(s): Claudio Piansky Mascarenhas G. da Costa, João Carlos Gavazza Martins

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 534.135.192-0 à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0113845-46.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilton De Miranda Goncalves

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 529.280.693-1, à parte autora, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0075450-34.2000.805.0001 - ACIDENTE DE TRABALHO

Autor(s): Manoel Francisco Alves Dos Santos

Advogado(s): Jorge Luiz Lessa Lima, Otavio Alexandre Freire da Silva

Reu(s): Inss Instituto Nacional De Seguro Social

Advogado(s): Raquel Bezerra Muniz de Andrade

Sentença: Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Após o transcurso do prazo recursal, devolvam-se os documentos, caso solicitados, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P.R.I.C.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0036739-71.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Marlene Rosa Nunes

Advogado(s): Wagner da Silva Ribeiro Filho

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença acidentário à parte autora, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0023791-05.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Maria Neuza Leal Santos

Advogado(s): João Carlos Gavazza Martins, Nelson Alves de Santanna Filho

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio acidente, espécie 94, à parte autora, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intimem-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação de sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação da manifestação da Ré, para que a parte autora pronuncie-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juiz de Direito

0008253-76.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosivaldo De Jesus Santana

Advogado(s): Diego Goés Lima

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0003478-18.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adelman Batista Dos Santos

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 538.623.213-0, parte autora, atendo ao pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Rê de determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0114975-71.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alberto Alves Da Silva

Advogado(s): Antonio Jose dos Santos

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 522.078.133-9, parte autora, atendo ao pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Rê de determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0019040-67.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cristovao Dos Santos Argolo

Advogado(s): Arialdo Andrade Oliveira

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença acidental, a parte autora, atendo ao novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0007819-87.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leda Maria Santa Rita

Advogado(s): Carini Marques Alvarez

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 536.999.501-6, parte autora, atendo ao pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maria Esther Pinto Daltro, CRM/RJ 52.60784-4, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0102694-20.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sonia Nunes Moreira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, João Carlos Gavazza Martins

Reu(s): Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença acidentário parte autora, atendo ao pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maria Esther Pinto Daltro, CRM/RJ 52.60784-4, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0022288-75.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Messias Gama De Souza Neto

Advogado(s): Leonardo dos Humildes Guimarães

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença acidentário à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e manifestar-se acerca do laudo pericial, no mesmo prazo, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de manifestação da Ré acerca do laudo pericial, para que a parte autora pronuncie-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0001725-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wellington Rodrigues Boens

Advogado(s): Benito Paz Baqueiro Junior

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 537.881.704-4, à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e manifestar-se acerca do laudo pericial, no mesmo prazo, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de manifestação da Ré acerca do laudo pericial, para que a parte autora pronuncie-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0073463-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Carlos Dos Santos

Advogado(s): Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário, de nº 538.144.038-0, à parte autora, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0071154-17.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alirio Reboucas Ribeiro

Advogado(s): Ana Izabel Jordão de Freitas Pinheiro Gomes

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário, de nº 537.737.391-6, à parte autora, pelo prazo de 180 dias.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Denise Eliane Urpia Gonzales Tavares, CREMEB 13.169, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento,

valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0039875-76.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Creusa Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Antonio Jose dos Santos

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária à parte autora, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento desta determinação por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juiz de Direito

0023301-75.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rita De Cassia Noronha Dos Santos

Advogado(s): Nívia Cardoso Guirra Santana

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 540.910.915-1 à parte autora, pelo prazo de 90 dias, devendo a Ré incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir da data de cessação do benefício, bem como trazer aos autos informações acerca do respectivo resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maria Esther Pinto Daltro, CRM/RJ 52.60784-4, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0113843-76.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Geraldo Da Conceicao Gomes

Advogado(s): Kleber Kowalski Corrêa

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 534.146.560-8 parte autora, atendo ao pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0026892-45.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vladimir Letchinia

Advogado(s): Daniela Correia Torres

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 534.146.560-8 parte autora, atendo ao pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização pericial de perícia administrativa, e, também, inclua em processo de reabilitação

profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0042461-86.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Cosme Marques De Jesus

Advogado(s): Eddie Parish Silva

Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário, de nº 542.416.804-0, à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0038547-14.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Acidalia Sampaio De Souza

Advogado(s): Carini Marques Alvarez

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença acidentário à parte autora, até novo pronunciamento deste Juízo, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Havendo descumprimento de qualquer destas determinações por parte da Autarquia-Ré, comino a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461 §5º do CPC.

Registre-se, ainda, que a intimação do INSS para efetivação desta decisão deverá ser feita na pessoa de seu Gerente Executivo, por meio de Oficial de Justiça, não sendo admitida a intermediação de quaisquer outras pessoas, ainda que secretários ou assistentes.

Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Aguarde-se a apresentação de contestação para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0004469-33.2007.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Elma Conceicao Paixao Faria Rocha

Advogado(s): Daniela Gurgel Fernandes Giácomo, Leonardo dos Humildes Guimarães, Angela Mascarenhas Santos

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Advogado(s): Raquel Bezerra Muniz de Andrade

Despacho: Autos devolvidos pelo Perito, com o respectivo laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Este despacho vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - Bahia, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana

Juíza de Direito

0053946-88.2008.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Ilse Mara Andrade Barros

Advogado(s): Angela Mascarenhas Santos

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: Autos devolvidos pelo Perito, com o respectivo laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Este despacho vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - Bahia, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

0098636-42.2007.805.0001 - OUTRAS(--)
Autor(s): Lucilia Do Rego Alves De Farias
Advogado(s): Arnaldo Costa Junior
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social-Inss
Despacho: Autos devolvidos pelo Perito, com o respectivo laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CREMEB 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Este despacho vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - Bahia, 15 de setembro de 2011.

Marta Moreira Santana
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
JUÍZA TITULAR - MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
ESCRIVÃ: VALDINETE MARIAALMEIDA
SUBESCRIVÃO: ALEXSANDRO SILVA SANTOS

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0073658-69.2005.805.0001 - COBRANCA(7-5-6)
Autor(s): Credicard Banco Sa
Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques
Reu(s): Elisabeth Carneiro Gauvin
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: de fl. 172/173: SENTENÇA

Vistos,

CREDICARD BANCO S/A, empresa identificada e representada, propõe Ação de Cobrança contra ELISABETH CARNEIRO GAUVIN, qualificada e representada. Alega o Autor, em síntese, que a Ré adquiriu cartões de crédito através de contrato de adesão firmado em 17/09/1992, vinculando-se ao disposto em suas cláusulas; que a Demandada realizou inúmeras compras com os cartões e não adimpliu com a sua devida contraprestação; que o valor devido até o ajuizamento da ação era

no importe de R\$ 13.290,89 (treze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), acrescido de correção monetária, juros e multa contratual. Acostou documentos.

Contestação apresentada às fls. 74/80, na qual aduz a Ré que apenas adquiriu o cartão de crédito de nº 5390.5078.4318.0846, não reconhecendo o de nº 4032.3741.2155.1157 indicado na inicial; que nunca se recusou a efetuar os pagamentos, sendo que, a partir de março de 2002, em razão de sua complicada situação financeira, deixou de fazê-lo; que a cobrança efetuada pelo Autor é excessiva nos juros e correções, sustentando que, na realidade, o valor da dívida é de R\$ 3.588,58 (um mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos). Colacionou documentos (fls. 83/103).

Réplica apresentada (fls. 105/120). Audiência de Conciliação realizada, sem êxito. Instadas acerca de provas a produzir a parte ré indicou interesse em prova pericial contábil. Intimado, o Autor apresentou relatório da evolução da dívida com os encargos cobrados às fls. 139/164, com manifestação da parte ré às fls. 165/168. Julgamento antecipado anunciado e passado sem impugnação (fl. 171).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende salientar que é indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados por administradora de cartões de crédito, espécie do gênero contrato bancário. Aliás, para haver a incidência do Código de Defesa do Consumidor basta a presença de consumidor e fornecedor, tendo aquele se utilizado de produto ou serviço como consumidor final. E consumidores não são apenas aquelas pessoas que adquirem ou utilizam produto ou serviço, mas também as expostas às práticas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 houve explícita referência aos serviços de crédito, quando definiu como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

É remansosa na doutrina e jurisprudência a posição de serem os contratos bancários submetidos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já decidiu "(...) que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de cartão de crédito" (REsp 502984/RS, DJ 03.11.03, relator Min. Carlos Menezes Direito, Terceira Turma, julg. 02.09.03).

No mérito, tem-se que a Ré formalizou contrato com o Autor visando à utilização de cartões de crédito administrados por este.

De lembrar-se que o contrato é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial. A validade do contrato exige acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, determinado e possível, bem como forma prescrita ou não proibida. Sendo assim, há de se ressaltar os três princípios básicos advindos do ato de contratar: 1. o da autonomia da vontade, que significa a liberdade das partes na estipulação do que lhes convenha; 2. o da supremacia da ordem pública, significando que a autonomia da vontade é relativa, sujeita que está à lei e aos princípios da moral e da ordem pública; e 3. o da obrigatoriedade do contrato, significando que o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda).

Tendo em vista que o próprio Banco Autor afirmou ser o contrato "por adesão" e sem nem acostar cópia de eventual minuta assinada por ambas as partes, possível juridicamente a análise da abusividade das suas cláusulas, em virtude do não conhecimento prévio por parte da Ré/devedora, que informou, além do mais, que o pacto fora firmado por telefone, prática usual das operadoras de cartão de crédito e das instituições bancárias.

Por conseguinte, com base nessas premissas, passa-se à análise dos encargos cobrados, não antes sem esclarecer ponto controvertido da demanda relativo à aquisição pela Ré dos cartões de crédito indicados na inicial.

Destarte, a alegação da Ré de que adquiriu somente o cartão nº 5390.5078.4318.0846 não merece respaldo, vez que os extratos de fls. 12/41 demonstram a utilização deste e do seu adicional nº 5390.5078.4318.0762, no período de julho de 2000 a outubro de 2004, para realização de compras. Além do mais, na fatura de fl. 83, está expressamente consignado o número deste último como sendo um cartão adicional daquele. Nesse sentido, também, o mesmo se diga quanto aos gastos realizados no cartão de crédito nº 4032.3741.2155.1157 e seus adicionais nº 4032.3741.2155.0779, nº 4032.3741.2155.0936 e nº 4032.3741.2155.1074, no período de julho de 2001 a novembro de 2004, conforme extratos de fls. 42/59, que também elencam as compras realizadas e pagamentos efetuados, todos de titularidade da parte ré.

De dizer-se, ainda, no particular, que a parte autora colacionou relatório da evolução do débito da Demandada (fls. 139/164), o qual elenca os dois cartões de crédito de titularidade desta, não tendo a Ré, em sua manifestação, rechaçado a titularidade de ambos, tendo apenas repudiado a cobrança dos encargos por considerá-los abusivos.

1 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros compensatórios, também chamados remuneratórios, referem-se "aos interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003. Nota 3 ao art. 406, p. 326). Sendo assim, aquele que celebra contrato de mútuo pode pactuar tais juros a fim de obter compensação pela indisponibilidade temporária do capital emprestado.

As empresas que operam cartões de crédito, como operantes no sistema de captação de recursos e concessão de crédito, inserem-se no conceito de instituição financeira previsto no artigo 17 da Lei n. 4.595/1964, sendo que a LC n. 105/2001 expressamente as incluiu nessa definição. O colendo Superior Tribunal de Justiça há muito já pacificou tal questão, consolidando sua jurisprudência dominante na sua Súmula n. 283, a qual prescreve que: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." (RSTJ 177/87).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios ao patamar anual de 12%, medida que poderia até mesmo inviabilizar a própria movimentação do mercado econômico/financeiro, em função da inevitável insegurança que teriam as instituições financeiras em celebrar contratos de empréstimo com particulares, frente à possibilidade de ver as cláusulas consensualmente pactuadas serem modificadas de modo a sempre beneficiar o mutuário, solução que iria totalmente de encontro ao princípio do pacta sunt servanda.

Entretanto, não é razoável que se permita que as instituições financeiras cobrem a taxa de juros que bem entenderem, devendo ser observada a taxa média de mercado. Entendimento, aliás, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Portanto, no caso sob exame, dúvida persiste apenas quanto a qual índice adotar a título da taxa média de mercado, haja vista que não há previsão no sítio do BACEN acerca dos índices médios de mercado para os contratos de cartão de crédito.

Em realidade, a espécie dos contratos sob revisão, diga-se, contratos de cartão de crédito, guarda traços que se assemelham ao mútuo bancário de cheque especial, na medida em que, em ambos, a instituição financeira disponibiliza um crédito ao aderente, podendo ele usufruir a seu bel alvitre, situação diversa do contrato de crédito pessoal, onde o tomador é quem busca a instituição financeira visando a obtenção de determinado crédito, tendo no momento da contratação prévia ciência da taxa fixa de juros pactuada.

Nos dois tipos de contrato comparados, verifica-se que as taxas de juros compensatórios sobrepõem, em pontual proporção, àquelas previstas em mútuos bancários tais como de conta garantida, crédito pessoal e de abertura de crédito para financiamento de bens e veículo. A intenção que aqui se vislumbra é a de se equilibrar a liberdade de contratar e os limites da onerosidade.

Revela-se esta a solução mais harmônica à realidade, não se cogitando de maior onerosidade para o aderente, porquanto sabedor, desde a pactuação de contrato bancário dessa natureza, da previsão de juros diferenciados, e mesmo assim, insiste em aderir a tais contratações.

Assim, à míngua de um critério definidor dos juros remuneratórios no site do BACEN para a espécie do contrato sob revisão, adota-se, alternativamente, a utilização dos índices previstos para o contrato de cheque especial no realinhamento dos juros compensatórios do contrato de cartão de crédito, objeto da presente demanda.

No caso em tela, analisando-se os extratos existentes nos autos, não há como verificar a taxa de juros remuneratórios aplicada pelos Réus, mas, apenas, a totalidade dos encargos contratuais da fatura.

Logo, impõe-se reconhecer a possibilidade do realinhamento dos juros compensatórios estipulados no contrato bancário sob revisão à taxa média de mercado, utilizando-se como parâmetro os índices informados pelo BACEN (<http://www.bcb.gov.br/TXCREDMES>), para o negócio bancário do tipo cheque especial, desde que inferior àquela prevista no contrato, a ser apurado em posterior fase de liquidação de sentença.

2. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Relativamente à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Em relação à capitalização exponencial de juros, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a incidência mensal de tal instituto nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Como o pacto aqui tratado é de período anterior à referida medida provisória - 1992 -, conforme se avista da cártula de fls., descabida a capitalização mensal dos juros, a qual se depreende dos extratos acostados aos autos, verificável a partir de simples cálculo aritmético.

3. DAMULTAMORATÓRIA

Confirmada a caracterização da relação jurídica entre as partes como de consumo e sendo contratada a multa moratória posteriormente à edição da Lei 9.298, de 1º.08.96 (que alterou a redação do art. 52, §1º do CDC), tem-se que deve ser ela adequada a 2% (dois por cento). Além do que a forma de contratação não deu ao Autor a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, o que ainda minoraria a plausibilidade da cobrança de multa em percentagem superior àquela indicada no CDC.

4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por fim, quanto à repetição de indébito, evidente que, em se apurando crédito em favor da parte ré - cujo débito foi minimamente adimplido, registre-se -, em razão do recálculo do saldo devedor, de se determinar sua compensação de maneira simples, pois não há que se falar em má-fé.

Quanto a este particular, Cláudia Lima Marques, em sua obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", Vol. 1, 3ª ed., RT, 1998, p. 636, ensina que o Código de Defesa do Consumidor: "(...) estipulou uma regra especial no art. 42 para a falha na cobrança de contratos de consumo, isto é, para o descumprimento do dever contratual de correção na exigência das prestações contratuais, impondo uma sanção, o pagamento em dobro da quantia paga a mais. A ratio da devolução em dobro não seria o princípio do enriquecimento ilícito (ato ilícito do fornecedor ou de seus prepostos), mas o descumprimento de um dever contratual (e o enriquecimento sem causa contratual). Se não houve este descumprimento do dever anexo ao contrato de consumo, a devolução será simples."

Assim, considerando que as cobranças efetuadas pela instituição credora resultaram de cláusulas contratuais até então vigentes, não tem lugar a aplicação do preceito do parágrafo único do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando as questões de fato e de direito expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para, em relação à avença de cartão de crédito pactuada, reconhecer a existência de débito por parte da Ré, adequando o contrato às seguintes condições: a) permitir a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, devendo, no entanto, dar-se o recálculo com base na taxa média de mercado do período (com utilização dos índices previstos para o contrato de cheque especial); b) excluir a capitalização de juros; c) reduzir a multa contratual para 2%, a qual deve incidir sobre o saldo devedor total, tudo apurado em liquidação de sentença; d) permitir a restituição ou compensação, caso apurada, de forma simples.

Configurada a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais sejam igualmente rateadas e, do mesmo modo, compensados os honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito- 1ª Vara Cível

0051073-33.1999.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO(4-5-4)

Autor(s): Alpha Engenharia Ltda, Herbert Haerter, Garibaldi Goncalves De Alcantara

Advogado(s): César Augusto Prisco Paraiso

Reu(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Eduardo Fraga

Sentença: de fl. 142: SENTENÇA

Vistos,

ALPHA ENGENHARIA LTDA e OUTROS, identificados e regularmente habilitados, propuseram Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Pedido de Tutela Antecipada contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., também identificado e habilitado.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou com o Réu dois contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente pessoa jurídica e dois de conta corrente pessoa física, todos perante a agência nº 0349; que o Réu abriu linha de crédito rotativo no valor de R\$ 20.000,00; que, em razão da ilegalidade de diversas cláusulas contratuais e da extorsiva cobrança de encargos financeiros, tornaram-se excessivamente onerosos. Arremata requerendo a revisão contratual, a abstenção da negativação dos seus nomes em cadastros de inadimplentes, declaração de nulidade das cláusulas abusivas, em especial a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, a exclusão da capitalização dos juros, a inaplicabilidade do acúmulo de correção monetária e comissão de permanência, a correção monetária pelo índice IGPM, a limitação dos juros

moratórios, a repetição do indébito, a sustação ou cancelamento dos protestos. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/39.

Decisão concessiva da antecipação de tutela de fls. 54/55.

Feito extinto sem resolução de mérito em razão da inércia da parte autora (fl. 81), que opôs Embargos de Declaração, tendo o Juízo reconsiderado a decisão extintiva dando prosseguimento ao feito (fl. 85). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 113/134, alegando, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados, requerendo a total improcedência dos pedidos autorais. Não acostou documentos. Réplica reiterativa às fls. 135/137. Intimadas acerca de interesse na produção de provas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir. Anúncio do julgamento antecipado sem objeção (fl. 141).

É o relatório. Decido.

1. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta demanda versa sobre quatro contratos bancários, dois de abertura de conta corrente e outros dois de empréstimo para pessoa jurídica e para pessoa física.

Primeiramente, ressalto a não-incidência das normas consumeristas com relação aos contratos bancários de abertura de conta corrente nº 117.417-7 e nº 118.169-3 (fls. 21/24), vez que a beneficiária das operações bancárias em testilha foi a 1ª Acionante (ALPHA ENGENHARIA LTDA), pessoa jurídica, que logrou obter crédito a ser utilizado no desenvolvimento de suas atividades empresariais. Desse modo, não há que se falar em aplicação do CDC, mormente no que pertine à inversão do ônus da prova, vez que não é possível vislumbrar a hipossuficiência autoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado recente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 834673 / PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, T4 - QUARTA TURMA, julgado: 17/02/2009, publ.: DJe 09/03/2009).

Assim, aplica-se a regra geral do ônus da prova trazida pelo art. 333, do Código de Processo Civil.

Lado outro, quanto aos contratos de abertura de conta corrente nº 119.441-5 e nº 106.814-8 (fls. 25/26), de titularidade do 2º Autor, indubitável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, para haver a incidência do CDC basta a presença de consumidor e fornecedor, tendo aquele se utilizado de produto ou serviço como consumidor final. Outrossim, no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 houve explícita referência, quando definiu como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

1.1. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

O exame dos autos revela que as partes firmaram livremente os pactos, tendo sido previamente estipulados juros, multa e correção monetária.

Todavia, os Autores questionam a taxa inserida nos contratos - sustentando que a mesma deveria ser de 12% ao ano - a capitalização dos juros, a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, as multas por atraso e a fixação de taxa de correção monetária variável e destoante da estabilidade econômica em que se encontra o país.

No que toca à contenção dos juros, convém esclarecer que o STJ entende não incidir a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, haja vista que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao CMN limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que esta posição não foi alterada após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejantemente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

O assunto, inclusive, foi objeto das Súmulas 596 e 648/STF. O termômetro, então, passa a ser o mercado, aderindo às taxas de juros impostas àquelas pessoas que podem suportar os encargos previstos contratualmente. Nesse sentido, inclusive, a atual Súmula Vinculante nº 7 do STF, in verbis: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

De afirmar-se que os Tribunais Superiores declinam o posicionamento de que as taxas de juros praticadas pelas entidades componentes do sistema financeiro não devem ser abusivas, devendo-se usar como parâmetro a taxa média de mercado.

Entendimento esse sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Aliás, aludido parâmetro revela-se o mais adequado na atualidade para verificar a presença de abusividade nos contratos, tendo em vista que a referida taxa é encontrada pelo Banco Central, órgão responsável pela variação de juros.

O Tribunal de Justiça de Sergipe tem precedentes nesse sentido a exemplo das seguintes decisões: 1. "CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - ART. 192, § 3º, CF - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI DE USURA - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA - ABUSIVIDADE - INDICADOR PRECISO - TAXA MÉDIA DE MERCADO - APLICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CUMULAÇÃO." (Ap. Cível 1072/2004 - Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho). 2. "TENDO PACIFICADO O STF O ENTENDIMENTO DE QUE A NORMA DO §3º, DO ART. 192, CF, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, NÃO HÁ COMO REDUZIR OS JUROS PACTUADOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A ESTE PATAMAR, DEVENDO-SE, TODAVIA, ADEQUÁ-LOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO" (Ap. Cível 1067/2003 - Desa. Clara Leite de Rezende). 3. "ASSIM SENDO, ASSISTE RAZÃO AO APELANTE NO QUE SE REFERE À NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, MAS DEVENDO SER APLICADO, IN CASU, A TAXA MÉDIA DE MERCADO, RESPEITANDO O LIMITE ESTABELECIDO NO CONTRATO" (Ap. Cível 2552/2004 - Des. José Alves Neto). Também, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 939242/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Data do Julgamento: 25.03.2008).

Por certo, pertinente esclarecer que a chamada "taxa média de mercado", a qual, em princípio, não pode ser considerada abusiva, consiste nos juros remuneratórios apurados nas diversas espécies de operações de crédito, coletados diariamente e divulgados pelo Banco Central, em relação a todas as instituições financeiras do país, por determinação da Lei nº 4.595/64, artigo 37, e Lei nº 4.728/65, artigo 3º, inciso IX; da Circular nº 2.957/99 e Comunicado nº 7.569/00 (do BACEN).

Desta forma, conclui-se ser mais apropriado que, durante o prazo contratual, os juros sejam exigíveis dentro do parâmetro da taxa média do mercado de cada mês, segundo a espécie de operação, in casu, observando-se os índices aplicados no período para capital de giro, relativamente à 1ª Demandante, bem como, os índices aplicados no período para cheque especial de pessoa física, com relação aos contratos de titularidade do 2º Autor, apurados pelo Banco Central do Brasil, nos termos do entendimento jurisprudencial supramencionado, mantidos apenas os percentuais convencionados se inferiores às referidas taxas.

1.2. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Com relação à cláusula que prevê a capitalização, tem-se que a lei nº 6.840 de 03 de novembro de 1980, em seu art. 5º, indica que se aplicam à cédula de crédito comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969. Ou seja, de acordo com o artigo 5º, do Decreto-Lei citado, é legítima a capitalização de juros para os contratos firmados com a 1ª Autora, em virtude de se tratarem de capital de giro.

Tal Decreto-lei, disciplinador das cédulas de crédito comercial prevê a capitalização em períodos diversos do anual, possibilitando a sua utilização. O assunto em pauta já foi pacificado no STJ o qual inclusive já editou, a este respeito, a Súmula 93, in verbis: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Isso, assim, significa que não há limite de período para a capitalização, que pode se dar, inclusive, no vencimento das prestações (mensalmente), na liquidação da cédula ou em outras datas convencionadas, como reza o já mencionado artigo 5º do Decreto-lei 413/69.

A jurisprudência assim se manifesta: "Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito". (Resp nº 511.414-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 20/10/2003, p. 274, ementa parcial).

Por outro lado, quanto aos contratos de conta corrente de pessoa física, tem-se que a capitalização dos juros, em periodicidade inferior à anual, é possível de ser aplicada apenas àqueles pactos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em vigor por força do art. 2º da EC 32/2001. Neste particular, tendo os mencionados contratos firmados pelas partes antes da referida MP, descabe a capitalização dos juros, ainda que pactuada.

1.3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA

Os Autores alegam que é vedada a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária. De fato, não é admitida a mencionada cumulação, seja com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, haja vista o disposto nas Súmulas 30, e 296 do STJ:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Também nesse sentido, o entendimento jurisprudencial recente do colendo STJ: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUR-

SO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. (...) 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 3. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1028327 / MS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), T4 - QUARTA TURMA, julgado: 10/02/2009, publ.: DJe 26/02/2009).

Diante disso, nesta parte, deve-se permitir a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, excluindo-se os demais encargos decorrentes da mora (juros de mora e multa contratual), com limitação da taxa de juros do contrato, tal como previsto no Súmula 294 do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Daí, conclui-se que é legal a cobrança de comissão de permanência calculada à taxa de mercado, desde que limitada à taxa do contrato, pois, assim, o devedor não será surpreendido pelo valor a ser aplicado ao seu débito, estando ciente de que se limitará à taxa prevista no pacto firmado. Por conseguinte, de vedar-se a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, já que estes se encontram, também, na composição daquela, bem como a cumulação da comissão de permanência à correção monetária e multa contratual.

1.4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO

Tendo em vista o decote de parcelas indevidas inseridas nos contratos, o pleito de restituição e ou compensação, reveste-se de juridicidade. Dispõe o art. 884 do Código Civil, "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Viabilizada, então, a repetição do indébito (se o valor pago indevidamente for maior do que a dívida apurada nos termos deste julgado) ou a compensação, caso ainda coexista dívida, como fruto do expurgo das verbas indevidas, mas persistência de saldo devedor. Desse modo, em geral, a compensação é utilizada primeiramente e, se porventura ainda sobrar saldo a ser restituído, incide a repetição de indébito.

Tem-se, no entanto, que tanto a restituição como a compensação deve ser operada de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, citando-se como precedentes: REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e Resp 505.734/MA, AgRg no REsp 701406. Em suma, não há falar-se em restituição em dobro do valor eventualmente cobrado em excesso, mas na forma simples, porque não houve dolo da parte ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando as questões de fato e de direito expostas, confirmando a decisão antecipatória de fls. 54/55, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

1- Em relação aos contratos de conta corrente de titularidade da 1ª Autora, ALPHA ENGENHARIA LTDA:

a) permitir a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, devendo, no entanto, dar-se o recálculo com base na taxa média de mercado do período (com utilização dos índices previstos para o contrato de capital de giro -pessoa jurídica);

b) Permitir a capitalização mensal de juros;

c) Permitir a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, multa contratual e juros moratórios;

2- Em relação aos contratos de conta corrente de titularidade do 2º Autor, HERBERT HAERTER:

a) Permitir a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, devendo, no entanto, dar-se o recálculo com base na taxa média de mercado do período (com utilização dos índices previstos para o contrato de cheque especial (pessoa física));

b) Excluir a capitalização de juros;

c) Permitir a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, multa contratual e juros moratórios;

Fica assegurada aos Autores, destarte, a compensação de valores, uma vez apurados pagamentos a maior, que deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.

Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da dívida, na proporção de 40% pelos Acionantes e 60% pelo Acionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito- 1ª Vara Cível

0008279-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-3-4)
Autor(s): Manuel Saturnino Piedade Santos
Advogado(s): Betânia de Jesus, Edemilton Nascimento Santos
Reu(s): Banco Do Brasil Sa
Advogado(s): Diego Carneiro Teixeira, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Sentença: de fl. 107: SENTENÇA

Vistos,

MANUEL SATURNINO PIEDADE SANTOS, qualificado e legalmente habilitado, ingressou com Ação Indenizatória por Danos Morais contra BANCO DO BRASIL S/A, identificado e devidamente representado. Consta da inicial, em síntese, que o Requerente foi surpreendido com informações do SPC/SERASA de que o seu nome encontrava-se negativado nesta instituição por determinação da parte ré. Alega que nunca foi cliente da parte ré e, portanto, nada deve à mesma, aduzindo, ainda, que seus documentos pessoais foram perdidos no ano de 2001. Por fim, busca a condenação do Réu ao pagamento do valor total de R\$ 100.000,00 a título e indenização por danos morais. Acostou documentos (fls. 09/28).

Citado, o Réu apresentou contestação - fls. 32/51-, aduzindo preliminar de carência de ação e, no mérito, afirmou que fraudes e estelionatos estão cada vez mais frequentes, não podendo ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao Autor, sendo que esta deve ser imputada a terceira pessoa que, de modo supostamente fraudulento, contratou os seus serviços. Arremata requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/100. Anunciado o julgamento antecipado da lide, passado sem impugnação (fl. 105).

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - No que tange à alegada carência de ação suscitada pelo Réu, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, impende destacar que a apreciação das condições da ação deve ser feita in statu assertionis, ou seja, tão somente com base nas alegações que foram propostas na inicial. Portanto, tendo a parte demandada sido responsável pela emissão dos cheques devolvidos em nome do Autor, não há razão para excluí-la da lide. Rejeita-se, pois, a preliminar.

DO MÉRITO - O pleito autoral procede em parte. Com efeito, inexistem provas nos autos de que o Autor tenha, de fato, celebrado qualquer contrato com a parte ré.

Na verdade, o argumento do Réu, de que supostamente fora vítima de um estelionatário, não lhe socorre, pois ainda que tenha sido lesado pela ação de terceiros, isto não o isenta de culpa pelo evento ocorrido, em razão de sua falha quanto ao dever de cautela que deve nortear suas ações. Nesta senda, de nenhuma valia o argumento da parte ré de que também é vítima, porque se não possui condição de detectar fraudes, muito menos pode-se exigir tal facilidade ao cidadão. Ora, se a instituição financeira não pode garantir a segurança do serviço que fornece, que faça os ajustes necessários como preconiza a lei. Por enquanto, caracterizado o ato ilícito, deve a parte submeter-se à norma do art. 927, do Código Civil brasileiro: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

De ressaltar-se, ainda, que a responsabilidade é objetiva, tal como estabelece o art. 6º, VII, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos dos serviços, salvo exclusiva culpa destes.

Sem dúvida, cabia à Demandada, no momento da contratação, averiguar a autenticidade da documentação apresentada por aquele que lhe solicitou serviços, devendo, assim, responder pelo risco assumido ao abrir a conta corrente e emitir os talonários de cheques.

Impera ressaltar que a parte ré não trouxe à instrução da demanda qualquer documento apto à comprovação da fraude a qual se embasa para se eximir da responsabilidade de indenizar. Desta forma, o encargo que pesa sobre as partes, de formular alegações e fazer provas dos fatos que servem de fundamento ao direito de ação e ao direito de defesa, denomina-se ônus processual, cabendo, pois, às partes desincumbir-se deles, para garantir-se uma vantagem, ou impedir uma desvantagem no processo.

No caso, é claro que o Autor logrou evidenciar não apenas a perda dos seus documentos pessoais, através da cópia da certidão de fl. 11, expedida pela Delegacia da 2ª Circunscrição Policial desta Capital, como também, os extratos dos 13 (treze) cheques devolvidos (fls. 13/27). Lado outro, limitou-se o Requerido a tão apenas refutar vagamente tais alegações, nada comprovando em sentido contrário ou requerendo.

Deste modo, restando certo que o Autor não foi o responsável pelo débito, involvidável que sua inscrição no Cadastro de Proteção ao Crédito operou-se de forma indevida. Aliás, a simples inscrição indevida, por si só, embasa a indenização moral, dispensando-se a prova do efetivo prejuízo. Com efeito, as decisões a seguir bem explicitam tal posição:

"INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso." (RECURSO ESPECIAL Nº 419.365-MT (2002/0028678-0). RELATOR : MIN. NANCY ANDRIGHI Data Julgamento: 11/11/2002 - 4ª Turma STJ).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ESTELIONATÁRIO - NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS NEGATIVISTAS DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA. Resta configurado o dever indenizatório da empresa de telefonia, uma vez demonstrado nos autos que deixou de se cercar dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao contratar com terceiro, sem se certificar da documentação apresentada. Em se tratando de dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro negativista ou de protesto indevido, a jurisprudência pátria tem se posicionado pela desnecessidade de prova concreta do dano suportado pela vítima, eis que esta se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição indevidamente levado a efeito." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0295.06.013641-9/001, Rel. Des. Selma Marques, j. 07/05/2008).

Passa-se, agora, à fixação do montante indenizatório.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: "Não deve o juiz ao arbitrar a indenização do dano moral tomar como base apenas o patrimônio do devedor, que se deva fazer de forma eqüitativa, para então dizer "e, para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e eqüitativo, a orientação maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir de dois dados relevantes: a) o nível econômico do ofendido; e b) o porte econômico do ofensor; ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa". ("Dano Moral", Ed. Oliveira Menes, p.44/5).

Via de regra, todo critério é válido na fixação do dano moral, desde que dentro do princípio da razoabilidade, e desde que se atenda à sua repercussão, à possibilidade econômica do ofensor, à intensidade do dolo ou o grau de culpa, à situação de necessidade do ofendido, seu comportamento antes do fato, dando ou não causa ao ato lesivo e, por fim, o fator inibitório da condenação, reafirme-se. Assim, feitas estas considerações, e considerando o valor do débito gerador da inscrição, vejo como razoável o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), capaz de proporcionar satisfação à vítima, compensando-a das repercussões negativas sofridas, sem enriquecimento indevido, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, um impacto suficiente para desestimular reiterações de novas práticas ilícitas, do mesmo jaez.

Em face do exposto, à vista do direito aplicável à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão arremessada pelo Autor condenando o Réu no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido à data da liquidação, acrescido de juros legais de 1% a/m, determinando, ainda, a exclusão do nome daquele do cadastro de inadimplentes. Condeno o Requerido, ainda, no pagamento das custas e honorários, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

0087307-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Jose Dantas Da Cruz

Advogado(s): Victor dos Anjos Cordeiro

Reu(s): Bv Financeira Sa

Decisão: Conclusão de fl. 19: "... Diante do expendido, declaro, de ofício, a incompetência da 1ª Vara Cível para o processamento e julgamento desta ação, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Após intimado e assim querendo, mediante protocolo e com as cautelas de estilo, poderão os autos ser entregues ao patrono da parte Demandante. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

0033561-27.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(8-2-3)

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Bernadete Poças Teixeira de Castro

Reu(s): Maria Do Carmo Gonzaga Lima

Decisão: Conclusão de fl. 50: "... Com efeito, recebo o apelo como embargos declaratórios e, ACOLHENDO-OS, torno sem efeito a sentença de fls. Dando seguimento ao feito, ordeno que seja intimada a parte autora para, em dez dias, dizer o que pretende nesta fase processual. Intimem-se. Publique-se."

0068775-11.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Bruno Reis Lopes, Fabio Macedo Pimentel, Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos, Ricardo Barbosa de Miranda

Reu(s): Maria Regina Borges Dos Anjos

Advogado(s): Breno Valadares dos Anjos

Decisão: Conclusão de fl. 214: "... Diante do exposto, defiro à parte autora o levantamento da caução de fl. 125 e, a parte ré, dos depósitos judiciais realizados de fl. 211. Intimem-se. Publique-se. Dê-se baixa.

0025881-15.2010.805.0001 - Embargos à Execução

Autor(s): Labomedic Laboratorio Clinico De Analise Ltda, Marcos Antonio Marcos De Santana, Antenor Matos De Santana

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Embargado(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Candido Sa, Marcelo Junqueira Ayres Filho

Despacho: de fl. 88: RECURSO/AMBOS EFEITOS. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o(a) Apelado(a) para, em 15 quinze) dias, apresentar contra-razões.

0025143-61.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-3-4)

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Camila de Andrade Lima; Milena Gila Fontes

Reu(s): Lista Azul Comercio E Prestacao De Servicos Ltda

Advogado(s): Gleydson Gonçalves Nazareth

Despacho: de fl. 90: Informe a parte Executada, em 10 dias, bens passíveis de penhora. I.

0006907-90.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-5-3)

Autor(s): Rafael Mascarenhas Almeida

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Despacho: de fl. 64: Junte-se. Acoste o Banco Réu, em 10 dias, o contrato. Digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, em 10 dias.

0024027-49.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-2-5)

Autor(s): Lucileide Cerqueira Da Costa

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Sanave S A

Advogado(s): Silvio Avelino Pires Britto Junior

Despacho: de fl. 58: Junte-se. Anuncio o julgamento antecipado.

0002110-71.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-4-4)

Autor(s): Elaine Dos Santos De Jesus Alves

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Despacho: DE FL. 86: RECURSO/AMBOS EFEITOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo (X)/suspensivo(X). Intime-se o (a) Apelado(a) para, em quinze dias, apresentar contra-razões.

0189952-05.2008.805.0001 - Ação Civil Pública(9-5-3)

Autor(s): Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Carolina Ribeiro Cavalcante, Epifanio Araujo Nunes, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Aneilton João Rego Nascimento

Despacho: Conclusão de fl. 163: "...Diante do exposto, DECRETO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, haja vista que o mesmo, já se encontra apto a ser julgado, estado ao qual o Supremo Tribunal Federal debruçou a sua determinação. Publique-se. Intimem-se."

0039701-04.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano S/A.

Advogado(s): Leonardo Coimbra Nunes, Samuel de Paula Santana

Reu(s): Nilmar Antonio Ramos

Sentença: Conclusão de fl. 24: "... Diante do exposto, INDEFIRO a inicial, declarando, assim, extinto o presente feito, sem análise do mérito, com respaldo no art. 267, inc. I, do Código Processual Civil. Custas ex lege. P.R.I. Dê-se baixa. Após, archive-se.

0049392-08.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wilton Crispin Mendes De Almeida

Advogado(s): Glauco Humberto Bork

Reu(s): Telemar Norte Leste S/A

Despacho: de fl. 28: Junte-se. Indefiro. Mantenho a decisão.

0179326-24.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-4-2)

Apeços: 2651650-8/2009

Autor(s): Condominio Tancredo Neves Trade Center

Advogado(s): Lucas Andrade Krejci, Maria Augusta Andrade Krejci

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado(s): Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior, João Gabriel Cruz Pinto Rodrigues da Costa

Despacho: de fl. 183: RECURSO/AMBOS EFEITOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo (X)/ suspensivo (X).

Intime-se o(a) Apelado(a) para, em quinze dias, apresentar contra-razões.

0069518-16.2010.805.0001 - Procedimento Sumário(8-3-1)

Autor(s): Juventino Maia Da Silva

Advogado(s): Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia, Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat

Advogado(s): Wadih Habib Bomfim; Gabriel Queiroz Nogueira

Despacho: de fl. 52: RECURSO/AMBOS EFEITOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo (x)/ suspensivo (x). Intime-se o(a) Apelado(a) para, em quinze dias, apresentar contra-razões.

0001746-07.2008.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(9-3-5)

Autor(s): Gantois Construtora Urbanizações E Empreendimentos Ltda.

Advogado(s): Bruna Barreto Nery, Cláudio Moraes Sodré, Luiz Antônio Romano Pinto

Reu(s): Antonio Joilson Campos De Melo, Julio Paiva, Ubiratan De Tal e outros

Advogado(s): Roberta Maria Cerqueira Costa, Vicente da Cunha Passos Junior, Ybsen Fernando Aras do Prado

Despacho: de fl. 393: RECURSO. Recebo o apelo em seu(s) efeito(s) devolutivo (x)/ suspensivo (x). Diga o(a) Apelado(a) em 15 dias. Após, ao T.J.P.

0082222-66.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Lucas Guida de Souza; Antonio Carlos de Jesus Filho, Priscila Fabio Dantas; Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Isaac Souza Rocha

Despacho: de fl. 69: Junte-se. Manifeste a parte autora, em 5 dias, interesse no feito, pena de extinção.

0004495-65.2006.805.0001 - POR QUANTIA CERTA(8-4-4)

Autor(s): Petrobras Distribuidora Sa Br

Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto; Marcela Braga de Andrade; Roberto A. C. Gomes

Reu(s): Posto Fronteira Ltda, Ademar Goncalves De Aguiar

Advogado(s): José Geraldo Porto Botelho

Despacho: de fls. 115: Junte-se. Faça-se a alteração do nome da Exequente conforme requerido. Juntem os Executados, em 10 dias, o original da Exceção de Pré Executividade manejada indevidamente no Juízo deprecado. Oficie-se este para que devolva a CP. Apresente a Exequente, em 10 dias, o valor atualizado da dívida. P. de fl. 154: Junte-se. Diga, em 10 dias, a parte excipiente.

0011007-88.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-2-5)

Autor(s): Condominio Edificio Elizabeth

Advogado(s): Frank Anthony Lima Deering

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior

Despacho: de fl. 130: Junte-se. Da proposta, em 10 dias, diga a parte ré. Digam as parts, em 10 dias, se possuem provas a produzir.

0147606-05.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-2-2)

Autor(s): Cleiton Augusto Gomes De Souza, Debora Brandao Gomes De Souza

Advogado(s): Isadora Maria Lopes Tavares

Reu(s): BImp Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado(s): Antônio Cerqueira Quadros, Ian Schoucair Caria Quadros

Despacho: de fl. 196: RECURSO. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo (x)/ suspensivo (x). Diga o(a) Apelado(a) em 15 dias. Após, ao T.J. P.

0056250-89.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-2-4)

Autor(s): Maria Lucia Gomes Lins

Advogado(s): Candice Santana Fernandes

Reu(s): Sul America Companhia De Seguro Saude S A

Advogado(s): Iana Liborio Benevides, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: de fl. 169: Junte-se. Anuncio o julgamento.

0061958-23.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(8-3-5)

Autor(s): Condominio Residencial Jardim Das Acacias

Advogado(s): Lilian Nascimento Cunha

Reu(s): Adalto Pires Barbosa

Advogado(s): Jacqueline Bittencourt Marques; Lorena Silva Santos

Despacho: de fl. 76: Junte-se. Digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir.

0176584-02.2003.805.0001 - Monitória(9-5-5)

Autor(s): Sesve Servico De Seguranca E Vigilancia Empresarial Da Bahia

Advogado(s): Leonardo Santos de Souza, Marcus Borel Silva Moreira, Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho

Reu(s): Emtursa Empresa De Turismo E Desenvolvimento Economico Do Salvador

Advogado(s): Bernardo Nunes Ramos da Cunha, Geraldo D'El Rei Reis, Joel de Souza Neiva Junior

Despacho: de fl. 184: Como requerido. Digam as partes, em 10 dias, se possuem provas a produzir. P.

0145804-69.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(9-2-2)

Autor(s): Juvenilda Noelia Ferreira Tome

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Consorcio Nacional Honda Sa

Advogado(s): Camila Maria Queiroz de Castro, Fernando Mário Pires Daltro Júnior

Despacho: de fl. 99: Junte-se. O feito foi julgado porque o Juízo não havia tomado ciência do pedido de desistência (anterior) formulado pela Autora. Recebo o apelo. Intime-se. a Apelada para, em 15 dias, querendo responder. P.

0089543-50.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(8-3-1)

Autor(s): Anna Lucia Goncalves Pascoal

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Real

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: de fl. 73: DILAÇÃO DO PRAZO. Defiro o pedido, sendo que, por 30 dias. I.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0144668-37.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(8-2-2)

Autor(s): Georlan Lima De Souza

Advogado(s): Dailane Silva dos Santos

Reu(s): Empresa Baiana De Jornalismo Sa, Robson Mendes

Advogado(s): Marcelo Barreto, Márcio Koch Gomes dos Santos, Paulo Sergio Amorim Dantas

Sentença: de fl. 55 e 56: SENTENÇA

Vistos,

GEORLAN LIMA DE SOUZA, identificado e representado, ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais contra EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A (Jornal Correio da Bahia) e ROBSON MENDES, todos identificados. Aduziu o Autor, em síntese, que, em 30 de julho de 2009, o 1º Réu publicou em primeira página de seu jornal uma fotografia do Autor abaixo do título "PM METRALHA PERITO E REVOLTA POLICIAIS CIVIS"; que a sua imagem foi associada ao fato ali descrito, deixando subentendida sua responsabilidade, visto que o ofício de policial militar é claramente o do Requerente; que publicar fotografia de integrante da PM, deixando clara sua fisionomia, imputando fato não cometido é, no mínimo, censurável; que sofreu abalo em sua imagem, sendo esta veiculada sem autorização e utilizada de forma sensacionalista. Arrematou, requerendo a procedência do pedido com a condenação dos Réus no pagamento de indenização. Juntou documentos.

O 2º Réu contestou - fls. 25/28 - alegando que não foi o autor da matéria, nem o responsável pela escolha do local onde a foto foi colocada, ostentando apenas a qualidade de fotógrafo do Jornal Réu. Aduz que estava exercendo seu direito e não cometeu nenhum ato ilícito, visto que as fotos foram tiradas em via pública e com o intuito de ilustrar reportagens, sendo esta a essência de sua atividade profissional; que nenhum dano foi provado, não podendo falar em nexo de causalidade. Por fim, requer o julgamento improcedente da referida ação.

Contestação do 1º Réu às fls. 30/41, através da qual alega que não se constitui em objeto desta ação nenhum texto de reportagem, mas apenas a foto e a manchete de primeira página; que ocorreu um "equivoco voluntário" do Autor, já que este, durante todos os itens da exordial, tentou vincular sua foto à referida manchete; que uma rápida leitura permite fazer tal

distinção; que a manchete do jornal trata de um crime e não de operação policial da qual participou o Autor; que na foto fica bastante claro o endereço onde ocorreu a ação policial, sendo diferente daquele do crime explicitado na manchete, ficando óbvio que o Autor estava no exercício de seu serviço, não tendo nem o seu nome vinculado em tal foto; que na página da reportagem aparecem outros policiais em plena ação também; que a Ré ao publicar a foto teve o intuito de ilustrar a cobertura jornalística ocorrida no Nordeste de Amaralina, não tendo a intenção de atribuir ao Autor a autoria do crime da manchete; que somente o Autor vinculou sua foto à referida manchete, de modo que fazer isso seria despropósito do jornal; que as reportagens são autônomas e na própria capa do jornal existem elementos que comprovam tal afirmação. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo Demandante (fls. 43/51). Diante da inexistência de provas a produzir, anunciado o julgamento antecipado, passado sem impugnação (fls. 54 e 54-v).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

De início, registra-se que o 2º Réu não possui qualquer responsabilidade pelo fato noticiado na inicial, sendo meramente o autor da imagem. Disso decorre, que sendo certo que exclusivamente o editor do diário é o responsável pela diagramação das matérias, não se pode atribuir a escolha da localização da mesma ao fotógrafo.

No mérito, resulta claro que o pleito do Autor procede em parte no que toca ao 1º Réu.

A presente ação indenizatória se fundamenta na publicação de fotografia onde está o Autor a qual teria sido vinculada à manchete do Jornal Correio da Bahia do dia 30 de julho de 2009, e que tem os seguintes dizeres: PM METRALHA PERITO E REVOLTA POLICIAIS CIVIS.

É judicioso que as notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação devem revestir-se das características da objetividade, imparcialidade, de modo a fazer com que a imprensa cumpra com efetividade seu papel no meio social. A liberdade de imprensa é, deste modo, relativa, posto que deve conviver pacificamente com os demais direitos fundamentais, igualmente assegurados em âmbito constitucional.

Sobre o tema, são oportunos os ensinamentos do ilustre Professor José Afonso da Silva: "É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos." (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, p. 223).

Fincadas tais premissas, cumpre verificar se, no caso em apreço, houve, de fato, abuso no exercício do direito à imagem e, por óbvio, se tal abuso redundou em violação ao direito fundamental de inviolabilidade da vida privada e da honra do Autor.

O exame detido da manchete, que fundamenta o pedido indenizatório, revela que, de fato, numa ligeira visualização, ocorre a associação entre a imagem do Autor e o título, o qual trata da morte de um perito por um policial militar. Porém, tal impressão logo sucumbe à certeza de que a fotografia estampada não se coaduna com a manchete. E isso se percebe quando se lê a chamada diretamente relacionada à foto. Ali se percebe que o Autor participou da operação ocorrida em Amaralina, o que desfaz a idéia de que teria ele qualquer envolvimento com a morte do perito mencionada na manchete.

Não obstante tal consideração, a conjuntura da capa acabou por ensejar, ainda que de forma superficial, dúvida acerca da atuação do Demandante, que, fardado, estava no exercício de outra operação. O erro do Jornal não foi de grande gravidade, nem se pode imputar a ele intenção propositada de atingir a honra do Autor. Entretanto, para a maioria do público, que não ostenta a qualidade de leitor, a notícia principal pode ter sido associada à fotografia onde está o Requerente.

A foto, com policiais fardados acompanhados de corpos, tem mesmo intuito sensacionalista, servindo para atrair leitores e aumentar vendagem do jornal. Mas isso não é proibido. Censurável, no entanto, é a dúvida gerada a partir de uma fotografia (onde está o Autor) dissociada da manchete, que trata de uma morte atribuída a um PM. E, no caso, a notícia principal menciona a palavra metralha e o Autor empunha um fuzil. A rápida associação entre ambas é natural.

É entendimento consolidado na jurisprudência que a veiculação de imagem de qualquer pessoa deve estar de acordo com determinadas regras, de modo que o ato ilícito se configura diante do abuso no exercício da liberdade de imprensa, com evidente dano à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa citada na notícia.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA DE PRECIATIVA. HONRA MACULADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. FIM COMERCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. 1) Ação fundamentada em publicação jornalística supostamente ofensiva aos direitos de personalidade do

autor. 2) A veiculação da imagem de qualquer pessoa deve estar de acordo com os ditames da boa convivência, eis que não se deve veicular imagem que está em desacordo com a matéria a ela agregada e muito menos degradando as pessoas envolvidas nela. 3) A Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e de expressão da atividade de comunicação (arts.5º, IV, IX e XIV; e 220), mas tais direitos devem ser exercidos sem lesionar outros de igual importância, sob pena de cometer ato ilícito. 4) Ato ilícito se configura diante do abuso no exercício da liberdade de imprensa. 5) O juiz deve analisar matéria jornalística para saber se há violação a direitos de personalidade do autor. No caso em comento tal constatação é possível, já que houve a transmissão da imagem do autor sem a devida autorização e em desacordo com a matéria jornalística ligada a ela e ainda com ofensa a honra e a profissão do requerente. 6) A editora deve zelar pelas matérias publicadas em seu teor para que não haja o abuso no exercício da liberdade de imprensa. (...) 8) Está presente o dano moral que enseja a responsabilidade civil de indenizar. 9) A indenização deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que foi verificado pelo juízo a quo. A matéria foi veiculada em revista de circulação nacional tendo a repercussão desta com uma ofensa a honra moral e profissional do autor, o valor fixado está razoável à espécie. 10) A correção monetária deverá ter seu termo inicial contado do evento danoso, à luz do que estatui a Súmula nº 54, do colendo STJ. (TJDFT - Ap. Cível nº 130590-2- 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais - Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes).

EMENTA: Ação de Indenização por danos morais - Publicação de Foto sem autorização - Reportagem que ultrapassa o animus narrandi - Danos morais concedidos - Apelações cíveis - Ocorrência do dano moral - Quantum justo - Manutenção da sentença - Recursos conhecidos e improvidos - Decisão unânime. - Não há que se falar em inexistência de danos morais quando os limites impostos à liberdade de imprensa são ultrapassados, afetando a imagem e a honra do ofendido. - A estipulação do quantum indenizatório aos danos morais é feita pelo prudente arbítrio do Juiz, levando-se em conta a repercussão social do dano e compatibilidade com a situação econômica das partes.. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017/2003, 4ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, RELATOR, Julgado em 30/11/2004).

Inquestionável, portanto, a relação de causa e efeito existente entre o ato do 1º Réu e a sua repercussão na esfera pessoal do Autor, de forma a atestar a existência do dano moral. Desnecessário, portanto, a prova do abalo íntimo

O valor da indenização decorrente do dano moral deve ser suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta displicente, contemplando a compensação pelo abalo sofrido, e representando uma punição ao seu causador, além de buscar a sempre almejada função preventiva. No caso em apreço, entende-se condizente com a situação dos autos o deferimento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00, em face da colisão dos direitos de liberdade de informação e de manifestação do pensamento com o direito à proteção da honra e da imagem do Autor.

MARIA HELENA DINIZ, em seu indispensável "Curso de Direito Civil Brasileiro" leciona que: "No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pelo prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade." (Ed. Saraiva, 6ª ed., 7º volume, p. 33).

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para condenar exclusivamente o 1º Réu no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas e honorários do advogado, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

0074290-22.2010.805.0001 - Monitória(9-2-6)

Apensos: 3608984-1/2010

Autor(s): Pablo Monteiro Cardoso, Ritanne Monteiro Cardoso, Pablano Monteiro Cardoso e outros

Advogado(s): Antonio Maria Porpino Peres Junior, Antonio Maria Porpino Peres Junior, Camilo Chianca de Oliveira Azevedo

Reu(s): Novo Stillo Calcados E Acessorios Ltda

Advogado(s): Carlos Roberto de Siqueira Castro, Hugo Filardi Pereira

Sentença: Conclusão de fl. 298: "... Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e PROCEDENTE EM PARTE o contido na Reconvencção, fixando a multa pelo descumprimento contratual por parte dos Autores em 10% (dez por cento) sobre o valor global remanescente, cabendo à parte ré adotar as providências contidas no contrato (Cláusula Segunda, b, último parágrafo).

Condeno a parte autora nas custas,

e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa, obrigação que fica suspensa, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0153608-59.2007.805.0001 - EXECUÇÃO(9-2-6)

Apensos: 3164784-7/2010

Autor(s): Banco Itaubank S/A

Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Eduardo Fraga

Devedor(s): Silvan Santos Frenzel

Advogado(s): Andréa Maria Paiva do Amaral Noronha, Joice Santana de Castro Souza; Cintia da Silva Carvalho

Despacho: Comunicado de fls. 62: DE ORDEM da MM. Juíza Titular, como ato ordinatório, faça-se publicar no DPJ comunicado(s), no(s) seguinte(s) termo(s): PARTE (x) AUTORA

1.1.(x) Tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de fls. 60 e 61, no prazo de 05 dias.

0067030-40.2000.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Luiz Arthur De Assis, Maria Cristina Souto De Assis, Edmundo Calhau Camurugy e outros

Advogado(s): Eduardo Lima Sodré, Fredie Souza Didier Junior

Reu(s): Telebras Telecomunicacoes Brasileira Sa, Telecomunicacoes Da Bahia Sa Telebahia

Advogado(s): Deolindo Jose de Freitas Junior, Edson Luiz Saraiva dos Reis, Luciano Azevedo Caldas, Roberto Maynard Frank

Despacho: de fl. 1172 Diga o Excepto, em 10 dias. I

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOÃO LOPES DA CRUZ

DIRETOR DE SECRETARIA: FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0060496-94.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Da Ciencia

Advogado(s): Georgia Costa Lima Bomfim

Reu(s): Geraldo De Oliveira Almeida Neto

Despacho: Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, para o dia 05 de outubro, as 15: horas, Não obtida a conciliação, oferecerá o réu na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se houver requerimento de perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se as partes para depositar rol de testemunhas, com o nome e endereço, informando, ainda, se necessita de intimação das mesmas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (arts 277 e 278 do CPC).

Intimem-se.

SSA 19/08/2011

0029869-44.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rubia Sacramento De Souza

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Despacho: Ante exposto, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VIII do C.P.C.

Expeça-se alvará conforme pedido de fls.69/70.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, 26 de julho de 2011.

0073984-19.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nelson Jose Parana Da Silva Junior

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Banco Aymore

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção. Intime-se. SSA30/08/2011.

0142962-63.2002.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Sudameris Brasil Sa

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Reu(s): Ivete Souza Silva

Despacho: Vistos, etc.

Oficie-se a Comarca de Mata de São João sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida as fls.17, com o Intuito nde proceder a citação da parte ré. Após, voltem os autos mconclusos.
SSA 15/08/2011.

0187646-63.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa

Reu(s): Leoncio Goes Dias Filho

Despacho: Vistos, etc.

Intimem-se os interessados sobre o retorno dos autos.

Após conclusos.

P.I.

SSA 05/04/2011.

0140626-18.2004.805.0001 - Notificação

Autor(s): Marcela Santos Almeida, Marcelo Santos Almeida

Advogado(s): Valeria Anselmo dos Santos

Notificado(s): Ana Ferreira, Carla Santos Souza

Despacho: Faço vista dos autos a parte autoara.

SSa 31/08/2011.

0009363-13.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Shopping Brindes Ltda

Advogado(s): Marcelo Albert de Souza

Reu(s): Deuzuita Santana Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls.12, documentos no prazo legal.

P.I.

SSA 26/08/2009

0020624-24.2001.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Jofel Internacional Ltda

Advogado(s): Rose Marie Magnavita Burlacchini

Reu(s): Bela Vista Industria E Comercio Ltda

Despacho: Intime-se o autor exequente, por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

SSA 02/09/2011.

0089737-50.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Micael Dos Santos Santana, Maxoel Santos De Souza, Maxovandro Souza Dos Santos e outros

Advogado(s): Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias

SSA 05/09/2011

0086604-97.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Kesley Matos Dos Santos De Araujo

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consórcios Dpvat

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: Faço vista dos autos a parte autora, para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado as fls. 19, cumprimento de acordo.

SSA 20/09/2011.

0014252-15.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Orlando Jorge Alves Rolemberg

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls.29, documentos no prazo legal.

P.I.

SSA 26/08/2009

0090656-73.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joice Cristina Miranda

Advogado(s): Marta de Oliveira Torres

Reu(s): Tim Celular S A

Advogado(s): Eduardo de Faria Loyo

Despacho: Diga a aprte autora sobre a contestação e documentos, no razo de dez dias.

SSA 02/09/2011.

0008424-29.1994.805.0001 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Bfb Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Walter Bastos Sacramento

Reu(s): Cel Comercio De Alimentos Ltda

Despacho: Faço vista dos autos à parte autora.

SSA 26/09/2011.

0015723-95.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Selma Fraga Costa

Advogado(s): Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Reu(s): Elicie Gomes Dos Sntos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls.27, documentos no prazo legal.

Pl.

SSA 26/08/2009

0053376-97.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Jurema Araujo De Seixas Leal

Advogado(s): Jose Dantas de Oliveira

Reu(s): Itau Administradora De Consorcios

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pedido de deposito na forma requerida. o deposito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias, certificando-se o credor por carta, com aviso de recepção, para manifestar a recusa, querendo no prazo de dez dias (artigo 890 e segs. C.P.C.). Não ocorrendo a recusa ficará o devedor liberado da obrigação, ficando a quantia depositada a disposição do credor.

Cite-se o réu, para levantar o deposito ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias.

No tocante ao pedido liminar para excluir o nome dos requerentes do registro de inadimplentes, necessário se torna a comprovação da inclusão dos mesmos.

Esta decisão servirá de mandado.

Pl.

SSA 22/07/2011.

0051421-65.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Shopping Brindes Ltda

Advogado(s): Marcelo Albert de Souza

Reu(s): Marlianne Rocha Da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre contestação e documentos no prazo legal.

Pl.

SSA 21/01/2011

0158164-70.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Citibank S A

Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado

Reu(s): Neyde Maria Monteiro Leda, Alvaro Leao Monteiro Ltda

Despacho: R.H.

Vista a parte autora sobre a resposta do Bacen de fls. 23/24.

SSA 31/05/2011.

0069869-52.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Moaci Da Silva De Oliveira

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Volkswagen Sa

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção.

Intime-se.

SSA30/08/2011.

0069869-52.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Moaci Da Silva De Oliveira

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Volkswagen Sa

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção.

Intime-se.

SSA30/08/2011.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 22/11/2011, as 09:00hs, intimações necessárias.
SSA 08/09/2011

0146496-39.2007.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha, Ceres Das Gracas Mello Rocha

Advogado(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha

Embargado(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Elisa Mara Odas

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 22/11/2011, as 10:30hs, intimações necessárias.

SSA 08/09/2011

0065810-26.2008.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Eduardo Silva De Almeida

Advogado(s): Tamiride Monteiro Leite, Walney de Sant'Anna Rocha

Reu(s): Itau Vida E Previdencia Sa

Advogado(s): Juçara Freire de Souza Cruz

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 02/12/2011, as 16:30hs, intimações necessárias.

SSA 19/09/2011.

0007107-44.2004.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Condominio Edificio Atelie Place

Advogado(s): Antonio José Mehmeri Filho

Reu(s): Cooperativa Instituto Cultural E De Pericia Tecnica Cientifica Da Bahia Icteba

Advogado(s): Deraldo Moreira Barbosa Neto

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 02/12/2011, as 16:00hs, intimações necessárias.

SSA 19/09/2011

0087486-25.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Digitro Tecnologia Ltda

Reu(s): Northtech Tecnologia E Informação Ltda

Despacho: Vistos, etc.

Cumpra-se nos termos da lei. Após o que, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e as garantias de estilo.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Salvador 24/0/2011.

0082895-20.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andrius Silva Nascimento

Advogado(s): Xenia Mercedes Leite Araujo

Reu(s): Unimed Salvador

Despacho: Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o demandado, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de quinze dias, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia. SSA 26/08/2011.

0031738-08.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Macedo Silva

Advogado(s): Jose Manoel Bloise Falcon

Reu(s): Partner Manutencao Industrial Ltda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls.67, documentos no prazo legal.

P.I.

SSA 29/08/2009

0071418-97.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Pereira De Queiroz

Advogado(s): Roseane dos Santos Gomes
Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção. Intime-se. SSA30/08/2011.

0137032-20.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Getulio Xavier Dos Santos

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. SSA 02/09/2011

0055812-29.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Ana Luzia Azevedo Tranquilli

Despacho: Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, para o dia 05 de outubro, as 14:30: horas, Não obtida a conciliação, oferecerá o réu na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se houver requerimento de perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se as partes para depositar rol de testemunhas, com o nome e endereço, informando, ainda, se necessita de intimação das mesmas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (arts 277 e 278 do CPC).

Intimem-se.

SSA 19/08/2011

0054667-35.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elisa Silveira Santos

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Volkswagen Sa

Despacho: Ante o exposto, concedo, em parte, a antecipação de tutela requerida, para autorizar o depósito mensal da parcela integral constante no contrato de financiamento. Efetuado o depósito, fica mantida a posse do veículo em mãos do autor até o julgamento da lide, determinando ao Banco réu que se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, e ser houver incluído, que seja retirado, de imediato, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00, (quinhentos reais).

Cite-se o requerido, na forma solicitada, para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia.

Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão.

Esta decisão servirá de mandado.

intimações necessárias.

SSA 26/07/2011

0151659-29.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Lucia Regina Gomes Dos Santos

Despacho: Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

PI.

SSA 10/12/2010.

0070062-72.2008.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Carlos Geraldo Costa

Despacho: Intime-se o réu, pessoalmente, para se manifestar acerca da petição de fls.12, no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se.

SSa 22/06/2011.

0015446-45.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Transportadora Vantroba Ltda

Advogado(s): Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

Reu(s): Transportadora Vasconcelos Ltda

Testemunha(s): Dawson Cunha Da Costa

Despacho: R.H

Devolva-se ao MM juízo de origem com as nossa homenagens e as cautelas legais, em razão do ofício constante das fls. 44.

Intimem-se.

SSA 20/07/2011.

0081089-47.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fernando De Oliveira Castro

Advogado(s): João Gonçalves de Oliveira

Reu(s): Banco Santander Sa

Despacho: Vistos, etc.

defiro o peddio de assistência judiciaria gratuita.

reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, após a resposta do demandado.

Assim, cite-se o demandado na forma do pedido, para contestar o feito, querendo, no prazo de quinze dias, na forma dos arts. 285 do CPC, sob pena de revelia.

SSA 26/08/2011.

0009940-88.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): Amalia Alves Costa

Reu(s): Dircio De Souza, Bradesco Seguros S A

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 85

0001624-91.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Abn-Amro Real Sa

Advogado(s): Luciana dos Santos Barbosa

Reu(s): Cleber Alves De Macedo

Despacho: Vistos, etc.

Revogo a decisão de fls. 17, com base na resolução 18/2008 do TJBA.

Intime-se o Banco Real para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 hora, sob pena de extinção.

SSA 30/08/2011

0049437-90.2003.805.0001 - INOMINADA

Apensos: 14003986466-9

Autor(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha, Ceres Das Gracias Mello Rocha

Advogado(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Juliana da Silva Coimbra

Despacho: Vistos, etc

Defiro o pedido de fls. 364, determinando ao cartório a expedição de alvara para levantamento dos valores depositados na conta judicial 1300121189726, Banco do Brasil, Ag 3832-6, em favor da parte autora fls. 357/358.

Após o que, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado do acordão de fls.349/350.

SSA 13/09/2011.

0090486-72.2007.805.0001 - HIPOTECARIA

Apensos: 1657780-1/2007

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Fábio de Souza Gonçalves, Grasiene Teobalda de Oliveira

Reu(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha, Ceres Das Gracias Mello Rocha

Advogado(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 22/11/2011, as 09:00hs, intimações necessarias.

SSA 08/09/2011

0177621-88.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Mecantil Do Brassil S/A

Advogado(s): Frederico Augusto Valverde Oliveira

Reu(s): Via Purpura Comercio De Modas Ltda Me, Francis Nunes

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls 19/20, na forma requerida, para suspender a ação, consoante art. 791, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SSA 02/09/2011.

0001163-17.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Ribeiro Locacao De Equipamentos Tubulares Ltda

Advogado(s): Jose Rubem Marques Costa

Reu(s): Merrett Engenharia E Incorporacao Ltda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls., documentos no prazo legal.

PI.

SSA 26/08/2009

0000416-38.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Barbara Maria Dos Santos Silva

Advogado(s): Adriano Oliveira Pessoa

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Despacho: Cite-se a parte ré para contestar a presente ação, querendo, no prazo de lei.

SSA 15/12/2010.

0021602-16.1992.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Apensos: 14094406858-8

Autor(s): Joao Alberto L Queiroz

Advogado(s): Vera Lúcia Evaristo de Souza

Reu(s): Habitacional Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho: Faça vistas dos autos a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntados as fls 218, verso.

SSA 02/09/2011

0033103-34.2010.805.0001 - Monitoria

Autor(s): Pvc Brazil Industria De Tubos E Conexoes Ltda

Advogado(s): Thias Ferreira Rocha

Reu(s): Comercial Vitara Ltda

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intemem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls.71, documentos no prazo legal.

Pl.

SSA 26/08/2009

0074711-75.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Evangelista De Matos

Advogado(s): Mauricio Sobral Nascimento

Reu(s): Saude Bradesco Sa

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pedido de assistência judiciaria gratuita.

Cite-se o demandado, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de quinze dias, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia.

SSA 26/08/2011.

0089468-45.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Paulo Cezar Fagundes Luquini

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. SSA 02/09/2011

0080388-23.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Ana Paula Cardozo Ramos

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. SSA 02/09/2011

0058957-30.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Welton Maltez Santos Pereira

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de justiça, no prazo de dez dias.

SSA 02/09/2011.

0067276-50.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Euvaldo Oliveira De Assis

Advogado(s): Marla Nogueira Cintra

Reu(s): Bv Financeira Sa

Despacho: Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciaria gratuita, na forma requerida.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista ausência dos pressupostos básicos inseridos no art.273 do CPC. Cite-se o demandado, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de quinze dias, na dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia.

SSA 30/08/2011.

0067750-21.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edson Alves Da Silva

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção. Intime-se. SSA 31/08/2011.

0081820-43.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lenilda Araujo Dos Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Credifibra Sa

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa e o endereço completo da autora, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção. Intime-se. SSA 30/08/2011.

0018690-16.2010.805.0001 - Monitória

Autor(s): Empresa Editora A Tarde Sa

Advogado(s): Lucimar Nepomuceno

Reu(s): Barbara De Azevedo Nascimento

Despacho: Faço vista dos autos a parte autora. SSA 20/09/2011.

0020124-74.2009.805.0001 - Despejo

Autor(s): Edmilson Mamede Da Costa

Advogado(s): Dina da Silva Borges

Reu(s): Marcos Aurelio Bispo Da Silva, Joselita Santos De Jesus

Despacho: Faço vista dos autos a parte autora, para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado as fls. 85.

SSA 20/09/2011.

0081662-37.2001.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Maria Jose Mendes Dos Santos

Advogado(s): Joelson do Rosário Nascimento, Osvaldo Miguel da Silva

Reu(s): Edvaldo De Tal

Despacho: Vistos, etc.

Recebo a apelação em ambos os efeitos.

Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de lei.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nosas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

SSA 03/09/2011.

0084031-52.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Fernandes Do Carmo

Advogado(s): Vaneska Pires Dourado Pinho

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa e a qualificação profissional do autor, nos termos dos artigos 259 V, 282 V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção. Intime-se. SSA30/08/2011.

0057681-27.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio De Jesus Cruz

Advogado(s): Maria Aparecida Dantas Cardoso

Reu(s): Banco Panamericano

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos dos artigos 259,V, e 284 do CPC, no prazo de lei, sob pena de extinção.

Intime-se.

SSA 26/08/2011.

0012654-89.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Galties De Souza

Advogado(s): Alice de Assis Campos, Marcus Vinicius Garcia Sales

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

SSA 02/09/2011

0090486-72.2007.805.0001 - HIPOTECARIA

Apensos: 1657780-1/2007

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Fábio de Souza Gonçalves, Grasiene Teobalda de Oliveira

Reu(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha, Ceres Das Gracas Mello Rocha

Advogado(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha

Despacho: ATO ORDINATORIO

Designo audiência preliminar para o dia 22/11/2011 às 09:00. Intimações necessárias.

0146496-39.2007.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha, Ceres Das Gracas Mello Rocha

Advogado(s): Jorge Manoel Oliveira Rocha

Embargado(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Juliana da Silva Coimbra

Decisão: ATO ORDINATORIO

Designo audiência preliminar para o dia 22/11/2011 às 09:00. Intimações necessárias.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 22/11/2011, as 16:00hs, intimações necessarias.

SSA 02/12/2011

0123198-81.2008.805.0001 - CARTA PRECATORIA

Requerente(s): Amesp Sistema De Saude Ltda

Advogado(s): Marcia A Mendes Maffra dos Santos

Requerido(s): Carlo Montalto Industria E Comercio Ltda

Representante Legal(s): Mario Jorge Ferreira Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, intimem-se a parte autora, por seu procurador para se manifestar sobre o mandado de fls.13, documentos no prazo legal.

P.I.

SSA 26/08/2009

0042955-19.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jozenilton Santos Bastos

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa, Carole Carvalho da Silva, Ubaldo de Souza Senna Neto

Despacho: Intime-se a parte ré para recolher 50% das custas processuais, conforme calculo de fls. 83, considerando-se que a parte autora é beneficiaria da gratuidade da justiça.

Após, conclusos para homologar o acordo celebrado.

SSA 26/07/2011.

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0118908-28.2005.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Condominio Dr Rodrigo Horacio Garcia Da Costa

Advogado(s): Rosangela Maria P. Tupinamba Seixas

Reu(s): Ana Lucia De Oliveira Pacheco Ramos

Despacho: INTIME-SE O AUTOR EXEQUENTE POR MEIO DE SEU PROCURADOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO

0070239-31.2011.805.0001 - Despejo

Autor(s): Carmen De Castro

Advogado(s): Fabrício de Castro Oliveira

Reu(s): Paulo Santana De Souza

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o autor , por seu advogado para emendar a inicial no tocante ao valor da autor , nos termos do art. 259 V 282, V e 284 do CPC, no prazo de lei. Intime-se

0032918-21.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Nordeste Sa

Advogado(s): Almir Moreira Passo, Carole Carvalho da Silva

Reu(s): Valter Oliveira

Sentença: Vistos etc...

A parte autora devidamente intimada não manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo concedido.

Ante o exposto , declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 267 II e III do CPC. Custas de lei.

Publique-se, intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se .

0074250-40.2010.805.0001 - Despejo

Autor(s): Antonio Fernando Theophilo Negreiros

Advogado(s): Fernando Rodrigues Maia Neto

Reu(s): Antonio Carlos Dorea Da Silva, Ogawa Servicos E Representacoes Ltda

Advogado(s): Gustavo Alvarenga de Miranda

Despacho: Ficam as partes intimadas por seus advogados da audiencia de conciliação designada psra o dia 01/12/2011 as 15:00. intimações necessarias

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0040637-92.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Elpidio Mendes De Araujo Filho

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada desta em pasta própria. SSA, 19/09/ 2011. ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0061368-12.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Omni S.A - Crédito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu

Reu(s): Alex Sandro Santos Oliveira

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada desta em pasta própria. SSA, 19/09/ 2011. ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0055861-70.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Andre Luis Meneses Lopes

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada desta em pasta própria. SSA, 19/08/ 2011. ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0055275-33.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa Bmc Sa

Advogado(s): Antonio Carlos de Jesus Filho

Reu(s): Paulo Gomes Junior

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada desta em pasta própria. SSA, 19/09/ 2011. ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0066119-42.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa

Reu(s): Paulino Do Sacramento De Jesus

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada desta em pasta própria. SSA, 19/08/ 2011. ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0058632-21.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Sofisa S A

Advogado(s): Carla Passos Melhado

Reu(s): Rafael Carvalho Victoriano De Souza

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada desta em pasta própria. SSA, 19/08/ 2011. ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0093907-02.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Almario Dos Santos Borges

Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva

Reu(s): Banco Itau S A

Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva

Sentença: Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após as

anotações devidas arquivem-se os autos. SSA, 18/08/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0069933-96.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Volkswagen Sa

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Celestina Da Silva Sucharski

Advogado(s): Epifanio Dias Filho

Sentença: Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do C.P.C. Eventuais custas pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. SSA, 18/08/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito

0066840-91.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa

Reu(s): Petranor Manutencao E Servicos De Perfuracao De Solo Ltda Me, Rosevaldo Rocha, Odenilson Almeida De Lima
Despacho: 1.Citem-se os executados para que possam pagar a quantia reclamada, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução ou oferecer embargos, no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contado da juntada aos autos do mandado de citação;2.Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se, na oportunidade, os executados;

3.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando os executados advertidos de que se houver pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida a 5% (cinco por cento). 4. Esta decisão servirá de mandado.Salvador, em 18/08/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito.

0053971-96.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Triangulo S.A

Advogado(s): Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha

Reu(s): K Industria E Comercio De Confeccoes Ltda, Christiane Candeias Micucci Figueiredo, Roberto Santana Micucci Figueiredo

Despacho: 1.Citem-se os executados para que possam pagar a quantia reclamada, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução ou oferecer embargos, no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contado da juntada aos autos do mandado de citação;2.Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se, na oportunidade, os executados;

3.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando os executados advertidos de que se houver pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida a 5% (cinco por cento). 4. Esta decisão servirá de mandado.Salvador, em 18/08/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juíz de Direito.

0070954-73.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Jose Fracasso Filho

Advogado(s): José Lázaro da Fonseca

Reu(s): Norma Do Nascimento Gomes

Despacho: Cite-se o requerido e seu fiador, se houver, para contestar a ação no prazo de (15) quinze dias, ou para, no mesmo prazo, requerer autorização para purgação da mora, devendo constar do mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC;

Se for requerida a purgação da mora, defiro desde logo, o prazo de (05) dias, contados do protocolo da petição, para que o locatário deposite o principal, multas, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado. Cumpra-se. SSA 18/08/2011 - ass. João Lopes da Cruz - Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO - DR. ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA

ESCRIVÃ: ROSAAMÉLIA GARCIA FERNANDEZ

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0047141-32.2002.805.0001 - DECLARATORIA

Apensos: 14002911036-2

Autor(s): Horacio Cesar Filho

Advogado(s): Helena Santiago Luiz

Reu(s): Banco Sudameris Brasil Sa

Advogado(s): Airton de Souza Lima

Despacho: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 14 de setembro de 2011, às 11:00 horas, na Sala das Audiências da Terceira Vara Cível, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, onde presente se achava o Exm^o. Sr. Juiz de Direito, Bel. Argemiro de Azevedo Dutra, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos do processo nº 0047141-32.2002.805.0001, Ação Declaratória, proposta por HORÁCIO CESAR FILHO, contra BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Presente a parte autora, acompanhada pela Bel. HELENA OLIVEIRA SANTIAGO, OAB/BA 419-B; ausente a parte acionada. Iniciados os trabalhos, verificou o M.M Juiz a ausência do acionado, todavia, considerando que o referido banco foi incorporado por sucessão ao Banco Santander Brasil S/A, redesigno audiência para o dia 05 de outubro do corrente às 11:30, devendo ser expedido intimação ao Banco Santander Brasil S/A para querendo comparecer a referida audiência, trazendo planilha de seu crédito e proposta de acordo. Expeça-se mandado com prioridade. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 14 de setembro de 2011. Eu, Roberta Quiarelle, Estagiária de Direito, subscrevo.

Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 24 de janeiro de 2012, às 9:00hrs.

0049327-13.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Josely Ferreira Fernandes Me, Josely Ferreira Fernandes, Tiago Ferreira Fernandes

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 9:30hrs.

0134121-06.2007.805.0001 - COMINATORIA

Apensos: 2587166-1/2009

Autor(s): Magnovaldo Oliveira Caraneiro

Advogado(s): Evaldo da Hora Ferreira

Reu(s): Elani Pereira Lima

Advogado(s): Maria Dias de Castro

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 24 de janeiro de 2012, às 9:30hrs.

0032217-35.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Sirlane Correia

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Do Brasil S A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laureço

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 23 de janeiro de 2012, às 9:00hrs.

0100791-13.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4097458-2/2011, 4096104-2/2011

Autor(s): Ari Da Silva Avelar

Advogado(s): Tereza Cristina de Oliveira Carneiro

Reu(s): Unicred Salvador Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Profissionais Da Area, Cooperativa De Servicos E Recursos Proprios Dos Medicos E Do Sistema Unimed Unihosp

Advogado(s): Tais Souza de Carqueira, Eduardo Alcantara de Andrade Filho, Camila Gomes Ladeia

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 10:00hrs.

0107615-22.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Paulo Cordeiro Coutinho

Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 11:00hrs.

0107615-22.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Paulo Cordeiro Coutinho

Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Helder Silva dos Santos, Cássia Gama Amaral

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 11:00hrs.

0107615-22.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Paulo Cordeiro Coutinho

Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 11:00hrs.

0201689-39.2007.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Agf Brasil Seguros S.A.

Advogado(s): Vanessa Priscila Rodrigues Rabelo Souza, Joelson do Rosário Nascimento

Reu(s): Gerson Jose Barreto Da Silva, Dayumed Clinica Médica E Diagnosticos Ltda

Advogado(s): Jussanã Dantas Santa Rosa, Henrique da Anunciação Valois

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 10:30hrs.

0055749-04.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau S A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Thamila Sousa Vilas Bôas

Reu(s): Lkv Express Ltda, Marcio Sepulveda Costa

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 9:00hrs.

0049323-44.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Yvonne Nascimento De Oliveira

Advogado(s): João Paulo Mesquita Teixeira Gomes

Reu(s): Banco Cruzeiro Do Sul Sa

Advogado(s): Antonio José Mehmeri Filho, Gilberto Badaró de Almeida Sousa, Marcelo Orabona Angélico

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 25 de janeiro de 2012, às 9:30hrs. Intime-se.

0029810-47.1996.805.0001 - POSSESSORIA

Apensos: 14098650344-3

Autor(s): Espólio De Denise Vasconcelos Lemos

Advogado(s): Eduardo Coutinho

Reu(s): Aurelina Sena Coelho, Valdomiro Gomes Estrada

Advogado(s): Antônio Sousa Brito

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 23 de janeiro de 2012, às 9:30hrs. Intime-se.

0066980-43.2002.805.0001 - COBRANCA(12--)

Autor(s): Ucsal Universidade Catolica Do Salvador

Advogado(s): Ana Paula Andrade e Silva

Reu(s): Vera Lucia Ribeiro De Melo

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 25 de janeiro de 2012, às 9:00hrs. Intime-se.

0109597-71.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Rubens Santana De Mello

Advogado(s): Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Porto Seguro Financeira Sa

Advogado(s): Karina Pinto Andrade da Silva, Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Despacho: Tendo em vista que a unidade estará mudando para o Fórum Ruy Barbosa entre os dias 03 e 07 de outubro, ficando assim suspenso o expediente, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 19 de janeiro de 2012, às 11:30hrs. Intime-se.

0046710-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jocimar Messias Santos

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Patrícia Souto Viana

Despacho: Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 9hrs. Intime-se.

0114180-02.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Helena Da Silva Gouvea

Advogado(s): Marta de Oliveira Torres

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Manuela Sarmaneto

Despacho: Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às 9:30hrs. Intime-se.

0089782-54.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Da Gloria De Jesus Ramos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Andrade Mendonca Construtora

Advogado(s): Antonio de Villar

Despacho: Vistos.

Deve a ré acostar aos autos os documentos constitutivos da empresa.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às 10hrs. Intime-se.

0032495-02.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabio Santos De Araujo

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Despacho: Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às 9hrs. Intime-se.

0080722-23.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Maria Do Livramento Mendes Da Silva

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S/A

Despacho: Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para o dia 18 de outubro de 2011, às 10:30hrs.

Cite-se a parte ré, devendo constar do mandado a advertência de que o não comparecimento à audiência implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como de que em caso de não ser obtida a conciliação, a resposta deverá ser oferecida na própria audiência, conforme disposto no art. 278 do CPC.

Intime-se.

0046264-63.2000.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Car Cia De Desenvolvimento E Acao Regional

Advogado(s): Roberto Cesar Carvalho Figueiredo

Reu(s): Associacao De Assistencia Comunitaria E Agropecuaria De Gameleira E Regiao

Despacho: Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 9:30hrs. Intime-se.

0013887-53.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Carlos Dos Santos Silva

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: Vistos etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2011, às 10:30hrs.

0024828-96.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adenes Neris Pereira

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar, Carla Shirlene Cardoso Moraes

Reu(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira

Despacho: Vistos etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às 10:30hrs. Intime-se.

0008278-26.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aldair De Jesus Lopes

Advogado(s): Lázaro Augusto de Araújo Pinto, Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho

Reu(s): Banco Gmac S A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Góes Monteiro

Despacho: Vistos etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 10hrs.

0014358-06.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joilson Costa Peluso

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim, Patrícia Souto Viana, Elizete Aparecida O. Scatigna

Despacho: Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2011, às 11hrs. Intime-se.

0079966-14.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Roque Santos Camisao

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa

Despacho: Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para o dia 18 de outubro de 2011, às 9:30hrs.

Cite-se a parte ré, devendo constar do mandado a advertência de que o não comparecimento à audiência implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como de que em caso de não ser obtida a conciliação, a resposta deverá ser oferecida na própria audiência, conforme disposto no art. 278 do CPC.

Intime-se.

0080119-47.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Gilmaro De Oliveira Ferreira

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa

Despacho: Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para o dia 17 de outubro de 2011, às 10:30hrs.

Cite-se a parte ré, devendo constar do mandado a advertência de que o não comparecimento à audiência implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como de que em caso de não ser obtida a conciliação, a resposta deverá ser oferecida na própria audiência, conforme disposto no art. 278 do CPC.

Intime-se.

0138081-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andreza Bonfim Dos Santos, Suane Cetli Castro Reis

Advogado(s): Edmilson Peixoto Lopes

Reu(s): Tv Aratu

Advogado(s): Gil Ruy Lemos Couto

Despacho: Vistos.

Designo de audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2011, às 9hrs.

Intime-se as partes para depoimento pessoal sob pena de confissão, bem como as testemunhas, dando ciência ao Ministério Público.

0138081-96.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andreza Bonfim Dos Santos, Suane Cetli Castro Reis

Advogado(s): Edmilson Peixoto Lopes

Reu(s): Tv Aratu

Despacho: Vistos.

Designo de audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2011, às 9hrs.

Intime-se as partes para depoimento pessoal sob pena de confissão, bem como as testemunhas, dando ciência ao Ministério Público.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0028872-61.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adailson De Sales Dias De Oliveira

Advogado(s): Adilson Manoel de Jesus

Reu(s): Empresa De Transportes Uniao Ltda, Nobre Seguradora Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Antonieta Santos Lopes, Karina Pinto Andrade da Silva, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Zaira

Menezes Carvalho Torres Nascimento, Marco Roberto Costa Pires Macedo

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2012, às 9hrs.

0092013-98.2003.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)(5--)

Autor(s): Rubenilson Santos Paiva

Advogado(s): João Gonçalves de Oliveira

Denunciado(s): Sul America Cia Nacional De Seguros

Reu(s): Empresa De Transportes Verde Mar Ltda
Advogado(s): Andreia Santos Vidal, Marcio Medeiros Bastos, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes
Despacho: Vistos etc.
Fale o autor sobre os Embargos de Declaração de fls. 242/243.

0018048-34.1996.805.0001 - SUSTACAO DE PROTESTO

Apensos: 14096504928-5

Autor(s): Bistecao Comercio Produtos Alimenticios Ltda

Advogado(s): Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota

Reu(s): Perdigao Agroindustrial S/A

Advogado(s): Rodrigo de Souza Chiprauski

Despacho: Vistos.

Converto o julgamento em diligência pelo que determino que intime-se o autor para providenciar o endereço correto do Réu para efetivação da citação, no prazo de 20 dias, sob pena de revogação da liminar concedida.

0018048-34.1996.805.0001 - SUSTACAO DE PROTESTO

Apensos: 14096504928-5

Autor(s): Bistecao Comercio Produtos Alimenticios Ltda

Advogado(s): Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota

Reu(s): Perdigao Agroindustrial S/A

Despacho: Vistos.

Converto o julgamento em diligência pelo que determino que intime-se o autor para providenciar o endereço correto do Réu para efetivação da citação, no prazo de 20 dias, sob pena de revogação da liminar concedida.

0059269-84.2002.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Centro Educacional Nossa Senhora Do Res Gate Ltda

Advogado(s): Luanda Taiane Pereira Freitas

Reu(s): Ana Cristina Saba De Moraes

Despacho: Vistos.

Defiro o pedido de fls. 43. Proceda-se a busca ou atente-se a Ofício da Receita Federal.

0059269-84.2002.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Centro Educacional Nossa Senhora Do Res Gate Ltda

Reu(s): Ana Cristina Saba De Moraes

Despacho: Vistos.

Defiro o pedido de fls. 43. Proceda-se a busca ou atente-se a Ofício da Receita Federal.

0057485-04.2004.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Credicard Sa

Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques

Reu(s): Elisangela Maria Gomes Lins

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls 86, com prioridade. Expeça-se mandado.

0093506-32.2011.805.0001 - Carta Precatória

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado De Mato Grosso Do Sul

Reu(s): Jun Iti Hada

Advogado(s): Pedro Carmelo Massuda

Despacho: RA sem custas.

Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 9hrs para oitiva da testemunha. Intime-se.

Dê-se ciência ao deprecante da ciência das partes, solicitando-lhes cópia da inicial e da defesa.

Notifique-se o MP.

0016443-28.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Edicles Brasil De Mello

Advogado(s): Henrique Menezes Passos

Reu(s): Paulo Roberto Brasil De Mello

Advogado(s): Oberta Minéa da Silva, Oberto Francisco da Silva

Decisão: Ante ao exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela, pelo que determino que o acionado desocupe o imóvel objeto da lide, devendo o autor ser reintegrado na posse do mesmo, até ulterior deliberação, ou mesmo deliberação que venha a ser adotada na Juízo das Sucessões. Concedo o prazo de 75 dias para desocupação voluntária, ficando estabelecida a data de 01.12.2011 para entrega das chaves do imóvel.

0062629-85.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Tramontina Bahia Sa

Advogado(s): Jane Aparecida Silva de Santana
Reu(s): Pan Publicidade Promocoos Producoes Eventos Ltda
Sentença: Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, ante a sua inépcia, julgando extinto o feito, com fulcro nos arts. 184 cc 295 do CPC, condenando o acionante ao pagamento das custas processuais.

0193691-83.2008.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Felipe Ribeiro De Oliveira Souza

Advogado(s): Antonio Edilipe Bahiana Neri

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa, Spc/Cdl

Advogado(s): Ivone Maria dos Santos Pinto, Karine da Costa Rocha Baptista

Despacho: Por todos esses fundamentos, acolho as preliminares sustentadas pelo primeiro acionado, reconhecendo a inépcia da inicial, pelo que , com fundamento no Art. 267, I, c/c o parágrafo único, III do CPC, indefiro a petição inicial em face de sua inépcia e julgo extingo o processo, sem julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor da causa, aplicando-se lhe, todavia o benefício do Art. 12 da Lei Federal 1.060/50, tendo em vista que lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 22 de setembro de 2011. Eu, Roberta Quiarelle, Estagiária de Direito, subscrevo.

0059074-21.2010.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Wenceslao Pineiro Gonzalez, Maria Elisa Pneiro Gonzalez, Maria Ivonilda Pineiro Gonzalez De Azevedo e outros

Advogado(s): Edmilson de Souza Pacheco

Reu(s): Joao Portela Figueiredo, Alvaro Portela Figueiredo, Joao Rogerio Portela Figueiredo

Despacho: DE ORDEM: Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos pela Procuradoria do Estado da Bahia às fls. 46/47.

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR - ROBERTO JOSE LIMA COSTA

DIRETORA DE SECRETARIA - GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0092525-37.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Everton De Souza Sa

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre a contestação e documentos de fls. 28 usque 34. SSA, 19 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos.Diretora de secretaria

0092525-37.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Everton De Souza Sa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre a contestação e documentos de fls. 28 usque 34. SSA, 19 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos.Diretora de secretaria

0092525-37.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Everton De Souza Sa

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre a contestação e documentos de fls. 28 usque 34. SSA, 19 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos.Diretora de secretaria

0043153-85.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Thamila Sousa Vilas Bôas

Reu(s): Regina Maria De Souza

0000987-38.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Vinicius Moreira Batista
Reu(s): Centro De Formacao De Condutores Personnalite Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36v. SSA, 19 de setembro de 2011.
Gabriela Horrora Lima Santos
Diretora de secretaria

0105250-58.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos
Reu(s): Sergio De Souza Azevedo
Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 35v. SSA, 19 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0128528-35.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apenso(s): 14003030076-2
Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A
Advogado(s): Saulo Veloso Silva
Reu(s): Jose Carlos Pimentel De Jesus
Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 82v. SSA, 19 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0090700-24.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Ribeiro Cesar, Franclin Jose D Souza, Base Transportadora E Comercial Ltda
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Reu(s): Banco Santander Brasil S A
Despacho: VISTOS,ETC... o VALOR DA CAUSA DEVE EXPRESSAR NECESSARIAMENTE O CONTEUDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. PORTANTO, EMENDE O AUTOR, NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS E COMPLEMENTE O PREPARO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. SSA, 19 DE SETEMBRO DE 2011. ROBERTO JOSE LIMA COSTA. JUIZ TITULAR.

0086668-73.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Fernando Da Purificacao Buri
Advogado(s): Fabio Rubinalle Souza Moraes
Reu(s): Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S.A
Decisão: Vistos,etc...Decido. Examinei os autos e dele não vejo estejam presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, como a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contudo, como entendido que o autor está a requerer providência de natureza cautelar, incidentalmente, com fundamento no § 7º do art. 273 do estatuto adjetivo civil, enxergando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo, a liminar, apenas para determinar que o réu exclua dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento desta decisão, ficando o autor na obrigação de depositar em Juízo, mensalmente, as prestações vencidas,e vincendas , nos valores contratados, até o julgamento final da ação. Decreto a inversão do ônus da Prova, como conseqüência determino que o Banco réu traga cópia dos contratos a serem revisados. Notifique-se e cite-se o réu para no prazo de 15 (quinze)dias, responder esta ação, sob pena de revelia. 13/09/2011. Roberto José Lima Costa. Juiz titular.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0028617-40.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes
Reu(s): R Vasconcelos C Ltda Me, Ricardo Vasconcelos Brandao De Souza
Despacho: PROCESSO Nº 0028617-40.2009
DESPACHO ORDINATÓRIO:
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 53 (VERSO).
INTIME-SE.
SSA, 24/05/2011
A ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ
PROV.CGJ 10/2008

0056030-57.2011.805.0001 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Advogado(s): Marcia Satil Parreira
Excepto(s): Iraildes Francisca De Souza Galvao
Advogado(s): Rafael Lucas Garcia
Despacho: PROCESSO Nº 0056030-57.2011
VISTOS, ETC...,
APENSE-SE A ESTES AUTOS O PROCESSO DE Nº 0056024-50.2011.805.0001,, APÓS, À CONCLUSÃO.
INTIMEM-SE.
SSA, 12/08/2011
ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0064634-61.1998.805.0001 - Procedimento Sumário
Autor(s): Habitacao E Urbanizacao Da Bahia Urbis
Advogado(s): Nelma Oliveira Calmon
Reu(s): Raquel Pereira De Santana
Despacho: Processo nº: 0074923-33.2010 .805.0001

PROCESSO:0064634-61.1998
AUTOR: HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA REU: RAQUEL PEREIRA DE SANTANA
Vistos etc.,

O processo já se encontra sentenciado desde 03/12/1998, em Audiência realizada, conforme se verifica às fls. 14. Nada mais sendo requerido, não havendo custas a serem recolhidas haja vista o autor gozar do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, proceda-se, então, ao seu imediato arquivamento, com a respectiva baixa nos registros.
Salvador, 20/06/2011.
Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito Titular

0042355-81.1998.805.0001 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Augusto Savio de C Albergaria Barreto
Reu(s): Rubia Alves Viana
Advogado(s): Glaucia Patricia Viana Coutinho
Despacho: PROCESSO Nº 0042355-81.1998
INTIME-SE A PARTE AUTORA DO INFORMATIVO DE FLS RETRO. INTIMEM-SE.
SSA,17/06/2011
ROBERTO JOSE LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0003098-54.1995.805.0001 - PROCED. CAUTELAR
Autor(s): Maria Fatima Machado Dos Santos, Daniel Brito Moreno, Alcaly Lilian Novaes Moreno e outros
Advogado(s): Sinval Amaral Cirne
Reu(s): Tradicao S/A Credito Imobiliario
Advogado(s): Mironides Vargas de Moura
Procurador(s): Julio Cesar Dalvi
Despacho: PROCESSO: 0003098-54.1995
VISTOS,ETC.,
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. NÃO HAVENDO MANIFESTO, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.
INTIMEM-SE.
SSA, 16/06/2011
ROBERTO JOSE LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0037349-93.1998.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Bcn Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado(s): Elisa Mara Odas, Cláudio de Figueiredo Onofre da Silva
Reu(s): Francisco Jose Estrela Lopes
Despacho: PROCESSO: 0037349-93.1998
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSE ESTRELA LOPES
VISTOS,
INTIME-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECORRIDO O PRAZO BAIXE-SE E ARQUIVE-SE.
SSA,15/06/2011
Bel. ROBERTO JOSE LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO TITULAR

0068341-22.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Edson Antonio Dos Santos Brito

Despacho: PROCESSO Nº 0068341-22.2007

VISTOS, ETC.,

O PROCESSO SE ENCONTRA COM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. DÊ-SE BAIXA. ARQUIVE-SE.

SSA, 25/05/2011.

ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA

Juiz de Direito

0068341-22.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Edson Antonio Dos Santos Brito

Despacho: PROCESSO Nº 0068341-22.2007

VISTOS, ETC.,

O PROCESSO SE ENCONTRA COM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. DÊ-SE BAIXA. ARQUIVE-SE.

SSA, 25/05/2011.

ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA

Juiz de Direito

0095338-42.2007.805.0001 - Notificação

Notificante(s): Hsbc Brasil Consorcio Ltda

Advogado(s): Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

Notificado(s): Carlos Enrique De Souza Matos

Despacho: PROCESSO Nº 0095338-42.2007

VISTOS, ETC.,

INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA PROVIDENCIAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

SSA, 25/05/2011

ROBERTO JOSE LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO

0035029-50.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Citibank Sa

Advogado(s): Daniela Marques Batista Santos, Fernando Antonio Fraga Ferreira, Marcos Chagas

Reu(s): Janice Souza Santos

Despacho: PROCESSO Nº 0035029-50.2010

VISTOS,ETC,

DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS REQUERIDA ÀS FLS. 23, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

INTIME-SE.

SSA, 25/05/2011

ROBERTO JOSE LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO

0003309-41.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Novaterra Consorcio De Bens Sc Ltda

Advogado(s): Marcelo Souto, Maria Berenice Poli

Reu(s): Luciano Nascimento De Oliveira

Despacho: PROCESSO Nº0003309-41.2005

1.R.h.

2. Conquanto não tenha havido manifestação deste juízo qto a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerida por meio de petição de fls. 44, tem-se por evidente já ter sido ultrapassado hiato superior ao pretendido. Dessarte, intime-se o autor, para, no prazo de 48 horas, manifestar-se qto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Intime-se. Cumpra-se.

SSA, 10/07/2011

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

0109212-02.2004.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Disal Administradora De Consorcio Sc Ltda

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez, Eduardo Silva Lemos

Reu(s): Florestas Aguas Minerais Ltda, Jorge Levindo Brasil

Despacho: ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0109212-02.2004
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA POSTAL DE FLS. 80.
SSA, 11/07/2011
A ESCRIVÃ
PROV.CGJ 10/2008

0018234-13.2003.805.0001 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Ursula Froes Cordeiro Galvão
Reu(s): Irani Barbosa De Castro, Julio Cesar De Souza Pereira, Cca Gestao Empresarial Projetos E Participacoes Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0018234-13.2003
CIÊNCIA À PARTE AUTORA, PARA REQUERER EM 15 DIAS, O QUE ENTENDER DE DIREITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.
SSA, 15/07/2011
A ESCRIVÃ
PROV. CGJ 10/2008

0071271-08.2010.805.0001 - Notificação
Autor(s): Marcia Da Costa Bittencourt, Pablo Monteiro Cardoso
Advogado(s): Antonio Maria Porpino Peres Junior
Reu(s): Novo Stillo Calçados E Acessorios Ltda
Despacho: PROCESSO Nº 0071271-08.2010
VISTOS,ETC...
INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA RETIRADA DOS AUTOS NA FORMA DO ART. 872 DO C.P.C., SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
SSA, 24/05/2011
ROBERTO JOSE LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0045681-92.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Isabel Coelho da Costa
Reu(s): Scr Super Crash Rapido Ltda, Antonio Cesar Da Silva Lima
Despacho: PROCESSO Nº 0045681-92.2011
CITE(M)-SE O (A) EXECUTADO(A)(S) PARA NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PROCEDER(EM) AO PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO, SOB PENA DE PENHORA DE BENS SUFICIENTES À SUA SATISFAÇÃO PODENDO, EM NÃO EFETUADO O PAGAMENTO, OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO (ART. 652 CPC).
FIXO, DE LOGO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA, E NA HIPÓTESE DO SEU PAGAMENTO OCORRER NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, OS REDUZO PARA 7,5% (SETE E MEIO POR CENTO) ART. 652 - A, CPC.
DECORRIDO O PRAZO DE 03 DIAS, SEM O PAGAMENTO DO TOTAL DEVIDO, O OFICIAL DE JUSTIÇA, MUNIDO DA SEGUNDA VIA DO MANDADO, DEVERÁ PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS, LAVRANDO-SE O RESPECTIVO AUTO, COM IMEDIATA INTIMAÇÃO DO(S) EXECUÇÃO (A)(S).
ACASO NÃO SEJAM ENCONTRADOS BENS PARA PENHORA CERTIFIQUE-SE, DETALHADAMENTE AS DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO REALIZADAS.
FICA FACULTADO AO EXECUTADO, NO PRAZO PARA EMBARGOS, RECONHECENDO O CRÉDITO DO EXEQUENTE E COMPROVANDO O DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR EM EXECUÇÃO, INCLUSIVE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, REQUERER SEJA ADMITIDO A PAGAR O RESTANTE EM ATÉ 06 (SEIS) PARCELAS MENSIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.
SALVADOR, 25 DE MAIO DE 2011
ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0079150-37.2008.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Carlos Marcelo Lima De Oliveira, Verena Guimaraes Melo
Advogado(s): Leane Merise Andrade Lessa
Reu(s): Vip Empresa De Desinsetizacao E Saneamento Basico Ltda
Despacho: PROCESSO Nº0079150-37.2008
VISTOS, ETC.,
INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA PROVIDENCIAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SSA, 25/05/2011
ROBERTO JOSE LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0081356-87.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 2733663-9/2009

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Raimundo Monteiro De Faria

Despacho: PROCESSO Nº 0081356-87.2009

VISTOS, ETC.,

O PROCESSO SE ENCONTRA COM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. DÊ-SE BAIXA. ARQUIVE-SE.

SSA, 25/05/2011

ROBERTO JOSE LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO

0037354-66.2008.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Almerita Jesus Matos

Advogado(s): Taís de Oliveira Souza

Reu(s): Maria Das Gracias De Novaes Rodrigues

Despacho: PROCESSO Nº0037354-66.2008

VISTOS, ETC.,

O PROCESSO SE ENCONTRA COM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. DÊ-SE BAIXA. ARQUIVE-SE.

SSA, 25/05/2011

ROBERTO JOSE LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO

0045546-22.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Jose Bruno Santos Couto

Despacho: PROCESSO Nº 0045546-22.2007

VISTOS, ETC.,

O PROCESSO SE ENCONTRA COM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. DÊ-SE BAIXA. ARQUIVE-SE.

SSA, 25/05/2011

ROBERTO JOSE LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO

0094333-14.2009.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Antonio Ferreira Da Silva Neto

Advogado(s): Elyette Guimarães de Magalhães

Despacho: DESPACHO DE FLS. 30. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI 1060/50. CITE-SE POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, OS RÉUS EM LUGAR INCCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PARA, DECORRIDO O PRAZO EDITALÍCIO, CONTESTAR A AÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, TAMBÉM, SOB PENA DE REVELIA. CITEM-SE OS CONFRONTANTES NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA INICIAL, NELE FAZENDO CONSTAR AS ADVERTÊNCIAS PERTINENTES, EM ESPECIAL A DE QUE O PRAZO PARA DEFESA É DE 15 (QUINZE) DIAS. NOTIFIQUE-SE VISA POSTAL OS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. SALVADOR, 12 DE SETEMBRO DE 2011.

ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO.

0064855-73.2000.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARAÇÃO DE DANOS)

Autor(s): Dirley Barreto De Cerqueira, Igor Mercês De Souza, Everton Santos De Souza e outros

Representante(s): Josemeire Andrade Das Mercês

Reu(s): Girau Construtora Ltda, Maria De Lourdes Barreto De Cerqueira

Advogado(s): Nayrama Barreto de Cerqueira

Despacho: ROMOVA A PARTE AUTORA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. SALVADOR, 12 DE 3 JÚLHO DE 2011

ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO.

0074527-56.2010.805.0001 - Despejo

Autor(s): Maria Lucia Pedro De Moraes Soares

Advogado(s): Heraclio Guerreiro Ribeiro Dantas

Reu(s): Mirela De Oliveira Macedo Silva, Teobaldo Luis Da Costa

Advogado(s): Nivaldo Costa Souza Junior

Despacho: DESPACHO DE FLS. 28.

VISTOS, ETC...

INTIME-SE AS PARTES PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES. APÓS VOLTEM-ME

CONCLUSOS OS AUTOS. SALVADOR, 25 DDE MAIO DE 2011.
ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
JUIZ DE DIREITO

0066860-24.2007.805.0001 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira Sa - Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Fabiana de Souza Müller

Reu(s): Jose Carlos Leite Da Silva

Despacho: DESPACHO ORDINATÓRIO DE FLS. 47.

VISTOS, ETC...

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE TEM INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMEM-SE.

SSA.25/05/2011.

A SUB ESCRIVÃ.

PROV. CGJ-10/2008

0026041-06.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cleonice De Lima

Advogado(s): Patricia Lucena Baier

Reu(s): Flavia Prado

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162.§4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/11/2011, ÀS 15:30 DEVENDO-SE TENTAR PARA O QUANTO DETERMINADO NO TERMO DE AUDIENCIA DE FLS.23

SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA.

0044891-45.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Ana Paula Andrade e Silva, Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Vanda Lucia Santos Sampaio

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162.§4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/11/2011, ÀS 16:00 ATENDENDO O CARTORIO AO QUANTO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA ÀS FLS.43.

SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA.

0042291-51.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andreia Magda Maia Uchoa

Advogado(s): Eivaldo Augusto Pinheiro Filho

Reu(s): Extra Hipermercados

Advogado(s): Ana Elvira M. S. Nascimento

Sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no art. 842, do CC, Homologo por sentença, o acordo celebrado na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito na forma do art. 269.III c/c, Art. 329, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes ou na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-a o comando normativo do § 2º do Art. 26, do CPC. Expeça-se Alvará conforme petição de fls. 51. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no SAIPRO. Cumpra-se. SSA, 12 DE SETEMBRO de 2011. Roberto José Lima Costa. Juiz titular.

0047773-77.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nara Nei Sampaio Da Silva

Advogado(s): Matheus de Oliveira Brito

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Jose Augusto Silva Leite

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): De ordem do juiz designo audiência preliminar para o dia 10/10/2011 às 16:00hs, com fulcro no Art. 331 do CPC, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. SSA, 21 DE SETEMBRO de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0020063-48.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joana Batista Dos Santos

Advogado(s): Eduardo Lima Conceição

Reu(s): Losango Promocoos De Vendas Ltda

Despacho: Republicado por ter saído com incorreção.

ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): Expeça-se mandado de citação conforme requerido às fls. 20. SSA, 20 de setembro de 2011.

0161453-74.2009.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Asbec Associacao Baiana De Educacao E Cultura S/A

Advogado(s): Fernando Antonio da Silva Neves, Luiz Tadeu Viana de Melo

Reu(s): Eptacio Cardoso Neto, Monique Cardoso De Oliveira

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162. §4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTAA PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/10/2011, ÀS 15:00 DEVENDO-SE ATENTAR O CARTÓRIO PARA O QUANTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.102 SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA.

0014171-66.2008.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Marcela Ferreira Nunes

Executado(s): Bar Dona Lili Ltda, Paulo Cesar Pelegrino Da Silva

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162. §4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTAA PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/10/2011, ÀS 15:30HS. INTIME-SE AS PARTES PARA COMPARECER À AUDIENCIA, PODENDO FAZER-SE REPRESENTAR POR PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR.

SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA.

0123995-57.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Samuel Rocha Carlos

Advogado(s): Débora Serapião Schindler Leite

Reu(s): Expresso Vitoria, Nobre Seguradora Do Brasil S/A

Advogado(s): Cristiane Magalhães da Costa, Karina Pinto Andrade da Silva, Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162. §4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTAA PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/10/2011, ÀS 15:30 DEVENDO-SE ATENTAR O CARTÓRIO PARA O DESPACHO DE FLS.113 SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA.

0045722-93.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Guilherme Oubinha Barreiro

Advogado(s): Ricardo Santos de Almeida

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Alessandra Dantas Alves

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): De ordem do juiz designo audiência preliminar para o dia 10/10/2011 às 15:30hs, com fulcro no Art. 331 do CPC, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. SSA,21 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0013955-37.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Abilio Rubem Vicente Dos Anjos, Ana Paula Vicente Dos Anjos

Advogado(s): Ricardo Lula Machado

Reu(s): Ergon Empreendimentos Ltda, Xbanco Bradesco S/A

Advogado(s): Mateus Cayres Mehmeri Gusmão

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): De ordem do juiz designo audiência preliminar para o dia 10/10/2011 às 15:00hs, com fulcro no Art. 331 do CPC, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. SSA,21 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0055382-14.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dalzimar Pio Tupinamba
Advogado(s): Camila Angélica Canário
Reu(s): Banco Itaucard Sa
Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): De ordem do juiz designo audiência preliminar para o dia 10/10/2011 às 14:30hs, com fulcro no Art. 331 do CPC, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. SSA,21 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0027905-16.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lapa Goes E Goes Advogados E Consultores
Advogado(s): Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro
Reu(s): Embratel S A
Advogado(s): Ricardo Andrade

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): De ordem do juiz designo audiência preliminar para o dia 10/10/2011 às 14:00hs, com fulcro no Art. 331 do CPC, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. SSA,21 de setembro de 2011. Gabriela Horrora Lima Santos. Diretora de secretaria

0012807-59.2008.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Universidade Catolica Do Salvador
Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho
Reu(s): Luiz Gustavo Santos De Lacerda

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162.§4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/10/2011, ÀS 15:30HS DEVENDO-SE ATENTAR O CARTÓRIO PARA O QUANTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.30 SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.
GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA.

0025971-04.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 687534-0/2005

Autor(s): Claudia Filgueira De Carvalho Pergentino
Advogado(s): Agberto Pithon Barreto
Reu(s): Petrobras Distribuidora Sa

Advogado(s): Emanuela Pompa Lapa, Joaquim Pinto Lapa Neto, Maurício Dantas Góes e Góes
Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162.§4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTAA PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/10/2011, ÀS 16:00HS.INTIME-SE AS PARTES PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA,PODENDO FAZER-SE REPRESENTAR POR PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR.
SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.
GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA.

0080005-45.2010.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Colegio Salesiano Dom Bosco
Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho
Reu(s): Zulene Barbosa Reis

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162.§4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTAA PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/10/2011, ÀS 15:00 DEVENDO-SE ATENTAR O CARTÓRIO PARA O QUANTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.19.
SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.
GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA.

0028057-64.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J C P Ramalho Cia Ltda

Advogado(s): José Claudio Pedreira Ramalho

Reu(s): Augusto Cesar Nobre De Matos

Despacho: ATO ORDINATORIO (EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DOS ARTS.93,XIV,CRFB E ART.162.º4º DO CPC E NA FORMA DO PROVIMENTO CGJ 10/2008 TJ/BA): TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO NO DJE DO DIA 16/09/2011 DO DECRETO Nº597, QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE E O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DESTA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ENTRE OS DIAS 03 A 07 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/10/2011, ÀS 15:30HS DEVENDO-SE ATENTAR O CARTÓRIO PARA O QUANTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.35.

SALVADOR, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA.

0059303-25.2003.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Frutosdias Sa Comercio E Industria

Advogado(s): Rodrigo Soares Brandão, Simone Teixeira de Castro Daltró

Reu(s): Caicara Servicos E Informatica Ltda

Advogado(s): Narrymakezia Jatobá, Juliana Ferreira da Cunha

Despacho: INTIME-SE A PARTE RÉ, PARA EM 05 DIAS, INFORMAR SOBRE O PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE REFERE A PETIÇÃO DE FLS. 31

SSA, 27/05/2011

A ESCRIVÃ

0059852-25.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Itabira Agro Industrial S.A

Advogado(s): Eduardo Tadeu Henriques Menezes

Reu(s): Epj Construcoes E Reformas Ltda Me

Despacho: VISTOS, ETC...

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE LEI, A CERTIDÃO DE FLS. 31 (VERSO).

INTIME-SE.

SALVADOR, 24 DE MAIO DE 2011.

A ESCRIVÃ

PROVIMENTO CGJ 10/2008

0053633-93.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Jamile Sandes Pessoa da Silva

Reu(s): Ice Frut Sorveteria Ltda, Lucas Santana De Almeida, Ana Cristina Guedes Cerqueira

Despacho: VISTOS, ETC...

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE TEM INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

INTIME-SE.

SALVADOR, 24/05/2011

A SUBESCRIVÃ

0060092-82.2007.805.0001 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Exequente(s): Banco Safra Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Executado(s): Mi Comercio De Pecas Para Autos E Servicos Ltda

Despacho: VISTOS, ETC...

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE TEM INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

INTIME-SE.

SALVADOR, 24/05/2011

A SUBESCRIVÃ

0055214-17.2007.805.0001 - COBRANÇA

Autor(s): Credicard Banco Sa

Advogado(s): David Anunciação Oliveira

Reu(s): Francisco Das Chagas Bezerra De Oliveira

0053239-52.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Marcelo Kelner Carvalho Pinheiro

Reu(s): Jeronimo Silva Da Fonseca

Despacho: VISTOS, ETC...

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE TEM INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

INTIME-SE.

SALVADOR, 24/05/2011

A SUBESCRIVÃ

0004989-57.1988.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Itau

Advogado(s): Luciana Rocha de Abreu

Despacho: VISTOS, ETC...

DEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS.60

SSA, 20/06/2011

ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA

JUIZ DE DIREITO

0005880-19.2004.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Julio Ferreira Da Silva

Advogado(s): Franklin Roosevelt Mota dos Santos

Reu(s): Edna Maria Silva

Despacho: O processo já se encontra sentenciado desde 31/01/2006, concsoantefls.68(verso). Decorrido o trânsito em julgado sem recurso, dê-se baixa e archive-se.

intime-se.

salvador, 15/06/2011

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de direito

0039939-86.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jairo Andrade De Miranda

Advogado(s): Ligia Martins Oliveira

Reu(s): Marcio Jose Nobre De Andrade

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (em observância aos comandos dos arts. 93, XIV, CRFB e Art. 162, § 4º do CPC e na forma do Provimento GCJ 10/2008 TJ/BA): De ordem do juiz designo audiência preliminar para o dia 16/11/2011 às 15:00hs, Cite-se o reu por oficial de justiça com a antecedencia mínima de dez dias, para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se por intermedio de advogado, ficando ciente de que não comparecendo e nao se representando popr preposto com poderes para transigir ou nao se defendendo inclusive por nao ter advogado, PRESIMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRARIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS (CPC- Art. 277, §§ 2º e 3º). Intimem-se. SSA, 22 de setembro de 2011.

0105250-44.1999.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Citibank Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Alessandro Carletto

Reu(s): Fabio Do Rosario Melo

Despacho: Vistos, etc... Intime-se a parte autora no prazo de 10 dias, para constituir novo patrono a fim de que seja feita a devida regularização processual. SSA, 24 de agosto de 2011. Diretora de Secretaria.

5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: BELª ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA

DIRETORA DE SECRETARIA: BELª LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0172300-43.2006.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Pinheiro E Souza Construcoes E Incorporacoes Ltda

Advogado(s): Thiago Martins Rocha, Mila Cabral Mendonça

Reu(s): Secon Sistemas Estruturais Fundacoes E Construcoes Ltda, Romeu Jose Ferreira De Santana, Eduardo Brandt Dabus

Advogado(s): Antônio Carlos Neri Almeida

Despacho: Aguarde-se audiência de conciliação designada.

Salvador, 21 de setembro de 2011

6ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.

Diretor de Secretaria: ROGERIO ZUCATTI PRITSCH

Expediente do dia 18 de julho de 2011

0011430-93.1984.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Incorporadora Sogepe Ltda

Advogado(s): Raimundo Batista

Reu(s): Jose Americo Ind E Com Ltda

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0004785-71.1992.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Walter Oliveira Sampaio

Advogado(s): Rizodalvo da Silva Menezes

Reu(s): Jose Hugo Dos Santos

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0034512-17.1988.805.0001 - HABILITACAO

FABRICA DE ESTOPAS ANGRA DOS REIS LTDA

Advogado(s): Reinaldo Mangabeira Moreira

PRODUTOS QUIMICOS SIGLA LTDA.

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0017467-87.1994.805.0001 - CONCORDATA

Apensos: 14094409167-1

Autor(s): Montt Construtora Ltda

Advogado(s): Jose Carlos Taboada

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0085912-45.2003.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Unibanco Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Noreh Guimaraes

Reu(s): Gustavo Dantas De Andrade

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0009751-58.1984.805.0001 - FALENCIA

Cumprimos Transportes e Comércio LTDA.

Advogado(s): Sergis Sanches Ferreira

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0093570-91.2001.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Eletrom Acessorios Industriais Ltda

Advogado(s): Jorge Freitas

Reu(s): Girau Construtora Ltda

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da

razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0067271-19.1997.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Azul Records Prod Musicais Com Ltda

Advogado(s): Antonio Edilipe Bahiana Neri, Nerivaldo Matos de Araújo, Silvia Magalhães Sacramento

Reu(s): Sociedade Comercial A Modinha

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0031832-59.1988.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Cir Com Ind De Relogios Sa

Advogado(s): Antonio Fernando Rodrigues

Reu(s): O Coutinho Bijouterias Ltda

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0129837-96.2000.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Sociedade Tecnopolitana Da Bahia

Advogado(s): Eldon Dantas Carnario

Reu(s): Emanuel De Albuquerque Melo Figueiredo

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0063839-69.2009.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Empresa Baiana De Desenvolvimento Agrícola Sa Ebda

Advogado(s): Claudio Millian

Reu(s): Cooperativa Agrícola Gandu Ltda

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0042631-20.1995.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Bic Industria Esferografica Brasileira Sa

Advogado(s): Fernando Pinto Dantas

Reu(s): Comspel Comercio E Servicos Personalizados Ltda

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0030304-43.1995.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Dova Acos Para Construcao Ltda

Advogado(s): Joao Thomaz P Gondim

Reu(s): Correia Const Ltda

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0025400-43.1996.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Ampla Comercio E Importacao Ltda

Advogado(s): Elias Wadiah Rizkalla

Reu(s): Policlínica Da Barra

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive

por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0029983-52.1988.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diversey Wilmington S/A

Advogado(s): Antonio G. Melo

Produtos Quimicos Sigla LTDA

Sentença: Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. Salvador, 18 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

Expediente do dia 25 de julho de 2011

0021139-11.1991.805.0001 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

Autor (s): Walter Picun Valverde

Advogado(s): Jurandi Batista Pereira

Reu(s): Rair Franca Valente, Walter Picum Valverde

Advogado(s): Tolstoi Seara Nolasco

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0023308-44.1986.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Walter Picum Valverde

Advogado(s): Leonardo J. Rangel

Reu(s): Rair Franca Valente

Advogado(s): Tolstoi Seara Nolasco

Despacho: Vistos, etc. O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0021481-46.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Karimex Componentes Eletronicos Ltda

Advogado(s): Carlos Ortis da Fonseca

Reu(s): G Santiago Da Silva

Advogado(s): Walter Melo Nascimento Junior

Despacho: Vistos, etc. O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Caso as partes manifestem

interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide.P.I.Salvador, 25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0080663-55.1999.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão

Reu(s): Nordeq Industrial Sa

Despacho: Vistos, etc.O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide.P.I.Salvador, 25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0013721-80.1995.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Maria Virginia De Almeida Polito

Advogado(s): Alirio Fernando Barbosa de Souza

Reu(s): Banco General Motors Sa, Maria Jose Castro Dos Santos

Advogado(s): Durval Ramos Neto

Despacho: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador,25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0013211-81.2006.805.0001 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

Autor(s): Marcos Roberto Marques Da Cruz

Advogado(s): José Marcos de Souza Carvalho

Reu(s): Rafael Botani Nascimento Dos Santos

Advogado(s): Vanessa Mello

Despacho: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador,25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0092944-33.2005.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Apeços: 963411-2/2006, 957155-4/2006

Autor(s): Rafael Botani Nascimento Dos Santos

Advogado(s): Vanessa Mello

Reu(s): Marcos Roberto Marques Da Cruz

Advogado(s): Marcos Carvalho

Despacho: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador,25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0015728-59.2006.805.0001 - INCIDENTES

Impugnante(s): Marcos Roberto Marques Da Cruz

Advogado(s): José Marcos de Souza Carvalho

Impugnado(s): Rafael Botani Nascimento Dos Santos

Advogado(s): Vanessa Mello

Despacho: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador,25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0030311-98.1996.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Salvador Praia Hotel Sa

Advogado(s): Antonio Cesar Joau e Silva

Reu(s): Jose Cardoso De Jesus

Advogado(s): Jane A.S. de Santana

Despacho: Vistos, etc.O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ,

que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0109968-79.2002.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reynilda Rodrigues Ribeiro, Benedito Ribeiro

Advogado(s): Luciano Berenstein de Azevedo

Despacho: Vistos, etc. O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0093022-71.1998.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Flaval Turismo Da Bahia Ltda

Advogado(s): Aurélio Pires, Paula Pereira Pires

Reu(s): Viacao Aguia Branca Sa

Despacho: Vistos, etc. O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0003894-40.1998.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Apensos: 14098650880-6

Autor(s): Flaval Turismo Da Bahia Ltda

Advogado(s): Paula Pereira Pires, Aurélio Pires

Reu(s): Viacao Aguia Branca Sa

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0109838-94.1999.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Margarida Aguiar Gondim

Advogado(s): Nilza Rodrigues do Nascimento

Reu(s): Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda

Advogado(s): Marcelo Bustamante

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

0005332-19.1989.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Fernando Xavier Brandao, Maria Silva Brandao Menezes, Osorio Moreira Brandao

Advogado(s): Rodolfo S. Teixeira Jr.

Reu(s): Djalma Brandao, Vanda Carvalho Lemos

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P.I. Salvador, 25 de julho de 2011. CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES. Juíza de Direito em Exercício.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0000001-13.1879.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Lucia Dos Anjos Costa

Advogado(s): Adilson Pinheiro Gomes

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Elma Cintia Silva dos Santos, Jose Lopes de Azevedo

Sentença: Vistos, etc. A parte Autora, apesar de intimada a proceder ato/diligência que lhe cabia, deixou de obedecer o comando judicial, sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por

consequente, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0064174-40.1999.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Augusto Macedo Leal

Advogado(s): Daiana de Siqueira Dantas

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Daniela de Souza Silva

Sentença: Vistos, etc. A parte Autora, apesar de intimada a proceder ato/diligência que lhe cabia, deixou de obedecer o comando judicial, sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0045135-57.1999.805.0001 - Cautelar Inominada

Apensos: 14099695952-8

Autor(s): Luiz Augusto Macedo Leal

Advogado(s): Daiana de Siqueira Dantas

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Fernanda K. Gomes

Sentença: Vistos, etc. A parte Autora, apesar de intimada a proceder ato/diligência que lhe cabia, deixou de obedecer o comando judicial, sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0047009-38.2003.805.0001 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): F Ramos Propaganda

Representante(s): Cleiton Teixeira Ramos

Advogado(s): Debora Serapiao

Embargado(s): Je Jornal Ltda

Advogado(s): Jamile Costa

Sentença: Vistos, etc. A parte Autora, apesar de intimada a proceder ato/diligência que lhe cabia, deixou de obedecer o comando judicial, sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0026611-07.2002.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Apensos: 14003979168-0

Autor(s): Je Jornal Ltda

Advogado(s): Jamile Costa

Reu(s): F Ramos Propaganda

Sentença: Vistos, etc. A parte Autora, apesar de intimada a proceder ato/diligência que lhe cabia, deixou de obedecer o comando judicial, sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0021307-42.1993.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Jose Souza Pires

Reu(s): Olavo Antonio Zenatti

Sentença: Vistos, etc.A parte Autora, apesar de intimada a proceder ato/diligência que lhe cabia, deixou de obedecer o comando judicial, sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procaução que deverá permanecer no processo.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0018505-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raquel Correia

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Regina Poli Castro

Sentença: Vistos, etc...Cuidam os presentes autos da Ação Revisional com pedidos sucessivos, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAQUEL CORREIA contra o BANCO FINASA SA , aduzindo, em síntese, a abusividade dos cálculos utilizados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteando que ditos cálculos sejam reconhecidos judicialmente como unilaterais e extorsivos em benefício da sua deduzida pretensão.Através da decisão interlocutória de fls., além de deferir a requerida gratuidade de justiça, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar, desse modo, cingindo o pleito antecipatório a compelir a parte ré a não inserir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, como também condicionando a manutenção do bem na sua posse ao pagamento das prestações alusivas a dívida obedecendo os cálculos originariamente pactuados.Conforme demonstra a certidão da secretaria de fls., a parte autora, apesar de intimada da concessão parcial da medida, desobedeceu o comando judicial ao não comprovar que promoveu o depósito em juízo das parcelas não adimplidas nos moldes do determinado, desse modo, dando ensejo a fato superveniente extintivo do seu direito de ação que se traduz na perda do interesse processual, como ora reconheço, pois, visou a conferida medida de urgência evitar-lhe a possibilidade de danos irreparáveis e assegurar-lhe o resultado útil do processo, portanto, decorrendo desse não cumprimento da ordem a carência de ação.Ex positis, revogo a concedida liminar e amparado pelo disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo recursal, certificado, sejam feitas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se.P. I.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0040275-90.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Advogado(s): Tássio Rodrigues Pinheiro

Reu(s): Adriana Ferreira Mota

Sentença: Vistos, etc.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício.Custas de lei.P.I.R..CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0023004-68.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Andreia das Neves Pereira, Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano

Reu(s): Maria Celeste Mota Galvao Novelli

Sentença: Vistos, etc.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício.Custas de lei.P.I.R..CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0011243-60.1999.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Autor(s): Condominio Centro Comercial Barra Center

Advogado(s): Eduardo Pereira de Albuquerque Melo

Reu(s): Jose Antonio Da Silva, Eloisa Melo Padilha, Gilberto Gil Poletto e outros

Sentença: Vistos, etc.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício.Custas de lei.P.I.R..CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0138702-93.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justino Bacelar Dias

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa

Sentença: Vistos, etc...Cuidam os presentes autos da Ação Revisional com pedidos sucessivos, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUSTINO BACELAR DIAS contra o BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, aduzindo, em síntese, a abusividade dos cálculos utilizados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteando que ditos cálculos sejam reconhecidos judicialmente como unilaterais e extorsivos em benefício da sua deduzida pretensão. Através da decisão interlocutória de fls.25/26, além de deferir a requerida gratuidade de justiça, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar, desse modo, cingindo o pleito antecipatório a compelir a parte ré a não inserir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, como também condicionando a manutenção do bem na sua posse ao pagamento das prestações alusivas a dívida obedecendo os cálculos originariamente pactuados. Conforme demonstra a certidão da secretaria de fls. , a parte autora, apesar de intimada da concessão parcial da medida, desobedeceu o comando judicial ao não comprovar que promoveu o depósito em juízo das parcelas não adimplidas nos moldes do determinado, desse modo, dando ensejo a fato superveniente extintivo do seu direito de ação que se traduz na perda do interesse processual, como ora reconheço, pois, visou a conferida medida de urgência evitar-lhe a possibilidade de danos irreparáveis e assegurar-lhe o resultado útil do processo, portanto, decorrendo desse não cumprimento da ordem a carência de ação. Ex positis, revogo a concedida liminar e amparado pelo disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo recursal, certificado, sejam feitas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0052487-80.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leonardo De Meneses Vasques

Advogado(s): Oberta Minéa da Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira As Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Carole Carvalho

Sentença: Vistos, etc...Cuidam os presentes autos da Ação Revisional com pedidos sucessivos, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONARDO DE MENESES VASQUES contra o BANCO BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , aduzindo, em síntese, a abusividade dos cálculos utilizados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteando que ditos cálculos sejam reconhecidos judicialmente como unilaterais e extorsivos em benefício da sua deduzida pretensão. Através da decisão interlocutória de fls., além de deferir a requerida gratuidade de justiça, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar, desse modo, cingindo o pleito antecipatório a compelir a parte ré a não inserir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, como também condicionando a manutenção do bem na sua posse ao pagamento das prestações alusivas a dívida obedecendo os cálculos originariamente pactuados. Conforme demonstra a certidão da secretaria de fls., a parte autora, apesar de intimada da concessão parcial da medida, desobedeceu o comando judicial ao não comprovar que promoveu o depósito em juízo das parcelas não adimplidas nos moldes do determinado, desse modo, dando ensejo a fato superveniente extintivo do seu direito de ação que se traduz na perda do interesse processual, como ora reconheço, pois, visou a conferida medida de urgência evitar-lhe a possibilidade de danos irreparáveis e assegurar-lhe o resultado útil do processo, portanto, decorrendo desse não cumprimento da ordem a carência de ação. Ex positis, revogo a concedida liminar e amparado pelo disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo recursal, certificado, sejam feitas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0032130-45.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sergio Almeida De Souza

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Sentença: Vistos, etc...Cuidam os presentes autos da Ação Revisional com pedidos sucessivos, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO ALMEIDA DE SOUZA contra o AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A , aduzindo, em síntese, a abusividade dos cálculos utilizados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteando que ditos cálculos sejam reconhecidos judicialmente como unilaterais e extorsivos em benefício da sua deduzida pretensão. Através da decisão interlocutória de fls., além de deferir a requerida gratuidade de justiça, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar, desse modo, cingindo o pleito antecipatório a compelir a parte ré a não inserir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, como também condicionando a manutenção do bem na sua posse ao pagamento das prestações alusivas a dívida obedecendo os cálculos originariamente pactuados. Conforme demonstra a certidão da secretaria de fls., a parte autora, apesar de intimada da concessão parcial da medida, desobedeceu o comando judicial ao não comprovar que promoveu o depósito em juízo das parcelas não adimplidas nos moldes do determinado, desse modo, dando ensejo a fato superveniente extintivo do seu direito de ação que se traduz na perda do interesse processual, como ora reconheço, pois, visou a conferida medida de urgência evitar-lhe a possibilidade de danos irreparáveis e assegurar-lhe o resultado útil do processo, portanto, decorrendo desse não cumprimento da ordem a carência de ação. Ex positis, revogo a concedida liminar e amparado pelo disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente

processo sem resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo recursal, certificado, sejam feitas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS. Juiz de Direito Titular.

0103643-10.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gerian Santos De Almeida

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Vitor Guilherme de Carvalho Silva, Nilson Valois Coutinho Neto

Sentença: Vistos, etc...Cuidam os presentes autos da Ação Revisional com pedidos sucessivos, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERIAN SANTOS DE ALMEIDA contra o BANCO BV FINANCEIRA SA, aduzindo, em síntese, a abusividade dos cálculos utilizados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteando que ditos cálculos sejam reconhecidos judicialmente como unilaterais e extorsivos em benefício da sua deduzida pretensão. Através da decisão interlocutória de fls., além de deferir a requerida gratuidade de justiça, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar, desse modo, cingindo o pleito antecipatório a compelir a parte ré a não inserir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, como também condicionando a manutenção do bem na sua posse ao pagamento das prestações alusivas a dívida obedecendo os cálculos originariamente pactuados. Conforme demonstra a certidão da secretaria de fls., a parte autora, apesar de intimada da concessão parcial da medida, desobedeceu o comando judicial ao não comprovar que promoveu o depósito em juízo das parcelas não adimplidas nos moldes do determinado, desse modo, dando ensejo a fato superveniente extintivo do seu direito de ação que se traduz na perda do interesse processual, como ora reconheço, pois, visou a conferida medida de urgência evitar-lhe a possibilidade de danos irreparáveis e assegurar-lhe o resultado útil do processo, portanto, decorrendo desse não cumprimento da ordem a carência de ação. Ex positis, revogo a concedida liminar e amparado pelo disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo recursal, certificado, sejam feitas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS. Juiz de Direito Titular.

0014867-97.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcelo Pinheiro Ferreira

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba

Reu(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Sentença: Vistos, etc...Cuidam os presentes autos da Ação Revisional com pedidos sucessivos, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO PINHEIRO FERREIRA contra o BANCO SANTANDER SA, aduzindo, em síntese, a abusividade dos cálculos utilizados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes do negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteando que ditos cálculos sejam reconhecidos judicialmente como unilaterais e extorsivos em benefício da sua deduzida pretensão. Através da decisão interlocutória de fls., além de deferir a requerida gratuidade de justiça, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar, desse modo, cingindo o pleito antecipatório a compelir a parte ré a não inserir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, como também condicionando a manutenção do bem na sua posse ao pagamento das prestações alusivas a dívida obedecendo os cálculos originariamente pactuados. Conforme demonstra a certidão da secretaria de fls., a parte autora, apesar de intimada da concessão parcial da medida, desobedeceu o comando judicial ao não comprovar que promoveu o depósito em juízo das parcelas não adimplidas nos moldes do determinado, desse modo, dando ensejo a fato superveniente extintivo do seu direito de ação que se traduz na perda do interesse processual, como ora reconheço, pois, visou a conferida medida de urgência evitar-lhe a possibilidade de danos irreparáveis e assegurar-lhe o resultado útil do processo, portanto, decorrendo desse não cumprimento da ordem a carência de ação. Ex positis, revogo a concedida liminar e amparado pelo disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo sem resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo recursal, certificado, sejam feitas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0010469-69.1995.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Condominio Jardim Piata

Advogado(s): Genira Moraes

Reu(s): Nivaldo C. Serva Filho

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício. Custas de lei. P. I. R. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0005873-81.1991.805.0001 - Interpelação

Autor(s): Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Advogado(s): Eduardo de Carvalho

Reu(s): Nilson Varela Torres

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produ-

zir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício. Custas de lei. P.I.R.. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0154833-46.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apenso(s): 2995960-4/2009

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado(s): Luciana Mascarenhas, Pablo Salgado Zenha Fernandez

Reu(s): Marlete De Melo

Advogado(s): Jorge Santos Rocha Junior

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício. Custas de lei. P.I.R.. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0159052-05.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Marlete De Melo

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Hsbc Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Exceção de Incompetência ajuizada em por MARLETE DE MELO, contra HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO, onde no feito em apenso a(s) parte(s) resolveram por fim a demanda, perdendo o presente feito seu objeto, por isso, declaro extinto processo, sem efeito de julgamento de mérito, de conformidade com o disposto no artigo art. 267, VI, do CPC vigente. Após o transcurso do prazo recursal, sejam procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS. Juiz de Direito Titular.

0106323-70.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes, Karina Medrado Barbosa Cayres Britto Vieira

Reu(s): Marcio Alves Ruas

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício. Custas de lei. P.I.R.. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0025778-42.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Elisa Mara Odas, Tiago Miranda

Reu(s): F Martins Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda Epp, Felipe Leonardo Santos Martins

Sentença: Vistos, etc. Indefiro a expedição dos ofícios solicitados pois o autor banco possui sistema para dar baixa nas restrições que ele mesmo fez. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R.. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0065047-20.2011.805.0001 - Interdito Proibitório

Apenso(s): 4337445-8/2011

Autor(s): Domingos Vicente Ferreira

Advogado(s): Kleber Jorge Carvalho Bezerra

Reu(s): Espolio De Marcos Vicente Ferreira, Espolio Virginia Francisco Feliciano Ferreira, Paraguacu Engenharia Ltda

Advogado(s): Edilene Coelho Reinel

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se o referido ofício. Custas de lei. P.I.R.. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0006109-42.2005.805.0001 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Mariluce Da Costa Fernandes

Advogado(s): Wagner Bemfica Araújo

Reu(s): Esplanada Tecidos

Advogado(s): Daniela Eirado

Despacho: Vistos, etc... Remetam-se os presentes autos para apreciação do recurso ao Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de costume. P.I. CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS. Juiz de Direito.

0029305-75.2004.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Geraldo De Oliveira Coelho

Advogado(s): Raimundo Messmore Coelho

Reu(s): Banco Bmg S/A

Advogado(s): Ricardo Barbosa de Miranda

Despacho: Vistos, etc...Ouça-se a parte contrária sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito Titular.

0012114-22.2001.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Codeba Companhia Da Docas Da Bahia

Advogado(s): Aurélio Pires, Ival Maia Ribeiro

Reu(s): Aratu Servicos Maritimos E Terrestres Ltda

Advogado(s): Any Rosy Peitl

Despacho: Vistos, etc...Forneça a parte exeqüente planilha de cálculos do débito atualizado que pretende executar, para fins de prosseguimento do feito.P.I.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0030050-55.2004.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Floriano Carvalho

Advogado(s): Pedro de Azevedo Souza Filho

Reu(s): Petroleo Brasileiro Sa Petrobras

Advogado(s): Josiane Simioni

Despacho: Vistos, etc.O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide.P.I.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.Juiz de Direito Titular.

0031651-96.2004.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Reu(s): Ricardo Camera Freitas Saback

Despacho: Vistos, etc.Reformo de ofício a interlocutória de fls., tendo em vista que por maioria de votos, o CNJ convalidou a Resolução nº 18/2008, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.Juiz de Direito.

0020722-77.1999.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Adriana Mota Da Silva

Advogado(s): Lilia Moraes de Carvalho

Reu(s): Jose Barros Da Silva

Advogado(s): Paulo Tadeu Reis Modesto

Despacho: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. já prolatada nos autos do presente feito, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição.Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança.P.I.Salvador,25 de julho de 2011.CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES.Juíza de Direito em Exercício.

0002645-97.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valter Alves Sobrinho De Jesus

Advogado(s): Cláudio Mario Santos Vilas Boas

Reu(s): Banco Credifibra Sa

Advogado(s): Jose Carlos de Souza Melo

Despacho: Vistos, etc...Comprove a parte autora a regularidade dos depósitos nos moldes deferidos sob pena de revogação da medida concedida.Intimem-se.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0049497-97.2002.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Rita De Cassia Do Nascimento, Arlindo Evangelista De Lima Filho

Despacho: Vistos, etc...Defiro a expedição de Mandado(s)/Ofício(s)/Carta(s) na forma requerida as fls., caso a parte requerente não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, deve esta recolher previamente as respectivas custas da(s) diligência(s) requerida(s).P. I.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.JUIZ DE DIREITO.

0164349-61.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Disal Administradora De Consorcio Ltda

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Reu(s): Marizete Silva Do Nascimento

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Despacho: Vistos, etc.Reformo de ofício a interlocutória de fls., tendo em vista que, por maioria de votos, o Conselho Nacional de Justiça, convalidou a Resolução nº 18/2008, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declarando a presente vara como competente para a relação de consumo.O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide.P.I.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.Juiz de Direito.

0088147-14.2005.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Jose Carlos Santos De Santana

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Panamericano

Despacho: Vistos, etc...Cite-se o banco réu para contestar a demanda no prazo de lei, constando as advertências de costume.Intimem-se.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0016869-16.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Ramon David de Araujo, Hernani Lopes de Sá Neto

Reu(s): Carla Leiro Calabrich

Advogado(s): Rodrigo Lins Lourenço

Despacho: Vistos, etc...Reformo de ofício a interlocutória de fls., tendo em vista que, por maioria de votos, o Conselho Nacional de Justiça, convalidou a Resolução nº 18/2008, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), para que, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, devendo dizer o que requer a fim de dar andamento na lide.P. I.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.Juiz de Direito Titular.

0071755-91.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Lucia Maria Costa Mendes

Reu(s): Manoel Bento Prado Filho

Advogado(s): Antonio Carlos C. de Oliveira

Despacho: Vistos, etc...Defiro a devolução do prazo conforme requerimento de fls.Intimem-se.CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS.Juiz de Direito.

0081647-53.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc S A

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Antonio Carlos de Jesus Filho

Reu(s): Eremilson Dias Da Silva

Despacho: Vistos, etc...Defiro a expedição de Mandado(s)/Ofício(s)/Carta(s) na forma requerida as fls., caso a parte requerente não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, deve esta recolher previamente as respectivas custas da(s) diligência(s) requerida(s).P. I.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.Juiz de Direito Titular.

0026065-78.2004.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Potiguara Pereira Catão de Souza

Reu(s): Agostinho Sampaio Rios

Despacho: Vistos, etc.O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento.Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. INTIME-SE PESSOALMENTE AS PARTES POR CARTA, a manifestarem o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48horas, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide.P.I.CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS.Juiz de Direito.

0142174-39.2008.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Misael Jose Filgueiras Junior

Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado

Reu(s): Sul America Seguros De Vida E Previdencia Sa

Advogado(s): Mariana Netto de Mendonça Paes, Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação da parte AUTORA/RÉ, da certidão supra de custas pendentes, para que efetue o pagamento das custas remanescentes/pendentes sob pena de execução, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.Salvador, 22 de setembro de 2011.Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

0072548-25.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander Brasil S A

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Reu(s): Rpj Servicos Revestimentos Projetados Ltda Epp, Leonardo De Alencar Carvalho Santos, Mauricio Mathias Rabelo De Moraes

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem acerca da devolução do AR/Carta Citatória de fls. devolvido sem o devido cumprimento, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.Salvador, 22 de setembro de 2011. Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

0106994-35.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Yatir Catugy Rocha, Marlene De Carvalho Matos

Advogado(s): Tarcisio Menezes Oliveira

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Airton de Souza Lima

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação da parte AUTORA/RÉ, da certidão supra de custas pendentes, para que efetue o pagamento das custas remanescentes/pendentes sob pena de execução, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.Salvador, 22 de setembro de 2011.Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

0029991-04.2003.805.0001 - INOMINADA

Apensos: 14003011961-8

Autor(s): Yatir Catugy Rocha, Marlene De Carvalho Matos

Advogado(s): Tarcisio Menezes Oliveira

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Airton de Souza Lima

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação da parte AUTORA/RÉ, da certidão supra de custas pendentes, para que efetue o pagamento das custas remanescentes/pendentes sob pena de execução, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.Salvador, 22 de setembro de 2011.Bel. Rogério Zucatti Pritsch - Diretor Secretaria

0099872-24.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Renata De Magalhaes Correia

Advogado(s): Francisco Jose Bastos, Maria Clarice Machado Lima

Reu(s): Marco Antonio Leal Carlos De Souza, Ricardo Luzbel Silva Soares

Advogado(s): Bolivar Ferreira Costa, Ruy João Ribeiro Gonçalves Junior

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista o silêncio dos atos ordinatórios proferidos pela secretaria, chamando o feito a ordem, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o co-réu reconvinde promova o recolhimento das custas devidas, na forma do disposto no art. 34. do CPC. Decorrido dito prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito.

0083214-08.1999.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Finasa Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Glauco Gondim, Roberto Queiroz Guimarães Junior

Reu(s): Edith Lucia Mota

Advogado(s): Dario Lima Evangelista

Decisão: Vistos, etc...Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 123), tendo em vista a sentença extintiva por mim proferida às fls. 30, aduzindo, em síntese, que a censurada decisão acha-se eivada de contradição e omissão cujo reparo se impõe inclusive para gerar efeitos modificativos ao decisor, visto que calcada em suposto abandono da causa, desatendeu a regra imperiosa prescrita pelo direito formal para a hipótese, ou seja, não efetivou a intimação pessoal da parte embargante para que esta viabilizasse o prosseguimento regular do feito. É o relatório, decido: O exteriorizado inconformismo reveste-se de admissibilidade legal, visto que conforme argumentado pela parte embargante, disciplina o art. 267, § 1º, do CPC, que na hipótese de extinção do processo com fulcro no art. 267, II e III, do CPC, faz-se necessário que se proceda previamente a intimação pessoal das partes, não suprindo tal falta a intimação oficial do advogado constituído, razão pela qual reconheço o alegado vício que é atacável através deste recurso horizontal. Ex positus, acolho os presentes embargos para emprestando-lhes excepcionalmente efeitos modificativos, reformar a censurada decisão para tornar sem efeito a determinada extinção do processo e, via de consequência, o seu arquivamento, ao mesmo tempo, ordenando o seu reativamento e posterior desenvolvimento regular do processo na forma pretendida. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0026754-15.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Finasa Bmc S A

Advogado(s): Carla Passos Melhado, Philippi Freitas Alves

Reu(s): Anderson De Melo Da Silva

Advogado(s): Matheus Nun Alvares

Decisão: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO FINASA BMC S/A contra MICHAEL CARVALHO NOGUEIRA, feito tombado neste juízo na data de 26/03/2010. Foi deferida a medida liminar pleiteada às fls. 27/28. Antecipando-se a formação do contraditório, a parte ré atravessou a petição protocolada sob nº 001454, datada de 29/03/2010, dessa maneira, dando conhecimento da existência do processo nº 0144690-95.2009.805.0001 (ação revisional de contrato), em curso perante o juízo da 9ª Vara Cível, donde se conclui a conexão entre a presente e aquela anteriormente instaurada demanda, inclusive restando comprovada a incidência da prevenção daquele mesmo juízo, pois, foi a quem coube o primeiro despacho. Expositis, revogo a concedida liminar, sendo o caso, recolhendo-se o respectivo mandado, ao mesmo tempo, considerando que se afigura no caso o disposto no art. 105, CPC, ordeno que vencido o prazo de recurso, certifique-se, em seguida, após às anotações necessárias e a devida baixa, remetendo-se o presente feito para o MM Juízo da 9ª Vara Cível, via distribuição, oportunizando-se o julgamento das ações simultaneamente. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0055845-87.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau S A

Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes, Aracely Vanessa Jardim

Reu(s): Carla Andreia Souza Nascimento

Despacho: Vistos, etc... Considerando o dispositivo final da sentença extintiva de fls. 40, procedam-se as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, ARQUIVANDO-SE. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0078051-61.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva, Flavia de Albuquerque Lira

Reu(s): Nadir Neves Da Silva

Despacho: Vistos etc...Considerando o petitório de fls. 35, uma vez pagas as custas incidentes, desentranhe-se o respectivo mandado de fls. 28, para cumprimento da diligência no endereço indicado na referida petição. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito.

0055372-33.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Pacific Comércio Serviços Ltda

Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila

Reu(s): Banco Itauleasing Sa

Despacho: Vistos, etc...Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tenha conhecimento e cumpra a decisão de fls. 50/51 na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0061099-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Condominio Edificio Porto Rivera

Advogado(s): Kanthya Pinheiro de Miranda

Reu(s): Incol Incorporadora E Construtora Joao Da Fonseca Ltda, Marcio Seixas

Despacho: Vistos, etc...Tendo em vista o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 22, citem-se os réus, sendo o primeiro através de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam as suas contestações, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0093031-76.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alfredo Wilson Couto Nelli Filho

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Santander Sa

Despacho: Vistos, etc...Considerando as circunstâncias que se extraem dos autos, bem como a necessidade de certo critério para glosar o pretendido benefício à assistência judiciária, inclusive para que não reste inviabilizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à justiça daqueles que efetivamente convivam em situação de penúria, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove por meio de documentos a sua alegada hipossuficiência para arcar com as custas judiciais, sob pena de indeferimento. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0093397-18.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daniela Arruda Castro

Reu(s): Nilson Costa De Castro

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra NILSON COSTA DE CASTRO, respectivamente pessoas jurídica e física devidamente qualificadas, em síntese, aduzindo o autor que celebrou com a ré Contrato de Crédito Direto ao Consumidor - CDC para fins de aquisição do veículo descrito na peça inaugural, constando do respectivo instrumento Cláusula de Alienação Fiduciária, justificando-se a propositura da presente demanda, o fato da aludida ré, apesar de notificada para pagar no prazo legal a dívida e encargos decorrentes do não adimplemento das obrigações decorrentes do celebrado contrato, deixar transcorrer dito prazo sem purgar a configurada mora ou até mesmo devolver o veículo adquirido. Compulsando os presentes autos, observo que, na verdade, não se acha caracterizada a alegada mora, já que a notificação extrajudicial da ré operou-se através de notário fora do âmbito de sua delegação, pois, suficientemente demonstrado que a ré tem domicílio nesta comarca, enquanto a sua notificação formalizou-se através de notário vinculado a jurisdição da Comarca de Joaquim Gomes-AL. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". O colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentou a posição de que: "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Tura, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287). Ainda nesse mesmo diapasão, podemos destacar: "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiros, ainda que a notificação tenha sido efetivamente entregue em seu endereço" (STJ - REsp 1.195.669 - BA (2010/0095162-6) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010). Ex positis, tendo em vista que a comprovação da mora do devedor constitui-se pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como que dita mora não restou configurada, pois, segundo posição sedimentada pela jurisprudência, para efeito de validade da notificação extrajudicial do devedor faz-se necessário que o ato se opere por meio de notário com jurisdição na comarca onde o mesmo reside, amparado pelo art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, ordenando que após o decurso do prazo recursal, certificada a inexistência de eventuais custas complementares, sejam procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ Juiz de Direito Titular.

0094125-59.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Antonio Fabio Santana Bonfim

Despacho: Vistos, etc... os autos não comprovam a efetiva notificação do réu como requisito indispensável à apreciação do pleito, portanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a irregularidade, oportunamente conclusos. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0032186-40.1995.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Condominio Do Edificio Adriana Marta

Reu(s): Marcos Andrade Dias

Advogado(s): Paulo Sergio Pessoa de Moura, Ronaldo Martins da Costa

Despacho: EM AUDIÊNCIA[.] Em seguida, o Dr Juiz disse que assiste razão ao autor quando questiona o rol de testemunhas oferecido pelo réu, pois, vê-se às fls. 208 que dito réu já havia especificado a requerida prova, ocasião em que apresentou o respectivo rol no qual constam justamente as duas mesmas testemunhas, razão pela qual reconsiderava o antes deliberado nesse sentido, acrescentou ainda que conforme se vê da certidão do meirinho de fls. 212v, das duas testemunhas arroladas apenas a primeira foi devidamente intimada para aquela audiência de 26/04/2011, cuja audiência pelos motivos constantes dos autos acabou sendo adiada, vendo-se inclusive que em razão daquela segunda testemunha do réu mais uma vez não ser localizado o seu endereço, apesar dos atos ordinatórios que se seguiram, o aludido réu também não promoveu meios que viabilizassem o cumprimento da ordenada diligência. Por outro lado, tendo em vista a impugnação formulada pelo autor em relação a idoneidade do documento médico através do qual o réu busca justificar a sua ausência, considerando o prolapado princípio constitucional do prazo razoável de duração do processo, como também a falta de sentido conclusivo do apresentado atestado para definir se a apontada patologia é causa impeditiva do réu se fazer presente, mais ainda a ausência injustificada do seu douto advogado apesar de devidamente intimado, resolvía acolher dita impugnação, desse modo, dando por injustificada a ausência do réu, o que ora declara sem prejuízo de instá-lo para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no depoimento da testemunha que embora validamente intimada, sem justificativa não compareceu, desde logo deliberando no sentido de eventual manifestação positiva, ou seja, havendo interesse no mesmo depoimento, que a aludida testemunha seja conduzida coercitivamente, sendo o caso, oficiando-se o comando militar para os devidos fins, reservando-se para designar a devida audiência após o decurso do prazo antes assinalado. Quanto a segunda testemunha, Augusto César Soares Santana, tendo em vista a falta de manifestação do réu viabilizando a localização da mesma, homologava a desistência tácita do mesmo depoimento. Posteriormente, colheu através dos termos próprios os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo autor, inclusive a pedido deste homologava a desistência ora feita em relação ao depoimento da terceira testemunha que arrolou. Publique-se a parte dispositiva para fins de intimação oficial da parte ré. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ JUIZ DE DIREITO

0094191-39.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Dos Reis Cerqueira

Advogado(s): Antonio Edilipe Bahiana Neri

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Decisão: Vistos, etc...Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R\$300,00 (trezentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/ Juiz de Direito Titular.

0094423-51.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Itau Unibanco S A

Advogado(s): Thamila Sousa Vilas Bôas

Reu(s): Cj Brasil Construcoes Ltda Me, Jolice Santos Do Carmo

Despacho: Vistos, etc...Citam-se os executados sendo o primeiro na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida exequenda indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, mais custas e honorários advocatício. Não efetuando o pagamento no prazo assinalado, deverão ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, independentemente de ter ou não o executado apresentado Embargos. Fixo os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, cuja verba será reduzida pela metade no caso de integral pagamento dentro do assinalado prazo. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

0094441-72.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aritamar Barros De Farias

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar

Reu(s): Banco Gmac Sa

Despacho: Vistos, etc...Indefiro a requerida gratuidade de justiça, pois, convencido de que os elementos circunstanciais disponibilizados nos autos, dentre os quais a qualidade do veículo adquirido e o fato do demandante litigar sob o patrocínio de escritório de advocacia particular, não corroboram a miserabilidade jurídica pelo mesmo afirmada, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a manutenção própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do CPC. P. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS/Juiz de Direito Titular.

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, sala 406

JUIZ DE DIREITO TITULAR: AUGUSTO DE LIMA BISPO

ESCRIVÃ: TEREZINHA M. DE OLIVEIRA LAGO

Expediente do dia 14 de setembro de 2011

0064036-53.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Daiane Dos Santos Alves

Advogado(s): Juliana Santos Ribeiro de Oliveira, Nildes Embiruçu Magalhães

Reu(s): Laboclin Laboratorio Deraldo Rios Pinheiro, Hospital Da Sagrada Familia

Advogado(s): Antonio Cesar Carvalho de Magaldi, Clarissa Nilo de Magaldi, João Paulo de Carvalho Monteiro

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): Em cumprimento ao Provimento nº CGJ-10/2008 - publicado no DPJ do dia 24/11/2008): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. I.

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0009708-67.1997.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 14097549564-3, 14001858660-6

Autor(s): Aziz Abdalla Mujaes

Advogado(s): Abelardo Pereira Palma Neto, Flávia de Souza Pinto, Josuelito de Sousa Britto, Marta Regina Gama Gonçalves, Reginaldo Araujo Lino

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Betânia Mara Coêlho Gama, Francisco Lacerda Brito, Gabriela Barros Bacellar, Hugo Oliveira Piauhy, Tânia Cristiane Pereira Reis, Victor Augusto Maron de Almeida

Despacho: Vistos etc. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Banco do Brasil. I.

0105785-89.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 1859260-1/2008

Autor(s): Banco Fiat Sa

Advogado(s): Eric Garmes de Oliveira, Jurandir Rozalim Junior, Nelson Paschoalotto, Yuri Guilherme Guedes de Toledo

Reu(s): Luis Pereira De Jesus

Advogado(s): Alex Sandro Braga de Andrade, Thiago Galvão Pedreira

Despacho: Vistos etc... Atendendo ao requerimento de fl. 103 da parte exequente, defiro o bloqueio on line, via BACENJUD, em contas e investimentos bancários em nome da empresa executada, por ser o dinheiro o primeiro dos bens na ordem de penhora. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência para o Banco do Brasil, Agência Fórum, lavrando-se termo de penhora, e intimando-se a parte executada para os devidos fins de direito.

0086942-37.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado

Reu(s): Isadora Martins Santos Correa

Despacho: (...) Pelo exposto, DEFIRO a liminar encarecida, determinando a expedição de mandados para a busca e apreensão do bem descrito na exordial e de citação para a parte ré contestar, querendo, os pedidos no prazo de 15 dias sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia), advertindo-se que a parte devedora poderá requerer a purgação da mora nos 05 (cinco) primeiros dias do prazo de defesa (§§ 2º e 3º, do citado Decreto-Lei). Adverte-se à parte autora que o bem não pode ser alienado nos cinco dias que sucederem à execução da liminar, pelos fundamentos aqui expostos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ficam deferidos os benefícios do art. 172, do CPC e a entrega do auto à pessoa indicada pelo banco autor, mediante assinatura do fiel depositário, com auxílio policial (se extremamente necessário). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0086492-94.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Moises Valerio Ghinelli

Reu(s): Luiz Alberto De Oliveira Cruz

Despacho: (...) Pelo exposto, DEFIRO a liminar encarecida, determinando a expedição de mandados para a busca e apreensão do bem descrito na exordial e de citação para a parte ré contestar, querendo, os pedidos no prazo de 15 dias sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia), advertindo-se que a parte devedora poderá requerer a purgação da mora nos 05 (cinco) primeiros dias do prazo de defesa (§§ 2º e 3º, do citado Decreto-Lei). Adverte-se à parte autora que o bem não pode ser alienado nos cinco dias que sucederem à execução da liminar, pelos fundamentos aqui expostos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ficam deferidos os benefícios do art. 172, do CPC e a entrega do auto à pessoa indicada pelo banco autor, mediante assinatura do fiel depositário, com auxílio policial (se extremamente necessário). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003640-34.1979.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desembanco

Advogado(s): Edgard Oliveira Tapioca

Reu(s): Florisvaldo Carneiro E Cia Ltda E Outros, Florisvaldo Carneiro Da Cunha, Daildete Rios Lopes Cunha e outros

Advogado(s): Flavio de Castro Esteves

Despacho: Vistos, etc... Dê-se ciência às partes do envio destes autos para esta 7ª Vara do Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, a fim de que, no prazo de lei possam requerer o que achar conveniente ao normal prosseguimento do feito. Publique-se.

0017756-39.2002.805.0001 - COBRANCA (DE ALUGUEL OU RENDA)

Autor(s): Assude Associacao Unifacs Para Desenvolvimento Da Educacao

Advogado(s): Andre Barachisio Lisboa, André Luis Guimarães Godinho, Carlos Alberto Tourinho Filho, Fernanda Teles Barretto, Pedro Barachisio Lisboa, Sylvio Alfredo Vianna Garcez, Sylvio Garcez Junior

Reu(s): Alinny Rossy Monteiro Miranda, Vanderlei Oliveira Miranda

Advogado(s): Fernando Moura Fernandes Filho, Leonardo Bahia Dantas Martinez

Decisão: (...)Em face do exposto, determino o desentranhamento da aludida petição de fls. 136/136, a qual deverá ser

devolvida ao seu subscritor, mediante recibo, com a renumeração dos autos e devida certificação, com o normal prosseguimento da execução. Após o devido preparo, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre a existência de créditos relativos à restituição do Imposto de Renda do demandado, com urgência. Intimem-se.

0177869-54.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Idelcy Gondim Lins Medeiros

Advogado(s): Arivaldo Amancio dos Santos, Jean Tarcio Alves Franchi, Tiago Falcão Flores

Reu(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Dario Lima Evangelista, Elisa Mara Odas

Despacho: Vistos, etc... Traga o banco acionado aos autos, no prazo de cinco dias, cópia legível do contrato revisando, sob as penalidades legais cabíveis. Certifique o Cartório sobre o cumprimento do despacho de fl. 112. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033972-75.2002.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Sergio Pacheco De Oliveira, Jussara Correia Ribeiro De Oliveira

Advogado(s): Flávia Freire Araújo Freire, Luzemberg Dias dos Santos, Valter Mario Pestana

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista, Elisa Mara Odas, Juliana da Silva Coimbra, Matilde Duarte Goncalves

Despacho: Vistos, etc... Sobre o que alega a parte autora, através da petição de fls. 263/265, manifeste-se o acionado, no prazo de cinco dias. Certifique o cartório se a parte autora efetuou o depósito dos honorários do Perito nomeado, conforme determinado na decisão de fls. 255/257. Intimem-se.

0087998-08.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Santander Brasil S.A

Advogado(s): Filipe França Machado

Reu(s): Jesus Levi Ramos Lima Da Penha

Despacho: (...)Pelo exposto, com base nos arts. 103, 105 e 106, todos os CPC, reconheço a conexão aqui mencionada, determinando a remessa destes autos para a 3ª Vara Cível desta Comarca de Salvador, perante a qual deverá esta ação ser reunida à ação revisional de cláusula contratual nº 0087998-08.2011.805.0001, para julgamento simultâneo. Após, oficie-se à Distribuição para baixa e encaminhamento. Publique-se. Cumpra-se.

0086757-96.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Dibens - Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Haide Aparecida Jaques Marques Flores

Decisão: Vistos. Etc...Cuida-se de pedido de reintegração de posse de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão, uma vez que, no contrato de leasing, é a proprietária do objeto arrendado, cedido a outrem o uso do bem, mediante transferência de sua posse direta, mantendo-se, entretanto, na posse indireta deste. Da mesma forma, evidente está o inadimplemento da parte demandada, quem, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documento acostado à impetração. Desta forma, o inadimplemento evidencia que a posse exercida pela parte ré, até então legítima, tornou-se injusta, dispensando-se, portanto, qualquer justificação para comprovação do esbulho ensejador da presente ação possessória. Por tais razões, com fundamento nos arts. 926 e 928, do CPC, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a reintegração do bem descrito na inicial na posse do autor ou por pessoa que ele indicar. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, em 15 dias, sob pena de revelia. Ficam deferidos os benefícios do art. 172, do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0086900-85.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Wf - Comercial De Petroleo Ltda

Advogado(s): Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota

Reu(s): Rede Bahiana De Hotéis Ltda Epp

Despacho: Vistos etc... Intime-se a parte autora para apresentar o documento original referente a fl. 19, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

0107632-63.2006.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Anna Paula Gallo

Advogado(s): Edvaldo Novais Cruz, Fernanda Novais Cruz Lima Costa

Reu(s): Petroleo Brasileiro Sa Petrobras

Advogado(s): Amarildo de Moura Rocha, Celso Villa Martins de Almeida, Cesar Augusto de Pinho Pereira, David Bittencourt Luduvic Neto, José Andrade Soares Neto, Julia Magalhães Santiago, Moema Quadros D'Almeida

Despacho: Vistos, etc... Em face da juntada dos docs de fls 343/357 através da petição de fls 341/342 da parte autora, manifeste-se novamente a empresa acionada, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC). I.

0173900-02.2006.805.0001 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Digital Home Theater Comercio De Equipamentos De Audio Video E Informatica Ltda - Me, Carlos Lourenco Ribeiro De Almeida, Bruno Lauton Vieira e outros

Advogado(s): Bruno Dorotéa Carvalho, Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro, Marcelo Linhares

Reu(s): Tribuna Da Bahia Ltda, Andre Luis Chaves Freire De Carvalho

Advogado(s): Agenor Bonfim, Aldeisa Fontes Monteiro, André Martins Bastos, Djalma Nunes Fernandes Junior, Djalma Nunes Fernandes Neto, Edilson Vieira dos Santos, Marcelo Lyrio Souza, Maria das Graças Borges Nunes Fernandes

Despacho: Vistos, etc... Manifeste-se a parte ré, no prazo de lei. I.

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0081888-90.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pacific Comercio E Serviços Ltda

Advogado(s): Marcelo Pimenta de Araújo, Carla Valoise Oliveira de Avila

Reu(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Decisão: (CONCLUSÃO): Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora na petição inicial, por considerar que a mesma não atende ao requisito da Lei 1.060/50, retificando o valor da causa, adequando-a ao valor real, nos termos do art. 259, II, CPC, devendo recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257 do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0083834-97.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Osvaldo Silva

Advogado(s): Leonardo de Castro Dunham

Reu(s): Tres D Representacoes Comerciais Ltda

Despacho: (CONCLUSÃO): Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas. Publique-se.

0083376-80.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Sheila Pereira Novais

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa

Despacho: (CONCLUSÃO): Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, retificando o valor da causa, adequando-a ao valor real, nos termos do artigo 259, II, CPC. Publique-se.

0071705-60.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Inez Andrade De Jesus

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira, Daisy Kelly de Sousa Borges, Elissandra Lopes do Rosario Silva, Morgana Bonifácio Brige Ferreira, Renata Priscilla Cardoso Chagas

Reu(s): Banco Itau Sa

Despacho: Defiro a dilação do prazo, em 30 dias conforme requerido pela parte. P.I. Cumpra-se.

0069216-50.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivanildes Protazi Dos Santos

Advogado(s): Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho: Defiro a dilação do prazo, em 30 dias conforme requerido pela parte. P.I. Cumpra-se.

0069216-50.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivanildes Protazi Dos Santos

Advogado(s): Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho: Defiro a dilação do prazo, em 30 dias conforme requerido pela parte. P.I. Cumpra-se.

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0176229-89.2003.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Iron Tour Agencia De Viagens Ltda

Advogado(s): Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Carlos Frederico Guerra Andrade, José Alfredo Cruz Guimarães, Patricia Lima Dória

Reu(s): Rr Empreendimentos Turisticos Ltda

Sentença: (...)Pelo exposto, JULGO INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto em apenso, tombada sob o nº 0157193-61.2003.805.0001, para declarar a nulidade do título protestado pela ré (Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - n. 1031 - Valor R\$ 277,84 - Protocolo 1633576-7), bem como para anular o protesto realizado indevidamente pela empresa acionada, devendo ser

expedido o competente mandado para o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto em apenso.
Condene ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0157193-61.2003.805.0001 - SUSTACAO DE PROTESTO

Aposos: 14003048871-6

Autor(s): Iron Tour Agencia De Viagens Ltda

Advogado(s): Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Carlos Frederico Guerra Andrade, José Alfredo Cruz Guimarães, Patricia Lima Dória

Reu(s): Rr Empreendimentos Turisticos Ltda

Sentença: (...)Pelo exposto, JULGO INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto em apenso, tombada sob o nº 0157193-61.2003.805.0001, para declarar a nulidade do título protestado pela ré (Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação - n. 1031 - Valor R\$ 277,84 - Protocolo 1633576-7), bem como para anular o protesto realizado indevidamente pela empresa acionada, devendo ser expedido o competente mandado para o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto em apenso.

Condene ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0027030-12.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Antonio Silva Costa

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Angelita Mascarenhas Carneiro Dias, Jorge Santos Rocha Junior

Reu(s): Banco Bv Financeira Sofisa Sa

Sentença: (...)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciar-lhe o mérito, determinando que seja cancelada a sua distribuição, por força do disposto no artigo 257 do CPC, c/c o art. 267, III, do mesmo diploma processual. P.R.I.

0066936-82.2006.805.0001 - ADJUDICACAO COMPULSORIA

Autor(s): Tiberio Jose De Santana, Irene Ribeiro Santana

Advogado(s): Jessé de Moura Rocha, Narly Oliveira Araújo de Santana

Reu(s): Herdeiros De Jose Coelho Moreira, Maria Auxiliadora Salgado Simoes, Ana Maria Salgado Moreira e outros

Advogado(s): Amarildo da Silva Barros, Defensoria Pública do Estado da Bahia, Jose Correia de Aguiar Neto, Ricardo Claudio Carillo de Sa

Despacho: (...) Em face do exposto, com base nos dispositivos de lei enfocados, especialmente os citados na inicial, com amparo no art. 259, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por TIBÉRIO JOSÉ DE SANTANA e IRENE RIBEIRO SANTANA contra o ESPÓLIO DE JOSÉ COELHO MOREIRA e os herdeiros do "de cujus" MARIAAUXILIADORA SALGADO SIMÕES, ANA MARIA SALGADO MOREIRA, EDUARDO SALGADO MOREIRA, SIMONE SALGADO MOREIRA, JOEL SILVA e sua esposa IDALVA MACÊDO, para o fim de ADJUDICAR aos acionantes o imóvel que lhes foi prometido à venda, com descrição, limites e confrontações definidos no contrato preliminar e na petição inicial, servindo esta como título para o respectivo registro imobiliário. Condene a parte ré a reembolsar as despesas processuais despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, e comprovadas as quitações fiscais pertinentes, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Imóveis. Custas remanescentes, se houver, na forma da lei. P.R.I.

0025848-64.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Lenildo De Jesus Reboucas

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Dibens Sa

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes, Marcos Vieira Savall, Moises Batista de Souza, Rodrigo Borges Vaz da Silva, Saulo Veloso Silva, Victor Paranhos dos Santos Sousa

Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, apenas em parte, os pedidos contidos na presente ação, declarando abusiva a cláusula que estabelece duplicidade de garantia, com a possibilidade de emissão de nota promissória. Em consequência, revogo a tutela antecipada que foi parcialmente concedida através da decisão de fls. 54/55. Por ter o banco acionado decaído de parte mínima do pedido, responderá o autor por inteiro pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, a teor do que preceitua o artigo 20, § 3º do CPC, suspendendo, todavia, a sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, em virtude de ter sido ele autor agraciado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, ex-lege. P.R.I.

0059627-10.2006.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Mariju Fatal Anunciacao

Advogado(s): José Marcos de Souza Carvalho, Rosa Maria Ribeiro de Mesquita

Reu(s): Bradesco Autore Cia De Seguros

Advogado(s): Betânia Rocha Rodrigues, Laís Oliveira Bastos Silva, Manuela Bastos de Matos
Sentença: (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, em virtude da gratuidade da justiça concedida. P.R.I.

0002428-54.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Diego Porfirio Dos Santos

Sentença: (...)Pelo exposto, decretada a revelia, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo acionante para determinar a expedição de ofício ao DETRAN, requerendo a isenção em relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser este o único responsável por tal pagamento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P.R.I.

0000489-39.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): George Correia Dos Santos

Sentença: (...)Pelo exposto, decretada a revelia, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo acionante para determinar a expedição de ofício ao DETRAN, requerendo a isenção em relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser este o único responsável por tal pagamento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa. P.R.I.

0068272-82.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Irineu Da Paixão

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Sentença: VISTOS, etc. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não promoveu a emenda da inicial, no tocante à retificação do valor da causa, de modo a adequá-lo ao valor real, consoante determinado no despacho de fl. 27 e do art. 259, II, do CPC. Em face do exposto, com amparo no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos. Custas remanescentes, se houver, na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0094124-11.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Moises Alves Da Cruz

Advogado(s): José Renato de Oliveira Moraes

Reu(s): Odebrecht Engenharia E Construcao Ltda, Bridgestone Firestone, Barrios Lessa Locação De Maquinas Ltda

Despacho: Vistos, etc... Acolho o aditamento de fl. 222, que atribui no valor à causa. Defiro a gratuidade requerida. Cite-se a parte ré, na forma requerida, com a advertência do art. 285 do CPC. I.

0072156-22.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Itana De Jesus, Nair Evangelista Santana, Jaira Teixeira Duarte Mendes e outros

Advogado(s): Bruno Bastos Amorim, Mario Marcondes Nascimento

Reu(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais Ltda

Despacho: Vitos, etc... Defiro a gratuidade. Cite-se a parte ré, na forma do pedido, com a advertência expressa do art. 285 do CPC. I.

0080432-13.2008.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Julio Alberto Soares Do Nascimento

Advogado(s): Águeda Vêras de Macedo

Reu(s): Sul America Seguros Sa

Advogado(s): Clevson Lima Bomfim, Fábio João Soito, Joao Alves Barbosa Filho, Wadih Habib Bomfim

Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): De conformidade com o Provimento nº CGJ 10/2008, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.I.

0139318-68.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3202035-2/2010

Autor(s): Abml Estetica E Relaxamento Ltda - Epp
Advogado(s): João Carlos Nogueira Reis, Lana Kelly Lago Crisóstomo, Marcus Vinicius Guimarães Caminha de Castro, Taís Souza de Cerqueira
Reu(s): Nucleo De Decoracao Da Bahia
Despacho: (em ATO ORDINATÓRIO): Em cumprimento ao Provimento nº CGJ-10/2008 - publicado no DPJ do dia 24/11/2008): Dê-se ciência a parte autora sobre o AR negativo, para manifestação no prazo de cinco dias. I.

0021964-51.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andre Soares Dos Santos
Advogado(s): Carolina Ribeiro Cavalcante, Celia Teresa Santos, Daiane Aparecida Alves dos Santos, Epifanio Araujo Nunes, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios
Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A
Despacho: Vistos etc. Expeça-se carta citatória no endereço constante às fls. 58. I.

0100397-06.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Cerealista Monteiro Ltda
Advogado(s): Alcides Diniz Gonçalves Neto
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado(s): Patrícia Maria Teixeira da Cruz
Despacho: Vistos, etc... Ouça-se a empresa acionada, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC). I.

0002468-36.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Santiago E Silva Ltda
Representante Do Autor(s): Roberio Portugal E Silva
Advogado(s): Claudio Garcia Chetto, Matheus de Oliveira Brito
Reu(s): Banco Unibanco S A
Sentença: SANTIAGO E SILVA LTDA ME, devidamente qualificada na petição inicial de fls. 02/26, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL contra UNIBANCO S/A, também qualificado nos autos, para os fins e pelas razões que enuncia na peça vestibular, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 50 e pelas razões ali explicitadas foi indeferido o pedido de assistência judiciária, determinado que a autora, no prazo de trinta dias, efetuasse o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignada com esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, tombado sob o nº 0004052-44.2011.805.0000-0, tendo o seu pleito de concessão de efeito suspensivo negado (fls. 67/70). Nada obstante, conforme certidão de fl. 79, a autora não cumpriu com aquela determinação judicial, deixando de efetivar o recolhimento das taxas judiciais devidas. Os autos me foram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 "para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (RT 708/88). Entretanto, como vêm entendendo os tribunais, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidente que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Pela decisão de fls. 50/51, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, foi por este Juízo determinado o recolhimento das custas devidas, ante a ausência de elementos que comprovem a real necessidade da concessão do benefício. Todavia, não cumpriu a autora o que foi determinado. Estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil que: "SERÁ CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO QUE, EM TRINTA (30) DIAS, NÃO FOR PREPARADO NO CARTÓRIO EM QUE DEU ENTRADA." É o que ocorre no caso dos autos, em que apesar de ajuizada a ação não foram pagas as taxas devidas, porque a autora requereu a concessão de assistência gratuita. Ocorre que não fez qualquer prova desta sua necessidade com a petição inicial e também não pagou as taxas devidas, quando isto lhe foi determinado pelo despacho de fls. 50/51. Em face do exposto, com amparo no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciar-lhe o mérito, determinando que seja cancelada a sua distribuição, por força do disposto no artigo 257, com a respectiva baixa. P.R.I.

0164294-42.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Djalbas Franco De Jesus, Maria Celia Dos Santos Jesus
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Julivaldo Fabio De Jesus
Sentença: DJALBAS FRANCO DE JESUS e MARIA CELIA DOS SANTOS JESUS, devidamente qualificados na petição inicial de fls. 02/05, através da Defensoria Pública do Estado, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JULIVALDO FABIO DE JESUS, também qualificado na exordial, alegando serem possuidores do imóvel localizado na Rua Padre Antonio, 90, fundos, Pero Vaz, nesta Capital, que foi cedido, a título gratuito, ao réu, seu sobrinho, que se comprometeu a devolvê-lo quando solicitado. Entretanto, isto não ocorreu, haja vista que em agosto próximo passado solicitaram a devolução do imóvel através de notificação extrajudicial, com prazo de trinta dias, não tendo o imóvel sido devolvido. Que a recusa do réu em desocupar o imóvel edificado pelo primeiro autor tem causado a este grave dano, vez que reside em outro imóvel alugado, despendendo valor incompatível com sua atual renda. Alegando que o fato ocorreu a menos de um ano e dia, pediu a concessão de liminar initio litis e a procedência da ação, para reintegrá-los em definitivo na posse do bem e condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos causados, bem como nas verbas da sucumbência. Requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, instruíram a inicial com os documentos de fls. 06 a 11. Posteriormente

vieram aos autos os documentos de fls. 17/18. Pela decisão de fl. 20 foi deferida a liminar requerida, com a reintegração dos autores na posse do bem, sendo o réu intimado daquela decisão e citado para oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias. Ocorre que, apesar de devidamente citado, o réu não ofereceu contestação, consoante certificado à fl. 34, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, com base no art. 330, I do CPC. Os autos me foram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido acha-se devidamente instruído e o réu é realmente revel, aplicando-se, portanto, a regra do art. 319 do CPC, uma vez que a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, e a prova documental acostada com a peça vestibular reforça o convencimento pela autenticidade do suporte fático da pretensão. Destarte, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da revelia e seus efeitos. Cuida-se, na hipótese, de ação de reintegração de posse, intentada pela parte autora contra o réu, sob a alegação de que este havia praticado esbulho no imóvel indicado. No pedido de reintegração de posse, são partes legítimas, de um lado, aquele que se diz possuidor esbulhado - legitimação ativa - e, de outro, a pessoa contra a qual se alega a prática do esbulho - legitimação passiva. Como se sabe, o requisito para a ação de reintegração de posse não é a propriedade, mas sim a posse. A ação de reintegração de posse, ou ação de esbulho, vem prevista e regulada tanto no art. 1210 do Novo Código Civil, como no art. 926 do Código de Processo Civil e é o interdito específico para que o possuidor retome uma posse que lhe tenha sido tomada por qualquer ato violento ou derivado de precariedade ou clandestinidade. Preceitua o art. 1.200 do atual Código Civil, in verbis: "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária". Inversamente, posse injusta será aquela que se revestir de algum dos vícios apontados. Na espécie dos autos, constata-se que a posse do réu era injusta. Por outro lado, o art. 1.208 do Código Civil vigente, na sua parte final, preceitua que os atos violentos, ou clandestinos não autorizam a aquisição da posse, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e com amparo no art. 1.210 do Novo Código Civil, c/c o art. 926 do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida que determinou que a parte autora fosse reintegrada na posse do imóvel em questão, que foi esbulhado pelo réu. Em face do princípio da sucumbência, consagrado no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno, também, o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, Deixo de condenar o réu em perdas e danos porque as mesmas não restaram demonstradas pelos autores. P.R.I.

0029733-47.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Coopanest-Ba/Cooperativa Dos Medicos Anestesiologista Da Bahia

Advogado(s): Adriana Santos de Carvalho Monteiro, Adriano Argones Martins, Matheus Augusto Simões Chetto

Reu(s): Milmed - Administradora De Servicos Medicos Ltda.

Advogado(s): Marcos Antonio Tavares Grisi, Tiago Chavez Pinheiro Costa

Sentença: Vistos, etc... COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA, devidamente qualificada na petição inicial de fls. 02/04, por seu advogado, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra MILMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, também qualificada na exordial, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 29.396,96 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), referentes às despesas com atendimentos médicos prestados a segurados da empresa ré, acrescida de juros, correção monetária, custas do processo e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Para tanto, alega que em 08.06.1999 firmou Contrato Particular de Prestação de Serviço com a ré, tendo como objeto o atendimento das anestésias que fossem solicitadas para pacientes segurados da ré no Estado da Bahia. Desde o início do contrato a ré sempre pagou regularmente pelos serviços prestados pelos cooperados da autora, na forma ajustada no contrato. Todavia, a partir de abril de 2009, sem qualquer justificativa, a ré deixou de pagar pelos serviços prestados pela autora, dando ensejo a uma dívida que já alcança R\$ 29.396,96, conforme planilha e faturas anexadas, sendo infrutíferas as tentativas de solução amigável do problema. Requereu, afinal, a citação da empresa ré para que, querendo, respondesse aos termos da presente ação, pedindo seja a mesma julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.396,96, acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês, multa de 2%, custas do processo e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05 a 70. Regularmente citada, a empresa ré, apesar de ter comparecido aos autos, através de advogado que protocolizou as petições de fls. 76 e 79 e acostou a procuração de fl. 77, não contestou o feito conforme certificado à fl. 80. Os autos me foram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em que a ré, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação ao feito. Sabidamente, em caso de revelia e incorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a III do art. 320 do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença", na forma do art. 330/II, do mesmo diploma, porquanto consumada a revelia, a presunção é de haver a parte ré aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 319 do CPC). Ademais, respaldado na prova documental junta com a inicial, tem-se que os dados nela constantes reforçam o convencimento pela procedência do inicialmente alegado. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, condenando a ré a pagar à cooperativa autora o valor de R\$ 29.396,96, acrescida de correção monetária pelo INPC, juros de 1% ao mês, além de multa contratual de 2% (dois por cento), bem como as custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, ex-lege. P.R.I.

0063209-42.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Enrico Menezes Coelho

Reu(s): Cassia Regina Silva Ribeiro

Sentença: Vistos, etc. BANCO GMAC S/A, devidamente qualificado na petição inicial de fls. 02/04, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO LIMINAR, contra CASSIA REGINA SILVA RIBEIRO, ali também identificada, objetivando ser reintegrado na posse do veículo marca CHEVROLET, MODELO ORSA HATCH, COR VERMELHO, PLACA JRT 9347, CHASSI 9BGXL68609B155921, ANO/MODELO 2008, adquirido pela ré através de contrato de

leasing, em razão da demandada encontrar-se inadimplente com o pagamento das prestações mensais do arrendamento. Juntou os documentos de fls. 05/25. Pagou custas e despesas iniciais. A liminar foi deferida à fl. 29, tendo sido efetivada a reintegração, conforme certidão e auto de fls. 32/33. Devidamente citada, conforme certidão de fl. 32, a parte ré não ofereceu contestação, consoante certificado à fl. 34, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, com base no art. 330, I do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, registro que o contrato celebrado entre as partes é um arrendamento mercantil. Daí porque, a instituição financeira é a proprietária do objeto arrendado, cedido a outrem o uso do bem, mediante transferência de sua posse direta, mantendo-se, entretanto, na posse indireta desta. No caso dos autos, imperioso decretar a revelia da parte acionada, por ter deixado o prazo de defesa transcorrer in albis. Com efeito, ante a ausência de manifestação da acionada, aliada ainda à inexistência de pedido de purgação da mora, tenho por verdadeiros os fatos narrados na inicial, de maneira que aplico à acionada a pena da confissão ficta, ensejando o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330/II). Em síntese, consumada a revelia, a presunção é de haver a parte ré aceitado os fatos articulados pelo autor (CPC 319). Por fim, de fato, tem-se que os dados dos documentos juntados pelo autor (contrato; constituição em mora com histórico do débito) reforçam o convencimento pela procedência do feito, dispensando-se dilação probatória. Pelo exposto, decretada a revelia, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de leasing e consolidando nas mãos da empresa autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja reintegração liminar torno definitiva. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Custas, ex lege. P.R.I.

0162336-21.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Reu(s): Moises Carvalho Machado

Sentença: Vistos, etc. DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado na petição inicial de fls. 01/03, por sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO LIMINAR, contra MOISÉS CARVALHO MACHADO, ali também identificado, objetivando ser reintegrado na posse do veículo marca GM, MODELO CELTA HATCH LIFE 1.0, COR PRATA, PLACA JQZ 9334, CHASSI 9BGRZ08906G108082, ANO/MODELO 2005, adquirido pelo réu através de contrato de leasing, em razão do demandado encontrar-se inadimplente com o pagamento das prestações mensais do arrendamento. Juntou os documentos de fls. 06/21. Pagou custas e despesas iniciais. A liminar foi deferida à fl. 39, tendo sido efetivada a reintegração conforme certidão de fl. 40v e auto de fl. 41. Devidamente citado, conforme certidão de fl. 40v, a parte ré não ofereceu contestação, consoante certificado à fl. 46, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, com base no art. 330, I do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, registro que o contrato celebrado entre as partes é um arrendamento mercantil. Daí porque, a instituição financeira é a proprietária do objeto arrendado, cedido a outrem o uso do bem, mediante transferência de sua posse direta, mantendo-se, entretanto, na posse indireta deste. No caso dos autos, imperioso decretar a revelia da parte acionada, por ter deixado o prazo de defesa transcorrer in albis. Com efeito, ante a ausência de manifestação do acionado, aliada ainda à inexistência de pedido de purgação da mora, tenho por verdadeiros os fatos narrados na inicial, de maneira que aplico ao acionado a pena da confissão ficta, ensejando o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330/II). Em síntese, consumada a revelia, a presunção é de haver a parte ré aceitado os fatos articulados pelo autor (CPC 319). Por fim, de fato, tem-se que os dados dos documentos juntados pelo autor (contrato; constituição em mora com histórico do débito) reforçam o convencimento pela procedência do feito, dispensando-se dilação probatória. Pelo exposto, decretada a revelia, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de leasing e consolidando nas mãos da empresa autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja reintegração liminar torno definitiva. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Custas, ex lege. P.R.I.

0054970-88.2007.805.0001 - COBRANÇA

Autor(s): Credicard Banco Sa

Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques

Reu(s): Tania Borges Bina Da Silva

Sentença: Vistos, etc... CREDICARD BANCO S/A, devidamente qualificado na petição inicial de fls. 02/04, por seu advogado, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra TANIA BORGES BINA DA SILVA, também qualificada na exordial, alegando, em síntese, o seguinte: A acionada adquiriu cartões de crédito administrados pela acionante de números 5390.2901.2852.7011 e adicionais, firmando contrato de adesão em 30.11.95, vinculando-se, portanto, ao disposto em suas cláusulas. Embora tenha realizado inúmeras compras com os referidos cartões de crédito não efetivou o pagamento das contraprestações devidas, tornando-se devedora perante o autor e apesar de inúmeras tentativas para solução do débito, nega-se a ré em adimplir com sua obrigação, cujo débito principal atinge a cifra de R\$ 11.793,33, acrescido de correção monetária, juros e multa contratual. Pediu, afinal, a citação da ré para que, querendo, responda aos termos da presente ação, esperando seja a mesma julgada procedente, condenando-se-lhe ao pagamento da importância supra, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, multa contratual de 2%, além de custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05 a 43. A ré foi devidamente citada em 09.05.2007, através de mandado (fl. 46v), com a advertência expressa do art. 285 do CPC, mas deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, não apresentando contestação ao feito, conforme certificado à fl. 52. Os autos me foram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em que a ré, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação ao feito. Sabidamente, em caso de revelia e incorrendo qualquer das hipóteses dos incisos I a III do art. 320 do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença", na forma do art. 330/II, do mesmo diploma, porquanto consumada a revelia, a presunção é de haver a parte ré aceitado como verdadeiros os fatos articulados

pelo autor (art. 319 do CPC). Ademais, respaldado na prova documental junta com a inicial, tem-se que os dados nela constantes reforçam o convencimento pela procedência do inicialmente alegado. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 11.793,33 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o capital devidamente atualizado, além de multa contratual de 2% (dois por cento), bem como as custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, ex-lege. P.R.I.

0080165-36.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jose Adelmo Conceicao Brito

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa

Despacho: VISTOS, etc. Tendo em vista a informação retro, remarco a audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, ratificando os demais termos do despacho de fl. 18. Cumpra-se e Publique-se.

0079984-35.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jose Santos Da Silva

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa

Despacho: VISTOS, etc. Tendo em vista a informação retro, remarco a audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 15:00 horas, ratificando os demais termos do despacho de fl. 18. Cumpra-se e Publique-se.

0139330-82.2009.805.0001 - Exceção de Incompetência

Apensos: 0101828-12.2009.805.0001

Autor(s): Insight Propaganda

Advogado(s): Frederico Costa Nascimento de Moraes e Silva

Excepto(s): Anderson Cotrim Da Cunha

Advogado(s): Rodrigo Moraes Ferreira

Decisão: Vistos, etc... INSIGHT PROPAGANDA, qualificada na exordial, por seu advogado, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA deste Juízo, para processar e julgar a AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REMOÇÃO DO ÍLÍCITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, sob o número 0101828-12.2009, intentada por ANDERSON COTRIM DA CUNHA, alegando, que a regra de competência aplicável a este feito é a regra geral, que é o domicílio do réu. Alega o excipiente, que o fundamento utilizado pelo demandante, baseia-se no artigo 100, parágrafo único do CPC, aplicável somente aos casos de prática ilícita e que não há qualquer ilícito praticado pelas demandadas. Aduz, também, que não é o caso de prorrogação de competência, e que a regra a ser aplicada é a do artigo 94 CPC. Postula, afinal, a procedência da exceção oposta, com a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Estância (SE), Aracaju (SE) ou Porto Alegre (RS). O excepto à fls. 12/22, ofereceu impugnação, pedindo a rejeição do incidente. Os autos me foram conclusos. EXAMINADOS, DECIDO. Sustenta a excipiente, a incompetência relativa deste Juízo para julgar a ação inibitória de nº 0101828-12.2009, sob a alegação de que a competência deve ser determinada para o domicílio do réu, por se tratar de matéria de direito pessoal, conforme, disposto no artigo 94, CPC, pedindo afinal que seja determinada a competência a uma das Comarcas dos seus domicílios. Tratando-se de competência territorial, atrelada ao domicílio do réu, não resta dúvida, de que a mesma é relativa. Todavia, a lide versa sobre reparação de dano, sendo que, o excepto tem o foro privilegiadíssimo e a competência rege-se pelo disposto do artigo 100, parágrafo único, do Código do Processo Civil, porque trata-se a espécie de ilícito civil o que não enseja o manejo de exceção para arguição de incompetência. Em regra, a competência territorial é definida pelo foro do local onde está situado o domicílio do réu, entretanto, existe regras de foro especial, como disposto no artigo 100, parágrafo único do Código do Processo Civil, em que prevalecerá sobre a regra geral. Em face do exposto, não acolho a exceção oposta, julgando-a improcedente, e condeno a excipiente ao pagamento das custas judiciais do incidente, ex vi do disposto no parágrafo 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0149560-86.2009.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Apensos: 0101828-12.2009.805.0001

Autor(s): Insight Propaganda

Advogado(s): Frederico Costa Nascimento de Moraes e Silva

Reu(s): Anderson Cotrim Da Cunha

Advogado(s): Rodrigo Moraes Ferreira

Decisão: INSIGHT PROPAGANDA E MARKETING LTDA, apresentou, em apartado, a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida à ANDERSON COTRIM DA CUNHA autor da ação ordinária nº 0101828-12.2009, movida contra o Impugnante, requerendo seja indeferido o benefício, sob a alegação de que o aqui impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais. Com a impugnação não foram acostados documentos. Atuada a impugnação, em apenso, e devidamente intimado o impugnado, para sobre ela se manifestar, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, este peticionou às fls. 10/12, pugnando pelo não acolhimento da impugnação. Os autos me foram conclusos. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º, Lei 1.060/50). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - As custas não podem obstaculizar o acesso do jurisdicionado ao Tribunal. A favor de quem requer o benefício milita presunção de necessidade". (TARS - AC 197164148 - 2ª C. Cív. - Rel. Juiz Francisco José Moesch - J. 25.09.1997). Presume-se pobre quem afirma esta condição (art.

4º, § 1º, da Lei 1.060/50), cabendo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária desde que, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, solicite o benefício. É certo que o parágrafo 2o, do art. 4o, da Lei 1060/50 admite a impugnação ao direito à assistência judiciária, enquanto o art. 7º da mesma Lei preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Conclui-se, de logo, que em qualquer das duas situações apontadas, deverá a parte impugnante instruir o seu pedido, oferecendo provas de suas alegações, eis que milita em favor do requerente do benefício, nos termos do parágrafo 1o, do art. 4o, da mencionada Lei 1060/50, presunção legalmente prevista, de caráter juris tantum, que só pode ser elidida através de prova cabal e idônea. No caso vertente, a Impugnante não acostou nenhum documento que comprove que a Impugnada não mereça o benefício de assistência judiciária gratuita, limitando-se a fazer alegações, as quais foram rebatidas pela Impugnada. Os Tribunais têm entendido que se não for desconstituída pela parte contrária a presunção legal, com provas substanciais, de que o beneficiário se acha em condições de suportar tais despesas, sem prejuízo da sua manutenção e dos seus familiares, o benefício merece ser deferido. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060/50 - ARTS. 2º, § ÚNICO E 4º - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO A MANUTENÇÃO INDIVIDUAL E FAMILIAR - Para a concessão da Assistência Judiciária, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a afirmação do interessado, que prevalece até prova substancial em contrário, de que não tem condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Se não desconstituída pela parte contrária a presunção legal, com provas substanciais, de que o beneficiário se acha em condições de suportar tais despesas, sem prejuízo da sua manutenção e dos seus familiares, o benefício é de merecer deferimento". (TAPR - AC. 89.868-2 - 7ª C. Civ. - Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha - DJPR 23.05.1997). Em face do exposto, não acolho a aludida impugnação e, em consequência, mantenho a decisão que deferiu ao Impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4o, da lei 1060, de 05.02.50, com a nova redação que lhe deu a de no 7.510, de 04.07.86, condenando a impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Intimem-se.

0149560-86.2009.805.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária

Apensos: 0101828-12.2009.805.0001

Autor(s): Insight Propaganda

Advogado(s): Frederico Costa Nascimento de Moraes e Silva

Reu(s): Anderson Cotrim Da Cunha

Advogado(s): Rodrigo Moraes Ferreira

Decisão: INSIGHT PROPAGANDA E MARKETING LTDA, apresentou, em apartado, a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida à ANDERSON COTRIM DA CUNHA autor da ação ordinária nº 0101828-12.2009, movida contra o Impugnante, requerendo seja indeferido o benefício, sob a alegação de que o aqui impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais. Com a impugnação não foram acostados documentos. Atuada a impugnação, em apenso, e devidamente intimado o impugnado, para sobre ela se manifestar, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, este peticionou às fls. 10/12, pugnano pelo não acolhimento da impugnação. Os autos me foram conclusos. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º, Lei 1.060/50). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - As custas não podem obstaculizar o acesso do jurisdicionado ao Tribunal. A favor de quem requer o benefício milita presunção de necessidade". (TARS - AC 197164148 - 2ª C. Cív. - Rel. Juiz Francisco José Moesch - J. 25.09.1997). Presume-se pobre quem afirma esta condição (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50), cabendo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária desde que, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, solicite o benefício. É certo que o parágrafo 2o, do art. 4o, da Lei 1060/50 admite a impugnação ao direito à assistência judiciária, enquanto o art. 7º da mesma Lei preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Conclui-se, de logo, que em qualquer das duas situações apontadas, deverá a parte impugnante instruir o seu pedido, oferecendo provas de suas alegações, eis que milita em favor do requerente do benefício, nos termos do parágrafo 1o, do art. 4o, da mencionada Lei 1060/50, presunção legalmente prevista, de caráter juris tantum, que só pode ser elidida através de prova cabal e idônea. No caso vertente, a Impugnante não acostou nenhum documento que comprove que a Impugnada não mereça o benefício de assistência judiciária gratuita, limitando-se a fazer alegações, as quais foram rebatidas pela Impugnada. Os Tribunais têm entendido que se não for desconstituída pela parte contrária a presunção legal, com provas substanciais, de que o beneficiário se acha em condições de suportar tais despesas, sem prejuízo da sua manutenção e dos seus familiares, o benefício merece ser deferido. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060/50 - ARTS. 2º, § ÚNICO E 4º - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO A MANUTENÇÃO INDIVIDUAL E FAMILIAR - Para a concessão da Assistência Judiciária, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a afirmação do interessado, que prevalece até prova substancial em contrário, de que não tem condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Se não desconstituída pela parte contrária a presunção legal, com provas substanciais, de que o beneficiário se acha em condições de suportar tais despesas, sem prejuízo da sua manutenção e dos seus familiares, o benefício é de merecer deferimento". (TAPR - AC. 89.868-2 - 7ª C. Civ. - Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha - DJPR 23.05.1997). Em face do exposto, não acolho a aludida impugnação e, em consequência, mantenho a decisão que deferiu ao Impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4o, da lei 1060, de 05.02.50, com a nova redação que lhe deu a de no 7.510, de 04.07.86, condenando a impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Intimem-se.

0082398-40.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Salvador Shopping S.A.

Advogado(s): Antonio Augusto Guerreiro Aragão de Villar, Daniela Machado Barbosa, Danilo Muniz Dias Lima, Gustavo da Silveira Leite Matias, Maria Amelia de Salles Garcez

Reu(s): Madalena Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado(s): André Luís Americano da Costa Soares, Tais Americano da Costa Freitas

Despacho: Vistos, etc... Designo o dia 26/09/2011, às 10 horas, para que a acionada proceda à retirada de todos os seus bens, com a presença de Oficial de Justiça, a quem deverá ser entregue a chave do imóvel. I. e Cumpra-se.

0013964-87.1996.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Sul America Terrestres E Maritimos Seguros

Advogado(s): Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior, Caroline Santos Sobral, Sérgio Raimundo Tourinho Dantas

Reu(s): Valdemiro Jose Duarte

Despacho: VISTOS, etc. Tendo em vista a informação retro, remarco a audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 15:00 horas, ratificando os demais termos do despacho de fl. 197. Cumpra-se e Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

JUÍZA TITULAR: DRA. RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

JUÍZA SUBSTITUTA (META 2): DRª JÚNIA RIBEIRO DIAS

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. FABRÍCIO RIBEIRO SANTANA; SUBESCRIVÃ: BELA. CYNTIA OLIVEIRA SERPA BASTOS; SUBESCRIVÃO: BEL. ROOSEVEL MARCOS DE JESUS SANTIAGO; TÉCNICOS JUDICIÁRIOS: SELMAR SAMPAIO, MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS, ELOIMAR DOS SANTOS e JOÃO PEDRO DE ANCHIETA

Expediente do dia 14 de setembro de 2011

0044051-98.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josue Fraga De Almeida

Advogado(s): Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: 1) Intime-se a parte autora para que apresente o valor real do contrato feito com parte Ré, e desta forma adêque o valor da causa de acordo com o valor do contrato, consoante art. 259, V do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2) Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

3) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

4) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

5) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 02 de setembro de 2011.

RITADE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0069358-54.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Claudiano Ferreira Da Conceicao

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Reu(s): Banco Itau Sa

Despacho: 1) Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

2) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

3) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 02 de setembro de 2011.

RITADE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0067278-20.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cicero Ferreira Goncalves

Advogado(s): Ana Claudia Ferrari Bulhoes Ferreira

Reu(s): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Despacho: 1) Que a parte Autora se manifeste a respeito do pedido de assistência judiciária, informando ao juízo a real situação de pobreza alegada, sendo contraditória a afirmação de necessidade de benefícios da gratuidade da justiça, não estando em condições de pagar as custas do processo. Em sendo positiva a alegada condição, que apresente comprovação, através de documentos, a fim de que possa este juízo verificar a possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da Justiça. Fixo-lhe o prazo de 10 dias.

Deve o Juiz assim proceder, pois lhe compete também a fiscalização do recolhimento das custas processuais ao Erário Público, evitando que a prática da gratuidade para os atos judiciais se torne comum nos feitos em tramitação nas varas Cíveis.

Cumpr-me esclarecer que a melhor interpretação do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, combinado com artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, exige ao Requerente a comprovação do seu estado de necessidade, (CF. STJ/239, 200/213).

2) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

3) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 01 de setembro de 2011.

RITADE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0013114-08.2011.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jussaro Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho: Vistos, etc...

Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o réu, por mandado ou carta com AR, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 28/10/2011, às 14:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, deverá(ão) oferecer contestação, arrolar testemunhas, e se requerer perícia, apresentar quesitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 277 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Salvador, Bahia, 24/08/2011

Belª. Rita de Cássia Ramos de Carvalho

Juíza de Direito

0014428-57.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vicencia Amelia Santos Cardoso, Robson Santos Cardoso

Advogado(s): Marizete Pereira dos Santos

Reu(s): Gilberto Macedo De Sena

Despacho: Vistos, etc...

Recebi hoje, após promoção e permuta.

Que seja cumprido o despacho proferido pelo MM Juiz titular da época em data de 20/10/2009, o qual se encontra grampeado na contra-capa dos autos. Portanto, deverá a Secretaria proceder com a juntada do referido despacho aos autos, para em seguida publicá-lo.

Cumpra-se.

P. I.

Salvador, 24 de agosto de 2011

RITADE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito

0087540-25.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Analene Lima Guedes De Santana
Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva
Reu(s): D S Souza De Lima Me
Despacho: Vistos, etc...

Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado ou carta com AR, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 18/10/2011, às 15:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, deverá(ão) oferecer contestação, arrolar testemunhas, e se requerer perícia, apresentar quesitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 277 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

Salvador, Bahia, 19/08/2011

Bel^ª. Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Juíza de Direito

0077338-23.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Janina Kieronska Dos Santos
Advogado(s): Camille Janclay de Azevedo Donato
Reu(s): Banco Itauleasing Sa
Despacho: Vistos, etc...

1) Consoante os termos da petição de fls. 45, requerida após a sentença proferida às fls. 43, defiro o pedido de expedição de alvará. Em seguida, dê-se baixa e archive-se.

2) Publique-se e intime-se.

Salvador, 26 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

0119638-97.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa
Reu(s): Janina Kieronska Dos Santos
Advogado(s): Camille Janclay de Azevedo Donato
Sentença: Vistos, etc...

BANCO ITAULEASING S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE contra JANINA KIERONSKA DOS SANTOS.

Às fls. 32 nos autos, as partes apresentaram petição requerendo homologação do acordo extrajudicial feito, em que o Requerido concordou em pagar a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em parcela única, através de boleto bancário, com vencimento no dia 20/05/2011.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

Deste modo, diante do acordo celebrado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento de fls. 32/33 e com base no art. 269, III do CPC.

P.R.I.

Custas na forma da Lei.

Salvador, 26 de agosto de 2011
RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0041627-83.2011.805.0001 - Protesto

Autor(s): Jose Da Silva Neto

Advogado(s): Luana Cal Oliveira

Reu(s): Girardi Laminados E Beneficiamento De Madeiras Ltda Me

Despacho: 1) Que a parte Autora se manifeste a respeito do pedido de assistência judiciária, informando ao juízo a real situação de pobreza alegada, sendo contraditória a afirmação de necessidade de benefícios da gratuidade da justiça, não estando em condições de pagar as custas do processo. Em sendo positiva a alegada condição, que apresente comprovação, através de documentos, a fim de que possa este juízo verificar a possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da Justiça. Fixo-lhe o prazo de 10 dias.

Deve o Juiz assim proceder, pois lhe compete também a fiscalização do recolhimento das custas processuais ao Erário Público, evitando que a prática da gratuidade para os atos judiciais se torne comum nos feitos em tramitação nas varas Cíveis.

Cumpr-me esclarecer que a melhor interpretação do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, combinado com artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, exige ao Requerente a comprovação do seu estado de necessidade, (CF. STJ/239, 200/213).

2) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

3) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 02 de setembro de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0049835-56.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcia Conceicao De Castro Santana

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Credicard Citi Sa

Despacho: 1) Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

2) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

3) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 02 de setembro de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0054416-17.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edite Barbosa De Jesus

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho: 1) Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

2) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

3) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4) Publique-se e Intime-se

Salvador, 02 de setembro de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0053163-82.1997.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Aglae Guedes Santos

Advogado(s): Fernando Leite Bahia

Reu(s): Gbk Editora E Grafica Ltda
Advogado(s): Gilmar de Azevedo Santos
Fiador(s): Paulo Teles Moreira, Maria Eugenia Cordeiro Moreira
Despacho: Vistos, etc.

O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Caso as partes manifestem interesse no prosseguimento do feito, devem dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide.

Pl.

Salvador, 01 de setembro de 2011.

RITADE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0053163-82.1997.805.0001 - EMBARGOS A PENHORA
Autor(s): Gbk Editora E Grafica Ltda, Paulo Teles Moreira, Maria Eugenia Cordeiro Moreira
Advogado(s): Gilmar de Azevedo dos Santos
Reu(s): Aglae Guedes Santos
Advogado(s): Fernando Leite Bahia
Despacho: Vistos, etc.

Regularize-se o presente feito no Sistema SAIPRO, com a devida numeração única do CNJ.
Emseguida, informe e registre no sistema a sentença de fls. 10/12, prolatada na data de 26/03/1999;
Após, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

RITADE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0060507-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Raimundo Da Silva Pereira
Advogado(s): George Vieira Dantas
Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Despacho: 1) Intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da semelhança entre o objeto discutido no processo nº 0000231-65.2010.805.0259, em trâmite perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Terra Nova - Bahia., onde contendem as mesmas partes.

2) Que a parte Autora se manifeste a respeito do pedido de assistência judiciária, informando ao juízo a real situação de pobreza alegada, sendo contraditória a afirmação de necessidade de benefícios da gratuidade da justiça, não estando em condições de pagar as custas do processo. Em sendo positiva a alegada condição, que apresente comprovação, através de documentos, a fim de que possa este juízo verificar a possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da Justiça. Fixo-lhe o prazo de 10 dias.

Deve o Juiz assim proceder, pois lhe compete também a fiscalização do recolhimento das custas processuais ao Erário Público, evitando que a prática da gratuidade para os atos judiciais se torne comum nos feitos em tramitação nas varas Cíveis.

Cumpra-me esclarecer que a melhor interpretação do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, combinado com artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, exige ao Requerente a comprovação do seu estado de necessidade, (CF. STJ/239, 200/213).

3) Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a manifestação da parte Ré.

4) Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

5) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 02 de setembro de 2011.
RITADE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0068298-37.1997.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Consenso Administradora De Consorcios S/C Ltda

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Cezar Gentil Magalhaes Victal

Despacho: Certifique o Cartório se houve manifestação da parte relativa ao despacho de fls.24 v.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito.

0086721-11.1998.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Sociedade De Fomento Comercial Tradecash Ltda

Advogado(s): Affonso Alipio Pernet

Reu(s): Francisco Assis Davila Da Camara

Sentença: Vistos, etc...

Vistos os autos da AÇÃO ESPECIAL DE VENDAA CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO, em que é parte Autora SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL TRADECASH LTDA em desfavor de FRANCISCO ASSIS DAVILA DA CAMARA.

Às fls. 48 a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação independente do consentimento da parte Ré, vez que esta não fora citada.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

Tendo a parte autora, ingressado em Juízo, com requerimento de desistência do feito, o que possibilita o exame de tal requerimento, independente da ouvida da parte considerando que a parte ré não chegou a ser citada na forma do § 4º do art. 267 do CPC.

Assim Homologo por sentença para que produza seus legais efeitos jurídicos a desistência requerida pelo Autor, tudo conforme requerimento de fls. 48, e o faço com base no art. 267, VIII do CPC.

P.R.I., após proceda-se o arquivamento dos autos, conforme o procedimento de praxe.

Salvador, 31 de agosto de 2011.

Belª. Rita de Cássia Ramos de Carvalho

Juíza de Direito

0021518-48.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco

Reu(s): Tecelagem De Sisal Da Bahia Industria Comercio Exportacao E Importacao Ltda

Decisão: Vistos, etc...

Cite-se para no prazo de 03 (três) dias pagar o valor devido.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora e avaliação de bens.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo nos autos requerimento de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud este fica de logo autorizado.

Atribuo a esta, FORÇA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

0028974-49.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Unicred Salvador - Coop De Econ E Cred Mutuo D Med E Demais Prof Area De Saud De Salv E Reg Metro Lt

Advogado(s): Eduardo Alcântara Andrade Filho

Reu(s): Ari Da Silva Avelar

Decisão: Vistos, etc...

Cite-se para no prazo de 03 (três) dias pagar o valor devido.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora e avaliação de bens.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo nos autos requerimento de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud este fica de logo autorizado.

Atribuo a esta, FORÇA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

0074602-61.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado

Reu(s): Ananias Jesus Santana Filho

Advogado(s): Antonio Carlos S. Ferreira

Decisão: Ante o acima exposto, determino a reunião das ações supracitadas, fulcrada no art. 105 do CPC, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de agosto de 2011.

Belª RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0032480-33.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Unicred Salvador - Coop De Econ E Cred Mutuo D Med E Demais Prof Area De Saud De Salv E Reg Metro Lt

Advogado(s): Eduardo Alcântara Andrade Filho

Reu(s): Jose Carlos Dos Santos Silva

Despacho: Vistos, etc...

Cite-se para no prazo de 03 (três) dias pagar o valor devido.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora e avaliação de bens.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo nos autos requerimento de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud este fica de logo autorizado.

Atribuo a esta, FORÇA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Salvador, 31 de Agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

0032284-78.2002.805.0001 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO

Autor(s): Antonio Carlos Dos Santos Barreto

Advogado(s): Priscila Barreto Leal de Moraes

Reu(s): Viacao Farol Da Barra Ltda

Advogado(s): Cristiane Magalhães da Costa, Rogerio Leal Pinto de Carvalho

Despacho: Foi efetuado bloqueio de determinada quantia, porém esta é insuficiente para satisfação do débito.

Determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para conta judicial à disposição deste juízo, consoante comprovante juntado aos autos.

Intime-se o Exequente para que requeira o quanto entenda devido.

salvador, 08 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito

0141944-02.2005.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Gilcelia Silva Alves

Advogado(s): Matheus Nun´Alvares

Despacho: Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito.

0101527-46.2001.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado(s): Hernani Lopes de Sá Neto

Reu(s): Deraldo De Souza Lopes

Despacho: Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito.

0025228-91.2002.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Ary Novaes Teixeira

Advogado(s): Paulo Márcio Vasconcelos Gomes

Reu(s): Julio Da Silva Do Nascimento

Despacho: Compulsando os autos, verifico ter o Autor formulado requerimento de suspensão do feito (fls. 37), bem como não ter sido praticado qualquer ato pelas partes com vistas à consecução da demanda, ainda que pendente de apreciação a peça em tela.

Desta feita, em primazia ao princípio da celeridade processual, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito.

0062020-73.2004.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Sudameris Brasil Sa

Advogado(s): Adriana Natividade Ataíde Adam

Reu(s): Valdir Dos Santos Lima

Despacho: Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no

prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito.

0045007-03.2000.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Volkswagen Servicos Sa

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Gilmar Fonseca Andrade

Despacho: Determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Salvador, 05 de setembro de 2011.

JÚNIA RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito.

Expediente do dia 15 de setembro de 2011

0088227-65.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Da Gloria Dultra De Brito

Advogado(s): Ariana de Souza Silva

Reu(s): Sul America Companhia De Seguro Saude Sa

Despacho: Vistos, etc...

Tendo em vista a necessidade da análise do contrato celebrado entre as partes, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como realize a juntada do contrato objeto da presente lide.

P. I.

Salvador, 12 de setembro de 2011

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

Expediente do dia 16 de setembro de 2011

0085025-32.2001.805.0001 - HIPOTECARIA

Apensos: 14003012253-9

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista

Reu(s): Maria Da Gloria Alves Portela, Hercio Ape Portela, Marcia Cristina Alves Portela

Advogado(s): Waldomiro Azevedo da Silva

Despacho: Vistos, etc...

1)Determino a suspensão do processo, como requerido às fls. 141/143, até o devido cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, em conformidade com o art. 792 do CPC, oportunidade em que as partes renunciaram expressamente o direito de recurso.

2)Proceda o cartório com a devida substituição no pólo passivo, fazendo constar o ESPÓLIO DE HERCIO APE PORTELA.

3)Expeça-se ofícios para cancelamento da penhora, e perante aos órgãos ao SPC e SERASA, para que seja cancelada a restrição porventura existente em nome das Executadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador, 12 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

0037648-65.2001.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Dário Lima Evangelista, Zoilo Luiz Bolognesi

Reu(s): Jose Augusto Prata Dos Santos

Sentença: Vistos, etc...

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.

Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito

0013881-46.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Paulo Vinicius Cerqueira Da Silva

Decisão: Vistos, etc...

BANCO HONDA S/A, através de seu representante legal, devidamente constituído "ut" instrumento de procuração de fls.07/08, ingressou em Juízo, com a presente Ação de Busca e Apreensão contra PAULO VINICIUS CERQUEIRA DA SILVA, residente à Rua Sargento Camargo, 119 E, Bairro São Caetano, CEP 40391-152, nesta Capital.

Aduz a inicial que o Autor celebrou com o Requerido, um contrato de financiamento ao consumidor final, garantido por alienação fiduciária, constante de cópia nos autos, tendo ficado em garantia fiduciária a favor do Requerente o veículo marca HONDA, MODELO POP 100, CHASSI 9C2HB02109R013014, 2008/2008, CINZA, PLACA JPX6736, RENAVAM 116063491. Que o réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquele avença, incorrendo em mora, dando margem a rescisão de contrato, vez que não paga as parcelas vencidas e vincendas, conforme Notificação e Demonstrativo junto aos autos, estando a dever a importância mencionada na exordial. Requer liminar de busca e apreensão do veículo, julgamento procedente. Juntou documentos de fls. 12/18.

Conclusos vieram-me os autos.

Conforme os documentos acostados com a inicial, provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora através da Notificação extra-judicial de fls. 19/20. Com efeito, o Réu é Depositário, não honrando com o pagamento de todas as parcelas que está obrigado, dando causa as Notificações, gerando a mora e vencimento antecipado do contrato, na forma prevista no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Resta salientar que consta do contrato como garantia, alienação fiduciária, assumindo o Depositário os deveres e garantias dadas na forma de alienação fiduciária, de acordo com o Art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, consoante Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, com nova redação da Lei nº 10.931/2004.

Do exposto, de acordo com os documentos acostados na inicial, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato, acrescido da mora demonstrada, atendendo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO veículo MARCA HONDA, MODELO POP 100, CHASSI 9C2HB02109R013014, 2008/2008, CINZA, PLACA JPX6736, RENAVAM 116063491, na forma requerida na exordial.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO, devendo ser, citada a Parte Réu para em 15 (quinze) dias contestar o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69, com redação da Lei 10.931/2004), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial. Faça constar a advertência contida no artigo 285 do CPC.

Salvador, em 24 de agosto de 2011.

Rita de Cássia Ramos de Carvalho

Juíza de Direito

0041975-63.1995.805.0001 - Notificação
Autor(s): American Express Do Brasil Tempo E Cia
Advogado(s): Antônio Anibal Melo Ribeiro, Ines Seixas Silva Ribeiro
Reu(s): Luiz Pereira Dos Santos
Sentença: Vistos, etc...

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.
Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.
Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITADE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0012906-39.2002.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apenso: 14002901659-3
Autor(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Regina Poli Castro, Luciana Fernandes de Araujo
Reu(s): Jose Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Ibsen Novaes Junior
Sentença: Vistos, etc...

BANCO BRADESCO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JOSÉ RIBEIRO DASILVA.

Verifica-se no processo apenso de nº 0037735-84.2002.805.0001 a realização de acordo extrajudicial realizado pelas partes, onde o objeto sub judice é o mesmo destes autos.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

Deste modo, diante do acordo celebrado pelas partes no autos em apenso em que se discute o mesmo objeto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produzam seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 269, III do CPC.

P.R.I.

Custas na forma da Lei.

Salvador, 23 de agosto de 2011

RITADE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0037735-84.2002.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Ibsen Novaes Junior

Reu(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Luciana Fernandes de Araujo
Sentença: Vistos, etc...

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra BANCO BRADESCO S/A.

Às fls. 85/87 nos autos, as partes apresentaram petição com acordo extrajudicial realizado no dia 23/10/2009, em que as partes se compuseram amigavelmente em relação ao débito, objeto do presente processo.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

Deste modo, diante do acordo celebrado e cumprido pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento de fls. 85/87 e com base no art. 269, III do CPC.

P.R.I.

Custas na forma da Lei.

Salvador, 23 de agosto de 2011

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0093275-20.2002.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Dibens Sa
Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Andrea Sayuri Nishiyama, Fernando Luz Pereira
Reu(s): Lider Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Sentença: Vistos, etc...

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela(s) parte(s), para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.

Proceda-se ainda o requerimento de fls. 75, através do sistema RENAJUD.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

Dispensadas as Custas.

P.I.R.

Salvador, 23 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíz(a) de Direito

0014814-19.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Itaucard S A
Advogado(s): Thamila Sousa Vilas Bôas
Reu(s): Claudia Nascimento Dos Santos
Decisão: Vistos, etc...

BANCO ITAUCARD SA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS, residente à Eulina Silva, Águas Claras, CEP 41.413-218, Salvador-BA.

Alega a parte autora o não cumprimento da obrigação pactuada com a Ré, nos termos do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tornando-se viciada a posse, dando azo ao pedido de busca e apreensão. Às fls. 15/16 foi juntada notificação extrajudicial.

Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Ré é residente e domiciliado na Comarca de Salvador, e que a Notificação Extrajudicial (fls. 15/16) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo-SP.

O art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada espedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor."

O STJ já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (Resp 682399/CE, REL. Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287).

Desta forma, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiro, ainda que a notificação tenha sido entregue em seu endereço" (STJ - Resp. 1.195.669-BA, 2010/0095162-6- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010).

Assim, tendo em vista a ausência de poderes do Tabelião que expediu a notificação extrajudicial para atuar em região distinta de sua delegação, sendo o documento de fls. 15/16 inapta para comprovar a mora do devedor, e sendo este pressuposto de validade e regularidade do processo exigido para a busca e apreensão do bem, INDEFIRO A LIMINAR requerida na exordial.

Cite-se a parte Ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos expostos na inicial.

Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0046009-22.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Fiat Adm De Consorcio Ltda

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa, Italo Emanuel Guedes Brito Pereira

Reu(s): Ester Alves Marinho De Lima

Decisão: Vistos, etc...

FIAT ADM DE CONSORCIO LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ESTER ALVES MARINHO DE LIMA, residente à Rua Jardim Castro Alves, nº 10, Caminho de Areia - CEP 40440-520, Salvador-BA.

Alega a parte autora o não cumprimento da obrigação pactuada com a Ré, nos termos do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tornando-se viciada a posse, dando azo ao pedido de busca e apreensão. Às fls. 19/20 foi juntada notificação extrajudicial.

Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Ré é residente e domiciliado na Comarca de Salvador, e que a Notificação Extrajudicial (fls. 19/20) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió-AL.

O art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada espedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O STJ já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (Resp 682399/CE, REL. Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287).

Desta forma, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiro, ainda que a notificação tenha sido entregue em seu endereço" (STJ - Resp. 1.195.669-BA, 2010/0095162-6- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010).

Assim, tendo em vista a ausência de poderes do Tabelião que expediu a notificação extrajudicial para atuar em região distinta de sua delegação, sendo o documento de fls. 19/20 inapta para comprovar a mora do devedor, e sendo este pressuposto de validade e regularidade do processo exigido para a busca e apreensão do bem, INDEFIRO A LIMINAR requerida na exordial.

Cite-se a parte Ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos expostos na inicial.

Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0078406-71.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Guilherme Britto Mirante, Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Carlos Errico Neto

Decisão: Vistos, etc...

BANCO FIAT ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra CARLOS ERRICO NETO,

residente à Rua Vital Soares, 217, Brotas, Salvador-BA.

Alega a parte autora o não cumprimento da obrigação pactuada com a Ré, nos termos do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tornando-se viciada a posse, dando azo ao pedido de busca e apreensão. Às fls. 18 foi juntada notificação extrajudicial.

Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Ré é residente e domiciliado na Comarca de Salvador, e que a Notificação Extrajudicial (fls. 18) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo-SP.

O art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O STJ já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (Resp 682399/CE, REL. Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287).

Desta forma, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiro, ainda que a notificação tenha sido entregue em seu endereço" (STJ - Resp. 1.195.669-BA, 2010/0095162-6- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010).

Assim, tendo em vista a ausência de poderes do Tabelião que expediu a notificação extrajudicial para atuar em região distinta de sua delegação, sendo o documento de fls. 18 inapta para comprovar a mora do devedor, e sendo este pressuposto de validade e regularidade do processo exigido para a busca e apreensão do bem, INDEFIRO A LIMINAR requerida na exordial.

Cite-se a parte Ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos expostos na inicial.

Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITADE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0003887-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marivaldo Santos Soares

Advogado(s): Marcello Mousinho Junior

Reu(s): Banco Itaucard S A

Decisão: Vistos, etc...

MARIVALDO SANTOS SOARES, qualificado nos autos, ingressou em Juízo requerendo AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAUCARD S A, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Pleiteia ainda, que o Réu se abstenha de incluir do nome do autor nos cadastros dos inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN, REFIN, SCI, SISBACEN e outros, e a manutenção de posse do veículo financiado até decisão final da lide, conforme o pedido de fls. 02/15.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

Examinando os autos constata-se que a Antecipação da Tutela deve ser concedida, em parte, diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida ao final da demanda, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamentos(art. 273 do C.P.C.).

Ante o exposto, concedo a Antecipação de Tutela requerida, em parte, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor integral do contrato, podendo o réu levantar os depósitos efetuados mês a mês. Efetuado o depósito referido, mantenho a posse do bem financiado em mãos do demandante. Determino à parte ré que se abstenha de incluir, ou se já o fez, exclua o nome do acionante no prazo de 48 horas do cadastro dos inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN, REFIN, SCI, SISBACEN ou de quaisquer dos órgãos de restrições de crédito de imediato, sob pena de pagar a multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia.

Intime-se a empresa ré para cumprir esta decisão na forma determinada.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Salvador, 24 de agosto de 2011

RITADE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0012841-29.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hildalice Santos De Jesus

Advogado(s): Ana Carolina Caldas de Jesus

Reu(s): Banco Volkswagen Sa

Decisão: Vistos, etc...

HILDALICE SANTOS DE JESUS , qualificado nos autos, ingressou em Juízo requerendo AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO VOLKSWAGEN SA , requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Pleiteia ainda, que o Réu se abstenha de incluir do nome do autor nos cadastros dos inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN, REFIN, SCI, SISBACEN e outros, e a manutenção de posse do veículo financiado até decisão final da lide, conforme o pedido de fls. 02/1.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

Examinando os autos constata-se que a Antecipação da Tutela deve ser concedida, em parte, diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida ao final da demanda, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamentos(art. 273 do C.P.C.).

Ante o exposto, concedo a Antecipação de Tutela requerida, em parte, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor integral do contrato, podendo o réu levantar os depósitos efetuados mês a mês. Efetuado o depósito referido, mantenho a posse do bem financiado em mãos do demandante. Determino à parte ré que se abstenha de incluir, ou se já o fez, exclua o nome do acionante no prazo de 48 horas do cadastro dos inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN, REFIN, SCI, SISBACEN ou de quaisquer dos órgãos de restrições de crédito de imediato, sob pena de pagar a multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia.

Intime-se a empresa ré para cumprir esta decisão na forma determinada.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Salvador, 24 de agosto de 2011

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0009488-78.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Silva Ribeiro

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Itaucard S A

Decisão: Vistos, etc...

REGINALDO SILVA RIBEIRO , qualificado nos autos, ingressou em Juízo requerendo AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAUCARD S A , requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Pleiteia ainda, que o Réu se abstenha de incluir do nome do autor nos cadastros dos inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN, REFIN, SCI, SISBACEN e outros, e a manutenção de posse do veículo financiado até decisão final da lide, conforme o pedido de fls. 02/17.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada.

Examinando os autos constata-se que a Antecipação da Tutela deve ser concedida, em parte, diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida ao final da demanda, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamentos(art. 273 do C.P.C.).

Ante o exposto, concedo a Antecipação de Tutela requerida, em parte, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor integral do contrato, podendo o réu levantar os depósitos efetuados mês a mês. Efetuado o depósito referido, mantenho a posse do bem financiado em mãos do demandante. Determino à parte ré que se abstenha de incluir, ou se já o fez, exclua o nome do acionante no prazo de 48 horas do cadastro dos inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN, REFIN, SCI, SISBACEN ou de quaisquer dos órgãos de restrições de crédito de imediato, sob pena de pagar a multa diária no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia.

Intime-se a empresa ré para cumprir esta decisão na forma determinada.

Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Salvador, 24 de agosto de 2011

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0037488-98.2005.805.0001 - IMISSAO DE POSSE

Autor(s): Daniela Gomes De Macedo

Advogado(s): Armando da Costa Tourinho Júnior

Reu(s): Fatima Dos Santos Castro

Sentença: Vistos, etc...

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela(s) parte(s), para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

Dispensadas as Custas.

P.I.R.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíz(a) de Direito

0095405-80.2002.805.0001 - IMISSAO DE POSSE

Autor(s): Antony De Teive E Argolo

Advogado(s): Antony de Teive e Argôlo, Taurino Araujo Neto

Reu(s): Luis Cardoso Argolo

Sentença: Vistos, etc...

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.

Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíz(a) de Direito

0063928-68.2004.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Raymundo Carlos Figueiroa, Maria Angelica Rodrigues Da Costa, Aurea Maria Moniz Barreto Matta e outros

Advogado(s): Rita de Cassia de Meireles Garcia

Reu(s): Carlos Antonio Aparecido
Sentença: Vistos, etc...

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)(s) litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.

Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0008880-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rachel Vianna Coppieters

Advogado(s): Leandro Barbosa dos Santos

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Decisão: Em cumprimento á decisão vazada no RE/ 591797 e RE/ 626307 da relatoria do Ministro Dias Toffoli , do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral das ações que discutem da cobrança dos expurgos inflacionários , estabelecendo a suspensão de todos os processos em trâmite no país , em grau de recurso, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito , até julgamento definitivo da referida reclamação.

P.R.I

Salvador, 24 de Agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

0112275-59.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rose Sousa Santos

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Despacho: Vistos, etc...

1) -se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0012059-22.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Bmc Sa

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Anailton Amacio Teles Da Hora

Decisão: Vistos, etc...

BANCO FINASA BMC SA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ANAILTON AMACIO TELES DA HORA, residente na rua Cleriston Andrade, nº 82, São Caetano, CEP 40390-740, Salvador-BA.

Alega a parte autora o não cumprimento da obrigação pactuada com a Ré, nos termos do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tornando-se viciada a posse, dando azo ao pedido de busca e apreensão. Às fls. 44/45 foi juntada notificação extrajudicial.

Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Ré é residente e domiciliado na Comarca de Salvador, e que a Notificação Extrajudicial (fls. 44/45) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Caucaia=CE.

O art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O STJ já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (Resp 682399/CE, REL. Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287).

Desta forma, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiro, ainda que a notificação tenha sido entregue em seu endereço" (STJ - Resp. 1.195.669-BA, 2010/0095162-6- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010).

Assim, tendo em vista a ausência de poderes do Tabelião que expediu a notificação extrajudicial para atuar em região distinta de sua delegação, sendo o documento de fls. 44/45 inapta para comprovar a mora do devedor, e sendo este pressuposto de validade e regularidade do processo exigido para a busca e apreensão do bem, INDEFIRO A LIMINAR requerida na exordial.

Cite-se a parte Ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos expostos na inicial.

Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0025798-62.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira

Reu(s): Maria Madalena Menezes

Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira

Deciso: Vistos, etc...

BANCO PANAMERICANO ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MARIA MADALENA MENEZES, residente à Travessa Jorge Amado, 08 Casa A, Imbuí, CEP 41720110, Salvador-BA.

Alega a parte autora o não cumprimento da obrigação pactuada com a Ré, nos termos do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tornando-se viciada a posse, dando azo ao pedido de busca e apreensão. Às fls. 14/15 foi juntada notificação extrajudicial.

Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Ré é residente e domiciliado na Comarca de Salvador, e que a Notificação Extrajudicial (fls. 14/15) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió-AL.

O art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O STJ já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (Resp 682399/CE, REL. Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287).

Desta forma, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiro, ainda que a notificação tenha sido entregue em seu endereço" (STJ - Resp. 1.195.669-BA, 2010/0095162-6- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010).

Assim, tendo em vista a ausência de poderes do Tabelião que expediu a notificação extrajudicial para atuar em região distinta de sua delegação, sendo o documento de fls. 14/15 inapta para comprovar a mora do devedor, e sendo este pressuposto de validade e regularidade do processo exigido para a busca e apreensão do bem, INDEFIRO A LIMINAR requerida na exordial.

Cite-se a parte Ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos expostos na inicial.

Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0087228-54.2007.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Celia Jones Crysostomo

Advogado(s): Gilda Rezende de Oliveira, Angela Maria Sá Barbosa

Reu(s): Banco Baneb S/A, Banco Bradesco Sa

Decisão: Em cumprimento á decisão vazada no RE/ 591797 e RE/ 626307 da relatoria do Ministro Dias Toffoli , do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral das ações que discutem da cobrança dos expurgos inflacionários , estabelecendo a suspensão de todos os processos em trâmite no país , em grau de recurso, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito , até julgamento definitivo da referida reclamação.

P.R.I

Salvador, 24 de Agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0021226-20.1998.805.0001 - CAUCAO

Autor(s): Paulo Capistrano Filho

Advogado(s): Ruyberg Valença, Tatiana Vasconcelos

Reu(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Sentença: Vistos, etc...

Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito.

Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.

Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

Dispensar eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito

0012727-90.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Lucia Maria Dos Santos

Decisão: Vistos, etc...

BANCO ITAUCARD SA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCIA MARIA DOS SANTOS, residente à Rua Carlos Gomes, 8, Dois de Julho, CEP 40060-330, Salvador-BA.

Alega a parte autora o não cumprimento da obrigação pactuada com a Ré, nos termos do contrato de financiamento

garantido por alienação fiduciária, tornando-se viciada a posse, dando azo ao pedido de busca e apreensão. Às fls. 33/35 foi juntada notificação extrajudicial.

Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Ré é residente e domiciliado na Comarca de Salvador, e que a Notificação Extrajudicial (fls. 33/35) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo-SP.

O art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada espedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O STJ já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (Resp 682399/CE, REL. Ministro Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287).

Desta forma, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiro, ainda que a notificação tenha sido entregue em seu endereço" (STJ - Resp. 1.195.669-BA, 2010/0095162-6- Decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010).

Assim, tendo em vista a ausência de poderes do Tabelião que expediu a notificação extrajudicial para atuar em região distinta de sua delegação, sendo o documento de fls. 33/35 inapta para comprovar a mora do devedor, e sendo este pressuposto de validade e regularidade do processo exigido para a busca e apreensão do bem, INDEFIRO A LIMINAR requerida na exordial.

Cite-se a parte Ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos expostos na inicial.

Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

0029070-70.1988.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Angelica Maria Palmeira De Teive

Advogado(s): Jose Borges Domingues

Reu(s): Manoel Leal Da Silva

Sentença: Vistos, etc...

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela(s) parte(s), para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

Dispensadas as Custas.

P.I.R.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juíz(a) de Direito

0013421-59.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Brecht Souza Assessoria Empresarial Ltda

Advogado(s): Fabricio Maltez Lopes

Reu(s): Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos - Ect

Despacho: Vistos, etc...

Cite-se a parte Ré para Contestar, querendo, no do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P. I.

Salvador, 24 de agosto de 2011

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito

0194003-59.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eduarlinda Pinto De Campos

Advogado(s): Artur Cesar Mendes de Moraes
Reu(s): Bradesco Seguro Saude Sa
Despacho: Vistos, etc...

Expeça-se alvará para levantamento da quantia acordada, conforme requerido às fls. 24.

P. I.

Salvador, 24 de agosto de 2011

RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

0032746-20.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Barbara Luiza Portella Medina Barboza
Advogado(s): Pollyanna Guimarães Gomes
Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento
Despacho: Vistos, etc...

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2) Publique-se e Intime-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011.

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO TITULAR:MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ARAÚJO.
JUIZ SUBSTITUTO: GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: ANDREAASSIS

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0041209-48.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(35-1-3)
Autor(s): Duarte Projetos Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s): Maraivan Goncalves Rocha
Reu(s): Mg Restaurante Ltda, Oswaldo Macedo Filho
Advogado(s): Débora Arruti Aragão Vieira
Despacho: Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre a defesa no prazo de lei.

0053719-45.2001.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER(8-1-2)
Aposos: 14002886949-7
Autor(s): Suely Maria Coelho Mota
Advogado(s): Bernardo Santana Alves Nascimento, Herrick de Souza Marinho
Reu(s): Condominio Edf Atlantis Multiempresarial
Advogado(s): Guy e Alcovia Rêgo Agulha
Despacho: Que o cartório marque a conciliação.

0057570-43.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(39-3-2)
Autor(s): Eletrica Bahiana Comercio E Importacao De Materiais Eletricos Ltda
Advogado(s): João Gonçalves Franco Filho
Reu(s): Light Power Engenharia Ltda
Despacho: Defiro o pedido de fl. 69. Expeça-se deprecata.

0117157-64.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(8-1-6)
Autor(s): Andre Ucha Dominguez
Advogado(s): Edmilson de Souza Pacheco

Reu(s): Felipe Lobao Ferraz Ribeiro
Despacho: Que o A. dê prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

0003933-56.2006.805.0001 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO(9-4-3)
Autor(s): Jose Araujo Queiroz, Maria Da Conceição Gonçalves Queiroz
Advogado(s): Rafael Nogueira Campelo de Melo
Reu(s): Plasvale Industria De Plasticos Do Vale Ltda, Bradesco Seguros S/A, Transportadora Pajemake Ltda e outros
Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Marco Antonio Leal Silva, Taís Mattos Marques, Fernando Cordeiro Araújo, João Matheus de Araújo Silva, Danielli Farias Rabelo Leitão
Representante Legal(s): Paulo Cesar Zanela
Despacho: Aguarde-se a Juíza Titular para sanear ou não o feito, com designação de instrução.

0006007-25.2002.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)(41-3-4)
Autor(s): Osvaldo Jose De Pretto
Advogado(s): Maria Paula Simões Silva, Maria Suely do Carmo Vilas Boas, Matheus Nora de Andrade
Reu(s): Sul America Aetna Saude
Advogado(s): Pedro Mottin
Despacho: Defiro o pedido de fl. 234. Cautelas de praxe, mediante recibo nos autos.

0044142-62.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
Advogado(s): Igor Souza de Jesus
Reu(s): Edmundo Amissi Garcia
Advogado(s): Leonardo de Almeida Azi
Despacho: Face efeito modificativo atribuido a declaratória ouça-se a parte embargada em 10 dias.

0027038-57.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(35-4-2)
Apenso(s): 2685647-2/2009
Autor(s): Manuel Da Silva Garcia
Advogado(s): Ana Paula Guimarães Borges
Reu(s): Banco Fiat Sa
Advogado(s): Douglas Carvalho Maia, Nelson Paschoalotto
Despacho: Expeça-se o alvará face acordo homologado no item 7, as fl. 109. Após, arquivem-se, com baixa.

0052797-86.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(39-4-5)
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Karine Dos Santos Ribeiro Lima
Advogado(s): Maria Antonia dos S. Ferreira
Despacho: Contados, preparados, conclusos.

0063149-69.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(12-4-4)
Autor(s): Marília Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva
Reu(s): Banco Itau Sa
Despacho: Já foi proferida decisão terminativa do feito. Que a A. esclareça os fundamentos da petição de fl. 44.

0046636-60.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apenso(s): 3500605-9/2010
Autor(s): Banco Volkswagen Sa
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Jurandi Soares Da Hora
Despacho: Em apenso aos autos de revisional que tramita nesta vara, feito este mencionado nos autos de exceção.

0135564-65.2002.805.0001 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO(44-4-4)
Autor(s): Luana Cristina Caldeira Assuncao
Representante(s): Diva Caldeira Rocha
Advogado(s): Francisco de Assis Junior, Lilian Oliveira de Azevedo Almeida
Reu(s): Carlos Gilberto Ferreira Dos Santos, J S Da Fonseca E Cia Ltda
Advogado(s): Sandra Marta C. Nogueira, Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Potiguara Catão
Despacho: À Juíza titular.

EXPEDIENTE DO MM. JUIZ SUBSTITUTO GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS

0005247-61.2011.805.0001 - Procedimento Sumário(34-1-6)
Autor(s): Jeyele Santos De Menezes
Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva, Águeda Vêras de Macedo

Reu(s): Sulamerica Seguros Sa

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA: Frustrada a tentativa de conciliação, haja vista a inexistência de proposta de qualquer dos presentes para composição amigável da lide. Pelo MM. Juiz foi dito que: Deixou de realizar a presente assentada, tendo em vista a não intimação do representante do Ministério Público, uma vez que a parte autora é menor impúbere. Por economia processual, fica desde já redesignada para o dia 08 de novembro de 2011, às 11:00h, ficando desde já intimadas as partes presentes. Determino a intimação do representante do Ministério Público pessoalmente.

0023853-40.2011.805.0001 - Procedimento Sumário(34-1-6)

Autor(s): Campanella Alimentos Ltda Me

Advogado(s): Marco Antonio de Carvalho Valverde

Reu(s): Maria José Ferreira De Moura Me

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que: fica impossibilitada a tentativa de conciliação em razão da ausência da ré, em decorrência da sua não citação, conforme verifica-se da certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 28 dos autos. Concedida a palavra ao advogado da parte autora, pelo mesmo foi dito que: requer que seja concedido o prazo de 10 dias para fornecer o endereço correto da parte acionada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: defere o requerimento formulado e remarca a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 10:00h, ficando desde já intimada a parte autora e seu advogado presente.

0011348-17.2011.805.0001 - Procedimento Sumário(34-1-6)

Autor(s): Renato Oliveira Das Mercês

Advogado(s): Paulo Roberto Pacheco Aquino, Águeda Vêras de Macedo

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado(s): Luana Barbosa Silva

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que: Frustrada a tentativa de conciliação, haja vista a inexistência de proposta de qualquer dos presentes para composição amigável da lide. Pela parte suplicada a mesma forneceu contestação em 23 laudas e documentos acostados. A advogada da parte suplicada, neste momento, informa que vai ajuizar exceção de incompetência nesta data, ficando desde já suspenso o presente feito.

0013120-15.2011.805.0001 - Procedimento Sumário(34-1-6)

Autor(s): Josevaldo Dos Santos Almeida

Advogado(s): Águeda Vêras de Macedo, Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado(s): Luana Barbosa Silva

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo Juiz foi nomeado médico perito Dr. Gilson Santos Souza, com endereço neste cartório, sendo-lhe arbitrado seus honorários em 02 (dois) salários mínimos que serão pagos pela parte suplicada em 20 (vinte) dias, a partir de assentada, sendo deferido ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, sendo que os quesitos já se encontram nos autos. Remeta-se os presentes autos ao Sr. Perito de imediato.

EXPEDIENTE DO MM. JUIZ SUBSTITUTO DR. GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS.

0023661-10.2011.805.0001 - Procedimento Sumário(34-1-6)

Apensos: 4354010-8/2011

Autor(s): Celio Simplicio Da Silva

Advogado(s): Águeda Vêras de Macedo, Paulo Roberto Pacheco Aquino

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado(s): Luana Barbosa Silva

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que: Frustrada a tentativa de conciliação, haja vista a inexistência de proposta de qualquer dos presentes para composição amigável da lide. Pela parte suplicada a mesma forneceu contestação em 17 laudas e documentos acostados. A advogada da parte suplicada, neste momento, informa que vai ajuizar exceção de incompetência nesta data, ficando desde já suspenso o presente feito.

11ª VARA CÍVEL

JUIZO DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

JUIZ TITULAR: ANTONIO MARON AGLÉ FILHO

ESCRIVÃ TITULAR: BELA. ZAIDA MARITA MARTINS DOS SANTOS

TEL.: 3320-6780

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0063860-74.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Alice Pereira Da Silva

Advogado(s): Maria Alice Pereira da Silva

Reu(s): Banco Panamericano

Advogado(s): Helder Silva dos Santos

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0097464-60.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Izabella Krull Gonzalez

Advogado(s): Erasmo de Souza Freitas Júnior

Reu(s): American Airlines

Advogado(s): Emanuela Pompa Lapa, Tereza Cristina de Oliveira Carneiro, Thomas Benes Felsberg

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0021691-72.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivete Silva Sousa

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0055759-48.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fredson Alves Seles

Advogado(s): Daniel Santos Dantas

Reu(s): Banco Abn Amro Real S A

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0003578-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elmaríio Oliveira Bittencourt

Advogado(s): Maria de Fátima Fraga Silva

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0062258-48.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Domingos Jacinto Neto

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Patrícia Souto Viana, Elizete Aparecida O. Scatigna

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0060951-93.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Fianasa Bmc S/A

Advogado(s): Pablo Salgado Zenha Fernandez

Reu(s): Heleno De Bittencourt Barroso

Advogado(s): Ana Carolina Caldas de Jesus

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0041511-77.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Carlos De Almeida

Advogado(s): Flávio José dos Santos

Reu(s): Accost - Industria E Comercio De Roupas Ltda, Joao Batista Siqueira Santos

Advogado(s): Mark Sander de Araujo Falcão

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0043622-34.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leandro De Jesus Alcantara

Advogado(s): Felipe Edmundo dos Santos Quadros

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Carla Passos Melhado, Philippi Freitas Alves

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0054911-61.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vera Lucia Santos, Jose Guilherme Dos Santos

Advogado(s): Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa

Reu(s): Pdg Realty Sa Empreendimentos E Participacoes

Advogado(s): Gustavo Almeida Marinho

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0084677-96.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Araujo Dos Reis

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0046553-44.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Naomatsu Yamazaki

Advogado(s): Pedro Aníbal Nogueira de Queiroz Filho

Reu(s): Lafaiete Rocha Conceicao, Luiz Claudio Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Antonio Pereira de Cerqueira, Maria de Fátima Barros Souza Rego

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0020720-87.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Lanchonete E Restaurante Jangada Ltda

Advogado(s): Euvaldo Teixeira de Matos Filho

Reu(s): Bar E Lanchonete Jangadeiro Ltda, Maria Manuela Azevedo Dantas, Amanda Dantas Moreira

Advogado(s): Tiago da Rocha Moreira

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0068894-64.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edvaldo De Araujo Campos

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0040382-37.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Getulio Rodrigues Sales Junior

Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva

Reu(s): Banco Votorantim Sa

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0019690-17.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Carlos Dos Santos

Advogado(s): Manoel Anselmo da Fonseca Neto

Reu(s): Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado(s): Marcelo Orabona Angélico

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0071301-09.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Florisvaldo Souza Da Cruz Junior

Advogado(s): Henrique Borges Guimarães Neto

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0071738-50.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Angela Maria Lins Da Silva

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba
Reu(s): Banco Daycoval Sa

Advogado(s): Fabio Roberto de Almeida Tavares, Rafael Antonio da Silva

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0065720-13.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Paula Geraldelli Campos Figueiredo

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado(s): Carlos Moacir da Silva Santos Júnior

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0053714-71.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima Bahia De Andrade

Advogado(s): Maria de Fátima Fraga Silva

Reu(s): Fundacao De Seguridade Social Geap

Advogado(s): Marcel Leandro Rios Matos Sobrinho

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0068725-43.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Licurgo Ariosto Casarin Butkeines

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Reu(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0111330-38.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Sampazi Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Karina Azi Romano

Reu(s): Jocelia Fidelis De Souza

Advogado(s): George Vieira Dantas

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0111330-38.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Sampazi Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Karina Azi Romano

Reu(s): Jocelia Fidelis De Souza

Advogado(s): George Vieira Dantas

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0044626-09.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Odete Cardoso Xavier

Advogado(s): Nilton Lacerda da Silva Filho

Reu(s): Abn Amro Banco Real Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Laura Goiana Modesto Ferraz

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0045893-16.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Yasmin Silva Ramos De Lima, Tatiana Silva Ramos

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Unimed Salvador

Advogado(s): Betânia Rocha Rodrigues, Iuri Vasconcelos Barros de Brito

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0027662-38.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Silvom Coelho Dos Santos

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Panamericano Sa
Advogado(s): Cássio Gama Amaral, Helder Silva dos Santos
Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

0078627-20.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Gildasio Souza Campos
Despacho: Vistos, etc... Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0084459-34.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado(s): Fábio Frasato Caires
Reu(s): Marcia Virginia Cerqueira Simoes Silva
Despacho: Vistos, etc... Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0083553-44.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Sofia S/A
Advogado(s): Carla Passos Melhado, Philippi Freitas Alves
Reu(s): Rosangela Marcia Amorim Dos Santos
Despacho: Vistos, etc... Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0054066-63.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lamartrans Comercial E Transportes Ltda, Leonardo Lamartine De Souza, Sony Jose Souza
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Reu(s): Banco Fidis De Investimentos S A
Advogado(s): Franciele A. Natel Glaser da Silva, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Marcelo Henrique Magalhães Batista, Mauricio Scandelari Milckzewski
Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0032684-77.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcos Soares Da Silva
Advogado(s): Ana Paula Guimarães Borges
Reu(s): Bv Financeira Sa
Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana
Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0090758-95.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Aposos: 2851901-1/2009
Autor(s): Edvaldo Neves Pontes
Advogado(s): Marcello Mousinho Junior
Reu(s): Banco Volkswagen Sa
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez
Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0145103-11.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Louise Souza Santana
Advogado(s): Helen Batista de Oliveira, Hermes de Oliveira Sousa
Reu(s): Banco Bv Financeira Sa
Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto
Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0091809-44.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Aposos: 2831056-6/2009
Autor(s): Ademar Moraes Dos Santos
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Reu(s): Banco Bv Financeira Sa
Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana
Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0050152-54.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Condominio Edificio Transatlantico
Advogado(s): Francisco Counago Carreiro
Reu(s): Adelaide Ribeiro Bacelar, Edvaldo Borges Santos, Luciano Ribeiro De Brito e outros
Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0134974-83.2005.805.0001 - MAN DE POSSE E REINT DE POSSE

Autor(s): Maria Matias De Souza

Advogado(s): Zenia Ferreira Nunes

Reu(s): Celestino Batista Dos Santos

Advogado(s): Nayara Ribeiro Simões, Rafael Simões

Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0013852-69.2006.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Carmem Lucia Albuquerque De Jesus, Djailson Albuquerque De Jesus

Advogado(s): Gilda Rezende de Oliveira

Reu(s): Maria Das Gracas Albuquerque De Jesus

Advogado(s): Arnaldo Lago dos Santos Ramos

Decisão: Vistos, etc... Rejeito os embargos declara'tórios, por entender não ser omissa, obscura ou contraditória a decisão atacada, tanto mais se lançada com base em prova documental não impugnada, reveladora de situação fático-jurídica já superada, definida, portanto. Demais disso, visam os embargos reabrir discussão de tema antes decidido, a cuja finalidade não se presta o referido recurso. Prossiga-se. I.P.

0118362-07.2004.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Safra Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Reu(s): Bahiaodonto Plano De Saude Odont Ba Ltda

Advogado(s): Eduardo Cesar Araujo Leal

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Verbena Mota Carneiro, OAB 14357, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0035370-43.1991.805.0001 - ADJUDICACAO COMPULSORIA

Autor(s): Marilena Leite Torres

Advogado(s): Adilson Pinheiro Gomes

Reu(s): Espolio De Elvira Novis Leone

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Adilson Pinheiro Gomes, OAB 2292, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0158915-23.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valdir Magalhaes Sena

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Luciana Oliveira de Souza, OAB 23509, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0020330-20.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4173410-8/2011

Autor(s): Fernanda Gazola Freire Da Silva

Advogado(s): Narryma Kezia da Silva Jatoba, Oberta Minéa da Silva

Reu(s): Banco Real Leasing Sa

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Oberta Minéa da Silva, OAB 24238, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0060669-21.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Viviane Aparecida Henriques

Reu(s): Fernanda Gazola Freire Da Silva

Advogado(s): Oberta Minéa da Silva

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do réu, Oberta Minéa da Silva, OAB 24238, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0144907-51.2003.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Aurea Borges De Carvalho, Maria Das Mercês Franca Rodrigues, Ene Sales Moraes e outros

Advogado(s): Djalma Nunes Fernandes Junior

Reu(s): Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social

Advogado(s): Paulo Henrique Barros Bergqvist, Rafaela Souza Tanuri Meirelles

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do réu, Rafaela Souza Tanuri Meirelles, OAB 26124, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0033364-87.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bamerindus Do Brasil Sa

Advogado(s): Roberto Dantas de Almeida

Reu(s): Tempo De Construir Mat De Const Ltda, Alexandre Alves De Mendonca, Adriano Alves De Mendonca

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Roberto Dantas de Almeida, OAB 8004, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0012863-20.1993.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Matilde Vieira Tavares, Wander Ferreira Tavares

Advogado(s): Francisco José Piva Pazos, José Carlos Neves dos Santos

Reu(s): Marquise Transportes Ltda

Testemunha(s): Jose Laurentino Dos Santos, Paulo Cesar Andrade Pereira, Roberto Cruz Dos Santos e outros

Advogado(s): Chrisvaldo Monteiro de Almeida

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado da testemunha, Chrisvaldo Monteiro de Almeida, OAB 9672, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0074311-95.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Cezar Santos Rocha

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Panamericano S A

Advogado(s): Manuela Sampaio Sarmento Silva

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Leon Souza Venas, OAB 26715, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0068717-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Art Desing Pinturas E Reformas Ltda

Advogado(s): Caroline Sampaio Ribeiro, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Itau Sa

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Caroline Sampaio Ribeiro, OAB 31925, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0027883-55.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Avair Camargo De Jesus

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Votorantin Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Patrícia Souto Viana, Ubaldo de Souza Senna Neto

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Antonio Carlos Souza Ferreira, OAB 11889, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0113904-34.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Anderson Santos Fonseca

Sentença: Vistos, etc... Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para o desenvolvimento válido e regular do respectivo processo, inexistente razão para, liminar ou definitivamente, se determi-

nar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de consequência, com base nos incisos I e IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas pelo acionante, sem verba honorária. Arquivem-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0140388-57.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Jessica Rangel Ferreira Santos, Joseilda Rangel Ferreira Guedes, Jovania Rangel Santos

Advogado(s): Luis Anselmo Souza Oliveira

Reu(s): Jose Claudio Rezende Bezerra

Advogado(s): Waldir Barbosa dos Santos

Sentença: Vistos, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 88/90, celebrada entre as partes, constituindo-a, pois, em título executivo judicial. Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

0088997-34.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Cassia Mara Alves Gomes

Advogado(s): Wagner Bemfica Araújo

Reu(s): Mcs - Comercio De Veiculos Ltda

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ de 24/11/2008. ATO ORDINATÓRIO: Devolução dos autos retidos pelo Sr. Advogado do autor, Wagner Bemfica Araújo, OAB 16024, além do prazo legal, no prazo de 48 horas. No caso de não atendimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

0080905-28.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ednilson De Almeida Bandeira

Advogado(s): Celia Teresa Santos, Epifanio Araujo Nunes

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto

Decisão: Vistos, etc... Rejeito os embargos, por entender não servir dito recurso a reapreciação de matéria ou rediscussão do tema enfrentado na sentença, não sendo esta peça omissa, contraditória ou obscura. Prossiga-se. I.P.

0137692-19.2006.805.0001 - REPARACAO DE DANOS

Apensos: 1426478-8/2007, 1426486-8/2007

Autor(s): Valter Novais Freitas

Advogado(s): Valmir Novais Freitas

Reu(s): Auto Viacao Camurujipe Ltda

Advogado(s): Andre Kruschewsky Lima, Eugênio de Souza Kruschewsky

Despacho: Vistos, etc... Pronuncie-se o autor, em cinco dias, sobre os termos das peças de fls. 121 a 136. I.P.

0024713-51.2005.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Guilherval Barreto Martins, Andre Ribeiro Martins

Advogado(s): Dielson Fernandes Lessa

Reu(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Eduardo Fraga

Despacho: Vistos, etc... Pronuncie-se o autor, em cinco dias, sobre os termos das peças de fls. 189 a 194. I.P.

0186206-32.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Welton Dos Santos Costa

Advogado(s): Carlos Otavio de Oliveira

Reu(s): Consorcio Nacional Volkswagen

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Decisão: Vistos, etc... Rejeito os embargos declaratórios, por entender pretender-se com o referido recurso reabrir discussão de matéria decidida, a cuja finalidade não se ajusta, ele. Prossiga-se. I.P.

0097208-20.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Apensos: 4154900-5/2011, 3966889-8/2011

Autor(s): Consute Construcoes Ltda Epp.

Advogado(s): Daniel Ruy de Freitas Velloso, Wagner Leandro Assunção Toledo

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Advogado(s): Patrícia Maria Teixeira da Cruz

Despacho: Vistos, etc... Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0176747-40.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dilson Xavier

Advogado(s): Pedro Francisco de Araujo

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Djalma Silva Júnior, Manuela Sampaio Sarmento Silva

Despacho: Vistos, etc... Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto. Processe-o, na forma legal. I.P.

0059833-58.2005.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Fortbrasil Fomento Comercial Ltda

Advogado(s): David Bittencourt Ludovice Neto, Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Maria Luciana Peixinho Freitas

Reu(s): Lisatec Industria E Comercio Ltda, Geraldo Alyrio Santos, Magno Santos Andrade

Advogado(s): Fernando Antonio da Silva Neves, Rodrigo Raiol Santos, Victor Cardoso Pereira

Despacho: Vistos, etc... Expeça-se certidão, como requerido às fls. 274/275, sem prejuízo, outrossim das anteriores determinações. Junte-se aos autos resposta do expediente de fls. 273. P.

0031740-46.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Odair Vieira Feitosa, Roberto Delfino Machado, Paulo Cesar Botton Dellaglio

Advogado(s): Adalberto Libório Barros Filho, Antonio Paulo de Oliveira Santos

Reu(s): Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado(s): Maria Edvanda Machado Batista

Despacho: Vistos, etc... Levando em conta os termos da peça de fls. 191, dou por vencida, sem êxito, a fase conciliatória do feito. Retire-se de pauta o processo, intimando-se as partes a dizerem, em cinco dias, se têm outras provas a produzir, e quais, se for a hipótese. P.

0047802-64.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Bonifacio Luciano Da Cruz

Advogado(s): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda

Despacho: Vistos, etc... O pleito formulado às fls. 92/93 tem cunho indenizatório, somente sendo possível sua apreciação por ocasião da sentença, conquanto determinada a devolução do veículo. Informem as partes, em cinco dias, sobre o atual estágio da ação identificada às fls. 59/60. Nova conclusão, em seguida. I.P.

0017015-33.2001.805.0001 - POR QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Cidade Sa

Advogado(s): Celso Ribeiro de Souza Dantas, Daniel Nunes Romero, Grasiene Teobalda de Oliveira

Reu(s): Jose Mario Barreto Vita, Juranice Dias Pereira Rodrigues

Despacho: Vistos, etc... Conquanto tenha sido requerido, não determinou o juízo fosse feita a restrição nos registros do veículo. Todavia, como acusa o DETRAN tal restrição, nada contra-indica seja ela revertida ou desfeita. Revejo, então, o despacho anterior, deferindo, pois, o pedido formulado às fls. 67/71, reiterado às fls. 81/82. Pagas as taxas, oficie-se. Renovem-se, outrossim, os termos do despacho de fls. 58, parte final. I.P.

0119476-68.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Julianne Santos De Jesus

Advogado(s): Adriano Gondim de Matos Couto

Reu(s): Mapfre Vera Cruz Vida E Previdencia Sa

Despacho: Vistos, etc... Concedo à autora os benefícios da gratuidade. Defiro, igualmente, a diligência requerida às fls. 29/30. I.P.

0063038-61.2006.805.0001 - DESPEJO

Apensos: 2834844-7/2009

Autor(s): Joaquina Hermelinda Perez Groba

Advogado(s): Lucas da Silva Santana, Tomaz Aliara Bacelar Almeida

Reu(s): Terencio Pergentino Ferreira

Sentença: Vistos, etc... Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança, envolvendo as partes acima nominadas, em cujo curso processual, terminou a autora por requerer, antes mesmo de citado o acionado, sua desistência. Relatei. Decido, adiante. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 53, possível, porquanto ainda não citada a parte ré. Declaro, via de consequência, com base no art. 267, VIII, do CPC extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária. P.R.I. Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

12ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS.
JUIZ DE DIREITO: CLÁUDIO F. DE OLIVEIRA ESCRIVÃO: JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GUIMARÃES

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0046360-20.1996.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Economico Sa Arrendamento Mercantil Econleasing

Advogado(s): Cristina Santana, Marcos Alves dos Santos

Reu(s): Alcione Remigio Couto, Carlos Augusto Justo Couto, Greentour Transportes Rodoviaros Ltda e outros

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0050550-60.1995.805.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): Hugo Nunes De Souza Amorim

Advogado(s): Carmem Lucia Cardoso Campos Vasconcelos

Agravado(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Sandra Helena Nascimento Pinto Leal

Despacho: Vistos, Arquive-se, com baixa na distribuição.

0051063-91.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Meridional Do Brasil Sa

Advogado(s): Antonio Severino Vieira Gama

Reu(s): Antonio Marcos Dos Santos, Mauricio Mascarenhas Santos

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0051313-27.1996.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): Produtora De Charque Quem Sabe Ltda

Advogado(s): Sérgio Alexandre Meneses Habib

Reu(s): Central De Alimentos Oliveira

Advogado(s): Walter Melo Nascimento

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0051609-49.1996.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Apensos: 14096536034-4

Autor(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Fernando Mario Pires Daltro

Reu(s): Komunicacao Comercio E Servicos Ltda, Vanilda Bonfim Da Silva

Advogado(s): Jorge Luiz Matos Oliveira

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Apenso nº 0057287.45.1996. Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica às fls. 21v. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0051726-40.1996.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARAÇÃO DE DANOS)

Autor(s): Viazul Transportes Industriais Ltda

Advogado(s): Antonio Cesar Joao e Silva

Reu(s): Valdis Lino De Santana

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0048981-87.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Maria Luiza Alcantara Maia

Reu(s): Vanize Goncalves Ramos, Ivana Cristina Ramos Da Costa

Despacho: Vistos, etc. Na forma do disposto no art. 36 do CPC, a parte deve ser representada em juízo por causídico legalmente habilitado. Assim, a presença de advogado corporifica pressuposto processual cuja satisfação de afigura imprescindível ao válido desenvolvimento da relação processual. No caso dos autos, os exequentes, deixaram de ser acompanhados por patrono, quedando-se inertes ao devido saneamento da situação. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, tempo em que determino seu arquivamento com baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0048525-40.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Textil Gabarito

Advogado(s): Sonia Maria Leal Santos

Reu(s): Associacao Cultural Recreativa De Alagoinhas

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica às fls. 26v. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0048252-61.1996.805.0001 - FALENCIA

Apensos: 14096531208-9

Autor(s): Sociedade Beneficente Sao Camilo

Advogado(s): Agostinho Roberto de Oliveira Araujo

Reu(s): Safr'S Sistema De Assessoria Familiar Ltda

Despacho: Vistos, Arquite-se este e seu apenso, com baixa na distribuição.

0048168-60.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Varig Sa

Advogado(s): Carlos Artur Rubinos Bahia Neto

Reu(s): Aurelio Correia De Araujo

Despacho: Vistos, Defiro o pedido de vista, conforme requerido às fls. 39.

0048104-50.1996.805.0001 - Notificação

Autor(s): Marcos Toshi Okazawa Alves

Advogado(s): Isbela Ferreira Simoes de Oliveira

Reu(s): Rosinaldo Gomes Moreira

Despacho: Vistos, Arquite-se, com baixa na distribuição.

0047833-41.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14097536824-6

Autor(s): Nossaterra Veiculos Pecas E Servicos Ltda

Advogado(s): Maria Berenice Poli

Reu(s): Pousada Diana Ltda

Advogado(s): Adalgisa Silveira

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mesmo despacho para o apenso nº 140.96.528098-9.

0047833-41.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14097536824-6

Autor(s): Nossaterra Veiculos Pecas E Servicos Ltda

Advogado(s): Maria Berenice Poli

Reu(s): Pousada Diana Ltda

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mesmo despacho para o apenso nº 140.96.528098-9.

0046004-25.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Bb Administradora De Cartoes De Credito Sa

Advogado(s): Jovanei de Aguiar Pereira

Reu(s): Alzira De Paula Andrade

Advogado(s): Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota

Despacho: Vistos, etc. Intimados regularmente, para manifestarem interesse no andamento do feito, já que paralisado por inércia dos litigantes, os mesmos deixaram transcorrer o prazo "in albis", consoante certidão cartorária que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil, tempo em que ordeno o conseqüente arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0045610-18.1996.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Abn Amro Sa

Advogado(s): Aristides Jose Calvacante Batista

Reu(s): Jonas Barbosa Dos Santos

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0045532-24.1996.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Boavista Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Ana Lúcia Lucatelli Dória Santana

Reu(s): R P C Supermercado Ltda, Antonio Jorge Do Carmo Silva, Antonio Bento Pacheco Alves

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0003456-82.1996.805.0001 - DESPEJO

Apensos: 14096490731-9

Autor(s): Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda

Advogado(s): Agenor Augusto de Siqueira Júnior

Reu(s): Berelizio Ramos De Jesus

Advogado(s): Anisio Jorge Ferreira de Araujo

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0000466-21.1996.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): K S R Comercio E Industria De Papel S A

Advogado(s): Tomaz Aliara Bacelar Almeida

Reu(s): Editora Bahia Fiscal Ltda

Advogado(s): Marcia Cristina Santana da Cruz

Despacho: Vistos, Arquive-se, com baixa na distribuição.

0003231-62.1996.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Elinalva Lopes De Oliveira Santos

Advogado(s): Fernando de Castro Vasconcelos

Reu(s): Edson De Souza Santos, Wilma Cerqueira Da Silva

Advogado(s): Walnigno Silva Perez

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0009967-96.1996.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Real Sociedade Espanhola De Beneficencia Hospital Espanhol

Advogado(s): José Augusto Gomes Cruz

Reu(s): Car Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0028686-29.1996.805.0001 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor(s): R H Consultoria De Pessoal E Mao De Obraltda

Advogado(s): Eduardo Antar Ribeiro

Reu(s): Chefe Do Setor De Programacao E Controle Da Petroleo Brasileiro Sa

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0009815-48.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Credicard Sa Administradora De Cartoes De Credito

Advogado(s): Hermann José Staben Gomes

Reu(s): Joao Reinan Moraes De Andrade

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0008951-10.1996.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Deusdeth Cruz Andrade

Advogado(s): Henrique Santos Messias de Figueiredo

Reu(s): Farmacia Pero Vaz Ltda

Despacho: Vistos, Arquive-se, com baixa na distribuição.

0048060-65.1995.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima, Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Anatolio Tavares De Souza

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0053882-35.1995.805.0001 - POSSESSORIA

Autor(s): Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Sandra Helena Nascimento Pinto Leal

Reu(s): Norte Quimica Ltda

Despacho: Vistos, Intime-se a parte autora exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0105425-86.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel

Reu(s): Ribio Januario De Jesus

Despacho: Vistos, etc. Ponderando que inexistente qualquer óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 24, homologo-o, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o conseqüente arquivamento com a baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0158643-29.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Izitur Viagens E Turismo Ltda

Despacho: Vistos, etc. Ponderando que inexistente óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 20/21, nos autos da presente ação, homologo-o, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o conseqüente arquivamento com a baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante recibo nos autos. Custas, ex lege. P.R.I.

0146985-08.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S.A

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Lobo Locadora De Veiculos Ltda

Despacho: Vistos, etc. Ponderando que inexistente qualquer óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 24, homologo-o, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e o conseqüente arquivamento com a baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0007601-84.1996.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Conauto Administradora De Consorcios S/C Ltda

Reu(s): Sandra Rodrigues De Argollo

Despacho: Vistos, etc. Intimados regularmente, para manifestarem interesse no andamento do feito, já que paralisado por inércia dos litigantes, os mesmos deixaram transcorrer o prazo "in albis", consoante certidão cartorária que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil, tempo em que ordeno o conseqüente arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0009958-37.1996.805.0001 - OUTRAS

Autor(s): Associacao De Educacao E Prom Social Da Paroquia Sr Bom Jesus Dos Milagres

Advogado(s): Onofre Gonçalves Junior

Reu(s): Maria Nilza Couto Estrela

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0005195-90.1996.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Expert Promocoos E Eventos Ltda

Advogado(s): Marcio Jorge de Lima

Reu(s): Ceu E Mar Turismo Ltda

Advogado(s): Andre Curvello

Despacho: Vistos, etc. Intimados regularmente, para manifestarem interesse no andamento do feito, já que paralisado por inércia dos litigantes, os mesmos deixaram transcorrer o prazo "in albis", consoante certidão cartorária que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil, tempo em que ordeno o conseqüente arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0054201-03.1995.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): American Express Do Brasil Tempo E Cia

Advogado(s): Ines Seixas Silva Ribeiro

Reu(s): Antonio Carlos Figueiredo De Lima

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0054201-03.1995.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): American Express Do Brasil Tempo E Cia

Advogado(s): Ines Seixas Silva Ribeiro

Reu(s): Antonio Carlos Figueiredo De Lima

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0030927-73.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Colegio Apoio Ltda

Advogado(s): Maria Dolores Fernandes Garcia

Reu(s): Virgilio Antonio Gouveia

Advogado(s): Alexandre Eugenio de Almeida

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0051783-58.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Antonio Alves Serra, Aluizio Alves Da Silva

Despacho: Vistos, etc. Na forma do disposto no art. 36 do CPC, a parte deve ser representada em juízo por causídico legalmente habilitado. Assim, a presença de advogado corporifica pressuposto processual cuja satisfação de afigura imprescindível ao válido desenvolvimento da relação processual. No caso dos autos, os exequentes, deixaram de ser acompanhados por patrono, quedando-se inertes ao devido saneamento da situação. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, tempo em que determino seu arquivamento com baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0053796-64.1995.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Alcione De Souza Quintela

Advogado(s): Ana Cláudia Patrício Rebouças

Reu(s): Emanuel Adeodato Moraes

Despacho: Vistos, etc. Na forma do disposto no art. 36 do CPC, a parte deve ser representada em juízo por causídico legalmente habilitado. Assim, a presença de advogado corporifica pressuposto processual cuja satisfação de afigura imprescindível ao válido desenvolvimento da relação processual. No caso dos autos, os exequentes, deixaram de ser acompanhados por patrono, quedando-se inertes ao devido saneamento da situação. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, tempo em que determino seu arquivamento com baixa na distribuição. Custas, ex lege. P.R.I.

0052354-63.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Zenaide Maria Silva

Advogado(s): Cezar de Souza Bastos

Reu(s): Antonio Francisco De Souza

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0049387-45.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Contraste Editora Grafica Ltda

Advogado(s): Marilene Marize Menezes Cardoso e Silva

Reu(s): Lidio Angelo Cerbatto

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0025133-71.1996.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Colegio E Curso Integral Ltda

Advogado(s): Ivete Alves Munduruca

Reu(s): Exedito Raimundo P Santos

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0025120-72.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Colegio E Curso Integral Ltda

Advogado(s): Ivete Alves Munduruca

Reu(s): Ezequias Schram Dos Santos Filho

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0044246-11.1996.805.0001 - FALENCIA

Apensos: 14098593300-5

Autor(s): MAgostini SA

Advogado(s): Tathiana Lisboa

Reu(s): Acupe Comercial De Alimentos Ltda

Advogado(s): Roberto Vieira Santos

Despacho: Vistos, etc. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não o fez e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo consoante certidão que se verifica acima. Face ao exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,III, do Código de Processo Civil, tempo em que determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

0048969-10.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Pedro Jose Souza de Oliveira Junior, Guilherme Franco

Reu(s): Bmv Montadora De Veiculos Ltda

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0029882-34.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Sandra Helena Nascimento Pinto Leal, Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Deuk Recursos Humanos Ltda, Marta Figueredo De Souza Nery, Rilzane Lordelo Prezeres

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0003951-29.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Luiz Nobre Figueiredo

Reu(s): Cleonice Silva Ramalho

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0000733-90.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Varig Sa Viacao Aerea Rio Grandense Sa

Advogado(s): Carlos Artur Rubinos Bahia Neto

Reu(s): Davilson Gomes Da Silva Neto

Advogado(s): Marcelo Moreira Miranda

Despacho: Vistos, Defiro o pedido de vista, conforme requerido às fls. 40.

0002937-10.1996.805.0001 - CONCORDATA

Apensos: 14096496664-6

Autor(s): Moveis Projeto E Importadora Ltda

Advogado(s): Luiz Roberto Gidi de Oliveira

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mesmo despacho para o apenso 0013932.82.1996.

0004327-15.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Caalbor Assessoros Ltda

Advogado(s): Edson José C. Alves

Reu(s): Comercial Luzimar Comercio Materiais De Construcao,Madeira Ltda

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0013382-87.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Tomaz Aliara Bacelar Almeida

Reu(s): Maria Angelica Camelier Carvajal

Despacho: Vistos, Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0002937-10.1996.805.0001 - CONCORDATA

Apensos: 14096496664-6

Autor(s): Moveis Projeto E Importadora Ltda

Advogado(s): Luiz Roberto Gidi de Oliveira

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mesmo despacho para o apenso 0013932.82.1996.

0005110-07.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Reu(s): Marco Antonio Rezende, Nelida De Carvalho Rezende

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0002086-68.1996.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Eugenia Visco Mattos Coutinho

Reu(s): Edilton Teixeira Perez, Antonio Fernando Pereira Dos Santos

Advogado(s): Marcelo J. Bittencourt Amaral, Jose Fernando Tourinho Junior

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0048014-76.1995.805.0001 - DESPEJO

Apensos: 14096485222-6

Autor(s): Carla Isabel Brito De Oliveira

Advogado(s): Rogério Lima Machado dos Santos

Reu(s): Sebastiao Bento De Almeida

Advogado(s): Sylvio Quadros Mercês

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0092583-06.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Olinda Andrade Da Silva

Advogado(s): Roberto Almeida da Silva Filho

Reu(s): Bradesco Saude Sa, Plano De Assistencia Medica Saude Bradesco

Despacho: Vistos, etc. "...À vista do exposto, defiro a antecipação da tutela perseguida para determinar que o réu PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SAÚDE BRADESCO AUTORIZE E CUSTEIE, em caráter de urgência, o internamento da autora na Clínica de Obesidade, com endereço à Estrada do Coco, Km 8, Lote 2201 - Condomínio Busca Vida, Catu-Camaçari, pelo período inicial de 60 dias, custeando todos os encargos proveniente da internação, incluindo medicamentos, procedimentos médicos e exames indispensáveis para ao tratamento e restabelecimento da saúde da requerente, incluindo a fisioterapia dermatofuncional, complementando, após o tratamento inicial, com retorno por um período de 02 dias ao mês, para manutenção, e controle na reincidência de ganho de peso, haja vista a gravidade e perigo de vida que se encontra a Autora, sob pena de incorrer na multa diária que arbitro em R\$500,00 sem prejuízo de outras medidas de natureza penal. Havendo necessidade de prorrogação do prazo acima assinalado, deve a parte autora requerer nova internação, fazendo-se acompanhar de parecer técnico fundamentado, assinado por um médico assistente. Servirá esta decisão de mandado, inclusive, de citação com as advertências do art. 285 do CPC, como se transcritas aqui estivessem. P.I.

0049648-73.1996.805.0001 - DESPEJO

Apensos: 14098629336-7, 14097585519-2

Autor(s): Guilherme Franco

Advogado(s): Guilherme Franco

Reu(s): Ruy Conceicao Pedreira Junior

Despacho: Vistos, Arquive-se este e seus apensos, com baixa na distribuição.

0043032-82.1996.805.0001 - FALENCIA

Autor(s): M S Mangueira Rolamentos E Produtos Industriais

Advogado(s): Onofre Gonçalves Junior

Reu(s): Ubiratan Ferreira Da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0050894-41.1995.805.0001 - SUSTACAO DE PROTESTO

Apensos: 14096485424-8

Autor(s): Edson Coutinho Estrela

Reu(s): Banco Economico S/A

Despacho: Intime-se o exequente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mesmo despacho para o apenso nº 0001173.86.1996

0051413-16.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Boavista Sa

Advogado(s): Dario Lima Evangelista

Reu(s): Carlos Andre Teixeira Calado

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

13ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ANTONIO SERRAVALLE REIS

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR: GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO DIAS DE OLIVEIRA

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0073761-66.2011.805.0001 - Exceção de Incompetência - 29.890

Excipiente(s): Railton Lima De Oliveira

Advogado(s): Roque Costa Santos Júnior

Excepto(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ana Livia Silva Marques Costa

Despacho: fls 13: "Recebo a exceção e determino a intimação do excepto para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão do processo principal, até o julgamento do presente incidente. Salvador, 21/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0075811-02.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário - 28.623

Autor(s): Andre Luis De Oliveira Santos

Advogado(s): Ana Paula Guimarães Borges

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Decisão: fls 42: "Face Decisão da Quarta Câmara Cível no Agravo de Instrumento n.º 0015447-67.2010.805.0000-0, proceda-se o cumprimento da Decisão para que o Banco Acionado não inclua o nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, se já estiver inscrito, retire, no prazo máximo de 3 dias; que o Autor seja mantido na posse do veículo, ficando obrigado ao pagamento das parcelas no valor contratado, e autorizado o Acionado a levantar os valores incontroversos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Decisão força de MANDADO INTIMATÓRIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador, 21/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0004190-14.1988.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial - 29.596

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Baduê Memeri Dumêt

Reu(s): Valdir Lopes Das Virgens, Maria Da Gloria Silva Peixoto, Mobiline Industria E Comercio De Moveis Ltda

Despacho: fls 89: "Oficie-se à Distribuição para que altere o pólo ativo da presente demanda. Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, da chagada destes autos a esta vara, para que possa requerer o que entender de direito, no prazo de lei. Salvador, 21/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0040640-04.1998.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial - 29.610

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Saul Paim

Reu(s): Marilda Souza Guimaraes

Despacho: fls 83: "Oficie-se à Distribuição para que altere o pólo ativo da presente demanda. Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, da chagada destes autos a esta vara, para que possa requerer o que entender de direito, no prazo de lei. Salvador, 21/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0070718-24.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário - 29.744

Autor(s): Andre De Lemos Andrade

Advogado(s): Andre Antonio Araujo Medeiros

Reu(s): Lps Brasil - Consultoria De Imoveis Sa - Lopes Imobiliaria

Despacho: fls 32: "Cite-se o Réu para contestar a ação, no prazo de 15 dias, fazendo-se a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO CITATÓRIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador, 21/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0019273-60.1994.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial - 29.608

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb, Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Maria Jose Santos Machado

Reu(s): Pombos Transportes E Servicos Ltda, Newton Guimaraes Pereira

Despacho: fls 93: "Citam-se os executados por Edital para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de se converter o arresto em penhora. Salvador, 21/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0086312-78.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário - 29.894

Autor(s): Clarice Andrade Ferreira Cardoso

Advogado(s): Guilherme Leal Braga

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Decisão: fls 29: "O pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora se insere na inteligência da lei 1.060/50, restando claro pelas informações e documentação acostada aos autos que a mesma não possui condições de arcar com as custas processuais, portanto defiro o mesmo. O direito postulado aflora ao primeiro exame, existindo elementos presentes no art. 273, I e II do CPC, tais que formam a convicção para a concessão da antecipatória, abarcados ainda pelo periculum in mora e o fumus bonis juris. Destarte, defiro o pedido de tutela antecipada em parte, para que o autora seja mantida na posse do veículo mediante depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor contratado, e que o Réu se abstenha de incluir o nome do Autora nos órgãos restritivos de crédito, ou, se já efetivado eventual registro, que proceda à sua exclusão, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 em caso de descumprimento, bem como para determinar seja apresentada, juntamente com sua defesa, a cópia do contrato em discussão. Cumprida a liminar, cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do art. 285 do CPC. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO LIMINAR e CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador, 20/09/2011. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0098475-27.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário - 28.869

Autor(s): Temistocles Da Silva

Advogado(s): Luciana dos Santos da Cruz

Reu(s): Bfb Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Sentença: fls 97: "... Homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes às fls 93-95 para que produza os seus legais efeitos, aguardando-se o cumprimento do acordo para extinção do efeito. Aguarde-se em Cartório. Salvador, 30/08/2011. GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto."

0065974-06.1999.805.0001 - EMBARGOS DE TERCEIROS - 19.538

Embargante(s): Katia Coelho Bandarra

Advogado(s): Carlos Eduardo Carvalho Monteiro

Embargado(s): Tradicao S/A Credito Imobiliario

Advogado(s): Marcelo de Castro Carrera, Mironides Vargas de Moura

Sentença: Conclusão da sentença de fls 429: "[...] Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, em consequencia, a teor do que dispõe o art. 269, III do CPC, declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Custas processuais remanescentes, se existirem, serão pagas pro rata ou na forma do acordo. Cada parte caberá arcará com pagamento dos honorários dos seus respectivos advogados, salvo se disposto de forma adversa no acordo celebrado. P.R.I. Salvador, 10/12/2001. ANTONIO SERRAVALLE REIS, Juiz de Direito."

0079000-27.2006.805.0001 - ADJUDICACAO COMPULSORIA

Autor(s): Erasmo De Sousa Viana, Antonieta Oliveira Ramos Viana

Advogado(s): Anderson Poderoso Bantim, Claudia Maria de Moraes Medrado, Jose Pedro Paulino Souto

Reu(s): Hildete Gomes Mirante, Vanete Gomes Mirante, Valmir Gomes Mirante e outros

Advogado(s): Antonio Cesar Carvalho de Magaldi, Daniela Neves Santos Barreto, José Antônio Cezar Santos

Sentença: Fls. 203/204: "[...] PELO MM. JUIZ que, as partes presentes a esta audiência expuseram suas vontades de forma livre e consciente, pelo que homologo, por sentença, essas vontades das partes em todos os itens expressos no termo de transação, para que venha a produzir seus jurídicos e legais efeitos. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas, fica de logo declarada a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código do Processo Civil. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência." Salvador, 22 de setembro de 2011. Antônio Serravalle Reis - Juiz de Direito.

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZ DE DIREITO: ANANIAS PEREIRA FREIRE

ESCRIVÃ:CÉLIA REGINA PEREIRA DA ROCHA

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0089868-25.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Jose Antonio De Magalhaes

Advogado(s): Fabio Junio Souza Oliveira

Reu(s): Marcos Aurelio Bispo Da Silva

Advogado(s): Paulo Raoni dos Santos Andrade Mamédio

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de lei.

0083696-33.2011.805.0001 - Embargos de Terceiro

Embargante(s): Praxis Administração E Participação Ltda, Marcelo Barreira Sentges

Advogado(s): Antonio Geraldo Teixeira Neto

Embargado(s): Salvatur Salvador Viagens E Turismo Ltda, Jose Antonio Oliveira De Andrade Sousa

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para providenciar cópias para acompanhar o mandado.

0000249-50.2011.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Leones Almeida Gomes

Advogado(s): Evandro Brito de Souza

Reu(s): Elienai Alves Leandro, Antonio Crispim Leandro

Advogado(s): Hermes de Oliveira Sousa, Sara Berenice Dias de Arandas

Despacho: Fls 33 - Chamando o feito à ordem, inicialmente constato que, a despeito de fundamentar o ajuizamento da presente ação nos arts. 796 e ss do CPC, a peça inaugural não se mostra compatível com o procedimento cautelar ali regulado, notadamente no que toca aos pedidos formulados, devendo a presente demanda, assim, se processar pelo rito ordinário, regulado nos arts. 282 e ss do CPC. Em consequência, determino ao cartório que proceda à retificação na distribuição e atuação do processo, para constar como Procedimento Ordinário. Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo o dia 19 de outubro de 2011 às 09:30h, para a audiência preliminar de conciliação - art. 331 do Código de Processo Civil. Nessa audiência, deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, posto serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo Juiz - art. 331, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes e seus advogados. A medida liminar de f. 11 fica mantida, a título da antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, estando presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista cingir-se a controvérsia em torno do fornecimento de água à residência do requerente que, se suspenso, trará transtornos e consequências danosas à sua rotina doméstica. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador, 20/09/2011.

0070035-89.2008.805.0001 - Usucapião

Autor(s): Maria Lourdes Matias Dos Santos

Advogado(s): Roberta Lima Leite

Confinantes(s): Elysia Teles De Souza

Despacho: Fls 184 - Inicialmente, constato que a citação por edital não cumpriu o requisito exigido no art. 232, III, somente havendo comprovação de 01 (uma) publicação em jornal local. Assim, determino a intimação da parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, promover a citação editalícia do réu em lugar incerto e eventuais interessados de acordo com o disposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção. Ainda, certifique o cartório acerca do cumprimento da carta de citação de f. 162 e, caso positivo, se houve manifestação da citada, bem como se houve cumprimento das cartas de notificação de f. 152,153 e 154 e manifestação dos entes públicos aos quais se dirigiram. Certifique-se, ainda, quanto à existência de manifestação dos confinantes citados. Cumpra-se. Salvador, 21/09/2011.

0153596-79.2006.805.0001 - ORDINARIA(23-1-6)

Aposos: 2365301-9/2008, 2365317-1/2008

Autor(s): Espolio De Alfons Cavegn, Cintia Brandao Cavegn

Advogado(s): Mauricio José Minho Gonçalves

Reu(s): Espolio De Marcelo Gomes Da Silva, Carina Queiroz Gomes Da Silva, Marcelo Gomes Da Silva Junior

Advogado(s): Milton M. de Oliveira

Despacho: Fls 199 - Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, determino subam os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Salvador, 21/09/2011.

0142297-03.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilmar De Paula Lima Da Cruz

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Despacho: Fls 48 - Intime-se a parte autora, através de mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, haja vista a renúncia do seu patrono - f. 27 - sob pena de extinção do feito. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador, 21/09/2011.

0072728-41.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Neide Da Silveira Pimentel

Advogado(s): Rodrigo Olivieri Macedo

Reu(s): Nagib Teixeira Daiha, Gabriel Luiz Da Cruz Junior

Despacho: Fls 46 - Dada a expressividade do valor da garantia, a caução, na forma apresentada pela requerente não se reveste da segurança necessária para os fins a que se destina. Por tal motivo, indefiro a prestação de caução fidejussória, devendo a parte apresentar caução real no valor estabelecido, seja através de depósito em conta judicial à disposição deste juízo ou mediante indicação de bem imóvel, após o que será procedida a desocupação determinada às f. 38 dos autos. Cumpra-se. Salvador, 21/09/2011.

0142505-26.2005.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Waldemar Ferreira Martinez

Advogado(s): Paulo Roberto Marinho Bastos, Waldemar Ferreira Martinez

Reu(s): Jorge Antonio Medina Ramirez

0119734-49.2008.805.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Autor(s): Banco Itaú S.A.

Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Aracely Vanessa Jardim Soubhia

Reu(s): Manoel Bento Filho, Izabel Vieira Bento

Advogado(s): Marcelo Neves Barreto

Despacho: Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento de Certidão de Oficial de Justiça.

0055060-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lindaura Gomes Da Silva

Advogado(s): Aristoteles Araujo de Aguiar

Reu(s): Banco Volkswagen

Decisão: Resumo de Decisão de fls 50 a 54 - "...Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, o pleito de tutela antecipada para, com relação aos depósitos, que sejam procedidos pela parte autora na forma e data contratada, sendo que as parcelas em atraso, se houver, devem ser acrescidas de juros consoante artigo 406 do Código Civil, correção monetária e multa penal de 2%, depositadas no prazo de 10 (dez) dias. Efetivados os depósitos como pactuados e NÃO como pretendidos, mantenho a parte autora na posse do bem, determinando em consequência, que a(o) Ré(u) se abstenha de mandar incluir o nome do(a) Autor(a) no cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA e órgãos similares e, se já o fez, que mande excluí-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao contrato em discussão, bem como não proceder o protesto de quaisquer títulos que tenham origem no débito objeto desta ação, relevando a verossimilhança do direito invocado, considerando estar a questão sub judice e a possibilidade de prejuízo no crédito do demandante, desde que não seja o chamado protesto necessário, imprescindível para a constituição do título executivo, sob pena de incidir no pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeçam-se guias para os depósitos como determinado, no VALOR CONTRATADO, inclusive das parcelas em atraso, se houver, que devem ser depositadas com os encargos legais como mencionado. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA QUE O ATRASO NESTES DEPÓSITOS DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO CARTÓRIO PARA O EFEITO DE SER, DE IMEDIATO, REVOGADA A LIMINAR, com consequências outras pertinentes, inclusive no tocante à litigância de má - fé. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo assistir razão à parte autora e, com efeito, o defiro, porque cuida o feito em exame de ação revisional com o desiderato de rediscutir as cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelas partes e, portanto, se mostra imprescindível a apresentação do pacto originário para verificação de eventual abusividade no valor devido pela parte autora. A relação na hipótese em exame é de consumo de acordo com o artigo 3º do CDC. É, pois, notória a hipossuficiência do consumidor no caso e, tendo em um dos pólos processuais uma instituição financeira que possui aprimorados recursos para suas transações com os clientes, torna-se obrigatória a inversão do ônus probatório, de acordo com o art. 6º, inc. VIII, do CDC. Todavia, tal medida deve ficar restrita, por ora, somente à apresentação dos documentos relativos à contratação quando da resposta do réu, sob pena na aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC. Cite-se a parte requerida, podendo apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, no prazo de de 15 (quinze) dias e, intimada para, no mesmo prazo, exhibir o contrato de financiamento celebrado com a parte autora, base desta ação, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do referido contrato, a parte demandante pretende provar (CPC - ART.359). Defiro a assistência judiciária gratuita, se requerida. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intimem-se. Salvador, 21/09/2011."

0067325-91.2011.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Cleide Lopes Da Silva Lombello Rodrigues

Advogado(s): Andréa da Silva Lombello Rodrigues

Reu(s): Tim

Decisão: Resumo de Decisão de fls 23 e 24 - "...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela postulada, determinando que a requerida não negative ou caso tenha negativado, proceda à exclusão do nome da requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação, unicamente, ao débito que está sendo discutido nesta ação, bem como se abstenha de proceder o protesto do contrato em questão ou de títulos deste emanados, face à existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Fica ressalvada a possibilidade de reinclusão dos apontamentos de débito, caso a autora não deposite em juízo os valores incontroversos das contas já vencidas, bem como em caso de desobediência à presente nas faturas vincendas. Em caso de desobediência da ordem emanada desta decisão, fixo a multa diária na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para depósito judicial dos valores incontroversos das faturas já vencidas, que deverá ser devidamente comprovado nos autos, sob pena de revogação desta medida. Fica a autora ciente de que a presente antecipação de tutela não a exonera do pagamento do valor controvertido, em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297). Autorizo diligências conforme art. 172 e parágrafos do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador, 21/09/2011."

0025403-70.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Da Silva Coelho Filho

Advogado(s): George Vieira Dantas

Reu(s): Banco Bmg Sa, Banco Bgn Sa

Decisão: Resumo de Decisão de fls 137 e 138 - "...Ante o exposto, DEFIRO, pois, parcialmente, o pleito de tutela antecipada, suspendendo o desconto em folha de pagamento do(a) demandante, para que sejam efetuados os depósitos das parcelas em conta judicial, à disposição deste juízo, na forma e data contratada. Efetivados os depósitos como pactuados e NÃO como pretendidos, determinando em consequência, que a(o) Ré(u) se abstenha de mandar incluir o nome do(a) Autor(a) no cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA e órgãos similares e, se já fez, que mande excluí-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao contrato em discussão, sob pena de incidir no pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Expeçam-se guias para os depósitos como determinado, no VALOR CONTRATADO. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA QUE O ATRASO NESTES DEPÓSITOS DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO CARTÓRIO PARA O EFEITO DE SER, DE IMEDIATO, REVOGADA A LIMINAR, com consequências outras pertinentes, inclusive no tocante à litigância de má - fé. Cite-se a parte requerida, podendo apresentar resposta, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, se requerido. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador, 21/09/2011."

0075638-12.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Rodrigues De Albuquerque Filho

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Finasa Bmc S A

Advogado(s): Lia Damo Dedecca, Mateus Alves Neiva

Despacho: Fls 226 e 227 - Analisando detidamente os autos, constato que não se encontram nos autos os contratos firmados entre autor e réu. Os documentos juntados pela parte autora não trazem todas as condições pactuadas. Há pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo acionante. O pedido da parte autora de inversão do ônus da prova tem arrimo no art. 6º, VIII, porque presentes os requisitos para tal inversão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da acionante. Nessa linha de entendimento: Processo:APL 117261920078190002 RJ 0011726-19.2007.8.19.0002 Relator(a):DES. JOSE GERALDO ANTONIO Julgamento:29/04/2010 Órgão Julgador:SETIMA CAMARA CIVEL Apdo : ESPOLIO DE JOSE MARTINIANO FILHO REP/P/S/INV Apte : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - SUCESSÃO DE BANCOS - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o Banco HSBC, ao assumir parte do ativo do Banco Bamerindus S/A, mantendo em funcionamento suas operações bancárias e passando a administrar as contas de seus clientes sem solução de continuidade, é o sucessor dos negócios bancários devendo suportar os ônus daí decorrentes. Nas relações consumeristas envolvendo expurgos inflacionários em caderneta de poupança, havendo verossimilhança nas alegações do autor e comprovada a sua hipossuficiência, cabe a inversão do ônus da prova, por não dispor ele de meios ou acesso aos elementos técnicos para comprovar o que alega. Os titulares de caderneta de poupança têm o direito de exigir das entidades financeiras depositárias os rendimentos dos seus depósitos na forma e condições estabelecidas no negócio jurídico, que é regido pela legislação vigente à data da sua celebração. A prescrição relativa aos contratos de depósito de poupança efetuado à época dos Planos Collor I e II é regulada pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos no art. 177, vigente à época em que foi firmado o contrato, a contar da divulgação dos índices aplicados nos expurgos inflacionários, o mesmo ocorrendo com os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre os saldos das cadernetas de poupança, que agregam-se ao capital (principal) e perdem a sua natureza de acessório. Dados Gerais Processo:APL 992090630911 SP Relator(a):Rosa Maria de Andrade Nery Julgamento:18/01/2010 Órgão Julgador:34ª Câmara de Direito Privado Publicação:27/01/2010 Ementa Poupança. Cobrança dos expurgos inflacionários. Relação de consumo. O banco tem o ônus de juntar os extratos bancários necessários ao deslinde da ação. Não ocorrência de inércia da parte autora. Sentença anulada. Recurso provido. Número do processo: 1.0024.07.499491-4/001(1) Numeração

Única: 4994914-10.2007.8.13.0024 Relator: Des.(a) FRANCISCO KUPIDLOWSKI Data do Julgamento: 23/10/2008 Data da Publicação: 10/11/2008 Inteiro Teor: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de prestação de serviço bancário de trato continuado, aplica-se o CDC e impõe-se o dever de exibição dos documentos pela instituição agravante, por se tratar de documento comum às partes. 2- É cabível a fixação de multa neste caso, pois ela visa a compelir uma das partes a cumprir a prestação de decisão de cunho mandamental. 3- Agravo a que se nega provimento. Ademais, a parte ré requer, em sua peça de defesa, prazo de 15 dias para juntada dos instrumentos contratuais. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como defiro ao Requerido o prazo de 15 dias para que junte aos autos os contratos firmados com a parte autora e referidos na inicial, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos contratos, a parte demandante pretende provar - art.359 do CPC. Juntados os documentos, abra-se vista à parte autora, intimando-a, por meio do seu patrono, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador, 20/09/2011.

0015750-49.2008.805.0001 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Joao Vitor Barbosa Souza

Advogado(s): Letícia Maria Santana Gordilho Leite

Reu(s): Jorge Ednilson Silva Oliveira

Advogado(s): Vilma Maria Machado dos Santos

Sentença: Dispositivo de Sentença de fls 101 a 103 - "...Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: Condenar o réu no pagamento de indenização aos autores, por danos materiais, no importe de R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor comprovadamente despendido para tratamento das seqüelas do evento ora em discussão, devidamente acrescido de correção monetária pelo IPC/INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Condeno, ainda, o réu no pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo requerente, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido pelo IPC/INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da data do arbitramento, em harmonia com a súmula 362 do STJ. Despesas processuais e honorários advocatícios - que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação - pelo requerido. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intímese. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição, e, ao final, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Salvador, 21/09/2011."

0048585-85.2011.805.0001 - Protesto(29--)

Autor(s): Doce Festa Bomboniere Ltda

Advogado(s): Ana Cristina Pontes de Carvalho

Reu(s): Fabrica De Artefatos De Latex Sao Roque Ltda, Banco Bradesco Sa

Sentença: Dispositivo de Sentença de fls 35 - "...Posto isso, com fulcro no art. 295, III c/c o art. 267, VI do CPC, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte requerente. Deixo de condenar em honorários advocatícios porque ainda não citados os réus. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intímese. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador, 21/09/2011."

0075972-46.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivonete Pinheiro Dos Santos

Advogado(s): Josilda Chaves de Castro

Reu(s): Clínica Do Bairro, Clínica Sao Bernardo, Adriano De Oliveira Carneiro

Advogado(s): Emanuela Pompa Lapa, Joaquim Pinto Lapa Neto, Lauro Augusto Passos Novis Filho, Maurício Dantas Góes e Góes, Rodrigo Veiga Freire e Freire, Tereza Cristina de Oliveira Carneiro

Despacho: Republicação do despacho de fls 517, por incorreção nos patronos de um dos Suplicados - "Digam as partes, por seus advogados, sobre a possibilidade de acordo, no prazo de dez dias. Inexistindo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto. Não havendo manifestação, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Salvador, 08/09/2011."

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. OSVALDO ROSA FILHO.

ESCRIVÃ: MARIA DAS NEVES P. ANDRADE.

SUB-ESCRIVÃ: DANIELA MALHEIROS KNOPP FRANCISCO.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0087436-38.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Silvio Ferreira De Santana

Advogado(s): Hugo Souza Vasconcelos, Sérgio Matsumoto

Reu(s): Banco Do Brasil Sa
Advogado(s): Flavia Teles
Decisão: Vistos, etc...

Defiro pleito relativo a inversão do ônus da prova, visando a que se imponha ao réu apresentar a este Juízo os extratos da caderneta de poupança, cuja numeração se encontra na exordial, em nome do autor, dos períodos de JUNHO/87, JULHO/87, DEZEMBRO/88, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91 e, assim procedo, porque há, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento dos seus números da conta e a agência bancária.

Com efeito, o entendimento que domina na jurisprudência pátria, com relação ao tema, é a de ser perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, pois que, tais dados- numeração da conta e a agência bancária - são suficientes para que a instituição bancária promova a exibição dos extratos pleiteados, referentes ao período questionado, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da parte autora.

A respeito veja a jurisprudência do egrégio STJ:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 264.083 - QUARTA TURMA.

Também Tribunais Estaduais, como o de Minas Gerais, seguem no mesmo diapasão.Vejamos-lo:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. O acolhimento das diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária somente pode ocorrer mediante a apuração, em cada caso concreto, das circunstâncias necessárias para apurar a existência da conta-poupança nos períodos correspondentes. Considerados os atos processuais praticados, notadamente a inversão do ônus da prova e a inércia do réu, há que prevalecer a determinação de apresentação dos extratos no prazo de 30 dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.(TJMG - processo nº 4040497-60.2007.8.13.0145. Relator:ADILSON LAMOUNIER Data do Julgamento: 17/04/2008 Data da Publicação: 12/07/2008).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso VIII)dispõe que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Por via de consequência, tenho que a parte autora é hipossuficiente e, ainda, tenho como verossímil a alegação exordial, não obstante se exigir à espécie apenas um destes requisitos.

Com efeito, presente o primeiro dos requisitos - verossimilhança da alegação do autor - pois, tenho ser palmar que os planos referidos na peça de ingresso, provocaram distorções no cálculos das cadernetas de poupança de todos os brasileiros que à época, as possuía. Vislumbro, ainda, o segundo requisito - hipossuficiência - porquanto na condição de pequeno poupador a parte autora se mostra, flagrantemente, hipossuficiente em relação ao poderoso banco réu.

POSTO ISSO, defiro o pleito de inversão do ônus da prova para determinar aos réus que, no prazo de 30 (trinta) dias, exibam os extratos das contas poupança da parte autora, cuja a numeração se encontra na inicial, sob pena do pagamento de uma multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Osvaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0136953-41.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda, Marcelo Alexim Silva Menezes

Advogado(s): Teodomira Costa Menezes

Reu(s): Hs Servicos De Saude Ltda

Advogado(s): Jose Jorge de Moura Freitas

Decisão: Conheço a exceção de PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada HS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e a rejeito, eis que, a sua objeção é um meio de defesa que prescinde de provas e está diretamente ligado a questões envolvendo admissibilidade da ação de execução.

Desse modo, considerando que o processo executivo judicial não apresenta, prima facie, qualquer vício capaz de impedir seu regular processamento e, ainda, tendo em vista que a objeção oposta demanda dilação probatória, entendo incabível.

Os vícios apontados nos títulos em execução poderão ser objeto de defesa em EMBARGOS À EXECUÇÃO que a executada, após a lavratura do termo de penhora e intimação para fazê-lo, poderá suscitar.

POSTO ISSO, rejeito a exceção oposta pela HS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, fls. 513/533 e determino o prosseguimento da execução, lavrando-se TERMO DE PENHORA dos bens indicados à fl. 544 e, em seguida, intimando-se o executado para, querendo, impugnar a execução, prazo 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0037908-64.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing S/A

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Reu(s): Andre Vieira Nascimento

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o autor para que informe, no prazo de dez dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de se considerar que não possui interesse no prosseguimento do feito, já que o mandado negativo foi juntado aos autos em junho de 2010.

P. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0048327-12.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Nilo Neves Galdino

Despacho: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32V, no prazo de cinco dias.

P. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0012542-52.2011.805.0001 - Embargos à Execução

Embargante(s): Jose Boanerges Ferreira

Advogado(s): Ana Patricia de Oliveira Silva, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o autor para que junte comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

P. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0119218-58.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rui Manoel Da Costa Duarte

Advogado(s): Claudia Maria Fernandes de Souza Fontes

Reu(s): Geder Luiz Rocha, Jose Carlos Machado Da Silva

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o autor para que junte comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)

P. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0011867-37.1984.805.0001 - EXECUÇÃO

Autor(s): Lema Construtora E Incorporadora Ltda

Advogado(s): Aurélio Pires, Luiz Carlos Alencar Barbosa

Reu(s): Edson Da Silva Costa

Advogado(s): Hamilton da Rocha Lyra

Despacho: Vistos, etc.

Providencie o cartório a intimação do executado do termo de penhora de fl. 331 para, embargar, querendo, no prazo de quinze dias.

P. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0187534-94.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Anderson Otavio Dos Santos

Advogado(s): Carini Marques Alvarez

Reu(s): Unibanco União De Bancos Brasileiro S.A.

Advogado(s): Diego Neves Bonfim

Despacho: Intimem-se as partes para que informem de quem será a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. Após o seu devido recolhimento, voltem-me os autos para homologação do acordo celebrado.

0078397-17.2007.805.0001 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante(s): Uniao Industrial Comercio Exportacao E Importacao Ltda, Manoel Maria Tavares Da Silva

Advogado(s): Solon Augusto Kelman de Lima

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil

Despacho: Uma vez que, os imóveis rurais vinculados a este processo estão garantidos em outrass questões, expeça-se o ofício para o cancelamento do gravame requerido às fls. 93 dos autos, devendo contudo, o cartório, ao providenciar a expedição do referido ofício ressaltar que o cancelamento do gravame ora determinado, refere-se apenas á Escritura Pública de Composição, Confissão e Assunção de dividas, com garantia Hipotecária e outras pactos, celebrada em 12/01/1993, lavrada no 9º Ofício de Notas desta capital, sob o nº de ordem 019850, livro 162, fls. 186/191.

0136448-55.2006.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Franklin Marcos De Macedo Magalhaes

Advogado(s): Leon Angelo Mattei, Leonardo Dultra Raposo, Luiz Evandro Vargas Duplat Filho

Reu(s): Petroleo Brasileiro Sa Petrobras

Advogado(s): Celso Villa Martins de Almeida

Despacho: I - Recebo o recurso interposto às fls.277/292, por tempestivo, em ambos os efeitos e mando que se dê vista ao apelado para responder, prazo legal.

II. Ofertadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

P. Intimem-se.

Salvador, 15 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0060522-92.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Tássio Rodrigues Pinheiro

Reu(s): Djane Santos Silva

Advogado(s): Gilmar Costa Junqueira

Despacho: Vistos, etc.

Certifique o cartório sobre a apresentação de réplica por parte da autora. Após, intime-a para que se manifeste sobre a reconvenção e os documentos que a instruem, no prazo de dez dias. Determino, ainda, a publicação da decisão de fl. 34.

P. Intimem-se.

Salvador, 02 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0060522-92.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Tássio Rodrigues Pinheiro

Reu(s): Djane Santos Silva

Advogado(s): Gilmar Costa Junqueira

Despacho: 1. Encontra-se o pedido devidamente instruído com o contrato provando a venda do veículo, com alienação fiduciária em garantia e a mora representada pela notificação extrajudicial (fls. 26 e 27). Atendidos, estão, pois, os requisitos legais pertinentes (Dec. Lei 911/69 - arts.2º e 3º).

2. POSTO ISSO, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar A APREENSÃO DO BEM IDENTIFICADO NA INICIAL, nomeando a parte autora a sua depositária, consolidando-se a posse e a propriedade no prazo de 05 (cinco) dias após o seu cumprimento, em face do disposto no § 1º do art.3º do referido Decreto Lei, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04, podendo, nestas condições, a parte autora diligenciar a transferência do registro de propriedade junto ao órgão competente.

3. ESTA DECISÃO serve como o competente mandado de BUSCA E APREENSÃO e, por ela, após apreendido o veículo o entregue à parte autora ou pessoa por ela indicada e por el, ainda, proceda-se A CITAÇÃO DA PARTE RÉ para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

4. FICA, DE JÁ CONSIGNADO, a faculdade da parte ré de, no prazo de 05 (cinco) dias contados da efetivação da apreensão do veículo, "PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, HIPOTESE NA QUAL O BEM LHE SERÁ RESTITUIDO LIVRE DE ÔNUS".

5. FICA ADVERTIDA A RÉ QUE NÃO CONTESTANDO O FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS "REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR"(CPC - art.319).

6. Contestada a ação, se for argüida preliminar ou juntado (s) documento (s), intime-se o (a) acionante a manifestar-se, no prazo de 10 dias, facultando-lhe a produção de prova documental; ou c) se houver declaração incidente, exceção e / ou reconvenção, retornem os autos à minha conclusão.

7. Ocorrendo a hipótese de revelia, certifique-se e retornem os autos.

Salvador, 05 de julho de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0083737-34.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Renan Dos Santos Vasconcelos

Advogado(s): Eduardo Lima Conceição

Reu(s): Vivo Sa

Advogado(s): Eduardo Lima Conceição, Rodrigo Cassundé Moraes

Despacho: Vistos, etc.

Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados. Após, arquivem-se os autos.

P. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0005439-04.2005.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Rosália Braz Dos Santos, Amanda Braz Dos Santos Vieira

Advogado(s): Joel Leal de Moraes

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão, Milena Gila Fontes

Despacho: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte executada, prazo 05 dias, sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente, visando a ser expedido alvará, de imediato, para a sua liberação.

Esgotado o prazo supra, voltem-me o processo para a expedição do alvará supra, cujo o valor será definido na oportunidade, considerando os citados cálculos e eventual impugnação a estes pela executada.

P. Intimem-se.

Salvador, 13 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0100899-42.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Carlos Oliveira Do Espirito Santo

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Aracely Jardim Soubhia

Despacho: Ficam os advogados das partes interessadas, intimados a tomarem ciência do conteúdo da fl. 146 v dos autos.

0056796-18.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Elisa Mara Odas

Reu(s): Sayonara Maria Ferreira Almeida

Despacho: Ficam os advogados das partes interessadas, intimados a tomarem ciência do conteúdo da fl. 24 v dos autos.

0096772-42.2002.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Patrimonial Arco Iris Sc Ltda

Advogado(s): Paulo Sérgio Maciel O Dwyer

Reu(s): Manuel Sebastiao De Oliveira

Fiador(s): America Feitosa De Oliveira

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, prazo de dez dias, informar o CNPJ correto da parte ré, uma vez que o sistema BACEN não está aceitando os dados informados.

P. Intimem-se.

Salvador, 07 de julho de 2011

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0038409-52.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Adriana Piassi Siquara

Reu(s): Dario Silva Leite Junior

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o autor para que comprove o alegado na petição de fls. 47/48.

P. Intimem-se.

Salvador, 08 de agosto de 2011

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0021935-98.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonia De Jesus Santos

Advogado(s): Jorge Santos Rocha Junior

Reu(s): Banco Bv Financeira Sofisa Sa

Despacho: Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 29 de agosto de 2011

Escriva/sub-escriva

0060104-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jeremias Leao Da Silva

Advogado(s): Evandro Batista dos Santos

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Despacho: TO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 29 de agosto de 2011

Escriva/sub-escriva

0036970-98.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jucival Jose Da Silva

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Banco Itau Sa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 29 de agosto de 2011

Escriva/sub-escriva

0125385-28.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josuel Moraes Couto

Advogado(s): Marizete Pereira dos Santos

Reu(s): Espolio De Cicero Emiriciano Da Silva

Representante Do Réu(s): Maria Martins Bezerra Emiriciano

Despacho: Vistos, etc.

O espólio deve ser citado na pessoa do seu inventariante, conforme determina o art. 12, V, do CPC. No AR juntado aos autos em 15/03/2010, a pessoa que assina o recebimento é estranha a este processo. Por essa razão, determino que se renove o ato citatório, fazendo-o na pessoa do inventariante.

P. Intimem-se.

Salvador, 06 de setembro de 2011

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0053416-41.1995.805.0001 - EXECUÇÃO

Apensos: 14099661866-0, 14099678154-2

Autor(s): Avelino Dias Nunez

Advogado(s): Ana Regina de Andrade Freitas Martins

Reu(s): J E A Comercio De Combustiveis Ltda

Fiador(s): Amelio Batista Filho, Joanice Bacelar Batista

Despacho: Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de fls. 77/81, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que já houve a penhora de um imóvel em Camaçari, desde 21/12/1998, conforme fls. 53 dos autos. Assim, intime-se a exeqüente, para no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 53.

P. Intimem-se.

Salvador, 28 de julho de 2011

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0060069-73.2006.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Unicred Salvador Cooperativa De Economia Decredito Mutuo Dos Demais Profissionais De Nivel Superior

Advogado(s): Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Eduardo Alcântara Andrade Filho

Reu(s): Edjaimes Geitenes

Advogado(s): Max Belisário Coêlho Machado

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado às fls.1157/160, eis que, satisfeitas as exigências legais à espécie, e, com efeito, com base no art.269, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com a resolução de mérito.

Desentranhem-se documentos acaso regularmente requerido.

P.R.I e, oportunamente, proceda-se a baixa e arquivamento do processo, com as comunicações que se fizerem necessárias.

Salvador, 08 de setembro de 2011

Osvaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0022570-79.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Pedro Paulino Souto

Advogado(s): Jose Pedro Paulino Souto

Reu(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 09 de setembro de 2011

Escriva/sub-escriva

0169041-45.2003.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Jose Hamilton Lago Carinhonha, Reginaldo Reis Dos Santos

Advogado(s): Israel Ferreira Lopes da Paixão

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Eduardo Fraga

Despacho: I - Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 138/145, por tempestivo, em ambos os efeitos e mando que se dê vista ao apelado para responder, prazo legal.

II. Ofertadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

P. Intimem-se.

Salvador, 17 de agosto de 2011

Oswaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0021778-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aton Engenharia E Comercio Ltda

Advogado(s): Mariana Helena Oliveira Mendes

Reu(s): Tim Celular S A

Advogado(s): Christianne Gomes da Rocha, Gisele Alexandra da Silva Valença

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, explicar como pretende que seja realizada a perícia no contrato, objeto do presente feito, requerida às fls. 122 dos autos. Intime-a também, para no mesmo prazo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 115/121 dos autos.

P. Intimem-se.

Salvador, 15 de agosto de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0030141-77.2006.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Marlene Brandao Gentil

Advogado(s): João Batista Rodrigues Alves

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a sua representação processual, juntado o instrumento procuratório que lhe habilita a postular nos autos, prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I do CPC).

P. Intimem-se.

Salvador, 13 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0020491-64.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Poegere Comercial Eletrica Ltda Epp, Light Com Eletrica Ltda

Advogado(s): Railde Correia Lima Corumba Silva

Reu(s): Direta Express Ltda

Despacho: Vistos, etc.

Após o recolhimento das custas necessárias à diligência, expeça-se o ofício requerido na petição de fl. 89.

P. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0068388-25.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário
Aposos: 2871137-5/2009
Autor(s): Roque Ferreira Da Silva
Advogado(s): Fernando Cesar dos Reis Caldas, Nildes Carvalho da Silva
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes
Despacho: Vistos, etc...

Tem sido uma regra as partes, em processo como o sob exame, ao conciliarem, convencionarem que o pagamento das custas processuais fique sob a responsabilidade do beneficiário da Gratuidade Judiciária.

Entendo que essa convenção caracteriza meio de burlar a arrecadação das despesas processuais e, não obstante inexistir impedimento legal de que as partes pactuem acerca da repartição das custas (CPC, art.26, § 2º), aceitar cláusula estipulando o seu pagamento somente pelo devedor beneficiário da AJG como regra, como vem ocorrendo, seria dar vazão a meio de burlar a arrecadação das despesas processuais.

Nestas condições, tenho que a obrigação de pagamento assumida pelo devedor, como no particular, constitui conduta processual incompatível com a gratuidade inicialmente requerida e deferida, daí que a REVOGO em face das razões supra.

Determino, assim, sejam intimadas as partes para que recolham as custas processuais finais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, prazo 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas como determinado, voltem-me os autos para a homologação da transação e determinação para se expedir alvará, se for o caso.

Salvador, 14 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho
Juiz de Direito

0053486-33.2010.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): Armino Rodeiro Pineiro
Advogado(s): Juvenal Alves Costa, Luci Guimarães Santana
Reu(s): Representacoes Ltda Me
Advogado(s): Onofre Gonçalves Junior
Despacho: Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Central de Cálculos.
P. Intimem-se.
Salvador, 20 de setembro de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito

0103954-40.2006.805.0001 - DECLARATORIA
Aposos: 1284579-0/2006
Autor(s): Bahiaox Comercial Ltda
Advogado(s): Antonio Carlos Morad
Reu(s): Grendene Sa
Advogado(s): Rafael Vieira Grazziotin
Despacho: DESPACHO:

Vistos, etc...

Este feito se encontra paralisado há vários anos sem manifestação da parte autora, na prática de ato que lhe compete, como o pagamento de custas iniciais e fornecimento do correto endereço da acionada para citação, conforme certidão de fls. 1.818V, impondo-se via de consequência, seja esta intimada, PESSOALMENTE e por seu advogado para, em (48) quarenta e oito horas, providenciar o seu andamento, adotando as providências que lhe compete, sob pena de não fazendo, ser o processo EXTINTO sem resolução de mérito..

Decorrido o prazo supra, certifique e voltem-me, IMEDIATAMENTE, os autos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de agosto de 2011

Oswaldo Rosa Filho.
Juiz de Direito.

0113779-18.2000.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA

Autor(s): Denise Protasio Dias Bartilotti

Advogado(s): Sergio Ricardo da Silva Santos, Sergio Souza Matos, Wilson Antônio de Queiroz, Marcelo Jorge Matos de Mello

Reu(s): Banco Alvorada Sa

Advogado(s): Marcus Vinicius Alcântara Kalil

Despacho: Vistos, etc.

Sobre os termos do pedido formulado pelo advogado da autora, posteriormente, destituído, fls.133/137, manifeste-se o seu novo advogado, prazo 05 dias e, igualmente se manifeste sobre os documentos carreados para os autos pela ré às fls.139/141.

Após, voltem-me para expedir o alvará requerido às fls.133/137, se for o caso.

P. Intimem-se.

Salvador, 24 de agosto de 2011

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0016937-24.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Da Silva Carvalho

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 21 de setembro de 2011

Escriva/sub-escriva

0064053-89.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apenso: 4195034-7/2011

Autor(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Samuel Martins de Oliveira

Reu(s): Victor Fernando Iparraguirre Rebaza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (CPC - § 4º, art.164 e Provimento CGJ nº10/2008 - GSEC).

Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 21 de setembro de 2011

Escriva/sub-escriva

0002287-74.2007.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apenso: 3673887-3/2010

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Flávia Trindade de Almeida, Nelson Paschoalotto

Reu(s): Eduardo Jose Da Gloria Bonfim

Advogado(s): Douglas Calasans Portugal

Decisão: Vistos, etc.

EDUARDO JOSÉ DA GLÓRIA BONFIM opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, nulidade na intimação da sentença por conta da ausência do seu nome na publicação.

O autor manifestou-se sobre os aclaratórios nas fls. 35/40, refutando tais argumentos.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

DECIDO.

Não enfocou os requisitos pertinentes a este tipo de recurso, não os apontando à luz Omissão, obscuridade e contradição sequer são apontadas pela embargante, contrariando o disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. Por óbvio, em não havendo alegação de omissão, obscuridade e contradição, inexistente a necessidade de esclarecimento sobre as mesmas.

Não há que se falar em nulidade de intimação, vez que o réu foi devidamente citada e permaneceu revel. Lado outro, não havia, até a oposição dos presentes embargos declaratórios, petição juntando procuração outorgada ao advogado do réu.

Com efeito, o fato de haver apenso a esta ação de Busca e Apreensão, processo no qual consta os instrumentos procuratórios do requerido não retira dele a obrigação de colacionar instrumento de mandato na ação de busca e apreensão. Desacolho os embargos opostos pela réu e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

P. Intimem-se.

Salvador, 31 de março de 2009.

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0195136-73.2007.805.0001 - EMBARGOS

Embargante(s): Bcs Construtora Ltda

Advogado(s): Jose Correia de Aguiar Neto

Embargado(s): Soraya Accioly Lins Magnavita

Despacho: Vistos, etc...

Se no prazo legal, recebo os embargos, sem a prévia suspensão da execução em apenso. (Lei 11.382/2006).

Ao exequente para impugnar, querendo, prazo 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Salvador, 15 de setembro de 2011

Osvaldo Rosa Filho

Juiz de Direito

0002830-30.1977.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Esteban Gonzalez Rodriguez, Manoel Elias Vidal Barreiro

Advogado(s): Sara Lopes da Silva, Helio Ondiaria Vasconcelos

Reu(s): Sindicato Dos Condutores De Veiculos Rodoviaros E Anexos Da Cidade De Salvador

Advogado(s): Guido Mariano Macedo de Santana

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pedido pleiteado na petição de fl. 576. Lado outro, intime-se o autor para que cumpra o determinado no despacho de fl. 571, no prazo de quinze dias.

P. Intimem-se.

Salvador, 19 de setembro de 2011

Osvaldo Rosa Filho.

Juiz de Direito

0027464-35.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Messias Garcia Fernandez

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Despacho: Fica intimado a(s) a(s) parte(s) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar (em) sobre a contestação e os documentos que a instrui.

Salvador, 12 de setembro de 2011

Escriva/sub-escriva

0072240-23.2010.805.0001 - Imissão na Posse

Apensos: 4318387-8/2011

Autor(s): Antonio Bispo Dos Santos

Advogado(s): Kanthya Pinheiro de Miranda

Reu(s): Ivone Bessa

Advogado(s): Leonardo Vieira Santos

Despacho: Ficam os advogados das partes interessadas, intimados a tomarem ciência do conteúdo da fl. 224 v dos autos.

16ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: DRA. MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBÉ.

DIRETOR DE SECRETARIA: LUCIANA PAIM

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0176782-05.2004.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Universidade Catolica Do Salvador

Advogado(s): Osvaldo Barreto Sampaio

Reu(s): Marcelo Azevedo Fernandes

Despacho: Ouça-se o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls 65/67.

0007623-54.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 3256476-4/2010

Autor(s): Raimundo Jose Lima Conceicao

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Despacho: Certificado a tempestividade do recurso apresentado.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput do CPC.

Intime-se o apelado, para oferecer as suas contra razões no prazo de lei.

Isto feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

PI.

0037110-35.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Bfb Leasing S.A . Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Anoelice Dos Reis De Jesus Souza

0064041-17.2007.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Fiat Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Jeovaldo Da Silva Almeida

Advogado(s): Laise de Carvalho Leite

0064059-33.2010.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Renato Cruz

0084157-05.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Marcos Cesar Paim Cerqueira

Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem feito de julgamento de mérito.

Custas já recolhidas.

PRI

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.

Arquivem-se oportunamente.

0033932-78.2011.805.0001 - Exibição de Documento ou Coisa

Autor(s): Thaianne Silva Pugas

Advogado(s): César Braga Rodriguez Martins

Reu(s): Microsoft Informatica Ltda

Advogado(s): Mauro Eduardo Lima de Castro

Despacho: Tendo transitado em julgado, façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição.

Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se.

PI.

0070222-92.2011.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Igor Neves Calmon Siqueira De Sousa

Advogado(s): Sammay do Nascimento Pinheiro

Reu(s): Camed Operadora De Plano De Saude Ltda

Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem feito de julgamento de mérito.

Custas sob o pálio da justiça.

PRI

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.

Arquivem-se oportunamente.

0076102-65.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carina Kakucsi Kaufmann Moreira

Advogado(s): Sandro Moreno Almeida Oliveira

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

0172888-79.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Israel Gomes De Oliveira, Pezinho Transportes Ltda

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira, Daisy Kelly de Sousa Borges

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem feito de julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

PRI

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.

Arquivem-se oportunamente.

0016147-40.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3359670-0/2010

Autor(s): Edelza De Moraes Mendes

Advogado(s): Edson Leal da Silva

Reu(s): Banco Gmac Sa

Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito.

Sem custas por encontrar-se a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

PRI

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.

Arquivem-se.

0041020-61.1997.805.0001 - HABILITACAO

Autor(s): Arplast Industria E Comercio Ltda

Advogado(s): Jose Carlos Gassoli

Taiuse

0039992-58.1997.805.0001 - HABILITACAO

Autor(s): Teddy Bear Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado(s): Maristela Neves Prado

0041021-46.1997.805.0001 - HABILITACAO

Autor(s): Teddy Bear Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado(s): Maristela Neves Prado

0041047-44.1997.805.0001 - HABILITACAO

Reu(s): Fallangi Manufatura Textil Ltda

Advogado(s): Celio Costa

Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

PRI

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.

Arquivem-se.

0082447-57.2005.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Massa Falida De Garavelo E Cia
Advogado(s): Ivo Rodrigues do Nascimento
Reu(s): Manoel Lisboa Feitosa
Advogado(s): Aristoteles Gomes Tardin

0003868-66.2003.805.0001 - JURISDICAÇÃO CONTENCIOSA
Autor(s): Bbc Banco Brasileiro Comercial Sa
Advogado(s): Marco Valério Viana Freire
Reu(s): Marineide Silva Oliveira, Djalma Rodrigues Souza
Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso II e III, do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito.
Custas pagas.
PRI
Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.
Arquivem-se.

0112018-78.2002.805.0001 - FALENCIA
Autor(s): Vitali Saude Animal E Ambiental Ltda
Advogado(s): Noêmia Maria de Lacerda Schutz
Reu(s): Edson Torres Gomes

0046488-35.1999.805.0001 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Bradesco Sa
Reu(s): 4 S Garanti Cobrancas Executivas Ltda, Sonia Mariza Silva Sergio

0030073-16.1995.805.0001 - FALENCIA
Autor(s): Dimara Locadora De Veiculos Ltda
Reu(s): Cbr Construcoes Com E Representacoes

0041743-17.1996.805.0001 - EXECUÇÃO
Autor(s): Joao Claudio De Oliveira Filho
Advogado(s): Marieta Py de Oliveira, Claudio A. Carvalho, Káthia Maria Brandão de Velloso Ramos
Reu(s): Pindorama Eletronica Ltda

0076512-02.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Panamericano Sa
Advogado(s): Glauber Martins Miranda Xavier
Reu(s): Ana Cristina Ferreira Dos Santos
Sentença: [...]Assim ante ao exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso II e III, c/c parágrafo 1º do CPC, declaro, por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito.
Custas já recolhidas.
PRI
Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.
Arquivem-se.

0087101-53.2006.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Fábio Rodrigues Correia
Reu(s): Antonione Lima Da Silva
Advogado(s): Ramon David de Araújo
Sentença: Em consequência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito.
Custas já recolhidas.
Honorários conforme acordado.
PRI.
Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima.
Arquivem-se os autos oportunamente.

0007033-77.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Gmac Sa
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Damiana Maria Vidal Silva
Advogado(s): Itaguaracy Bezerra Jucá
Sentença: [...]Em consequência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito.
Custas já recolhidas.
Honorários conforme acordado.
Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 62/63.
PRI.
Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima.
Arquivem-se os autos oportunamente.

0069520-49.2011.805.0001 - Despejo

Autor(s): Jorge Fernandes Figueira
Advogado(s): Antonio Geraldo Teixeira Neto
Reu(s): Batista & Paulo Ltda
Advogado(s): Israel Ferreira Lopes da Paixão
Sentença: [...]Em consequência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito.
Custas já recolhidas.
Honorários conforme acordado.
PRI.
Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima.
Arquivem-se os autos oportunamente.

0026554-18.2004.805.0001 - ORDINARIA

Apensos: 950785-7/2006
Autor(s): Antonio Carlos Dias Nou
Advogado(s): Waldomiro Azevedo Silva
Reu(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Despacho: 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que traga a juízo cópia de documento em que conste quem ficou com a responsabilidade de adimplir a obrigação do financiamento bancário junto a ré, bem como quem se encontra na posse referido bem, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Determino ainda, que a diligência seja realizada através de oficial de justiça, servindo este despacho como mandado de intimação.
Após a conclusão.
PI cumpra-se.

0044707-80.1996.805.0001 - Depósito

Autor(s): Zizette Balbino De Carvalho Ferreira, Francisco Ney Ferreira
Advogado(s): José Carlos Costa Almeida
Reu(s): Citibank
Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado
Sentença: [...]Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, com base no art. 269, III, do CPC, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que certa seus jurídicos e legais efeitos e declaro, por sentença, extinto o processo.
Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se houver solicitação legítima, entregando-os, mediante recibo, nos autos.
Expeça-se alvará em favor do advogado a autora DR. Carlos Costa Almeida, nos termos do acordo firmado.
Tendo as partes desistido dos prezos recursais e já recolhidas as custas do processo, dê-se baixa e arquite-se PRI.

17ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DO SALVADOR

JUÍZ TITULAR: DR. EUSTÁQUIO RIBEIRO BOAVENTURA
JUÍZA DESIGNADA: DRA. KARLAADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
ESCRIVÃO: ZENIVALDO BENEDITO DA SILVA
SUB-ESCRIVÃ: MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA PINTO

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0042206-65.2010.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Claudinei Pereira Gomes

Advogado(s): Francisco José Souza Guimarães Oliveira

Despacho: Face à discrepância os valores apresentados pela parte a central de cálculo, para as devidas fins.

0091350-71.2011.805.0001 - Protesto

Autor(s): Box Construtora E Incorporadora Ltda-Me

Advogado(s): Rita de Cassia Dourado de Moraes

Reu(s): Ceramica Artistica Savana Ltda

Decisão: (...) "Ante o exposto, hei por bem deferir o pedido de liminar formulado a inicial, com embasamento legal dos Art. 798 c/c Art. 799 do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Ofício ao Cartório do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, para que promova a sustação do protesto apontado pela demandada em nome da parte autora, identificado sob protocolo de nº 2865530-3,

no valor de R\$145,67 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Condiciono, entretanto, a eficácia desta decisão ao depósito da caução no valor correspondente ao título protestado de R\$145,67 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Cite-se o acionado para integrar a lide e, querendo, apresentar contestação ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de revelia, devendo ainda elucidar as provas que pretende produzir nos termos do Art. 802 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se ao acionado cópia desta decisão que servirá como mandado judicial de intimação e citação, devendo o Cartório carimbar e assinar as vias correspondentes, para garantir sua autenticidade, além de fazer acompanhar cópia da inicial para formação da contra-fé.

Intimem-se.

0082024-87.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima Silva Carvalho

Advogado(s): Nala Colares Neto

Reu(s): Jornal A Tarde

Decisão: (...) "Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar que o réu promova a retirada, no prazo de cinco dias, do nome e cargo da acionante das reportagens publicadas e, seu website, relacionadas aos fatos aludidos na exordial sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento.

Determino ainda que o acionado se abstenha de publicar o nome da autora, ou fazer menção ao cargo por ela ocupado, em novas publicações supervenientes, referentes ao tema acima mencionado, seja em sua página virtual, seja no jornal impresso, sob pena de aplicação de astreintes fixados em R\$10.000,00 (dez mil).

Cite-se o acionado para integrar a lide e, querendo, apresentar contestação ao feito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Encaminhe-se ao acionado cópia desta decisão que servirá como mandado judicial de intimação e citação, devendo o Cartório carimbar e assinar as vias correspondentes, para garantir sua autenticidade, além de fazer acompanhar cópia da inicial para formação da contra-fé.

Intimem-se.

0089533-69.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Resultado Servicos Ltda Me, Maria Da Conceicao Reis De Jesus Pinha

Advogado(s): Jaime D'Almeida Cruz

Reu(s): Etoile Distribuidora De Veiculos Ltda, Citroen Do Brasil

Decisão: (...) "Ante o exposto, hei por bem deferir o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, determinando que os réus, no prazo de cinco dias, disponibilizem para parte autora, até decisão posterior deste Juízo, um veículo de características similares ao defeituoso, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), em caso de eventual descumprimento.

Cite-se o acionado para integrar a lide e, querendo apresentar contestação ao feito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia prazo que deverá ser contado em dobro, se representados os réus por procuradores diversos.

Encaminhe-se ao acionado cópia desta decisão que servirá como mandado judicial de intimação e citação, devendo o Cartório carimbar e assinar as vias correspondentes, para garantir sua autenticidade, além de fazer acompanhar cópia da inicial.

Intimem-se.

18ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 18ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR - LAURA SCALLDAFERRI PESSOA

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA - CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

ESCRIVÃO - CARLEONE PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0055487-25.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Conceição Almeida Duran, Luiz Otavio Faggiani Pimentel

Advogado(s): Patricia Saback Pacheco Startari de Oliveira

Reu(s): Restaurante Paraiso Tropical, Joelma Dos Santos Silva, Carla Faggiani Pimentel

Sentença: Ex posistis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, condenando os Réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos e R\$ 515,85 (quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos emergentes (material), que somam R\$ 50.515,85 (cinquenta mil quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). O total dos danos morais e estéticos serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença. Já os danos materiais serão corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir dos desembolsos de cada gasto efetivamente comprovado. Condeno também os Réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

0026900-56.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso: 3902024-9/2011

Autor(s): Guilherme Bittencourt, Tatiana De Sa Bittencourt

Advogado(s): Karina Guerreiro de Sá

Reu(s): Condomínio Mansao Colonial

Advogado(s): Taís Mattos Marques, Moises Dantas

Sentença: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando que as obras que já foram realizadas não poderão ser desfeitas, porque traria sérios e irreparáveis prejuízos a todos os Condôminos, inclusive, aos Autores também Condôminos, todavia, determino a necessidade de nova convocação e realização de uma nova assembléia de acordo com as determinações do Código Civil/2002, da Convenção do Condomínio em apreço e demais legislação pertinente à espécie, para discussão e aprovação ou não das demais obras que ainda não foram realizadas e é de desejo do Condomínio.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Acionada ao pagamento da metade das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, estes, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixados nos autos apensos de nº0016763-78.2011.805.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Carmem Lúcia S. Pinheiro

Juiza de Direito Substituta

0016763-78.2011.805.0001 - Impugnação ao Valor da Causa(10-4-278)

Autor(s): Condomínio Mansao Colonial

Advogado(s): Moises Dantas dos Santos

Reu(s): Guilherme Bittencourt, Tatiana De Sa Bittencourt

Advogado(s): Karina Guerreiro de Sá

Decisão: Isto posto, acolho a impugnação ao valor da causa para modificar o montante atribuído na inicial da AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL proposta por GUILHERME BITTENCOURT e TATIANA DE SÁ BITTENCOURT contra o CONDOMÍNIO MANSÃO COLONIAL, de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Deixo de condenar os Impugnados no ônus da sucumbência por tratar-se este caso de incidente processual, conforme entendimento da nossa doutrina e jurisprudência.

P.R.I.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

Carmem Lúcia S. Pinheiro

Juiza de Direito Substituta

0090033-09.2009.805.0001 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Auba Alves De Freitas

Advogado(s): Socrates Pires Dourado, Regina Poli

Reu(s): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Sentença: Homologo, por sentença - e, assim à produção dos efeitos - a transação celebrada entre as partes, constante da petição de fls. 135/138 e, de igual modo e com resolução do mérito, declaro extinto o processo, co fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
FORUM RUY BARBOSA, SALA 129

Juíza Titular: Dra. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Escrivã substituta: Valmira Mascarenhas de Santana

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0018573-59.2009.805.0001 - Nunciação de Obra Nova

Autor(s): Condominio Edificio Porto Rico

Advogado(s): Pedro Magalhães Humbert, George Louis Hage Humbert

Reu(s): Construtora Everest Construmar, Paulo Sergio Vasconcelos

Advogado(s): Otoniel Pereira dos Reis, Olival Ribeiro

Despacho: VISTO, ETC...

Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a averbação da existência da presente Ação Nunciação de Obra Nova na matrícula do imóvel objeto da lide. OFICIE-SE o Cartório competente. Já com relação ao pedido de proibição da outorga de alvará de Habite-se, tenho que, neste momento, não há necessidade de tal diligência, vez que, apesar do cumprimento da liminar, a obra ainda está na sua fase inicial, conforme se verifica das fotografias colacionadas aos autos. Por fim, determino a intimação da parte Acional para cumprir a decisão proferida às fls. 57/61, sob pena de configurações de crime de Desobediência e aplicação da multa diária, que majoro para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento. Publique-se. Oficie-se e Cumpra-se.

0070657-03.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4198178-7/2011

Autor(s): Atemilton De Moura Matos, Albertino Santos Silva, Altina Marta Seixas De Araujo e outros

Advogado(s): Nancy Lorena Pinheiro M de Britto, Fabrício Luís Nogueira de Britto

Reu(s): Proquigel Quimica S A

Advogado(s): Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara de Carvalho

Decisão: VISTOS, ETC...

(...) não sendo este Juízo o competente para apreciar a lide, por força da conexão, impõe-se a remessa dos autos ao juízo prevento da 3ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, sob cautelas estilares, fazendo-se as anotações devidas, inclusive junto ao SECODI. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

0105533-96.2001.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 14002941251-1

Autor(s): Edivan Silva Dos Reis

Advogado(s): Vera Lúcia Machado Valadares

Reu(s): Maxitel S.A.

Advogado(s): Aline Deda Machado

Testemunha(s): Helder Marcos Vieira Da Conceição, Eugênio Macedo Lima, Domingos Sérgio Mota

Despacho: VISTOS, ETC...

(...) autorizo o levantamento do valor depositado, representado pela guia de fls. 276, expedindo-se, para tanto, o competente alvará em nome do Exequente. Outrossim, intime-se a parte Executada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 289/292 e documentos que a acompanham. Publique-se e Cumpra-se.

0076792-94.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luzenildes Maria Santos

Advogado(s): Wilker Campos Chagas

Reu(s): Unimed Vitoria

Advogado(s): João Márcio M. da Silva

Decisão: VISTO, ETC...

Intime-se a parte Acionada para cumprir a decisão proferida às fls. 19/21, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de configuração de crime de Desobediência e aplicação d multa diária, que majoro para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, o que caso requer.

22ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. -
Forum Ruy Barbosa, Sala 403 - tel. 3320-6594
JUIZ TITULAR: Drª SUELVA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃ: EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0030638-52.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andre Silva Garcia
Advogado(s): Fabiano Miranda de Carvalho, Fabio Rubinalle Souza Morais
Reu(s): Banco Gmac Sa
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires , Fabiano Miranda de Carvalho
Despacho: D E S P A C H O

"Intime-se o advogado da parte ré (Dr. Alexandre Ivo Pires) para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos instrumento procuratório e/ou de substabelecimento, a fim de ser homologado o acordo.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para homologação do acordo.
Em caso contrário, retornem-me conclusos para extinção do processo por perda do objeto da ação."

Salvador, 20 de setembro de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0052178-59.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jorge De Jesus Almeida
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa, Vivaldo Nascimento Lopes Neto
Reu(s): Banco Dibens - Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa
Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

"JORGE DE JESUS ALMEIDA ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra BANCO DIBENS - LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA , pelas razões alinhadas na peça inaugural.
Petição, às fls. 79, na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que é a hipótese dos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação.
Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo."
Salvador, 31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS
JUÍZA DE DIREITO

0018273-83.1998.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado(s): Sérgio da Costa Barbosa
Reu(s): Aroldo De Oliveira Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte interessada intimada para recolher custas referentes à expedição de Carta Precatória." Salvador, 22 de setembro de 2011.

0043535-78.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez
Reu(s): Maria Edlene Da Silva Santos
Despacho: D E C I S Ã O

Vistos, etc.

"BANCO VOLKSWAGEM S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MARIA EDLENE DA SILVA SANTOS, aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento, em alienação fiduciária, para aquisição de veículo, sendo que a/o ré(u) inadimpliu com suas obrigações pactuadas, constituindo-se em mora.

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, in verbis que: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

No caso vertente, o autor acostou aos autos o instrumento de protesto, bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Do exposto, com arrimo no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa JQU 9327 , salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.

Intimem-se.

Expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.

Cite-se o/a requerido/a para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o/a devedor/a fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

A c?ia desta decis? vale como mandado."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS
JUÍZA DE DIREITO

0023595-55.1996.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial(--)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Telma Oliveira

Reu(s): Vania Marcia Brizack Ferreira

Despacho: D E S P A C H O

"Defiro o(s) pedido(s) de fls 66.

Cumpra(m)-se, na forma da lei."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0064396-22.2010.805.0001 - Monitória(--)

Autor(s): Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda

Advogado(s): Bianca Matos Silva

Reu(s): Quesia De Jesus Santos, Damasio Bezerra Conceicao

Advogado(s): Ludimila Oliveira da Luz

Despacho: D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0019319-34.2003.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Vanilda Medeiros Trigueiro

Advogado(s): Janio Oliveira Coutinho, Louise Moura Barros, Luiz de Jesus Barros

Reu(s): Leonardo Lopes Da Mata

Despacho: D E S P A C H O

"Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, atualizar o valor do d?ito, a fim de ser efetuada a penhora on line."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0043525-34.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez
Reu(s): Arlecio Carlos Dos Santos
Decisão: D E C I S Ã O

Vistos, etc.

"BANCO VOLKSWAGEM S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ARLECIO CARLOS DOS SANTOS, aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento, em alienação fiduciária, para aquisição de veículo, sendo que a/o ré(u) inadimpliu com suas obrigações pactuadas, constituindo-se em mora.

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, in verbis que: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

No caso vertente, o autor acostou aos autos a carta noticiatória recebida, bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Do exposto, com arrimo no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa JOY 9190, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.

Intimem-se.

Expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.

Cite-se o/a requerido/a para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o/a devedor/a fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

A c?ia desta decis? vale como mandado."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS
JUÍZA DE DIREITO

0159830-72.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Atenilde Araujo Da Silva
Advogado(s): Candice Santana Fernandes
Reu(s): Medial Saude Sa
Advogado(s): Hugo Filardi Pereira, Luiz Fernando Cabral Ricciarelli
Despacho: D E S P A C H O

"Como o pedido de fls. 218/219 foi formulado por terceiro estranho à lide, determino o desentranhamento da referida petição. Cumpra-se o quanto já determinado."

Salvador,15 de setembro de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0019120-95.1992.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira
Reu(s): Lasf Generos Alimenticios Ltda
Despacho:

D E S P A C H O

"Defiro o(s) pedido(s) de fls 89 ..
Cumpra(m)-se, na forma da lei."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0130003-21.2006.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Helio Menezes Junior, Nelma Oliveira Calmon, Silvia Cristina Miranda Santos
Reu(s): Nisete Santos Maricato, Jaime Monteros Muinos, Nancy Leopoldina Dos Santos Montero
Despacho: D E S P A C H O

"Defiro o(s) pedido(s) de fls. 170/171.
Cumpra(m)-se, na forma da lei."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0020105-34.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Viviana Pereira Cardozo
Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva
Reu(s): Banco Volkswagen Sa
Despacho: D E S P A C H O

"Cite-se a parte r?para, querendo e no prazo de lei, oferecer contra raz?s ao recurso de apela?o da senten? proferida com base no art. 285-A do CPC."

Salvador,31 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0005529-22.1999.805.0001 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes, Aracely Vanessa Jardim Soubhia
Reu(s): Disvicor Dist Representacoes E Comercio Ltda, Jose Victor Afonso, Alexandre Regis Cordeiro
Despacho: D E S P A C H O

"Certifique-se se foram ou não opostos Embargos a Execução.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da(s) penhora(s), positiva(s) e/ou negativa(s) feita(s), através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD."

Salvador,26 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0008652-23.2002.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
Autor(s): Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado(s): Marcia de Souza Alves Pimenta, Paula Pereira Pires
Reu(s): Marcello Ricardo Lopes Papi
Despacho: D E S P A C H O

"Vista à parte autora/exequente sobre a(s) informação(ções) relativa(s) ao endereço da parte ré/executada.
Prazo: cinco dias."

Salvador,25 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0047033-13.1996.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Jussara Borges Nascimento, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira
Reu(s): Joao Bosco De Santana
Despacho: D E S P A C H O

"Vista à parte autora/exequente sobre a(s) informação(ções) relativa(s) ao endereço da parte ré/executada.
Prazo: cinco dias."

Salvador,25 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0056479-88.2006.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Disal Administradora De Consorcio Ltda
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez
Reu(s): Antozildo Torres Matos Junior
Despcho: D E S P A C H O

"Vista à parte autora/exequente sobre a(s) informação(ções) relativa(s) ao endereço da parte ré/executada.
Prazo: cinco dias."

Salvador,25 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0095725-38.1999.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Ucsal Universidade Catolica Do Salvador
Advogado(s): Maria de Lourdes R. Carvalho
Reu(s): Aldrin Armstrong S Castellucci
Despacho: D E S P A C H O

"Vista à parte autora/exequente sobre a(s) informação(ções) relativa(s) ao endereço da parte ré/executada.
Prazo: cinco dias."

Salvador,26 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0051915-32.2007.805.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Empresa De Transportes E Logistica Parana Ltda
Advogado(s): Marcelo Neves Barreto
Reu(s): Cia Agrícola Volta Do Rio
Despacho: D E S P A C H O

"Certifique-se se foram ou n? opostos Embargos a Execu?o.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da(s) penhora(s), positiva(s) e/ou negativa(s) feita(s), através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD."

Salvador,26 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0039736-76.2001.805.0001 - COBRANCA
Autor(s): Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate
Advogado(s): Ana Paula Andrade e Silva, Luanda Taiane Pereira Freitas, Maria de Lourds R. de Carvalho
Reu(s): Isabele De Araujo Caldas
Despacho: D E S P A C H O

"Vista à parte autora/exequente sobre a(s) informação(ções) relativa(s) ao endereço da parte ré/executada.
Prazo: cinco dias."

Salvador,25 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0021825-70.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Saulo Veloso Silva
Reu(s): Adailton Couto
Despacho: D E S P A C H O

"Vista à parte autora/exequente sobre a(s) informação(ções) relativa(s) ao endereço da parte ré/executada.
Prazo: cinco dias."

Salvador,25 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

0051631-44.1995.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima, Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira, Paula Carvalho Silva Faria

Reu(s): Marcio Oscar Martins Cardoso, Oscar Cardoso Da Silva

Despacho: D E S P A C H O

Certifique-se se foram ou não opostos Embargos a Execução.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, tomarem ciência da(s) penhora(s), positiva(s) e/ou negativa(s) feita(s), através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Salvador, 26 de agosto de 2011

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS JUÍZA DE DIREITO

23ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL

JUIZ TITULAR: DR. EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. JÚNIA RIBEIRO DIAS

DIRETORA DE SECRETARIA: BELª. EUGÊNIA G. B. AZEVEDO

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS EXARADOS PELO JUIZ TITULAR - DR. EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO -

0010991-42.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Disal Administradora De Consórcios Ltda

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Janary Andrade Leite

Despacho: Vistos, etc... Após o recolhimento das custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço noticiado às fls. P.I.

0054179-51.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S A

Advogado(s): Glauber Martins Miranda Xavier

Reu(s): Heloisa De Oliveira Ribeiro

Despacho: Vistos, etc... Certifique o cartório, se a parte ré devidamente citada contestou o feito, após voltem-me conclusos. P.I.

0089800-12.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A-Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos

Reu(s): Ricardo Machado Viana

Despacho: Vistos, etc... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0047824-64.2005.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Jose Luis Silva Santos

Advogado(s): Iraci Farias Vianna

Reu(s): Alfredo Do Carmo Batista

Despacho: Considerando que a última carta intimatória dirigida ao autor retornou com a informação que este era desconhecido no endereço, diga o autor em cinco dias, no seu interesse no prosseguimento do feito, indicando seu novo endereço, sob pena de extinção. P.I.

0078886-15.2011.805.0001 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Aaj Patrimonial Ltda

Advogado(s): Gustavo da Silveira Leite Matias

Reu(s): Metrofile Arquivos De Salvador Ltda

Despacho: Vistos, etc... Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, ou efetuar a purgação da mora. Que sejam notificados conforme requerido às fls. 04, os fiadores Vladimiro Álvares de Melo e Martha Regina Carratu Álvares de Melo. Fixo honorários advocatícios em dez por cento do valor do débito, na hipótese de pagamento. P.I.

0064438-71.2010.805.0001 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Fabíola Nery Gois

Advogado(s): Thiago Santos Vasconcelos Cruz
Impetrado(s): Presidente Da Empresa Baiana De Alimentos Sa Ebal
Despacho: Vistos,etc...Ante o exposto, não vislumbro no caso em tela os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de tutela, pretendida pelo autor, por isso a indefiro. Notifique-se como requerido. P.I.

0098832-51.2003.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Santander Brasil Sa

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva

Reu(s): Antonio Carlos Lima

Despacho: Vistos,etc...Ante o exposto, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, determinando a citação do réu para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, em igual prazo, contestar a ação. P.I.

0096696-18.2002.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Finaustria Cia De Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Lucas Guida de Souza, Ramon Cestari Cardoso, Viviane Torres Garcia

Reu(s): Javal Antonio Da Silva

Despacho: Vistos,etc...Após o recolhimento das custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço noticiado às fls.50. P.I.

0066876-07.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Luis Aguiar Viana

Advogado(s): Nildes Carvalho da Silva

Reu(s): Banco Matone Sa

Despacho: Vistos,etc...Certifique o cartório, se a parte autora cumpriu o quanto determinado no despacho de fls.59, após voltem-me conclusos. P.I.

0092952-73.2006.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Bartira Pereira Dantas, Nelson Paschoalotto

Reu(s): Enoque Marques Da Mota

Despacho: Oficie-se à Comarca de Mata de São João solicitando o cumprimento da carta precatória nº0001871-34.2009.805.0164, que aguarda despacho desde 29/10/2009, consoante consulta ao sistema SAIPRO. P.I.

0040793-51.2009.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Sinai Fabricação Comercio E Serviços De Moveis E Estofados Ltda, Magno Vinicius Almeida Souto Galvao

Advogado(s): Allan Abbehusen de Santana

Reu(s): Bradesco Saude Sa

Advogado(s): Maiana Brito Souza de Jesus

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito da contestação e documentos retro, no prazo de dez dias.

0071345-28.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Toyota De Brasil S.A.

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Valter Cruz Junior

Advogado(s): Sergio dos Reis Ramos

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito da contestação e documentos retro, no prazo de dez dias.

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS EXARADOS PELA JUÍZA SUBSTITUTA - DRA. JÚNIA RIBEIRO DIAS -

0016840-87.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Cintia Verena Santos de Andrade, Dario Lima Evangelista

Reu(s): Serravalle E Lago Ltda, Carlos De Souza Serravalle

Despacho: Determino a requisição do atual endereço do Réu através do sítio eletrônico do BACENJUD, bem como a juntada aos autos do comprovante respectivo, sem prejuízo de posterior apreciação dos outros pedidos formulados às fls. 24/25, caso a diligência determinada se mostre inócua.

0043375-87.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Elisa Mara Odas

Reu(s): Dulcineia Naiana Dos Santos, Dulcineia Naiana Dos Santos

Despacho: Determino a requisição do atual endereço das partes executadas através do sistema BACENJUD, bem como a

juntada aos autos do comprovante respectivo, devendo ser ouvida em seguida a parte autora, tudo sem prejuízo de posterior apreciação dos requerimentos formulados às fls. 20/22, caso a diligência determinada se mostre inócua. Intime-se

0014309-72.2004.805.0001 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Reu(s): Luiz Gonzaga Batista Filho, Maria Do Socorro Tenorio Calado Batista, Lgb Locacoes Servicos E Construcoes Ltda

Despacho: Defiro o requerimento de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome dos Executados até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos e em seguida ouvindo o Exequente a respeito.

0023054-94.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pericles Antonio Ferreira Lopes

Advogado(s): Renato Souza Santana

Reu(s): Coelba Companhia De Energia Eletrica Da Bahia

Advogado(s): Patrícia Maria Teixeira da Cruz

Despacho: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Por oportuno, indefiro o requerimento formulado às fls.69/70, de revogação da decisão liminar, que mantenho ante seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que ofereça réplica. Intimem-se.

0141671-81.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Alberto Bastos Rocha

Advogado(s): Sandro Moreno Almeida Oliveira

Reu(s): Banco Finasa Sa

Sentença: Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO nos moldes do art. 267, VIII do CPC.Sem custas, nos termos da Lei 1060/50.Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.Publicue-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autenticada.

0146618-81.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 2954222-5/2009

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Almiro Alexandre Dos Santos Filho

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Despacho: Em consulta realizada no sistema SAIPRO, verifica-se a movimentação processual indicando que os autos em epígrafe estão apensados ao processo nº 0060633-47.2009.805.0001.

Determino ao Cartório que regularize o apensamento dos autos. Após, retornem conclusos.

0022086-64.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Helenice Gama Nascimento Prado

Advogado(s): Marcos Vinicius da Costa Bastos

Reu(s): Bradesco Saude Empresarial, Hospital Alianca

Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago, Frederico Augusto Valverde Oliveira, Luciana Abreu Dantas Fonseca

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 19 de outubro de 2011, às 09h00min, para a qual as partes deverão comparecer pessoalmente, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa.

Atribuo ao presente ato força de mandado, devendo de imediato ser cumprido independente de qualquer outra diligência.Intimem-se.

0114841-25.2002.805.0001 - IMISSAO DE POSSE

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Camila Oliveira de Macedo

Reu(s): Carlos Ivan Pereira Tapioca, Maria Bernadete Tourinho Tapioca

Advogado(s): Edmundo Sampaio Jones

Despacho: Defiro à parte autora o pedido de vistas dos autos fora do cartório, requerido às fls.392, pelo prazo de cinco dias.

0052281-66.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3775836-7/2011

Autor(s): Gilvan Menezes Nunes

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: Cite-se o Réu, para as finalidades constantes na decisão de fls. 42, observando-se o endereço declinado às fls. 46.Atribuo ao presente efeito de mandado, devendo ser de imediato cumprido independente de qualquer outra diligência.Determino seja anexada cópia da decisão de fls. 42 ao presente mandado para as devidas finalidades.

0000095-61.2011.805.0250 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finasa S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Gilvan Menezes Nunes

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Despacho: Em cumprimento à decisão proferida em sede de julgamento do Agravo de Instrumento interposto, determino à Autora que no prazo de 05 (cinco) dias restitua o veículo em comento ao Réu.

Retornem conclusos para sentença.

0192089-57.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Guilherme Almeida Cardoso

Advogado(s): Patricia Alexandra Santos Silva

Reu(s): Banco Finasa S/A

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 21/11/2011 às 14:00 horas.

0048766-57.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Marcio Dos Santos Rocha

Advogado(s): Christiane Rosa da Silva Fonseca, Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Sul America Seguros Sa

Advogado(s): Silvana de Oliveira Gomes Correia

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 14:00 horas.

0151513-27.2005.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Universidade Catolica Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Giovanni Piana

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 14:20 horas.

0099049-94.2003.805.0001 - DESPEJO

Autor(s): Espolio De Hesperia Bacellar

Representante(s): Lygia Margarida Bacellar Aguiar

Advogado(s): Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi

Reu(s): Antonio Carlos De Brito Ramalho, Adriana Sena Dos Santos

Advogado(s): Antonio Geraldo Teixeira Neto

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 14:40 horas.

0076478-32.2003.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Ucsal Universidade Catolica Do Salvador

Advogado(s): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Daniel Barbosa Meyer

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 15:00 horas.

0040313-78.2006.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apenso: 1220328-8/2006

Autor(s): Eudismar Almeida Araujo

Advogado(s): Kelly Satomy Tupinambá Samano

Reu(s): Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima, Ricardo Luiz Santos Mendonca

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 15:20 horas.

0147392-48.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Jose Fernando Barreto Nogueira

Advogado(s): Abdul Latif Rodrigues Hedjazi, João Paulo Franco Pedreira

Reu(s): Ana Cristina De Aguiar Nogueira

Advogado(s): Caliane Pereira Lobo

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 15:40 horas.

0037789-69.2010.805.0001 - Monitória

Autor(s): Sociedade Anonima Hospital Alianca Sa

Advogado(s): Jovani Aguiar Pereira

Reu(s): Hilda Oliveira Schumacher

Advogado(s): Errol Weston Pereira de Brito, Heldo Jorge dos Santos Pereira

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 16:00 horas.

0081298-84.2009.805.0001 - Procedimento Sumário

Autor(s): Liceu Salesiano Do Salvador

Advogado(s): Ana Paula Andrade e Silva, Lucas Rafael de Oliveira Sampaio, Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho

Reu(s): Ana Cristina De Araujo Santos

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 16:20 horas.

0152240-44.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Patrol Construcoes Ltda

Advogado(s): Ismar Lobão Vieira

Reu(s): Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado(s): Celso Villa Martins de Almeida

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 16:40 horas.

0109948-10.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apeos: 4044322-8/2011

Autor(s): Silda Krause

Representante Do Autor(s): Alcides Ivo Flach Filho

Advogado(s): Ilana Paraguai Cunha

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Advogado(s): Patrícia Maria Teixeira da Cruz

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 17:00 horas.

0008949-49.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Renata Bonfim Dos Santos

Advogado(s): Tereza Cristina de Oliveira Carneiro

Reu(s): Empresa De Transportes Uniao Ltda

Advogado(s): Fernando Brandao Filho

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 17:20 horas.

0208193-61.2007.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Del Cred Cobrancas Ltda

Advogado(s): Victor Alexandre Sande Santos

Reu(s): Bahia Pet Reciclagem Ltda

Advogado(s): Hernani Lopes de Sá Neto

Representante Legal(s): Darlan Ericsson Pereira Santos

Despacho: DE ORDEM: Ficam convidadas as partes para participarem do movimento pela conciliação, em audiência a realizar-se dia 28/11/2011 às 17:40 horas.

0057458-74.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marivilson Lima De Oliveira

Advogado(s): Karla de Oliveira Souza

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito da contestação e documentos retro, no prazo de dez dias.

0087422-15.2011.805.0001 - Exibição de Documento ou Coisa

Autor(s): Antonio Franca Vieira

Advogado(s): Tiana Camardelli Matos

Reu(s): Jose Raimundo Santos Almeida

Advogado(s): Monyca Britto Canella Motta

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito da contestação e documentos retro, no prazo de dez dias.

0049471-84.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jorge Luiz Da Silva Neiva

Advogado(s): Marcos Antonio Andrade

Reu(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laureço

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito da contestação e documentos retro, no prazo de dez dias.

0041031-02.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cremilda Costa De Matos

Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira

Reu(s): Banco Bv Financeira S A

Advogado(s): Nilson Valois Coutinho Neto

Despacho: DE ORDEM: Fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito do agravo de instrumento interposto bem como da contestação e documentos retro, no prazo de dez dias.

27ª VARA CÍVEL

27ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - SALVADOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR - DR. MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO - DR. BENEDITO C. DOS ANJOS

ESCRIVÃ - Luciene Nogueira Lima e Machado

SUBSCRIVÃ - Niva Maria Lopes Costa

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0062628-61.2010.805.0001 - Exibição de Documento ou Coisa

Apenso: 3587799-2/2010

Autor(s): Planeta 3 Estrutura E Eventos Ltda, Soul Comunicaçao E Entretenimento Ltda

Advogado(s): Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, Fabio Periandro de Almeida Hirsch

Reu(s): Centro Espanhol Sc

Advogado(s): Juliana de Caires Bonfim, Roberto Ney Oliveira, Paulo Costa Santos

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos,etc...

HOMOLOGO, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre as partes (fls. 193), extinguindo, como corolário, o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Certifique o Cartório a existência de eventuais custas remanescentes, e, nada havendo, procedam-se às anotações de estilo e as devidas baixas, seguindo-se o arquivamento dos autos independentemente de novo despacho.

PRI, extraíndo-se cópias para os devidos fins.

Salvador, 12 de setembro de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0053447-70.2009.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Cardiodinamica Comercio E Representacoes Ltda

Advogado(s): Juvenildo da Costa Moreira

Reu(s): Hs Servicos De Saude Ltda

Despacho: D E S P A C H O

Afastada neste momento processual a desconsideração da personalidade jurídica por não restar configuradas as condições objetivas dos art. 50 e 1024 do Código Civil, reitere-se a intimação do Exequente para efetuar o pagamento das despesas procesuais relativas à expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN, sem prejuízo da sua indicação de outros bens do Executado que possam ser penhorados.

Salvador, 20 de setembro de 2011

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

0041110-78.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Marli Braga Almeida De Jesus

Advogado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Marli Braga Almeida de Jesus

Decisão: D E C I S Ã O

Vistos e examinados, etc...

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de MARLI BRAGA ALMEIDA DE JESUS, objetivando a concessão de medida em caráter liminar, a fim de buscar e apreender o bem alienado fiduciariamente,

haja vista o descumprimento do contrato celebrado entre as partes.

No caso exposto, conforme consta do expediente de fls. 72, verificou-se a existência de ação conexa em trâmite na 11ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, tendo o referido Juízo despachado em primeiro lugar, prorrogando-se, pois, a sua competência para processar e julgar a demanda, a teor dos artigos 102 e seguintes do Código de Ritos.

Insta observar, a teor do aludido artigo 106 do CPC, que havendo ações conexas perante juízos distintos com a mesma competência territorial, será prevento aquele que primeiro despachar.

Desta forma, os autos do Processo tombado sob o nº.0127321-88.2009.805.0001 que tramita na 11ª Vara, com despacho inicial prolatado em 25.09.2009, tornou prevento aquele Juízo para processar e julgar ambas as ações.

Isto, posto, determino a remessa à 11ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, haja vista a prorrogação da sua competência, com fulcro nos artigos 106, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, via Distribuidor, dando-se baixa nesta Vara.

Publique-se e intímese.

Salvador, 20 de setembro de 2011.

Benedito C. dos Anjos

Juiz de Direito em Exercício

28ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA

JUIZ TITULAR : PAULO ALBIANI ALVES

ASSESSOR DE JUIZ: KLEBER BULCAO ROSEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA: GERMANA BRILHANTE RIVERO

SUB-ESCRIVÃ DESIGNADA: ANGELA MARIA FERREIRA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: MARTA DE OLIVEIRA TORRES

ESTAGIÁRIO: MANOEL DA CONCEIÇÃO MATOS

Expediente do dia 16 de setembro de 2011

0090641-36.2011.805.0001 - Monitória

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo

Advogado(s): Ticiano Boaventura Ferreira

Reu(s): Justiano Conceicao Pinheiro

Decisão: INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.;

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo imprerível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intímese.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 16 de setembro de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

0091370-62.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Associação Salgado De Oliveira De Educação E Cultura - Asoec

Advogado(s): Alessandra Pouchain Gonçalves Pereira

Reu(s): Carla Devany Santos Silva

Decisão: INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.;

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo imprerível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intímese.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 16 de setembro de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

0092268-75.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa

Advogado(s): Daniela Arruda Castro

Reu(s): Ianete Mercedes Ferreira

Decisão: INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.;

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo imprerível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente

sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 16 de setembro de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

0091899-81.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander Brasil S A

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Reu(s): Agnaldo Santos

Decisão: INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.;

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 16 de setembro de 2011.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

29ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS - JUÍZES DESIGNADOS: TITULAR - Dra. MARIELZA BRANDÃO FRANCO - JUIZES AUXILIARES - MÁRCIA BORGES FARIA - DEFENSORA PÚBLICA Dra. MARIA AUXILIADORA S.B. TEIXEIRA - ESCRIVÃO: REGINA STELA FREIRE RAMOS BASTOS, SUB-ESCRIVÃO: CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS. "Bem-aventurados os que têm fome de justiça, porque serão saciados" (Mt.5,6)

Expediente do dia 16 de setembro de 2011

0013514-32.2005.805.0001 - INOMINADA(39-3-6)

Autor(s): Cid Nunesmaia Filho

Advogado(s): Waldomiro Azevedo Silva

Reu(s): Banco Economico Sa

Despacho: O autor, através de seu advogado manteve com carga indevida o processo por mais de 03 anos e devolve o processo sem cumprir a diligência determinada às fls., demonstrando desinteresse na causa. Em vista disso julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, do CPC.

P.R.I.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0122687-20.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Apensos: 1692707-8/2007

Autor(s): Ronaldo Gomes Da Silva

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Liberty Paulista Seguros Sa

Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão

Despacho: Em vista da certidão de fls. 103, defiro a devolução de prazo na forma requerida.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0031324-93.2000.805.0001 - RESCISAO DE CONTRATO

Autor(s): Hilda Maria Mattos Porter

Advogado(s): Jorge de Souza Santa Rosa

Reu(s): Banco General Motors Sa

Advogado(s): Camila Maria Queiroz de Castro, Eraldo Ramos Tavares Junior

Despacho: Diga a parte autora em 5 dias.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0126019-68.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Milena Maria Lobo Oliveira, Maria De Fatima Teixeira Sampaio, Joselita Alves Bacelar e outros

Advogado(s): Ruth Maria Gomes Palhares

Reu(s): Suladis Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios

Advogado(s): Thárcio Fernando Sousa Brito

Despacho: Diga a parte autora em 5 dias.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0029274-84.2006.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Arestides Prospero Bonfim Castro

Advogado(s): Carla Sá Schimmelpfeng, Maurício Ribeiro de Castro, Sandra Fonseca de Oliveira

Reu(s): Paulista Servicos De Saude Sc Ltda, Clenio Gebara Basilio Junior

Advogado(s): André de Almeida, Djalma Silva Júnior, Fabiana Pinheiro Ferreira, Henrique Carmona do Amaral, Manuela

Sampaio Sarmiento Silva, Marcus Vinícius de Carvalho Oliveira

Despacho: Intime-se o perito para se manifestar ao quanto requerido às fls. 313, II- quesitos suplementares.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0023501-87.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Ivan Martinho Celestino Santos

Advogado(s): Eduardo Goncalves de Amorim

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0031811-19.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Tairone Santos Da Paixao

Advogado(s): Leon Souza Venas, Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa

Advogado(s): Jaqueline Conceição Mercês

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 15/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0001065-71.2007.805.0001 - REVISIONAL

Autor(s): Adriana Santos Cintra

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha

Reu(s): Banco Panamericano - Cartao Mastercard

Advogado(s): Daniel Gargaglione

Despacho: Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ESCRIVÃ(O)

0057020-53.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Rita De Cassia Evangelista

Advogado(s): Sulamita Marinho Vieira Leite, Valmir Pimentel de Miranda

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenco

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 15/09/2011

0065928-02.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Elaine Cristina Da Silva Souza

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha, Liane Nascimento da Costa, Rita Maria Soares Ferreira da Silva

Reu(s): Tim Nordeste Sa

Advogado(s): Aline Dêda Machado Santana, Christianne Gomes da Rocha, Eduardo de Faria Loyo, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos Santos

Sentença: [...]

Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o réu TIM NORDESTE S/A, ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, com fulcro nos art. 269, I CPC, c/c ART. 6º, VI e art. 14 da lei 8.078/90, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da data da publicação desta sentença.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 20, §3º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

P.R.I.

Salvador, 05/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0065928-02.2008.805.0001 - INDENIZACAO

Autor(s): Elaine Cristina Da Silva Souza

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha, Liane Nascimento da Costa, Rita Maria Soares Ferreira da Silva

Reu(s): Tim Nordeste Sa

Advogado(s): Aline Dêda Machado Santana, Christianne Gomes da Rocha, Eduardo de Faria Loyo, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos Santos

Sentença: [...]

Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o réu TIM NORDESTE S/A, ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, com fulcro nos art. 269, I CPC, c/c ART. 6º, VI e art. 14 da lei 8.078/90, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da data da publicação desta sentença.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 20, §3º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

P.R.I.

Salvador, 05/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0103748-65.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Denise Possobom Da Rosa

Advogado(s): Renata Caldas de Macedo

Reu(s): General Motors Do Brasil Ltda, Tratar Veiculos E Pecas Ltda

Advogado(s): Fernando Mario Pires Daltro, Liliana de Souza Bitencourt Maia

Despacho: Diga a parte autora em 5 dias quanto aos embargos interpostos pelo réu.

Salvador, 14/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0003402-82.1997.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Apensos: 14097539486-1

Autor(s): Fernando Antonio Da Silva Neves

Advogado(s): Ana Paula Cerqueira Alves, Emanuel Fernandes da Cunha Moura, Fernando Antonio da Silva Neves, Hugo Amaral Villarpando

Reu(s): Encol S/A Engenharia Com. E Industria
Advogado(s): Hebert Rogerio Arantes Mateus
Despacho: À conclusão para despacho.

Salvador, 22/08/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0170006-47.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado(s): Alexandro Silva Alves
Reu(s): K R Sampaio
Sentença: [...]

É o caso de extinção do processo por falta de pressupostos processuais, uma vez que a parte autora não cumpriu as exigências determinadas no despacho retro, trazendo aos autos a notificação judicial válida ao preenchimento do pressuposto de admissibilidade da ação.

No entanto, por medida de economia processual reconsidero a decisão de fls. 38 e assinalo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra a diligencia vez que os processos não podem se eternizar prejudicando o processamento das demais ações.

Intime-se.

Salvador, 14/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0073459-42.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL
Autor(s): Maria Iclea Sanders
Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira, Fernanda Lima de Queiroz
Reu(s): Banco Citicard Sa

Despacho: Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para integrar a sentença a decisão quanto a sua parte omissa e condenar a parte ré na forma acima explicitada, confirmando a liminar deferida e determinando seja oficiado o órgão negativador para as devidas exclusões.

Salvador, 14/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0000754-61.1999.805.0001 - OUTRAS
Autor(s): Edicilvio Bastos Souza, Maria Soledade Pereira Souza
Advogado(s): Euripedes Brito Cunha, Euripedes Brito Cunha Junior, Romolo Dias Costa Neto
Reu(s): F Bastos Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s): Antonio Sérgio Miranda Sales, Larissa Ferreira Simões de Oliveira, Maria Clarice Machado Lima, Solon Augusto Kelman de Lima
Despacho: Intime-se o perito para prestar esclarecimento conforme o peritório de fls. 173/175.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0058369-62.2006.805.0001 - ORDINARIA
Autor(s): Clemirtes Antunes Franca
Advogado(s): Guilherme Leal Braga
Reu(s): Banco Gm Sa
Despacho: Transitada em julgado a sentença de fls. 101/110, devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475J do CPC, caso as partes assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inserção na dívida ativa.

Salvador, 15/09/2011

Escrivã

0141628-81.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima D Afonseca Cajazeira

Advogado(s): Luciana Rabello Fermiano

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Hiran Leao Duarte, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Sentença: [...]

Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de Indenização na forma do pedido constante da inicial e reconhecendo a existência de danos materiais e danos morais e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral para a autora, e a título de danos materiais o valor de R\$ 6.600,00, com fulcro nos art. 269, I CPC, c/c ART. 6º, VI e art. 14 e 39 da lei 8.078/90, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data do evento.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 §3º do CPC.

P.R.I.

Salvador, 05/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0141628-81.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima D Afonseca Cajazeira

Advogado(s): Luciana Rabello Fermiano

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Hiran Leao Duarte, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Sentença: [...]

Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de Indenização na forma do pedido constante da inicial e reconhecendo a existência de danos materiais e danos morais e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral para a autora, e a título de danos materiais o valor de R\$ 6.600,00, com fulcro nos art. 269, I CPC, c/c ART. 6º, VI e art. 14 e 39 da lei 8.078/90, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data do evento.

Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 §3º do CPC.

P.R.I.

Salvador, 05/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0036556-08.2008.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Marcus Vinicius Hollanda Oliveira

Advogado(s): Erika Valverde Pontes Kerckhof

Reu(s): Promedica Protecao Medica A Empresas Ltda

Advogado(s): Maria Amélia Lira de Carvalho

Despacho: Intime-se a parte autora para que regularize se manifestar acerca da petição de fls. 358/359.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0022308-37.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Fabiano Argolo Figueredo, Michal Siviero Figueredo

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Despacho: Transitada em julgado a sentença / acordão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no artigo 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador, 15/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0148974-83.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Erenilda Oliveira Das Neves

Advogado(s): Alexandre Ribeiro Caetano

Reu(s): Abn Amro Real Sa

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 44 item 2.

Salvador, 15/09/2011

Escrivã

0184310-85.2007.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Apeosos: 1819865-4/2008

Autor(s): Manoel De Jesus Ferreira Das Neves

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Itau Sa

Despacho: Transitada em julgado a sentença de fls. 29/37, devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475J do CPC, caso as partes assim desejem.

Salvador, 15/09/2011

Escrivã

0126932-50.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Dibepi Distribuidora De Bebidas Piraja Ltda

Advogado(s): Cristiane de Araújo Oliveira Freitas

Reu(s): Autolatina Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Antonio Almiro Damasceno Ferraz, Cantidio Westphalen Barros, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: Transitada em julgado a sentença / acordão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no artigo 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador, 15/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0143196-69.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Bia Andrea Improtta Mello

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Mercantil Do Brasil Sa

Advogado(s): Alice Nogueira e Oliveira

Despacho: Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Salvador, 14/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0000854-45.2001.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Jacinta Tavares Da Cunha

Advogado(s): André Luiz Lima Brandão, Luiz Flávio Falcão Silva

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S A

Advogado(s): Abner Cardoso do Rêgo Junior, Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa, Mariana Cerqueira Felix, Valternan Pinheiro Prates

Despacho: Intime-se a parte contrária para comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado em 5 (cinco) dias, sob pena de inserção na dívida ativa. Comprovando archive-se com baixa.

Salvador, 15/09/2011

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0111039-09.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Anibal Fernandes De Oliveira

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira
Reu(s): Banco Itaucard

Despacho: Transitada em julgado a sentença / acordão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no artigo 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0090596-37.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel

Reu(s): Mario Sergio Dos Santos Souza

Despacho: Conforme art. 9º da lei nº 8935/94, o tabelião não pode praticar os atos do seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação, assim, intime-se a parte demandante para, no prazo legal, comprovar a notificação extrajudicial válida, sob pena de indeferimento da medida liminar.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0090596-37.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel

Reu(s): Mario Sergio Dos Santos Souza

Despacho: Conforme art. 9º da lei nº 8935/94, o tabelião não pode praticar os atos do seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação, assim, intime-se a parte demandante para, no prazo legal, comprovar a notificação extrajudicial válida, sob pena de indeferimento da medida liminar.

Salvador, 16/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0140364-63.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Paulo Rodrigues Da Silva

Advogado(s): Gustavo Magalhães Soto, Larissa Evangelh Santos

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Marcelo Salles de Mendonça

Despacho: Rejeito osw mebargos declaratórios vez que busca rediscutir a matéria meritória só possível por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0068611-46.2007.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Andrea Leite Mascarenhas Dos Santos

Advogado(s): Josinaldo Leal de Oliveira

Reu(s): Interhospitais Operadora De Planos De Saude Ltda (Ih Saude)

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Acolho os embargos declaratórios para dizer que só depende o processo de empresa em processo de liquidação extrajudicial na fase de execução, o que não é a hipótese dos autos. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0061478-50.2007.805.0001 - REPETICAO DE INDEBITO

Autor(s): Plano De Assistencia Odontologica Unidonto Ltda, Luis Antonio Serpa Santana

Advogado(s): José Eduardo Nascimento de Oliveira

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Bruno N. de Mendonça

Despacho: Acolho os embargos declaratórios para reconhecer os defeitos apontados e integrar a sentença fazendo constar como débito o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a causa vez que o autor não goza dos benefícios da gratuidade. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0123244-07.2007.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcionilla Carrilho Santana

Advogado(s): Damião Cerqueira Costa, João Carrilho Santana

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Bruno Nascimento de Mendonça, Edson Alves Braga Júnior, Marcelo Salles de Mendonça, Marcos Salles de Mendonça

Despacho: Acolho em parte os embargos declaratórios apenas quanto a fixação dos honorários advocatícios que deve ser calculado sobre o valor dado a causa na petição inicial e rejeitar quanto a suspensão da execução já que foi deferida a gratuidade às fls. 18 dos autos. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0004263-82.2008.805.0001 - Exibição

Autor(s): Federação Dos Trabalhadores Na Agricultura No Estado Da Bahia Fetag/Ba

Advogado(s): Arnaldo Fernandes Souza Neto, Felipe Antônio Álvares Seixas

Reu(s): Empresa Vivo Sa

Advogado(s): Ademir Sacramento Macêdo, Pedro Thiago da Silva Rocha

Representante Legal(s): Jose Antonio Da Silva

Despacho: Acolho os embargos declaratórios de fls. 228/230 para reconhecer o erro material e declarar a nulidade da decisão de fls. 218/222 vez que a sentença já foi proferida às fls. 984/96 e em consequência insubsistente a apelação de fls. 234/241 da parte autora. Intime-se.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0015924-58.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Osvaldo Conceicao Henrique

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Pine Sa

Advogado(s): Djalma Silva Júnior

Despacho: Rejeito os presentes embargos a parte embargante pretende rediscutir a matéria de mérito só possível em recurso de apelação. Intime-se.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0127734-38.2008.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado

Reu(s): Michelle De Araujo Sacramento

Despacho: Rejeito os presentes embargos declaratórios vez que não há pedido de conversão em depósito na petição inicial, não havendo o defeito alegado. Intime-se.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0049613-88.2011.805.0001 - Embargos de Terceiro

Autor(s): Decisao Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Érika de Almeida Oppermann

Embargado(s): Luana Mascarenhas Ferreira Paiva

Despacho: Antes de apreciar o pedido de suspensão da execução, já que o alvará já foi expedido, diga a parte embargada em 10 dias.

Salvador, 13 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0056197-79.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Apensos: 2884793-3/2009

Autor(s): Moacy Rosa Dionisio

Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira

Reu(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Camila Maria Queiroz de Castro, Fernando Mário Pires Daltro Júnior, Simone Teixeira de Castro Daltro

Despacho: Os autos da impugnação da gratuidade não está apenso aos autos, devendo o cartório localizar o incidente e apensar a estes autos.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0069390-69.2005.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Apensos: 4117229-6/2011

Autor(s): Neuza Maria De Jesus Firmo

Advogado(s): Camila Angélica Canário, Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira, Marta de Oliveira Torres

Reu(s): Plano De Saude Coopus

Advogado(s): Edmundo Guimarães Lima Filho

Despacho: Em vista da documentação juntada aos autos por Maria de Fátima Castro, verifica-se que a mesma não era sócia da empresa ré, compondo o conselho fiscal, pelo que aolho o pedido e determino o desbloqueio dos valores penhorados. Proceda-se a penhora dos bens indicados pela parte autora após expeça-se mandado de registro dos cartórios competentes, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação dos bens e intimação dos réus. Cumpra-se.

Salvador, 13 de maio de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0152119-84.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Antonio Jorge Muniz

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Despacho: Estando os autos sob o manto da gratuidade e a ação julgada improcedente, archive-se com baixa.

Salvador, 13 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0109959-10.2008.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Cintia Verena Santos de Andrade, Dario Lima Evangelista, Elisa Mara Odas

Reu(s): Joel Valentim Da Silva

Despacho: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Faço vista dos autos à parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). 36/37.

Analista Judiciário

0093878-88.2005.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Franklin Robston Monteiro Lima, Sandra Maria Monteiro Lima
Advogado(s): Marcus Tadeu Galvão Mendes, Suêdy Aureliano da Silva de Menezes
Reu(s): Banco Citibank Sa
Advogado(s): Arlindo Gomes do Prado

Despacho: O réu não possui título extrajudicial para requerer a execução da dívida repactuada pos meio desta ação revisional, devendo cobrar sua dívida através dos meios processuais ou extraprocessuais que entender pertinente, comprovando no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais a que foi condenado nesta ação, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0144031-91.2006.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Leonardo Magno De Magalhaes
Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios
Reu(s): Hipercard
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laureção

Despacho: Defiro a parte autora o levantamento do valor depositado às fls. 338 a título de sucumbência.
Assinalo o prazo de 5 dias para parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0199599-58.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 2411391-1/2009
Autor(s): Elias Marcos Santos Silva
Advogado(s): Jerônimo Luiz Placido de Mesquita
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Luciano Veiga Portela

Sentença: Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas.

Salvador, 13 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0005099-21.2009.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 1773450-5/2007
Autor(s): Banco Finasa S.A
Advogado(s): Luciano Veiga Portela
Reu(s): Elias Marcos Santos Silva
Advogado(s): Jerônimo Luiz Placido de Mesquita
Despacho: Verifica-se que o autor já recolheu as custas conforme fls. 34/35.
Arquive-se.

Salvador, 13 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0167308-05.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Ana Lucia Menezes Da Silva Brito
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Reu(s): Banco Finasa Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.

ESCRIVÃ(O)

0140992-57.2004.805.0001 - Ação Civil Coletiva
Autor(s): Tuane Danuta Da Silva
Advogado(s): Rene Montenegro de Almeida
Reu(s): Telemar Norte Leste Sa
Advogado(s): Marcelo Salles de Mendonça
Despacho: Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0141999-45.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Renir Da Silva Teixeira
Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares
Reu(s): Banco Santander Brasil Sa
Advogado(s): Verbena Mota Carneiro
Despacho: Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0006151-23.2007.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Vitor Manoel De Carvalho Carvalho
Advogado(s): Benjamin Moraes do Carmo
Reu(s): Banco Ibi

Despacho: Faço vista dos autos à parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). 31/32.

ESCRIVÃ

0033070-15.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva
Autor(s): Marcela De Oliveira Souza Moraes
Advogado(s): Iran dos Santos D'El-Rei
Reu(s): Banco Do Brasil Sa
Advogado(s): Maria das Graças Ribeiro de Melo Montero
Despacho: Intime-se a parte ré para apresentar a planilha de cálculo no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0166865-88.2006.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
Autor(s): Luiz Tadeu Sousa Silva
Advogado(s): Lázaro Augusto de Araújo Pinto, Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Leonardo Felix Souza, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Despacho: Faço vista dos autos à parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). 217/220.

ESCRIVÃ

0033529-51.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL
Apenso: 1442453-4/2007
Autor(s): Raquel Vitoria Dos Santos
Advogado(s): Kenia Farias Fonseca
Reu(s): Banco Finasa S A
Despacho: Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0033529-51.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 1442453-4/2007

Autor(s): Raquel Vitoria Dos Santos

Advogado(s): Kenia Farias Fonseca

Reu(s): Banco Finasa S A

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira

Despacho: Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0033529-51.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 1442453-4/2007

Autor(s): Raquel Vitoria Dos Santos

Advogado(s): Kenia Farias Fonseca

Reu(s): Banco Finasa S A

Despacho: Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0139584-60.2006.805.0001 - COMINATORIA

Autor(s): Joana America Santos De Oliveira

Advogado(s): Igor Nunes Brito

Reu(s): Sulamerica Saude

Advogado(s): Erika Valverde Pontes Kerckhof

Despacho: Intime-se a parte ré, para em 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0139584-60.2006.805.0001 - COMINATORIA

Autor(s): Joana America Santos De Oliveira

Advogado(s): Igor Nunes Brito

Reu(s): Sulamerica Saude

Advogado(s): Erika Valverde Pontes Kerckhof

Despacho: Intime-se a parte ré, para em 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0089509-46.2008.805.0001 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI

Autor(s): Banco Santander Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Andre Luiz Dos Santos

Despacho: Expeçam-se nmandado de citação, conforme indicado no endereço de fls. 46.

Salvador, 15 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0009400-89.2001.805.0001 - DECLARATORIA

Autor(s): Ondia Borges Torres Paes, Ondina Borges Torres Paes

Advogado(s): Joaquim Valter Santos Junior, Lara de Moraes Rocha Soares, Marcelo Brito Gondim

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior

Despacho: Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0011070-21.2008.805.0001 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Autor(s): Telmo Santa Rosa Goncalves

Advogado(s): César Enéias Martins Machado

Reu(s): Banco Gmac Sa

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Despacho: Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0019882-57.2005.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Paulo De Lima Pereira, Jorge Ribeiro Pereira

Advogado(s): Francisco de Assis Junior

Reu(s): Santa Saúde- Plano Misericórdia Da Bahia

Advogado(s): Ana Carolina Landeiro Passos, Andrei Brettas Grunwald, Kátia Lilian Palma Barbosa, Romolo Dias Costa Neto
Despacho: Manifeste-se a parte contrária o quanto noticiado às fls. 247.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0045986-57.2003.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Mariza Machado De Oliveira

Advogado(s): Cleia Costa dos Santos Viana Brandão, Darlan de Jesus Oliveira

Reu(s): Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros

Advogado(s): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Luise Batista Borges, Maiana Brito Souza de Jesus

Despacho: Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Informem as partes em 48 (quarenta e oito) horas se têm proposta de conciliação a apresentar. Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso.

ESCRIVÃ

0008526-60.2008.805.0001 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Helio Conceicao Vargas Leal

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Spc Servico De Protecao Ao Credito, Serasa - Centralização Dos Serviços Dos Bancos S.A.

Advogado(s): Ana Carolina Tourinho Silveira Castro, Sergio Emilio Schlang Alves

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ESCRIVÃ(O)

0134131-50.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Luiz Asterio Barros Pereira

Advogado(s): Rogério Leite Brandão Ferreira

Reu(s): Financeira Santander

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Despacho: Intime-se a parte ré, para em 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0134074-95.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Francimar Bezerra Da Cruz

Advogado(s): Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Carole Carvalho

Despacho: Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Faço vista dos autos à parte autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). 59/85.

ESCRIVÃ

0017077-29.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Samantha Conceicao Do Carmo

Advogado(s): André Luis Silva de Arruda

Reu(s): Pepsico Do Brasil Ltda Quaquer, Bomprego Bahia Supermercados Ltda

Advogado(s): Flávia Presgrave Bruzdzensky, Paulo Emilio Nadier Lisboa

Despacho: Defiro o quanto requerido às fls. 340.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0163781-11.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Paulo Silva Santos

Advogado(s): Geraldo Santos de Oliveira

Reu(s): Banco Votorantim

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurencço

Sentença: Vistos, etc...

Trata-se de ação em que o requerente foi intimado regularmente e não diligenciou o andamento do feito, o que presume inércia por tão grande período que as partes não tem interesse no prosseguimento da ação.

Em sendo assim, julgo extinto processo sem julgamento do mérito os termos do art. 267 incisos VI do CPC.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0031119-64.2000.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autor(s): Casa Das Fardas Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado(s): Juliana Maria Celeste Miranda de Castro

Reu(s): Banco Bamerindus Do Brasil Sa Hsbc

Advogado(s): Hernani Lopes de Sá Neto

Despacho: Fundamentação Legal: § 4º do Art. 162 do CPC.

Transitada em julgado a sentença de fls. 83/88,devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art 475 J do CPC, caso as partes assim desejem.

ESCRIVÃ

0054360-86.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): John Anderson Galvao Nogueira

Advogado(s): Anisio Pinheiro de Jesus, Manoel Anselmo da Fonseca Neto

Reu(s): Cetelem Brasil Sa Credito Financiamento E Investimento, Banco Carrefour Operadoura De Cartao De Credito, Cdl - Camara De Dirigentes Lojistas

Advogado(s): Andre Gustavo Salvador Kauffman, Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, Natalia Cecile Lipiec Ximenez

Despacho: Expedição certidão para inscrição do nome do devedor na dívida ativa, vez que não recolheu as custas processuais a que foi condenado, no prazo determinado. Após, a remessa da certidão ao setor competente para inscrição e posterior execução, archive-se.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0147235-46.2006.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 1422514-3/2007

Autor(s): Adenilton Silva Dos Santos

Advogado(s): Jose Joaquim Souza Ferreira

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Despacho: Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0020250-95.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Solange Lamego Vieira Borges

Advogado(s): Abílio Freire de Miranda Neto

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Marcelo Salles de Mendonça

Despacho: Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo, apresentar suas contra-razões.

Salvador, 14 de setembro de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0206640-76.2007.805.0001 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Maria Helena Da Silva Fonseca

Advogado(s): Taurino Araujo Neto

Reu(s): Construtora Fm Ltda

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima, Ricardo Luiz Santos Mendonca

Despacho: Suscitou o réu na primeira preliminar a inexistência de procuração e pediu a extinção do feito, mas às fls.190 a parte autora junta procuração e por isso sanada a irregularidade.

Quanto a alegada a inépcia da inicial, considero que a parte autora em sua peça inicial esclarece os fundamentos que justificam seu pedido, desta forma não há prejuízo nem a defesa e nem ao julgamento da presente lide, pelo que rejeito a preliminar.

Na preliminar em que se alega que há litispendência entre o presente processo e aquele sob n. 2007.33.00.016866-5 que tramita na quarta vara da justiça federal, também não procede, pois o objeto da ação se fundamenta em um contrato que envolve apenas as partes desta demanda, assim considerar este processo litispendente seria ampliar a competência da Justiça Federal, como já decido por aquele juízo na decisão de folha 109/114 dos autos, sob pena da parte autora perder o direito constitucional de ação, pelo que rejeito a preliminar.

Fixo como ponto controvertido o motivo pelo qual não foi entregue as chaves, se por inadimplência da parte autora ou se por imposição da ré de só assim proceder após o pagamento do INCC.

Indefiro a prova pericial por considerar desnecessária a instrução desta lide, visto que a ação revisional esta em tramite na justiça federal. Designo para o dia /2011, às horas audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes que deverão comparecer em audiência, assim como seus advogados, em especial a parte autora que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Defiro também a produção de provas testemunhal, na qual as partes terão que juntar o rol de testemunhas segundo disciplina o artigo 407 do CPC.

P.R.I.

Salvador, 17 de agosto de 2011.

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

0160811-14.2003.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Debora Borges De Sousa

Advogado(s): Cristina Maria Della-Cella Souza

Reu(s): Avon Cosméticos Sa

Advogado(s): Renato Marcondes Cesar Affonso

Despacho: S A N E A D O R

Vistos, etc.,

DÉBORA BORGES DE SOUSA, devidamente qualificada nos presentes autos, por advogado legalmente habilitado, propôs Ação INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra AVON

COSMÉTICOS LTDA., aduzindo, em síntese que, em 18/11/2003, adquiriu 02 (dois) produtos da empresa ré da linha Renew, quais sejam: uma máscara facial e um creme de contorno dos olhos, perfazendo um valor de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Nos termos do artigo 331 parágrafo 2º do CPC passo a sanear o processo.
Não há questões preliminares argüidas.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas pelo que dou o processo como saneado e em face da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, anuncio a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Fixo como ponto controvertido: A existência dos danos causados a autora pelo uso dos cosméticos e sua extensão. Indefiro a prova pericial vez que inútil em vista do longo período transcorrido do evento objeto da ação. Defiro a prova oral requerida e designo para o dia às audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão e seus advogados, inclusive para arrolar testemunhas, no prazo de 5 dias.
Intime-se.

Salvador, 24 de Agosto de 2011.

MARIELZA BRANDÃO FRANCO
JUÍZA DE DIREITO

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0114504-41.1999.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Rivia Duarte Bezerra Teixeira

Advogado(s): Adriana Miranda Uzel, Marco Antonio de Carvalho Valverde, Nelson Silva Freire Júnior, Rafael de Santana Bastos

Reu(s): Romulo Romano

Advogado(s): Bruna Barreto Nery, Luiz Antônio Romano Pinto

Despacho: Digam as partes em quinze dias, a autora, sobre a penhora "on-line", em parte, negativa e, de acordo com o art. 475-J, §1º, intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

Salvador, 14/09/2011

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

0128081-71.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adolfo De Souza Santos, Agnaldo Sacramento Pereira, Antonio Lima Dos Reis e outros

Advogado(s): Bruno Bastos Amorim

Reu(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa

Advogado(s): Andréa Freire Tynan

Despacho: Em vista do quanto noticiado pelo Sr. Perito em laudo pericial de fls. 721/726 e fotografias em apenso, recomendando a desocupação do imóvel em caráter de urgente, determino a intimação da parte autora para desocupar o imóvel imediatamente - João Jorge de Santana devendo apresentar orçamento de alugueis para que seja arbitrado por este Juízo. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial em 05 dias. Intime-se. Em 22/09/2011. Marielza Brandão Franco. Juíza de Direito.

0119435-48.2003.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Marcelo Montanha Nunes

Advogado(s): Jaime Silverio da Silva

Reu(s): Caixa Seguradora Sa, Tecon Engenharia Ltda

Advogado(s): Bruna Mendonça Timbó, Danielli Farias Rabelo Leitão, Nadialice Francischini de Souza, Paula Carvalho Silva Faria, Tony Valerio dos Santos Figueredo

Despacho: Como pede.

Drª MB

30ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRª. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA - ESCRIVÃ: LIBÂNIA MARIA TORRES RIBEIRO - SUBESCRIVÃES: MÁRCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA, GIOVANA OLIVEIRA ROCHA.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0163800-85.2006.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Renilson Silva Santos

Advogado(s): Jose Joaquim Souza Ferreira Oab/Ac 2953

Reu(s): Lojas Riachuelo S,A

Despacho: Intime-se o (a) Advogado (a) da parte autora, Dr. Jose Joaquim Souza Ferreira, inscrito na OAB/AC sob o nº 2953, para devolver os autos acima mencionado, no prazo de 48h, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

0140121-90.2005.805.0001 - PROCED. CAUTELAR(36-1-6)

Autor(s): Alinize Livraria Armarinho E Copiadora Ltda

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira Oab/Ba 11889

Reu(s): Banco Abn Amro Real Sa

Despacho: Intime-se o (a) Advogado (a) da parte autora, Dr. ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, inscrito na OAB/BA sob o nº 11889, para devolver os autos acima mencionado, no prazo de 48h, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

0090878-12.2007.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Paulo Raimundo De Lima Andrade

Advogado(s): Eduardo Pombinho da Silva Oab/Ba 22178

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Sandra Helena N.P. Leal Oab/Ba 8756

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias.

0089041-19.2007.805.0001 - COBRANCA

Autor(s): Lizete Silva Rocha

Advogado(s): Victor Antonio Santos Borges Oab/Ba 22319

Reu(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Ainda Silva Rollemberg

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias.

0011981-33.2008.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Zenildo Costa Andrade

Advogado(s): Leon Souza Venas Oab/Ba 26715, Vilson Marcos Matias dos Santos

Reu(s): Banco Sudameris Arrendamento Mercantil Sa

Advogado(s): Ivone Maria dos Santos Pinto Oab/Ba 14.852

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias.

0049550-63.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Siomara Muniz Previtiera De Oliveira

Advogado(s): Siomara Muniz Previtiera de Oliveira Oab/Ba 11392

Reu(s): Carlos Alberto Bispo Da Cruz

Despacho: Vistos, etc.

Cite-se a Executada, com base no art. 652, caput, do CPC, para no prazo de três dias efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pct.) sobre o valor da execução, se liquidada a dívida voluntariamente.

Caso não ocorra o pagamento integral do débito, proceda-se à penhora de bens, observado o regramento do art. 652 e seus parágrafos do CPC.

Se não localizada a devedora, proceda-se ao arresto de bens, com base no permissivo do art. 653 e seguintes do CPC.

0003842-92.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Leonardo Augusto Kister De Toledo

Advogado(s): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo

Reu(s): Banco Ibi S A

Advogado(s): Luis Carlos Laureço Oab/Ba 16.780

Despacho: Vistos, etc. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado pelo Réu. Em razão do Réu não haver

apresentado planilha de cálculos, evidenciando como chegou ao quantum depositado, inclusive não explicitando qual o fator do correção monetária utilizado, intime-se-lhe para, no prazo de 03(três) dias pagar o saldo remanescente(R\$ 358,16) sob pena de penhora.P.R.I.

0003842-92.2008.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Leonardo Augusto Kister De Toledo

Advogado(s): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo

Reu(s): Banco Ibi S A

Despacho: Vistos, etc. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado pelo Réu. Em razão do Réu não haver apresentado planilha de cálculos, evidenciando como chegou ao quantum depositado, inclusive não explicitando qual o fator do correção monetária utilizado, intime-se-lhe para, no prazo de 03(três) dias pagar o saldo remanescente(R\$ 358,16) sob pena de penhora.P.R.I.

0089865-41.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Ivan Mascarenhas De Azevedo

Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias Oab/Ba 26.846, Epifânio Dias Filho Oab/Ba 11.214, Hiran Souto Coutinho Junior

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos, Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Lise Aguiar e Garcia

Despacho: Intime-se o advogado(a) da parte autora para que junte aos autos procuração ou substabelecimento concessivo de poderes, a fim de viabilizar a homologação do acordo celebrado.

0165793-95.2008.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Helio Assis De Jesus

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira Oab/Ba 32.300, Epifânio Dias Filho Oab/Ba 11214

Reu(s): Banco Itauleasing Sa

Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para apresentar procuração a fim de possibilitar a expedição do alvará, conforme solicitado.

0071861-34.2000.805.0001 - PROCED. CAUTELAR

Autor(s): Sercose Seguros Servicos E Corretagens De Seguros Ltda

Representante(s): Antonio Luiz Joaquim Sallenave De Azevedo

Advogado(s): Janice Medrado Ferreira Oab/Ba 12.912

Reu(s): Murilo Sampaio

Despacho: O presente processo encontra-se paralisado. Intime-se a parte autora, por seus advogados, a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, § 1º, CPC.

0089454-90.2011.805.0001 - Restauração de Autos

Autor(s): Edvaldo Jose Batista

Advogado(s): Maria Luiza Alcantara Maia

Reu(s): Banco Panamericano S A

Advogado(s): Ana Cristina Nery de Sousa, Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo

Sentença: Vistos, etc.Edvaldo Jose Batista, propõe a presente Ação de Restauração de Autos contra Banco Panamericano S/A., oriundo da Ação Ordinária tombada sob nº 0115166-87.2008.805.0001.

Em face a não localização dos autos mencionados, requerem, autor e réu em petição conjunta, a presente Ação de Restauração dos Autos, com posterior homologação do acordo celebrado entre ambos.

Homologo, por conseguinte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Restauração de Autos de acordo com o art.1065, § 1º do C.P.C. Suprindo o processo desaparecido.

Nestas condições, em face do exposto, tendo sido homologado a Restauração de Autos, fica suprido o processo desaparecido seguindo o processo seus termos de acordo com o art.1067 do CPC.P.R.I.

0089454-90.2011.805.0001 - Restauração de Autos

Autor(s): Edvaldo Jose Batista

Advogado(s): Maria Luiza Alcantara Maia

Reu(s): Banco Panamericano S A

Advogado(s): Ana Cristina Nery de Sousa, Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo

Sentença: Vistos, etc.EDVALDO JOSE BATISTA, já qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária contra BANCO PANAMERICANO SA.

Sucedê, porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo.

Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 14 a 16 dos autos.

Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso III, do Código de processo Civil.

Custas pela parte autora e honorários advocatícios de lei.

Expeça-se alvará como pedido.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

0083153-16.2000.805.0001 - ORDINARIA

Autor(s): Wilson Tome Dos Santos

Advogado(s): Camila Angelica Canário - Defensora Pública

Reu(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desembanco

Advogado(s): Fernanda Carina Gomes Vasconcellos Oab/Ba 15.512

Sentença: Vistos, etc.,

WILSON TOMÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com o Réu contrato de alienação fiduciária em garantia, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial. Juntados documentos.

Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com o réu viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como seja o réu condenado a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar.

A parte ré interpôs agravo de instrumento às fls.101/124, tendo sido concedido efeito parcialmente suspensivo, em face questionamento acerca da incompetência deste juízo. Notícia, contudo, a Defensoria Pública que foi negado provimento ao recurso.

O réu ofereceu resposta às fls. 61/86, aduzindo em preliminar a incompetência absoluta deste juízo ao caso em questão em razão da pessoa. No mérito, argumentou que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes.

Alega, ainda, que o acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios.

Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica às fls. 95/101.

Em audiência de conciliação, de fls. 105, não houve possibilidade de acordo.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

É o Relatório. Decido.

A preliminar aduzida na contestação não procede, uma vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito, porquanto afastada a competência das Varas da Fazenda Pública a teor do art. 70, I e II da LOJ (Lei nº 10.845/2007). Em verdade, as sociedades de economia mista estadual, como é o caso do réu, não contam mais com foro privilegiado, por força da Nova Lei de Organização Judiciária em vigor.

No mérito, a controvérsia se refere a pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária.

Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio.

Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito.

A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal.

Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo

contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos.

A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004).

Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país.

Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos.

Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar.

No caso em exame o autor tomou financiamento bancário da ordem de R\$7.043,00 tendo efetuado o pagamento de 21 das 48 parcelas contratadas, perfazendo o montante de R\$4.455,87. Ocorre que deveria o autor ter apresentado proposta de depósitos em juízo dos valores das parcelas mensais a vencer, no patamar que entendia devido, quando do seu pedido de tutela antecipada, optando por requerer tão-somente a manutenção da posse do bem sem a devida contrapartida financeira. Observe-se que sequer requereu a suspensão dos pagamentos.

É óbvio, nessas circunstâncias, que era seu dever, em face da omissão em comento, continuar pagando ao réu as parcelas do empréstimo nos termos contratados, restando evidenciada, portanto, nesse particular, a sua mora, ficando, portanto, ao absoluto desamparo no tocante à revisão das cláusulas contratuais imputadas como abusivas, na medida em que a sua conduta reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades, pois usufruiu do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia que lhe competia, a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido.

Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente.

No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, agasalha o entendimento ora esposado:

"Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual com pedido de antecipação de tutela. Financiamento referente a veículo automotor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inadimplemento da Apelante a partir da Concessão do pleito liminar que antecipou os efeitos da tutela. Configurada a litigância de má-fé em face da ausência dos depósitos nos valores contratados. Condenação que se impõe. Nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença guerreada em todos os seus termos." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-27.2007.805.0001-0, CAPITAL, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA, 24/05/2011).

O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso.

Não se pode afirmar no caso em tela, que o autor fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão.

Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão liminar concedida, ao tempo em que determino que o autor arque com o quanto avençado. Devido o Autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da

causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC.
Após trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0151308-27.2007.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Apensos: 3249612-4/2010

Autor(s): Luis Ferreira Da Silva Filho

Advogado(s): Ana Carolina Lima Silva Santana

Reu(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Daiana Montino Carneiro

Despacho: Fls. 164- R.H. 1) Em face do espelho do saipro, em anexo, acolho as ponderações retro, determinando a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

0054208-38.2008.805.0001 - Ação Civil Coletiva

Autor(s): Demosthenes Miranda De Carvalho, Demosthenes Miranda De Carvalho Filho

Advogado(s): Carlos Roberto de Melo Filho, Eusébio de Oliveira Carvalho Filho, Manuela Bloizi Iglesias

Reu(s): Banco Economico Em Liquidacao, Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Eduarda Perez Oab/Ba 17.410, Juliana Bomfim de Jesus Oab/Ba 26.996

Despacho: fls. 106- R.H. 1) Manifeste-se o Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial, acerca da petição retro.

0032849-42.2002.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Claudio Marcio Moreira Dos Santos

Advogado(s): Maria Geraldina Rosado Dias

Reu(s): Banco Do Brasil, Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Dielson Fernandes Lessa Oab/Ba 12.312

Despacho: FLS. 46- Vistos, etc. Face certidão supra, preservando o direito de defesa do réu, intime-se-lhe, através do Advogado de nome constante na capa dos autos, para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

0190778-65.2007.805.0001 - REVISAO CONTRATUAL

Apensos: 1907792-5/2008

Autor(s): Mario Sergio Dos Santos Lima

Advogado(s): Ismailto Aparecido Pereira, Janaina Barbosa de Souza

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Luis Carlos Laureço Oab/Ba 16.780

Despacho: fLS. 128- R.H. 1) Em face do quanto aduzido pelo patrono do Autor no petitório retro, reabra-se o prazo à parte ré para fins de cumprimento do ordinatório de fls. 124.

0021064-54.2000.805.0001 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Gerusa Maria Moreira Dos Reis Silva

Advogado(s): Gerusa Reis Oab/Ba 6.573, Agnaldo Dias Vianaob/Ba 5525, Emmanuelle Moreira Reis Silva Oab/Ba 28309, Naiana Leite Oab/Ba 28309

Reu(s): Volkswagen Servicos Sa

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez Oab/Ba 4586

Sentença: Vistos, etc.

GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS SILVA, nos autos qualificada, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra VOLKSWAGEN SERVIÇO S/A, alegando, em síntese, que firmou com o Réu contrato de financiamento do veículo VW/LOGUS CL 1.8, de placa policial JN1-1220, em 24 prestações mensais de US\$ 646,79. Afirma também que as parcelas de nº.s 21/24 e 22/24, vencidas respectivamente em 08.02.98 e 08.03.98, foram pagas em 31/03/1998, entretanto oito dias antes esses títulos já haviam sido protestados, negativamente também os dados da Autora no Serasa. O Réu só retirou o protesto quase 07 meses depois. Demais disso, em 22 de dezembro de 1999, o Demandado levava a protesto o título correspondente à prestação de nº. 19/24, vencida em 08/12/97, a qual fora quitada em 24.12.97. Destaca que esses atos ilícitos tem lhe causado transtornos de monta, constrangimentos e humilhações, pois ficou impossibilitada de adquirir outro veículo e impossibilitada de transferir para seu nome um financiamento de apartamento que comprara. Pugna, a final, pela procedência da ação, condenando-se o Demandado pelo pagamento de danos morais no patamar de 7.200 salários mínimos, (fls. 02/06). Instruem a exordial os documentos de fls.07/23.

Procedida à citação (fl.27), o Réu ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 29/49, 50/92).

Em sua resposta, o Réu argumenta que a Autora confessou que os títulos foram protestados antes do pagamento, sendo, portanto, da Demandante o ônus de retirar a baixa nos protestos. Aduziu também que não existe prova de apontamento dos dados da Demandante no SERASA e que sua baixa deve ser solicitada pela Autora, a qual só o fizera em outubro de 1998. Quanto à prestação de nº. 19/24, argumentou que o pagamento não foi feito através do carnê, optando a Autora por o fazer mediante emissão de cheque de nº. 601039, o qual não foi creditado na conta do Réu, e até o momento não houve comprovação do adimplemento desta parcela, razão pela qual foi lícito o protesto deste título. Levanta voz acerca da exorbitância do valor pleiteado a título indenizatório. Colaciona jurisprudência e doutrina sobre o tema. Pede, a final, seja julgada a ação totalmente improcedente (fls. 29/49).

Réplica apresentada regularmente (fls.94/97, reiterando os argumentos constantes na peça inicial.

Audiência de conciliação inexitosa (fls.100).

É o relatório. D E C I D O.

O caso é de julgamento antecipado da lide, com base no artº. 330, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência acerca da matéria fática, a qual encontra-se suficientemente demonstrada nos documentos insertos nos autos.

A questão sub judice, consiste em aferir a licitude ou não dos protestos levados a efeito, bem como no que diz respeito à manutenção de tais registros em cadastro restritivo de crédito, ensejando ou não indenização por danos morais.

Ao exame da prova documental produzida no autos, observa-se que, com relação às prestações de nº.s 21/24 e 22/24, no momento em que o Réu enviou as notas promissórias ao cartório de protesto, em 23/03/1998, a Autora ainda se encontrava inadimplente, pois somente quitara os débitos em 31/03/1998.

Diferentemente do quanto afirmado pela Autora neste in folio, não houve protesto indevido de título, tendo em vista que o protesto precedeu à quitação da dívida.

Com efeito, sob essa ótica não praticou o Réu qualquer ato ilícito, na medida em que agiu no exercício regular de um direito reconhecido, conforme artº. 160, I, do CC/1916.

Outro, nesse particular, não é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Não pago o título de crédito no vencimento, age em regular exercício de direito credor que o aponta para protesto"(REsp 442641/PB, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, 21/08/2003, DJ 22/09/2003).

Não assiste razão também à Autora no tocante à manutenção do seu nome em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida, tendo em vista que a responsabilidade pela baixa dos registros em casos que tais é do devedor, conforme Lei nº. 9294/1997, artº. 26, §§1º e 2º.

Nesse particular, é torrencial a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº. 9.492/97". (AgRg no Ag 768161/RS, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 17/02/2009).

"O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva" (REsp 943596/RS, Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª. Turma, 26/06/2007).

"Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente" (REsp 665311/RS, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª. Turma, 21/06/2005).

Quanto à inclusão do nome da Autora em cadastro de restrição de crédito, com referência às prestações de nº. 21/24 e 22/24, restou provado nos autos que os dados nele inseridos correspondem aos dos protestos devidos, trasladados pelo órgão de restrição de crédito junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Paulo Afonso para o seu arquivo, decorrente de Convênio firmado entre a referida Instituição e o Poder Judiciário deste Estado, o qual fornece àquele, por meio magnético, diariamente, informações referentes aos registros de distribuição de Ações de Falências, Concordatas e Execuções, bem como as concernentes ao Sistema de Protesto de Títulos.

Assim, resta indubitável que, não fossem os protestos devidos levados a efeito, a inscrição negativa não teria sido aberta. Ao exame da Lei nº. 9.492, de 10/09/1997, que disciplina o protesto cambiário, extrai-se que o ato de protesto torna-se público a partir da lavratura do seu instrumento, autorizando, assim, o fornecimento de informações a todas as pessoas que as solicitarem.

Nesse diapasão, levado a efeito o protesto, ato de domínio público, automaticamente passa a figurar tal registro nos órgãos de restrição de crédito.

Com efeito, não se encontra caracterizada a ilicitude atribuída na exordial ao Réu, relativamente à manutenção do nome da Autora em órgão público de proteção ao crédito, tendo em vista que isso ocorreu por omissão da devedora em providenciar a baixa do protesto depois do pagamento, não se configurando, portanto, o dever de indenizar.

Outro não é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Havendo título protestado, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois em consequência, despicienda da prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito no SERASA. Precedentes" (AgRg no AG 1339328/SP, Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, 03/11/2010).

No que se refere ao protesto da nota promissória de nº. 19/24, por conta de suposto inadimplemento da prestação, não procedem as argumentações do Demandado de que o cheque não foi em seu nome, mas sim da Volkswagen S/A, empresa diversa, pois tratam-se de organizações integrantes do mesmo grupo empres, estando, portanto, quitada tal parcela.

Cumpra ainda salientar que, no verso do aludido título de crédito, consta a informação que este se destinava ao pagamento do financiamento do Réu. Destarte, se o banco credenciado assim não procedera, creditando o valor depositado na conta da

Empresa Volkswagen S/A não pode ser a Autora por tal ato responsabilizada, já que fizera constar no verso do cheque expressamente a quem o mesmo se destinava.

Ademais, ainda que o banco autorizado não tenha efetuado o depósito na conta corrente devida, não restou evidenciado prejuízo algum para o Acionado, já que o montante fora creditado em uma das contas do grupo do qual o Réu faz parte (fl. 22). É também de se estranhar que, por conta do atraso de 45 e 15 dias no pagamento das parcelas de nº 23 e 24, respectivamente, o Demandado tenha procedido ao protesto do título no Cartório e inserido seus dados no cadastro do SERASA, tendo, entretanto, demorado mais de dois anos para efetuar a cobrança da parcela de n.º 19/24, a qual já havia sido quitada, diga-se de passagem, desde 24/12/1997 (fls. 19/21).

É perceptível, in casu, a existência de defeito no serviço prestado pelo Demandado, no que se refere ao apontamento no cartório de protesto do 1º. Ofício, da comarca de Nova Soure/BA, por conta da prestação de n.º19/24, por procedimento culposo de seus prepostos, porquanto a mesma encontrava-se liquidada no momento em que o Réu optara por tomar essa drástica providência.

Faltou, na situação em destaque, o denominado dever de segurança por parte do prestamista dos serviços, de que trata o §1º, artº. 14, da Lei 8078/90.

Como sabido, em casos que tais o prestador de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos aos serviços prestados, nos termos do artº. 14, caput, do CDC.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chancela o entendimento ora esposado, senão vejamos:

"O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros " (Resp 480697/RJ, 3ª Turma, Min. NANCY ANDRIGH, 07/12/2004, dj 04/04/2005).

Nesse sentido também a lição da doutra CLÁUDIA LIMA MARQUES, nos seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Rev. Tribunais, 4ª Edição, 2004, in verbis:

"Basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC".

Prima facie, com base nos elementos de prova constantes do caderno processual, tenho como caracterizada a responsabilidade do Demandado pelo dano moral puro infligido à Autora, decorrente de ato ilícito, suscetível de ser reparado, materializado na inscrição indevida e injusta do seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Consagra o artº. 5º, X, da Carta Magna, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Pontifica CARLOS ALBERTO BITTAR em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pág. 41, que tem-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Como já ressaltado, constitui-se em direito básico do consumidor, dentre outros, previsto no artº. 6º, VI, da Lei nº. 8078/90, a prevenção e efetiva reparação dos danos que padecer, decorrente de relação de consumo, impondo o artº. 14, caput, do CDC a responsabilidade objetiva em casos que tais, independentemente de culpa do fornecedor do serviço defeituoso, porquanto inerente ao risco da atividade que desenvolve.

O artº. 159 do CC/1916, atual artº. 186 do Novo Código Civil, reputa como ato ilícito, suscetível de ser reparado, o dano, ainda que exclusivamente moral, infligido a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia do infrator.

Por outro lado, o protesto indevido da nota promissória de nº. 19/24, para efeito de reparação do dano causado, não demanda seja demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, o qual é presumido, na medida em que trata-se do denominado ilícito puro.

A jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça agasalha o entendimento ora expandido, senão vejamos:

Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos.(AgRg no Ag 860704/DF, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, 12/04/2011, DJ 19/04/2011).

O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. (AgRg nos Edcl no Ag 587RJ, Min. PAULO FURTADO, 3ª. Turma, 31/11/2009, DJ 03/11/2009).

Ementa Recurso especial. Protesto. Dano moral. Prova do dano. Desnecessidade. Precedentes. Fixação do "quantum". Razoabilidade. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no Ag 4510001/RJ, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª. Turma, 22/05/2003, DJ 30/06/2003).

A rigor, só restaria afastada, no caso vertente, a responsabilidade do Demandado pelo fato do serviço, se este tivesse provado que o mesmo decorreu de culpa exclusiva do consumidor, no caso a Autora, ou de terceiro, a teor do artº. 14, §3º, II, do CDC.

Outro não é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do Autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrente. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no artº. 14, §3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada" (REsp 807132/RS, Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª. Turma, 21/02/2006, DJ 20/03/2006).

A fixação do valor da indenização dos danos morais, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo contudo ser assentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Na lição dos jovens e talentosos juristas PABLO STOLZE e PAMPLONA FILHO, no Novo Curso de Direito Civil, vol. III - Responsabilidade Civil, 4ª. Edição, 2006, Ed. Saraiva, pág. 50, "a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, subsidia com parâmetros justos e critérios a serem observados na fixação do quantum indenizatório em casos da espécie, in verbis:

"O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811523/PR, Min. MASSAMI UYEDA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 22/04/2008 p. 1)

"Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo" (REsp 780548/MG, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, 25/03/2008, DJ 14/04/2008, p. 1)

Levando-se em conta as diretrizes doutrinária e jurisprudencial acima expostas, evidencia-se do in folio que a Autora é pessoa de satisfatória situação financeira, presumivelmente honesta e de boa reputação. Infere-se, ainda, a relevância do abalo à sua honra e reputação, pelo protesto indevido de título de crédito já quitado, por ordem do Demandado.

Da sua qualificação inicial denota-se ter nível de instrução superior, advogada, existindo ainda outros elementos que indicam fazer parte da classe social definida pelos institutos como média, fatores esses que também influenciam na fixação do valor indenizatório.

Em relação ao Demandado trata-se de empresa automotora poderosa, que reúne condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, o universo de consumidores que integram a sua clientela de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza. Assim, por todas as razões, objetivas e subjetivas, supra analisadas, em face da manutenção indevida dos dados da Autora no cadastro do SERASA, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório de R\$-8.175,00=, equivalente a 15 salários mínimos.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima invocados e no artº. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos contra o Demandado, WOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, para condená-lo a pagar à Autora, a título de indenização pelos danos morais que lhe causou, a importância de R\$-8.175,00= (oito mil, cento e setenta e cinco reais), decorrente de protesto indevido de nota promissória, devidamente corrigida pelo INPC, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora, no percentual de 6% (seis pct.) ao ano, a teor do artº. 1.062/CC de 1916, contados da data do evento danoso (22.12.1999), até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados em 12% (doze pct.) a.a., nos termos do seu artº. 406, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Em face da sucumbência e tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o Demandado no pagamento integral das custas processuais e honorários (artº. 20, caput, c/c parágrafo único do artº. 21, todos do CPC).

Arrimado no artº. 20, §3º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 15% (quinze pct). sobre o valor da condenação, pelo Demandado.P.R.I.

0088664-24.2002.805.0001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apensos: 1238618-9/2006

Autor(s): Ednaldo Magalhaes Oliveira, Boamerges Damasceno Araujo, Bartolomeu De Jesus Souza e outros

Advogado(s): Karina Moura Oab/Ba 16.581, Ruth Maria Gomes Palhares Oab/Ba 647-B

Reu(s): Suladis Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios

Advogado(s): Thárcio Sousa Brito Oab/Ba 9.326

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias.

31ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - JUIZ DE DIREITO TITULAR- Dr. MOACIR REIS FERNANDES FILHO / JUÍZA AUXILIAR - Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA / ASSESSOR DA JUÍZA AUXILIAR: DANILO MENEZES DE SANTANA / DIRETOR DE SECRETARIA: ILTON CESAR SILVA DOS REIS. "Bem-aventurados os que têm fome de justiça, porque serão saciados" (Mt.5,6)

Expediente do dia 26 de agosto de 2011

0036841-93.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nicolau Santos Ferreira

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Credifibra Sa

Advogado(s): Danilo Oliveira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0019838-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4163952-3/2011

Autor(s): Valdivia Dias Dos Santos Braga

Advogado(s): Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Reu(s): Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S

Advogado(s): Maria Auxiliadora Neves

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0011119-57.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Cezar De Souza Gomes

Advogado(s): Carlos Alberto Nascimento Sampaio

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0142070-13.2009.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse(5-3-1)

Autor(s): Banco Finasa Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Saulo Veloso Silva

Reu(s): Dailton Cesar Silva De Souza

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

1. Expeça-se o mandado requerido, para tanto, intime-se o demandante a recolher as custas referente ao mencionado ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0044204-68.2010.805.0001 - Cautelar Inominada

Autor(s): Maria De Fatima Silva De Araujo Da Silva

Advogado(s): Ubiratan Jorge Marques da Cruz

Reu(s): Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda

Advogado(s): Suzana Barreto

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se a demandante sobre a petição, de fls. 48/62, no prazo de 05dias.

Diretor de Secretaria

0108357-13.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M Good Lima Higienizacao Ltda

Advogado(s): Valeria Anselmo dos Santos

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Iracema Macedo de Souza

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0050481-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Roberto Palma Cunha

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0015715-84.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Paula Santos Do Nascimento

Advogado(s): Epifânio Dias Filho

Reu(s): Banco Credifibra S/A

Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0027193-89.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marc Pereira Santos

Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva

Reu(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0006952-94.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Georgina Araujo Costa

Advogado(s): Giorlando Guimarães Santos

Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0049358-33.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rita Araujo Dos Santos

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Bradesco Auto Re Companhia De Seguros

Advogado(s): Fabio Gil Moreira Santiago

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0050481-66.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Roberto Palma Cunha

Advogado(s): Juliana Ferreira Cunha

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0056293-89.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Etelvina Amancio Nascimento

Representante Do Autor(s): Cristiane Amancio Nascimento

Advogado(s): Marco Antonio de Carvalho Valverde

Reu(s): Banco Bmg Sa

Advogado(s): Sandila Silvana Martins Carapiá

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0056116-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Menezes Miranda E Oliveira Advogados Associados

Advogado(s): Sílvia Cristina Miranda Santos

Reu(s): Claro Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0012929-67.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriano Santos Agazzi

Advogado(s): Guilherme Leal Braga

Reu(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Antônio José Souza Bastos

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0110183-74.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudionara Silva De Jesus

Advogado(s): Luciana Oliveira de Souza

Reu(s): Credi 21 Participacoes Ltda

Advogado(s): Luiz Geraldo Sampaio

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 23 de agosto de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

Expediente do dia 12 de setembro de 2011

0050127-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Divaldo Alves Rocha Filho

Advogado(s): Ulisses Orge Franco Lima Gomes

Reu(s): Ceteba - Centro De Ensino Tecnico Da Bahia S/C Ltda

Advogado(s): Wyara de Castro Rezende Dias

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0043581-67.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa

Reu(s): Mikos Comercial De Alimentos Ltda Me, Jair De Souza Braga

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0014316-20.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alexandre Cardoso De Azevedo

Advogado(s): Leon Souza Venas

Reu(s): Banco Fiat Sa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0117316-07.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Robson Correa Da Silva

Advogado(s): Luis Renato Leite de Carvalho

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0014563-98.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Inooa Instituto De Otorrinolaringologia Otorrinos Associados Ltda

Advogado(s): Marlus Mont'Alegre Ribeiro de Souza

Reu(s): Caab - Caixa De Assistencia Dos Advogados Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Flávio Falcão Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0013311-60.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Evanilton Santos Da Silva

Advogado(s): Matheus de Macedo Nun'Alvares

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0014563-98.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Inooa Instituto De Otorrinolaringologia Otorrinos Associados Ltda

Advogado(s): Marlus Mont'Alegre Ribeiro de Souza

Reu(s): Caab - Caixa De Assistencia Dos Advogados Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Luiz Flávio Falcão Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.

O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0117316-07.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Robson Correa Da Silva

Advogado(s): Luis Renato Leite de Carvalho

Reu(s): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Advogado(s): Andréa Sayuri Nishiyama

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0111578-04.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Tomaz De Aquino Soares Silva

Advogado(s): Bruno Landim Maia

Reu(s): Banco Panamericano Sa

Advogado(s): Samuel Depaula Santana

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 27 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0020737-26.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eloisa Bete Santos Silva Batista

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Hipercard Adm De Cartoes De Credito Sa

Advogado(s): Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0028077-21.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonius Assessoria Esportiva Ltda

Advogado(s): Marcelo José Bittencourt Amaral

Reu(s): Tim Celular S A

Advogado(s): Gisele Alexandra da S. Valença

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0021097-58.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Claudio Santos De Santana

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Patrícia Souto Viana

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0032999-08.2011.805.0001 - Notificação

Autor(s): Norcon Sociedade Nordestina De Construções Sa

Advogado(s): Karissia Barsanúfio de Miranda

Reu(s): Marize Gomes Dos Santos

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0099927-72.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Alberto Carlos Gomes de Oliveira Argolo, Alexandre Fernandes de Melo Lopes

Reu(s): Equitec Comercio E Servicos Ltda, Jose Raimundo Cerqueira, Judith Cerqueira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0045011-54.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Credmed Coop De Econ E Cred Mutuo Dos Medicos E Damais Prof Nivel Sup Da Area De Saude De Salvador

Advogado(s): José Manoel Viana de Castro Neto

Reu(s): Maralici Da Vila Seabra Chamusca, Mariluci Dávila Seabra

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0032175-83.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander Brasil S A

Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista

Reu(s): Jean Clauber Da Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0045837-80.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco

Reu(s): Forex Produtos Opticos Ltda, Ivo Paulo Francisco Dos Reis, Marcia Simone Pinto De Sa Reis

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-

GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0115951-78.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itaubank Sa

Advogado(s): Isabel Coelho da Costa

Reu(s): Jose Geraldo Alves Da Silva

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0044935-30.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes

Reu(s): K9 Comunicacao Marketing E Engenharia Ltda, Andre Paixao De Almeida

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0029347-17.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Itau Sa

Advogado(s): Alexandre Fernandes de Melo Lopes

Reu(s): Gms Comercio Auto Pecas Ltda, Genivaldo Marques Dos Santos

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

0010862-32.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gabriela Cristina Silva

Advogado(s): Eduardo Gonçalves de Amorim

Reu(s): Credial Empreendimentos E Serviços Ltda

Advogado(s): Ricardo Chagas de Freitas

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011.Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0117910-84.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Levi Silva Ferreira

Advogado(s): Maria da Saúde Brito Bomfim Rios

Reu(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE- publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0022751-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilson Santos Oliveira

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0022751-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilson Santos Oliveira

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Bv Financeira Sa-Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): André Romeros Guimarães de Oliveira

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de julho de 2011.

011. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

Diretor de Secretaria

0059683-04.2010.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Santander Brasil S A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): Henrique Santos Messias De Figueiredo

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de julho de 2011.

Manifeste-se o demandante sobre a devolução negativa do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor de Secretaria

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0049928-53.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Marques Pinto

Advogado(s): Jaime Oliveira

Reu(s): Claudio Antonio Bispo Dos Santos

Advogado(s): Maria Benedita Barreiros Dantas Souza

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 20 de setembro de 2011

016. Designo audiência INSTRUÇÃO para o dia 03-10-2011, às 14:20 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0107795-38.2009.805.0001 - Ação Civil Pública(4-4-2)

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda

Advogado(s): Clevson Lima Bomfim, Luciano Souza Lima

Despacho: Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC e na Resolução nº 01/CMJE - publicada no DPJ de 08/10/2003 foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 20 de setembro de 2011

016. Designo audiência INSTRUÇÃO para o dia 03-10-2011, às 14:19 . Intimações necessárias.

Diretor de Secretaria

0148356-07.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(5-4-1)

Autor(s): Bianca Ribeiro Bond

Advogado(s): Dênio Vinicius de Alencar Silva

Reu(s): Banco Finasa S A

Sentença: Vistos estc.

BIANCA RIBEIRO BOND, devidamente qualificada, através de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, contra BANCO FINASA S.A., também qualificado nos autos.

Em requerimento acostado aos autos, às fls. 45, o procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento.

É breve o relatório. Decido.

No tocante á extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art.267, VIII,CPC, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito.(A.C.B.S.G.F.)

P.R.I.

0002789-71.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Artur Santos Ramos

Advogado(s): Regina Lúcia de Vasconcelos Machado

Despacho: Tendo em vista que o contrato juntado nos autos é uma cópia, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato original, devidamente assinado pelas partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.(A.C.B.S.G.F.)

Publique-se.

0035312-39.2011.805.0001 - Embargos à Execução

Embargante(s): Mlm Atelier De Costura E Comercio Ltda, Alexandre Monteiro D. Almeida Monteiro, Maria Lucia Monteiro Monteiro

Advogado(s): Rafael Sampaio Jardim

Embargado(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim

Despacho: R.H

A assistência judiciária à pessoa física não pode ser denegada de ofício, já que a declaração de insuficiência de recursos, ainda que implícita, presume-se verdadeira até decisão contrária proferida em sede de impugnação.

É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, dada a sua insuficiência de recursos, ex vi do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem não ter condições de arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.(A.C.B.S.G.F.)

0076729-69.2011.805.0001 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S.A

Advogado(s): Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira

Reu(s): Hermes Rodrigues Da Silva, Edemilton Alves Da Silva

Despacho: Vistos etc.

1.Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3(três)dias.

2.Não efetuado o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, executando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 625,§ 1.º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC.

3.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa; no caso integral pagamento no parazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade(art. 652-A, parágrafo único do CPC).

4.Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da jntada do mandado de citação(art. 738 do CPC), e , independente da garantia do juízo.

Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30%(trinta por cento)do valor da execução,eo restante em até 6(seis)parcelas, acrescidas de correção monet´aria e juros de 1%(um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A).

Oficie-se, ainda, o Banco Central do Brasil, nos termos do art.655-A do CPC, solicitando informações quanto à existência de ativos em nome da Executada.

Nos termos do art. 154c/c com o art. 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162 parágrafo 4.º, do CPC.

32ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

32ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS. Juiz Titular: Joselito Rodrigues de Miranda Júnior. Juíza Substituta: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. Analistas Judiciárias: Virgínia Maria M. Pereira Lima e Larissa da Silva Smeraldi.

"Ouvi-me, vós que conheceis a justiça..." (Is.51:7)

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0066772-15.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(4-4-6)

Autor(s): Nalberto Gomes De Sousa

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Ubaldo de Souza Senna Neto

Sentença: NALBERTO GOMES SOUSA, devidamente representado e qualificado nos autos e por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação Revisional em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A.

Às fls. 126/128, as partes peticionaram noticiando que firmaram um acordo extrajudicial para pôr fim à demanda, cujo cerne foram as condições para pagamento do débito - objeto da lide. No ensejo, requereram a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Destarte, considerando a regularidade constitutiva das partes para transacionar, bem como a previsibilidade jurídica de resolução do mérito ante o objeto lícito e possível do acordo, homologo o pacto entabulado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, na inteligência do art. 269, inciso III e V do CPC.

Custas, por ventura remanescentes, e honorários advocatícios a serem arcados na forma entabulada no acordo, ora homologado.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, a ser efetuado pela parte autora, conforme pactuado no acordo.

Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se. JRMJ, Juiz.

0005582-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(12-3-3)

Autor(s): Banco Itaúbank Sa

Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes

Reu(s): Liliam Silva Pitanga

Sentença: BANCO ITAUBANK S/A, devidamente representado e qualificado nos autos e por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de LILIAM SILVA PITANGA.

Às fls. 48/49, as partes peticionaram noticiando que firmaram um acordo extrajudicial para pôr fim à demanda, cujo cerne foram as condições para pagamento do débito - objeto da lide. No ensejo, requereram a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Destarte, considerando a regularidade constitutiva das partes para transacionar, bem como a previsibilidade jurídica de resolução do mérito ante o objeto lícito e possível do acordo, homologo o pacto entabulado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, na inteligência do art.269, inciso III, do CPC.

Custas, porventura remanescentes, e honorários advocatícios a serem arcados na forma entabulada no acordo, ora homologado.

Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se. JRMJ, Juiz.

0075796-96.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(11-5-6)

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Vítor Hugo Morais De Almeida

Advogado(s): Fábio Rubinale Souza Morais

Despacho: BANCO FIAT S/A, devidamente representado e qualificado nos autos e por conduto de advogado regularmente

constituído, propôs a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de VITOR HUGO MORAIS DE ALMEIDA.

Às fls. 54/55, as partes peticionaram noticiando que firmaram um acordo extrajudicial para pôr fim à demanda, cujo cerne foram as condições para pagamento do débito - objeto da lide. No ensejo, requereram a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Destarte, considerando a regularidade constitutiva das partes para transacionar, bem como a previsibilidade jurídica de resolução do mérito ante o objeto lícito e possível do acordo, homologo o pacto entabulado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, na inteligência do art.269, inciso III, do CPC.

Custas, porventura remanescentes, e honorários advocatícios a serem arcados na forma entabulada no acordo, ora homologado.

Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.JRMJ, Juiz.

0119227-20.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(12-2-1)

Autor(s): Igor Ricardo Lobo De Almeida Melo

Representante Do Autor(s): Jucimary Pereira Lobo

Advogado(s): Maria das Gracias Fechine Pimentel

Reu(s): Air Canada, Tam Linhas Aereas S/A

Despacho: Manifeste-se a parte autora , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.JRMJ. Juiz.

0084399-61.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Henrique Berenguer Dantas, Annete Maria Berenguer Dantas, Cristina Berenguer Dantas

Advogado(s): Flávio Marques Silva

Reu(s): Sul America Seguros De Vida E Previdencia S/A

Despacho: 1.O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor (CDC, art 6º, VII) também tem status de direito fundamental, insculpido na art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em sendo assim, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

2.Cite-se o(a) acionado(a), por via postal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do 285 do CPC.

3.Findo o prazo para resposta, deve o cartório adotar, conforme o caso, independentemente de novo despacho e mediante publicação no DPJ, as seguintes providências preliminares:

- a)havendo revelia, certifiquem-se e retornem os autos à minha conclusão;
- b)se o(a) acionado(a) contestar a ação, intime-se o acionante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a produção de prova documental;
- c)se houver declaração incidente, exceção e/ou reconvenção, retornem os autos à minha conclusão.
- d) Serve essa decisão como mandado.

Publique-se e cumpra-se.(JRMJ)

0083863-50.2011.805.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Marlene Santos Da Silva, Wellington Vicente Da Silva

Advogado(s): Arisio Antonio da Costa Freire

Reu(s): Maria Do Carmo Pereira Santos, Adauto Bispo Dos Santos

Despacho: 1.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

2.O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor (CDC, art 6º, VII) também tem status de direito fundamental, insculpido na art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em sendo assim, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

3.Citem-se os acionados, por via postal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do 285 do CPC.

4.Findo o prazo para resposta, deve o cartório adotar, conforme o caso, independentemente de novo despacho e mediante publicação no DPJ, as seguintes providências preliminares:

- a)havendo revelia, certifiquem-se e retornem os autos à minha conclusão;
- b)se o(a) acionado(a) contestar a ação, intime-se o acionante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a produção de prova documental;
- c)se houver declaração incidente, exceção e/ou reconvenção, retornem os autos à minha conclusão.

Serve essa decisão como mandado.(JRMJ)

Publique-se e cumpra-se.

0026335-58.2011.805.0001 - Procedimento Sumário(14-1-2)

Autor(s): Rogerio Do Sacramento Fernandes

Advogado(s): Jose Orisvaldo Brito da Silva

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S A

Despacho: Recebi hoje.

Ao Cartório para inclusão em pauta.

Cite-se o réu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/11/2011 às 14:00h, momento processual em que poderá apresentar defesa, requerer ou produzir provas, ficando de logo advertido que o não comparecimento ou a falta de defesa implicarão em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Para a mesma audiência, intime-se o autor.

Serve a cópia desta decisão como mandado de citação e intimação.(JRMJ)

0002834-12.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(7-6-6)

Autor(s): Jilsandra Da Fonseca Souto

Advogado(s): Luiz Mesquita Souza Filho

Reu(s): Otica Diniz

Advogado(s): Alexandre Franco Queirós

Despacho: Recebi hoje.

Ao Cartório para inclusão em pauta.

Cite-se o réu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/11/2011 às 14:00h, momento processual em que poderá apresentar defesa, requerer ou produzir provas, ficando de logo advertido que o não comparecimento ou a falta de defesa implicarão em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Para a mesma audiência, intime-se o autor.

Serve a cópia desta decisão como mandado de citação e intimação.(JRMJ)

0119227-20.2010.805.0001 - Procedimento Ordinário(12-2-1)

Autor(s): Igor Ricardo Lobo De Almeida Melo

Representante Do Autor(s): Jucimary Pereira Lobo

Advogado(s): Maria das Gracas Fachine Pimentel

Reu(s): Air Canada, Tam Linhas Aereas Sa

Despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. (JRMJ)

0066772-15.2009.805.0001 - Procedimento Ordinário(4-4-6)

Autor(s): Nalberto Gomes De Sousa

Advogado(s): Cristiane Ramos da Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira Sa

Advogado(s): Ubaldo de Souza Senna Neto

Sentença: NALBERTO GOMES SOUSA, devidamente representado e qualificado nos autos e por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação Revisional em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A.

Às fls. 126/128, as partes peticionaram noticiando que firmaram um acordo extrajudicial para pôr fim à demanda, cujo cerne foram as condições para pagamento do débito - objeto da lide. No ensejo, requereram a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Destarte, considerando a regularidade constitutiva das partes para transacionar, bem como a previsibilidade jurídica de resolução do mérito ante o objeto lícito e possível do acordo, homologo o pacto entabulado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, na inteligência do art. 269, inciso III e V do CPC.

Custas, por ventura remanescentes, e honorários advocatícios a serem arcados na forma entabulada no acordo, ora homologado.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, a ser efetuado pela parte autora, conforme pactuado no acordo.

Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. (JRMJ)

Cumpra-se

0075796-96.2011.805.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(11-5-6)

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Vitor Hugo Morais De Almeida

Advogado(s): Fábio Rubinalle Souza Morais

Sentença: BANCO FIAT S/A, devidamente representado e qualificado nos autos e por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de VITOR HUGO MORAIS DE ALMEIDA.

Às fls. 54/55, as partes peticionaram noticiando que firmaram um acordo extrajudicial para pôr fim à demanda, cujo cerne foram as condições para pagamento do débito - objeto da lide. No ensejo, requereram a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Destarte, considerando a regularidade constitutiva das partes para transacionar, bem como a previsibilidade jurídica de resolução do mérito ante o objeto lícito e possível do acordo, homologo o pacto entabulado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, na inteligência do art.269, inciso III, do CPC.

Custas, porventura remanescentes, e honorários advocatícios a serem arcados na forma entabulada no acordo, ora homologado.

Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.(JRMJ)

0005582-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário(12-3-3)

Autor(s): Banco Itaubank Sa

Advogado(s): Thiago Roberto de Souza Gomes

Reu(s): Liliam Silva Pitanga

Advogado(s): Adriana Tapioca Bastos Sousa

Sentença: BANCO ITAUBANK S/A, devidamente representado e qualificado nos autos e por conduto de advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de LILIAM SILVA PITANGA.

Às fls. 48/49, as partes peticionaram noticiando que firmaram um acordo extrajudicial para pôr fim à demanda, cujo cerne foram as condições para pagamento do débito - objeto da lide. No ensejo, requereram a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Destarte, considerando a regularidade constitutiva das partes para transacionar, bem como a previsibilidade jurídica de resolução do mérito ante o objeto lícito e possível do acordo, homologo o pacto entabulado entre as partes, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, na inteligência do art.269, inciso III, do CPC.

Custas, porventura remanescentes, e honorários advocatícios a serem arcados na forma entabulada no acordo, ora homologado.

Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.(JRMJ)

1ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2011

ADV: LUCILLE CORREIA CAVALCANTE (OAB 26232/BA) - Processo 0005263-49.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Francisco Romario Ferreira Rodrigues - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: em face da ausência das partes e da recente mudança para o bairro de Sussuarana, fica a presente audiência redesignada para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14h, devendo o Cartório promover as necessárias diligências. Ficando neste ato o Ministério Público intimado.

ADV: LUIZ SILVA QUEIROZ (OAB 8556/BA) - Processo 0301150-42.2011.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Falsificação de documento público - AUTOR: Autoridade Policial da 6ª Circunscrição Policial - RÉU: Joao Paulo da Silva Mendes - Decisão - Revogação - Prisão

ADV: LUIZ SILVA QUEIROZ (OAB 8556/BA) - Processo 0301343-57.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Joao Paulo da Silva Mendes - Em face do quando decidido e determinado na Decisão de fls. 15/16 dos Autos de Prisão em Flagrante, julgo PREJUDICADO o presente pedido de Liberdade Provisória, devendo o feito ser extinto, como de fato EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, intime-se o Requerente. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011.

ADV: LUIZ SILVA QUEIROZ (OAB 8556/BA) - Processo 0301584-31.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Joao Paulo da Silva Mendes - Desta forma, julgo PREJUDICADO o presente pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo impositiva a extinção do feito em face da referida superveniência do vício de representação processual. Dê-se ciência da presente decisão terminativa à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011.

ADV: ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB 17217/BA) - Processo 0302391-51.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTORA: Deiseane de Fátima Pereira - Isto posto, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal Brasileiro, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da investigada DEISEANE DE FÁTIMA PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, filha de Antônia Ana PEreira, nascida em 13/04/1989, natural de Livramento de Nossa Senhora - BA, registrada no

RG da SSP/BA sob o nº 1192960041, ao tempo em que, incontinenti, arbitro FIANÇA, seguindo as diretrizes previstas nos arts. 325/326, em 10 (dez) salários mínimos, correspondentes a R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), valor este o qual reduzo em 2/3 em atenção à situação econômica da custodiada, conforme art. 325, § 1º, II do CPPB, fixando-o, em definitivo, em R\$1.816,66 (mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), devendo a fiança ser tomada por termo, onde a afiançada ficará ciente das condições impostas pelos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal Brasileiro, para a sua manutenção. Após o pagamento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por AL. a investigada não estiver presa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011.

ADV: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA) - Processo 0302974-36.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Fiança - AUTOR: Luis Fernando Medeiros de Jesus - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 325 e 326, ambos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ao Requerente LUIS FERNANDO MEDEIROS DE JESUS, FIXANDO-A em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente, encontrando o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), valor este que reduzo 2/3 (dois terços), em face do quanto disposto no art. 325, § 1º, inciso II, do CPP, obtendo o montante de R\$ 1.816,67 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), devendo a mesma ser tomada por Termo, onde o Afiançado ficará ciente das condições impostas pelos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal Brasileiro, para a sua manutenção. Ainda, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 ao instituto da Fiança (art. 319, incisos e § 4º, do CPP), DEVERÁ o Requerente LUIS FERNANDO MEDEIROS DE JESUS cumprir cumulativamente as seguintes medidas cautelares, sob pena de ser decretada prisão preventiva em seu desfavor (art. 312, parágrafo único, do CPP): a) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades b) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo com autorização deste Juízo; Após, deverá o Cartório expedir o competente Alvará de Soltura em favor do Requerente, salvo se, por outro motivo, o mesmo estiver preso. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público, para os efeitos do art. 333, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011. IVONE BESSA RAMOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2011

ADV: EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL (OAB 28848/BA), VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB 26508/BA), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0004237-16.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valdinei Santos de Jesus - VISTOS, etc. Tendo em vista que o Apelante requereu às fls. 117 a apresentação de suas razões na Instância Superior, com arrimo no art. 600, § 4º, do CPP, determino que junte-se aos autos o Mandado de Intimação do Sentenciado. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas respeitadas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011.

ADV: RICARDO POMBAL NUNES (OAB 17157/BA), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0027137-90.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jean Conceicao Cunha - Vistos, etc. Intime-se o Bel. Antônio Glorisman dos Santos OAB/BA 11.089, para apresentação de Memoriais no prazo previsto no art. 403, § 3º, do CPPB. P.I.

ADV: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO (OAB 21540/BA) - Processo 0052645-04.2011.8.05.0001 - Carta de Ordem - DIREITO PENAL - AUTOR: O Mp - RÉU: Ednaldo dos Santos Barros - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: em face da ausência da tesemunha da defesa, fica a presente audiência redesignada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 10h30min, devendo o Cartório providenciar as necessárias diligências. Ficando o Advogado e o Ministério Público intimados neste ato.

ADV: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO (OAB 17986/BA) - Processo 0090382-75.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jeferson Guedes da Silva - Vistos, etc. Intime-se o Bel. Solon Fonseca da Anunciação OAB/BA 17.986, para apresentação de Memoriais no prazo previsto no art. 403, § 3º, do CPPB. P.I. Salvador (BA), 14 de setembro de 2011.

ADV: UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB 28026/BA), MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE (OAB 25607/BA), RICARDO JOSÉ PARADELLA MERCÊS SANTOS (OAB 24736/BA), VIVIANE DELFINO LIMA RICARDO (OAB 22748/BA) - Processo 0117712-81.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Sirmalclei de Jesus Alves - Vistos, etc. Intime-se o Bel. Uildeman Franco de Oliveira OAB/BA 28.026, para apresentação de Memoriais no prazo previsto no art. 403, § 3º, do CPPB. P.I. Salvador (BA), 14 de setembro de 2011.

ADV: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS (OAB 17957/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0123411-92.2005.8.05.0001 - Dos crimes contra fé pública - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ledequias Pires de Souza - Luciano Sande Duarte - Vistos, etc. Em face da Certidão de fls. 312, designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14h, para realização da audiência de Qualificação e Interrogatório do Denunciado, Luciano Sande Duarte. Opere o Cartório as necessárias diligências. P.I. Salvador (BA), 14 de setembro de 2011.

ADV: CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB 13858/BA), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB 14790/BA) - Processo 0126651-84.2008.8.05.0001 - Economia popular - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adilson Freitas da Silva - Luis Roberto Pinheiro Ferreira - Vistos, etc. INTIME-SE o Bel. LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - OAB/BA nº 14.790, a fim de que este apresente os Memoriais do 2º Denunciado, no prazo previsto no art. 403, § 3º, do CPPB. De outro giro, tendo em vista que o 1º Denunciado, inobstante ter sido declarado revel no Termo de Audiência de fl. 727, interveio no feito através de seu Advogado, DETERMINO, a partir do presente momento, a sua intimação quanto aos atos processuais a serem praticados, conforme preceitua o art. 322, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se. P.I. Salvador (BA), 14 de setembro de 2011. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB 10363/BA) - Processo 0171655-81.2007.8.05.0001 - Economia popular - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniel Carvalho de Souza e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia para ABSOLVER, como de fato ABSOLVO, DANIEL CARVALHO DE SOUZA, THIAGO CARVALHO DE SOUZA, PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, IVAN LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA e JOSÉ ADELMO MAGALHÃES MARQUES, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: REGIVALTER BRITO (OAB 5780/BA) - Processo 0184244-71.2008.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marco Antonio da Silva Rosario - Vistos, etc. Intime-se o Bel. Regivalter Brito OAB/BA 5.780, para apresentação de Memoriais no prazo previsto no art. 403, § 3º, do CPPB. P.I. Salvador (BA), 14 de setembro de 2011.

ADV: ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB 17217/BA) - Processo 0302392-36.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Tainã dos Santos Silva - Nota-se, sem dúvida, o acerto do citado decreto prisional, que se apresenta devidamente fundamentado, demonstrando fatos concretos que justificam a adoção da medida segregatória excepcional. De fato, os elementos de convicção que instruem o Auto de Prisão em flagrante apontam para fortes indícios de que o Requerente faz parte de quadrilha que, de forma organizada, se dedica de forma habitual a crimes contra o patrimônio, com a utilização, inclusive, de arma de fogo para a perpetração dos delitos. Tais circunstâncias evidenciam concretamente que os flagrados atuam de forma sistemática, o que demonstra o real perigo de sua soltura, sendo, desta forma, adequada, necessária e proporcional a manutenção de suas custódias cautelares, a fim de salvaguardar a ordem pública. Isto posto, subsistindo os motivos que determinaram a decretação da sua custódia cautelar, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por TAINÃ DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 312 do CPPB. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CATIACI CARVALHO OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2011

ADV: LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA) - Processo 0013307-72.2001.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Vanderson Ribeiro dos Santos e outro - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face do que CONDENO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, os acusados WAGNER PEREIRA SANTOS e VANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, aplicada na forma em que se segue: Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena. 1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): a) Culpabilidade: Sendo considerado o grau de reprovação da conduta, é desfavorável aos denunciados, uma vez que agiram com consciência do caráter ilícito da ação, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, tendo plena convicção e discernimento da ação típica, antijurídica e das consequências danosas à vítima; b) Antecedentes: Não há registro de maus antecedentes dos denunciados. c) Conduta social: Não há elementos que permitam a análise da conduta social do denunciado WAGNER, porém em relação ao acusado VANDERSON as testemunhas arroladas pela sua defesa (fls. 109/110) foram uníssonas no sentido de indicar o bom conceito que possui na comunidade em que vive. d) Personalidade: Não há dados para avaliação da personalidade dos acusados. e) Motivos, circunstâncias e consequência do crime: Os motivos do delito se resumem em inconseqüência e vontade deliberada de apropriação de objetos alheios, o que se infere das circunstâncias do fato. As consequências foram danosas à vítima, que se viu privada ainda que momentaneamente da posse de objeto pessoal. f) Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito. 2 Da dosimetria da pena (art. 68, CP) em relação ao réu WAGNER PEREIRA DOS SANTOS: a) Pena-base: Após analisar as circunstâncias acima, fixo a pena-base para o denunciado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: Não constam circunstâncias legais favoráveis ou prejudiciais aos acusados. c) Causas de diminuição e aumento das penas: Quanto às causas de diminuição, consta em favor do acusado a participação de somenos importância, pois que ficou comprovado que quem efetivamente subtraiu o relógio do pulso da vítima foi o acusado VANDERSON, razão pela qual

diminuo a pena em 1/3. d) Pena definitiva: Tendo em vista a dosimetria acima efetuada, TORNO DEFINITIVA a pena do acusado WAGNER PEREIRA DOS SANTOS em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observada a detração. e) Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP): em virtude da precária condição econômica dos condenados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento; f) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO. g) Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar os réus do pagamento das custas processuais em virtude dos mesmos serem economicamente necessitados. Em relação ao réu VANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS: a) Pena-base: Após analisar as circunstâncias acima, fixo a pena-base para o denunciado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) Circunstâncias legais: Não constam circunstâncias legais favoráveis ou prejudiciais aos acusados. c) Causas de diminuição e aumento das penas: Não constam em relação ao réu VANDERSON. d) Pena definitiva: Tendo em vista a dosimetria acima efetuada, TORNO DEFINITIVA a pena do acusado VANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observando a detração. e) Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP): em virtude da precária condição econômica dos condenados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento; f) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO pelo acusado. g) Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar os réus do pagamento das custas processuais em virtude dos mesmos serem economicamente necessitados. 3. Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e impossibilidade de concessão do sursis da pena: Os réus foram punidos com pena inferior a quatro anos, o que, segundo inciso I do artigo 44 do Código Penal Brasileiro, autoriza a substituição da penal privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consistindo em prestação de serviço à comunidade a ser executada pelo Juízo da Execução, na forma estabelecida na lei. Concedida a pena alternativa, segundo inciso III art. 77 do CPB, fica desautorizada a concessão do Sursis. 4. Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração Não foram reunidos dados suficientes para aferição do valor do prejuízo patrimonial causado à vítima. 5. Do direito de recorrer em liberdade. Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, pois que se encontram nesta condição desde a concessão de benefícios no decorrer do feito. IV PROVIMENTOS FINAIS Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados; oficie-se ao TRE para os fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se os réus, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP). Intime-se, pessoalmente, a vítima. Cumpra-se, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, e expedida a guia de recolhimento definitiva archive-se com baixa (art. 5º, § 7º do Provimento nº 07/2010 da Corregedoria Geral de Justiça). Salvador, 28 de julho de 2011. BELA. MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILLAS BOAS JUIZA DE DIREITO TITULAR

ADV: DIELESON FERNANDES LESSA (OAB 12312/BA) - Processo 0022320-85.2007.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adinelandia de Cassia Cardoso - Vistos, etc. Observando o rito processual que passou a ser observado após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008 e considerando que a acusada ainda não foi citada, determino que a mesma seja citada para os fins do art. 396 do CPP. P.I.

ADV: RUI SOUZA NUNES (OAB 8429/BA) - Processo 0060805-18.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Paulo Roberto Machado de Souza Coelho - Vistos, etc. Determino a notificação do réu PAULO ROBERTO MACHADO DE SOUZA COELHO, pessoalmente, para fim de constituir novo advogado, diante da renúncia do seu atual Defensor constituído, conforme petição de fls. 58. Não havendo manifestação do réu, ou não tendo o mesmo condições de constituir novo advogado, encaminhe-se os Autos ao Defensor Público. P.I.

ADV: GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB 25788/BA) - Processo 0301244-87.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Jucival Pereira Vitória - Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do acusado Jucival Pereira Vitória, protocolado em 27/08/2011. Da análise de outros Autos de Liberdade Provisória, distribuídos em 30/08/2011 e tombados sob o número 0301331-43.2011.8.05.0001, em favor do acusado acima nominado e de Antônio Marcos de Souza Sampaio, Ailton Silva Oliveira e Magno Candido da Cruz, constata-se, às fls. 46, que, no dia 05/09/2011, foi deferido o benefício de liberdade provisória em favor de todos os acusados já descritos acima, inclusive em favor de Jucival Pereira Vitória, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos presentes Autos. P.I.

ADV: GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB 25788/BA) - Processo 0301245-72.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Magno Cândido da Cruz Júnior - Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do acusado Magno Cândido da Cruz Júnior, protocolado em 27/08/2011. Da análise de outros Autos de Liberdade Provisória, distribuídos em 30/08/2011 e tombados sob o número 0301331-43.2011.8.05.0001, em favor do acusado acima nominado e de Antônio Marcos de Souza Sampaio, Jucival Pereira Vitória e Ailton Silva Oliveira, constata-se, às fls. 46, que, no dia 05/09/2011, foi deferido o benefício de liberdade provisória em favor de todos os acusados já descritos acima, inclusive em favor de Magno Cândido da Cruz Júnior, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos presentes Autos. P.I.

ADV: GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB 25788/BA) - Processo 0301247-42.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Ailton Silva Oliveira - Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do acusado Ailton Silva Oliveira, protocolado em 27/08/2011. Da análise de outros Autos de Liberdade Provisória,

distribuídos em 30/08/2011 e tombados sob o número 0301331-43.2011.8.05.0001, em favor do acusado acima nominado e de Antônio Marcos de Souza Sampaio, Jucival Pereira Vitória e Magno Candido da Cruz, constata-se, às fls. 46, que, no dia 05/09/2011, foi deferido o benefício de liberdade provisória em favor de todos os acusados já descritos acima, inclusive em favor de Ailton Silva Oliveira, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos presentes Autos. P.I.

ADV: GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB 25788/BA) - Processo 0301248-27.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Antonio Marcos de Souza Sampaio - Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do acusado Antônio Marcos de Souza Sampaio, protocolado em 27/08/2011. Da análise de outros Autos de Liberdade Provisória, distribuídos em 30/08/2011 e tombados sob o número 0301331-43.2011.8.05.0001, em favor do acusado acima nominado e de Ailton Silva Oliveira, Jucival Pereira Vitória e Magno Candido da Cruz, constata-se, às fls. 46, que, no dia 05/09/2011, foi deferido o benefício da liberdade provisória em favor de todos os acusados já descritos acima, inclusive de Antônio Marcos de Souza Sampaio, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos presentes Autos. P.I.

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0302175-90.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Wagner Conceicao Nascimento - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 26, verso. P.I.

5ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THELMA MENDES DE CARVALHO MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2011

ADV: AUGUSTO CARDOZO (OAB 8082/BA), MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB 8152/BA), SIMONE CARVALHO DOS SANTOS (OAB 17675/BA) - Processo 0035194-34.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rubens Chastinet Pitangueira Filho - Vistos etc.: R. Hoje. Já tendo sido designada audiência no termo de fl. 75, intime-se a Assistente de Acusação petionária dos documentos de fls. 108/117, para que tome conhecimento da nova data. Cumpra-se o quanto despachado às fl. 75. Intimem-se. Salvador-BA, 20 de setembro de 2011. Data da Audiência: 10/04/2012 às 08:30hs.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA), WALDIR FERREIRA CARLOS (OAB 5169/BA), ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO (OAB 5672/BA), ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO (OAB 5672/BA), VIVALTÉRCIO ALCANTARA DOS SANTOS (OAB 14532/BA) - Processo 0035885-29.2001.8.05.0001 - Crime contra o patrimonio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gabriel Barreto de Souza - Paulo Cesar da Silva Santos - Jailson Brandao dos Santos - Josemilton da Sales da Conceicao - Edmilson Silva dos Santos - Vistos, etc. R. Hoje. Cumpra-se, com relação ao denunciado Paulo Cesar da Silva, o quanto determinado na parte final do termo de audiência de fls. 249. Com relação ao demais acusados, com base nas alterações promovidas pela Lei 11.719/2008, intime-se à Defesa dos mesmos para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, em conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP.

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0072605-43.2011.8.05.0001 - Relaxamento de prisão - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Genildo Farias de Jesus - Ante o exposto, reconhecendo que a prisão do requerente, face ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, já se configurava verdadeiro constrangimento ilegal, relaxo a prisão de GENILDO FARIAS DE JESUS, estendendo a decisão a outra denunciada OLGA SANTOS MACIEL, determinando a imediata expedição de alvaqrá de soltura em favor dos mesmos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e comunicações de praxe, inclusive baixa na distribuição. P.R.I. Salvador (BA), 20 de Setembro de 2011.

ADV: ALUIZIO VALERIO DA SILVA (OAB 9869/BA) - Processo 0087727-72.2006.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fabio Santos Doria e outro - Vistos etc.: R. Hoje. Tendo em vista a juntada do Laudo de Identificação Criminal às fls. 153/155, procedida de manifestação do Ministério Público que afirmou a desnecessidade de aditamento da inicial acusatória, designo o próximo dia 24 de abril de 2012, às 09:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Intime(m)-se e façam-se as diligências necessárias. Salvador-BA, 20 de setembro de 2011. Augusto Cesar Silva Britto Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ FERNANDO LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARIENE SANTOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2011

ADV: HILDETE MORAES DE SOUZA (OAB 10508/BA) - Processo 0041760-28.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Cleiton Silva de Jesus - ATO ORDINATÓRIO

Provimento nº 10/2008 art. 2º XVII. conforme o termo de audiência, publicado em 16-072011, fica intimado a Bela. Hildete Moraes de Souza, OAB Nº 1050,, para apresentar memoriais escritos, aos autos supramencionados, no prazo de lei

ADV: EDILENE COELHO REINEL (OAB 13901/BA) - Processo 0109080-13.2002.8.05.0001 - Crime contra o patrimônio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Luis Eduardo Silva Lima e outros - "...JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 e ABSOLVO LUIZ EDUARDO SILVA LIMA, qualificado nos autos, da imputação que pesa contra si, na forma do artigo 386, V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO...."

7ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA MIRIAN LEITE PONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2011

ADV: MARCELO LUIS ALMEIDA (OAB 11602/BA) - Processo 0140320-10.2008.8.05.0001 - Porte ilegal de arma - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edilton Suzart de Jesus - 1. Refazer a capa dos autos com o novo número processual. 2. Designo a audiência do dia 04 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, devendo o(s) acusado(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. 3. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requirite-se. 4. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las. 5. Havendo testemunhas arroladas pela acusação ou defesa que não residam nesta Comarca, expeça-se carta precatória para inquiri-las, intimando-se o defensor da referida expedição. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento da diligência deprecada se o(s) réu(s) estiver(em) em liberdade ou trinta dias, tratando-se de preso(s). Salvador, 29 de novembro de 2010. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO Juíza de Direito titular

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA MIRIAN LEITE PONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2011

ADV: RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO PEIXOTO (OAB 20713/BA) - Processo 0172104-39.2007.8.05.0001 - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Lavoisier Jose Santana - Intime-se o advogado constituído às fls. 51 pelo DPJ para que informe o endereço do acusado no prazo de cinco dias. Salvador, 14 de abril de 2001. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto - Juíza de Direito titular

9ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDMUNDO LÚCIO DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÍVIA MOREIRA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2011

ADV: ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB 17217/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0008425-04.2000.8.05.0001 - Crime contra o patrimônio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Magno Coutinho dos Santos - Vistos, etc. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa às fls. 164, por ser tempestivo e próprio. Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe, pois o apelante se reservou para apresentar as Razões Recursais na Superior Instância. Na oportunidade, constata-se a existência de erro material na conclusão da sentença condenatória de fls. 159/162, no qual consta: "... mantida que seja a presente sentença, Expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO à Vara de Execuções de Penas e de Outras Medidas Alternativas(VEPMA)...", quando na verdade deveria constar : Expeça-se Guia de Recolhimento para Vara de Execuções Penais, pois a pena aplicada ao acusado Carlos Magno Coutinho dos Santos foi de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, em regime fechado, o que de acordo com o art. 33, § 1º, "a", do CPB, deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. Assim, a execução dessa pena só pode ser controlada e fiscalizada pela Vara de Execuções Penais Competente, pois a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas apenas fiscaliza e controla o cumprimento das penas restritivas de direitos. Esta decisão é parte integrante da sentença supra referida, como se nela

estivesse transcrita, para todos os efeitos legais. Proceda-se anotações da alteração nos registros competentes. P.R.I. Salvador (BA), 20 de setembro de 2011. Marivalda Almeida Moutinho. Juíza de Direito.

ADV: DANIELA PEREGRINO BARRETO (OAB 22569/BA), ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB 30122/BA) - Processo 0088614-17.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Helio Oliveira dos Santos Junior - Em face da inoccorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes nos autos, transformo a pena-base fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias em provisória. Por fim, em razão da qualificadora variável prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB (concurso de pessoas), levando-se em consideração o grau de reprovabilidade do acusado, avaliado com base nos critérios estabelecidos no art. 59 do CPB, onde foi valorada negativamente uma circunstância judicial, aumento a pena do acusado em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. O valor do dia-multa será, para efeito de conversão em reais, de um trigésimo do salário mínimo vigente no País à época do roubo qualificado praticado, cujo montante, depois de apurado em sede de execução do julgado, será monetariamente corrigido e recolhido integralmente à conta do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN. De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, do CPB, o acusado deverá cumprir a pena em regime semi-aberto. Condeno o acusado no pagamento das custas processuais. Tratando-se de acusado solto, autorizo o recurso em liberdade, tendo em vista que não foi alterado o motivo que possibilitou a concessão da liberdade provisória. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se, o acusado e seu defensor. Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO à VEP, oficie-se ao CEDEP, TRE/BA e lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Salvador(BA), 20 de setembro de 2011. Marivalda Almeida Moutinho. Juíza de Direito.

ADV: JORGETE PINHEIRO RUA (OAB 792-B/BA) - Processo 0146063-35.2007.8.05.0001 - Estelionato - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gilson Alves Dourado - Do exame acima, conclui que estão fartamente comprovadas a autoria e materialidade de ambos os delitos indicados na denúncia, pelo que julgo totalmente procedente a acusação, tendo o denunciado incidido nas sanções do art. 171, caput e 199, caput, ambos do CPB, c/c o art. 69, do mesmo diploma legal (concurso material). Em assim entendendo, condeno o réu, estabelecendo uma pena base de 01 (um) ano de reclusão para o primeiro crime, e a mesma pena para o segundo delito (01 ano de reclusão), perfazendo um total de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 dias multa, estabelecendo-se o valor da multa no mínimo legal previsto no art. 49, § 1º, do CPB, pena que torno em definitiva por não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas outras de aumento ou de diminuição. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, conforme regra do art. 36 e parágrafos do mesmo diploma legal. Por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade, por pena alternativa restritiva de direitos, com conversão em prestação pecuniária à vítima (Sra. Ednete Silva Soares) e seus filhos menores, amparado nos arts. 43, 44 e 45, da Lei Substantiva Penal Pátria, sendo fixado o valor da pecúnia em R\$ 6.754,01, ou seja, mesmo valor do seguro DPVAT (fls. 26), corrigido monetariamente e com juros de caderneta de poupança, a contar da data do recebimento (dia 16/06/2004), podendo o pagamento ser parcelado em até 24 meses, para evitar abalo ao patrimônio financeiro do sentenciado. Condeno, ainda, o denunciado no pagamento de todas as custas processuais. Determino o lançamento no nome do réu no Rol dos Culpados, após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia em Cartório. Salvador, 23 de agosto de 2011. Edmundo Lúcio da Cruz. Juiz de Direito.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0302323-04.2011.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Receptação - AUTOR: Autoridade Policial da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos e Veículos - DRFRV - RÉU: Adriano Silva Siebra e outros - Diante do dispositivo acima mencionado, ACOLHO o requerimento de fl. 222, e reduzo o valor da fiança em 1/3 (um terço) passando esta para R\$ 1.334,00 (mil trezentos e trinta e quatro reais), em favor do requerente ADRIANO SILVA SIEBRA. Expeça-se a guia para o pagamento do valor reduzido. Após o recolhimento, extraia-se o respectivo Alvará de Soltura. Publique-se. Intimem-se. Salvador (BA), 14 de setembro de 2011. Edmundo Lúcio da Cruz. Juiz de Direito.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0302937-09.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Fiança - AUTOR: Jorge Luis Pinheiro Soares - Assim exposto, DEFIRO o presente pedido, e arbitro fiança no valor de 3 (três) Salários Mínimos, o que equivale ao total de R\$ 1.635,00, (mil seiscentos e trinta e cinco reais), determinando a expedição da Guia para o pagamento. Após, emita-se o respectivo Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso, posto que o beneficiado ficará mediante as condições previstas nos arts. 327 e 328, do CPPB. P. Intimem-se. Arquive-se Cópia. Salvador(BA), 20 de setembro de 2011. Edmundo Lúcio da Cruz. Juiz de Direito.

11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2011

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA), ISAO MATSUMOTO JUNIOR (OAB 32009/BA) - Processo 0002375-73.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniel dos Santos Miranda - Alexnaldo Moreira Santos - De fls. 133. "...Determinava que o processo passasse à fase

do art. 403 do CPP, observado o seu § 3º..." Salvador, 06 de abril de 2011. Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA Juiz Criminal Titular *(REPUBLICAÇÃO)

ADV: ILDEFONSO BENEDITO DE BRITO (OAB 13587/BA), KELLY DOS SANTOS BRITO (OAB 18672/BA) - Processo 0074085-90.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Walter Alves da Silva Neto - Despacho de fls. 81: "R.H. Diante da certidão de fls. 80, remarco a audiência para o dia 04/04/2012, às 14hs. Providências cabíveis. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

ADV: MARCUS FABRÍCIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB 19564/BA) - Processo 0091345-93.2004.8.05.0001 - Crime contra o patrimônio - AUTOR: M. P. - RÉU: Lucas Santos de Menezes - Despacho de fls. 160: "R.H. Defiro o requerimento de fls. 159, observada a regra prevista no artigo 403 do CPP. Não havendo manifestação, fato que deverá ser certificado, à conclusão. Salvador, 16/09/11. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

ADV: PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA (OAB 6390/BA) - Processo 0143343-27.2009.8.05.0001 - Petição - AUTOR: A. N. D. - RÉU: E. L. C. - Despacho de fls. 31: "...Providências cabíveis... Bel. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular." (intimação do Interpelante, através de seu advogado, para ciência das explicações apresentadas pelo Interpelado)

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2011

ADV: CRISTIANE LAGE MOREIRA HATSCHA (OAB 14184/BA), ALEX LEÃO DE PAULA VILAS-BÔAS (OAB 22336/BA), CARLA ALONSO BARREIRO NÚÑEZ (OAB 14266/BA) - Processo 0060726-73.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Airtton Ribeiro Silva Filho - Despacho de fls. 834: "R.H. Ciente. Junte-se. Providências cabíveis, observada a peça de fls. 837. Salvador, 22/09/11. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0137150-64.2007.8.05.0001 - Receptacao - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Vinicio Silva de Sousa - Despacho de fls. 90 verso: "R.H. Fale a Defesa, no prazo de 03 dias. Após, à conclusão. Salvador, 15.09.11. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

ADV: ERIVALDO PEREIRA SILVA (OAB 12938/BA) - Processo 0143443-79.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniel Ferreira de Melo - Viviane Silva Barbosa e outro - Em razão das ausências acima indicadas, ficava esta audiência impossibilitada de se realizar. Por consequência, concedia a palavra à Promotoria: requer a citação e intimação da acusada Viviane Silva Barbosa, mediante Carta Precatória, no endereço constante da fl. 185. Insiste na oitiva das vítimas, protestando por declaração de nulidade das eventuais oitivas realizadas antes daquele ato citatório. Ainda, requer seja oficiado a RFB e ao TRE, para que venha aos autos o novo endereço da vítima Jair Pereira da Silva. P. Deferimento. Pelo ilustre advogado de defesa do 2º acusado foi dito que: aguarda a Decisão relativa ao óbito do 2º acusado. PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: deferia o requerimento ministerial e remarcava a audiência para o dia 24 de janeiro de 2012, às 17:30 horas, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando os presentes já intimados. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, PARA CONFIRMAÇÃO DO ÓBITO DO 2º ACUSADO. CITE-SE E INTIME-SE A 3ª ACUSADA, OBSERVADA A PROMOÇÃO MINISTERIAL ACIMA. OFICIE-SE. EM SEGUIDA, INTIME-SE APENAS A 1ª VÍTIMA, CONSIDERANDO QUE AS DEMAIS VÍTIMAS SERÃO OUVIDAS ATRAVÉS DE NOVAS CARTAS PRECATÓRIAS, QUE SÓ DEVERÃO SER EXPEDIDAS APÓS A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POR FIM, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO EXPOSTA NO PARECER DE FLS. 172 E MANIFESTAÇÃO ACIMA INDICADA, DECLARAVA A NULIDADE DAS OITIVAS DAS VÍTIMAS JÁ REALIZADAS, DIANTE DO EVIDENTE PREJUÍZO PARA A DEFESA, OBSERVADA A REGRA PREVISTA NO ART. 563 DO CPP. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo. Eu, Ildineide dos Santos Cerqueira, Escrevente, subscrevi. Bel. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira - Juiz de Direito

ADV: MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB 18628/BA) - Processo 0146066-87.2007.8.05.0001 - Furto qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rislei Anderson Badaro Araujo - Despacho de fls. 148: "R.H. Oficie-se, a fim de confirmar o endereço do sentenciado. Após, intime-se. Salvador, 15.09.11. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

ADV: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB 30895/BA), ANTONIO LEAL NETO (OAB 19828/BA) - Processo 0164893-20.2005.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Julival Santos de Souza - Valdemir Silva - Instrução e Julgamento. Data: 24/08/2011. Hora 15:00hs. Situação: Não Realizada. Resumo do Termo de Audiência de fls. 359: "...PELO DR. JUIZ FOI DITO QUE: Em razão das ausências acima indicadas, ficava esta audiência impossibilitada de se realizar. Por consequência, remarcava a mesma para o dia 21 de novembro de 2011, às 17:30 horas, para a devida instrução e julgamento do feito, ficando o ilustre advogado de defesa do 2º acusado já intimado. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS, INCLUSIVE DO 1º ACUSADO E VÍTIMA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo..."

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB 17828/BA) - Processo 0196603-87.2007.8.05.0001 - Furto qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Maria Magdalena Correia

Barbosa - Resumo da decisão de fls. 79/80: "...Pelo exposto, considerando elementos constantes dos autos, REJEITO a peça acusatória de fls. 02/03, dada a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, na forma do artigo 395 do CPP, devendo o Cartório adotar as providências cabíveis. Intimem-se. Salvador(BA), 05 de setembro de 2011. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0302279-82.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edson Santana Mendes e outros - Despacho de fls. 81: "R.H., em inspeção. A.R. Não sendo caso de rejeição, RECEBO a denúncia. Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 06. Na forma do artigo 396 do CPP, cite(m)-se, por mandado, o(s) réu(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, "responder(em) à acusação, inclusive arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas". (artigos 396-A e 401, do CPP). Verificando-se que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art.362).No caso de impossibilidade de citação do(s) réu(s) por mandado, expeçam-se os necessários ofícios, a fim de colher informações relativas ao paradeiro ou endereço do(s) acusado(s), esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal, e, não sendo possível nova expedição de mandado, fato que deverá ser certificado, cite(m)-se por edital, com prazo mínimo e requisitos legais, devendo o Ministério Público, em seguida, na condição de Fiscal da Lei, apresentar a devida manifestação, observada a regra prevista no artigo 366 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente nomeada a Defensoria Pública, que terá vista dos autos por 10 (dez) dias, na forma do parágrafo 2º, do primeiro artigo acima indicado, patrocinando, doravante, o presente feito criminal, garantido, assim, a ampla defesa do(s) acusado(s). Após a resposta, devidamente certificada nos autos, à conclusão, para os fins do artigo 397 do CPP, que trata da possibilidade de "absolvição sumária". Na forma do artigo 399 do mesmo Diploma Processual já citado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012, às 14 horas, devendo o Cartório adotar as providências cabíveis. Intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela Defesa. Requisite(m)-se o(s) acusado(s), caso esteja(m) preso(s). Salvador (BA), 20 de setembro de 2011. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular."

12ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALMIR PEREIRA DE JESUS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUZIA FERNANDES NOGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2011

ADV: ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA (OAB 9999069D/BA) - Processo 0011575-07.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Elias Cosme Pereira Pinheiro - Julgamento - CRM - Procedência em Parte

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0032447-82.2007.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alan Ferreira dos Santos e outro - DATA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2011 HORA DA AUDIÊNCIA: 08:45 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 12ª vara crime TIPO DE AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA JUIZ: ALMIR PEREIRA DE JESUS Observação: inspecionado, arm aud.preparar-solto Usuário: LFNOGUEIRA

ADV: ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA (OAB 9999069D/BA) - Processo 0036625-89.1998.8.05.0001 - Inquerito - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Rita de Cassia da Silva Carvalho Cedraz - Julgamento - CRM - Extinção da Punibilidade - Prescrição, decadência ou preempção

ADV: ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA (OAB 9999069D/BA) - Processo 0065829-27.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alexandrino da Silva - Decisão - Concessão - Liberdade Provisória

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0085047-46.2008.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jeanderson Santos e outro - Instrução e Julgamento Data: 20/10/2011 Hora 10:45 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA (OAB 9999069D/BA) - Processo 0122538-24.2007.8.05.0001 - Estelionato - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex Luis de Araujo Jesus - Julgamento - CRM - Extinção da Punibilidade - Cumprimento da Pena

ADV: LILIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB 19189/BA) - Processo 0171449-72.2004.8.05.0001 - Furto qualificado - RÉU: Helenival Santiago Barbosa - Osmar da Conceicao da Silva - intimação de advogado da sentença

14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO PAULO T. DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2011

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0075954-88.2010.8.05.0001 - Carta Precatória - DIREITO PENAL - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Wagner Abreu dos Santos - Relação: 0007/2011 Teor do ato: Para cumprir a diligência deprecada, designo nova audiência para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas. Oficie-se o juízo deprecante. Notifique o Ministério Público. Cumpra-se . Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO PAULO T. DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2011

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0101809-11.2006.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jean Anderson da Silva Santos - Jose Mario Bispo dos Santos - Jose Francisco dos Santos Filho - Alan Gonçalves Dias - Luiz Alberto Pereira Santos e outro - R.H. Verifica-se pelo sistema que o ilustre advogado fez carga dos autos em 08/08/2011, e até o momento não procedeu a devolução, razão porque fica o Patrono dos acusados intimado para devolver os autos em 72 horas, sob pena de ser determinada busca e apreensão.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO PAULO T. DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2011

ADV: MÁGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS (OAB 16985/BA) - Processo 0107637-46.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ernane Cerqueira Bispo - Audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro deste ano, às 14:15 horas. Intime-se a vítima Daniel Rodrigues prazeres. Cumpra-se. Salvador, 31 de agosto de 2011. Wolney de Azevedo Perrucho Júnior. Juiz de Direito.

15ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO SILVA PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NIEDJA SILVIA DE BENEDICTIS SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2011

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA), VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB 26508/BA) - Processo 0195770-69.2007.8.05.0001 - Furto qualificado - RÉU: Franklin Santana de Jesus - Tendo em vista a paralização de 24 horas, dos serventuários da justiça, no dia de hoje, 01/06/2011, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento, para o dia 05 de outubro de 2011, às 15:30 horas, devendo o cartório providenciar as intimações necessárias. Notifique-se o Ilustre Promotor de Justiça. P.I. Salvador (BA), 01 de junho de 2011.

ADV: PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB 31939/BA) - Processo 0301687-38.2011.8.05.0001 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Ailton de Souza Filho - R.H. Analisando o auto de prisão em flagrante em desfavor de Ailton de Souza Filho, observo que se encontra formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Com efeito, as formalidades previstas nos artigos 301/306 do Código de Processo Penal foram observadas. De outro vértice, evidencia-se que Ailton de Souza Filho foi preso por infringir o art. 157 do Código Penal. O Defensor do acusado requer a Liberdade Provisória mediante fiança com a dispensa do pagamento. Assim, a teor do artigo 282 § 2º do CPP, vista ao MP. Após, cls. Salvador (BA), 09 de setembro de 2011. Bela. Eliene Simone Silva Oliveira. Juíza de Direito.

17ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAÍRA CARREGOSA DO VAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2011

ADV: IVNY ANDRADE FIGUERÊDO (OAB 23919/BA), MARCELO SOARES DE CERQUEIRA (OAB 30350/BA) - Processo 0012766-58.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Prefeitura Municipal do Salvador - Vistos, etc... Ouça-se o M.Publico. S.Sa., 19.09.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

ADV: JOSE BRITO MIRANDA DE SOUZA (OAB 9999049D/BA) - Processo 0074516-90.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Henrique Matos da Paixao - Vistos, etc... Conforme requerido pelo ilustre Defensor Público às fls. 33, intime-se os advogados do acusado, para patrocinar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Salvador, Ba, 13 de setembro de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

ADV: ANDRÉA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA (OAB 22128/BA) - Processo 0076011-72.2011.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Fiança - AUTOR: Jackson Ramos de Almeida - fls. 26/29, Vistos, etc... Sendo assim, com espique no art. 282, I da Lei nº 12.403/2011, combinada com art.319, incisos I,IV,V e VIII da mesma lei, Defiro o pedido, em parte, e o faço para Conceder a Liberdade do acusado JACSON RAMOS ALMEIDA, com a fixação de fiança e cumprimento das seguintes condições cautelares, em substituições à prisão. Por todo o exposto, restando o comprovado o pagamento da fiança, de logo fica autorizado a expedição de Alvará de Soltura, se por AL não estiver preso o acusado, devendo-se compromissá-lo ao cumprimento das condições, sob pena de revogação do benefício. Intime-se, inclusive o M.Público. Salvador, Ba, 19 de setembro 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

ADV: UBIRAMAR CAMPINA BARBOSA (OAB 30890/BA) - Processo 0082590-36.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTORA: Aline Batista dos Santos - Final de Decisão fls. 20/22, Vistos, etc... Nesse contexto, acompanhado o parecer Ministerial constante deste autos, Indefiro o pedido e o faço para manter o final julgamento. Por consequência, determino que o advogado da acusada seja intimado desta decisão, pelo sistema de publicação para apresentar a defesa da acusada. Salvador, 19 de setembro de 2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

ADV: ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB 3882/BA) - Processo 0301291-61.2011.8.05.0001 - Representação Criminal - Dano - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores em Agua e Esgoto do Estado da Bahia - REPDO: Edmundo dos Santos Junior - Despacho - Genérico

ADV: PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO (OAB 22522/BA) - Processo 0301475-17.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra os Costumes - RÉU: Joao Silva de Almeida - Vistos, etc... 1- Trata-se de réu preso. Extrai-se mandado para a citação e apresentação fa Defesa com urgência 2- Intime-se o M.Público para o quanto requerido no pedido de fls. 42.SSa., 19.09.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

ADV: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB 30895/BA) - Processo 0302336-03.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Bruno Bernar Moreira de Souza - fls. 21, Vistos, etc... Ouça-se o M. Público. Concluso, após.SSa., 19.09.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

ADV: GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB 2550/AL) - Processo 0302338-70.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Evandro Lima dos Santos - fls, 198, Vistos, etc... Ouça-se o M.Público. S.Sa., 19.09.2011. Bel. Francisco de Oliveira Bispo. Juiz de Direito.

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Juiz de Direito Titular: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Juíza de Direito em exercício: ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES
Promotor de Justiça : Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Defensora Pública: Dra. VITÓRIA BELTRÃO BANDEIRA
Diretora de Secretaria: LIA LOPES DE PINHEIRO

Execução Penal nº 54214-3/2010

Vistos, etc.

ROBSON SILVA MOURA, devidamente qualificado nos presentes autos, fora processado e julgado em processos criminais, recebendo as seguintes condenações:

2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em processo que tramitou perante a 1ª Vara Crime da Comarca de Salvador; e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em outro processo que tramitou perante 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.

Com fulcro nas regras dos artigos 43 e 44 do nosso Diploma Penal Pátrio, ambas as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas alternativas, substitutivas, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se a necessidade de se proceder à unificação das penas impostas ao aludido sentenciado.

Isto posto, com fulcro no artigo 66, III, "a", da lei 7.210/84, declaro unificadas as penas aplicadas a ROBSON SILVA MOURA, restando ao apenado totalizar, considerando-se o cômputo da detração e o cumprimento parcial de uma das penas, 1525 (mil, quinhentos e vinte e cinco) dias de prestação de serviços à comunidade, 7 (sete) cestas básicas além do pagamento de 10 (dez) dias-multa (R\$ 116,67).

Notifique-se a CEAPA. Em que pese ausência do sentenciado à audiência designada nos autos em apenso, embora tenha sido intimado pessoalmente, o sentenciado encontra-se, aparentemente, em regular cumprimento. Desta forma, designo nova audiência admonitória para o dia 10/10/2011 às 15:00h. P.R.I.C. Salvador, 22 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES

Juíza de Direito

Execução Penal de nº: 42937-9/2007

Sentenciada: LILIAN SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constata-se que LILIAN SILVA SANTOS, foi condenada a 3 (três) anos de reclusão bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação.

Ocorre que a sentenciada cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da pena que lhe fora imposta até 25 de dezembro de 2010, fazendo jus ao benefício da comutação previsto no Decreto Presidencial nº 7.420/10, art. 2º, visto que foram satisfeitos todos os requisitos previstos. Assim, deve-se comutar ¼ (um quarto) da pena remanescente, por ser maior que a pena efetivamente cumprida, consoante planilha em anexo.

Ante o exposto, resta à sentenciada cumprir 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias de prestação de serviços à comunidade. P.R.I. Notifique a CEAPA. Salvador, 22 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES Juíza de Direito

Execução Penal de nº: 53978-1/2010

Sentenciado: ANTONIO LUIZ SEBASTIÃO RAMOS

Compulsando os autos, constata-se que ANTONIO LUIZ SEBASTIÃO RAMOS, não faz jus ao benefício da comutação da pena prevista no art. 2º do Decreto Presidencial de nº 7.420/2010, já que, para gozar de tal benefício, tinha de ter cumprido mais de 182 (cento e oitenta e dois) dias até o dia 25/12/2010. Dessa forma, restou evidente às fls. 26, que o apenado cumpriu apenas 139 (cento e trinta e nove) dias de sua condenação, não cumprindo assim os requisitos exigidos pelo Art. 2º do Decreto de nº 7.420/2010. Salvador, 22 de setembro de 2011. P.R.I.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES Juíza de Direito

Execução Penal de nº: 36806-0/2006

Sentenciado: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

Compulsando os autos, constata-se que ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, não faz jus ao benefício do indulto previsto no art. 1º do Decreto Presidencial de nº 7.420/2010, já que, para gozar de tal benefício, tinha de ter cumprido, privado de liberdade, mais de ¼ (um quarto) da pena imposta, até o dia 25/12/2010.

Ocorre que o sentenciado cumpriu, não privado de liberdade, mais de 1/4 (um quarto) da pena que lhe fora imposta até 25 de dezembro de 2010, fazendo jus ao benefício da comutação previsto no Decreto Presidencial nº 7.420/10, art. 2º.

Assim, deve-se comutar ¼ (um quarto) da pena remanescente, por ser maior que a pena efetivamente cumprida, consoante planilha em anexo.

Ante o exposto, resta ao sentenciado cumprir 947 (novecentos e quarenta e sete) dias de prestação de serviços à comunidade. P.R.I. Notifique a CEAPA. Salvador, 22 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES Juíza de Direito

Incidente de Insanidade Mental nº: 54951-9/2011

Paciente: JORDIANO FERREIRA MATIAS

Diante da informação retro, oficie-se ao Hospital de Custódia e Tratamento para que nos informem acerca do efetivo cumprimento da Carta de Desinternação expedida nos autos da Medida de Segurança de nº 55655-5/2011. Salvador, 22 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES

Juíza de Direito

SENTENÇA DE DESINTERNAÇÃO

Medida de Segurança nº 55655-5/2011

Vistos, etc.

JORDIANO FERREIRA MATIAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, fora submetido a exame de cessação de periculosidade, tendo os Srs. Drs. Examinadores elaborado relatório, instruindo-o com Laudo Psiquiátrico, onde afirmam haver cessado a periculosidade do referido paciente, às fls. 09/11.

A farta documentação trazida para o bojo dos autos, mostra que foi frutífero o tratamento psiquiátrico a que o interno fora submetido.

Colhe-se, então, que JORDIANO FERREIRA MATIAS, encontra-se em condições de desenvolver atividade laborativa, conviver em sociedade, tendo convívio social útil.

Isto posto, com fulcro nos artigos 132, 133 e 175 da Lei 7.210 de 11/07/1984, determino a sua desinternação mediante condição resolutiva, pelo prazo de um ano, devendo o paciente respeitar as seguintes condições :

1. Continuar tratamento a nível ambulatorial no CAPS mais próximo da sua residência, devendo o HCT encaminhar o paciente para o CAPS adequado;
2. Comunicar o endereço a este Juízo e ao diretor do HCT;
3. Não mudar de endereço sem a prévia comunicação a este Juízo;
4. Manter bom relacionamento com amigos, familiares e estranhos;
5. Respeitar as determinações das autoridades civis e militares;
6. Recolher-se à habitação até às 22:00 horas;
7. Não ingerir bebidas alcoólicas;
8. Não freqüentar bares, casa de jogos, bailes carnavalescos em clubes ou nas ruas;
9. Não portar armas;
10. Só mudar de Comarca (ou seja, passar a residir em outra Comarca) com autorização deste Juízo;
11. Procurar este Juízo sempre que tiver alguma dúvida sobre qualquer questão que não possa ou não saiba resolver.

O CAPS deverá enviar a este Juízo relatórios informando a evolução do tratamento a que será submetido o paciente, para tanto determino que o HCT envie ao CAPS adequado cópia desta sentença.

Expeça-se Carta de Desinternação e Salvo Conduto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES

Juíza de Direito

Execução Penal de nº: 45763-0/2008

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constata-se que ISAAC ALELUJA DOS SANTOS FILHO faz jus ao benefício da comutação previsto no Decreto Presidencial de nº 7.420/10, art. 2º, visto que forma satisfeitos todos os seus requisitos.

De fato, o condenado é primário, nos termos da sentença penal condenatória de fls. 13/15, tendo cumprido mais de ¼ (um quarto) da pena que lhe fora imposta até 25 de dezembro de 2010. Assim, deve-se comutar ¼ (um quarto) da pena efetivamente cumprida, por ser maior que a pena remanescente, consoante planilha em anexo.

Dessa forma, percebe-se que o sentenciado cumpriu toda a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, devendo, então, ter extinta a sua punibilidade.

Ante o exposto, com base nos artigos 66, II da Lei nº 7210/1984 e 107, II do Diploma Penal Pátrio, declaro extinta a pena aplicada ao apenado, face ao seu integral cumprimento. P.R.I. Notifique a CEAPA. Salvador, 22 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES Juíza de Direito

Execução Penal de nº: 41381-2/2007

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constata-se que DANIEL RIOS MENEZES SANTIAGO faz jus ao benefício da comutação previsto no Decreto Presidencial de nº 7.420/10, art. 2º, visto que forma satisfeitos todos os requisitos.

De fato, o condenado é primário, nos termos da sentença penal condenatória de fls. 09/13, tendo cumprido mais de ¼ (um quarto) da pena que lhe fora imposta até 25 de dezembro de 2010. Assim, deve-se comutar ¼ (um quarto) da pena efetivamente cumprida, por ser maior que a pena remanescente, consoante planilha em anexo.

Dessa forma, percebe-se que o sentenciado cumpriu toda a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, devendo, então, ter extinta a sua punibilidade.

Ante o exposto, com base nos artigos 66 da Lei nº 7210/1984 e 107, II do Diploma Penal Pátrio, declaro extinta a pena aplicada ao apenado, face ao seu integral cumprimento. P.R.I. Notifique a CEAPA. Salvador, 16 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES Juíza de Direito

Carta Precatória nº: 52478-1/2009

Sentenciada: PATRÍCIA VIRGÍNIA SILVA BRAGA

Apesar das várias tentativas, tais como intimação pessoal, solicitação de endereço ao TRE e à Receita Federal bem como intimação por edital, não se conseguiu localizar a sentenciada para proceder à regular execução da pena que lhe foi

imposta. Ademais, a genitora da mencionada sentenciada informou à Oficiala de Justiça que sua filha está morando fora do país. Assim, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante com as nossas devidas homenagens. Comunique-se ao Setor de Distribuição a devolução da presente Carta Precatória. Salvador, 16 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES

Juíza de Direito

Execução Penal nº 37786-2/2006

Sentenciado: UELDO TIARA DOS SANTOS

Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 86/107. Salvador, 16 de setembro de 2011.

ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES

Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS

JUIZ(A) DE DIREITO LIZ REZENDE DE ANDRADE

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSEMARY VALVERDE L. DANTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2011

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0000767-40.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Marcelo Prata Godinho - Ismar Luiz de Campos Cancio - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Regularizar o feito, o advogado subscritor do pedido, complementando as informações cadastrais e dando entrada pela distribuição, a fim de que seja autuado apartado da ação principal, já que trata-se de um processo incidental. Salvador, 20 de setembro de 2011. Rosemary Valverde L. Dantas. Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Tóxico

ADV: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB 14755/BA), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA), UBIRAMAR CAMPINA BARBOSA (OAB 30890/BA) - Processo 0043252-55.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Patricio Queiroz de Oliveira - 2) Em que pese a informação do item "d" da certidão de fls. 181, compulsando os autos, observa-se que o referido mandado de notificação foi devolvido, conforme se verifica às fls. 175, não sendo a certidão de fls. 175-v, contudo, clara a respeito do paradeiro do réu. Diante disso, intime-se a Oficial de Justiça para que esclareça a situação, no prazo de 48 horas, se o denunciado reside no local mas não foi encontrado, ou não reside no endereço; 3) Após, cumprida a determinação do item 2 acima, se for o caso, oficie-se o TRE e a Receita Federal para que informem o endereço do acusado atualizado. Em caso negativo, expeça-se edital de notificação; 4) Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 171/173. Salvador (BA), 21 de setembro de 2011. Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz de Direito em Exercício

ADV: HILDETE MORAES DE SOUZA (OAB 10508/BA) - Processo 0050959-74.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Bruno dos Santos Ribeiro - Peterson Manso de Oliveira - ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a doutora, HILDETE MORAES DE SOUZA OAB/BA nº 10.508 para no prazo de 24 horas devolver a este cartório os autos de Ação Penal acima mencionado, por constatar excesso de prazo em carga.

ADV: KELLY SATOMY TUPINAMBÁ (OAB 26790/BA), MARILENE DE CARDOSO DE AQUINO (OAB 31008/BA) - Processo 0067433-23.2011.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Paulo Roberto Ferreira Junior - Mauricio dos Santos Sousa - David Cafe Santos Mota - ATO ORDINATÁRIO: Intimem-se as doutoras, KELLY SATOMY TUPINAMBÁ SAMANO, OAB/BA nº 26.790 e MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL, OAB/BA nº 31.008 para no prazo de 24 horas devolver a este cartório os autos de Ação Penal acima mencionado, por constatar excesso de prazo em carga.

ADV: LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA (OAB 27978/BA) - Processo 0069564-68.2011.8.05.0001 - Carta Precatória - DIREITO PENAL - RÉU: Ruan do Nascimento Souza - ATO ORDINATÓRIO: Designada audiência para 24 de outubro de 2011 às 09:30 hs.

ADV: VASTI DIAS DE SOUZA (OAB 5808/BA), ADRIANA DE MELO (OAB 21992/BA) - Processo 0082615-83.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Magno Carvalho Santos e outros - DESPACHO Processo nº: 0082615-83.2010.8.05.0001 Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: Ministério Público do Estado da Bahia Réu: Carlos Magno Carvalho Santos e outros I. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CARLOS MAGNO, às fls. 227/238, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 597 CPP), vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o Ministério Público para contrarrazoar no prazo de 8 dias (art. 600 CPP). II. Intimem-se os réus, pessoalmente, da sentença, bem como os defensores públicos que subscreveram as alegações finais e o promotor de justiça. III. Cumpra-se. Salvador (BA), 21 de setembro de 2011. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0103307-74.2008.8.05.0001 - Tráfico de entorpecentes - RÉU: Bruno da Silva Melo - Taina da Silva Coutinho - Thales Cristian de Jesus Mota - Jackson Santana dos Santos - Rogerio Oliveira da Silva - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado o Bel. Antônio Glorisman dos Santos, OAB/BA nº11.089 para apresentar Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias referente aos réus Tainã da Silva Coutinho, Rogério Oliviera da Silva, Bruno da Silva Melo, Jackson Santana dos Santos e Thales Cristian de Jesus Mota.

ADV: DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB 4330/BA) - Processo 0103591-48.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Denis Anjos dos Santos - ATO ORDINATÓRIO: Designada audiência para o dia 26/01/2012, às 08:40h

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA), VINICIUS TOBIAS VENTURA DOS SANTOS (OAB 16587/BA) - Processo 0152606-88.2006.8.05.0001 - Tráfico de entorpecentes - RÉU: Jadson Trindade dos Santos - Expeça-se alvará de soltura, tendo em vista a substituição da pena por alternativa e a concessão do direito de apelar em liberdade.

ADV: UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ (OAB 16712/BA), NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0172727-45.2003.8.05.0001 - Toxicos - RÉU: Edilma de Souza Neto - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, ficam intimados os Bels. Nerivaldo Matos de Araújo e Ubiratan Jorge Marques da Cruz, para oferecer Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao réu acima mencionado.

ADV: HAMILTON JESUS DA FONSECA (OAB 5995/BA), ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB 12122/BA) - Processo 0300071-28.2011.8.05.0001 - Carta Precatória - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Ademir Costa da Silva - Ricardo Rodrigues dos Santos - Ato Ordinatório: Designada audiência para 20 de outubro de 2011 às 11:30 hs.

ADV: NILTON PEREIRA BARBOSA (OAB 9717/BA) - Processo 0300417-76.2011.8.05.0001 - Carta Precatória - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcos Vinicius Silva Santana - ATO ORDINATÓRIO: Designada audiência para o dia 03/11/2011, às 17:00 horas.

ADV: ELIANA MARIA ANDRADE LIMA (OAB 23038/BA) - Processo 0300699-17.2011.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Luanderson Correia Alves - Luan Santos Estrela - Às fls. 22/26, observa-se que o Ministério Público, com vista do inquérito policial que lhe foi remetido, entendeu por desclassificar a conduta do flagranteado, inicialmente enquadrada pela autoridade policial no artigo 33 da Lei 11343/06 para aquela prevista no artigo 28 da mesma norma legal, deixando de oferecer denúncia por tráfico de drogas, hipótese que afasta a competência deste Juízo. Entretanto, considerando que subsiste o delito conexo de porte ilegal de arma de fogo, de competência das varas criminais comuns, deixo de determinar o relaxamento da prisão do flagranteado, a fim de que o Juízo competente ao qual for distribuído o inquérito ou o processo com denúncia delibere a respeito. Assim, remetam-se estes autos e o apenso nº 03012023820118050001 ao Juízo competente após consulta ao sistema SAJ. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MOUZAR SANTOS ALCÂNTARA DE CARDOSO (OAB 23149/BA) - Processo 0302173-23.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTORA: Carla Suelen de Oliveira Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0302173-23.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL Autor:Carla Suelen de Oliveira Santos CARLA SUELEN DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, formulou, às fls.02/08, pedido de liberdade provisória, expondo os fatos e fundamentos que respaldam a sua pretensão. Instado a manifestar-se, o Ministério Público lançou parecer, às fls. 13/14, opinando pelo deferimento do pedido. É o sucinto relato. DECIDO. Merece acolhimento a pretensão formulada. De fato, na hipótese vertente, não se vislumbra presente o periculum libertatis. Isto porque, embora os policiais tenham dito, no auto de prisão em flagrante, que a requerente teria sido alvo de denúncias anteriores, a mesma não foi flagrada em situação que confirmasse este fato, não foram juntados documentos comprobatórios do quanto alegado e, além disto, quando a mesma foi ouvida, informou a existência de outra mulher, com o mesmo prenome, que trafica no local. Não evidenciam os autos do APF, pois, observadas as circunstâncias da prisão, elementos que indiquem que a requerente, sendo solta, venha a colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Ademais, segundo certidões colacionadas, a mesma não registram nenhum antecedente criminal, além de possuir endereço certo, fls.21, reunindo, assim, no momento, as condições legais autorizadas para a concessão do benefício penal pleiteado. Os efeitos desta decisão devem ser estendidos, ademais, aos indivíduos EDIRLEI e ROBERTO, presos em flagrante na mesma ocasião, pois possuem os mesmos requisitos subjetivos favoráveis para a concessão do benefício penal em análise. Em harmonia com o exposto, com fulcro no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/06, acolho o parecer ministerial e CONCEDO a CARLA SUELEN DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, estendendo os efeitos desta decisão, por se encontrarem na mesma situação, aos flagranteados ROBERTO LUIZ SILVA SANTOS e EDIRLEI CARVALHO CAMPOS, qualificados nos autos. Expeça-se alvará de soltura em favor de CARLA SUELEN DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO LUIZ SILVA SANTOS e EDIRLEI CARVALHO CAMPOS, para imediato cumprimento, se por "al" não estiver preso, cientificando-o de sua incumbência em comparecer a todos atos processuais a que forem intimados, sob pena de revogação do benefício. No ato da soltura, deve o oficial de justiça certificar o endereço declarado pelos flagranteados e telefones de contato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, junte-se no principal cópia dessa decisão e archive-se este apenso dando baixa. Salvador (BA), 21 de setembro de 2011. LIZ REZENDE DE ANDRADE Juíza de Direito em Exercício

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0302262-46.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Edil Costa - SENTENÇA EXTINTIVA Processo nº:0302262-46.2011.8.05.0001 Classe

Assunto:REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA-NÃO CONHECIDO Autor:Edil Costa Vistos, etc. EDIL COSTA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio do seu advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo os fatos e fundamentos expostos às fls. 02/05. O pedido foi instruído com documentos, conforme fls. 08/18. O Ministério Público opinou pela concessão do pedido, fls. 19/20. É o relatório. Decido. Nos autos apensos, comunicação de prisão em flagrante, processo n. 03020952920118050001, às fls. 18/19, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo MM Juiz Plantonista, no dia 07.09.11, oportunidade em que foram apreciados os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. Neste pedido, não foi aduzido nenhum fato ou fundamento jurídico novo hábil a ensejar a modificação do quanto recentemente decidido pelo Poder Judiciário. Destarte, não conheço do pedido formulado nestes autos. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 21 de setembro de 2011. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

VARA DE AUDITORIA MILITAR

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2011

ADV: ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB 18270/BA) - Processo 0001856-89.1997.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Roque Santos Souza - RÉU: Estado da Bahia - Julgamento - SRM - Extinção - Abandono da causa

ADV: DILSON ALBERTO LOPES (OAB 9459/BA) - Processo 0009120-31.1995.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Wilson Oliveira da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Vistos etc., Ex-Sd PM WILSON OLIVEIRA DA SILVA, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído impetrou a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelas razões que aduz às fls. 02/08. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/11. Às fls. 17, o Juízo originário declinou da competência para esta Vara de Auditoria Militar, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Às fls. 19 este Juízo, assinou o prazo de 48(quarenta e oito) horas para manifestação do interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, consoante certidão de fls. 22. Examinados, decido. Trata-se de parte que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando abandonada a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante previsão contida no art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto assim, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo indicado. Dispensar o pagamento das custas e honorários por força da gratuidade da justiça. P.R.I Salvador, 19 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB 25806/BA) - Processo 0027040-90.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Wilson Pedro dos Santos Junior - Ata da 51ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático realizada em 16 de setembro do ano de 2011 ...Pelo MM Juiz foi dito que tendo em vista que o defensor não foi constituído na ato interrogatório nomeava somente para o só efeito deste ato. Em seguida, a testemunha foi inquirida, consoante termo acostado aos autos. Determinou ainda que seja solicitada a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Pela ordem foi dada a palavra ao Dr. Promotor que requereu o seguinte.: Seja oficiado ao DPT de Teixeira de Freitas requisitando o encaminhamento do laudo pericial, bem como seja oficiado ao encarregado do IPM requisitando exame pericial complementar da vítima. Pelo Juiz foi dito que deferia os pedidos determinando que seja expedidos os ofícios assinando o prazo de 10 dias. De logo designou o dia 19.04.2012, às 13:30 horas, para ouvidas das testemunhas arroladas pela defesa, ficando de logo intimados os presentes inclusive para apresentação do rol respectivo. Intimem-se e requisitem-se os militares. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor.

ADV: JOSELITA CARDOSO LEO (OAB 3708/BA) - Processo 0030955-75.1995.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Jutair Santiago Cerqueira - RÉU: Estado da Bahia - Julgamento - SRM - Extinção - Abandono da causa

ADV: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0031938-69.1998.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Militar - AUTOR: Alfredo Oliveira da Silva - RÉU: Ilmo Sr Coronel Pm Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia - Vistos, etc. O ESTADO DA BAHIA, nos autos da execução supra, em que é exequente o Sd PM 1ª CI ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, expondo suas razões às fls. 02/05 (autos apartados), aduzindo, em síntese, excesso de execução em face da planilha acostada aos autos da ação principal apresentar valores não correspondentes a remuneração do executante, oportunidade pela qual juntou nova planilha com os valores entendidos devidos. Destacou que a gratificação natalina deveria aportar cálculo no valor de 7/12 sobre o montante da remuneração e não 9/12 como restara equivocadamente realizado, bem como indicou que os juros moratórios deveriam incidir no quantum debeat a razão de 6% ao ano, aplicados de forma decrescente, mês a mês, a partir do vencimento de cada parcela posterior à data de citação. Por fim, frente aos equívocos demonstrados na planilha apresentada pelo embargado, pugnou pelo recebimento dos presentes embargos a fim de excluir os valores lançados indevidamente, no total de R\$ 12.976,33 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), passando-se a um valor real devido de R\$ 81.473,52 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Pleiteou ainda a condenação do embargado ao pagamento do ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios a base de 20%. Juntou planilha de cálculo, fls. 06/09. Intimado o embargado, colecionou aos autos suas alegações às fls. 13, concordando com os valores da planilha apresentada pelo embargante, bem como pugnando pela expedição do conseqüente precatório referente ao valor entendido como incontroverso.

Não houve necessidade de instrução em audiência, vindo os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Examinados, decido. Da análise dos autos, tendo-se alcançado montante que se revelou de forma incontroversa, acolho os presentes embargos, para reconhecer como devidos, o valor contido na planilha apresentada pelo embargante no montante de R\$ 81.473,52 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em favor do executado. Isto posto, expeça-se o precatório do valor devido à parte exequente, observando-se a planilha de fls. 06/09. Translade-se o inteiro teor desta decisão para os autos da execução e, após seu trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Salvador, 19 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: VASTI DIAS DE SOUZA (OAB 5808/BA), JOSELITA CARDOSO LEO (OAB 3708/BA), ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES (OAB 14669/BA) - Processo 0040211-76.1994.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Valter Jose dos Santos - RÉU: Estado da Bahia - Em face do pedido de fls. 101, defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ANDREA GUSMÃO SANTOS (OAB 17551/BA), ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0042477-89.2001.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Militar - AUTOR: Genaro Conceicao Santos - RÉU: Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia - Recebo a Apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o Apelado para contra-razões pelo prazo legal. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB 16317/BA), DANIEL GOMES BRITO (OAB 12189/AC) - Processo 0042542-84.2001.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Jose Pires Monte Santo - RÉU: Estado da Bahia - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0044479-85.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jose Ricardo Cerqueira de Oliveira - RÉU: Estado da Bahia - Ouça-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos juntados. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: JUAREZ APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS (OAB 10434/BA) - Processo 0045746-44.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Gilberto Ramos da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Vistos etc., Ex-CB PM GILBERTO RAMOS DA SILVA, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído impetrou a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelas razões que aduz às fls. 02/07. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/38. Determinada a citação do Estado da Bahia, a qual operou-se regularmente, tendo sido apresentada contestação às fls. 42/44. Juntos os documentos de fls. 45/102. Em réplica, o Autor reitera os pedidos aludidos na inicial, fls. 104/108. Às fls. 122/123, o Juízo originário declinou da competência para esta Vara de Auditoria Militar, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Às fls. 127 este Juízo, assinou o prazo de 48(quarenta e oito) horas para manifestação do interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, consoante certidão de fls. 129. Examinados, decido. Trata-se de parte que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando abandonada a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante previsão contida no art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto assim, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo indicado. Dispensado o pagamento das custas e honorários por força da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. P.R.I Salvador, 19 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: FABIANA ARAUJO ANDRADE COSTA (OAB 15018/BA), VILMA MARIA MACHADO NUNES (OAB 13911/BA) - Processo 0054422-10.2000.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Elvio Vasconcelos dos Santos - RÉU: Estado da Bahia - Vistos etc., Ex-Sd PM ELVIO VASCONCELOS DOS SANTOS, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído impetrou a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelas razões que aduz às fls. 02/08. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/11. Determinada a citação do Estado da Bahia, a qual operou-se regularmente, tendo sido apresentada contestação às fls. 15/21. Juntos os documentos de fls. 22/23. O Autor não se manifestou sobre a contestação e documentos apresentados. Às fls. 29/30, o Juízo originário declinou da competência para esta Vara de Auditoria Militar, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Às fls. 33 este Juízo, assinou o prazo de 48(quarenta e oito) horas para manifestação do interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, consoante certidão de fls. 35. Examinados, decido. Trata-se de parte que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando abandonada a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante previsão contida no art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto assim, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo indicado. Dispensado o pagamento das custas e honorários por força da gratuidade da justiça. P.R.I Salvador, 19 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (OAB 5625/BA) - Processo 0055673-14.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva e outro - Despacho - Mero Expediente

ADV: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB 27845/BA), PERICLES NOVAIS FILHO (OAB 19531/BA), ANTONIO PACHECO NETO (OAB 7136/BA) - Processo 0056468-30.2004.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Irenio Araujo dos Reis e outro - RÉU: Estado da Bahia e outro - Intimem-se as partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 dias. Salvador (BA), 21 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA), PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA), FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA (OAB 15067/BA) - Processo 0058253-80.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Ubirajara Santos Andrade - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se o Autor para no prazo de cinco dias, juntar peças que se encontra em seu poder, de interesse dos autos. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0058930-23.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Claudiney Cardoso Santos - RÉU: Estado da Bahia - Mantenho a decisão de fls. 249/253, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB 14417/BA) - Processo 0059158-42.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Antonio Marques de Oliveira Neto - RÉU: Estado da Bahia - Vistos etc., Ex-Sd PM ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído impetrou a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelas razões que aduz às fls. 02/04. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/07. Determinada a citação do Estado da Bahia, a qual operou-se regularmente, tendo sido apresentada contestação às fls. 11/18. Juntou os documentos de fls. 19/240. O Autor não se manifestou sobre a contestação e documentos apresentados. Às fls. 244/245, o Juízo originário declinou da competência para esta Vara de Auditoria Militar, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Às fls. 248 este Juízo, assinou o prazo de 48(quarenta e oito) horas para manifestação do interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, consoante certidão de fls. 251. Examinados, decido. Trata-se de parte que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando abandonada a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante previsão contida no art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto assim, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo indicado. Dispensar o pagamento das custas e honorários por força da gratuidade da justiça. P.R.I Salvador, 19 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: JULIANA COSTA DE SOUZA CARMO (OAB 15767/BA), AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB 16303/BA) - Processo 0059759-67.2006.8.05.0001 - Anulatória - AUTOR: Cicero Francisco dos Santos Filho - RÉU: Estado da Bahia e outro - Recebo a Apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o Apelado para contra-razões pelo prazo legal. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: JOSÉ LINO SILVA MAGALHÃES (OAB 30528/BA) - Processo 0063767-19.2008.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Polícia Militar da Bahia - RÉU: Pedro Pile da Costa - Ata da 139ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça do 3º Trimestre de 2011, realizada em 21 de setembro do ano de 2011 Pelo Presidente foi dito que: foram ouvidas duas testemunhas consoante termos acostadas aos autos. Pela ordem foi dada a palavra ao Dr. Promotor que requereu desistência da ouvida do soldado Hamilton Matias do Nascimento, bem como seja oficiado a Ten Reis no 3º BPM em Juazeiro para que informe quem respondia pelo comando do posto policial do distrito de Maniçoba no período indicado na denúncia, sendo deferido pelo conselho. Não tendo comparecido a referida testemunha, oficie - se solicitando informações sobre a sua não apresentação, bem como para atendimento da diligência requerida pelo MP, ambas no prazo de dez dias. De logo designou o dia 26/04/2012 às 13:30 horas para a ouvida das testemunhas arroladas pela defesa ficando de logo intimados os presentes inclusive para a apresentação do rol respectivo. Intimados de logo os presentes. Intimem - se e Requistem - se. Nada mais. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor.

ADV: ANTONIO SERGIO G. REIS (OAB 6797/BA), GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB 7/BA), THIAGO FERNANDES MATHIAS (OAB 27823/BA) - Processo 0067822-42.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valnei de Azevedo Silva e outros - Cumpra-se o despacho de fls. 274. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Salvador (BA), 16 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: LIZEA MAGNAVITA MAIA (OAB 13137/BA), RITA DE CASSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA (OAB 12236/BA) - Processo 0070738-69.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Alberico Santos Silva - RÉU: Estado da Bahia - Vistos etc., Ex-Sd PM ALBERICO SANTOS SILVA, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído impetrou a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelas razões que aduz às fls. 02/07. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/24. Determinada a citação do Estado da Bahia, a qual operou-se regularmente, tendo sido apresentada contestação às fls. 28/40. Juntou os documentos de fls. 41/58. O Autor não se manifestou sobre a contestação e documentos apresentados. Às fls. 62, o Juízo originário declinou da competência para esta Vara de Auditoria Militar, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004. Às fls. 64 este Juízo, assinou o prazo de 48(quarenta e oito) horas para manifestação do interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, consoante certidão de fls. 66. Examinados, decido. Trata-se de parte que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando abandonada a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante previsão contida no art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto assim, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo indicado. Dispensar o pagamento das custas e honorários por força da gratuidade da justiça.. P.R.I Salvador, 13 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA), CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES (OAB 14416/BA) - Processo 0094788-91.2000.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Ivaldo Romualdo dos Santos Junior - RÉU: Estado da Bahia e outro - Mantenho a decisão de fls. 158/164, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB 7/BA) - Processo 0106620-19.2003.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fabio Santos Madureira - Julgamento - CRM - Extinção da Punibilidade - Prescrição, decadência ou perempção

ADV: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB 15586/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0118948-34.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Ivanil Santos Oliveira e outro - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Os EX-SD PM VALDIR SANTOS OLIVEIRA e o EX-SGT PM IVANIL SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu Advogado, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que os demitiu das fileiras da Corporação, por considerá-lo arbitrário e ilegal, em razão de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens não percebidas, contadas desde a data de suas demissões (fls. 02/16). Alegaram os autores que em razão de terem sido acusados de supostamente, praticarem os delitos estampados no art. 121, caput, §2º, inciso IV, do Código Penal, por um fato ocorrido em 01/09/2002, foram submetidos a Processo Administrativo Disciplinar, e, posteriormente, demitidos das fileiras da PMBA, através do BGO nº 149, de 14/08/2007. Aduziram que em razão de tal fato foi instaurado inquérito policial, e, posteriormente, iniciada ação penal que teve curso na 1ª Vara do Júri desta Capital, onde foram absolvidos pelo Conselho de Sentença, por negativa de autoria, tendo a decisão transitado em julgado em 13/04/2010. Disseram ainda, que o prazo para pleitear as suas reintegrações ao serviço público começa a fluir da data da decisão penal absolutória, não estando tal pleito, portanto, alcançado pela prescrição quinquenal, colacionando, inclusive, jurisprudência de Tribunal Superior a esse respeito. Alegaram que a decisão que os afastou do serviço público foi prematura, além de violar o princípio da presunção de inocência, como inclusive aduziram em Mandado de Segurança anteriormente impetrado, que em decisão liminar, os reintegrou aos quadros da PMBA, com base na presunção de inocência, conforme fls. 32/33. Frisaram também, que, embora haja o entendimento firmado de que a instância penal e administrativa são independentes, prevalece também a idéia pacificada pelos Tribunais Pátrios que, nas hipóteses em que a reprimenda administrativa estiver intimamente ligada à motivação criminal, a absolvição do acusado na esfera penal, conforme se deu no caso dos autores, que foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, reconhecendo a negativa de autoria, conseqüentemente traz reflexos na esfera administrativa, o que asseveraram, descrevendo o informativo nº 150 do STF, além de colacionar ainda, o disposto no art. 126 da Lei 8.112/90, que diz: A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria. Disseram ainda, que não se observa nenhuma outra falta grave satisfatoriamente provada em que tenham incorrido os autores, inexistindo falta residual a lhes ser atribuída, não cabendo a punição administrativa, já que foram considerados inocentes na esfera criminal. Aduziram que o art. 273, inciso I, do CPC permite a antecipação de tutela quando há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e exista prova inequívoca e verossimilhança do alegado na inicial, sendo este o caso dos autores, que estão privados dos subsídios necessários a manutenção de suas famílias, estando provado o perigo de dano irreparável, a ensejar suas reintegrações à Corporação militar. Requereram, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender o ato de demissão dos autores, reintegrando-os aos quadros da PMBA provisoriamente, a citação do Réu, para responder nos termos do processo, a notificação do Ministério Público, bem como a declaração de nulidade dos atos de demissão, reintegrando os autores definitivamente ao serviço público, por estar evidenciada a ilegalidade, além da promoção dos requerentes, contados da data da demissão, e a condenação do Estado ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens, acrescidos de juros e correção legal. Às folhas 35/36, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como determinada a citação do Estado para contestar a ação. Quando da apresentação da contestação (fls. 38/49), o Estado da Bahia no mérito, arguiu que o pedido de nulidade do ato de demissão não tem como proceder, com base no art. 2.035 do Código Civil Brasileiro, porque não se pode aferir nulidade com amparo em fato jurídico posterior à data da prática do ato, já que a sentença penal transitou em julgado após a data da demissão dos autores. Disse ainda, que o Judiciário não poderia decidir de forma contrária ao acima exposto, pelo fato de não haver na petição inicial pedido de revisão do ato e sim de anulação, o que iria de encontro à inércia da jurisdição (CPC, art. 2º), ao princípio da interpretação compreensiva dos pedidos (CPC, art. 293), e ao princípio da congruência (CPC, art. 128 e 460). Aduziu também, que já que o acessório segue o principal, nos termos do art. 92, do Código Civil Brasileiro, devem ser julgados improcedentes também os pedidos de reintegração e pagamento de vantagens, já que não há nulidade a ser declarada. Salientou ainda, que a decisão judicial criminal de absolvição dos autores pela negativa de autoria nos homicídios, não tem a mesma extensão dos motivos que determinaram a demissão dos autores, que se referiu também a outras transgressões disciplinares, configurando o resíduo administrativo, que por si só já permite a punição disciplinar do servidor público, o que, inclusive, está descrito na súmula nº 18 do STF, transcrita abaixo: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Alegou que a ausência de prestação de labor repele a contraprestação salarial, como vedação ao enriquecimento sem causa, vigorando a aplicação do princípio da atualidade da prestação alimentar, com a necessária demonstração por parte dos autores que efetivamente ficaram sem qualquer tipo de renda no período do afastamento do serviço público, sob pena de se convalidar um enriquecimento sem causa, colacionando decisão nesse sentido, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disse também, que o pedido genérico dos autores em relação ao pagamento de todas as vantagens e promoções, importa em nítida lesão ao direito de defesa do Estado por não ser específico, ofendendo ao art. 286 do CPC, que estabelece que os pedidos devem ser certos e determinados, bem como o art. 293 do mesmo diploma legal que especifica que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Frisou a impossibilidade da reintegração do autor Valdir Santos Oliveira, em razão de encontrar-se debilitado fisicamente para o trabalho por impedimento médico-físico, o que também gera a inoccorrência do pagamento de vantagens e promoções, já que não poderia laborar efetivamente para o Estado da Bahia nas condições identificadas que estão colacionadas aos autos (fls. 111/123). Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos, e pela condenação dos autores ao ônus da sucumbência. Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 762/768) ratificando todos os argumentos apresentados quando da petição inicial, acrescentando que a Procuradoria do Estado em sua contestação reconheceu o direito líquido e certo dos autores, quando antecipou que fosse aplicado como sucumbência os art. 20, §§ 3º e 4º e 21, ambos do CPC. Alegaram que os pedidos dos autores referem-se à nulidade do ato administrativo e não a sua revisão que seria afeta a Administração Pública e não ao Poder Judiciário, ratificando os termos da absolvição na esfera judicial, o que apaga outras

acusações, que, inclusive não poderiam constar do libelo acusatório criminal, já que são aspectos administrativos e não criminais, frisando a falta de argumentos do Estado. Disseram ainda, que não existe no caso qualquer resíduo de indisciplina por parte dos autores, o que inclusive não foi constatado na portaria do Processo Administrativo, com base na Lei 7.990/2001. Evidenciaram mais uma vez que a absolvição criminal com base na negativa de autoria pelos mesmos fatos repercute na esfera administrativa disciplinar em todos os seus termos, não sobrando resíduo administrativo a ensejar uma punição aos autores, o que, inclusive, caracterizaria bis in idem, além disso, os autores já pertenciam a Corporação Militar e recebiam salário em contraprestação ao seu labor, sendo que Valdir Santos Oliveira já estava reformado quando da sua demissão. Alegaram ainda que os autores foram demitidos injustamente em 14/08/2007 e não poderiam permanecer por mais de quatro anos sem nenhum tipo de atividade que possibilitasse o sustento de suas famílias, asseverando que Valdir Santos Oliveira estava impedido de realizar qualquer função em razão dos problemas de saúde que já tinha quando da demissão, até porque estava reformado, já não podendo realizar atividades laborativas. Disseram também que não há cabimento na alegação do Estado em relação ao autor, Valdir Santos Oliveira não poder ser reintegrado à PMBA por não ter mais condições de trabalho, pois quando do ato administrativo questionado, já estava nessa condição, o que não impediu a sua demissão, logo o efeito contrário (reintegração) tem que ser possível também. Em relação ao pedido de pagamento das vantagens e promoções em relação aos autores, disse ser pedido certo e determinado, sendo os valores retroativos devidos pelo Estado, calculados da data da demissão, até as suas reintegrações, dependendo de planilha e informações prestadas pela PMBA, após a procedência da ação. O processo encontra-se apto para julgamento, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Compulsando os autos verifico que assiste razão aos Autores, senão vejamos: Inicialmente, o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PMBA, estabeleceu na portaria as acusações que pesavam contra os ex-policiais militares autores dessa demanda, limitando a acusação à prática do crime de homicídio, tendo como vítimas, Sergio Santos e Alberto Carlos dos Santos, conforme transcrito abaixo: O Comandante Geral da Polícia Militar, no uso de suas atribuições contidas no art. 58, combinado com o art. 60, §4º, e art. 62 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, bem como inciso I, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 28.858, de 09 Jun 82, apurar conforme solução em PDS nº 101R/2853-04/04, publicada no BGO nº 122, de 06 Jul 04, referente ao fato ocorrido no dia 01 Set 02, no bairro de Pernambués, nesta capital, em que teriam o Sgt PM Ivanil Santos Oliveira, Mat. 30.176.556-7, da 11ª CIPM e o Sd 1ª CI PM Valdir Santos Oliveira, Mat. 30.221.500-2, da 48ª CIPM, disparado vários tiros contra Sergio Santos e Alberto Carlos dos Santos, o que os levou a óbito, comprometendo assim com suas condutas, o bom nome da classe, maculando a imagem da Corporação, além de terem violado com tais procedimentos, em restando provado, os pressupostos do inciso II, alínea a, do art. 57 do Estatuto dos Policiais Militares, bem como os mais elevados preceitos éticos que devem nortear a atividade policial militar, (...) Percebe-se que o enquadramento dado ao fato imputado aos autores pelo Comando da PMBA, na portaria de instauração do PAD, refere-se apenas à prática do crime de homicídio, como se pode inferir pela previsão do art. 57, inciso II, alínea "a", da Lei 7.990/2001, descrito abaixo, não havendo, portanto, falta residual a ser imputada aos autores. Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: II. a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou participe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); A doutrina e a jurisprudência são unânimes em admitir a independência das instâncias penal e administrativa, porém com a exceção da comunicabilidade nos casos em que a falta administrativa a ser apurada, também é tipificada como crime, e, na esfera penal, ocorrer à absolvição pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, justamente essa última possibilidade ocorreu no caso desta demanda, sendo os autores absolvidos no Tribunal do Júri, com sentença transitada em julgado pela negativa de autoria, conforme fls. 19/22 dos autos. Sobre o entendimento acima exposto transcreve-se abaixo ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demissão de servidor público " ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração " é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo. 2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. (grifei) 3. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0141194-3 - T5 - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010) Não procede a alegação do Estado da Bahia no sentido da inexistência de nulidade do ato administrativo que demitiu os autores, pois, a decisão posterior da esfera penal, os absolvendo por negativa de autoria acarreta a nulidade do ato administrativo demissionário, inclusive, com julgados de vários Tribunais pátrios, asseverando que a contagem do prazo prescricional quinquenal para efeitos da alegação de nulidade do ato começa a fluir da data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória na justiça criminal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão de apelação, afirmou que o prazo para requerer a reintegração ao cargo público de que foi demitido começa a correr da absolvição no juízo criminal (TJSP, Ap. Cív. n. 169.263, in RT, v. 399, p. 176). (grifo nosso) Aplicando-se o princípio da razoabilidade não se poderia exigir dos autores inocentados a prova de título penal absolutório antes de sua efetivação, ou de prova nova surgida apenas no curso do processo penal pelos mesmos motivos em que se fundamentou a penalidade administrativa disciplinar, antes da passagem do prazo quinquenal da publicação da demissão funcional, já que ninguém pode ser obrigado a realizar o impossível. Não seria concebível impedir que se fizesse justiça na esfera administrativa, apenas porque o servidor inocentado pela Justiça foi prejudicado pela longa tramitação do processo criminal em cujo desfecho foi lavrada a sentença penal absolutória (negativa de autoria) que vincula a Administração Pública ou colhida a prova decisiva e incontestada da inocência do funcionário indevidamente apenado. No mesmo sentido, quanto ao pedido dos autores, referente a condenação do Estado ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens, acrescidos de juros e correção legal, contados desde a data do ato que

os demitiu da PMBA, tal pretensão deve ser contada a partir da data do ajuizamento desta demanda, utilizando-se como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença criminal que os absolveu por negativa de autoria, conforme, inclusive, o Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação contra a Administração Pública, prevendo no art. 1º que: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(grifamos) Quanto à alegação do Estado de que os pedidos dos autores em relação ao pagamento de todas as vantagens e promoções teriam sido genéricos, importando em lesão ao direito de defesa do Estado, deve-se registrar que os valores devidos pelo Estado com a declaração de nulidade do ato de demissão, serão calculados a partir da data do ajuizamento da ação que reconheceu a nulidade do ato administrativo, até as suas reintegrações, dependendo, como bem afirmou os autores na replica à contestação do Estado, de planilha e informações prestadas pela PMBA, após a publicação e intimação desta decisão, não acarretando, portanto, ofensa ao direito de defesa estatal. No que se refere à alegação da impossibilidade da reintegração do autor Valdir Santos Oliveira, em razão de encontrar-se debilitado fisicamente para o trabalho por impedimento médico-físico, gerando também o não pagamento de vantagens e promoções, já que não poderia trabalhar para o Estado, na verdade, quando da demissão de Valdir, ele já se encontrava reformado (fls. 30), ou seja, na inatividade da PMBA, devendo com essa decisão retornar ao seu status quo ante em relação a todos os direitos que tinha na inatividade da Corporação, fazendo, inclusive jus à sua graduação. Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES, nos termos do art. 269 do CPC e condeno o Réu a reintegrar os Autores e ao pagamento dos proventos a partir do ajuizamento da ação, com juros e correção monetária. Dispensar o pagamento das custas e honorários por força da gratuidade da justiça que anteriormente lhe fora deferida. P. R. I. Salvador, 22 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB 27823/BA) - Processo 0129534-67.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Juracy de Jesus Teixeira - Oficie-se para apresentação do Acusado na data indicada às fls. 247. Salvador (BA), 20 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB 15623/BA) - Processo 0142387-45.2008.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Moises Ribeiro Lima e outros - Vistas ao M.P. para alegações finais, pelo prazo legal. Após, conclusos. Salvador (BA), 20 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB 14903/BA) - Processo 0182413-22.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Luiz Carlos da Cruz Vasconcelos - RÉU: Estado da Bahia - Vistos etc. Ex-SD PM 1ª CI LUIZ CARLOS DA CRUZ VASCONCELOS, nestes autos qualificados, por intermédio de Advogado legalmente constituído, propôs Ação Ordinária de Reintegração de Cargo contra o Estado da Bahia, visando à desconstituição do ato administrativo que culminou com sua exclusão dos quadros da Polícia Militar da Bahia por julgá-lo arbitrário e ilegal. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Aduziu, em síntese, que em 06 de novembro de 1981 foi transferido para a situação de servidor reformado por incapacidade definitiva para o serviço policial-militar (alienação mental). Dezenove anos após a investidura nesta condição, se envolveu em situação de crime, tendo sido condenado à pena de doze anos de reclusão, pelo cometimento de crime de homicídio duplamente qualificado. Disse que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 24/11/2003, situação que culminou em sua exclusão ex officio pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em 20/06/2005, com fulcro no art. 46, § 5º, da Constituição Estadual (fls. 15), sem que o fato fosse submetido ao devido apuratório disciplinar. Destacou que a sentença condenatória não lhe aplicou como pena acessória a perda da função pública, razão pela qual a Administração não poderia ter-lhe excluído automaticamente. Alegou que esse ato administrativo, incidindo sobre a situação consolidada do autor como servidor militar reformado, terminou por privá-lo dos seus meios de subsistência. Ressaltou que, apesar dos policiais da reserva e reformados poderem ser atingidos por medidas disciplinares, segundo o novo Estatuto dos Policiais Militares, em seu art. 65, isso será feito apenas com sanções compatíveis com sua situação institucional. Por fim, pugnou pela procedência do pedido para que seja declarado nulo o ato administrativo publicado em 20/06/2005, reincluindo o acionante ao contingente de policiais militares reformados, promovendo sua reintegração à condição jurídica anterior, com o pagamento de todas as vantagens pecuniárias que lhe foram sonegadas desde sua demissão, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da causa. Juntou aos autos documentos de fls. 12/33. O Digno Juízo Originário declinou da competência para esta Vara de Auditoria Militar, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, fls. 35. Deferida a assistência judiciária gratuita, fls. 43. Citado, o Estado da Bahia, às fls. 47/51, contestou o feito arguindo nulidade do mandado citatório de fls. 45, por violação ao art. 225, VI, do CPC, por não constar do mesmo o prazo para defesa. Disse, ainda, que não assiste razão ao autor quando alega que não poderia ser demitido por condenação criminal transitada em julgado, por falta de regra específica prevendo a punição, pois a regra constitucional prevista no art. 15, II, da CF, é aplicável à situação: "Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". Afirmou que o regime jurídico dos militares estaduais é regido de maneira complementar por regras da CF, nos arts. 42 e 142. Frisou também que o art. 46, § 5º da Constituição do Estado da Bahia prevê que "o militar condenado na Justiça à pena privativa de liberdade igual ao superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação." Destacou que a interpretação do autor, sustentando que o termo o militar abrangeria apenas os ativos, atendia apenas ao interesse pessoal e particular, não correspondendo aos fins sociais e ao bem comum a cuja aplicação a lei se destina. Por fim, pugnou pela improcedência total dos pedidos, bem como pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Juntou documentos de fls. 52/60. Réplica às fls. 63/71, reafirmando os fundamentos contidos na exordial. Conclusos, vieram-me os autos para sentença. O processo encontra-se apto para julgamento, vez que entendo tratar-se de matéria

exclusivamente de direito, sendo dispensada a audiência preliminar, pois o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, constitui-se como indisponível por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público em face do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade. É o relatório. Examinados, decido. Analisados os autos, entendo que existem duas possibilidades de o policial militar ser afastado definitivamente da Corporação: uma o decisum em processo administrativo disciplinar, e outra a sentença condenatória que apresente em seu dispositivo pena acessória de perda da função pública. O Autor alegou que foi sentenciado em processo criminal, transitado em julgado, sem a edição da pena acessória da perda de função e que a Administração Pública lhe excluiu sem a realização de processo administrativo disciplinar. No caso em estudo, como é cediço, cabe ao Autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito nas alegações que vier a fazer na inicial (art. 333, I do CPC); ou ainda, através de permissivo legal, pleitear que a parte opositora apresente as provas que estejam sob sua seara de influência e que fundamentam sua pretensão. Com relação à matéria assenta Barbosa Moreira "que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, a serem aplicadas, como já afirmado, no momento em que o órgão jurisdicional vai proferir seu juízo de valor acerca da pretensão do autor". No caso em comento, vê-se que nem o Autor e nem o Réu realizaram seus papéis quanto à produção de provas, seja pela ausência da juntada de cópia do processo administrativo que supostamente fundamentou a pena funcional aplicada, seja pela não juntada de cópia da sentença criminal, da qual se valeu o Autor para afirmar a inexistência de aplicação da pena acessória de perda da função pública. Destaque-se que houve oportunidade regular para a produção e para a juntada complementar de provas; contudo, assim não foi procedido por ambas as partes, razão pela qual observo inexistir, nos autos, provas suficientes e bastantes a motivar a expedição do decreto anulatório pretendido. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas processuais e honorários em face da assistência judiciária concedida. P.R.I. Salvador, 21 de setembro de 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB 7475/BA) - Processo 0209201-73.2007.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jilmar Bispo da Silva e outro - Expeça-se precatória para ouvida da testemunha indicada às fls. 125. Salvador (BA), 20 de setembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB 14316/BA) - Processo 0302070-16.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Concessão / Permissão / Autorização - REQUERENTE: Idalício Dos Santos Santana - RÉU: Jose Gonzaga Batista da Silva - Vistos, etc. Idalício dos Santos Santana, Soldado PM, nestes autos qualificado, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propõe o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Coronel José Gonzaga Batista da Silva, aduzindo que foi impedido de cursar o curso de Formação de Cabo da Polícia Militar, por ser considerado inapto no exame médico, entretanto o autor aduz que encontra-se com sua saúde normal. Por considerar o ato arbitrário e ilegal, requer a possibilidade de se matricular no curso de formação de Cabo da PM, consoante aduz às fls. 02/05. Juntou documentos de fls. 06/29. Examinados, decido. Observa-se na narrativa dos autos, que o autor não cometeu nenhum delito, tampouco se insurgiu contra qualquer ato disciplinar, inexistindo assim, razão pra o processamento de presente lide neste Juízo, tendo em vista a sua evidente incompetência absoluta. A Emenda Constitucional nº. 45/2004, atribuiu à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, como também o processamento e julgamento de processos decorrentes de atos disciplinares, consoante art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal. Verificando que, o ato objurgado não decorreu de transgressão disciplinar, entendo falecer competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. P.R.I. Dê-se baixa e encaminhe-se à Distribuição. Salvador, 19 de setembro 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: ELIANA FRANÇA CORREIA (OAB 27322/BA), ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0302304-95.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: CRISTOVAM ALVES DE LIMA - RÉU: ESTADO DA BAHIA - Vistos, etc. Cristovam Alves de Lima, Soldado PM, nestes autos qualificado, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado da Bahia, aduzindo se formou como Sargento PM em 05/03/2010, entretanto o Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia determinou que o autor, retornasse a condição de Aluno Sargento PM. Por considerar o ato arbitrário e ilegal, requer a republicação da promoção do Autor à graduação de 1º Sargento PM redesignando-o para unidade de trabalho, e o pagamento da diferença de salário desde a data quando o mesmo retornou a condição de aluno sargento PM, consoante aduz às fls. 02/06. Juntou documentos de fls. 07/17. Examinados, decido. Observa-se na narrativa dos autos, que o autor não cometeu nenhum delito, tampouco se insurgiu contra qualquer ato disciplinar, inexistindo assim, razão pra o processamento de presente lide neste Juízo, tendo em vista a sua evidente incompetência absoluta. A Emenda Constitucional nº. 45/2004, atribuiu à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, como também o processamento e julgamento de processos decorrentes de atos disciplinares, consoante art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal. Verificando que, o ato objurgado não decorreu de transgressão disciplinar, entendo falecer competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. P.R.I. Dê-se baixa e encaminhe-se à Distribuição. Salvador, 19 de setembro 2011. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - PRESIDÊNCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MOACYR PITTA LIMA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AURELUZIA CARDOSO PEREGRINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2011

ADV: ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB 6338/BA), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB 32488/BA) - Processo 0056006-10.2003.8.05.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Jorge Azevedo de Almeida - R.H Acolho o relatório constante da decisão de pronúncia, bem como o conteúdo dos termos em que foi proferida. Tendo ocorrido a preclusão da sentença de pronúncia foram os autos encaminhados para esse juízo sendo determinada a intimação das partes nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Intimadas as partes nos termos do artigo 422 do CPP, a Acusação, manifestou-se pela oitiva das testemunhas, apresentando o respectivo rol. A defesa, requereu a nulidade do processo por vislumbrar causa de nulidade absoluta concernente à deficiência na representação processual do acusado, não fazendo outros requerimentos. Compulsando os autos constata-se que o acusado, em ata de audiência, às fls. 48, afirmou ter como seu advogado constituído o Dr. Artur Veloso, sendo-lhe nomeado defensor Ad-hoc, o Bel. José Wilson Moreira, visto a ausência do primeiro causídico ao ato de interrogatório. Posteriormente, foram apresentadas as peças processuais referentes à Defesa Prévia e Recurso em Sentido Estrito, este quando da prolação da decisão de Pronúncia, pelo Dr. Artur Veloso. Outrossim, sendo o réu intimado desta decisão, compareceu em cartório e nada alegou quanto à sua representação processual. Havendo desistência da Defesa quanto ao Recurso em Sentido Estrito, novamente compareceu o acusado em cartório (fls.87v) e assentiu à renúncia ao recurso interposto por seu advogado, sem nada alegar. De fato, não há se falar em nulidade processual. Ademais, as alegações deduzidas, ainda que fossem subsidiadas com algum fundamento legal, referem-se a atos praticados antes da prolação da sentença de pronúncia, quando a competência para apreciação de eventual nulidade caberia ao Juízo sumariante. Desta forma, não vislumbrado prejuízo à defesa do réu, INDEFIRO os pedidos de decretação de nulidade processual com a reabertura de prazo para apresentação de novas alegações finais. Estando o processo preparado, designo o julgamento para o dia 16/03/2012, às 08 horas. Salvador (BA), 21 de setembro de 2011. Moacyr Pitta Lima Filho Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - PRESIDÊNCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MOACYR PITTA LIMA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AURELUZIA CARDOSO PEREGRINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2011

ADV: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA), RICARDO POMBAL NUNES (OAB 17157/BA) - Processo 0162902-77.2003.8.05.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Claudemiro Coroa Neto e outro - R.H Intime-se a defesa para que forneça o endereço do réu... Salvador (BA), 19 de setembro de 2011. Moacyr Pitta Lima Filho Juiz de Direito

2ª VARA SUMARIANTE DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2011

ADV: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA), ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB 14755/BA) - Processo 0010674-83.2004.8.05.0001 - Juri - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Marcos de Jesus da Silva - Pelo exposto, sustento a decisão de fls.131/134, que pronunciou o réu ANTÔNIO MARCOS DE JESUS DA SILVA, pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista na lei processual penal, art.589, "caput", devendo o processo ser remetido a instância superior para o julgamento do recurso em sentido restrito, agitado às fls. 145/156 e com as contra-razões de fls. 159/164. Subam os autos para a superior instância, com as cautelas de praxe. Intimações necessárias. Cumpra-se. Salvador, 08 de agosto de,2011. Vera Medauar Moreira Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2011

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0043834-07.2001.8.05.0001 - Juri - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Anastacio Queiroz dos Santos e outro - (...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 107,

IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro, hei por bem reconhecer a incidência da prescrição, julgando extinta a punibilidade do agente. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais. Salvador, 01 de agosto de 2011. VERA MEDAUAR MOREIRA Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2011

ADV: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (OAB 11177/BA) - Processo 0034851-67.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Ivan de Souza Conceicao - Pelo exposto, INDEFIRO, como indeferido tenho, o pleito de Revogação da Prisão Preventiva do acusado, por entender que ainda subsistem os motivos ensejadores para a segregação do mesmo, mantida a custódia em face da presença de uma das condições processuais para tal, "in casu", a garantia da ordem pública, por consequência afeta a conveniência da instrução criminal. Cumpra-se o quanto requerido pelo MP às fls. 13. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Salvador, 27 de julho de 2011. ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA JUIZ DE DIREITO TITULAR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2011

ADV: JOÃO GUSTAVO DOS SANTOS CALDAS (OAB 21397/BA), EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL (OAB 28848/BA) - Processo 0110264-23.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Wallace Lopes dos Santos - Diante de exposto, INDEFIRO o Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, em desfavor de WALLACE LOPES DOS SANTOS, objetivando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e por se tratar de crime punido com reclusão nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se. Intimações necessárias. Cite-se o acusado pessoalmente do aditamento da denúncia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério. Salvador (BA), 15 de agosto de 2011. ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO TITULAR: EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
PROMOTORAS: JAQUELINE DUARTE
ESCRIVÃ: NEIDE MARLY SIMÕES MACIEL
SUB-ESCRIVÃ: ANA PAULA PINHEIRO MOTA DA SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0071083-20.2007.805.0001 - DESTITUIÇÃO DE PATRÍO PODER COM TUTELA

Requerente(s): Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido(s): E. S.

Advogado(s): Ian Quadros - Oab/Ba 17.848

Requerido(s): I. A. da S.

Advogado(s): Joel Brandão Filho - Oab/Ba 13.889

Despacho: Fls.244:"R.H. Acato o parecer ministerial de fls.243 e fixo audiência para o dia 22/11/11, às 09:20 horas. Intimações necessárias. Cumpra-se." Salvador, 31/08/2011. Juiz de Direito.

0015937-52.2011.805.0001 - Adoção

Autor(s): A. C. S., V. S. L. S.

Advogado(s): Percineide Ferreira dos Santos Ribeiro - Oab/Ba 7113

Reu(s): A. M. G.

Despacho: Fls.32V:"Intime-se a mãe do adotando, fl.19, para comparecer a este juízo no dia 24/11/11, às 09:00 horas. Intimem-se os autores, seu Advogado e o M.P." Salvador, 09/09/11. Juiz de Direito.

SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA**COORDENAÇÃO JURÍDICA - SECRETARIA JURIDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA****JUIZA DE DIREITO: ROSA FERREIRA DE CASTRO****CURADOR GERAL: SIMONE ROSA MEIRA**

Expediente do dia 15 de setembro de 2011

0094795-97.2011.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Fernando Caetano Da Anunciacao

Reu(s): Telma Neves De Souza Da Anunciaçao

Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0094975-16.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J. D. O. X.

Representante Do Autor(s): Noeli De Oliveira Xavier

Reu(s): Leonel Cerqueira Do Nascimento

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0094929-27.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): H. M. G.

Representante Do Autor(s): Malba Moura Gonçalves

Reu(s): Manoel Jorge Gomes De Oliveira

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0094956-10.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): W. S. S.

Representante Do Autor(s): Maristela Sousa Silva

Reu(s): Luzenildo Silva Soares

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095607-42.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jonatas De Jesus

Reu(s): Gilberto Albino

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095625-63.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. C. B. D. S.

Representante Do Autor(s): Maria Bispo Dos Santos

Reu(s): Antonio Gonçalves Araujo Dos Santos Filho

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095636-92.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. L. D. S.

Representante Do Autor(s): Sonia Maria Soares De Souza

Reu(s): Jose Santos De Sousa

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095501-80.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L. O. D.

Representante Do Autor(s): Leonete Oliveira Daltro

Reu(s): Jussanilson Carvalho Pereira

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095611-79.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L. L. E. D. R.

Representante Do Autor(s): Carla Simone Eufrazio Dos Reis

Reu(s): João Fernando Gomes De Sousa

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0094990-82.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): I. C. G. D. S.

Representante Do Autor(s): Marines Gonçalves Da Silva

Reu(s): Carlos Cesar De Oliveira Sousa

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095041-93.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juliane Figueiredo De Lima

Reu(s): Iranildo De Lima Freire

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0094979-53.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J. S. C.

Representante Do Autor(s): Tatiane Santos Cerqueira

Reu(s): Denivaldo Ubiraci Lima

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0094982-08.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): E. M. D. S.

Representante Do Autor(s): Lucineide Moreira Da Silva

Reu(s): Joab Amorim Da Conceição

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095028-94.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L. X. D. O.

Representante Do Autor(s): Darci Xavier De Oliveira

Reu(s): Jailton Moura Da Silva

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0094962-17.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L. H. S. G.

Representante Do Autor(s): Jucimar Santos Gonçalves

Reu(s): Henrique Milton Pereira Dos Santos Junior

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095528-63.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. B. S.

Representante Do Autor(s): Mirian Bispo Souza Dos Santos

Reu(s): Edilberto Dos Santos

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095539-92.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): C. M. S. B.

Representante Do Autor(s): Eliene Santos Barbosa

Reu(s): Josias De Santana Souza

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095508-72.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J. V. D. S. A.

Representante Do Autor(s): Zilda Da Silva Amorim

Reu(s): Uelinton Ramos Da Silva

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095582-29.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): C. B. S. S., D. S. S., L. S. S.

Representante Do Autor(s): Joisa Santos Souza

Reu(s): Claudionor Silva Trindade

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095595-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Y. T. D. S. S.

Representante Do Autor(s): Maria Cristina Sousa Santos

Reu(s): Luiz Valter Santos De Jesus

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0096936-89.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. S. E S.

Representante Do Autor(s): Andréa Maria Santos E Santos

Reu(s): Rosalio Caldas Dos Santos

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0096967-12.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): D. S. D. S.

Representante Do Autor(s): Railda Sousa Dos Santos

Reu(s): Anailton Amancio Teles Da Hora

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095552-91.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L. D. J. S.

Representante Do Autor(s): Rosimeire De Jesus Santos

Reu(s): Raimundo Jesus Da Silva

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095562-38.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): P. T. D. O.

Representante Do Autor(s): Cristina Tomasia De Oliveira

Reu(s): Mario Dos Santos Conceicao

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095576-22.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. D. S. D. C.

Representante Do Autor(s): Nadir Santos Da Cruz

Reu(s): Michel Carmo De Jesus

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0095498-28.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): W. P. D. S.

Representante Do Autor(s): Rejane Pinto Dos Santos

Reu(s): Pascoal Silva Almeida

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0096978-41.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): K. D. D. L. S.

Representante Do Autor: A. C. D. L. S. (Assistida por: Elza Da Luz Bitencourt)

Reu(s): Maria Lucia Da Conceição

Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

SECRETARIA JURÍDICA DA CASA DE JUSTIÇA E CIDADANIA

CASA DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA JURIDICA DA CASA DE JUSTIÇA E CIDADANIA

JUÍZAS DE DIREITO: ROSA FERREIRA DE CASTRO

PROMOTORES DE JUSTIÇA: ADILSON DE OLIVEIRA e MARTA REGINA PINTO BOMFIM

Expediente do dia 15 de setembro de 2011

0092666-22.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G.S.S.

Representante Do Autor(s): Rita de Cacia dos Santos Santana

Alimentante: Reinaldo Santos Santana

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0091437-27.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M.D.S.M.

Representante do Autor(s): Rogéria Silva dos Santos

Alimentante: José da Lapa Santos Mota

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0092494-80.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): B.C.O.

Representante Do Autor(s): Francine Costa de Oliveira

Alimentante: Mauricio Celestino Oliveira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

Expediente do dia 19 de setembro de 2011

0093162-51.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.B.S.

Representante Do Autor(s): Elaine Lobo Bastos Alimentante: Antonio de Jesus Santana

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls.02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0093558-28.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L.S.O., C.S.O. e L.S.O.

Representante Do Autor(s): Luciene Gomes Souza

Alimentante: Celino Gonzaga Oliveira

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/06, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0093543-59.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): H.S.P.

Representante do Autor: Jeane Conceição Santos

Alimentante: Gilmar De Souza Pessoa,

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0092991-94.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.L.C.S.D.S. e E.C.S.D.S

Representante Do Autor(s): Lenilda Cardoso Silva Santos

Alimentante: Djalma Alves dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0093376-42.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): B.D.S.A.

Representante Do Autor(s): Sueli Marques da Silva

Alimentante: Luiz Alberto Arao

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0096227-54.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Litza Passos Souza e Gilson da Cruz Veloso

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, a dissolução da união estável do casal, com arrimo nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como nos arts.1.723, art.1.725 c/c art. 1.562 todos do Código Civil, conforme requerimento pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, inc III do CPC.

0093141-75.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edmildes Almeida Nascimento e Jorge Luis de Almeida Conceição

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, a dissolução da união estável do casal, com arrimo nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como nos arts.1.723, art.1.725 c/c art. 1.562 todos do Código Civil, conforme requerimento pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, inc III do CPC.

0095737-32.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Iracema de Jesus De Souza e José Fernando da Conceição

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, a dissolução da união estável do casal, com arrimo nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como nos arts.1.723, art.1.725 c/c art. 1.562 todos do Código Civil, conforme requerimento pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, inc III do CPC.

0093059-44.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Bernardo Brito e Maria Edileusa dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento e dissolução da união estável do casal, como arrimo no art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.723, art.1.725 c/c art. 1.562 todos do Código Civil, conforme requerimento pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

Expediente do dia 20 de setembro de 2011

0095089-52.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.F.S.

Representante Do Autor(s): Valdirene Miranda Falcão

Alimentante: Alberto dos Santos Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0095383-07.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.C.D.J

Representante Do Autor(s): Priscila Nunes da Conceição

Alimentante: Paulo Sergio de Jesus

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0096945-51.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Auristela Cruz Lobo e Ailton da Hora

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, a dissolução da união estável do casal, com arrimo nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como nos arts.1.723, art.1.725 c/c art. 1.562 todos do Código Civil, conforme requerimento pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, inc III do CPC.

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0095014-13.2011.805.0001 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimunda Santos Marques e Elio de Lima dos Santos

Despacho: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento e dissolução da união estável do casal, como arrimo no art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.723, art.1.725 c/c art. 1.562 todos do Código Civil, conforme requerimento pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III do CPC.

0095057-47.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): I.V.S.S.

Representante da autora: Tamires Souza Gomes dos Santos, assistida por Jaguaracira Souza Gomes dos Santos

Alimentante: Éverton Santos Silva

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

0095384-89.2011.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J.S.D.J. e E.S.D.J.

Representante Do Autor(s): Maiara Jesus Santana Alimentante: Jeovane Santos de Jesus

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 02/04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do Código de Ritos.

EDITAIS DE PROTESTO

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 1º OFÍCIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 202 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital:	359569 - 2011	Protocolo:	4116340 - 0
Devedor:	FABIANE SERAFIM SANTOS		
Portador:	BANCO BANRISUL S.A		
Sacador:	GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFOR		
Título:	1620/3	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Desconhecido.		

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARLI PINTO TRINDADE

1º Ofício

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 202 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital:	359584 - 2011	Protocolo:	4086477 - 4
Devedor:	FARMACIA ANTONUIS S LTDA		
Portador:	BANCO ITAÚ S.A.		
Sacador:	REDETEC REDE CRED TEC LTDA		
Título:	C. MANUNT	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Mudou-se.		

Num. Edital:	359587 - 2011	Protocolo:	4086525 - 8
--------------	---------------	------------	-------------

Devedor:	MARIA DAS DORES
----------	-----------------

Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: IRACI FAR RAMOS SILVA CORD ME
Título: 1125 B Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359591 - 2011 Protocolo: 4086637 - 8
Devedor: VILLA PORTENA RESTAURANTE LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: ANA EXP E IMPORTACAO LTDA
Título: 6668-4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359592 - 2011 Protocolo: 4086679 - 3
Devedor: AMOS SANTOS DA SILVA ME
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: H C PNEUS S/A
Título: 0004230 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359594 - 2011 Protocolo: 4086708 - 0
Devedor: FM CONSTRUTORA LIMITADA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MILLS EST. E SERVICOS DE ENG.
Título: 763 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 359595 - 2011 Protocolo: 4086724 - 2
Devedor: FATOR DA VINCI EMPREENDIMENTO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MILLS EST. E SERVICOS DE ENG.
Título: 752 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359596 - 2011 Protocolo: 4086728 - 5

Devedor: LAB - ANALISA LABORATORIO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASI
Título: 345640267 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359598 - 2011 Protocolo: 4089397 - 9
Devedor: ROBERT CONCEICAO DE JESUS
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASI
Título: 31755 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Outros.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARLI PINTO TRINDADE

1º Ofício

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 2º OFÍCIO

DITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 201 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 359583 - 2011 Protocolo: 4086454 - 5
Devedor: JULIANA DIAS DE SANTANA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: POLIMPORT COM EXP LTDA
Título: 245142/9/9 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 359585 - 2011 Protocolo: 4086480 - 4
Devedor: JOELSON RODRIGUES DO ES
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: BRAVO CAMINHOES E EMP LTDA
Título: 01 51421A Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359586 - 2011 Protocolo: 4086490 - 1
Devedor: ADVANCED SOM COM DE ACESS P A
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: AOKI DISTR DE AUTO PECAS LTDA
Título: 51132 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359588 - 2011 Protocolo: 4086550 - 9
Devedor: VILLA PORTENA RESTAURANTE LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: A NA EXP E IMPORTACAO LTDA
Título: 6697-4C Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359623 - 2011 Protocolo: 4073814 - 0
Devedor: C.Z.A CONTRUCOES LTDA
Portador: ALMEIDA CARMARGO E MOTA
Sacador: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL,
Título: 75078559 Natureza do Título: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Mot. Edital: Mudou-se.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARIA DE FÁTIMA A. BULHÕES

2º Ofício

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 3º OFÍCIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 302 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 359566 - 2011 Protocolo: 4112709 - 9
Devedor: MARCIO JB MEIRELLES
Portador: BANCO BANRISUL S.A
Sacador: GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFOR
Título: 1623 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 359567 - 2011 Protocolo: 4114898 - 3
Devedor: MARCIO JB MEIRELLES
Portador: BANCO BANRISUL S.A
Sacador: GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFOR
Título: 0358/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 359570 - 2011 Protocolo: 4117145 - 4
Devedor: CONSERMAR CONST SERV MARTIMOS LTDA
Portador: BANCO BANRISUL S.A
Sacador: GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFOR
Título: 1710/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) ANA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA

3º Ofício

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 302 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 359589 - 2011 Protocolo: 4086615 - 7
Devedor: VILLA PORTENA RESTAURANTE LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: ANA EXPE IMPORTACAO LTDA
Título: 7375-4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359590 - 2011 Protocolo: 4086627 - 0
Devedor: AGUACOLORO PISCINAS LTDA
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: SASIL COMLE INDL PETROQU LTDA
Título: 003019600 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Mudou-se.

Num. Edital: 359593 - 2011 Protocolo: 4086683 - 1
Devedor: PADARIA DE LUCIANO
Portador: BANCO ITAÚ S.A.
Sacador: CAPA-CO PALIMENTICIOS LTDA-ME
Título: 1654 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Endereço Insuficiente.

Num. Edital: 359604 - 2011 Protocolo: 4121477 - 3
Devedor: COPERTRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Portador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Sacador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Título: 0011/2011 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Fora do Perímetro

Num. Edital: 359605 - 2011 Protocolo: 4121478 - 1
Devedor: COPERTRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Portador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Sacador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Título: 0004/2011 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Fora do Perímetro

Num. Edital: 359606 - 2011 Protocolo: 4121479 - 0
Devedor: COPERTRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Portador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Sacador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Título: 0262/2010 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Fora do Perímetro

Num. Edital: 359607 - 2011 Protocolo: 4121480 - 3
Devedor: COPERTRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Portador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Sacador: HEMISFERIO TURISMO LTDA
Título: 0260/2010 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Fora do Perímetro

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) ANA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA

3º Ofício

TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS - 4º OFÍCIO

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 301 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital:	359523 - 2011	Protocolo:	4068774 - 0
Devedor:	CONSTRUTORA LUCAIA LTDA		
Portador:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Sacador:	INCOMAF IND E COM DE MAD E FER LTDA		
Título:	79402-12	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Mudou-se.		

Num. Edital:	359543 - 2011	Protocolo:	4069394 - 5
Devedor:	LUCIANO DE CARVALHO COELHO		
Portador:	ILMA MENESES ROCHA		
Sacador:	ILMA MENESES ROCHA		
Título:	1/01	Natureza do Título:	NOTA PROMISSÓRIA
Mot. Edital:	Ausente.		

Num. Edital:	359563 - 2011	Protocolo:	4112696 - 3
Devedor:	CONSERMAR CONST SERV MARTIMOS LTDA		
Portador:	BANCO BANRISUL S.A		
Sacador:	IARA RITA MENDONCA ANDRADE ME		
Título:	3025	Natureza do Título:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital:	Não existe o número indicado.		

Num. Edital:	359564 - 2011	Protocolo:	4112698 - 0
Devedor:	GALPON COM E SERVICO LTDA		
Portador:	BANCO BANRISUL S.A		

Sacador: GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFOR
Título: 1658/3 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 359565 - 2011 Protocolo: 4112708 - 0

Devedor: MARCIO JB MEIRELLES

Portador: BANCO BANRISUL S.A

Sacador: IARA RITA MENDONCA ANDRADE ME

Título: 640 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 359568 - 2011 Protocolo: 4116338 - 9

Devedor: CONSERMAR CONST SERV MARTIMOS LTDA

Portador: BANCO BANRISUL S.A

Sacador: GARB INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFOR

Título: 1630/4 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Não existe o número indicado.

Num. Edital: 359571 - 2011 Protocolo: 4119695 - 3

Devedor: CRISTIANO VALENTE REPRES LTDA

Portador: BANCO BANRISUL S.A

Sacador: IARA RITA MENDONCA ANDRADE ME

Título: 721/2 Natureza do Título: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Desconhecido.

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARIA DAS GRAÇAS AMARAL UZEDA

4º Ofício

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Encontram-se neste Tabelionato, sito à AV ESTADOS UNIDOS, 376 - ED UNIÃO SL 301 , COMÉRCIO, os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir:

Num. Edital: 359597 - 2011 Protocolo: 4086730 - 7

Devedor: XODO DA BAHIA CARPINTARIA LTDA

Portador: BANCO ITAÚ S.A.

Sacador: JOAQUIM MARIO V TRANSPORTES ME
Título: 17557 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Mot. Edital: Desconhecido.

Num. Edital: 359603 - 2011 Protocolo: 4121456 - 0

Devedor: COPERTRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Portador: HEMISFERIO TURISMO LTDA

Sacador: HEMISFERIO TURISMO LTDA

Título: 0049/2011 Natureza do Título: DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO

Mot. Edital: Fora do Perímetro

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Bel(a) MARIA DAS GRAÇAS AMARAL UZEDA

4º Ofício

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL - FEDERAÇÃO

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juíza: Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Secretária: Givoneide Côrtes
Subsecretárias: Karina Uchôa / Andréa Santana
Digitador: Jociel Patrício
Turno: Tarde

Expediente do dia 12 de Setembro de 2011

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0050095-41.2008.805.0001(42-6-4)

Autor: Ednalva Sousa de Araujo

Réu: Banco Itaú S/A - Agência Campo Grande

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998

Despacho: RH. Da análise dos autos observa-se que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Diante da certidão de fls. 87, arquivem-se os autos.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0008393-23.2005.805.0001(40-6-4)

Autor: Solange Maria de Jesus

Advogados(as): Carlos Fernando de Menezes Moreira OAB/BA 16770

Réu: Consenso Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Advogados(as): Rui Licinio de Castro Paixao Filho OAB/BA 16696

Despacho: RH. Corrijo, de ofício, o erro material constante no despacho de fl. 126. onde se lê que "o Sr. RUY DE OLIVEIRA ROSA não é sócio da Executada", leia-se que o Sr. MARCOS EUGÊNIO COSTA TOURINHO. Cumpra-se os demais termos do despacho.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0105627-68.2006.805.0001(42-6-2)

Autor: Ceres Marques Nunes de Ameno

Advogados(as): Irani Assuncao Silva OAB/BA 9979

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saúde S/A

Advogados(as): Aline S. de Santana Serra OAB/BA 19240, Fagner Vasconcelos Fraga OAB/BA 18340

Despacho: RH. Intime-se a ré para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte autora às fls. 16, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - 0054609-37.2008.805.0001(46-2-4)

Autor: Haroldo Blandy Motta

Advogados(as): Tatiana Queiroz Blandy OAB/BA 20069

Réu: Banco Panamericano

Advogados(as): Tarcísio Rodrigues Di S. Segundo OAB/BA 30082

Despacho: I. Tendo em vista o bloqueio do débito exequendo pelo sistema do BACEN JUD, intime-se o executado para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Ato contínuo, intime-se o embargado para apresentar suas razões, no mesmo prazo. III. Não havendo manifestação da executada, certifique-se o transcurso do prazo "in albis" I e, em seguida, proceda-se à transferência dos valores encontrados, pelo sistema do BACENJUD para a conta judicial. IV. Após juntada da informação do Banco do Brasil do número da conta judicial gerada, intime-se o exequente para levantamento da competente guia de retirada. V. Por fim, arquivem-se os autos.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0157780-78.2006.805.0001(42-1-5)

Autor: Jose Carlos Jagersbacher

Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Eurípedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433

Sentença: Nesses termos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo essa última prosseguir visando dar cumprimento ao julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de retirada em favor da parte exequente. Vez que os cálculos de fls. 348 somente contemplou uma linha da autora, efetue-se penhora on line do saldo remanescente indicado às fls. 343. Intime-se e cumpra-se.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0137396-26.2008.805.0001(40-6-5)

Autor: Jailson Silva Santana

Advogados(as): Jorge Emanuel L. R. de Miranda OAB/BA 18195

Réu: Tim Maxitel

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação do recorrente para comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Prazo 5 dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0146307-27.2008.805.0001(40-6-5)

Autor: Maria Conceição Santos Andrade

Advogados(as): Márcio Fred Rocha Andrade OAB/BA 14759

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação do recorrente para comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Prazo de 5 dias.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0067383-36.2007.805.0001(40-4-1)

Autor: Valney Oliveira da Paixão

Advogados(as): Lucas Andrade Krejci OAB/BA 24002

Réu: Benq Eletroeletrônica Ltda.

Réu: Fix Assistencia Tecnica Ltda

Réu: Lojas Insunante Móveis Ltda

Advogados(as): Leonardo Ribeiro OAB/BA 22342

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: "A intimação da parte acionada para levantar o valor depositado a maior, às fls. 110, tendo em vista que o autor já levantou o valor penhorado às fls. 117, na sua totalidade. Após, o arquivamento definitivo dos autos".

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0033941-16.2006.805.0001(40-2-4)

Autor: Geraldo de Jesus Santos

Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação do embargado para se manifestar sobre a impugnação apresentada fls/EV 274. Prazo quinze dias.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0208171-03.2007.805.0001(40-2-5)

Autor: Lucas Dos Humildes Oliveira Santos

Advogados(as): Fábio Miguel Rosa OAB/BA 18324

Réu: Unime - União Metropolitana de Educação e Cultura S/C Ltda.

Advogados(as): Larissa Teixeira Argollo OAB/BA 25863

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação da parte ré para se manifestar sobre embargos fls/Ev 111. Prazo cinco dias.

CAUSAS COMUNS - 0102474-37.2000.805.0001(42-2-6)

Autor: Jose Iglesias Rodal

Advogados(as): Marcus Vinicius G. Caminha de Castro OAB/BA 15933, Mariana Cardoso Vaz Santos OAB/BA 16317

Réu: Orlando Campos de Souza Filho

Advogados(as): Marco Quintas Gonçalves OAB/BA 16318

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação da parte autora para se manifestar sobre despacho fls/EV 223. Prazo 05 (cinco) dias. A intimação da parte acionante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0126315-85.2005.805.0001(46-6-2)

Autor: Maria Carolina Lemos Azi

Advogados(as): Camila Lemos Azi OAB/BA 16779

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: O recebimento do recurso no efeito devolutivo e a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou do decurso in albis do prazo, o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009202-08.2008.805.0001(46-2-1)

Autor: Wolfgang Paul Ferdinand Mesle

Advogados(as): Claudia Bezerra Batista Neves OAB/BA 14768

Réu: Atlas Turismo Ltda

Advogados(as): Joaquim Valter Santos Junior OAB/BA 15309, Rodrigo Otávio Galvão Nonato Alves OAB/BA 24734

Réu: Tap Air Portugal

Advogados(as): Jose J. Baptista Neto OAB/BA 8143, Rodrigo Sá Hage de Baptista Neto OAB/BA 27884

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: "A intimação das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do arquivamento dos mesmos, consoante decisão de fls. 80/82, já transitada em julgado".

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0042664-24.2006.805.0001(46-5-5)

Autor: Antônia Glória Dos Santos

Advogados(as): Ricardo Emerson Vilares Ramos Landulfo OAB/BA 14545

Réu: Telemar Norte Leste S. A.

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: O recebimento do recurso no efeito devolutivo e a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou do decurso in albis do prazo, o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0059876-53.2009.805.0001(46-5-5)

Autor: Andreia Ferreira Dos Santos

Advogados(as): Lucas Porciuncula Dos Santos OAB/BA 24973

Réu: HiperCard Adm de Cartão de Crédito Ltda

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A

Decisão: Compulsando os autos verifico que estes versam sobre revisional de juros onde foi determinado que a Ré efetuasse recálculo da dívida da parte autora, o que foi cumprido pela ré às fls. 113/125, sendo encontrado saldo favorável à acionada que requereu à execução da autora, pedido este indeferido às fls. 147 ante a fundamentação ali deduzida. A parte autora, por sua vez, irredimido com o valor apontado pelo réu vez que este não deduziu o pagamento realizado pelo acionante. Assim, a ré refez a planilha, procedendo com a dedução requerida, contudo, mais uma vez a parte autora impugna os cálculos, sem contudo apresentar o valor que entende devido, requerendo o envio dos autos ao Setor de Cálculos para dirimir a questão. No entanto, uma vez que o setor de cálculos deste Juizado, em questões semelhantes apresentou informação de que o sistema não possui as ferramentas necessárias para o deslinde da controvérsia, acolho os cálculos apresentados pela parte ré, posto que não apresentou qualquer planilha para comparação, contudo, conforme já disposto

na decisão de fls. 147, indefiro o pedido da ré de execução nos autos em pauta, determinando a expedição de certidão de dívida e posterior arquivamento do feito. PRI e C.

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a): Andrea Tourinho Cerqueira de Araujo
Secretário(a): Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã

Expediente do dia 15 de Setembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0089747-12.2001.805.0001(0-1-6)

Autor: Maria Das Graças de Oliveira Santos

Advogados(as): Adilson da Paz Teixeira OAB/BA 15807

Réu: Master Eletro Ltda

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada sem sucesso por insuficiência de saldo;2. Intime-se o Exeçúente para dar prosseguimento à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Salvador, 04 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO FARO Juíza de Direito"

CAUSAS COMUNS - 0009429-47.1998.805.0001(52-5-4)

Autor: Lucineide Reis de Macedo

Advogados(as): Antonio de Souza Neiva Filho OAB/BA 14975

Réu: Regina Coeli Palma da Fonseca

Advogados(as): Adalberto Lima Lopes da Silva OAB/BA 6067, Josafá Públio da Paixão Neto OAB/BA 7840

Despacho: "Penhora on-line parcial1. Penhora on-line realizada parcialmente, no valor de R\$ 1.132,53 (um mil, cento e trinta e dois reais, cinquenta e três centavos), por insuficiência de saldo; 2. Os valores bloqueados foram transferidos ao Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum, estando à disposição deste Juízo. 3.Intime-se o Executado, para querendo e preenchendo os requisitos legais, impugnar a execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado em favor do Exeçúente, em face do consentimento tácito acerca dos valores devidos. 4. Intime-se a parte Exeçúente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida do saldo devedor.5. Prazo comum.6. Publique-se. Intimem-se.Salvador, 31 de agosto de 2011, Drª Luciana Viana Barreto, Juíza de Direito."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0122408-34.2007.805.0001(2-6-2)

Autor: Lucas Silva Melo

Advogados(as): Dilson Raimundo de Souza Pereira Junior OAB/BA 18372

Réu: Teleshia Celular S/A -Vivo

Advogados(as): Fernanda Garboggini Alcantara Silva OAB/BA 22227, Pedro Thiago da Silva Rocha OAB/BA 24530

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso;2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum;3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta.4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado;5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.Salvador, 31 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0118521-08.2008.805.0001(3-6-1)

Autor: Lígia Teresinha Lessa Timbó

Advogados(as): Mayer Chagas Flores OAB/BA 22951

Réu: Sartre Empreendimentos Educacionais S/C Ltda. - Colégio Sartre Coc

Advogados(as): Aires Vigo OAB/SP 84934, Katya Franca Costa OAB/BA 17723

Despacho: "Vistos, 1. Penhora online realizada com sucesso. 2. Ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. Intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 23 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0038166-74.2009.805.0001(3-4-3)

Autor: Helenita da Silva Borges

Advogados(as): Elisama Santos Conceição OAB/BA 25200

Réu: Banco Itaú S/A

Despacho: "Vistos, 1. Penhora online realizada com sucesso. 2. Ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. Intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 31 de agosto de 2011, LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0159352-69.2006.805.0001(56-5-4)

Autor: Helena Benati

Advogados(as): Andrea Santana Almeida OAB/BA 24384, Lucas Porciuncula Dos Santos OAB/BA 24973, Tainá Negrão Luna OAB/BA 23175

Réu: Banco do Brasil

Advogados(as): Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Everaldo Santanna Oliveira Junior OAB/BA 15259

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0164247-05.2008.805.0001(1-1-4)

Autor: Ana Célia Holmes Farias

Advogados(as): Claudia Mendes Ferreira OAB/BA 25992

Autor: Hamlet Luiz Maltez Farias

Advogados(as): Claudia Mendes Ferreira OAB/BA 25992

Réu: Casa de Show Espetaculo

Advogados(as): André Martins Bastos OAB/BA 18004, Marcelo Lyrio Souza OAB/BA 17910

Réu: Ella Entretenimentos e Publicidade Ltda

Réu: Ticketmix

Advogados(as): André Martins Bastos OAB/BA 18004, Djalma Nunes Fernandes Junior OAB/BA 5156, Marcelo Lyrio Souza OAB/BA 17910

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 23 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0123429-89.2000.805.0001(3-3-3)

Autor: João Pinheiro de Matos

Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Carlos Jaime Caramelo Bettencourt OAB/BA 15541, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 31 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0131533-60.2006.805.0001(1-2-3)

Autor: Neuza Maria Algozino

Advogados(as): Marcelo de Castro Carrera OAB/BA 17557, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993, Manuela Peixoto Sampaio Tasic OAB/BA 22784, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B, Maria Elisa Araujo Andrade de Castro OAB/BA 15090, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039, Waleska Dultra Borges Gentil OAB/BA 15076

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 23 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0106037-58.2008.805.0001(0-5-3)

Autor: Célia Maria Albuquerque Almeida

Autor: Ludgero da Silva Almeida

Advogados(as): Nelson de Oliveira Neto OAB/BA 25812

Réu: Petroleo Brasileiro S.A - Petrobrás (A.M.S)

Advogados(as): Bruno Cunha Costa OAB/BA 23188, Celso Villa Martins de Almeida OAB/BA 4482, Marcela Peixoto França Pereira OAB/BA 25095

Despacho: "Vistos, 1. Penhora online realizada com sucesso. 2. Ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. Intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 30 de agosto de 2011, LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023354-71.2002.805.0001(2-6-1)

Autor: Antônio Carlos Almendra

Advogados(as): Caroline Leal Silva OAB/BA 20363, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Benjamin Alves de Carvalho Neto OAB/BA 11542, Cianna Carneiro Moraes Pereira OAB/BA 19993, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0056105-09.2005.805.0001(45-6-2)

Autor: Patricia Almeida Dos Santos

Advogados(as): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo OAB/BA 10060

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Despacho: "Vistos, 1. Penhora online realizada com sucesso. 2. Ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. Intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 18 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO, juíza de Direito."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0138083-03.2008.805.0001(3-4-1)

Autor: Antônio Maurício Santiago Berenguer

Advogados(as): Otávio Alexandre Magalhães de Oliveira Filho OAB/BA 25333

Autor: Maria Olivia Vianna Berenguer

Advogados(as): Otávio Alexandre Magalhães de Oliveira Filho OAB/BA 25333

Réu: Lafarge Roofing Brasil Ltda

Advogados(as): Peter Christian Teran Troelsen OAB/BA 20765

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 23 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0145431-72.2008.805.0001(52-2-1)

Autor: Genivaldo Oliveira Dos Santos

Advogados(as): Luiz de Holanda Moura OAB/BA 3472, Marco Luis Brito Mioni OAB/BA 25121, Zilan da Costa e Silva Moura OAB/BA 22513

Réu: Instalogs- Instalação de Gás Ltda

Advogados(as): Israel Ferreira Lopes da Paixão OAB/RJ 142266, Ruivaldo Macedo Costa OAB/BA 17846

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada sem sucesso por insuficiência de saldo; 2. Intime-se o Exequente para dar prosseguimento à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0072046-62.2006.805.0001(47-6-6)

Autor: Alcebíades de Queiroz Barata Filho

Advogados(as): Matheus de Cerqueira Y Costa OAB/BA 14144, Peter Christian Teran Troelsen OAB/BA 20765, Roberta Rabelo Maia Costa Andrade OAB/BA 22094

Autor: Maria de Fátima Simões Queiroz Barata

Advogados(as): Peter Christian Teran Troelsen OAB/BA 20765, Roberta Rabelo Maia Costa Andrade OAB/BA 22094

Réu: Banco do Brasil S.A

Advogados(as): Marcelo Miguel Rossi OAB/BA 15265

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0074292-31.2006.805.0001(52-2-3)

Autor: Carlos Augusto Nunes Costa Filho

Advogados(as): Ângela Souza da Fonseca OAB/BA 17836

Réu: Aldo Nascimento Bertachini - Me

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada sem sucesso por insuficiência de saldo; 2. Intime-se o Exequente para dar

prosseguimento à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0156881-12.2008.805.0001(52-2-4)

Autor: Patrícia Brito de Mello

Advogados(as): Fábio Henrique Barbosa Fraga OAB/BA 25433, Valton Doria Pessoa OAB/BA 11893

Réu: Centro de Reabilitação Auditiva - Wb Com. e Repres

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada sem sucesso por insuficiência de saldo; 2. Intime-se o Exeçúente para dar prosseguimento à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0098293-80.2006.805.0001(52-5-4)

Autor: Elbano Paschoal de Figueiredo Moraes

Advogados(as): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa OAB/BA 21570, Luís Gustavo Vilas Bôas de Sena OAB/BA 20997

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Rogério Heine Bustani OAB/BA 23666, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Despacho: "Vistos, 1. Penhora online realizada com sucesso. 2. Ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. Intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO, Juíza de Direito."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0159341-40.2006.805.0001(45-4-6)

Autor: Neusa Sousa Silva

Advogados(as): Eddie Parish Silva OAB/BA 23186

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Clarissa Dantas de Andrade OAB/BA 25895, Evelyne Gouveia de Oliveira OAB/BA 24410, Luciana Pereira Carneiro OAB/BA 20844

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada com sucesso; 2. ordem de transferência enviada para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum; 3. Oficie-se o Banco do Brasil para que o mesmo informe o número da conta judicial aberta. 4. Intime-se o Executado para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer Impugnação à Execução, sob pena de liberação do valor penhorado; 5. Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

CAUSAS COMUNS - 0023262-64.2000.805.0001(0-4-2)

Autor: Edvaldo Claudiano de Souza

Advogados(as): Andrea Santana Almeida OAB/BA 24384, Daniel César França Athayde de Almeida OAB/BA 15712

Réu: Avant Garde Ind. Comercio e Confecções

Despacho: "VISTOS, 1. Penhora online realizada sem sucesso por insuficiência de saldo; 2. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora. 3. Arquivem-se os autos. Salvador, 30 de agosto de 2011. LUCIANA VIANA BARRETO Juíza de Direito"

Juizado Modelo Especial Cível - Federação

Juiz(a): Beatriz Martins de Almeida Alves Dias

Secretário(a): Givoneide Côrtes

Sub-Secretário(a): Carlos Mateus Sampaio de Brito

Digitador: Guilherme de Almeida Neves

Turno: Tarde

Expediente do dia 20 de Setembro de 2011

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0121580-72.2006.805.0001(59-2-5)

Autor: Robério Souza Alves

Advogados(as): Fernando Antonio Meira Garcia OAB/BA 21896

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Despacho: "Vistos, etc, Em atenção a decisão de lavra da Min. Relatora Eliana Calmon em Reclamação de nº 3924-BA (2010/0024131-0), dando efeito ATIVO à liminar anteriormente concedida pelo Min. Amilton Carvalhido, estendendo assim seus efeitos de forma ampla a todos os Tribunais, devendo todos os processos que discutem a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura, serem suspensos. Por sua vez, em atenção a decisão de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, na RC nº 3976/MG, determinando a suspensão de todos os processos que discutem a legalidade da cobrança dos pulsos além franquia, SUSPENDO o prosseguimento do feito até ulterior deliberação. PRI."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0088505-42.2006.805.0001(59-5-6)

Autor: Jose Siqueira Neto

Advogados(as): Carolina Cairo Calmon de Siqueira OAB/BA 18060, Maria de Fátima Teles Soares OAB/BA 10316

Autor: Lucrecia Borgia Dall'Agnol Siqueira
Advogados(as): Maria de Fátima Teles Soares OAB/BA 10316
Réu: Sulamérica Cia Nacional de Seguros
Advogados(as): Aline S de Santana Serra OAB/BA 19240, Aline Sousa de Santana Serra OAB/BA 19240
Despacho: "Defiro. Expeça-se Guia de Retirada em favor do patrono da parte autora."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0012964-08.2003.805.0001(60-1-3)

Autor: Élio Augusto Morais Vítório
Advogados(as): Lucas Carvalho de Matos OAB/BA 26249
Réu: Condomínio Shopping Itaigara
Advogados(as): Ivan Bastos OAB/BA 11607, Katya Costa OAB/BA 17723, Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro OAB/BA 28613
Despacho: "Cite-se para pagar em 24 horas ou oferecer bens à penhora, sob pena de penhora on-line. Proceda-se a penhora on-line. Valor do Cálculo: R\$ 791,33, atualizado em 08/08/2011."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0101365-07.2008.805.0001(59-6-6)

Autor: Valmira Dos Santos Araujo
Advogados(as): João Bosco Virgens Santos OAB/BA 10758
Réu: Metodo Mobile
Réu: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981
Despacho: "Vistos, etc...A intimação da parte acionante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. PRI."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0005649-21.2006.805.0001(59-5-5)

Autor: Agnaldo Silva Rosa
Advogados(as): Anisio Amaral Viana OAB/BA 1761
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Despacho: "Diga a parte contrária (réu) sobre petição do autor fls. 325/326."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0022288-46.2008.805.0001(59-6-1)

Autor: Adão da Costa Nunes
Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186
Réu: Banco Finasa S/A
Advogados(as): Augusto Sávio de C. Albergaria Barreto OAB/BA 11097
Despacho: "Diga a parte contrária (acionada)."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0161962-39.2008.805.0001(59-5-3)

Autor: Clodoaldo Evangelista Dos Santos
Advogados(as): Bianca Helena Santos OAB/BA 23361, Ronaldo de Carvalho Bastos OAB/BA 12277
Réu: Banco Abn Amro Real S/A.
Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Despacho: "Vistos, etc...A intimação da parte acionante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. PRI."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0033820-80.2009.805.0001(59-6-5)

Autor: Julieberti Santos da Cruz
Advogados(as): Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774
Réu: Banco Honda S/A
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Fernando Mário Pires Daltro Júnior OAB/BA 19598
Despacho: "Arquive-se."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0145924-20.2006.805.0001(59-6-1)

Autor: Nadja Brito Resende
Advogados(as): Antonio Boaventura R. Pinho OAB/BA 10926
Réu: Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda
Réu: Cmm Comércio e Serviços Ltda
Réu: Lojas Nelinho. C. B Telefones Ltda Me
Despacho: "Vistos, etc...A intimação da parte acionante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. PRI."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0153080-59.2006.805.0001(59-5-5)

Autor: Patricia Flores Freitas
Advogados(as): Fabiano Samartin Fernandes OAB/BA 21439
Autor: Wellington Freitas Dos Santos

Advogados(as): Fabiano Samartin Fernandes OAB/BA 21439

Réu: Posto Quatro (Posto de Gasolina Ipiranga)

Advogados(as): Jorge Luiz Matos Oliveira OAB/BA 10363

Despacho: "I. Recebi hoje; II. Tendo em vista a existência de valores que não cobrem o débito exequendo para bloqueio, intime-se o exequente; III. Intime-se o executado."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0036765-16.2004.805.0001(59-6-2)

Autor: Dilson Xavier

Advogados(as): Pedro F. Araújo OAB/BA 9006

Réu: 1000 Financiamento

Advogados(as): Fernando Mario Pires Daltro OAB/BA 1301

Despacho: "Vistos, etc...Digam as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. PRI."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0090122-03.2007.805.0001(59-3-3)

Autor: Odete Doralice Chaves Nieto

Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609

Réu: Banco Economico S/A, Sob Interv. do Bc

Advogados(as): Juliana Bomfim OAB/BA 26996

Réu: Bradesco

Advogados(as): Thaiara Santos Martins OAB/BA 25429, Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925

Despacho: "Vistos, etc...A intimação da parte acionante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. PRI."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0061384-39.2006.805.0001(59-4-1)

Autor: Doris Lago Ribeiro Cortizo

Advogados(as): Doris Lago Ribeiro Cortizo OAB/BA 6890

Autor: Jorge Ribeiro Cortizo

Advogados(as): Doris Lago Ribeiro Cortizo OAB/BA 6890

Réu: S/A Viação Aérea Rio Grandense

Advogados(as): Carlos Artur Rubinos Bahia Neto OAB/BA 8343

Réu: Varig - Smiles

Despacho: "Vistos, etc...A intimação da parte acionante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. PRI."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0175236-70.2008.805.0001(49-1-1)

Autor: Gerson Sanches do Amor Divino

Advogados(as): Danillo Moreira Dias da Silva OAB/BA 27419, Rodrigo Cassundé Moraes OAB/BA 20972, Rodrigo Sá Hage de Baptista Neto OAB/BA 27884

Réu: Tim Maxitel S/A (Tim Nordeste S/A)

Advogados(as): Vladimir Alencar Das Neves OAB/BA 24787

Despacho: "Ao cálculo, inclusive da multa pelo descumprimento da liminar e dos honorários advocatícios. Cite-se para pagar em 24 horas ou oferecer bens à penhora, sob pena de penhora on-line. Valor do Cálculo: R\$ 237.766,33, atualizado em 19/08/2011."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0031034-63.2009.805.0001(59-1-4)

Autor: Janileide Ribeiro Cordeiro

Advogados(as): Maira Souza de Andrade OAB/BA 20998

Réu: Banco Bradesco - (Setor Jurídico)

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563

Sentença: "Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, posto que interpostos tempestivamente, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, no intuito de incluir na sentença que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deverá começar a transcorrer após o seu trânsito em julgado e, ainda, para excluir os termos 'sobre o valor da causa', passando a constar no decisum somente 'multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais)'. P.R.I."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0206830-39.2007.805.0001(59-4-6)

Autor: Augusto Marcos Maia Costa

Advogados(as): Daniel Rodrigues Cova OAB/BA 24414, Domingos Sávio Cardoso Ribeiro OAB/BA 25353

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Felipe Almeida de Freitas OAB/BA 24651

Ato De Secretaria: "Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: O envio dos autos ao setor de cálculos. Após, a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J/CPC.Valor do cálculo: R\$ 6.340,14, atualizado em 19/08/2011."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0116692-94.2005.805.0001(59-5-1)

Autor: Suely da Silva Guimarães

Advogados(as): Celia Teresa Santos OAB/BA 5558

Réu: American Express do Brasil S/A

Advogados(as): Juliane Lopes Okabaiasse Schonert OAB/BA 29919

Ato De Secretaria: "DE ORDEM, na forma do Provimento CGJ n.º10/2008 GSEC e Resolução n.º01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a proferir o seguinte: Intime-se a parte autora para levantar o depósito judicial, em seu favor, de fl.620, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Após a liberação o valor, não havendo ressalvas, remetam-se os autos ao arquivo."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0125654-38.2007.805.0001(59-3-2)

Autor: Samir Carvalho Abraão Salvador

Advogados(as): Lilian Nascimento Cunha OAB/BA 24413, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433

Ato De Secretaria: "DE ORDEM, na forma do Provimento CGJ n.º10/2008 GSEC e Resolução n.º01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a proferir o seguinte: Intime-se a parte autora para levantar o depósito judicial, em seu favor, de fl.110 e 111, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Após a liberação o valor, não havendo ressalvas, remetam-se os autos ao arquivo."

Juizado Modelo Especial Cível - Federação

Juiz(a): Maria Angélica Alves Matos

Secretário(a): Bethânia Meira Moreira Fraga

Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

Ficam as partes e advogados intimados das Sentenças, Despacho, Liminares, Audiências, Decisões e Atos de Secretária, abaixo:

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0102498-21.2007.805.0001(9-3-5)

Autor: Ilana Cerqueira Granjo

Advogados(as): Paulo Cesar Rabelo Fraga OAB/BA 784-B

Réu: Cassi - Caixa de Assistência Dos Funcionarios do Banco do Brasil

Advogados(as): Márcio Cunha Dória OAB/BA 14141, Mauricio Cunha Doria OAB/BA 16541

Réu: Hospital Aliança S/A

Advogados(as): Bruna Sampaio Jardim OAB/BA 22151, Felipe Guimarães Silva OAB/BA 24891

Despacho: "A penhora on-line do valor devido, foi realizada com sucesso nas contas da executada.2. Os valores bloqueados foram transferidos para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum, estando à disposição deste Juízo e demais contas já foram desbloqueadas. 3. Intimem-se os Executados, para querendo e preenchendo os requisitos legais, impugnar a execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado em favor do exequente, em face do consentimento tácito acerca dos valores devidos.4. Ocorrendo ou não impugnação a presente execução, voltem-me conclusos devidamente certificados, inclusive quanto à existência de petições das partes, pendentes de juntada e análise pela secretaria.5. Publique-se. Intimem-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0100213-36.1999.805.0001(10-6-1)

Autor: Eliane Oliveira Cunha

Advogados(as): Jacques David Netto OAB/BA 22046, Lucas Andrade Mello OAB/BA 20932, Narrubia Santos Melo Teixeira OAB/BA 15957

Réu: Colégio Delta

Advogados(as): Alexandre Miranda da Costa OAB/BA 15871, David Pereira de Souza OAB/BA 29485, Glauco Roberto da Cruz Silva OAB/BA 16283

Réu: Luciano Valente

Advogados(as): David Pereira de Souza OAB/BA 29485, Glauco Roberto da Cruz Silva OAB/BA 16283

Sentença: "Homologo, por sentença, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto a execução, com efeito de julgamento de mérito, Art. 269, III do CPC. Ao arquivo, após decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo. R.I. Expeçam-se guia de retirada na forma indicada no acordo. Após, archive-se."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0084225-62.2005.805.0001(9-3-2)

Autor: Cacilda Passos Bomfim Dias

Advogados(as): Diógenes Carlos Santana Rios OAB/BA 26029

Réu: Banco Honda

Advogados(as): Alessandra Gomes do Nascimento Silva OAB/SP 97953

Decisão: " Impugnação tempestiva e garantido o juízo, por meio da penhora eletrônica de fls.128/131, portanto dela conheço. A Impugnante se opõe ao procedimento de execução, requerendo seja a mesma extinta por aplicação da Súmula 410 do STJ

ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso da multa aplicada, reduzindo-a ao valor da causa. A Impugnada requer o levantamento dos valores bloqueados e prioridade na tramitação do feito, bem como a improcedência da impugnação. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, esclareça-se que se trata da segunda apresentação de impugnação à execução intentada pela Ré. Assim, já apreciada a matéria relativa ao excesso da multa diária, razão pela qual mantenho o duto entendimento adotado na incensurável decisão de fls. 123/124. Note-se que a mesma abordou todos os detalhes da desídia da Ré em cumprir a decisão judicial, inclusive indicando os dias de aplicabilidade da multa pelo reiterado descumprimento da medida liminar, razão pela qual indefiro a redução do valor das astreintes. Quanto ao argumento da aplicabilidade da Súmula nº 410 do STJ ao caso concreto, melhor sorte não assiste à Impugnante, visto que a citada Súmula foi editada em data posterior ao ato processual impugnado. Observe-se, ademais, que a parte ré foi devidamente intimada de todos os atos processuais, apresentando as peças necessárias a sua defesa, não havendo registro de nenhum prejuízo que possa ensejar a nulidade das decisões judiciais. Consequentemente não poderia este juízo adotar, à época, o procedimento da intimação pessoal, visto que a Súmula 410 do STJ só foi editada em 16/12/2009, e a decisão que ora se impugna fora proferida em 31/10/2008. Por conseguinte, a multa pelo descumprimento da medida liminar é devida. Ressalte-se, ademais, que a decisão de fls. 123/124, já indicava para o erro na elaboração da planilha quanto aos valores e índices apresentados, visto que não condiz com o contrato anexado à exordial, tampouco adota a redução nos índices determinados na sentença. Por fim deve a parte Impugnante apresentar a planilha de cálculo do valor devido pela autora, conforme o contrato inicial, reduzindo-se os juros para o patamar determinado na sentença, após o que, poderá ser realizada a cobrança à autora. Diante do exposto, DESACOLHO A IMPUGNAÇÃO à execução do julgado promovida pela Executada e homologo os cálculos efetuados por este juízo, bem como declaro subsistente a penhora eletrônica realizada nos autos. Prossiga-se o procedimento executório para cumprimento da sentença. Intime-se a Executada a apresentar a planilha nos termos da sentença. P.R.I."

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a): Andréa Tourinho Cerqueira de Araújo
Secretário(a): Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

Ficam as partes e advogados intimados das Sentenças, Despacho, Liminares, Audiências, Decisões e Atos de Secretária, abaixo:

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0132185-77.2006.805.0001(47-6-6)

Autor: Maria Das Graças Neves Sanches

Advogados(as): Wilton Santos Silva OAB/BA 9004

Réu: Sul America Saúde

Advogados(as): Aline Sousa de Santana Serra OAB/BA 19240, Fagner Vasconcelos Fraga OAB/BA 18340

Ato De Secretaria: "Intime-se a parte executada para pagar a quantia apurada (R\$3.031,07) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC c/c o Enunciado nº 105 do FONAJE)."

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a): Maria Angélica Alves Matos
Secretário(a): Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

Ficam as partes e advogados intimados das Sentenças, Despacho, Liminares, Audiências, Decisões e Atos de Secretária, abaixo:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0176848-43.2008.805.0001(7-3-3)

Autor: Ivanildo Moreira Correia

Advogados(as): Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774

Réu: Banco Bmg

Advogados(as): Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277

Despacho: "Diga o réu. Intime-se."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0166699-22.2007.805.0001(54-1-6)

Autor: Iêda Maria Matos Dos Santos

Advogados(as): Fabiano Samartin Fernandes OAB/BA 21439

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A

Advogados(as): Arace Leal Ivo Valadao OAB/BA 2823, Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872

Réu: Lojas Insinuante

Advogados(as): Leonardo Pereira Ribeiro OAB/BA 22342, Luis Carlos Monteiro Laureção OAB/BA 16780

Despacho: "1. A penhora on-line do valor devido, foi realizada com sucesso nas contas da executada.2. Os valores bloqueados foram transferidos para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum, estando à disposição deste Juízo e demais contas já foram desbloqueadas. 3. Intimem-se os Executados, para querendo e preenchendo os requisitos legais, impugnar a execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado em favor do exequente, em face do consentimento tácito acerca dos valores devidos.4. Ocorrendo ou não impugnação a presente execução, voltem-me conclusos devidamente certificados, inclusive quanto à existência de petições das partes, pendentes de juntada e análise pela secretaria.5. Publique-se. Intimem-se."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0034081-50.2006.805.0001(5-5-1)

Autor: Josuelita Dos Santos Rocha Fonseca

Advogados(as): Antônio Sousa Brito OAB/BA 13064

Réu: Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogados(as): Willian Marcondes Santana OAB/SP 129693

Réu: Nexcom Com. e Serv. Ltda Epp

Advogados(as): Roberto Luiz Pinto OAB/BA 7261

Réu: Starcell - Centro Tecnológico Ltda

Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110

Despacho: "1. Penhora on-line realizada parcialmente na conta do executado, no valor de R\$157,57, por insuficiência de saldo nas contas dos mesmos;2. Os valores bloqueados foram transferidos ao Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum, estando à disposição deste Juízo. 3. Intime-se o Executado para, querendo e preenchendo os requisitos legais, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado em favor do exequente, em face do consentimento tácito acerca dos valores devidos. 4. Intime-se a parte exequente, a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de Certidão de Dívida do saldo devedor. 5. Prazo comum em cartório. 6. Publique-se. Intimem-se."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0141168-31.2007.805.0001(10-5-2)

Autor: Luiz Silva Pitangueiras

Advogados(as): Maria José da Silva Oliveira OAB/BA 21598

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Douglas Carvalho Maia OAB/BA 24553, Juliana Dantas da Gama OAB/BA 22911, Leonardo Felix Souza OAB/BA 22044, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/SP 209565

Despacho: "Intime-se a parte Ré, por meio do seu patrono indicado às fls. 54, a se manifestar nos autos, prestando as devidas informações sobre a petição de fls. 143/144, bem como o despacho de fls. 135, sob pena de prosseguimento da execução e renovação da penhora eletrônica."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0089301-96.2007.805.0001(5-4-1)

Autor: Edna Seixas Pimenta Fernandes

Advogados(as): Caroline Leal Silva OAB/BA 20363

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Alexandre Azevedo Bullos OAB/BA 15645, Deraldo Moreira Barbosa Neto OAB/BA 16279, Marcus Vinicius Garcia Sales OAB/BA 15312

Despacho: "1. A penhora on-line do valor devido, foi realizada com sucesso nas contas da executada.2. Os valores bloqueados foram transferidos para o Banco do Brasil, Agência 3580, Posto Fórum, estando à disposição deste Juízo e demais contas já foram desbloqueadas. 3. Intimem-se os Executados, para querendo e preenchendo os requisitos legais, impugnar a execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado em favor do exequente, em face do consentimento tácito acerca dos valores devidos.4. Ocorrendo ou não impugnação a presente execução, voltem-me conclusos devidamente certificados, inclusive quanto à existência de petições das partes, pendentes de juntada e análise pela secretaria.5. Publique-se. Intimem-se."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0110531-68.2005.805.0001(11-6-5)

Autor: Sílvia Regina da Silva Cardoso

Réu: Santa Saúde Serviços Médicos e Hospitalares

Advogados(as): Thais Andrade Das Neves OAB/BA 19489, Vania Aparecida Silva OAB/BA 863B

Ato De Secretaria: "A intimação das partes do retono dos autos da turma recursal. A intimação do autor para manifestar interesse em desentranhar documentos originais, substituindo-os por cópias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0159917-33.2006.805.0001(9-1-5)

Autor: José Carlos Bastos Barreto

Advogados(as): Evelin Dias de Carvalho OAB/BA 18624

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Carlos Jaime Caramelo Bettencourt OAB/BA 15541, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Decisão: "Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente, em face da decisão de Impugnação à Execução encartada às fls. 73 dos autos, onde vislumbra omissão do julgado. Devidamente intimado, a parte executada manifesta-se pelo não acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Sem razão o embargante. Com efeito, imperioso

destacar que o feito submete-se a égide da Lei 9099/95 que prima pela efetividade, celeridade e simplicidade. Portanto, conforme aduz o art. 38 desta Lei, as sentenças mencionarão os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes. Inexistem as omissões elencadas na decisão vergastada uma vez que a MM prolatora se pautou no Acordo residente nos autos, bem como nos possíveis prejuízos acometidos ao autor em função do descumprimento da Avença. Verificado, pois, que inexistiu qualquer prejuízo direcionado à parte autora, quer de ordem material, haja vista que não houve realizações de cobranças, pelo contrário houve oferta de crédito, quer de ordem moral, posto que não houve anotações em cadastros restritivos de crédito, bem como a parte final do acordo salientou para a desconsideração de faturas de cobranças. Quanto ao prazo ventilado pelo autor, há de ser levado em consideração que este processo iniciou-se no SAJ Barra, sendo o mesmo transferido para o Juizado da Federação no tramite da execução, o que ensejou duas petições de devolução do prazo à Ré e a juntada posterior do mandado de penhora, sendo que uma das petições somente foi localizada e juntada pela secretaria em 15/07/2011, podendo, inclusive ensejar, a nulidade de alguns atos processuais. Na verdade, inexistem os vícios apontados no julgado proferido, visto que restaram analisados e esclarecidos na r. Sentença, os fundamentos da decisão. Vê-se, pois, que o verdadeiro pretexto do embargante é a modificação do julgado, incabível pelo meio processual manejado. Do exposto, DESACOLHO os Embargos Declaratórios, mantendo-se a decisão, em todos os seus termos."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0080985-94.2007.805.0001(7-3-2)

Autor: Carlos Roberto Santos

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195

Réu: Bradesco Saúde

Advogados(as): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva OAB/BA 19256, Bartira Paes Cardoso Santos OAB/BA 17787, Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Camila Ornellas Amado da Silva OAB/BA 26009, Cintia Pinto Araujo OAB/BA 25400, Lorena Ornelas Napoli OAB/BA 28856, Mariana Diamantino Seixas Vasconcelos OAB/BA 21666

Decisão: "Preliminarmente, tem-se que a sentença de mérito às fls. 114, transitada em julgado, condenou o réu em uma obrigação de fazer, consubstanciada na reativação do contrato do plano de saúde, sendo os boletos enviados diretamente à parte autora. Perfilhando-se os autos em cotejo, verifica-se que não há comprovantes do descumprimento da sentença acostados pela parte autora. Assim, necessária se faz a comprovação do efetivo descumprimento das obrigações supra indicadas para se iniciar o procedimento executivo. Frise-se que, o pagamento dos honorários já foi efetuado e levantado pela parte autora. Assim, intime-se a parte a autora a anexar comprovantes do descumprimento da medida liminar e/ou sentença no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. P.R.I."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0087113-33.2007.805.0001(6-1-5)

Autor: Haydée Lopes Barreto

Advogados(as): Abelardo Oliveira Filho OAB/BA 10417

Réu: Banco do Brasil

Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606

Decisão: "Perfilhando-se os autos em cotejo, se faz necessário tecer breve relatório. Preliminarmente, tem-se que a sentença de mérito às fls. 22/29, transitada em julgado, condenou o réu em uma obrigação de fazer, consubstanciada na reposição das perdas em razão dos planos econômicos objeto da lide. Frise-se que, cumulada a esta obrigação de fazer, determinou o juiz prolator da sentença, que o Réu efetuasse o pagamento da importância específica de R\$ 27.700,00, acrescida da multa por litigância de má-fé correspondente a R\$ 277,00, tendo em vista o descumprimento da liminar e descaso do mesmo com o processo. Observe-se, ademais, que a sentença foi devidamente publicada em 28.11.2008, iniciando-se a execução em 01.03.2009, tendo o banco acionado retirado os autos do cartório, retendo-os indevidamente por quase um ano, sem diligenciar o cumprimento da obrigação a si imposta. Por outro lado, ao contrário do que informa a parte autora, a penhora de fls. 44 foi realizada, adotando o valor total indicado na sentença de mérito, qual seja R\$ 28.047,00, não se podendo crescer a tal valor, a imposição da obrigação de fazer determinada na sentença, eis que não houve arbitramento de multa para o atraso do cumprimento desta. Por fim, publicada a penhora consoante fls. 43 v., em 28.10.2010, o Banco Acionado limitou-se a requerer a conversão da penhora em pagamento da obrigação, não impugnando a execução, tampouco informando acerca do cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que a penhora foi realizada na forma da sentença quanto ao valor fixo estabelecido. Assim, tendo em vista os fatos supra narrados, procedem os argumentos da parte autora, ainda que em parte, pelo que determino seja o réu intimado a cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 29, procedendo á reposição das perdas em razão dos planos econômicos objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de não da obrigação de fazer em perdas e danos, em valor a ser fixado por este juízo."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0171205-41.2007.805.0001(11-5-1)

Autor: Florisvaldo Pedro Celestino Silva

Réu: Banco Bmg S/A

Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277

Decisão: "Preliminarmente, anote-se o novo patrono da Ré, fls. 228. Perfilhando-se os autos em cotejo, verifica-se que foram juntadas, tardiamente, às fls. 239 e 269, petições da Ré indicativas de recurso inominado interposto, tempestivamente, em face da sentença de mérito, encartada aos autos às fls.205/206, publicada em 23/09/2008. Por outro lado, este juízo adota o entendimento que a execução, mesmo por descumprimento de medida liminar, se fará no momento oportuno, após o trânsito em julgado da sentença. Portanto, para o prosseguimento regular do feito se faz necessária a manifestação expressa da Ré sobre a desistência da peça recursal, haja vista a falta de informações acerca deste fato na Impugnação à execução apresentada às fls. 224 dos autos. Assim, intime-se a parte Ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar expressamente sobre a manutenção ou desistência do processamento regular da peça recursal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. P.R.I."

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a): Maria Angélica Alves Matos
Secretário(a): Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

Ficam as partes e advogados intimados das Sentenças, Despacho, Liminares, Audiências, Decisões e Atos de Secretária, abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0174769-28.2007.805.0001(6-2-5)

Autor: Antonia Cordeiro da Silva e Sousa

Advogados(as): Abdon Antonio Abbade Dos Reis OAB/BA 8976, André Luiz Correia de Amorim OAB/BA 20590

Réu: Agencia Paracampos Veiculos e Financiamentos

Advogados(as): André Pacheco Rangel OAB/BA 13500

Réu: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Aracely Vanessa Jardim Soubhia OAB/BA 22035, Bruna Jamille de Souza Lima OAB/BA 27307, Kamila Costa Morais OAB/BA 24390

Despacho: "A Penhora on-line foi realizada, nas contas da executada, contudo sem êxito, por inexistência de saldo positivo. Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento à Execução, cabendo à mesma as diligências que entender devidas para a localização e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, com a conseqüente expedição da Certidão do Crédito a seu favor. P.I."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0142182-21.2005.805.0001(7-1-4)

Autor: Tatiana Aglaisis Costa Mônaco

Advogados(as): Josenildo Gomes Sacramento OAB/BA 12971, Tatiana Aglaisis Costa Mônaco Gomes OAB/BA 10601

Réu: Banco Máxima S.A.

Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361, Fernanda Garboggini Alcantara Silva OAB/BA 22227, Flávia da Fonseca Marimpietri OAB/BA 14670, Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior OAB/BA 19658, Marcelo Cardoso de Almeida Machado OAB/BA 18728, Wilton Dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650

Despacho: "Pet de fls. 186 e 190 já apreciadas. Quanto ao requerimento da parte autora fls. 182, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar planilha atualizada, elaborada por profissional habilitado, fazendo constar os índices apostos no Acórdão, sob pena de acolher a planilha indicada pelo réu."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0097425-34.2008.805.0001(6-2-3)

Autor: Osvaldo Almeida Dos Santos

Advogados(as): Lucas Fonseca Mayer da Silveira OAB/BA 26858

Réu: Banco Itaú Cartões S.A(Credicard Itaú)

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Réu: Credicard Mastecard

Advogados(as): Marconi Nery Moreno OAB/BA 27859

Despacho: "Diga a parte ré sobre a petição fls. 149, bem como do despacho de fls. 148, no prazo de 5 dias."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0105984-48.2006.805.0001(54-5-1)

Autor: Elodie Cury de Almeida Waschke

Advogados(as): Máira Lobão Sacchi OAB/BA 20287, Vera Lucia Machado Valadares OAB/BA 11579

Réu: Ace Seguradora

Advogados(as): Marcelo Cunha Barata OAB/BA 23405, Maria Cristina Lanza Lemos Deda OAB/BA 10364, Mina Entler Cimini OAB/SP 194569

Réu: Citibank Corretora de Seguros S/A

Advogados(as): Arlindo Gomes do Prado OAB/BA 4089, João Henrique Matos Amâncio OAB/BA 24131

Despacho: "Anote-se os patronos da Citibank Corretora de Seguros S/A nos autos e no sistema SAIPRO. Republique-se a sentença de mérito de fls. 77, para ciência da ré Citibank Corretora de Seguros, reabrindo-se para a mesma, o prazo recursal, haja vista o trânsito em julgado em face das outras partes do processo PRI."

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0155772-65.2005.805.0001(10-5-5)

Autor: Murilo Fernandes de Bulhões

Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogados(as): Leilane Cardoso Chaves Andrade OAB/BA 17488, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874

Despacho: "Indefiro o desarquivamento dos autos requeridos pela ré. Entretanto, realizando a consulta atualizada nos registros do BACEN JUD, verifica-se, conforme cópias dos demonstrativos anexadas, que não assiste razão à Ré, uma vez que todas as contas foram desbloqueadas, em 02 de junho de 2009, permanecendo bloqueada apenas uma conta em garantia ao crédito da execução. Saliente-se, ademais, que a Ré anexou cópia do recibo do Bacen Jud de 2009, que não mais reporta a realidade do sistema. Devolva-se estes autos provisórios ao arquivo. Intime-se a Ré a tomar conhecimento das planilhas atualizadas do BacenJud."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0009553-78.2008.805.0001(9-3-1)

Autor: Bruna Georgia Lordelo Seixas de Oliveira

Advogados(as): Juliana Ramos Oliva OAB/BA 29789

Réu: Fundação Para Desenvolvimento Das Ciencias - Escola Baiana de Medicina

Advogados(as): Georgia Costa Lima Bomfim OAB/BA 18384, Sara Vieira Lima Saraceno OAB/BA 19487

Despacho: "Este Juízo findou sua prestação jurisdicional com a homologação do acordo extrajudicial promovido pelas partes. Assim deve a ré executar o valor que entender devido pela autora nas vias apropriadas posto que em sede de juizados não poderá o autor sofrer execução. Intime-se a ré a levantar os valores depositados a seu favor. Após ao arquivamento do feito com expedição de certidão de dívida ao réu."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0164532-32.2007.805.0001(70-5-1)

Autor: Wilma Ligia Alves Dos Santos

Réu: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogados(as): Thaís Requião de Melo Sanjuan OAB/BA 21619

Despacho: "Arquive-se. Dê-se baixa no sistema informatizado de dados deste Juizado."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0103956-39.2008.805.0001(5-3-2)

Autor: Augusto Marcos Maia Costa

Advogados(as): Domingos Sávio Cardoso Ribeiro OAB/BA 25353

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Marta Machado de Oliveira Matos OAB/BA 24140

Despacho: "Homologo os cálculos ofertados pelo autor uma vez que devidamente intimado, o réu não se manifestou do despacho de fls. 164. Assim, intime-se o réu a depositar o valor devido no importe de R\$3.228,72, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0048802-02.2009.805.0001(54-2-3)

Autor: Tais de Menezes Patrício

Advogados(as): Igor Cardoso de Oliveira OAB/BA 20921

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Ana Cristina Nery de Sousa OAB/BA 27729, Tatiane Brito Nascimento OAB/BA 21772

Sentença: "...Assim sendo, ACOLHO em parte os embargos declaratórios pelos fundamentos supra expendidos."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0105984-48.2006.805.0001(54-5-1)

Autor: Elodie Cury de Almeida Waschke

Advogados(as): Máira Lobão Sacchi OAB/BA 20287, Vera Lucia Machado Valadares OAB/BA 11579

Réu: Ace Seguradora

Advogados(as): Marcelo Cunha Barata OAB/BA 23405, Maria Cristina Lanza Lemos Deda OAB/BA 10364, Mina Entler Cimini OAB/SP 194569

Réu: Citibank Corretora de Seguros S/A

Advogados(as): Arlindo Gomes do Prado OAB/BA 4089, João Henrique Matos Amâncio OAB/BA 24131

Sentença: "Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a parte ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), correspondente aos danos materiais experimentados pela parte autora e previstos no prospecto de fls. 16. Tudo no prazo de 10 (dez) dias, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação. Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 475-J do CPC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por falta de previsão legal. P.R.I."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0107190-29.2008.805.0001(6-4-5)

Autor: Fabio Luiz Pinto Souza

Advogados(as): Fernanda Barros Vinhático de Souza OAB/BA 26522

Réu: Flytour

Advogados(as): Daniel Magalhães Monteiro OAB/BA 21781, Denise Marin OAB/SP 141662

Decisão: "O autor interpôs embargos declaratórios à decisão de fls.74, alegando omissão. Assim, entendo que assiste razão ao embargante no que tange a tempestividade do recurso, uma vez que houve suspensão do expediente no dia 11/10/10, o que prorrogou o prazo recursal para 13/10/10. Sendo assim, torno sem efeito a certidão de fls. 74, bem como o despacho de fls. 75, visto que o recurso da parte autora é tempestivo. Desta forma, ACOLHO os Embargos, para receber o recurso interposto das fls. 67, concedendo a assistência judiciária gratuita. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I."

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL-EXTENSÃO FACULDADES JORGE AMADO

Juizado Modelo Especial Cível-Extensão Faculdades Jorge Amado

Juiz(a): Oseias Costa de Sousa/Rilton Goes Ribeiro

Secretário(a): Pedro Marchesi Neto

Turno: Manhã - AFP

Expediente do dia 20 de Setembro de 2011

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0141391-47.2008.805.0001(62-6-6)

Autor: Gustavo Guedes Vaz Sampaio

Advogados(as): Renata Menezes Cardoso e Silva OAB/BA 22801

Réu: Paggo Administradora de Crédito Ltda -Oi Paggo

Réu: Tnl Pcs S/A

Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Anna Gizellie Viana Leal OAB/BA 19505, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

CAUSAS COMUNS - 0140350-55.2002.805.0001(63-4-3)

Autor: Condomínio Ed. Jardim Tropical

Advogados(as): Valdete Maria Garcez Moura de Santana OAB/BA 9181

Réu: Eldy Britto Alves

Advogados(as): Américo Fascio Lopes OAB/BA 2574, Caryle Alves OAB/BA 8008

Despacho: Intime-se o arrematante, através de oficial de justiça. para trazer os autos, certidão apontando o valor devido do IPTU do imóvel ora arrematado.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0094381-41.2007.805.0001(56-3-5)

Autor: Tania Maria Amaral Miranda

Advogados(as): Susana Sousa Arruda OAB/BA 24610

Réu: Banco Citicard Visa S/A

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Réu: Banco Itau Cartões S/A

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada parcialmente por insuficiência de saldo;2.Intime-se o Exeçúente para informar bens passíveis de Execução,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da execução, com a conseqüente intimação do Executado para opor impugnação apenas do valor penhorado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0048435-12.2008.805.0001(61-4-4)

Autor: Jurandir Oliveira Nunes Sarmento

Advogados(as): Márcio Fred Rocha Andrade OAB/BA 14759

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044, Thais Andrade Das Neves OAB/BA 19489

Despacho: Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) autora para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar resposta escrita (art. 42, § 2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à c. Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0018709-32.2004.805.0001(4-2-1)

Autor: Genivaldo Dos Santos Ferreira

Réu: Banco Santander Brasil S/A

Advogados(as): Roberto Araujo Filho OAB/BA 29095

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0131121-32.2006.805.0001(3-2-6)

Autor: Pedro Dos Santos Melo

Advogados(as): Magide Jarallah Dracoulakis Nunes OAB/BA 19722

Réu: Cartão Unibanco Mastercard Ltda

Advogados(as): Luciana Conti Jardim OAB/BA 712-B

Despacho: Defiro os pedidos feitos às fls.25. Intime-se o autor para pagar o valor remanescente. Expeça-se guia de retirada conforme requerido.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0043357-37.2008.805.0001(65-1-3)

Autor: Elvira Matos Dos Santos

Réu: Itaucard Visa

Réu: Três Com. de Publicações Ltda. - Editora Três

Advogados(as): Saulo Veloso OAB/BA 15028

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0006677-53.2008.805.0001(66-1-3)

Autor: Maria de Carvalho

Advogados(as): Antônio Carlos de Souza Leal OAB/BA 24484

Réu: Banco do Brasil S.A.

Advogados(as): Rodolfo Nunes Ferreira OAB/BA 9139

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0044774-59.2007.805.0001(62-2-5)

Autor: Caroliny Argôlo Schitini

Advogados(as): Plínio Rebouças de Moura OAB/BA 18453

Réu: Banco Abn Amro Real S.A

Advogados(as): Antonio Carlos Góes Monteiro OAB/BA 13325

Despacho: Indefiro o pedido de fls.121, em razão da sentença de 1º grau(fl.62/63),ter sido reformada pelo r. acórdão de (fls.107/110).Com base na decisão de embargos de declaração, não há que se falar em contagem da multa diária (fls.117/119). Arquivem-se estes autos, dando-se baixa. P.R.I.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0149547-24.2008.805.0001(68-2-1)

Autor: Maria Elizabeth Sucupira Reis Gonçalves

Advogados(as): Renata Botto de Barros Cal OAB/BA 17059

Réu: Sun & Sea International Viagens e Turismo Ltda

Advogados(as): Ana Lucia Fernandes Silva OAB/BA 13962

Despacho: (...)Considerando o valor legítimo do cálculo efetuado no valor de R\$ 12.308,64, intime-se a parte Autora para levantar o valor de 11.379,83, de fls. 129, o valor parcial de R\$ 928,81 conta judicial às fls. 124 e o valor remanescente excedente de R\$ 131.379,83 a favor da parte ré/executada, no prazo de 10(dez) dias. P.R.I.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0091751-75.2008.805.0001(62-1-4)

Autor: Sirlene Figueredo Matos

Réu: Extrafort/ Ortotec - Ortopedia Técnica Ltda

Advogados(as): Ana Lúcia Fernandes Silva OAB/BA 13952

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0024228-46.2008.805.0001(3-2-4)

Autor: Adson Santana Dos Reis

Advogados(as): Moises de Sales Santos OAB/BA 14974

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563

Réu: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo

Advogados(as): Antonio Riserio Leite OAB/BA 1141, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Réu: Bcp Telecomunicações (Loja Claro)

Réu: Cetelem Brasil S/A Crédito Financiamento e Invest.

Réu: Credi 21 Participações Ltda (Lojas Marisa)

Advogados(as): Gilberto Badaró de Almeida Souza OAB/BA 22772

Réu: Itau Banco Inv S/A

Réu: Lojas Maia

Advogados(as): Debora Lins Cattoni OAB/RN 5169

Réu: Lojas Renner (Loja 089)

Réu: Losango Promoções e Vendas Ltda

Réu: Tricard Administ. de Cartões Ltda (Unicar/Tricard)

Advogados(as): Amelia Margarida P. Gouveia Pitta OAB/SP 61980

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0091065-54.2006.805.0001(24-4-2)

Autor: Cristiane Santos do Apóstolo

Advogados(as): Túlio Amadeu Santos Araújo OAB/BA 21374

Autor: Olga Marise da Silva Julião

Advogados(as): Túlio Amadeu Santos Araújo OAB/BA 21374

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044

Despacho: Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) autora para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar resposta escrita (art. 42, § 2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à c. Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0101133-97.2005.805.0001(26-6-5)

Autor: Eliezer Pinheiro de Matos

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044, Priscila Sá Menezes de Carvalho OAB/BA 14856

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0105223-51.2005.805.0001(1-3-3)

Autor: Eliezer Pinheiro de Matos

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Betania da Silva Miguel OAB/BA 28859, Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0152067-54.2008.805.0001(66-6-5)

Autor: Lidercia Cavalcanti Ribeiro Cerqueira e Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Marcus Garcia OAB/BA 15312

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0069196-06.2004.805.0001(2-1-4)

Autor: Maria Augusta Povoas de Pinho

Advogados(as): Gicela Alves Rodrigues OAB/BA 19713

Réu: Sul América Cia de Seguro Saúde S/A

Advogados(as): Sergio Faria da Silva OAB/BA 20271

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada parcialmente por insuficiência de saldo;2.Intime-se o Exequente para informar bens passíveis de Execução,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da execução, com a conseqüente intimação do Executado para opor impugnação apenas do valor penhorado.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0115371-19.2008.805.0001(58-6-2)

Autor: Claudio Luiz Dos Santos da Costa

Réu: Fundação Visconde de Cairu

Advogados(as): Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho OAB/BA 6765

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0120710-61.2005.805.0001(27-3-4)

Autor: Jose Carlos Mendonça

Réu: Benq Eletrônica Ltda.

Advogados(as): Adriana da Silva Andrade OAB/BA 18683, Andre Fonseca Leme OAB/SP 172666

Despacho: Defiro o pedido de fls.156/157. Intimem-se.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0105567-27.2008.805.0001(28-4-2)

Autor: Alfredo Cachoeira Mueller

Advogados(as): Moyses Maia Fontes Filho OAB/BA 15772

Réu: Bcp S/A (Claro)

Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

CAUSAS COMUNS - 0102779-50.2002.805.0001(1-1-1)

Autor: Rita Maria Rodrigues

Advogados(as): Leonardo J. Rangel OAB/BA 18066, Marcio Dannemann Gentil da Silva OAB/BA 17906

Réu: Padrão Engenharia Ltda.

Advogados(as): Maria Das Graças M. Freire D Aguiar OAB/BA 5438

Réu: Tretary Construção Civil (Sr. Telmo da Silva)

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada sem sucesso por insuficiência de saldo;2.Intime-se o Exequente para informar bens passíveis de Execução,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento .Com direito a carta de crédito.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0009719-81.2006.805.0001(28-1-1)

Autor: Irene Cerqueira de Jesus

Advogados(as): Oscar Calmon OAB/BA 9090

Réu: Mediservice

Réu: Porto Seguro Saúde Empresarial

Despacho: Prejudicado o pedido de fls.346, em razão de haver recurso inominado de ambas as partes para enviar a Turma Recursal.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0140344-43.2005.805.0001(5-6-6)

Autor: Orleyde Maria Bacelar Santos Rocha

Réu: Credicard Banco Sa

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0013179-76.2006.805.0001(52-1-1)

Autor: Edlene Nascimento França

Réu: Starcell Computadores e Celulares - Assistência Té

Advogados(as): Renata Amoedo OAB/BA 17110, Viviane Brandão Costa Medeiros OAB/BA 10729

Réu: Zte Celulares - Net Ltda

Sentença: (...)As alegações da executada não podem prosperar na medida em que a condenação das rés se deu de forma solidária. Demais disso, neste momento processual não pode ser discutida matéria que já foi decidida na sentença de mérito, pelo que deve a presente impugnação ser julgada improcedente. Pelo exposto, JULGO PELA IMROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e ordeno que, após o trânsito em julgado, seja designada data para leilão dos bens penhorados às fls. 55. P.R.I.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0137044-68.2008.805.0001(22-1-5)

Autor: Terezinha Carvalho Chaves Aguiar

Advogados(as): Danillo Robatto Tavares Carvalho OAB/BA 25076

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Ato De Secretaria: Intimar o Autor para se manifestar sobre petição de fls. 195/202, em 10 dias, sob pena de arquivamento

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0029996-50.2008.805.0001(60-3-1)

Autor: Raimundo da Cunha Bramont

Advogados(as): Mauricio Oliveira Cardoso OAB/BA 23939

Réu: Net Salvador (Cable Bahia Ltda)

Ato De Secretaria: Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias;

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0122955-79.2004.805.0001(2-3-3)

Autor: Agmir Maria Pacheco Pereira Passos

Advogados(as): Jorge Antonio Coutinho Ferreira OAB/BA 4490

Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A

Ato De Secretaria: Intime-se o autor pra ter ciência do depósito judicial, em seu favor, de fls.194, 10 (dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - PIATÃ

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Maria Virgínia Freitas Cruz

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 21 de Setembro de 2011

COBRANÇA DE DIVIDA - 0071590-49.2005.805.0001(14-3-4)

Autor: Carlos Pereira Junior

Advogados(as): Maria Ester Paula Vilas OAB/BA 7848

Autor: Jerusa Lima Mascarenhas Pereira

Advogados(as): Maria Ester Paula Vilas OAB/BA 7848

Réu: Odília Fascio Dos Santos Ribeiro

Advogados(as): Marlus Mont'Alegre Ribeiro de Souza OAB/BA 18339

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.06 dos autos provisórios: "Vistos, etc. Consultado o SAIPRO verifico que o Advogado da parte acionada fez carga dos autos do processo em 18/05/2011, sem no entanto tê-lo restituído até a presente data. Não obstante o inciso III do art. 40 do CPC prever a possibilidade dos autos serem retirados da Secretaria pelo advogado, este tem o ônus de restituí-los, no prazo legal, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora de cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo vigente, conforme arts. 195 e 196 da aludida norma. Destarte, determino a intimação do Advogado da parte autora, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devolva o PROCESSO Nº 0071590-49.2005.805.0001, sob pena de aplicação das cominações previstas nos dispositivos legais acima mencionados, bem como incidência do art. 356 do CPC. Decorrido o prazo in albis, expeça-se e cumpra-se mandado de busca e apreensão referente ao processo em epígrafe. Oficie-se à OAB/BA, também, para as providências cabíveis. P.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0122912-69.2009.805.0001(13-3-3)

Autor: Neusa Alves Sousa

Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632

Réu: Condomínio Ed. Oxaefuru

Advogados(as): Aline Oliveira Melo OAB/BA 24584

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.134 dos autos: "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte acionada anexar aos autos laudo da SUCOM ou alguma informação do mencionado órgão acerca da obra de impermeabilização, reparos de fios e tubulação de águas. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de execução. P.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0148427-09.2009.805.0001(14-2-2)

Autor: Fabian Lucas Boeri de Lacerda

Advogados(as): Ruy José de Almeida Filho OAB/BA 23996

Réu: Carlos Eduardo Cordeiro Machado

Advogados(as): Josinaldo Leal de Oliveira OAB/BA 21514

Réu: Emanuel Moreira Nunes

Advogados(as): Josinaldo Leal de Oliveira OAB/BA 21514

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.72 dos autos: "1 - Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo; 2 - Diga o recorrido. I; 3 - À Superior Instância; 4 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita; 5 - P.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0163660-46.2009.805.0001(14-2-6)

Autor: Condomínio Edf. West Side

Advogados(as): Luciana Fonseca Soares OAB/BA 24093

Réu: Ademir Barbosa Lemos

Advogados(as): Sinval Amaral Cirne OAB/BA 10565

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.51 dos autos: "1- Deverá a parte autora juntar aos autos o original do ACORDO celebrado entre as partes - fls. 49/50 - para fins de homologação por este Juízo. Prazo de lei; 2 - P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0046612-03.2008.805.0001(13-2-3)

Autor: Maria Moura Calçados Ltda

Advogados(as): Isauri Monte Santo OAB/BA 6234

Réu: Rita Luzia Santos Lima

Advogados(as): Lucas Rafael de Oliveira Sampaio OAB/BA 25781, Osvaldo Barreto Sampaio OAB/BA 5587

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.99 dos autos: "Recebo os Embargos à Execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Suspendo o andamento do principal. P.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0112456-36.2004.805.0001(7-4-6)

Autor: Condomínio Edifício Iguatemi Residence

Advogados(as): Cesar Oliveira Ribeiro OAB/BA 28912, Joseph Antoine Tawil OAB/BA 26084, Marcos de Andrade Stallone OAB/BA 26900

Réu: Caixa Econômica Federal

Réu: (Embargante) Carlos Antônio Ferreira Dos Santos

Advogados(as): Graca Maria Ferreira Nunes OAB/BA 9801

Réu: Marta Maria Santana Cabral

Sentença: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, da republicação da Sentença de fl.23 (Embargos de Terceiro): "Vistos, etc...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando que anule a atual arrematação, intimando as partes e remarcando uma nova praça para que se possa prosseguir com a execução normalmente. Custas na forma da Lei. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044674-07.2007.805.0001(8-2-1)

Autor: Condominio Edf. Stº Antonio

Advogados(as): Rubens Wieck OAB/BA 15810

Réu: Ronaldo Augusto Vacarezza

Advogados(as): Ludmilla Santana Reis OAB/BA 24681, Maurílio César Coutinho Bastos OAB/BA 25004

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato ordinatório de fl. 117(1) dos autos:"Intime-se a parte executada para ter conhecimento do bloqueio efetuado e, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0071590-49.2005.805.0001(14-3-4)

Autor: Carlos Pereira Junior

Advogados(as): Maria Ester Paula Vilas OAB/BA 7848

Autor: Jerusa Lima Mascarenhas Pereira

Advogados(as): Maria Ester Paula Vilas OAB/BA 7848

Réu: Odilia Fascio Dos Santos Ribeiro

Advogados(as): Marlus Mont'Alegre Ribeiro de Souza OAB/BA 18339

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato ordinatório de fl. 193 dos autos:"Intime-se a parte autora da devolução dos autos pelo advogado do réu".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0088092-10.1998.805.0001(1-4-6)

Autor: Rosana Lopes de Araujo

Advogados(as): Katia Maria Novaes de Lima OAB/BA 14911

Réu: Jilberto Silva Costa

Advogados(as): Eziqiuo de Almeida Ferreira OAB/BA 10074

Decisão: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, da Decisão de fl. 232 dos autos: "Vistos, etc...Cuida-se de processo em fase de execução, que, após várias tentativas de busca de bens do devedor, restaram infrutíferas todas as alternativas utilizadas, incluindo a penhora on line, sendo expedida certidão de dívida às fls. 227. O processo não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas, cabendo ao Juiz preservar a segurança jurídica do processo. Isto posto, tendo sido realizadas por este Juízo todas as diligências requeridas pelo exequente, para satisfação do seu débito e diante da ausência de bens do devedor e expedição de certidão de dívida, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.I."

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Maria Virgínia Freitas Cruz

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 21 de Setembro de 2011

CAUSAS COMUNS - 0109781-37.2003.805.0001(14-2-6)

Autor: Osmário de Carvalho Santos Me(Iso - Instituto Social Objetivo).

Advogados(as): Simone Azevedo Rocha Lopes OAB/BA 14476

Réu: Antonio Cruz Bispo

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho de fl. 46 dos autos:"1 - Defiro o pedido de fl. 45; 2 - Expeça-se guia de retirada dos valores bloqueados às fls. 36/37, em favor do EXECUTADO; 3 - Após o que, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, dando-se baixa; 4 - P.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0047668-08.2007.805.0001(18-5-4)

Autor: Alvaro Roberto Dos Santos Coelho

Advogados(as): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa OAB/BA 21570

Réu: Antonio Carlos Pinheiro de Matos (Embargante)

Réu: Wandick Pinheiro Pessoa

Advogados(as): Claudia Soares Marcondes Gregos OAB/BA 23024

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato despacho de fl. 46 dos Embargos:"1 - Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo;2 - Diga o recorrido. I;3 - À Superior Instância;4 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita;5 - P.I.".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0071332-68.2007.805.0001(14-1-4)

Autor: Cond. Solar Santa Tereza

Advogados(as): Anna Tereza Almeida Landgraf OAB/BA 19538

Réu: Romualdo Silva da Hora

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.47 dos autos: "1 - Aguarde-se o cumprimento do ACORDO celebrado às fls. 40/41, tendo em vista a homologação do mesmo estar condicionada à legitimidade de representação do CONDOMÍNIO no termo ora apresentado; 2 - P.I.".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0001957-43.2008.805.0001(1-4-1)

Autor: Takima Comércio e Serviços Ltda-Me

Advogados(as): Allan Orrico Di Domizio OAB/BA 18793

Réu: Carlos Dos Santos Ribeiro

Réu: Cerealista Hercules

Réu: César Luis Dias

Réu: Herminio de Souza

Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir de fl.95 dos autos:" 1- Atualize-se o cálculo do débito; 2 - Expeça-se guia de retirada do valor constante à fl. 79 em favor do exequente. Proceda-se pesquisa no INFOSEG para informações acerca dos endereços dos executados, CPF à fl. 65. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em se tratando de execução direta.P.I.".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0121006-49.2006.805.0001(18-5-2)

Autor: Loteamento Parque Itapuã

Advogados(as): Marília Araujo Tittoni Brandão OAB/BA 11679

Réu: Rosivaldo de Menezes Santana

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato ordinatório de fl. 44 dos autos:" Indique, o Exequente, bens do devedor passíveis de penhora, em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0115990-46.2008.805.0001(16-5-2)

Autor: Osmario de Carvalho Santos Me

Advogados(as): Simone Azevedo Rocha Lopes OAB/BA 14476

Réu: Antonio Sergio Paes Guimarães

Advogados(as): Antonio Sergio Paes Guimaraes OAB/BA 8486

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato ordinatório de fl. 72 dos autos:"Indique, o Exequente, bens dos devedor passíveis de penhora, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0114756-68.2004.805.0001(18-4-3)

Autor: Jenice da Silva Andrade

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): André Sampaio de Figueiredo OAB/BA 13917, Bruno Souza Ramos OAB/BA 28169

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato ordinatório de fl. 234 dos autos:"Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0067573-33.2006.805.0001(2-4-2)

Autor: Cristina Maria Pereira Bordoni

Advogados(as): Bruno Fagundes Muraro OAB/BA 19543

Réu: Patrícia Muniz de Castro

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do ato ordinatório de fl. 94(2)dos autos:"Intime-se a parte executada para ter conhecimento do bloqueio efetuado e, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias".

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz(a): Ivanilton Santos da Silva

Secretária: Neide de Assis Mendonça

Turno: Manhã

Expediente do dia 05 de Setembro de 2011

COBRANÇA DE DIVIDA - 0083338-78.2005.805.0001(14-1-5)

Autor: Condomínio Mirante do Candeal

Advogados(as): Luiz Cláudio Muricy da Silva OAB/BA 16376

Réu: Edson Serra Sena

Despacho: "Manifeste-se a parte ré. I." Salvador, 19/08/2011.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0016134-80.2006.805.0001(2-2-3)

Autor: Condomínio Edifício Marseille

Advogados(as): Mário de Freitas Jatobá Júnior OAB/BA 22127

Réu: Celeste Aida Valverde Leao

Advogados(as): Clícia Sandra de Oliveira Ribeiro OAB/BA 30904

Despacho: "Homologo acordo para que este tenha efeito legal." Salvador, 15/08/2011.

CAUSAS COMUNS - 0119653-42.2004.805.0001(2-1-5)

Autor: Patricia Dantas Dos Santos

Réu: Claudemário de Oliveira Galvão

Advogados(as): Carlos Otavio de Oliveira OAB/BA 2601

Despacho: "Não conheço dos EMBARGOS em face da intempestividade. I." Salvador, 08/08/2011.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0125598-34.2009.805.0001(3-3-1)

Autor: Maria Augusta de Araujo Moreno

Advogados(as): Carolina Ribeiro de Oliveira OAB/BA 28181

Réu: Soraia Guerra Xavier

Sentença: "Tendo em vista que o (s) réu (s) não compareceu (ram) na audiência de conciliação, e foi devidamente citado conforme faz certo às fls..... decreto a sua REVELIA nos termos do art. 319 CPC. c/c art.20 da Lei nº 9.099/95. Condeno o (s) réu (s) a pagar a importância de R\$1.078,39 (mil, setenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigido." Salvador, 09/08/2011.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0103430-38.2009.805.0001(1-3-2)

Autor: Centro Educacional Emmanuel Kant

Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095

Réu: Oswanildes Cezar Santos

Sentença: "Tendo em vista que o (s) réu (s) não compareceu (ram) na audiência de conciliação, e foi devidamente citado conforme faz certo às fls.51, decreto a sua REVELIA nos termos do art. 319 CPC. c/c art.20 da Lei nº 9.099/95. Condeno o (s) réu (s) a pagar a importância de R\$4.378,71 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos)." Salvador, 09/08/2011.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0141355-68.2009.805.0001(2-4-2)

Autor: Rosimeire Alves de Souza

Advogados(as): Guido Mariano Macedo de Santana Junior OAB/BA 14158

Réu: Rosângela Alves Dos Santos Batista

Advogados(as): Ricardo Alexandre Araújo Peixoto OAB/BA 20713

Sentença: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a queixa, para condenar a ré a pagar à autora, a importância R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros desde a citação. Transitado em julgado, deverá a ré efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% , nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem custas e honorários. Transitado em julgado e não iniciada a execução em 180 dias, arquivem-se os autos. P.R.I." Salvador, 15/08/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL - 0134155-44.2008.805.0001(3-3-5)

Autor: Mariza Machado de Oliveira Matos

Advogados(as): Tadeu Alves Sena Gomes OAB/BA 23725

Réu: Vania Maria Pinho da Rosa

Advogados(as): Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva OAB/BA 16019

Sentença: "(...) Ante todo o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. P.R.I." Salvador, 15/08/2011.

CAUSAS COMUNS - 0000455-79.2002.805.0001(2-2-3)

Autor: Plínio de Andrade Silva

Advogados(as): Plinio de Andrade Silva OAB/BA 11491

Réu: Evandro Jose Pontual

Advogados(as): Silvia Magalhães Sacramento OAB/BA 5811

Ato De Secretaria: De ordem, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a penhora on-line, no prazo de 15(quinze) dias. R\$16,33. Salvador, 30/08/2011.

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz: Ivanilton Santos da Silva

Secretária: Bela. Neide de Assis Mendonça

Digitador: Alexandre Martins Sales

Turno: Manhã

Expediente do dia 05 de Setembro de 2011

CAUSAS COMUNS - 0001619-11.2004.805.0001(14-1-3)

Autor: Cristiane Flick Porto Teixeira Luz

Advogados(as): Cristiane Flick Porto OAB/BA 14167

Réu: Aurelino Pereira Dos Reis Filho

Réu: Inaclap - Industria e Comercio de Artefato de Cimento Ltda

Réu: José Fernando Andrade Dos Reis

Despacho: "Intime-se a parte autora para informar o CPF do 1º acionado. Vide documento em anexo". Salvador, 10/08/2011

COBRANÇA DE DIVIDA - 0103164-85.2008.805.0001(1-2-6)

Autor: Associação de Cond Ct Comercial Orixas Center

Advogados(as): Claudio Ferreira de Melo OAB/BA 21602

Réu: Jose Hiberio Santos Oliveira Junior

Despacho: "em face da certidão acima, arquivem-se os autos". Em, 05/08/2011

COBRANÇA DE DIVIDA - 0010792-20.2008.805.0001(2-2-1)

Autor: Manoel Boulhosa Gonzalez

Advogados(as): Manoel Boulhosa Gonzalez OAB/BA 8165

Réu: Nivaldo Marcelino Dos Santos Costa

Advogados(as): Ubaldino Alves da Boa Morte OAB/BA 16439

Despacho: "Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo. Preparado, abram-se vistas para apresentação das contrarrazões, com ou sem contrariedade á Superior Instância". Defiro a gratuidade.

CAUSAS COMUNS - 0095483-40.2003.805.0001(1-2-3)

Autor: Escola Estrela Empreendimentos Educacionais Ltda

Advogados(as): Vânia Maria de Oliveira Arnaut OAB/BA 9728

Réu: Ivonildes Dos Santos Santana..

Despacho: "em face da certidão acima, arquivem-se os autos". Salvador, 05/08/2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0105882-21.2009.805.0001(2-4-4)

Autor: Maria Luiza Ponde de Sena Viana

Advogados(as): Isadora Maria Lopes Tavares OAB/BA 19291

Réu: Celia Suely Salgado Bittencourt

Advogados(as): Pollyanna Magalhães Rodrigues OAB/BA 21727

Despacho: "Manifeste-se a parte embargada. I". Salvador, 09/08/2011

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz(a): João Batista Perez Garcia Moreno Neto

Secretário(a): Alexander Bruno Cerqueira Cintra

Turno: Tarde

Expediente do dia 20 de Setembro de 2011

CAUSAS COMUNS - 0101493-71.2001.805.0001(5-4-1)

Autor: Tiomires da Silva Soares

Advogados(as): Carlos Fernando Lima Cerqueira OAB/BA 7908

Réu: Rubem Marques

Advogados(as): Olival Serra Santana OAB/BA 14997

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 15:45h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0193560-11.2008.805.0001(10-3-5)

Autor: Oliveira Munhoz Decorações Ltda

Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095

Réu: Vanda Lúcia Oliveira Almeida

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 16:45h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012681-72.2009.805.0001(9-5-5)

Autor: Cond. Edf. Manuela

Advogados(as): Patricia Machado Didoné OAB/BA 16528

Réu: Altair Ribeiro Soledade

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 16:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011237-77.2004.805.0001(8-4-5)

Autor: Isa Cristina Pinto de Amorim

Advogados(as): Isa Cristina Amorim de Abreu OAB/BA 15564

Réu: Gilsomar Silva Nascimento

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 14:45h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0080804-25.2009.805.0001(4-2-1)

Autor: Condominio Edifício Flavio

Advogados(as): Igor Nunes Brito OAB/BA 12466

Réu: Edite Sodré de Sena

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 17:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0155847-70.2006.805.0001(7-4-4)

Autor: Antônio Carlos de Almeida Souza

Advogados(as): Wagner Bemfica Araújo OAB/BA 16024

Réu: Bradesco S/A

Advogados(as): Vitor Emanuel Lins de Moraes OAB/BA 15969

Réu: Delphos Companhia de Seguros

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 15:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0077330-51.2006.805.0001(16-4-3)

Autor: Luciano Batista de Jesus

Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B

Réu: Maximiano Demétrio Souza Filho

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 15:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007728-07.2005.805.0001(9-3-4)

Autor: Maria Nazaré Rebouças Palmeira de Carvalho

Advogados(as): Leonardo Olavac Sena Fontoura OAB/BA 19984

Réu: Maria Das Gracias Leal Lacerda

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 15:45h.

CAUSAS COMUNS - 0020697-98.1998.805.0001(6-3-2)

Autor: Condominio Edifício Marcio

Advogados(as): Ivonei Silva Prates OAB/BA 7932

Réu: Maria Almeida Mota

Réu: Orlando Santos Mota

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 16:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0142446-38.2005.805.0001(5-4-3)

Autor: Aline de Souza Santos

Advogados(as): Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira OAB/BA 15939

Réu: Angelo Satyro Martins

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 16:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0118477-91.2005.805.0001(7-5-2)

Autor: Maria Lúcia de Assis

Advogados(as): Julianna Castellani Fajardo Freire OAB/BA 21044

Réu: Água Santa Empreendimentos Com. e Representações

Réu: Lucio Batista

Advogados(as): Evilásio Rocha Souza OAB/BA 11164

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 13:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0046534-14.2005.805.0001(8-5-2)

Autor: Laíza Ramos Silva

Advogados(as): Márcio Cunha Dória OAB/BA 14141

Réu: Frigorífico Carne Vermelha Ltda

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 14:45h.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0067056-62.2005.805.0001(16-2-4)

Autor: Maria Neide da Silva Guimarães

Advogados(as): Heraclio Guerreiro Ribeiro Dantas OAB/BA 2485

Réu: Carlos Eduardo Diniz Gonçalves

Advogados(as): Carlos Alfredo Cruz Guimarães OAB/BA 4293

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 15:15h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0046186-25.2007.805.0001(22-2-1)

Autor: Josival Moreira Dos Santos

Advogados(as): George Vieira Dantas OAB/BA 19695

Réu: Ez Comercio de Produtos Alimenticios Ltda

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 16:45h.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0088775-32.2007.805.0001(8-4-2)

Autor: José Arnaldo Ferreira Moura

Advogados(as): Robson da Silva Santos OAB/BA 25054

Réu: Jurandir Bispo Barbosa

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 15:45h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0087935-51.2009.805.0001(5-2-3)

Autor: Margarete Castro Iglesias

Advogados(as): Lais da Costa Tourinho OAB/BA 24024

Réu: Valeria Ariane Santos de Araujo

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 14:45h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0156480-81.2006.805.0001(16-2-4)

Autor: Themis Maria da Gloria de Souza Mello Saback D Oli

Advogados(as): Themis Maria da Gloria de Souza Mello Saback D'Oliveira OAB/BA 23178

Réu: Rita de Cassia Cerqueira de Macedo

Advogados(as): Luis Augusto Mello Lobo OAB/BA 19805

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 17:45h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0088692-45.2009.805.0001(4-4-6)

Autor: Condominio Edificio Garagem São Cristovão

Advogados(as): Igor Amorim Sampaio Dos Santos OAB/BA 22326

Réu: José Rodrigo Campos Novais

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 17:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0120291-07.2006.805.0001(5-3-2)

Autor: Heloisa Maria de Jesus

Réu: Getulio Pires de Carvalho

Advogados(as): Hildelicio Fiuza Guimarães de Sena OAB/BA 10798

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/10/2011, às 17:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0083719-57.2003.805.0001(5-2-1)

Autor: Terezinha Alves Sobrinho

Advogados(as): Suzi Laura Vilan Vieira OAB/BA 9860

Réu: Edelzuita de Souza Santos

Réu: Maria Enedina de Oliveira

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 13:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029887-07.2006.805.0001(9-4-5)

Autor: Joaquim Valter Santos

Advogados(as): Joaquim Valter Santos Junior OAB/BA 15309

Réu: Hj-Hidrojata Bahia Locação de Mão de Obra Ltda-Me

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 17:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0050598-33.2006.805.0001(8-3-6)

Autor: Opção Móveis Materiais Elétricos e Decorações Ltda

Advogados(as): Carina Lima Almeida OAB/BA 20263

Réu: Waldir Tanega

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 17/10/2011, às 16:15h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0092235-56.2009.805.0001(5-3-5)

Autor: Centro Educacional Emmanuel Kant

Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095

Réu: Emanuel Oliveira Pinho

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 13:45h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0099397-10.2006.805.0001(7-4-2)

Autor: Katia Maria Gomes de Oliveira

Advogados(as): Alexandre Costa da Fonseca OAB/BA 15203

Réu: Raul Bastos Machado Neto

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 17:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0119850-65.2002.805.0001(8-5-3)

Autor: Jorge Alberto Ferraz Pinheiro

Advogados(as): André Luiz Souza de Araújo OAB/BA 10692

Réu: Maria da Conceição Tavares Dos Santos

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 18/10/2011, às 18:15h.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0168255-25.2008.805.0001(8-4-2)

Autor: Emenegildo Alves do Nascimento

Advogados(as): Antonio Carlos Amorim OAB/BA 5773

Réu: Marcos Almeida Dos Santos Me

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para AUDIÊNCIA DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 21/10/2011, às 16:15h.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - BONFIM

4º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim

Juiz(a): Eduardo Freitas Paranhos Filho

Secretário(a): Juanito Carlos Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 16 de Setembro de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0125590-57.2009.805.0001(4-4-1)

Autor: Jadson Augusto de Jesus Santos

Advogados(as): Sergio Rodrigo Russo Vieira OAB/BA 24143

Réu: Ambev Fratelli Vita Bebidas Ltda

Advogados(as): Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27.072

Réu: Banco Itaú

Advogados(as): Alexandre Fernandes de Melo Lopes OAB/BA 21.977

Despacho: "Vistos, etc.Intime-se a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0119326-24.2009.805.0001(11-3-4)

Autor: Francisca da Silva Costa

Advogados(as): Maria do Socorro Viana Costa Pinto OAB/BA 23808

Réu: Cia. Progresso e União Fabril da Bahia

Advogados(as): Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Renata de Jesus Alves OAB/BA 22087

Réu: Cristiane Costa Dos Santos

Despacho: "Vistos, etc.Intime-se a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0134446-10.2009.805.0001(2-1-1)

Autor: Antonio da Silva Souza

Advogados(as): Clóvis da Silva Andrade Júnior OAB/BA 20746

Autor: Claudio Assis Dos Santos

Advogados(as): Clóvis da Silva Andrade Júnior OAB/BA 20746

Autor: Jamil Borges Sahade

Advogados(as): Clóvis da Silva Andrade Júnior OAB/BA 20746

Réu: Ana Cristina Landeiro Dos Santos

Réu: Wilde Landeiro Dos Santos

Testemunha da Parte Ré: Bernardo Alves Pereira

Testemunha da Parte Ré: Fernanda Dos Santos Dórea

Testemunha da Parte Ré: Francisco Cortegoso Espino

Despacho: "Vistos, etc.Intime-se a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0019154-74.2009.805.0001(11-3-1)

Autor: Jorge Eraildo de Jesus

Advogados(as): Roberto Carlos Gomes Suarez Solla OAB/BA 26829

Réu: Ana Rita da Silva Leite

Advogados(as): Suzi Laura Vilan Vieira OAB/BA 9860

Réu: Joana Maria Leite

Advogados(as): Suzi Laura Vilan Vieira OAB/BA 9860

Despacho: "Vistos, etc.Intime-se a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021529-82.2008.805.0001(13-3-2)

Autor: Amandla Comércio de Roupas e Acessórios Ltda

Advogados(as): Débora Serapião Schindler Leite OAB/BA 11917

Réu: Lícia Mascarenhas Costa Maia

Despacho: "Vistos, etc. Verifica-se nos autos que a parte Exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, entretanto, não se manifestou no prazo determinado,conforme certidão (fl. 34-verso).Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com baixa."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0076596-95.2009.805.0001(4-3-2)

Autor: Balbina Santana de Matos

Advogados(as): Pedro Francisco de Araujo OAB/BA 9006

Réu: Capemi

Advogados(as): Marco Roberto Costa Macedo OAB/BA 16.021

Despacho: "Vistos, etc.Verifica-se nos autos que a parte Exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, entretanto, não se manifestou no prazo determinado,conforme certidão (fl. 34-verso).Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com baixa."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0053973-08.2007.805.0001(4-4-5)

Autor: Cleide Souza Damasceno

Advogados(as): Karissia Barsanúfio de Miranda OAB/BA 22644

Réu: Dilmar Augusto Santana

Advogados(as): Dilson Raimundo de Souza Pereira Junior OAB/BA 18372

Réu: Sandra Crispina Ferreira Lopes

Advogados(as): Dilson Raimundo de Souza Pereira Junior OAB/BA 18372

Sentença: "Ex positis e o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da queixa, e CONDENO os Réus ao pagamento da importância de R\$ 1.924,58 (hum mil novecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), com a aplicação de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária,

a partir da citação e, ficando ciente a mesma que após 15 dias do trânsito em julgado, haverá incidência de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e honorários. P.R.I."

CAUSAS COMUNS - 0043325-08.2003.805.0001(11-4-5)

Autor: Rosenilson de Jesus Carvalho

Advogados(as): Epifania Firmo de Assis Neta OAB/BA 13567

Réu: Mario Oliveira Silva Filho

Réu: Shela de Lima Porto

Ato De Secretaria: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DIZER SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

CAUSAS COMUNS - 0074896-31.2002.805.0001(9-4-5)

Autor: Gessé Barreto Dos Reis

Advogados(as): João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior OAB/BA 15263

Réu: Net Salvador

Advogados(as): Almir Rogerio Souza de São Paulo OAB/BA 15713, Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703, Ruy José de Almeida Filho OAB/BA 23996

Ato De Secretaria: "INTIMAR AUTOR PARA RECEBER CRÉDITO A SEU FAVOR."

4º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim

Juiz(a): Eduardo Freitas Paranhos Filho

Secretário(a): Juanito Carlos Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 20 de Setembro de 2011

CAUSAS COMUNS - 0033115-92.2003.805.0001(11-2-3)

Autor: A Ferramentaria Comercial Ltda

Advogados(as): Antônio Alberto de Lima Linheiro OAB/BA 12392

Réu: Mauricio Manoel Monteiro

Advogados(as): João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior OAB/BA 15263

Despacho: "Vistos, etc. Tendo em vista que devidamente ciente para promover o andamento do feito conforme ato ordinatório constante à fl. 89 dos autos, o Acionante deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, o que faz presumir desinteresse, conforme Certidão à fl. 89-verso. Isto posto, promova-se o ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se."

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0093032-61.2011.805.0001(1-2-3)

Apenso: 0114417-46.2003.805.0001

Embargado: Condominio Edificio Metrôpole

Advogados(as): Antonio Severino Vieira Gama OAB/BA 3295

Embargante: Julio Cesar Dattoli de Araujo

Advogados(as): Adriana Lopes Vital e Castro OAB/BA 30823, Armando Jesus de Carvalho OAB/BA 9497

Embargante: Rita de Cássia Simões Dattoli de Araújo

Advogados(as): Adriana Lopes Vital e Castro OAB/BA 30823, Armando Jesus de Carvalho OAB/BA 9497

Despacho: ".....APENSO DO PROCESSO Nº 0114417462003....." A.R. Apenso. Recebo como embargos de Terceiros. Cite-se o(a) embargado(a) para contestar em 15 dias. Suspendo o principal."

CAUSAS COMUNS - 0107982-56.2003.805.0001(11-5-3)

Apenso: 0108277-93.2003.805.0001

Autor: Condomínio Edf. Senador Dantas

Advogados(as): Ana Maria Cerqueira Morínigo OAB/BA 10219, Sued Alves de Oliveira Junior OAB/BA 17537

Autor: Condomínio Edificio Senador Dantas

Advogados(as): Ana Maria Cerqueira Morínigo OAB/BA 10219, Geraldo Figueredo OAB/BA 2488

Réu: Alvo Prestadora de Serviços

Réu: Paulo Sérgio Argelo Gomes Dantas

Advogados(as): Agenor Augusto de Siqueira Júnior OAB/BA 8870

Despacho: "De logo, vale esclarecer que, cuidando a espécie de execução de sentença condenatória, é aplicável a estrutura de cumprimento de sentença prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, que, conforme entendimento já pacificado, é compatível com os Juizados Especiais, tanto que o próprio art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, determina a aplicação subsidiária da lei processual, e o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), nesse particular, editou o enunciado de n. 97 com o seguinte teor: "O art. 475-J do CPC - Lei 11.232/05- aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos" Dito isso, determino: I. sejam penhoradas as salas 406/407, na forma requerida no processo 0108277-93.2003; II. desde que penhoradas, sejam o devedor e sua esposa intimados na pessoa de seus advogados (são os mesmos) para impugnar, em quinze dias; Tudo feito, volteme conclusos para julgar simultaneamente as impugnações ofertadas contra as penhoras, valendo esclarecer, desde já, que a esposa do devedor, embora não formalmente intimada da penhora realizada no processo nº 0107982-56.2003, nele

ingressou espontaneamente (ato que entendo ter suprido essa intimação), informando inclusive ter ciência da constrição aí realizada e pediu vista do processo (fl.84), mas, ao que parece, nada requereu. Logo, preclusa a oportunidade, nesse processo, de oferecer impugnação.Intimem-se."

CAUSAS COMUNS - 0101806-03.1999.805.0001(1-3-2)

Autor: Condominio Residency Das Dunas

Advogados(as): Isaury Monte Santo OAB/BA 6234

Réu: Margarida Dos Prazeres Teixeira Rivero

Despacho: "Vistos etc. Intime-se a patrona da Autora para verificação do débito atualizado, bem como para indicar bens a penhora."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0130070-83.2006.805.0001(1-5-1)

Autor: Rosineide de Almeida Farias

Advogados(as): Nadialice Francischini de Souza OAB/BA 21644

Réu: Ricardo Pinheiro de Oliveira

Advogados(as): Marcelo Santana Neves OAB/BA 17536, Marcos Santana Neves OAB/BA 18029

Réu: Rita de Cassia Ataide de Oliveira

Despacho: "A. R. Apensos. Recebo como Embargos de Terceiros. Cite-se o(a) embargado(a) para contestar em 15 dias. Suspendo o DDE_LINKandamento principal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0024852-95.2008.805.0001(1-2-1)

Autor: Dj Serviços Em Geral, Construções e Reformas Ltda.

Advogados(as): Sérgio Bressy Dos Santos OAB/BA 8003

Réu: Sindicato Dos Químicos e Petroleiros

Advogados(as): Luiz Evandro Vargas Duplat Filho OAB/BA 22590

Sentença: "Ex positis e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração oferecidos, mantendo a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0139771-97.2008.805.0001(9-4-3)

Autor: Luciano Barreto da Silva

Advogados(as): George Meireles Dantas OAB/BA 14931

Réu: Expansão Empreend. Editorial Ltda

Sentença: "Vistos, etc.Devidamente intimado conforme Ata de Sessão de Conciliação às fls. 44, o Acionante deixou de comparecer à Audiência de Conciliação. Isto posto, EXTINGO o Feito, sem resolução de mérito, com amparo no Artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 Transitado em julgado, promova-se o arquivamento dos Autos. Custas pela parte Acionante. Proceda-se às anotações de praxe. P.R.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0076891-40.2006.805.0001(11-4-1)

Autor: Tomás Carracedo Sebastian

Advogados(as): Suzi Laura Vilan Vieira OAB/BA 9860

Réu: Orlando Jaime da Silva

Sentença: "Vistos etc...Tendo em vista que, regularmente intimado,o Exequente não efetivou a diligência ordenada, declaro EXTINTA a Execução, nos termos das regras dos arts. 267, inc. III, e 795, do Código de Processo Civil, levantada a penhora realizada, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se os autos, oportunamente."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO - PROJUDI

JUIZ: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

SECRETÁRIA: MARCELLE TEIXEIRA CASTRO E SILVA

TURNOS: MANHÃ

PROCESSO Nº: 032.2011.106.426-0

Parte Autora: REINALDO BRITO DOS SANTOS

Parte ré: MARIZETE MATTOS NUNES

TIM NORDESTE SA

ZTE DO BRASIL

ADV: BEL(A). MARCELA DA SILVA SOUZA, OAB/SP Nº 295707

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual Matutino-Universo, ficam as partes e seus representantes intimados da movimentação constante no evento de nº 24 (SENTENÇA) dos autos virtuais, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA: "...Destarte, à vista do exposto, com fulcro nos supracitados dispositivos legais, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados nos seguintes termos: 1) Condeno a empresa ZTE no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescida de juros a partir da citação e correção monetária, deste preceito, nos termos da Súmula 362 do STJ; 2) Condeno a ZTE na restituição da quantia de R\$ 118,80, referente ao valor do bem, a incidência de juros e correção aplicar-se-á desde a compra do produto, conforme nota fiscal juntada, até o efetivo o pagamento. O produto defeito deverá ser restituído à acionada ora compelida a restituir o valor do produto objeto da presente lide, mediante recibo a ser acostado aos autos, em cinco dias, após o cumprimento da presente obrigação de pagar. Sem custas. Sem honorários nesta fase processual. Intimem-se. SALVADOR, 21 de Setembro de 2011. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Juiz de Direito Documento Assinado Eletronicamente"

ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO DESDE JÁ OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS CONVIDADOS PARA EFETUAREM O REFERIDO CADASTRAMENTO A FIM DE QUE POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO O ACESSO REMOTO E O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

1º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO - PROJUDI

JUIZ: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIA: MARCELLE TEIXEIRA CASTRO E SILVA

TURNOS: MANHÃ

PROCESSO Nº: 032.2010.031.113-6

Parte Autora: MARINALVA DE SOUZA VASCONCELOS

Parte ré: D PASSOS CALÇADOS E CONFECÇÕES

ADV: BEL(A). ANTÔNIO LUIZ DA COSTA, OAB/SP Nº 40610

REAL CALÇADOS/CALÇADOS MINEIRÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual Matutino-Universo, ficam as partes e seus representantes intimados da movimentação constante no evento de nº 37 (DESPACHO) dos autos virtuais, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO: "Vistos, etc. Recurso tempestivo e preparado. Recebo-o. Manifeste-se a parte contrária, em contra-razões, no prazo de lei. Salvador, 17 de Março de 2011 Bel. Márcio Reinaldo Miranda Braga JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE"

ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO DESDE JÁ OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS CONVIDADOS PARA EFETUAREM O REFERIDO CADASTRAMENTO A FIM DE QUE POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO O ACESSO REMOTO E O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo

Juiz: Paulo Cesar Almeida Ribeiro

Secretária: Marcelle Teixeira Castro e Silva

Turno: Manhã - isc

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

De ordem do Doutor Paulo Cesar Almeida Ribeiro, MM. Juiz de Direito, ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do teor das decisões, despachos, antecipações de tutela e sentenças, proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0147628-39.2004.805.0001(6-3-4)

Autor: Valeria Pimentel Ribeiro

Advogados(as): Carlos Barbosa Moura OAB/BA 32496

Réu: Brasil Saúde Cia. de Seguros/ Ouromed

Réu: Sul America Seguro Saúde S/A.

Advogados(as): Antonio Francisco Costa OAB/BA 491A, José Mariano Viana Muniz Filho OAB/BA 22847

Despacho: Atualize-se os cálculos, com a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para realização de penhora. Salvador, 12 de Setembro de 2011.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0164317-27.2005.805.0001(102-5-2)

Autor: Maria Elenita Ferreira Isensee

Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Antonio Carlos Carvalho de Oliveira OAB/BA 22743, Igor Ramon Santos Jesus da Rocha OAB/BA 23344,

Luciana Pereira Carneiro OAB/BA 20844

Despacho: Ao cálculo. Após, intime-se as partes. Salvador, 12 de Setembro de 2011.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0097538-95.2002.805.0001(2-4-6)

Autor: Josenice Primo Silva

Advogados(as): George Meireles Dantas OAB/BA 14931

Réu: Continental Banco S/A

Advogados(as): Aristides Jose Calvacante Batista OAB/BA 3887

Despacho: Defiro o requerido às fls. 196 dos autos. Intime-se a parte autora para proceder ao depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa contida no art 475-J do CPC. Salvador, 06 de Setembro de 2011.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0000799-84.2007.805.0001(102-4-6)

Autor: Fernando Pérciles Pinto Lopes

Advogados(as): Marcos Conceição Moura OAB/BA 20708

Réu: Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Despacho: Diga o réu. Prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de Setembro de 2011.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0032963-73.2005.805.0001(26-3-2)

Autor: Mauricio José Marinho de Sousa

Advogados(as): Marcelo Santana Neves OAB/BA 17536, Marcos Santana Neves OAB/BA 18029

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Edmundo Sampaio Jones OAB/BA 9474, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Despacho: Intime-se a parte ré para que deposite o valor da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa contida no art. 475-J do CPC e posterior realização de penhora online. Salvador, 12 de Setembro de 2011.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0062786-97.2002.805.0001(4-6-1)

Autor: Anibal Falabrino Denovaro

Réu: Dimarez Souza

Réu: Dimarez Souza

Despacho: Mantenho decisão de fl. 127. Salvador, 12 de Setembro de 2011.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0079717-73.2005.805.0001(24-4-3)

Autor: Jucilene Lima Castro Silva

Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Edmundo Sampaio Jones OAB/BA 9474, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Despacho: Intime-se a parte ré para que deposite o valor da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa contida no art. 475-J do CPC e posterior realização de penhora online. Salvador, 22 de Agosto de 2011.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0132107-83.2006.805.0001(24-6-1)

Autor: Antônio Carlos Nunes de Sousa

Réu: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519

Despacho: Defiro o requerido às fls. 301 dos autos. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do cálculo de fl. 300, no prazo de 05 dias. Salvador, 08 de Setembro de 2011.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0020899-94.2006.805.0001(102-5-2)

Autor: Laurinete Santos Bity

Advogados(as): Jacqueline Melo Gomes OAB/BA 10890

Réu: Banco do Brasil S/A (Ag. Valença-Ba)

Advogados(as): Dielson Fernandes Lessa OAB/BA 12312

Despacho: Intime-se à acionada para que comprove a devida baixa do contrato, o qual já fora revisional, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Salvador, 21 de Setembro de 2011.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0121102-30.2007.805.0001(2-4-5)

Autor: Marcia Araponga Ribeiro de Oliveira

Réu: Loja C&A

Advogados(as): Dailane Silva OAB/BA 28350, Mariana Borges OAB/BA 26073

Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de fl. 157 no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador, 05 de Setembro de 2011.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0061480-20.2007.805.0001(4-4-1)

Autor: Glaucio Machado Santos

Advogados(as): Edson Lopes Gonçalves OAB/BA 21215

Réu: Tnl Pcs S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425

Sentença: "[...] Destarte, à vista do exposto, com fulcro nos supracitados dispositivos legais, JULGO PROCEDENTES os

pedidos formulados na peça vestibular, rejeitando o pedido de danos material e moral. Sem custas. Sem honorários nesta fase processual. P.R.Intimem-se. Salvador, 15 de setembro de 2011."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0096186-29.2007.805.0001(4-4-4)

Autor: Sergio Oliveira Santos

Réu: Real Visa

Advogados(as): Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852

Sentença: "[...] Isto postos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: limitar os juros remuneratórios de cada fatura à taxa média de mercado dos juros remuneratórios do cheque especial; vedar a capitalização dos juros caso não esteja devidamente pactuado; admitir cobrança de comissão de permanência, durante o período de inadimplemento contratual, conforme taxa de mercado calculadas pelo Banco Central e desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa, sempre limitada à taxa prevista no contrato; fixar multa de mora em 2% do juros valor da prestação, vedada sua cobrança cumulada com a comissão de permanência; afastar a mora até o recálculo do débito e, por fim, admitir a compensação e repetição do indébito de forma simples, se for o caso. Em consequência, determino que a parte proceda o recálculo da dívida de acordo com os termos dessa decisão, apresentando, por conseguinte, planilha de recálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de conversão de perdas e danos. Sem custas e honorários. P.R.I.Salvador, 23 de agosto de 2011."

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo

Juiz(a): Maria Auxiliadora Sobral Leite

Secretário(a): João José Pereira de Barros

Turno: Tarde

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados e partes intimados do teor das decisões, despachos, liminares, sentenças, intimações e ato ordinatórios, proferidos nos autos dos processos abaixo-relacionados.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0133646-26.2002.805.0001(210-3-1)

Autor: Marcelo Luiz Alves Dias

Advogados(as): Otavio Alexandre Freire da Silva OAB/BA 12682

Réu: Bmc-Veics Promotora

Advogados(as): Sandro José Jagersbacher Ribeiro Passos OAB/BA 13246

Despacho: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0053861-10.2005.805.0001(211-6-6)

Autor: Paulo Raimundo Ramos Silva

Advogados(as): Jacqueline Melo Gomes OAB/BA 10890

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710, Larissa Santana Leal Lima OAB/BA 18525

Despacho: Defiro o pedido de fls. 444.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0214658-86.2007.805.0001(16-6-2)

Autor: Elio Sena Paim

Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B

Réu: Fai - Financeira Americanas Itaú

Advogados(as): Jonas Benício de Souza Netto OAB/BA 25945, Luciana Mascarenhas Nunes OAB/BA 19364

Despacho: Diga o Exequente fls. 56 e segs.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0095754-10.2007.805.0001(204-3-3)

Autor: Janete Suzart da Silva Santos

Advogados(as): Vivian Karina Suzart da Silva Santos OAB/BA 20012

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Djalma Silva Júnior OAB/BA 18157, Fabiana Pinheiro Ferreira OAB/BA 19689, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454

Despacho: Defiro o pedido de fls. 123.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0026777-63.2007.805.0001(206-3-3)

Autor: Eliana Santos de Araújo

Advogados(as): José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Bruno N. Mendonça OAB/BA 21449, Itana Maria Badaro Sales do Espirito Santo OAB/BA 3606, Marcelo Salles Mendonça OAB/BA 17476

Sentença: Do exposto, julgo procedente a ação, declaro a abusividade da cobrança, a título de Assinatura ", dos valores pagos pelo autor, devendo os mesmos serem excluídos das faturas vincendas, e condeno a ré a fazer a devolução simples, no prazo de 10 (dez) dias, dos respectivos valores cobrados ao reclamante, em conformidade com a planilha e faturas anexadas aos autos, referentes à linha telefônica 3248-7469 com incidência de 1% (um por cento) de juros a partir da citação, e correção monetária, na forma da Lei, sobre cada valor pago, mês a mês.//P.R.I.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0005485-56.2006.805.0001(18-6-4)

Autor: Maria de Lourdes Cunha Alves

Advogados(as): Madson Antonio Pereira de Lima OAB/BA 18402

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710, Juliana Albano Caldas de Miranda OAB/BA 18896

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0160844-96.2006.805.0001(16-2-2)

Autor: Adija Anscimento Bitencourt

Autor: Adjaildes Nascimento Bitencourt

Autor: Maria da Conceição Nascimento Marques

Réu: Argumento Pos Graduação

Advogados(as): Corina Teresa Costa Rosa Santos OAB/SE 1293, Roswilson de Freitas Sampaio OAB/BA 15693

Réu: Faculdade Sao Salvador

Advogados(as): Corina Teresa Costa Rosa Santos OAB/SE 1293, José Clodoaldo Ferreira Junior OAB/BA 24732

Ato De Secretaria: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Juiz(a) de Direito deste juizado, fica intimado o EXECUTADO para querendo, impugnar a EXECUÇÃO da PENHORA on-line, no prazo de 15 dias.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0004483-51.2006.805.0001(19-6-2)

Autor: Marina Muinos Sales

Advogados(as): Flávia Smarcevscki Pereira OAB/BA 19512

Réu: Hospital Portugues

Advogados(as): Claudio Fonseca e Gomes OAB/BA 13293

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogados(as): César Braga Rodriguez Martins OAB/BA 29269, Fabiana Matos Dantas da Silva OAB/BA 18107, Julia Coelho Vaz Sampaio OAB/BA 20522, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, devendo dar andamento ao feito, no prazo de lei.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0026777-63.2007.805.0001(206-3-3)

Autor: Eliana Santos de Araújo

Advogados(as): José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Itana Maria Badaro Sales do Espirito Santo OAB/BA 3606

Decisão: Isto posto ,acolho a Exceção de Pré- Executividade pelos argumentos acima aventados, anulando todos os atos praticados após a publicação da sentença e extinguindo-se a execução em curso. Determino que seja republicada a sentença (fls.95/97), desta vez em nome de advogado habilitado ao presente feito devendo ser dado seguimento regular ao processo. P. R. I. e C.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0002247-29.2006.805.0001(18-5-6)

Autor: Marlene do Nascimento Andrade

Advogados(as): Agberto Pithon Barreto OAB/BA 16409, Leandra Franchi de Melo OAB/BA 19258

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710, Stella Barbosa Araldo OAB/BA 17740

Decisão: ... Assim, julgo improcedente a presente Impugnação, declarando satisfeita a obrigação em razão do valor depositado, ao tempo em que determino a expedição de quia de retirada em favor do autor e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0158644-48.2008.805.0001(16-4-3)

Autor: Arivaldo Reis Dos Santos

Advogados(as): Danilo Maltez Bahia Lopes OAB/BA 28213

Réu: Panamericano-Aspecir Emprestimo

Advogados(as): Fabiana Pinheiro Ferreira OAB/BA 19689, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454

Decisão: Isto posto, ante as razões acima alinhadas, deixo de acolher a Impugnação à Execução, para determinar o prosseguimento da execução, autorizando o levantamento em favor da autora do valor bloqueado. EXPEÇA-SE A GUIA EM FAVOR DA AUTORA DO VALOR BLOQUEADO.Intimem-se e Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo
Juiz(a): Marcio Reinaldo Miranda Braga
Secretário(a): João José Pereira de Barros
Turno: Tarde

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Marcio Reinaldo Miranda Braga, Juiz de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados e partes intimados do teor das decisões, despachos, liminares, sentenças, intimações e ato ordinatórios, proferidos nos autos dos processos abaixo-relacionados.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0124388-79.2008.805.0001(19-6-4)

Autor: João Madrilena Porto
Réu: Fix Assistencia Tecnica Especializada Em Celular
Réu: Lg Eletronics de São Paulo Ltda.
Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
Despacho: Intimem-se as Rés para pagarem o valor devido em 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0106225-95.2001.805.0001(211-2-3)

Autor: Reginaldo Santos Paixão
Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B
Réu: Real Visa Adm. de Cartões de Crédito
Advogados(as): Aristides Jose Cavalcanti Batista OAB/BA 641-A, Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sá OAB/BA 16934
Despacho: Proceda-se à penhora on line.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0210503-40.2007.805.0001(204-1-5)

Autor: Sérgio Olívio Costa Leal Leite
Advogados(as): João Carlos de Oliveira Teles OAB/BA 24540
Réu: Real Visa Adm de Cartões de Credito (Banco Real)
Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Despacho: Dá-se vistas aos autos fora do cartório por 05 dias.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0072985-08.2007.805.0001(16-4-1)

Autor: Graziela Fátima Santos Saldanha
Advogados(as): Alberto José de Carvalho Alves Júnior OAB/BA 22180, Andrea Santana Almeida OAB/BA 24384, Daniel César França Athayde de Almeida OAB/BA 15712, Lucas Porciuncula Dos Santos OAB/BA 24973, Rogerio França Athayde de Almeida OAB/BA 21415
Réu: Aceba - Associação de Defesa Dos Direitos Dos Consumidores do Estado
Advogados(as): Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221
Despacho: Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação contra a acionada.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0003653-56.2004.805.0001(16-6-2)

Autor: Reginaldo Dos Santos Suzart
Advogados(as): Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221, Celia Teresa Santos OAB/BA 5558
Réu: Banco Ge Capital S/A
Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Pedro Santos Toscano de Brito OAB/BA 21857
Despacho: Defiro o pedido de fls. 182.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0014240-35.2007.805.0001(18-4-5)

Autor: Tatiana Aurelina Carvalho da Silva
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Itana Maria Badaro Sales do Espirito Santo OAB/BA 3606
Despacho: Tendo em vista não constar nos autos notícia relativa ao prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao setor de cálculo intimando-se a ré para pagar o valor devido em 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0129718-62.2005.805.0001(207-1-6)

Autor: Gonçalo Santos Pereira
Advogados(as): Nadja de Cassia Silva Sandes OAB/BA 14007, Saulo Costa Dos Santos OAB/BA 19443
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Dairele Fontes OAB/BA 19459, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710
Despacho: Diga o Exequente.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0127505-15.2007.805.0001(209-1-1)

Autor: Marcos Rocha da Silva
Advogados(as): Ricardo Mehmeri Tupinambá OAB/BA 22750

Réu: Fib -Centro Universitario da Bahia

Advogados(as): Allan Orrico Di Domizio OAB/BA 18793, Euvaldo Teixeira de Matos Filho OAB/BA 11962, Giselle Abraim Lima OAB/BA 23803, Hugo Filardi Pereira OAB/BA 27461, Paulo Henrique da Conceição Vieira OAB/BA 16791, Sergio Ricardo Conceição Vieira OAB/BA 11874

Despacho: Intime-se para pagar o valor devido em 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0087624-31.2007.805.0001(204-3-4)

Autor: Maria Aparecida Carneiro Lima

Advogados(as): Alessandra Lee Flores Vilela OAB/BA 21036

Réu: Banco do Brasil S.A.

Advogados(as): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo OAB/BA 10060

Despacho: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0093610-29.2008.805.0001(14-4-3)

Autor: Tatiana Sa Barreto Dos Santos

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Despacho: Defiro o pedido de fls. 137.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0086598-61.2008.805.0001(208-5-6)

Autor: Marduk Comercial Ltda-Me

Advogados(as): Leonardo de Souza Reis OAB/BA 19022

Réu: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogados(as): Heraldito R. Brianezi OAB/BA 845-A, Roberto Francisco Musiello OAB/BA 26548

Despacho: Arquite-se. Dê-se baixa no sistema informativo deste Juizado.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0059472-12.2003.805.0001(16-2-3)

Autor: Ivan Lantyer da Silva

Advogados(as): Naise Habib Lantyer de Mello OAB/BA 12873

Réu: Creditec - Cred. Financ. e Invest. S/A

Advogados(as): Daniela Assis Ponciano Martins OAB/BA 17126, Luis Carlos Monteiro Laurencô OAB/BA 16780

Despacho: Tendo em vista o silêncio do autor, homologo a planilha de cálculos apresentada pelo réu e detemrino a expedição de certidão de dívida ao Acionado, arquivando-se em seguida os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0173927-82.2006.805.0001(206-3-4)

Autor: Pedro Pacheco Ribeiro

Advogados(as): Afranio Cezar Oliva de Mattos Filho OAB/BA 16355, Flávio Marques Silva OAB/BA 23727

Réu: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogados(as): Fabiana Matos Dantas da Silva OAB/BA 18107, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397, Talita Vieira Matos OAB/BA 28769

Despacho: Defiro o pedido de fls. 121.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0042055-12.2004.805.0001(20-1-6)

Autor: Maria Christina Riserio Conde

Advogados(as): Artur Cesar Mendes de Moraes OAB/BA 8000

Réu: Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogados(as): Daniella Uzêda da Silva Brandão OAB/BA 14668, Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi OAB/BA 18378, Marcio Roberto Sande de Oliveira Júnior OAB/BA 18407, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Despacho: Ante a manifestação da Acionada no sentido de converter o bloqueio do BACENJUD em favor do exequente, acolho o pedido, declarando satisfeita a obrigação em razão do valor penhorado, determinando a expedição de guia de retirada em favor do autor, arquivando-se em seguida os autos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0027226-84.2008.805.0001(207-3-1)

Autor: Marlon Martins Cortes

Advogados(as): André Luiz Pinto Dantas OAB/BA 13033, Carlos Fernando Araujo Leal OAB/BA 3095

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Djalma Silva Júnior OAB/BA 18157, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454

Réu: Class Modulos

Réu: Espaço & Ambiente Modulados Lt- Repres. Legal Tiane Dantas Oliveira

Despacho: Expeça-se guia de retirada em favor do autor do valor constante as fls. 116. Atualizem-se os cálculos e proceda-se a penhora on line contra os demais acionados.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0210049-60.2007.805.0001(19-2-6)

Autor: Vania da Paixão Dos Santos

Advogados(as): Livia Nicolini Lima OAB/BA 21145

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Harianna Barreto OAB/BA 17280

Ato De Secretaria: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados intimados do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, devendo dar andamento ao feito, no prazo de lei.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0086593-39.2008.805.0001(204-3-4)

Autor: George Mauricio Moura Arapiraca

Advogados(as): Isan Almeida Lima OAB/BA 26950

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055

Ato De Secretaria: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes intimadas a tomar conhecimento do CÁLCULO efetuado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0175629-63.2006.805.0001(18-6-4)

Autor: Frederico Leite Freitas

Advogados(as): Marília Ribeiro Nunes OAB/BA 22155

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Ato De Secretaria: Intime-se o Autor para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0149320-05.2006.805.0001(16-2-4)

Autor: Sergio Mauricio Britto Vianna

Réu: G&E Vidros e Esquadrias de Alumínio Ltda

Ato De Secretaria: Intime-se o exequente do resultado da penhora devendo em 10 dias indicar bens a penhora ou fornecer outro CNPJ, sob pena de arquivamento dos autos.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0145092-16.2008.805.0001(202-5-6)

Autor: Kressio Neri da Anunciação

Advogados(as): Felipe Cardozo Vichieta da Silva OAB/BA 25703

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A

Advogados(as): Adriano Muniz Rebello OAB/PR 24730, Davy Jose Nunes de Oliveira OAB/PE 23762

Ato De Secretaria: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados intimados do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, devendo dar andamento ao feito, no prazo de lei.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0113559-73.2007.805.0001(31-1-5)

Autor: Therezinha Maria Ribeiro da Motta

Advogados(as): Sergio Pereira da Motta OAB/BA 20323

Réu: Golden Comercio e Serviços de Equipamentos

Advogados(as): Jose Gustavo Pinto Silva OAB/BA 17744, Marcelo Silva Matias OAB/BA 18042

Ato De Secretaria: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica intimada a parte a parte RÉ a pagar em 15 dias o valor dos CÁLCULOS DE FLS.97, sob as penas do art. 475-J do CPC.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0113347-18.2008.805.0001(206-5-4)

Autor: Andre Luiz Rocha do Bomfim

Advogados(as): Aline Sá Santiago OAB/BA 17425

Réu: American Express Card - Banco Bankpar S.A.

Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563

Intimação: Intime-se a parte autora para em 03 dias juntar aos autos prova de que não pode pagar as custas processuais, sem prejuízo da sua manutenção.

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0031803-08.2008.805.0001(204-2-2)

Autor: Janira Ferreira Dos Santos

Advogados(as): Rejane Francisca Dos Santos Mota OAB/BA 27280

Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento Ltda.

Advogados(as): Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes OAB/BA 21620

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, fica a parte RÉ intimada para efetuar o pagamento de honorários de sucumbência, em 03 dias, sob pena de penhora on line.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BROTAS

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino

Secretário(a): Alberto Silva Santana

Turno: Tarde

Expediente do dia 19 de Setembro de 2011

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0086970-78.2006.805.0001(34-5-3)

Autor: Arleme Muniz Cotrim

Réu: Itaucard Financeira S/A

Advogados(as): Gisela Lordão Silva OAB/BA 22481, Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16780

Sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões. Sem custas ou honorários advocatícios.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0093448-05.2006.805.0001(51-5-6)

Autor: Ludmila Almeida Vaz Sampaio

Advogados(as): Allan Abbehusen de Santana OAB/BA 19631

Réu: Claro - Telefonía Celular Stemar Telecomunicações

Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419

Ato De Secretaria: Intime-se o réu para levantar certidão de dívida em 5 dias. Não havendo resposta, arquivem-se os autos.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0106528-41.2003.805.0001(40-3-5)

Autor: Teresa Maria Goes Buarque

Réu: Saúde Bradesco

Advogados(as): Camila O A da Silva OAB/BA 26009

Ato De Secretaria: Intime-se o autor para levantar o depósito já realizado, no prazo de 48h sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0021073-06.2006.805.0001(44-0-5)

Autor: Fernanda Leite de Araujo

Advogados(as): Lúcio Landim Batista da Costa OAB/BA 21611

Réu: Banco Abn Amro Real S/A

Advogados(as): Elaina da Silva Rosas OAB/BA 22379

Ato De Secretaria: Intime-se o autor para levantar o depósito já realizado, no prazo de 48h sob pena de arquivamento.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0048732-53.2007.805.0001(1-3-2)

Autor: Kelly Cristina Dias Carneiro

Advogados(as): Débora Borges de Sousa OAB/BA 20785

Réu: Itaucard Financeira S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16780, Thiago Paranhos de Moraes Souza OAB/BA 23962

Ato De Secretaria: Intime-se o réu para levantar o depósito já realizado, no prazo de 48h sob pena de arquivamento.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0024876-02.2003.805.0001(44-4-3)

Autor: Luiz Marcello Gurgel Gondin Turisco

Advogados(as): Rosa Maria de Assis Ribeiro Bacelar OAB/BA 17272

Réu: Banco Itau

Advogados(as): Luciana Rocha de Abreu OAB/BA 13247

Réu: Consórcio Empav/ Padrão Ii

Advogados(as): Vinicius Medrado Mendes OAB/BA 15037

Ato De Secretaria: Intime-se o autor para levantar o depósito já realizado, no prazo de 48h sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0068548-89.2005.805.0001(46-0-6)

Autor: Gutemberg Joaquim Botelho

Advogados(as): Daniela Santos Hohlenwerger OAB/BA 191347

Réu: Banco do Brasil Ag 2971

Advogados(as): Fábio Gil Moreira Santiago OAB/BA 15664, Mauricio Kertzman Szporer OAB/BA 841-B

Réu: Dr Empresa de Distribuição e Recepção de Tv Ltda

Advogados(as): Renato Marcondes Cesar Affonso OAB/BA 1195-A

Réu: Net Salvador

Advogados(as): Ana Cristina Neri da Conceição OAB/BA 15253

Ato De Secretaria: Intime-se o autor para levantar o depósito já realizado, no prazo de 48h sob pena de arquivamento.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0090691-43.2003.805.0001(40-5-5)

Autor: Joziney Lima da Cruz

Advogados(as): Carlos Augusto Pereira Guimarães OAB/BA 11978

Autor: Simone Dos Santos Oliveira

Advogados(as): Carlos Augusto Pereira Guimarães OAB/BA 11978

Réu: Camed - Cx. Assist. Func. do Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Iuri Vasconcelos Barros de Brito OAB/BA 14593

Ato De Secretaria: Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para contestá-los no prazo de 15 dias.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0110131-20.2006.805.0001(39-0-5)

Autor: Dmf - Servicos Ltda

Advogados(as): Carlos Alberto Perrelli Fernandes OAB/BA 8649

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa - Embratel

Advogados(as): Ana Raquel da Cruz OAB/BA 18626, Juliane Pereira OAB/BA 30462

Ato De Secretaria: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o pagamento dos honorários e custas em seu favor.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0065172-27.2007.805.0001(48-2-6)

Autor: Dênis Frank Bispo Dantas

Advogados(as): Livia Marília Rocha Martins OAB/BA 17876

Réu: Banco Citicard S/A

Advogados(as): Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831

Réu: Bompreço Bahia

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Ato De Secretaria: Diga o autor sobre o depósito.

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Mariah Meirelles de Fonseca

Secretário(a): Camila Pinheiro

Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

COBRANÇA DE DIVIDA - 0158674-88.2005.805.0001(3-0-6)

Autor: Maria de Luordes Oliveira Araujo

Advogados(as): Túlio Amadeu Santos Araújo OAB/BA 21374

Réu: Net Televisão Cidade S/A

Advogados(as): Antonio Carlos F Nascimento OAB/BA 7967, Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703, Paulo Sérgio

Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo OAB/SP 180623, Railde Correia Lima Corumba Silva OAB/BA 19388, Ruy José de Almeida Filho OAB/BA 23996

Despacho: " Diga a parte ré, em 5 dias, acerca do pedido de fls. 198. Devendo carrear para os autos comprovante do depósito judicial, sob pena de ser condenada por litigância de má-fé."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0130537-62.2006.805.0001(55-0-2)

Autor: Francine Araujo Souza

Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609

Réu: Banco Bmc S/A

Advogados(as): Lia Damo Dedecca OAB/SP 207407

Despacho: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo(art. 47, Lei 9.099/95). Inime-se o(a)Apelado(a) para, querendo, em 10 dias, através de advogado, ofertar resposta escrita(art.42, §2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à C. Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0050594-98.2003.805.0001(8-5-6)

Autor: Joinete Leal de Almeida

Advogados(as): Jacqueline Silva Paiva OAB/BA 13023

Réu: Bradesco Saúde S/A

Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356

Réu: Coopanest-Coop. Dos Médicos Anestesiastas do Estado da Bahia

Advogados(as): Eduardo Antonio de Oliveira Galvão OAB/BA 16453

Despacho: "Defiro o pedido de fl 245.Intime-se a parte Autora para receber crédito."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0022445-97.2000.805.0001(9-3-3)

Autor: Iguatemi Amancio Dos Santos

Advogados(as): Katia Maria Novaes de Lima OAB/BA 014911, Katia Maria Novaes de Lima OAB/BA 14911

Réu: Banco Cacique S.A.

Advogados(as): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho OAB/BA 1048-A, Fernando Mario Pires Daltro OAB/BA 1301, Sigisfredo Hoepers OAB/BA 19378, Verbena Mota Carneiro OAB/BA 14357

Despacho: "Aplicando o princípio da celeridade e com o fito de por fim a odisseia jurídica perpetrada nos presentes autos,

e em razão da recalcitrância da acionada em cumprir a ordem de transferência do valor dado em garantia do Juízo, revogo o despacho de fls. 224, determinando que a Secretaria, verifique a ordem de transferência, determinada á fl .225, foi cumprida, em caso positivo, expeça-se guia de retirada em favor da parte Autora. Se porventura não foi efetuada a transferência, fica evidente a desobediência da empresa Acionada, ferindo a dignidade da Justiça, devendo sujeitar-se às consequências criminais, vez que a desobediência a ordem judicial enquadra-se no preceito do art.330 do código Penal advindo para o infrator a pena ali cominada. Assim, concedo o prazo de 24 horas, para que a empresa Acionada proceda a transfeência do valor para o Banco do Brasil, agência Fórum, sob pena de multa no valor de 1.000,00(mil reais), devendo a secretaria oficiar o Ministério Público, com cópia dos autos, para que tome as medidas judiciais cabíveis."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0050124-04.2002.805.0001(23-5-5)

Autor: Antonio Mascarenhas de Souza Sobrinho

Advogados(as): Ivan Guanais de Oliveira OAB/BA 9789

Réu: Wk Computadores

Despacho: "Intime-se a parte autora a efetuar pagamento relativo a honorários advocatícios conforme determinado no Acórdão de fls.48 e cálculo de fls.74."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0118677-06.2002.805.0001(14-3-3)

Autor: Clarice Maria Santos

Advogados(as): Carlos Augusto Costa Pitanga OAB/BA 12944

Réu: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco OAB/BA 17480

Despacho: " Intime-se a parte autora para ter ciência dos cálculos de fl. 170."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0113431-19.2008.805.0001(1-0-3)

Autor: José Aurelio Miranda de Almeida Lima

Advogados(as): Rafael Fiuza Almeida OAB/BA 23390

Autor: Natalia Urpia de Almeida Lima

Advogados(as): Rafael Fiuza Almeida OAB/BA 23390

Réu: Sulamérica Companhia de Seguro de Saúde

Advogados(as): Carla Jezler Costa de Carvalho OAB/BA 18796, Lorena Rocha de Rezende OAB/BA 29694, Marina Andrade Calmon de Siqueira OAB/BA 24387

Despacho: "Intime-se a parte autora, acerca de fls. 143/144."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0020372-74.2008.805.0001(73-0-2)

Autor: Rosângela Batista

Advogados(as): Marcelle Menezes Maron OAB/BA 12078

Réu: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil

Advogados(as): Flávia Renata Oliveira Pimentel OAB/BA 19896, João Francisco Coelho Narvaes OAB/BA 25932

Despacho: "Não recebo o recurso interposto ás fls 74/85, posto que intempestivo, uma vez que protocolizado em 03/09/2010, sendo que a sentença foi publicada em 06/08/2009, possuindo como termo final do prazo a data de 19/08/2009. Cumpre esclarecer que, a despeito da petição de fls 67/68, protocolizada em 21/01/2010, haver sido recebida como Embargos de Declaração, trata-se de erro material, considerando que não havia mais prazo para recurso, sendo acolhido o pleito do autor, que se materializou através de mera petição."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0034369-66.2004.805.0001(6-4-6)

Autor: Andrea Souza Fontes

Advogados(as): Ajourimar Conceição Carvalho de Oliveira OAB/BA 19408

Réu: Sulamérica Saúde

Advogados(as): Bruno Andrade Calmon de Siqueira OAB/BA 18960, Clávio de Melo Valença Filho OAB/BA 27752, Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi OAB/BA 18378, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397, Valdir Santos Araujo Ferreira OAB/BA 30921

Despacho: "Intime-se a parte autora da petição de fls. 121."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0088837-48.2002.805.0001(1-5-1)

Autor: Luciano Borges Dultra

Advogados(as): Almir Rogerio Souza de São Paulo OAB/BA 15713, Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703

Réu: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Advogados(as): André Magno Silva Bezerra OAB/BA 15353, Annibal Miguel Santos Abreu Filho OAB/BA 20737, Luciana Muccini OAB/BA 17886

Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando, para tanto, a(s) providência(s) necessária(s), sob pena de arquivamento."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0138817-85.2007.805.0001(78-5-6)

Autor: Maria Carmélia Novais Dos Santos

Advogados(as): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo OAB/BA 10060

Réu: Credicard S/A Adm.De Cartões de Crédito

Advogados(as): Gisela Lordão Silva OAB/BA 22481, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831, Tiago Santos Lima Villas Boas OAB/BA 18894

Ato De Secretaria: "Faço vista dos autos à parte ré para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, acerca da petição /documento juntado às fls 209."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0040542-72.2005.805.0001(56-5-5)

Autor: Francisco Faraday Rocha Galvão Castro

Advogados(as): Karina Seixas Costa OAB/BA 18043

Réu: Banco do Brasil

Advogados(as): Alberone Lopes Latado Filho OAB/BA 16380, Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799

Ato De Secretaria: "Faço vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, acerca da petição/documento juntado às fls 98/100."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0119080-33.2006.805.0001(65-5-4)

Autor: André Luís Prado Doria

Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224

Réu: Banco Abn Amro Real S/A

Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325, Elaina da Silva Rosas OAB/BA 22379, Ricardo Rocha Maia OAB/BA 17516, Vitor Hugo Zimmer Sergio OAB/BA 25776

Ato De Secretaria: "Recebo o recurso interposto no seu regular efeito devolutivo. Intime-se a parte autora, para, querendo contrarrazoar, em 10 dias. Contra-razoado ou vencido o prazo "in albis", encaminhem-se à Turma Recursal."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0131293-42.2004.805.0001(200-92-4)

Autor: Vania Nascimento Dos Santos

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): André Sampaio de Figueiredo OAB/BA 13917, Carlos Moniz de Aragão Goes de Oliveira OAB/BA 19456, Débora Arruti Aragão Vieira OAB/BA 22919, Plínio Rebouças de Moura OAB/BA 18453

Ato De Secretaria: "Intime-se as partes do desarquivamento dos autos".

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0097719-57.2006.805.0001(61-2-5)

Autor: Maria Ilza Conceição de Mandonça

Advogados(as): Bruno Nascimento de Mendonça OAB/BA 21449

Réu: Telemar Celular S/A - Vivo

Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361, Lorena Sousa Santos Lemos OAB/BA 28223

Decisão: "Isto posto, merecem ser acolhidas as razões do impugnante, razão pela qual acolho a impugnação à execução, julgado-a precedente."

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Livia de Melo Barbosa Franco

Secretário(a): Secretário(A)

Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

CARTA PRECATÓRIA - 0041220-77.2011.805.0001

Autor: Antonio Lopes da Silva Júnior

Réu: Kley Carneiro Lima

Despacho: "Intime-se o autor para informar endereço correto da ré, conforme fls. 06(verso)."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0085095-49.2001.805.0001(59-4-3)

Autor: Lucileide Cardoso Dos Santos

Advogados(as): Euclides Ramos da Cruz OAB/BA 13021, Euclides Ramos da Cruz OAB/BA 013021

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Grace Campelo OAB/BA 11035, Lilia Moraes de Carvalho OAB/BA 12162, Roberto Lima Figueiredo OAB/BA 15586, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Inime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0055756-40.2004.805.0001(57-3-4)

Autor: Carlos Oswaldo de Argollo Wiering

Advogados(as): Carlos Cezar Santos Cantharino OAB/BA 12445

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Marcelo Miguel Rossi OAB/BA 15265

Réu: Megaton Engenharia Ltda.

Advogados(as): Cissa Maria de Almeida Silva OAB/BA 24049, Márcio Ricardo Pires Santana OAB/BA 16979

Despacho: "Penhora on-line não realizada por insuficiência de saldo.Intime-se o Exequente para, em 15 dias, informar meios para continuidade da Execução, sob pena de Arquivamento."Libere-se valor depositado (fls.72), em favor do Exequente."

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0018307-14.2005.805.0001(3-3-2)

Autor: Flaviano Andrade Ferreira

Réu: Banco Pan Americano S/A

Advogados(as): Fabiane Maria Leite Cantuária OAB/BA 18873, Luciana Barghe OAB/SP 214207, Luis Fábio Fernandes Santana OAB/BA 18337, Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo OAB/BA 30082

Despacho: "Não é possível executar o Autor, tendo em vista que não há procedência de pedido contraposto ou qualquer tipo de título executivo que autorize a execução. Para fim de cobranças futuras, conforme cálculo, o valor devido pelo autor ao réu por conta do objeto desta ação é de R\$ 2.105,99."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0145580-39.2006.805.0001(63-2-4)

Autor: Rosalina Oliveira de Sena

Advogados(as): Antonio Jorge de O C Marques OAB/BA 14390, Luciana Marques Ferreira Santos OAB/BA 14317, Luiz Henrique de Castro Marques Filho OAB/BA 14790

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Giselly Andrade Martinelli OAB/BA 20505

Despacho: "Vistos etc.Nota-se que a secretaria, equivocadamente, certificou em fls 82 o trânsito em julgado da sentença de fls 43/44, entretanto, a parte ré, tempestivamente, já tinha interposto recurso inominado.Assim, recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para querendo, ofertar resposta escrita em prazo de lei."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0063980-93.2006.805.0001(23-1-4)

Autor: Hildete Oliveira Nunes

Advogados(as): Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho OAB/BA 9338

Réu: Sul América Cia. de Seguro de Saúde

Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando, para tanto, a(s)providência(s)necessária(s), sob pena de arquivamento."

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º. Juizado Especial Criminal - Nazaré

Juiz(a): Jacqueline De Andrade Campos

Secretário(a): Andréa Virgínia Lima Da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 22 de Setembro de 2011

0124337-68.2008.805.0001(11-4-5)

Vítima: Maria da Conceição Santos Pereira

Acusado: Rita dos Santos Pereira da Silva

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 86v) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0177939-71.2008.805.0001(2-1-2)

Vítima: Jose Inacio Alves

Acusado: Laiza Sousa Gonçalves

Advogados(as): Bel. Eugênio Costa de Oliveira OAB/BA 27619

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 44v) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008036-04.2009.805.0001(11-3-4)

Vítima: Samuel Caio de Oliveira Santos (Rep. Legal Maria Neide da Conceição)

Acusado: Cíntia Conceição dos Santos

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 71) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0017294-04.2010.805.0001(2-4-5)

Vítima: Francisco Lantyer de Araujo Neto

Advogados(as): Bel. Francisco Lantyer de Araujo Neto OAB/BA 15999

Acusado: Helena Mara Silva Machado

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls.117v) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a

ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0018972-88.2009.805.0001(2-4-2)

Vítima: Daniela Pereira Aleluia

Acusado: Rita de Cassia Santos Fontes

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 61) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0073916-40.2009.805.0001(2-4-5)

Vítima: Michele Souza Ribeiro (Menor)

Acusado: Sandra Consuelo Silva Santos

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 56v) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0154059-16.2009.805.0001(11-4-1)

Vítima: Bruno Palma Santos - Rep. Por Edileuza Santana Palma (Mãe)

Acusado: Damião José de Jesus

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 62) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0155289-93.2009.805.0001(11-3-5)

Vítima: Antônio Cosme dos Santos

Acusado: Edineide Isabel Guimarães Santos

Sentença Extintiva : Compulsando os autos e verificando tratar-se de Crime de Ameaça, punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano e, considerando que o fato delituoso se deu em 13/09/2009, já transcorridos mais de 02 (dois) anos sem a intercorrência de quaisquer causas suspensiva ou interruptiva da prescrição, julgo, por sentença, extinta a punibilidade pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0188469-37.2008.805.0001(2-5-5)

Vítima: Amanda Ribeiro Silva

Acusado: Camila Ribeiro Silva

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 68v) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0150749-02.2009.805.0001(2-2-1)

Vítima: Tatiana Aranha dos Santos

Acusado: Amanda da Silva Passos

Sentença Extintiva : Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 38) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LARGO DO TANQUE

EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LARGO DO TANQUE

JUÍZA DE DIREITO: MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA

SECRETÁRIA ROSANA DE AQUINO VILLELA MASCARENHAS

TURNO MATUTINO

EXPEDIENTE DO DIA 22/09/2011

PROCESSO: 032.2010.018.075-4

VÍTIMA: MARIZA BOMFIM RIBEIRO

AUTOR DO FATO: AILTON FERREIRA SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima em audiência declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo o Ministério Público exarado parecer manifestando-se pela extinção da punibilidade. Assim, em razão de a vítima ter renunciado expressamente ao direito de representação, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fulcro no art. 107, inciso V do Código Penal. P.R.I.A."

PROCESSO: 032.2010.019.145-4

VÍTIMA: UILMAALMEIDA SANTOS

AUTOR DO FATO: JOSENILDA MARIA DE JESUS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima em audiência declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo o Ministério Público exarado parecer manifestando-se pela extinção da punibilidade. Assim, em razão de a vítima ter renunciado expressamente ao direito de representação, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fulcro no art. 107, inciso V do Código Penal. P.R.I.A."

PROCESSO: 032.2010.019.382-3

VÍTIMA: MAGNO NUNES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO: MARCOS PAULO MOREIRA MARINS

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima em audiência declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo o Ministério Público exarado parecer manifestando-se pela extinção da punibilidade. Assim, em razão de a vítima ter renunciado expressamente ao direito de representação, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fulcro no art. 107, inciso V do Código Penal. P.R.I.A."

PROCESSO: 032.2010.019.382-3

VÍTIMA: MAGNO NUNES DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO: MARCOS PAULO MOREIRA MARINS

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima em audiência declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo o Ministério Público exarado parecer manifestando-se pela extinção da punibilidade. Assim, em razão de a vítima ter renunciado expressamente ao direito de representação, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fulcro no art. 107, inciso V do Código Penal. P.R.I.A."

PROCESSO: 032.2010.019.412-8

VÍTIMA: JANDIR DE OLIVEIRA SOUZA

AUTOR DO FATO: SIDNEY SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc...Versam os autos sobre delito cuja apuração se procede mediante ação penal pública condicionada. As partes celebraram acordo, com a reparação do dano, mediante composição cível, o que, neste tipo de ação penal, acarreta a renúncia ao direito de representação. Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA o ajuste, evento nº 21 e, nos termos do art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, c/c art. 107, V, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade das autoras do fato pela renúncia ao direito de representação. P.R.I.A."

PROCESSO: 032.2010.019.886-3

VÍTIMA: GISELE BARROS DA SILVA

AUTOR DO FATO: LUZIA ELESBAO SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo o Ministério Público exarado parecer manifestando-se pela extinção de punibilidade.

Assim, em razão de a vítima ter renunciado expressamente ao direito de representação, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, com fulcro no art. 107, inciso V do Código Penal. P.R.I.A."

PROCESSO: 032.2010.019.914-3

VÍTIMA: VERILDES SILVA SANTOS

AUTOR DO FATO: CARMEM MOTA DE SOUZA SANTANA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Versam os autos sobre o delito que se apura através de ação privada cujo inicial acusatória deve ser oferecida no prazo de até 06 meses de data do fato. Assim, tendo transcorrido mais de 06 meses de data do fato sem o oferecimento da queixa-crime o ofendido decaiu do seu direito de queixa. Portanto, lastreada no art. 103 e 107, IV, segunda figura, do Código Penal declaro extinta a punibilidade do agente pela decadência do direito de queixa. P.R.I.A."

TURMAS RECURSAIS

PRIMEIRA TURMA

01- Recurso Nº. 032.2011.034.271-7

Recorrente: MARA RUBIA BASTOS AELO

Recorrido (a): SERASA

Advogado (a): MARIANA MARIA BRITO DA SILVA

Juiz Relator: NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

EMENTA: CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELO CDC ? ART. 43, § 2º. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ANULADA. RECURSO PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

DECISÃO: DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para processamento regular da demanda. Recorrente vencedor. Sem custas e honorários.

COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Fórum Ruy Barbosa, s/n, 5º Andar, Sala 526 - Praça Dom Pedro II, Largo do Campo da Pólvora/Nazaré - CEP 40047-900 - Tel 320-6904

1ª TURMA RECURSAL - CÍVEL E CRIMINAL

01 PROCESSO Nº. 0057918-78.200.805.0001-5 MANDADO SEGURANÇA

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO RAFAEL FIEUZA ALMEIDA

EMBARGADO HIDONETH MARIA DOS REIS MUNIZ

RELATOR SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

ACÓRDÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E QUE A MATÉRIA CONSTANTE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JÁ FOI OBJETO DE JULGAMENTO POR TODAS AS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. HAVENDO TRANSITO EM JULGADO SOBRE A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A PRIMEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, MARIA LUCIA COELHO MATOS, CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ, decidiu, à unanimidade de votos, pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvador, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

02 PROCESSO Nº 0003873-36.2009.805.0112-1

RECORRENTE BRENDA MOURA COSTA DE ALENCAR

ADVOGADO JANEIDE PIRES ALVES

RECORRIDO BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO GLAUCIO FERNANDO DE FRANÇA

RELATOR MARIA LUCIA COELHO MATOS

DESPACHO Vistos etc.

Indefiro o pedido de fls. 134, uma vez que não há prova de deferimento de liminar para sobrestamento do processo, no âmbito do STJ.

SSA, 21 de setembro de 2011.

03 PROCESSO Nº 00000800-09.2009.805.0063-2

EMBARGANTE BANCO REAL ABN AMRO

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

EMBARGADO JOSE REGINALDO DOS SANTOS

RELATORA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

DESPACHO I- Recebi hoje

II- compulsando-se os autos, analisando o acordo celebrado pelas partes fls. 141, remeto os autos para o Juizado de Origem para a devida apreciação.

Salvador, 15 de julho de 2011.

04 PROCESSO Nº. 0109197-62.2006.805.0001-3

EMBARGANTE BANCO ITAU S/A

ADVOGADO ANDREA FREIRE TYNAN

ADVOGADO EDUARDO FRAGA

ADVOGADO ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES

EMBARGADO ANA LUCIA NOVAES OLIVEIRA

ADVOGADO IRAN DOS SANTOS D'EL-REI

Decisão Trata-se taxa de juros contratuais ou moratória acima do permitido, decorrente de empréstimo pessoal.

Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca de juros remuneratórios em contratos bancários, devem ser suspensos, por força de decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 5270/BA da lavra do Douto Ministro Aldir Passarinho Júnior, até o julgamento final da matéria. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de agosto de 2011.

05 PROCESSO Nº. 0000260-05.2009.805.0113-1

RECORRENTE BANCO DO BRASIL ITABUNA

ADVOGADO MILTON DE ARAÚJO SALES FILHO

RECORRIDO JOSE ROBERTO FARIA FILHO

ADVOGADO ANA LUIZA MELO DANTAS

RELATOR SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

DESPACHO Visto etc.

Cuida-se de processo cuja sentença transitou em julgado e, ato contínuo, foi colacionada aos autos petição do demandado arguindo a ocorrência de prescrição, a qual deveria ser conhecida de ofício pelo órgão Jurisdicional, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

Com efeito, a prescrição é instituto de ordem pública, que, nos termos do art. 193 do CPC, pode ser alegada em qualquer fase do processo de conhecimento. In casu, a demanda não suscitou o instituto em sede de contestação, nem no Recurso Inominado e nem mesmo em Embargos de Declaração, mas, tão somente, em petição que veio a existir nos autos após o trânsito em julgado do decum.

Publicado o acórdão do Recurso Inominado, não tendo sido interposto Embargos de Declaração pela parte, opera-se preclusão consumativa para o Juízo, não sendo possível a este voltar a exercer atividade cognitiva.

Portanto, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, já não sendo lícito conhecer da prescrição ora suscitada, proceda-se a baixa dos autos ao juizado de origem.

Salvador, 31 de agosto de 2011.

06 PROCESSO Nº. 0164181-59.2007.805.0001-1
RECORRENTE ANA MARIAATHAYDE CALDAS PINTO
ADVOGADO KARINA PIMENTEL DE MOURA
RECORRIDORADISH RESTAURANTE
ADVOGADO KARISSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA
RELATOR MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA
DESPACHO R. H.

Retorne a Secretária para que seja encaminhado ao Juiz competente para apreciar os recursos ordinário.
SSA, 10/08/2011.

07 PROCESSO Nº. 0065476-26.2007.805.0001-1
APELANTE IGOR STEFANINI MARQUEZ FOGAÇA
ADVOGADO VALDENICE ARAUJO ANDRADE
APELADO HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO
RELATOR MARIA LUCIA COELHO MATOS
DESPACHO Vistos etc.

De fato, houve equívoco quando do cadastramento do processo junto ao SAIPRO, quando foi cadastrado como advogado da parte Apelante a Vel^a. Valdenice Araújo Andrade, a qual não chegou a funcionar nos autos, sendo advogado do apelante o Bel. Sergio Reis, OAB nº. 6797.

Desse modo, determino a republicação do acórdão de fls. 179 e a retificação do nome do Advogado do Apelante na capa dos autos.

SSA, 03 de agosto de 2011.

08 PROCESSO Nº. 00124453-74.2008.805.0001-1
RECORRENTE CLEMILDA BATISTA SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO JOSÉ LÁZARO DA FONSECA
RECORRIDOVALQUIRIA SILVA SENA
RECORRIDONANCI SILVA SENA
RECORRIDOFÁBIO AUGUSTINHO PAIM DOS SANTOS
RECORRIDOMARISE DIAS DE CARVALHO
RELATORA MARIA LUCIA COELHO MATOS

DESPACHO Face a interposição do recurso constante às fls. 132/134, encaminhe-se os autos ao Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de Agosto de 2011.

09 PROCESSO Nº. 0086980-20.2009.805.0001-1
APELANTE DOMINGOS ROLEMBERG LEITE NORONHA
ADVOGADO RUBENS WIECK
APELADO ANA RÉGIA BEZERRA DE MELO COSTA
ADVOGADO JOANA BONFIM MACHADO
RELATORA MARIA LUCIA COELHO MATOS
DESPACHO Vistos etc.

Vista ao M. P.

SSA, 03 de agosto de 2011.

10 PROCESSO Nº. 0040862-88.2006.805.0001-1
RECORRENTE SULAMÉRICA SEGUROS DE SAÚDE
ADVOGADO MANUELLA ACCIOLY SOUZA
RECORRIDOMADALENA ALMEIDA CONDURU
RELATOR MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA
DESPACHO R.H.

Converto o processo em diligência, determinando o retorno ao Juizado de origem, visto que a parte Autora foi intimada através de publicação no DPJ, conforme certidão de fls. 172, e não pessoalmente, haja vista que não possui advogado nos autos.

11 PROCESSO Nº. 0063062-55.2007.805.0001-2
EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO RAFAEL FIUZA ALMEIDA
EMBARGADO MARCELO TELES DE CARVALHO
ADVOGADO ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA
RELATORA MARIA LUCIA COELHO MATOS
DESPACHO Visto etc.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria do Juizado de origem esclareça se o despacho de fls. 72 é atinente a este processo e se foi assinado por magistrado validamente, em face do anterior despacho de fls. 71 verso indeferindo o pedido de gratuidade da justiça.
SSA, 09 de agosto de 2011.

12 PROCESSO Nº. 0162779-40.2007.805.0001-1
RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE
ADVOGADO EDSON ALVES BRAGA JÚNIOR
RECORRIDOR ROSALVA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO MARIA EMÍLIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA
RELATORA MARIA LUCIA COELHO MATOS
DESPACHO Vistos etc.

Constatado o equívoco aludido na certidão retro, determino a republicação do acórdão e a retificação da autuação do recurso interposto.
SSA, 15 de agosto de 2011.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 - PITUBA - CEP: 41900-325 - Tel. 3240-5637

1ª TURMA RECURSAL - CÍVEL E CRIMINAL

1 PROCESSO Nº 0000681-38.2011.805.9000-1- MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BANCO BRADESCO (BANEB)
ADVOGADO(A) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO(A) : MARCELO FERREIRA DE MOURA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CIVEL DA COMARCA DE STO ANTº DE JESUS
LITISCONORTE : IRACI SANTOS PEREIRA SANTOS

RELATOR(A) : SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

Despacho/Decisão : [...]Assim, pelas razões acima expostas, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.
P.R.I.

Salvador, 10 de setembro de 2011

Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Juíza de Direito- Relatora

Salvador, 22 de setembro de 2011
TURMA RECURSAL

Turmas Recursais
Primeira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 29/06/2011

1. 0065476-26.2007.805.0001-1 CR(7-5-2)
Apelante: Igor Stefanini Marquez Fogaça
Advogados(as): Sergio Reis OAB/BA 0006797
Apelado: Hilton de Miranda Gonçalves
Advogados(as): Maria Amélia Maciel Machado OAB/BA 21054
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. INFORMALIDADE DA REPRESENTAÇÃO, SENDO SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA NO SENTIDO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA O AUTOR DO FATO, EVIDENCIADA NOS AUTOS. ENUNCIADO 25 DO FONAJE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS PARA A COMPROVAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO, A QUAL NÃO DEIXA VESTÍGIOS. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA PELO AUTOR DO FATO CONTRA A VÍTIMA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, NÃO IMPUGNADOS OU INVALIDADOS. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a r. sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais.

Turmas Recursais
Primeira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 10/08/2011

1. 0000568-07.2010.805.0113-1 CV(7-5-2)

Recorrente: Casa dos Calçados

Advogados(as): Waldinei Tranzillo OAB/BA 17781

Recorrido: Jose Salvador Souza

Advogados(as): Antonio Raimundo Pereira Neto OAB/BA 26137

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor que arbítrio em 15% da condenação.

Turmas Recursais
Primeira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 14/09/2011

1. 0077325-97.2004.805.0001-3 CV(1-1-6)

Recorrente: Maria Cândida Ribeiro Maiffre

Advogados(as): Luiz Carlos Ferreira Melhor OAB/BA 9390

Recorrido: Jair Brito de Souza Junior

Advogados(as): Izaak Broder OAB/BA 17521

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO PARA FINS DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO INSTITUÍDA PELA LEI 11.232/06. EXCEÇÃO ABERTA APENAS PARA DÉBITOS DE ORIGEM ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença objurgada e julgar procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo a execução.

2. 0000842-05.2009.805.0113-1 CV(1-1-6)

Recorrente: Box Comercio de Motos Ltda

Advogados(as): Ibsen Novaes Junior OAB/BA 14734

Recorrido: Carlos Estevao Freitas Santos

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRAZO PREVISTO EM LEI PARA O PREPARO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTO APENAS EM CÓPIA, ALÉM DE ILEGÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, porquanto deserto.

3. 0043594-42.2006.805.0001-1 CV(1-1-4)

Recorrente: Linda Lui

Advogados(as): Rafael Fernandes de Melo Lopes OAB/BA 18323

Recorrente: Arthur Caliman

Advogados(as): Gabriela Pereira dos Santos OAB/BA 30943

Recorrido: Lorena de Oliveira Meyer Nascimento

Advogados(as): Taís Mattos Marques OAB/BA 19728, Moises Dantas dos Santos OAB/BA 20243

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS RECURSOS, tendo em vista sua intempestividade. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o entendimento consolidado no Enunciado 122 do FONAJE: "Enunciado 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".

4. 0005071-88.2009.805.0248-1 CV(1-1-6)

Recorrente: Banco Bgn S/A

Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454

Recorrido: José Carlos dos Santos Ferreira

Advogados(as): Renata de Matos Araujo OAB/BA 24592

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DE DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO JÁ QUITADO PELO MESMO, OCORRENDO AINDA OUTROS DESCONTOS NÃO JUSTIFICADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPACTUAÇÃO DO DÉBITO, DE MODO A ENSEJAR A PERMANÊNCIA DO DESCONTO ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS DO BENEFÍCIO DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

5. 0000312-25.2010.805.0126-1 CV(1-1-2)

Recorrente: Editora 3 - Revista Isto É

Advogados(as): Saulo Veloso Silva OAB/BA 15028

Recorrido: Lucia Gracia Ferreira

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA, RELATIVA ASSINATURA DE REVISTA NÃO SOLICITADA. AUTORA INDUZIDA POR PREPOSTO DA RÉ A FORNECER OS DADOS DE SEU CARTÃO DE CRÉDITO, SOB INFORMAÇÃO DE QUE SERIA AGRACIADA COM O FORNECIMENTO GRATUITO DE REVISTAS, PELO PERÍODO DE UM MÊS, POR SER CLIENTE DE DETERMINADA BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos, deixando de condenar a recorrente nos ônus sucumenciais, face à gratuidade deferida.

6. 0001206-85.2011.805.0022-1 CV(1-1-2)

Recorrente: Serasa S/A

Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741

Recorrido: Zenaide Arcanja Vieira

Advogados(as): Francisco Etelvir Dantas Neto OAB/BA 28307

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE TER SIDO EFETIVADA A NOTIFICAÇÃO DA AUTORA PRECEDENTEMENTE À NEGATIVAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE COMUNICAÇÃO DO DÉBITO. SÚMULA 404 DO STJ. EVENTUAL DIVERGÊNCIA DO ENDEREÇO DO AUTOR IMPLICATIVO DO NÃO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA NÃO PODE SER ATRIBUÍDA COMO DE RESPONSABILIDADE DA NOTIFICANTE, HAJA VISTA QUE OS DADOS PESSOAIS DO NOTIFICADO LHE SÃO REPASSADOS PELA EMPRESA CREDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente o pedido formulado pela autora.

7. 0001653-51.2011.805.0191-1 CV(1-1-2)

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325

Recorrido: Charley Matos de Oliveira

Advogados(as): Fábio Alves de Almeida OAB/BA 27016

Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho

Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR DÉBITO JÁ PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

8. 0005145-80.2006.805.0141-1 CV(1-2-3)
Recorrente: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Jequie
Advogados(as): Elisângela Santana Conceição OAB/BA 19269
Recorrido: Maria Ribeiro Santos
Advogados(as): Thiago Del Sarto Azevedo OAB/BA 21158
Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
9. 0007489-46.2009.805.0103-1 CV(1-1-1)
Recorrente: Juliana Maria da Conceição Santos
Advogados(as): Emerson Menezes do Vale OAB/BA 22548, Antonio Carlos Amorim da Silva OAB/BA 7337
Recorrido: Banco Bgn S/A
Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmiento Silva OAB/BA 18454
Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE VÁRIOS EMPRÉSTIMOS (SETE) TOMADOS PELA AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS DANOS MORAIS e MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida, deixando de condenar a recorrente nos ônus da sucumbência por estar litigando sob a proteção da assistência judiciária.
10. 0006389-31.2009.805.0079-1 CV(1-2-3)
Recorrente: Itaucard Visa
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780
Recorrido: Ceane Souza Dias
Advogados(as): Katherine Logrado Pessôa OAB/BA 25687
Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 41, § 2o DA LEI 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
11. 0001203-68.2010.805.0248-1 CV(1-1-4)
Recorrente: G.Barbosa Comercial Ltda
Advogados(as): Marciana Teixeira de Andrade OAB/BA 24211
Recorrido: Ruy Gualberto Oliveira da Costa
Advogados(as): Rafael Campos da Costa OAB/BA 25206
Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 41, § 2o DA LEI 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
12. 0001851-48.2010.805.0248-1 CV(1-2-3)
Recorrente: União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogados(as): Nelson Paschoalotto OAB/SP 108911
Recorrido: Eudario Oliveira Ramos
Advogados(as): Nayane Silva Santos OAB/BA 27252
Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR DÉBITO JA PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

13. 0006617-48.2008.805.0141-1 CV(1-2-3)

Recorrente: Bv Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados(as): Ubaldo de Souza Senna Neto OAB/BA 26005

Recorrido: Joselito Barros de Sa

Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho

Ementa: RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DO BEM FINANCIADO e QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM FACE DE DÉBITO QUITADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença para tão somente reduzir o quantum indenizatório para RS 6.000,00 (seis mil reais) mantendo-a no restante. Sem custas e honorários, em face da sucumbência parcial.

14. 0001381-08.2011.805.0078-1 CV(1-2-3)

Recorrente: Baby e Kids Comercio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda

Advogados(as): Daniela França de Lemos Azevedo OAB/BA 22.808

Recorrido: Osmilton Almeida da Silva

Advogados(as): Alexsander da Silva Ribeiro OAB/BA 24699

Juiz(a) Relator(a): Benedito Alves Coelho

Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DE DÉBITO NÃO CONTRAÍDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ALTERAR A FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, afastar a revelia e modificar a data de início de incidência dos juros que devem ser contados a partir da condenação, mantendo-a no restante. Sem custas e honorários, em face da sucumbência parcial.

Turmas Recursais

Primeira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 17/08/2011

1. 0036255-27.2009.805.0001-1 CV(7-5-2)

Recorrente: Bradesco Seguros S/A - Saúde Bradesco

Advogados(as): Manuela Rocha Guedes OAB/BA 26233

Recorrido: Gezilda Borges de Souza

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO PLANO DE FORMA UNILATERAL e SEM PRÉVIO AVISO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAS OBJETO DA COBRANÇA PAGAS COM ATRASO. CONDUTA ABUSIVA. OFENSA ÀS REGRAS DO CDC. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURADO SURPREENDIDO PELA NOTÍCIA DO CANCELAMENTO FICANDO DESGUARNECIDO DA PROTEÇÃO À SUA SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Condene o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação.

2. 0021101-03.2008.805.0001-1 CV(7-5-2)

Recorrente: Sul America Aetna Saúde

Advogados(as): Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Recorrido: Wanessa Ferreira Machado

Advogados(as): Maria do Socorro Magalhães Morais Colla OAB/BA 16223

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBRIR CUSTOS COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE SIMETRIZAÇÃO DA MAMA ESQUERDA e TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL NÃO É CREDENCIADO PARA ATENDER AO PLANO e REEMBOLSO FOI FEITO COM BASE NA TABELA CONTRATUAL. SERVIÇO INCLUSO NA COBERTURA. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O HOSPITAL NÃO SE ENCONTRA NA LISTA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS e QUE A SEGURADORA TENHA DISPONIBILIZADO OUTRO HOSPITAL CREDENCIADO QUE FAÇA O PROCEDIMENTO. CONDENAÇÃO A COBRIR INTEGRALMENTE O CUSTO DO TRATAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Condene em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Turmas Recursais

Primeira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 24/08/2011

1. 0016339-30.2007.805.0113-1 CV(1-1-2)

Recorrente: Equatorial Previdência Privada

Advogados(as): Luizita Maria Madureira dos Santos OAB/BA 12638

Recorrido: Sonia Maria Matos Costa

Advogados(as): Ariovaldo Santos Barboza OAB/BA 11859

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. NÃO COMPROVADA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Condeno no pagamento das custas, porquanto apesar do requerimento de assistência judiciária gratuita, a instituição financeira não fez prova de que não tem condições de arcar com as custas do processo, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação.

Turmas Recursais

Primeira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 31/08/2011

1. 0003011-85.2010.805.0191-1 CV(1-1-1)

Recorrente: Banco Bmg S/A

Advogados(as): Claudia Maria Fernandes de Souza Fontes OAB/BA 15967, Priscila Souza Pinto OAB/BA 23395

Recorrido: José Francisco Barbosa

Advogados(as): Ana Isabel Ferreira Teixeira OAB/BA 25469

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO. PRAZO PREVISTO EM LEI PARA O PREPARO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, em face da intempestividade do preparo. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o entendimento consolidado no Enunciado 122 do FONAJE: Enunciado 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

2. 0097345-70.2008.805.0001-1 CV(1-1-6)

Recorrente: Tim Nordeste S/A

Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135

Recorrido: Life Comércio Administração e Serviços Ltda-Me

Advogados(as): Daniel Borges Ambrosi OAB/BA 23153

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, tendo em vista sua INTEMPESTIVIDADE. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o entendimento consolidado no Enunciado 122 do FONAJE: Enunciado 122 - e cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado

3. 0000460-14.2008.805.0059-1 CV(1-1-2)

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135

Recorrido: Adalberto Valadares de Freitas

Advogados(as): Leandro Saboia Laudano Santos OAB/BA 17283

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO. CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DO AUTOR REALIZADA DE FORMA FRAUDULENTA. AUSENTE A PRÉVIA e INDIVIDUAL MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR, REVELA-SE IMPERFEITO O ATO JURÍDICO CELEBRADO. ASSUME A EMPRESA DE TELEFONIA OS RISCOS DAÍ DECORRENTES AO DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS SEM A DEVIDA CAUTELA, DEIXANDO DE CONFERIR OS DADOS FORNECIDOS PELO SOLICITANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR DÉBITO NÃO CONTRAÍDO, POR SI SÓ, JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

4. 0001049-83.2010.805.0043-1 CV(1-1-4)

Recorrente: Três Comércio de Publicações Ltda

Advogados(as): Saulo Veloso Silva OAB/BA 15028

Recorrido: Eliete Remigio Costa

Advogados(as): Otoniel Mendes Cassemiro Neto OAB/BA 10925

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA POR TELEMARKEETING SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DESTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

5. 0001718-60.2011.805.0154-1 CV(1-1-1)

Recorrente: Fabio Henrique Domingues

Advogados(as): Eder Ricardo Fior OAB/BA 23633

Recorrido: Estrela Motos -Guimaraães e Lienenfeld Ltda

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA JUNTO À ACIONADA. UTILIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO TOMADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA PARA COMPRA DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CARNE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO EM VALOR DIVERSO DO ACORDADO, OCASIONANDO O ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS, COBRANÇAS INDEVIDAS e A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA EMPRESA QUE CONCEDEU O FINANCIAMENTO. RÉ QUE OSTENTAA QUALIDADE DE MERA REVENDEDORA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos, deixando de condenar o recorrente nos ônus sucumbenciais, face à gratuidade deferida.

6. 0170609-57.2007.805.0001-1 CV(1-1-4)

Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa

Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699

Recorrido: Marcia Helena de Carvalho Costa

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FIRMADO. QUITAÇÃO REGULAR EM CURSO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO SOB ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE OU DE QUE A EMPRESA TENHA ADOTADO O CUIDADO NECESSÁRIO DE NOTIFICAR PREVIAMENTE O USUÁRIO SOBRE O EVENTUAL DÉBITO ANTES DA EXECUÇÃO DA SUSPENSÃO DE SERVIÇO ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS e DEVIDAMENTE SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

7. 0088286-87.2010.805.0001-1 CV(1-1-4)

Recorrente: Gfg Total Recuperadora de Crédito Ltda

Advogados(as): Everardo Lima Ramos Júnior OAB/BA 20823

Recorrido: Alzeni Silva dos Santos

Advogados(as): Marinalvo Teixeira dos Santos OAB/BA 5057

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ATRIBUÍDO À AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO PELA AUTORA ENSEJADOR DA COBRANÇA. CORRESPONDÊNCIAS DIRIGIDAS À PESSOA JURÍDICA HOMÔNIMA DA AUTORA ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO DESTA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA DE COBRANÇA DEMANDADA. COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença invecivada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

8. 0002292-51.2010.805.0079-1 CV(1-1-1)

Recorrente: Uelinton da Silva Lima

Advogados(as): Alex Rosa Ornelas OAB/BA 25103

Recorrido: Atacadão - Dist. Com. e Ind. Limitada

Advogados(as): Andre Figueiredo Freitas OAB/BA 18041

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR COMPELIDO A PASSAR POR CONFERÊNCIA/VISTORIA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEMANDADO APÓS PAGAMENTO PELOS PRODUTOS NO CAIXA. CONTUDA DO RÉU DIRECIONADA A TODOS OS CLITENTES,

DE FORMA INDISCRIMINADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA e PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCONFORTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. sentença vergastada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

9. 0008197-64.2009.805.0146-1 CV(1-1-4)

Recorrente: Webjet Linhas Aéreas S/A

Advogados(as): Wilton dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650

Recorrido: Elizangela da Silva Leal Muniz

Advogados(as): Eliene Ribeiro Bessa OAB/BA 9942

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a r. sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

10. 0003948-09.2008.805.0113-2 CV(1-1-1)

Apenso à: 0003948-09.2008.805.0113-1 CV(4-2-6)

Embargante: Odevaldo Santos Monteiro de Almeida

Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366

Embargado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogados(as): France Anne Lopes Góis OAB/BA 19218

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS e IMPROCEDENTES.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

11. 0000109-98.2010.805.0082-1 CV(1-1-2)

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados(as): Lucas Pinto de Araújo Pereira OAB/BA 25031

Recorrido: Elton Gonçalves da Hora

Advogados(as): Valdir Alves OAB/BA 12675

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO PAGO. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

12. 0088208-69.2005.805.0001-1 CV(1-1-1)

Recorrente: José Pedro Paulino Souto

Advogados(as): Anderson Poderoso Bantim OAB/BA 30546

Recorrido: Samsug Eletronics

Recorrido: Samsung Eletronics - Samsung Service Center

Recorrido: Cia Bras. de Distribuição(Extra Supermercados)

Advogados(as): Mariana Rocha Rodrigues OAB/BA 18935

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. MONITOR APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença aplicando a incidência dos juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do fato danoso e mantendo-a quanto aos demais aspectos.

SEGUNDA TURMA

01- Recurso Nº. 032.2011.034.271-7

Recorrente: MARA RUBIA BASTOS AELO

Recorrido (a): SERASA

Advogado (a): MARIANA MARIA BRITO DA SILVA

Juiz Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

EMENTA: CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELO CDC ? ART. 43, § 2º. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ANULADA. RECURSO PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

DECISÃO: DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para processamento regular da demanda. Recorrente vencedor. Sem custas e honorários.

01- Recurso Nº. 020.2011.031.262-4

Recorrente: TIAGO SILVA COSTA

Recorrido (a): DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado (a): KELONE PEREIRA ANDRADE

Juiz Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

EMENTA: CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDICIONA A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EM DÉBITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR DO VALOR A SER DEPOSITADO PARCELA COMPROVADAMENTE PAGA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

DECISÃO: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para REFORMAR A SENTENÇA, apenas para excluir do valor a ser depositado pelo autor o relativo à parcela com vencimento no mês de maio de 2010. Sem custas e honorários.

TERCEIRA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Av. Manoel Dias da Silva, 2177 - Pituba - CEP: 41900-325 - Tel.: 071- 3240-5637

1 PROCESSO Nº 0000356-63.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : BENEDITO CARLOS DOS SANTOS E ROMUALDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : VAGNER REIS SANTANA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESP. CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE

LITISCONSORTE :

LITISCONSORTE

LITISCONSORTE EDVALDO NASCIMENTO REIS RODRIGUES

JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

AURINO REIS RODRIGUES

ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

Despacho/Decisão : "...Em atenção a promoção do Ministério Público, intime-se o impetrante para fornecer o endereço do Litisconsorte passivo e promover sua citação, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do presente Mandado de Segurança. Transcorrido o prazo abra-se nova vista ao Ministério Público".

Salvador, 09 de setembro de 2011.

Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

2 PROCESSO Nº 0000562-77.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST.

ADVOGADO(A) : NILSON VALOIS COUTINHO NETO

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

LITISCONSORTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

Despacho/Decisão : "...Em atenção a promoção do Ministério Público, intime-se o impetrante para fornecer o endereço do Litisconsorte passivo e promover sua citação, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do presente Mandado de Segurança. Transcorrido o prazo abra-se nova vista ao Ministério Público".

Salvador, 09 de setembro de 2011.

Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

3 PROCESSO Nº 0079736-50.2003.805.0001-3 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DEF. CONSUMIDOR - BROTAS
LITISCONSORTE : ALMERINDA ANDREA PONTES SILVA COSTA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

Despacho/Decisão : "...Em atenção a promoção do Ministério Público, intime-se o impetrante para fornecer o endereço do Litisconsorte passivo e promover sua citação, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do presente Mandado de Segurança. Transcorrido o prazo abra-se nova vista ao Ministério Público".
Salvador, 09 de setembro de 2011.

Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

4 PROCESSO Nº 0000423-28.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : EMBRATEL S/A
ADVOGADO(A) : ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JEQUIÉ
LITISCONSORTE : LANA KARINA NASCIMENTO NOVAES
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

Despacho/Decisão : "... Em atenção a promoção do Ministério Público, intime-se o impetrante para fornecer o endereço do Litisconsorte passivo e promover sua citação, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do presente Mandado de Segurança. Transcorrido o prazo abra-se nova vista ao Ministério Público".
Salvador, 21 de setembro de 2011.

Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

5 PROCESSO Nº 0052811-75.2007.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : MARCOS SALLES DE MENDONÇA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEF. CONSUM. - UNIVERSO
LITISCONSORTE : REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

Despacho/Decisão : "... Tendo em vista a certidão supra, defiro o requerimento de devolução integral do prazo recursal. Intime-se a Impetrante".
Salvador, 05/09/2011

Dra. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza de Direito

6 PROCESSO Nº 0000917-24.2010.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A) : RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. DE FEF. CONSUMIDOR - UNIVERSO
LITISCONSORTE : LUIZ SILVA PINTANGUEIRAS
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO FINASA S/A, contra ato do Doutor Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA CONSUMIDOR - UNIVERSO, em Salvador-Ba, que nos autos do processo nº 0141168-31.2007.805.0001, anterior nº 109838-1/2007, determinou a penhora on line de R\$ 20.917,20 (vinte mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos). Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 179, no sentido de intimar o impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ".

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

7 PROCESSO Nº 0003502-80.2008 .805.0250-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : CLAUDIA REJANE RIBEIRO GUIMARÃE
ADVOGADO(A) : EDUARDO LUIS DE MATOS VEGA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
LITISCONSORTE : XLOOK LAN HOUSE LTDA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIA REJANE RIBEIRO GUIMARÃES, contra ato da JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGELICA ALVES MATOS, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA, alegando que a autoridade impetrada indeferiu a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sem qualquer fundamentação ou justificacão. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 109, no sentido de intimar a impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

8 PROCESSO Nº 0001616-18.2006.805.0088-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E DIOGO ALVES FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CÍVEL DA COMARCA DE GUANAMBI
LITISCONSORTE : LUCIO JOSE ALVES
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra ato do Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor da Comarca de Guanambi - Bahia, que nos autos do processo no 75983-0/2006, decidiu pelo não recebimento de Recurso Inominado, por considerá-lo intempestivo. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 42, no sentido de intimar o impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

9 PROCESSO Nº 0000400-82.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : MARCELO FERREIRA DE MOURA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE EUNAPOLIS
LITISCONSORTE : ALZITO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra ato do Doutor Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA, que nos autos do processo nº 120.2011.010.301-3, deferiu o pedido de concessão da liminar em favor de ALZITO MARTINS PEREIRA, determinando que o réu forneça os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 37, no sentido de intimar o impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

10 PROCESSO Nº 0000507-29.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : GERARDO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO(A) : CLAUDIA MARIA COSTARD
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EF. CONSUMIDOR - UNIVERSO
LITISCONSORTE : SULAMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERARDO GOMES DE CASTRO, contra ato do Doutor Juiz de Direito do 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DEF. CONSUMIDOR - UNIVERSO, que nos autos do processo virtual nº 032.2009.002.246-1, deixando de apreciar pedidos de diligências constantes dos Eventos Processuais nºs 166; 180, 192, 205 e 220, noticiando descumprimento de decisão judicial já transitada em julgado quanto ao valor da mensalidade de plano de saúde do idoso GERARDO GOMES DE CASTRO, determinou o arquivamento dos autos, com baixa, sem qualquer fundamentação ou justificacão. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 45, no sentido de intimar o impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

11 PROCESSO Nº 0007994-82.2004.805.0080-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : SULAMÉRICAAETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A) : LEONARDO DE ALMEIDA AZI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE DEF. DO CONSUMIDOR DE FEIRA DE SANTANA
LITISCONSORTE : MARIVALTO MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, contra ato do Doutor Juiz de Direito do JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FEIRA DE SANTANA- BAHIA, que nos autos do processo nº jdfs-tat-01185/01, concedeu liminar mantendo o contrato de saúde grupal de assistência médica celebrado com a Impetrante. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 65, no sentido de recolhimento do mandado citatório com a certidão exarada pelo Oficial de Justiça. Proceda-se a intimação da impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

12 PROCESSO Nº 0021622-79.2007.805.0001-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADO(A) : HARIANNA BARRETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE VALENÇA
LITISCONSORTE : IARAAUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TNL PCS S/A (OI), contra ato do Doutor Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE VALENÇA, nos autos do processo nº 0021622-79.2007.805.0001, rejeitou impugnação a execução, mantendo multa por descumprimento de liminar no montante de R\$ 66.850,00, cujo valor foi liberado em 16 de setembro de 2009. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 65, no sentido de intimar a impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

13 PROCESSO Nº 0000897-33.2010.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : DUQUE E CIA LTDA
ADVOGADO(A) : CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GANDU
LITISCONSORTE : RAILDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

Despacho/Decisão : "..Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DUQUE E CIA. LTDA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GANDU - BAHIA, alegando que a autoridade impetrada, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, negou seguimento a Recurso Inominado interposto, nos autos do Processo nº 0000348-73.2008.805.0082. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 123, no sentido de intimar o impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

14 PROCESSO Nº 0006149-77.2003.805.0103-2 - M. DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : TNL PCS S/A - OI
ADVOGADO(A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CÍVEL DEFESA CONSUMIDOR COMARCA - ILHÉUS
LITISCONSORTE : MÁRIO OCTÁVIO DE OLIVEIRALAPA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

Despacho/Decisão : "..Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TNL PCS SA-OI, contra ato do Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Comarca de Ilhéus - Bahia, que nos autos do processo nº 0006149-77.2003.805.0103 - Anterior nº JDCIL-TAM-00844/03, julgou improcedentes os Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da execução. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 117, no sentido de intimar a impetrante para fornecer o endereço do

litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.
Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

15 PROCESSO Nº 000314-14.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : ESPOLIO DE JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : MARCELINO PEREIRA DAMASCENO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SIST. DOS JUIZADO ESPECIAL - ILHÉUS
LITISCONSORTE : CONDOMÍNIO ÁGUAS DE OLIVENÇA
ADVOGADO(A) : ANTONIO FIRMINO BEZERRA OLIVEIRA
RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Despacho/Decisão : "...Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS, contra ato do Doutor Juiz de Direito DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ILHÉUS- BAHIA, que nos autos do processo nº 0012150-39.2007.805.0103 - anterior nº 147548-7/2007, indeferiu pedido de designação de audiência de conciliação em fase executiva e remarcou o leilão para o dia 23/05/2011, às 14:00 horas e, não havendo licitantes, uma segunda sessão de arrematação, para o dia 14/06/2011, às 14:00 horas. Cumpra-se o parecer do Ministério Público de fl. 124, no sentido de intimar a impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se via DPJ.

Salvador, Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito

16 PROCESSO Nº 0000716-95.2011.805.9000-1 - M. DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : GUILHERME FRANCO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BROTAS
LITISCONSORTE : JOSELITO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A) :

RELATOR(A) : Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Despacho/Decisão : "...A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, suspendo os efeitos do ato impugnado, concedendo a LIMINAR PRETENDIDA para sustar a decisão que mandou liberar a quantia de R\$ 406.500,00 (quatrocentos e seis mil e quinhentos reais), em favor do litisconsorte JOSELITO PEREIRA LIMA, nos autos do Processo nº 0062334-92.1999.805.0001, decisão de fls. 236/241. Determino que seja procedida a notificação da autoridade apontada como coatora para, no prazo legal (10 dias), prestar as informações, bem como a citação do litisconsorte necessário JOSELITO PEREIRA LIMA, para compor a relação processual, observando-se as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

Sala das Sessões, Salvador, 21 de setembro de 2011.
Dr. -Baltazar Miranda Saraiva - Juiz de Direito
Salvador, 22/ 09/2011
Secretaria da Turma Recursal

Turmas Recursais
Terceira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 10/08/2011

1. 0145452-14.2009.805.0001-1 CV(1-2-4)
Recorrente: Ana Elizabeth Santos Alves
Advogados(as): Antonio Dirley Bitencourt Santos OAB/BA 11274
Recorrente: Milton Brito Alves
Advogados(as): Antonio Dirley Bitencourt Santos OAB/BA 11274
Recorrido: Maria Soledade Hipólito Moraes
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CAUSAS COMUNS. DANOS MORAIS e MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAM-SE OS DANOS MORAIS CUJA OCORRÊNCIA SE MOSTRA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A RECORRIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE e ACRESCIDO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NÃO CUMULATIVOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, BEM COMO COMUNICAR AO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e A DÍVIDA ATIVA DESTA, SER A PROPRIETÁRIA DO APTO 1.308 DO BLOCO B, DESDE 16/02/1998, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 002316-7, SENDO ÚNICA RESPONSÁVEL PELAS DÍVIDAS DO IPTU, REFERENTE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0164792-12.2007.805.0001, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ACORDÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITANDO-SE AO VALOR DE R\$ 21.800,00 (VINTE e UM MIL e OITOCENTOS

REAIS), MANTENDO A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TRATANDO-SE DE RECURSO VENCEDOR, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. VENCIDO, INCLUSIVE, O VOTO DO RELATOR. RELATOR PARA ACÓRDÃO JUIZ BALTAZAR MIRANDA SARAIVA.

Decisão: Decidiu, por maioria de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença guerreada, condenar o Recorrido a pagar indenização a título de danos morais fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos, a partir da publicação do Acórdão, no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, bem como comunicar ao Cadastro Imobiliário do Município de Salvador e a Dívida Ativa deste, ser a proprietária do apto 1.308 do bloco B, desde 16/02/1998, Inscrição Municipal nº 002316-7, sendo única responsável pelas dívidas do IPTU, referente Execução Fiscal nº 0164792-12.2007.805.0001, no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação do Acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se ao valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos. Tratando-se de recurso vencedor, sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Vencido, inclusive, o voto do Relator. Relator para Acórdão Juiz BALTAZAR MIRANDA SARAIVA.

Turmas Recursais
Terceira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 24/08/2011

1. 0036648-83.2008.805.0001-2 CV(1-3-1)

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Advogados(as): Lorena Ornelas Napoli OAB/BA 28856

Recorrido: Jose da Silva

Advogados(as): Marcelo Corbacho Neves dos Santos OAB/BA 22687

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE REAJUSTE, MANUTENÇÃO DO SEGURADO NO PLANO. ÍNDICE DO REAJUSTE FIXADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Custas na forma da lei.

2. 0001867-41.2006.805.0248-2 CV(1-2-5)

Recorrente: Cacique Promotora de Vendas

Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157

Recorrido: Conceição de Carvalho Rocha

Advogados(as): Adriano Lopes Varjão Rodrigues de Oliveira OAB/BA 19080

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 7.000,00, PARA DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO POR EMPRESA DE PORTE ECONÔMICO ELEVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

3. 0081268-20.2007.805.0001-1 CV(1-3-3)

Recorrente: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Lucas Cruz Moraes OAB/BA 23937

Recorrido: Antonio da Silva

Advogados(as): Renailton de Leão Santos OAB/BA 28328

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO DE AMBAS AS PARTES. COBRANÇA DE DÉBITO APURADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA UNILATERAL QUE DETECTOU IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO e DA AMPLA DEFESA GARANTIDO PELO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA e INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos, de acordo com o art.46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

4. 0000835-85.2010.805.0110-1 CV(7-5-5)

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A

Advogados(as): Fatima Pereira Santos OAB/BA 517B

Recorrido: Adailton Cardoso da Silva

Advogados(as): Genildo Alves Brito OAB/BA 21191

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

5. 0013971-77.2009.805.0113-1 CV(1-3-3)

Recorrente: Raildo Batista do Carmo

Advogados(as): Franklin Monteiro de Almeida Lins OAB/BA 16408

Recorrido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Advogados(as): Larissa Carneiro Santos OAB/BA 31785

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos, no sentido de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, para o processamento e julgamento do mérito da demanda.

6. 0010444-90.2007.805.0080-1 CV(1-3-3)

Recorrente: Bamerindus Cia de Seguros, Hoje Hsbc Seguros Brasi

Advogados(as): Monique Santiago Assis OAB/BA 27120

Recorrente: Luzia Francisca da Silva Santana

Advogados(as): Julianne Nunes Silva OAB/BA 17941

Recorrido: Luzia Francisca da Silva Santana

Advogados(as): Julianne Nunes Silva OAB/BA 17941

Recorrido: Bamerindus Cia de Seguros, Hoje Hsbc Seguros Brasi

Advogados(as): Monique Santiago Assis OAB/BA 27120

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.381,45. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

7. 0014263-98.2008.805.0080-1 CV(7-5-5)

Recorrente: Bompreço Bahia S/A - Feira de Santana/Ba

Advogados(as): Murilo Ferreira Nunes OAB/BA 23938

Recorrente: Hipercard

Advogados(as): Jorge Kidelmir Nascimento de Oliveira Filho OAB/BA 30291

Recorrido: Valdemar Caumo

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.550,00, PARA DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO POR EMPRESA DE PORTE ECONÓMICO ELEVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Custas na forma da lei.

8. 0083457-34.2008.805.0001-1 CV(7-5-6)

Recorrente: Camed - Caixa de Assistência dos Funcionários do B

Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356

Recorrido: Jose Carlos Leal Almeida Filho

Advogados(as): Frederico Moreira Neves OAB/BA 15643

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO REFERENTE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

9. 0000182-70.2010.805.0082-1 CV(1-3-3)

Recorrente: Laurindo Borges da Silva

Advogados(as): Luis Alberto Santos Simões OAB/BA 23646

Recorrido: Coelba Grupo Neoenergia S/A

Advogados(as): João Assis dos Santos OAB/BA 20223

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSPEÇÃO DE MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, deixando de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

10. 0019325-65.2008.805.0001-1 CV(7-5-5)

Recorrente: Raimundo José dos Santos

Advogados(as): Eliana França Correia OAB/BA 27322

Recorrido: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Patrícia Maria Teixeira da Cruz OAB/BA 15144

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO. COBRANÇA DE DÉBITO APURADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA UNILATERAL QUE DETECTOU IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO e DA AMPLA DEFESA GARANTIDO PELO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA e INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO R\$ 1.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença impugnada, servindo a súmula de julgamento como acórdão. Condenando o recorrido a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, a título de indenização pelos danos morais decorrentes da sua conduta ilícita e abusiva, com juros e correção monetária, incidentes a partir da publicação deste julgado.

Turmas Recursais

Terceira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 31/08/2011

1. 0020564-61.2008.805.0080-2 CV(1-2-4)

Apenso à: 0020564-61.2008.805.0080-1 CV(2-3-5)

Embargante: Cassi

Advogados(as): Mauricio Cunha Doria OAB/BA 16541

Embargado: Adair de Andrade Souza

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS NECESSÁRIOS AO MANEJO DO PRESENTE RECURSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 125 DO FONAJE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA EXAMINADA e DECIDIDA. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. FIXAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. Ao examinar as razões recursais, não está a turma obrigada a abordar, uma por uma, todas as questões aventadas pelo recorrente, mas apenas as que têm relevância para a solução da lide. De acordo com o Enunciado 125 do FONAJE não são cabíveis embargos de declaração contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei 9.099/95, ainda que com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. de fato, se a sentença recorrida não foi embargada ou se esses embargos foram rejeitados, não há o que se embargar, em segunda instância, quando essa mesma sentença é confirmada por seus próprios fundamentos.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos de declaração e, considerando-os protetórios, aplicar à parte embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

2. 0120691-84.2007.805.0001-1 CV(1-2-1)

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Bruna Jamille de Souza Lima OAB/BA 27307

Recorrido: Girlandia Cruz Freire

Advogados(as): Pedro Neves OAB/BA 17041

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS e MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA e EQUILÍBRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATITUDE ARBITRÁRIA e ABUSIVA DA EMPRESA-RÉ. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE. OS DANOS MORAIS SE PRESUMEM DIANTE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO e À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

3. 0143696-04.2008.805.0001-1 CV(1-2-4)

Recorrente: Somesb - Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda

Advogados(as): Fernando Moura Fernandes Filho OAB/BA 19878

Recorrido: Liliâne Gomes de Souza Maia

Advogados(as): Luis Afonso Vieira Sousa OAB/BA 8115

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍCIO EM SERVIÇO PRESTADO. INÚMEROS ATRASOS NO ÍNICIO DAS AULAS DE PÓS GRADUAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO ADEQUADO. DANO MATERIAL FIXADO EM R\$ 500,00. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00, PARA DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO POR EMPRESA DE PORTE ECONÔMICO ELEVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

4. 0015968-97.2009.805.0274-1 CV(1-1-5)

Recorrente: Antonio Carlos Silva Figueredo

Advogados(as): Larissa Figueiredo Rego OAB/BA 31253

Recorrido: Oi Telemar

Advogados(as): Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TELEFONIA. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 46, SEGUNDA PARTE, DA LEI Nº. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Turmas Recursais

Terceira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 14/09/2011

1. 0056311-52.2007.805.0001-2 CV(1-2-4)

Apenso à: 0056311-52.2007.805.0001-1 CV(1-5-3)

Embargante: Smiles (Vrg Linhas Aéreas S.A)

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126

Embargado: Eduardo Brim Fialho

Advogados(as): Natacha Amorim Castor OAB/BA 24566

Embargado: Helena Márcia Bastos Fialho

Advogados(as): Natacha Amorim Castor OAB/BA 24566

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: Embargos de Declaração. Rejeição. Inexistência de quaisquer dos vícios do artigo 535, CPC no julgado em foco, que deve ser mantido em todos os seus termos. Observa-se da petição dos embargos declaratórios que a sua finalidade é a rediscussão de matéria já decidida, fato não permitido na presente quadra processual. Não reveladas quaisquer das hipóteses, não merecem provimento os declaratórios.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, de que os embargos sejam rejeitados, para manter o acórdão atacado em todos os seus termos.

2. 0000863-41.2010.805.0211-2 CV(7-5-4)

Apenso à: 0000863-41.2010.805.0211-1 CV(2-5-2)

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Embargado: Vivaldo Carneiro da Silva

Advogados(as): Marcelo Silva Guimarães OAB/BA 21034

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITACAO INICIAL.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em parte, declarando que sobre o valor da indenização arbitrada na sentença (fls. 42/44), deve incidir juros de mora a contar do evento danoso, ou seja, da cobrança indevida comprovada através do documento de fls. 09, dia 23/09/2009, correção monetária a contar da publicação do acórdão, dia 12/07/2011, bem assim, a multa processual estabelecida no art. 475-J do CPC.

3. 0158812-50.2008.805.0001-2 CV(7-5-4)

Apenso à: 0158812-50.2008.805.0001-1 CV(2-3-1)

Embargante: Banco Votorantim

Advogados(as): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938, Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058

Embargado: Raymundo Cosme Nascimento

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: Embargos de Declaração. Rejeição. Inexistência de quaisquer dos vícios do artigo artigo 48, da Lei 9099/95, no julgado em foco, que deve ser mantido em todos os seus termos. Observa-se da petição dos embargos declaratórios que a sua finalidade é a rediscussão de matéria já decidida, fato não permitido na presente quadra processual. Não reveladas quaisquer das hipóteses, não merecem provimento os declaratórios.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, de que os embargos sejam rejeitados, para manter o acórdão atacado em todos os seus termos. Por fim, determino que a Secretaria faça as devidas anotações a fim de garantir que as futuras publicações via imprensa oficial referentes à Embargante sejam emitidas em nome das advogadas ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA - OAB/BA 26.262 e CAROLE CARVALHO DA SILVA - OAB-BA 6.058 na forma requerida.

4. 0001049-57.2009.805.0063-2 CV(7-5-4)

Apenso à: 0001049-57.2009.805.0063-1 CV(2-5-5)

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Embargado: Adalberto Neres Pinto Gordiano

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: Embargos de Declaração. Rejeição. Inexistência de quaisquer dos vícios do artigo 535, CPC no julgado em foco, que deve ser mantido em todos os seus termos. Observa-se da petição dos embargos declaratórios que a sua finalidade é a rediscussão de matéria já decidida, fato não permitido na presente quadra processual. Não reveladas quaisquer das hipóteses, não merecem provimento os declaratórios.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos, para manter o acórdão atacado em todos os seus termos.

5. 0171304-11.2007.805.0001-2 CV(1-1-5)

Apenso à: 0171304-11.2007.805.0001-1 CV(2-0-6)

Embargante: Edgar Trindade Filho

Advogados(as): Carlos Alberto Batista Neves Filho OAB/BA 22199

Embargado: Sul América Saúde

Advogados(as): Tício André de Oliveira Ramos OAB/BA 19002, Naiara da Silva Sales OAB/BA 30879

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. INOCORRENDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO EMBARGADO PONTO OMITIDO SOBRE QUE DEVERESSE PRONUNCIAR-SE A TURMA RECURSAL. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. INEXISTINDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NÃO VISLUMBRAR A NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE PERMANECE INALTERADO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por não vislumbrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, que permanece inalterado.

6. 0014856-73.2008.805.0001-2 CV(1-1-5)

Apenso à: 0014856-73.2008.805.0001-1 CV(5-1-4)

Embargante: Sulamérica Seguros

Advogados(as): Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397, Maria Isabel Garcia Durán Alvarez OAB/BA 28589, Daniel Souza de Oliveira OAB/BA 32662

Embargado: Rubenildo Duarte Andrade

Advogados(as): Elias Abrão Chehade Filho OAB/BA 15205

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. MULTA. INOCORRENDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO EMBARGADO PONTO OMITIDO SOBRE QUE DEVERSE PRONUNCIAR-SE A TURMA RECURSAL. DEMAIS DISSO, COMO É CEDIÇO, AO RELATOR, COMO AO TRIBUNAL, IMPORTA O DESATE DA LIDE SEGUNDO O QUE FOI DEDUZIDO EM JUÍZO, NÃO PODENDO REAPRECIAR, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUESTÃO JÁ DECIDIDA, MÁXIME QUANDO AS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS PELO EMBARGANTE REFOGEM ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS QUANDO INOBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. IMPÕE-SE A EMBARGANTE MULTA NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUANDO PROTETATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por não vislumbrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, impondo-se a Embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parág. único, do CPC.

7. 0138914-17.2009.805.0001-2 CV(7-5-4)

Apenso à: 0138914-17.2009.805.0001-1 CV(2-3-3)

Embargante: Alvimir Nascimento

Advogados(as): Leonardo Guerreiro Baumert OAB/BA 27040

Embargado: Centro Comercial Aquarius

Advogados(as): Ionara de Matos Soares Ribeiro OAB/BA 28014

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: Embargos de Declaração. Rejeição. Inexistência de quaisquer dos vícios do artigo 535, CPC no julgado em foco, que deve ser mantido em todos os seus termos. Observa-se da petição dos embargos declaratórios que a sua finalidade é a rediscussão de matéria já decidida, fato não permitido na presente quadra processual. Não reveladas quaisquer das hipóteses, não merecem provimento os declaratórios.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, de que os embargos sejam rejeitados, para manter o acórdão atacado em todos os seus termos.

8. 0134616-50.2007.805.0001-3 CV(1-2-5)

Apenso à: 0134616-50.2007.805.0001-2 CV(3-2-2)

Embargante: Casa do Cabeleireiro M Gil Com Cosmetico

Advogados(as): João Avelino Machado OAB/BA 9544

Embargado: Sulamérica Companhia de Seguros Saúde.

Advogados(as): Luisa Oliveira Leal Fernandes OAB/BA 30039

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. INOCORRENDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO EMBARGADO PONTO OMITIDO SOBRE QUE DEVERSE PRONUNCIAR-SE A TURMA RECURSAL. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. INEXISTINDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NÃO VISLUMBRAR A NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE PERMANECE INALTERADO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por não vislumbrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, que permanece inalterado.

9. 0167186-26.2006.805.0001-3 CV(1-3-4)

Apenso à: 0167186-26.2006.805.0001-2 CV(7-5-1)

Embargante: Maria do Rosario Passos da Silva Calixto

Advogados(as): Luis Anselmo Souza Oliveira OAB/BA 22671

Embargado: Sul America Seguros Saúde S/A

Advogados(as): Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. INOCORRENDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO EMBARGADO PONTO OMITIDO SOBRE QUE DEVERSE PRONUNCIAR-SE A TURMA RECURSAL. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. INEXISTINDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NÃO VISLUMBRAR A NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE PERMANECE INALTERADO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por não vislumbrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, que permanece inalterado.

10. 0029824-74.2009.805.0001-1 CV(7-5-5)

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogados(as): Renata Siqueira Borges OAB/BA 30522

Recorrido: Valdeck Francisco Silva Muniz

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Decisão: DESPACHO Tendo em vista que o Min. Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio de 2011, deferiu medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 5.786-MT, determinando o sobrestamento dos processos relativos às AÇÕES REVISIONAIS DE JUROS em todos os Juizados do País, dou cumprimento imediato a tal ordem, no sentido de que seja sobrestado o presente feito; bem como para que seja efetivada a publicação do presente despacho, sob às intimações necessárias. Salvador, Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2011. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath Juíza Relatora

11. 0000938-79.2010.805.0082-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Companhia. de Seguros Aliança da Bahia

Advogados(as): José Alysson Quintino dos Santos OAB/BA 22642

Recorrido: Reginaldo Souza da Costa

Advogados(as): Luis Alberto Santos Simões OAB/BA 23646

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR e PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 3.500,00, PARA DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO POR EMPRESA DE PORTE ECONÔMICO ELEVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e a questão prejudicial de mérito arguidas, negando provimento ao recurso para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

12. 0160861-64.2008.805.0001-1 CV

Recorrente: Edimar Amaral Santos

Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186

Recorrido: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Anderson João dos Santos Alves OAB/BA 25658

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Decisão: DESPACHO Tendo em vista que o Min. Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio de 2011, deferiu medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 5.786-MT, determinando o sobrestamento dos processos relativos às AÇÕES REVISIONAIS DE JUROS em todos os Juizados do País, dou cumprimento imediato a tal ordem, no sentido de que seja sobrestado o presente feito; bem como para que seja efetivada a publicação do presente despacho, sob às intimações necessárias. Salvador, Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2011. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath Juíza Relatora

13. 0037301-85.2008.805.0001-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Taii Financeira Itaú

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A , Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Débora Pires de Oliveira OAB/BA 27516

Recorrido: Diogenes Figueredo Rocha

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Decisão: DESPACHO Vistos, etc..... No dia 10 de maio de 2011, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, através de decisão do MINISTRO SIDNEI BENETI, concedeu medida liminar diante da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº. 5.786 - MT (2011/0088981-0), "Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação." Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a ação revisional de contrato bancário, até julgamento definitivo da mencionada Reclamação Constitucional, dando ciência às partes. Intimem-se via DPJ. Salvador, Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011. DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA JUIZ RELATOR

14. 0001266-13.2010.805.0113-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Deolicio Francisco do Nascimento

Advogados(as): Maria Sirlene Silva de Freitas OAB/BA 11866, Thaianá Maria Lopes de Abreu OAB/BA 28795

Recorrido: Banco Cacique S/A

Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INDADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença impugnada e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros e correções

monetárias incidentes a partir da publicação desta decisão, ficando mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e sem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

15. 0014290-45.2009.805.0113-1 CV(7-5-6)

Recorrente: Plansul Plano de Saude da Santa Casa de Misericórdia de Itabuna

Advogados(as): José Humberto Ramos Martins OAB/BA 12613

Recorrido: Patricia de Souza Ribeiro

Advogados(as): Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho OAB/BA 28110

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA R\$ 3.000,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Custas na forma da lei.

16. 0001273-84.2009.805.0001-1 CV(7-5-6)

Recorrente: Hildebrando Viegas

Advogados(as): Hermes de Oliveira Sousa OAB/BA 27264

Recorrido: Banco do Brasil Ag. 3385/5

Advogados(as): Marcus Vinicius Garcia Sales OAB/BA 15312

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS e DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: Decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensos os ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

17. 0000897-02.2010.805.0248-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Sul América Companhia de Seguro S/A

Advogados(as): Aline Sousa de Santana Serra OAB/BA 19240

Recorrido: Jair Barreto de Navais Filho

Advogados(as): Lucas Silva Lima OAB/BA 22264

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. APLICAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO APLICADO PARA OS CONTRATOS NOVOS, SOB ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM FACE DE TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM A ANS. ÍNDICES e FÓRMULAS DEFINIDOS UNILATERALMENTE PELA SEGURADORA e SEM A PRÉVIA e EXATA COMPREENSÃO DO SEGURADO, GERANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, ANTE O QUE ESTABELECEM O ARTS. 6º, 46 e 51, IV e X, DO CDC. REAJUSTE ANUAL LIMITADO AO PERCENTUAL REGULARMENTE FIXADO PELA ANS PARA OS CONTRATOS NOVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença vergastada, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

18. 0131878-89.2007.805.0001-1 CV

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Ana Cristina Nery de Sousa OAB/BA 27729

Recorrido: Roque de Jesus Cortes

Advogados(as): Aristoteles Araujo de Aguiar OAB/BA 19542

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Decisão: DESPACHO Tendo em vista que o Min. Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio de 2011, deferiu medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 5.786-MT, determinando o sobrestamento dos processos relativos às AÇÕES REVISIONAIS DE JUROS em todos os Juizados do País, dou cumprimento imediato a tal ordem, no sentido de que seja sobrestado o presente feito; bem como para que seja efetivada a publicação do presente despacho, sob às intimações necessárias. Salvador, Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2011. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath Juíza Relatora

19. 0001031-69.2011.805.0191-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados

Recorrido: Delídia Mangueira da Silva

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MA-

NUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

20. 0197900-95.2008.805.0001-1 CV(1-3-2)

Recorrente: Elicélia Stutz Souza

Advogados(as): Albert Cosme Oliveira de Souza OAB/BA 26069

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Taciana de Araújo Marques OAB/BA 26791

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Decisão: DECISÃO Por força da decisão liminar do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos da Reclamação nº 5270/BA (2011/0022244-3), determinando a suspensão de todos os processos onde se estabeleceu controvérsia sobre juros remuneratórios em contratos de financiamento bancário, fica suspenso o curso deste processo, até ulterior deliberação. À Secretaria da Turma Recursal, para as devidas anotações. Publique-se. Salvador, 14 de setembro de 2011. Marcelo Silva Britto Juiz de Direito Relator

21. 0111784-86.2008.805.0001-1 CV(1-3-2)

Recorrente: Cartão Hipercard

Advogados(as): Cíntia Maria Gomes Santiago OAB/BA 27265

Recorrido: Luis Claudio Conceição de Almeida

Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Decisão: DECISÃO Por força da decisão liminar do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos da Reclamação nº 5270/BA (2011/0022244-3), determinando a suspensão de todos os processos onde se estabeleceu controvérsia sobre juros remuneratórios em contratos de financiamento bancário, fica suspenso o curso deste processo, até ulterior deliberação. À Secretaria da Turma Recursal, para as devidas anotações. Publique-se. Salvador, 14 de setembro de 2011. Marcelo Silva Britto Juiz de Direito Relator

22. 0178373-60.2008.805.0001-1 CV(1-3-2)

Recorrente: Banco Itaú S.A

Advogados(as): Bruna Jamille de Souza Lima OAB/BA 27307

Recorrido: Alexsandro Brandão de Almeida

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Decisão: DECISÃO Por força da decisão liminar do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos da Reclamação nº 5270/BA (2011/0022244-3), determinando a suspensão de todos os processos onde se estabeleceu controvérsia sobre juros remuneratórios em contratos de financiamento bancário, fica suspenso o curso deste processo, até ulterior deliberação. À Secretaria da Turma Recursal, para as devidas anotações. Publique-se. Salvador, 14 de setembro de 2011. Marcelo Silva Britto Juiz de Direito Relator

23. 0002760-10.2010.805.0113-1 CV(7-5-6)

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Itabuna

Advogados(as): José Humberto Ramos Martins OAB/BA 12613

Recorrido: Deusdedite Carneiro de Brito Pereira - Idosa

Advogados(as): João Batista Brandão OAB/BA 10942

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE ATENDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

24. 0115372-04.2008.805.0001-1 CV(7-5-6)

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia da Bahia

Advogados(as): Thais Andrade das Neves OAB/BA 19489

Recorrido: Ducilene Portugal Magalhães

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PARA INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Custas na forma da lei.

25. 0029832-22.2007.805.0001-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento Ltda.

Advogados(as): Natalia Santos Bonfim OAB/BA 30321

Recorrido: Wilberto de Souza Leite

Advogados(as): Rodrigo Pedreira de Oliveira OAB/BA 16764

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS EM FACE DE VAZAMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA PERTENCENTE AO RECORRENTE e QUE ENSEJOU ALAGAMENTO NO IMÓVEL DO AUTOR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO e DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL RECHAÇADAS. , ADOTANDO-SE OS MESMOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO (QUANTUM) DECORRENTE DO EVENTO. ENTRETANTO, FICOU PLENAMENTE DEMONSTRADO O ATO ILÍCITO PERPERTRADO NOS TERMOS DO ART.186 DO CC/02 e DEMAIS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA SUA EXTENSÃO, SENDO ESTA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EM VALOR EQUITATIVO À SITUAÇÃO DOS AUTOS, ARBITRADA EM RS 3.500,00 (TRÊS MIL e QUINHENTOS REAIS) DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorárias advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

26. 0003384-36.2009.805.0229-1 CV(7-5-4)

Recorrente: Valdenea Vitoria de Souza

Advogados(as): Adilton Lopes Gazineu OAB/BA 22785

Recorrido: Hospital e Maternidade Luiz Argolo

Advogados(as): Igor Coutinho Souza OAB/BA 17314

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE JULGOU PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A QUEIXA FORMULADA. 1 - NO ÂMBITO DO JUÍZADOS ESPECIAIS, A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO NOS TERMOS DO ART.50 DA LEI 9099/95. 2 - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM AUDIÊNCIA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2011. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM INTERPOSTOS NO DIA 26 DE JANEIRO DE 2011, RESTANDO APENAS 08 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS OCORREU NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2011 (QUARTA-FEIRA), CUJO O TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO ACONTECERIA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA). ENTRETANTO, A PARTE PROTOCOLOU SEU RECURSO APENAS NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2011. 3- PORTANTO, IRRESIGNAÇÃO RECURSAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART.46 DA LEI 9099/95. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS DISPENSADOS NOS TERMOS DO ART.12 DA LEI 1060/50 c c/ ART.54 DA LEI 9099/95.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso inominado, por manifesta intempestividade.

27. 0008515-42.2010.805.0201-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Sul America Companhia Seguro de Saúde

Advogados(as): Valdir Santos Araujo Ferreira OAB/BA 30921

Recorrido: Maria Carmem Gouveia de Almeida

Advogados(as): Georgia da Silva Dias OAB/BA 18777

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO ABUSIVO DO PERCENTUAL DAS PRESTAÇÕES DE R\$ 421.12 PARA 720.09 EM AGOSTO DE 2010. CONDUTA QUE DESEQUILIBRA A RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E CONDENOU A RECORRENTE A SUPRIMIR DO CÁLCULO DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE OS VALORES REFERENTES À MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES PAGAS EM EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR DE R\$ 545,00 EQUIVALENTE A 01 (HUM) SALÁRIO-MÍNIMO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, por razoabilidade, arbitro em RS 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), valor equivalente a 01 (hum) salário-mínimo face o baixo valor da condenação.

28. 0000646-61.2011.805.0211-1 CV(7-5-4)

Recorrente: União Medica -Cooperativa de Trabalho Medico de Feira de Santana

Recorrido: Ricardo Miqueias de Oliveira Carneiro

Advogados(as): Simao Carneiro de Almeida OAB/BA 9331

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. RELATIVIZAÇÃO DE CLÁUSULA DE CARÊNCIA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ARTROSCOPIA NO JOELHO EM FACE DA URGÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA SUA EXTENSÃO, SENDO ESTA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EM VALOR EQUITATIVO À SITUAÇÃO DOS AUTOS, ARBITRADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) COM RAZOABILIDADE, ATENDE A FINALIDADE DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorárias advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

29. 0000648-31.2011.805.0211-1 CV(7-5-5)

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135

Recorrido: Vital Martinho Carneiro de Oliveira

Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 46, SEGUNDA PARTE, DA LEI Nº. 9.099/95. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.000,00. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

30. 0154502-98.2008.805.0001-1 CV(7-5-4)

Recorrente: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Manuela Rocha Guedes OAB/BA 26233

Recorrido: Edna Rocha Soares

Advogados(as): Carolina Guimarães Novaes OAB/BA 32898

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO (LOBECTOMIA RADICAL COM ESVAZIAMENTO MEDIASTINAL e TORACOSTOMIA COM DRENAGEM PLURAL FECHADA). PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa.

31. 0005343-36.2008.805.0113-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A (Banco Santander S/A)

Advogados(as): Ivone Maria dos Santos Pinto OAB/BA 14852, Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249

Recorrido: Maria da Conceição Silva Araújo de Carvalho

Advogados(as): Robson Cazaes dos Anjos OAB/BA 12674

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA e EQUILÍBRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATITUDE ARBITRÁRIA e ABUSIVA DA EMPRESA-RÉ. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE. OS DANOS MORAIS SE PRESUMEM DIANTE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO e À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL e QUINHENTOS REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

32. 0006289-98.2009.805.0201-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Extra .Com.Br

Advogados(as): Alexandre Botelho Pereira OAB/BA 22125, Ana Elvira Moreno Santos Nascimento OAB/BA 9866

Recorrido: Romulo Bárcia Guerra

Advogados(as): Andresa Ferreira Cruz Guerra OAB/BA 29056

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA e EQUILÍBRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATITUDE ARBITRÁRIA e ABUSIVA DA EMPRESA-RÉ. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE. OS DANOS MORAIS SE PRESUMEM DIANTE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO e À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, ESPECIALMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO e O BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95, atentando, especialmente, para a natureza, a importância relativa da ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida.

33. 0014445-82.2008.805.0113-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados(as): Ivone Maria dos Santos Pinto OAB/BA 14852, Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249

Recorrido: Alba Jean Atanzio de Lima

Advogados(as): Milena Velame Ferreira OAB/BA 26992, Arnaldo de Lima OAB/BA 9052

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: DEFESA DO CONSUMIDOR. cobrança indevida DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONSUMIDORA QUE CONTRATOU APENAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS e ANUIDADES REFERENTES À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, COMPROVADAMENTE NUNCA UTILIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VÍCIO DO ART. 14 DO CDC. CONFIGURADO O DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR MODERADO: r\$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO, para manter a sentença em todo o seu fundamento. Custas e honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação.

34. 0000011-10.2009.805.0063-1 CV(1-3-1)

Recorrente: Banco Unibanco S.A.

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780, Saul Carneiro Baldivieso OAB/BA 18349

Recorrido: Rubens Jesus Flor

Advogados(as): Raniere Lopes de Queiroz OAB/BA 12163

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Decisão: DESPACHO O Supremo Tribunal Federal, no dia 26 de agosto de 2010, através de decisão do MINISTRO DIAS TOFFOLI, concedeu medida liminar diante do RE 591797, determinando (...) "b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. (...)" Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos que se referirem à correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos Collor I, II, e Verão, até julgamento definitivo dos mencionados Recursos Extraordinários, bem como do AI nº 754.745, dando ciência às partes. Salvador, Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2011. Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath Juíza Relatora

35. 0174380-09.2008.805.0001-1 CV(1-1-5)

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados(as): Roberto Francisco Musiello OAB/BA 26548, Neyla França de Medeiros OAB/BA 29389, Herald Rodrigues Brianezi OAB/BA 845A

Recorrido: Ludimila Soares Sena

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Decisão: DESPACHO Vistos, etc..... No dia 26 de agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão do MINISTRO DIAS TOFFOLI, concedeu medida liminar diante do RE 591797: Origem: SP - SÃO PAULO Relator: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) MARCO ANTÔNIO COLENCI e OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) MANOEL DE SOUZA MOREIRA ADV.(A/S) PAULO ALVES ROCHEL FILHO e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADV.(A/S) MÁRCIO THOMAZ BASTOS e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) BANCO DO BRASIL S.A ADV.(A/S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) LEONARDO DA SILVA PATZLAFF e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(A/S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) UNIÃO PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória." Na mesma data, diante do RE 626307: Origem: SP - SÃO PAULO Relator: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) CARLOS JOSÉ MARCIÉRI e OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) EDWALDO DONIZETE NORONHA e OUTRO(A/S) ADV.(A/S) TAKASHI SAIGA e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADV.(A/S) MÁRCIO THOMAZ BASTOS e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) LEONARDO DA SILVA PATZLAFF e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(A/S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) UNIÃO ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." Em 1º de setembro de 2010, o MINISTRO GILMAR MENDES, no AI nº 754.745: Classe: AI Procedência: SÃO PAULO Relator: MIN. GILMAR MENDES PARTES AGTE.(S) - BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) ADV.(A/S) - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI AGDO.(A/S) - CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON ADV.(A/S) - EDVALDO VOLPONI "Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução." Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos que se referirem à correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos Collor I, II, Bresser e Verão, até julgamento definitivo dos mencionados Recursos Extraordinários, bem como do AI nº 754.745, dando ciência às partes. Intimem-se via DPJ. Salvador, Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011. DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA JUIZ RELATOR Documento Assinado Eletronicamente.

36. 0001499-81.2011.805.0078-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A , Luis Carlos Monteiro Laurencô OAB/BA 16780

Recorrido: Maria Silene da Silva Conceição

Advogados(as): Laurentino Silva Campos Netto OAB/BA 23758

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA e EQUILÍBRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATITUDE

ARBITRÁRIA e ABUSIVA DA EMPRESA-RÉ. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE. OS DANOS MORAIS SE PRESUMEM DIANTE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO e À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, ESPECIALMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO e O BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95, atentando, especialmente, para a natureza, a importância relativa da ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida.

37. 0029837-15.2005.805.0001-1 CV(1-3-1)

Recorrente: Isnar Costa de Souza

Advogados(as): Luis Fernando Gonçalves de Souza OAB/BA 14239

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Decisão: DESPACHO Considerando a medida liminar concedida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de suspender os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança da tarifa de pulsos excedentes, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas por cliente de empresa de telefonia, relativamente ao período anterior a 1º de agosto de 2007, quando passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, determino a suspensão do presente processo, que trata da mesma matéria, até ulterior deliberação. Dê-se ciência às partes. Salvador, 14 de Setembro de 2011. JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH JUIZA RELATORA

38. 0068576-91.2004.805.0001-1 CV(1-1-5)

Recorrente: Banco Ge Capital S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780, Soraya Jones El-Chami OAB/BA 19574

Recorrente: G.E.Card

Advogados(as): Soraya Jones El-Chami OAB/BA 19574

Recorrido: Izaura Mascarenhas Torres

Advogados(as): Fábio Ribeiro dos Santos OAB/BA 17915

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Decisão: DESPACHO Vistos, etc..... No dia 10 de maio de 2011, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, através de decisão do MINISTRO SIDNEI BENETI, concedeu medida liminar diante da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº. 5.786 - MT (2011/0088981-0), "Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação." Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a ação revisional de contrato bancário, até julgamento definitivo da mencionada Reclamação Constitucional, dando ciência às partes. Intimem-se via DPJ. Salvador, Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011. DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA JUIZ RELATOR

39. 0118475-53.2007.805.0001-1 CV(1-1-5)

Recorrente: Banco Bradesco Ag. 232

Advogados(as): Roberto Francisco Musiello OAB/BA 26548, Heraldo Rodrigues Brianezi OAB/BA 845A

Recorrido: Edicarla Texeira Araújo

Advogados(as): Alessandra Sales Lopes Figueiredo OAB/BA 0012940

Recorrido: Moisés Teixeira Araújo

Advogados(as): Alessandra Sales Lopes Figueiredo OAB/BA 0012940

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Decisão: DESPACHO Vistos, etc..... No dia 26 de agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão do MINISTRO DIAS TOFFOLI, concedeu medida liminar diante do RE 591797: Origem: SP - SÃO PAULO Relator: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) MARCO ANTÔNIO COLENCI e OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) MANOEL DE SOUZA MOREIRA ADV.(A/S) PAULO ALVES ROCHEL FILHO e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADV.(A/S) MÁRCIO THOMAZ BASTOS e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) BANCO DO BRASIL S.A ADV.(A/S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) LEONARDO DA SILVA PATZLAFF e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC

ADV.(A/S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) UNIÃO PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória." Na mesma data, diante do RE 626307: Origem: SP - SÃO PAULO Relator: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) CARLOS JOSÉ MARCIÉRI e OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) EDWALDO DONIZETE NORONHA e OUTRO(A/S) ADV.(A/S) TAKASHI SAIGA e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADV.(A/S) MÁRCIO THOMAZ BASTOS e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) LEONARDO DA SILVA PATZLAFF e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(A/S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR e OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) UNIÃO ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." Em 1º de setembro de 2010, o MINISTRO GILMAR MENDES, no AI nº 754.745: Classe: AI Procedência: SÃO PAULO Relator: MIN. GILMAR MENDES Partes AGTE.(S) - BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) ADV.(A/S) - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI AGDO.(A/S) - CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON ADV.(A/S) - EDVALDO VOLPONI "Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução." Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos que se referirem à correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos Collor I, II, Bresser e Verão, até julgamento definitivo dos mencionados Recursos Extraordinários, bem como do AI nº 754.745, dando ciência às partes. Intimem-se via DPJ. Salvador, Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011. DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA JUIZ RELATOR

40. 0001228-25.2011.805.0223-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio S/C Ltda

Advogados(as): Eduardo Agnelo Pereira OAB/BA 14193

Recorrido: Valdir Cassemiro de Carvalho

Advogados(as): Soraya Ribeiro Brandão Teles OAB/BA 19996

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS e MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA e EQUILÍBRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATITUDE ARBITRÁRIA e ABUSIVA DA EMPRESA-RÉ. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE. OS DANOS MORAIS SE PRESUMEM DIANTE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO e À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL e QUINHENTOS REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, ESPECIALMENTE, PARA A NATUREZA,

A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO e O BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95, atentando, especialmente, para a natureza, a importância relativa da ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida.

41. 0000998-28.2011.805.0014-1 CV(1-2-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Matheus Mascarenhas Boaventura OAB/BA 19841, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Recorrido: Elson Sena dos Santos

Advogados(as): Elias Sebastião Venancio OAB/BA 23928

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 42, § 1º, DA LEI 9099/95 QUE DISPÕE PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO PARA REALIZAÇÃO e COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do presente recurso, por ser este deserto. Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, a teor do enunciado 122 do FONAJE. Publique-se.

42. 0000363-02.2010.805.0105-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Webjet Linhas Aéreas S.A.

Advogados(as): Wilton dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650, Ricardo Marfori Sampaio OAB/SP 222988

Recorrido: Ezenete Oliveira dos Santos

Advogados(as): Marina Nery Marambaia Lins OAB/BA 25147

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAVIO INCONTROVERSO DA BAGAGEM DA CONSUMIDORA QUE FOI EQUIVOCADAMENTE DESPACHADA PARA CIDADE DISTINTA DO DESTINO DA PASSAGEIRA. DEMORA INJUSTIFICADA EM ENTREGA DA MALA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, CDC. DANOS MORAIS FIXADOS COMEDIDAMENTE EM R\$ 5.100,00. Recurso improvido. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença em todo o seu fundamento. Custas e honorários advocatícios pela recorrente, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

43. 0000392-31.2011.805.0230-1 CV(7-5-3)

Recorrente: Coelba

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25.510, Ariosto Pereira Ribeiro Filho OAB/BA 32350

Recorrido: Maria Raimunda Ferreira Mendes

Advogados(as): Nirvan Dantas Jacobina Brito Júnior OAB/BA 20855

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

Ementa: RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS e MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA e EQUILÍBRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATITUDE ARBITRÁRIA e ABUSIVA DA EMPRESA-RÉ. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE. OS DANOS MORAIS SE PRESUMEM DIANTE DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DO DEFEITO ALEGADO e À CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕE A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Turmas Recursais

Terceira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 21/09/2011

1. 0142295-04.2007.805.0001-1 CV(1-2-6)

Impetrante: Jussara Oliveira Santana

Advogados(as): Francisco de Assis Junior OAB/BA 012698

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível Def. Consumidor / Brotas

Litisconsorte: Lapisazuli - Programação Visual

Advogados(as): Eric Holanda Tinôco Correia OAB/BA 14458, Frederico Augusto Valverde Oliveira OAB/BA 17720, Igor Holanda Tinoco Correia OAB/BA 25826, Tiago Amorim Pouillard Carneiro OAB/BA 25928

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

EMENTA: CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE e DA SIMPLICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDINARIAMENTE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O SISTEMA RECURSAL DA LEI Nº 9.099/95 ADMITE APENAS O RECURSO INOMINADO e OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016/2009. SEM CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA, com fundamento no § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nos ônus da sucumbência por ausência de previsão legal. Comunique-se ao Juízo impetrado.

2. 0013374-27.2007.805.0001-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Sul America Seguro Saúde S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397, Julia Goiana Modesto Ferraz OAB/BA 30915

Recorrido: Antonio Arivalter Santana

Advogados(as): Marcelo Corbacho Neves dos Santos OAB/BA 22687, Iuri do Carmo Ribeiro OAB/BA 25364

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO SAÚDE. O APOSENTADO QUE CONTRIBUIU POR MAIS DE 10 ANOS COM PLANO DE SAÚDE TEM DIREITO DE MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, DESDE QUE ASSUMA O SEU PAGAMENTO INTEGRAL. OFENSA ÀS NORMAS INSERTAS NO CDC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE EXIGE A LEALDADE e TRANSPARÊNCIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. EXEGESE DOS ARTS. 46 e 54, PARÁGRAFO 4º, DO CDC. CLÁUSULA QUE ESTABELECE VANTAGENS DESPROPORCIONAIS PARA O FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS EM DETRIMENTO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, ESPECIALMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO e O BOM TRABALHO DA PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95, atentando, especialmente, para a natureza, a importância relativa da ação, o zelo e o bom trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida.

3. 0054344-69.2007.805.0001-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Recorrido: Antonio Landulfo Ribeiro de Miranda

Advogados(as): Aristoteles da Costa Leal Neto OAB/BA 12774

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NEGA COBERTURA PARA PROCEDIMENTO MÉDICO REGULARMENTE INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO COMO NECESSÁRIO À SAÚDE DO SEGURADO É ABUSIVA e DEVE SER CONSIDERADA COMO NÃO-ESCRITA. A NEGAÇÃO DE COBERTURA CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA, PORQUE OBJETIVA A TRANSFERÊNCIA DE SEUS RISCOS, COMO FORNECEDORA, PARA O CONSUMIDOR, ROMPENDO A BOA FÉ OBJETIVA QUE DEVERIA PREPONDERAR NA RELAÇÃO, PERDENDO-SE A TRANSPARÊNCIA QUE, APARENTEMENTE, HAVIA NA RELAÇÃO CONTRATUAL, DESRESPEITANDO-SE, TAMBÉM, OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO À VIDA e À SAÚDE DO CONSUMIDOR, À SUA DIGNIDADE AOS SEUS INTERESSES ECONÔMICOS. A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE e DA SAÚDE DO CONSUMIDOR DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO FORNECEDOR, DEVENDO SER COIBIDAS PRÁTICAS ABUSIVAS IMPOSTAS PELAS SEGURADORAS, QUE RESTRINJAM DIREITOS INERENTES À PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO-SE A RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, ESPECIALMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO e O BOM TRABALHO DA PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95, atentando, especialmente, para a natureza, a importância relativa da ação, o zelo e o bom trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida.

4. 0163962-75.2009.805.0001-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Recorrido: Elizabete Nogueira do Espírito Santo

Advogados(as): Thais Mara Santana de Oliveira OAB/BA 28538

Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE QUE RESULTOU EM MORTE. A SENTENÇA PROLATADA ENCONTRA-SE MUITO BEM LANÇADA, EXAMINANDO OS PONTOS CHAVES DA CONTROVÉRSIA. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO-SE AS RECORRENTES NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, ESPECIALMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO e O BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se as recorrentes nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95, atentando, especialmente, para a natureza, a importância relativa da ação, o zelo e o bom trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida.

QUARTA TURMA

01- Recurso Nº. 032.2010.065.411-3

Recorrente: SUBMARINO VIAGENS - B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado(a): RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, OAB/SP 145.521

Recorrido (a): MARCOS ORNELAS PALMEIRA

Juiz Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADEIA DE FORNECEDORES. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA ATRAVÉS DE AGÊNCIA DE TURISMO NA INTERNET. CANCELAMENTO DE VOO. COBRANÇA INDEVIDA EM FACE DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários de sucumbência pela

Recorrente, estes últimos fixados em 10% do valor da causa.

Turmas Recursais

Quarta Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 04/08/2011

1. 0002137-17.2008.805.0112-2 CV(1-1-3)

Apenso à: 0002137-17.2008.805.0112-1 CV(3-4-6)

Embargante: Coelba

Advogados(as): Paulo Abbehusen Junior OAB/BA 28568

Embargado: Gedson Lima de Oliveira

Advogados(as): Alfredo Gildo Santos Freitas OAB/BA 13388

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela COELBA

2. 0000257-76.2011.805.0211-2 CV(1-1-3)

Apenso à: 0000257-76.2011.805.0211-1 CV(6-0-4)

Embargante: Mo Carneiro Me

Advogados(as): Francisco Tadeu Carneiro Filho OAB/BA 19796

Embargado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.

21 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA e REJEITADO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por MO CARNEIRO ME.

3. 0001667-23.2008.805.0229-2 CV(1-2-6)

Apenso à: 0001667-23.2008.805.0229-1 CV(4-4-2)

Embargante: Bravo Caminhões e Empreendimentos Ltda

Advogados(as): Lucas Simões Pacheco de Miranda OAB/BA 21641

Embargado: Helenice Froes Bastos Lirio

Advogados(as): Rebeca Almeida Borges OAB/BA 23849

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTAAO REEXAME DALIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela BRAVO CAMINHÕES e EMPREEDIMENTOS LTDA.

4. 0017026-07.2007.805.0113-2 CV(1-1-3)

Apenso à: 0017026-07.2007.805.0113-1 CV(3-3-2)

Embargante: Coelba

Advogados(as): Ana Paula Pazin Gomes OAB/BA 22855

Embargado: Ramon Batista Nogueira

Advogados(as): André Luiz da Silva Lima OAB/BA 18864

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTAAO REEXAME DALIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela COELBA.

5. 0001835-37.2011.805.0191-2 CV(1-2-6)

Apenso à: 0001835-37.2011.805.0191-1 CV(3-2-6)

Embargante: Sul América Companhia de Seguros

Advogados(as): Priscila Matos Marques Batista OAB/BA 31975

Embargado: Maria Celia Nascimento Silva

Advogados(as): Olivaldo Batista de Góes OAB/BA 8732

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTAAO REEXAME DALIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS.

6. 0000954-11.2011.805.0078-2 CV(1-1-3)

Apenso à: 0000954-11.2011.805.0078-1 CV(2-4-5)

Embargante: Banco Ge Capital S/A

Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110

Embargado: Ezequiel Rodrigues Vieira

Advogados(as): Maria Izabel Machado OAB/BA 17212

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTAAO REEXAME DALIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela BANCO GE CAPITAL S/A.

7. 0018644-84.2007.805.0113-2 CV(1-1-3)

Apenso à: 0018644-84.2007.805.0113-1 CV(3-5-5)

Embargante: Folha de Sao Paulo

Advogados(as): Murilo Gomes Mattos OAB/BA 20767

Embargado: Raimunda Gomes da Silva

Advogados(as): Raimunda Gomes da Silva OAB/BA 11816

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTINDO NOS AUTOS PROVA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, É DEFESO AO JUIZ PROCEDER À DEVOLUÇÃO DE PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº02 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela FOLHA DE SÃO PAULO.

8. 0005354-29.2009.805.0146-1 CV(1-2-6)

Recorrente: Tim Nordeste S/A - (Maxitel S/A)

Advogados(as): Taisa da Rocha Teixeira OAB/BA 20163

Recorrido: Carlito da Silva Maciel

Advogados(as): Carlos Alberto Pires da Gama Júnior OAB/BA 25571

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMPRESA DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMANDO SENTENCIAL CONSUBSTANCIADO NA PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente, os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

9. 0009972-35.2007.805.0001-1 CV(1-1-3)

Recorrente: Insbot - Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia

Advogados(as): Priscila Souza Pinto OAB/BA 23395

Recorrido: Maiza Amaral Teixeira da Cruz

Advogados(as): Patrícia Maria Teixeira da Cruz OAB/BA 15144

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. EMPRESA HOSPITALAR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO FÍSICO DECORRENTE DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. dever de INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. COMANDO SENTENCIAL CONSUBSTANCIADO NA PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPIEDIA e TRAULATOLOGIA e por MAIZA AMARAL TEXEIRA DA CRUZ, mantendo a sentença atacada por estes e por seus próprios fundamentos.

Turmas Recursais

Quarta Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 15/09/2011

1. 0000757-78.2010.805.0082-1 CV(1-3-2)

Recorrente: Bmb - Banco Mercantil do Brasil S.A

Advogados(as): João Assis dos Santos OAB/BA 20223

Recorrido: Maria da Conceição Almeida

Advogados(as): Roberto Santos Oliveira OAB/BA 28714

Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS e RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. APOSENTADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO e DÍVIDA NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. RELATADA CONDUTA OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DA RECORRIDA. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A SITUAÇÃO CAPAZ DE GERAR DANO MORAL, À INTIMIDADE, À HONRA À PERSONALIDADE e A PRÓPRIA DIGNIDADE, DIFERENTEMENTE DE ABORRECIMENTO PROVOCADO e QUE DECORRE DA VIDA EM COLETIVIDADE. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, REDUZINDO OS DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (-), no mais ficando inalterada a sentença hostilizada. SEM CUSTAS e HONORÁRIOS.

2. 0004465-38.2009.805.0126-1 CV(1-3-2)

Recorrente: Banco Bgn S/A

Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmiento Silva OAB/BA 18454

Recorrido: Jose Dean Ferreira Cruz

Advogados(as): Franklin Santos Ferraz OAB/BA 27500

Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO COMPROVANDO A REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA INEXISTENTE. EMPRÉSTIMO e DÍVIDA NÃO COMPROVADOS PELA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. RELATADA CONDUTA OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO RECORRIDO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A SITUAÇÃO CAPAZ DE GERAR DANO MORAL, À INTIMIDADE, À HONRA À PERSONALIDADE e A PRÓPRIA DIGNIDADE, DIFERENTEMENTE DE ABORRECIMENTO PROVOCADO e QUE

DECORRE DA VIDA EM COLETIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO SEM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA CONFIRMADA REFORMADA PARCIALMENTE.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, REDUZINDO OS DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00(-) corrigidos a partir da data da fixação e juros a partir da citação. SEM CUSTAS e HONORÁRIOS.

QUINTA TURMA

01- Recurso Nº. 020.2011.062.323-6
Recorrente: VALMIRA OLIVEIRA GUERREIRO NUNES
Recorrido (a): LOJAS MARISA
Advogado (a): CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS, 28019N-BA
Juiz Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
DESPACHO: Incluído em pauta para 28 de Novembro de 2011 14:30.

01- Recurso Nº. 110.2011.107.120-2
Recorrente: COLISEE CALCADOS LTDA
Recorrido (a): JACIARA OLIVEIRA SANTANA
Advogado (a): HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR
Juiz Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Decisão: Incluído em pauta para 12 de Dezembro de 2011 14:30 Quinta Turma Recursal

01- Recurso Nº. 032.2011.020.807-4
Recorrente: JOSE DA CONCEICAO MOREIRA , MARIA ALZIRA DOS ANJOS
Advogado(a): MARIA ALZIRA DOS ANJOS , OAB 11650N-BA
Recorrido (a): NS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Juiz Relator: EDSON PEREIRA FILHO
Decisão: Incluído em pauta para 28 de Novembro de 2011 14:30 Quinta Turma Recursal

DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

01 PROCESSO Nº: 0140341-54.2006.805.0001-4 (21-5-1)
RECORRENTE: EDUARDO CRUZ DE MORAIS
ADVOGADO: JAMIL MUSSE NETTO
RECORRIDO: CONDOMÍNIO CHAMPS ELLISÊE
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
DECISÃO: Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.
P.R.I.
Salvador, 25 de abril de 2011
NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
JUÍZA RELATORA

02 PROCESSO Nº: 0157964-63.2008.805.0001-3 (21-5-1)
RECORRENTE: IBICARD ADM CARTÕES (C&A)
ADVOGADOS: MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO: JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.
Salvador, 25 de abril de 2011
NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
JUÍZA RELATORA

03 PROCESSO Nº: 0167504-09.2006.805.0001-3 (21-5-1)
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: JANAÍNA MAÍRA SANTANA DE CARVALHO
RECORRIDO: SONIA TAVARES PINA DE SOUZA
DESPACHO: Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, determino SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes à legalidade da cobrança da tarifa de pulsos e assinatura, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.
Salvador, 25 de abril de 2011
NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
JUÍZA RELATORA

04 PROCESSO Nº: 0152470-62.2004.805.0001-3(21-5-1)
RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO NORDESTE DO BRASIL-CAMED
ADVOGADO: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO
RECORRIDO: BETÂNIA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: HUGO VIEIRA DE SANTANA
DECISÃO: Em face do exposto, NÃO ADMITO o Recurso.
P.R.I.

Salvador, 25 de abril de 2011
NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
JUÍZA RELATORA

05 PROCESSO Nº 0123558-50.2007.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-5-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO(A) : JANAINA DE SOUSA BASTOS
RECORRIDO(A) : LUIZ ALBERTO GEAMBASTIANI BARBOSA
ADVOGADO(A) : MARIANA CAMPOS SANTOS
RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO: Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
Intimem-se as partes.

Salvador, 26 de maio de 2011.
Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

06 PROCESSO Nº 0173143-08.2006.805.0001-5 (REC. EXTRAORD 21-5-2)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : RAFAEL MARTINEZ VEIGA
RECORRIDO(A) : MARIA AUXILIADORA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO(A) :
RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes à legalidade da cobrança da tarifa de pulsos e assinatura, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
Salvador, 26 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

07 PROCESSO Nº 0142730-41.2008.805.0001-4 (REC. EXTRAORD 21-5-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO BANK - ANYMORÉ FINANCIAMENTOS
ADVOGADO(A) : THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES
RECORRIDO(A) : ROBERTO SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS(AS): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, CARINA DE AZEVEDO POTTES
RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
Intimem-se as partes.

Salvador, 26 de maio de 2011.
Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

08 PROCESSO Nº 0117428-10.2008.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-5-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
RECORRIDO(A) : SIDNEY CARLOS CRUZ DA SILVA
ADVOGADO(A) : THAIS REQUIÃO DE MELO
RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
Intimem-se as partes.

Salvador, 26 de maio de 2011.
Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

09 PROCESSO Nº: 0029340-93.2008.805.0001-3 (21-5-3)

RECORRENTE: CETELEM BRASIL S.A - CARTÃO AURA

ADVOGADO: PAULA FERNANDA MACHADO BORBA

RECORRIDO: ANABELA BITTENCOURT PRAZERES

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 12 de abril de 2011

10 PROCESSO Nº: 0151744-49.2008.805.0001-2 (21-5-3)

RECORRENTE: BANCO PARAN'S S/A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DEIRO

RECORRIDO: FABIANA ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO:

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 12 de abril de 2011

11 PROCESSO Nº: 0049997-56.2008.805.0001-2 (21-5-3)

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO

RECORRIDO: EDNALDO DUARTE MATIAS

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 12 de abril de 2011

12 PROCESSO Nº: 0102628-74.2008.805.0001-2 (21-5-3)

RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS)

ADVOGADO: ANTONIO CALDAS DANTAS GOES MONTEIRO

RECORRIDO: CASCIMIRO MOURA DA SILVA

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 12 de abril de 2011

13 PROCESSO Nº: 0074185-89.2003.805.0001-4 (21-5-3)

RECORRENTE: C&A MODAS LTDA

ADVOGADO: MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO: ELIANA FORTUNATO DOS SANTOS

ADVOGADO:

DECISÃO: Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 12 de abril de 2011

14 PROCESSO Nº: 0127901-36.2000.805.0001-3 (21-5-4)

RECORRENTE: ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA

ADVOGADO: ALMIR BASTOS JUNIOR E NALA COLARES NETO

RECORRIDO: DAVID SADIGURSKY

ADVOGADO: LUCIANA ROCHA DE ABREU

DECISÃO: Em face do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

P.R.I.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 04 de ABRIL de 2011

15 PROCESSO Nº: 0079334-90.2008.805.0001-2 (21-5-4)

RECORRENTE: GENALDO LEMOS COUTO

ADVOGADO: GENALDO LEMOS COUTO

RECORRIDO: GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO

DECISÃO: Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS

JUÍZA RELATORA

Salvador, 04 de ABRIL de 2011

16 PROCESSO Nº 0038178-88.2009.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-5-5)

RECORRENTE : EDGAR ANTONIO DA SILVEIRA GOMES

ADVOGADO(A): ELISAMARA SANTOS CONCEIÇÃO

RECORRIDO(A): BANCO MATONE

ADVOGADO(A): NILMAR CARLOS ALMEIDA NUNES

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 19 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

17 PROCESSO Nº 0082766-20.2008.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-5-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SÃO PAULO)

ADVOGADO(A): ELIANA BARBOSA GUEDES

RECORRIDO(A): VALTER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): DANIELE DA HORA SANTANA

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 19 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

18 PROCESSO Nº 0000686-77.2010.805.0211-2 (REC. EXTRAORD 21-5-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.

ADVOGADO(A): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO

RECORRIDO(A): JONAS JESUS DA SILVA

ADVOGADO(A): FELIPE SALES FARIA CARNEIRO

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO: Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

Salvador, 19 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

19 PROCESSO Nº 0015028-49.2007.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-5-5)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

RECORRIDO(A): VERBENA MOTA CARNEIRO

ADVOGADO(A): IRAN DOS SANTOS D'EL-REI

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 19 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

20 PROCESSO Nº 0065778-21.2008.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-5-5)

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : ANNE ALMEIDA PEREIRA

RECORRIDO(A) : BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO(A) : DANIEL LORDELLO SENNA

RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 19 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

21 PROCESSO Nº 0003826-88.2007.805.0126-2 (REC. EXTRAORD 21-5-6)

RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

ADVOGADO(A) : DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO

RECORRIDO(A) : GENERAL DO BRASIL NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A) :

RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO : Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

Salvador, 07 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

22 PROCESSO Nº 0049459-17.2004.805.0001-11 (REC. EXTRAORD 21-5-6)

RECORRENTE : MAYANA ANDRADE LEÃO

ADVOGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA

RECORRIDO(A) : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(S) : FABIO PERI ANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA

RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO : Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

Salvador, 07 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

24 PROCESSO Nº 0165028-95.2006.805.0001-4 (REC. EXTRAORD 21-5-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE S/A

ADVOGADO(A) : JANINE MENEZES DA SILVA

RECORRIDO(A) : MARIA DE LOURDES FARIAS BARAUNA

ADVOGADO(A) : FREDERICO MOREIRA NEVES

RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 07 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

25 PROCESSO Nº 0082628-53.2008.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-5-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE S/A

ADVOGADO(A) : JÚLIO CURSINO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(A) : PAULO SERGIO DE SENA

ADVOGADO(A) :

RELATORA : JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO : Em face do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

P.R.I.

Salvador, 15 de fevereiro de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

26 PROCESSO Nº 00248000-02.2008.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-6-1)

RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) : LIANA MONTEIRO DE BRITO

RECORRIDO(A) : MIRIAN CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 05 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

27 PROCESSO Nº 0058381-42.2007.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE S/A

ADVOGADO(A) : JÚLIO CURSINO DO ESPÍRITO SANTO FILHO

RECORRIDO(A) : JORGE GERALDO DE SANTANA

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 05 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

28 PROCESSO Nº 0058156-22.2007.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-6-1)

RECORRENTE : BANCO ABNAMRO REAL S/A

ADVOGADO(A) : ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

RECORRIDO(A) : CLAUDIO ALEXANDRE GANDARELA

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 05 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

29 PROCESSO Nº 0069124-14.2007.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-1)

RECORRENTE : BANCO ITAU DE CARTÕES S/A

ADVOGADO(A) : DÉBORA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(A) : RICARDO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 05 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

30 PROCESSO Nº 0005409-80.2007.805.0103-2 (REC. EXTRAORD 21-6-1)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) : CAROLINA DE BRITO FERNANDES

RECORRIDO(A) : FRANCISCO PEREIRA BENICIO

ADVOGADO(A): FABRICIO PABLO DE BRITO FARIAS

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Em razão da decisão proferida nos RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS de nºs 626307 e 591797, pelo Min. DIAS TOFFOLI, os processos atinentes aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS estão suspensos na fase recursal até nova deliberação da Corte Suprema.

Salvador, 05 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

31 PROCESSO Nº 0214377-33.2007.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER
ADVOGADO(A) : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
RECORRIDO(A) : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A):
RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 05 de abril de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

32 PROCESSO Nº: 0082386-31.2007.805.0001-3 (21-6-2)

RECORRENTE: BANCO BARDESCO SEGUROS
ADVOGADOS: THAÍS LARISSA SCHRAM CARVALHO E TÂMARA NEVES SANTOS
RECORRIDO: EDNA ALVES PINHEIRO

DESPACHO: Em razão da decisão proferida nos RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS de Ns 626307 e 591797, pelo Min. DIAS TAFFOLI, os processos atinentes aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS estão suspensos na fase recursal até nova deliberação da Côrte Suprema.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS
JUÍZA RELATORA
Salvador, 20 de abril de 2011

33 PROCESSO Nº: 0182068-22.2008.805.0001-3 (21-6-2)

RECORRENTE: BANCO IBI S.A.BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: LIANA MONTEIRO DE BRITO
RECORRIDO: EDUARDO EMILIO NUNES FILHO

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS
JUÍZA RELATORA
Salvador, 20 de ABRIL de 2011

34 PROCESSO Nº: 0164469-70.2008.805.0001-2 (21-6-2)

RECORRENTE: BANCO CITIBANCK S/A - FINANCEIRA 33.479.023/00001-80
ADVOGADO: CAROLINA DE BRITO FERNANDES
RECORRIDO: HUMBERTO CALDAS BATISTA

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS
JUÍZA RELATORA
Salvador, 20 de ABRIL de 2011

35 PROCESSO Nº: 0011155-59.2008.805.0113-3 (21-6-2)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA GRAPIUNA
ADVOGADO: PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA
RECORRIDO: CLEVERSON DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS
JUÍZA RELATORA
Salvador, 20 de ABRIL de 2011

36 PROCESSO Nº: 0114933-90.2008.805.0001-2 (21-6-2)

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: TICIANA CARVALHO DA SILVA E UBALDO DE SOUZA SENNA NETO
RECORRIDO: LUCIANO CAIANA CARVALHO

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUSA DANTAS
JUÍZA RELATORA
Salvador, 20 de ABRIL de 2011

37 PROCESSO Nº 0131328-60.2008.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-3)

RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): LIANA MONTEIRO DE BRITO

RECORRIDO(A): ELIZETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 30 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

38 PROCESSO Nº 0035326-62.2008.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NORDESTE S/A

ADVOGADO(A): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

RECORRIDO(A): ADAILTON ANJOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 30 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

39 PROCESSO Nº 0207365-65.2007.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-6-3)

RECORRENTE : ROSIVAL SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO(A): TAISE NEVES DE ALMEIDA BATISTA

RECORRIDO(A): HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉD LTDA

ADVOGADO(A): SARA ALVES SANTOS

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 30 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

40 PROCESSO Nº 0000648-29.2007.805.0063-3 (REC. EXTRAORD 21-6-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): ALINE SAMPAIO DE FIGUEREDO

RECORRIDO(A): JUVENAL XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO(A):

RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes à legalidade da cobrança da tarifa de pulsos e assinatura, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Salvador, 30 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

41 PROCESSO Nº 0099136-45.2006.805.0001-2 (REC. EXTRAORD 21-6-3)

RECORRENTE : NOVO TEMPO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO(A): VÂNIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT

RECORRIDO(A) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A
ADVOGADO(A): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO
RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS
DECISÃO : Em face do exposto, NÃO ADMITO o recurso.
P.R.I.
Salvador, 30 de maio de 2011.
Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

42 PROCESSO Nº 0154498-32.2006.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-4)
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO(A): THIAGO LIMA DE SÁ RIBEIRO
RECORRIDO(A) : JOSÉ JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): FABIANA ALMEIDA MIRANDA
RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 23 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

44 PROCESSO Nº 0009414-77.2009.805.0103-2 (REC. EXTRAORD 21-6-4)
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A
ADVOGADO(A): CAROLINA DE BRITTO FERNANDES
RECORRIDO(A) : CATHIA REGIA TELES NERY
ADVOGADO(A): MARCELA DAMASIO HORA OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação de juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 23 de maio de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

45 PROCESSO Nº 0146830-10.2006.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-4)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A): ANDRÉ CUNHA ORRICO
RECORRIDO(A) : LIBIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS(AS): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO E GISELE AGUIAR PEREIRA
RELATORA: JUÍZA NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes à legalidade da cobrança da tarifa de pulsos e assinatura, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Salvador, 03 de junho de 2011.

Nícia Olga de Andrade de Souza Dantas
Juíza Relatora

46 PROCESSO Nº: 0040198-86.2008.805.0001-2 (21-6-5)
RECORRENTE: BANCO ITAU BANK S/A
ADVOGADO: RUBSON RAMOS OLIVEIRA
RECORRIDO: JANILDA SALES PEREIRA
ADVOGADO: JANILDA SALES PEREIRA

DESPACHO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 04 de abril de 2011

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
JUÍZA RELATORA

47 PROCESSO Nº: 0000053-22.2007.805.0001-3 (21-6-5)

RECORRENTE: BANCO ITAU DE CARTÕES

ADVOGADO: GABRIELAARGOLLO ARAUJO

RECORRIDO: ANTONIO DE SÃO JOSÉ

ADVOGADO: FABIANAALMEIDAMIRANDA

RECORRIDO: ADRIANA DE SÃO JOSÉ

ADVOGADO: FABIANAALMEIDAMIRANDA

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 04 de abril de 2011

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

JUÍZA RELATORA

48 PROCESSO Nº: 0175316-68.2007.805.0001-2 (21-6-5)

RECORRENTE: ELDECIR PEREIRA REIS ANDRADE

ADVOGADO: MANUELA DE MIRANDA LEITE DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PINE

ADVOGADO: FABIANA PINHEIRO FERREIRA

DESPACHO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão cuja matéria já teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 582650), razão pela qual determino o seu sobrestamento, na forma do art. 543-B, §1º, do CPC, até pronunciamento definitivo acerca do tema da Suprema Corte.

Salvador, 04 de abril de 2011

NÍCIA OLGA DE ANDRADE DE SOUZA DANTAS

JUÍZA RELATORA

49 PROCESSO Nº: 0086290-64.2004.805.0001-4 (21-6-5)

RECORRENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DANIELA GOMES DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE S/A

ADVOGADO: CARLA JEZLER COSTA DE CARVALHO

DECISÃO: Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

Salvador, 04 de ABRIL de 2011

NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

JUÍZA RELATORA

50 PROCESSO Nº 0158994-70.2007.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ADVOGADO(A) : TIAGO MIRANDA LIMA

RECORRIDO(A) : BARBARA IRAMAR SILVA LEITE

ADVOGADO(A) : GLADYS DE JESUS ALMEIDA DE LIMA

RELATORA: JUIZ NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : [...] Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 12 de julho de 2011

Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

51 PROCESSO Nº 0000265-27.2009.805.0113-3 (REC. EXTRAORD 21-6-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL ITABUNA

ADVOGADO(A) : PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA

RECORRIDO(A) : JOSÉ ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS

ADVOGADO(A) : ANA LUIZA MELO DANTAS

RELATORA: JUIZ NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : [...] Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral um dos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

Salvador, 12 de julho de 2011

Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

52 PROCESSO Nº 0000655-50.2009.805.0063-3 (REC. EXTRAORD 21-6-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A) : PATRÍCIA SOUTO VIANA
RECORRIDO(A) : JOSENILDO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO(A) : PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA
RELATORA : JUIZ NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : [...] Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o SOBRESTAMENTO dos feitos atinentes a revisionais de contratos bancários para limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

Salvador, 12 de julho de 2011

Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

53 PROCESSO Nº 0009385-18.2004.805.0001-3 (REC. EXTRAORD 21-6-6)

RECORRENTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO(A) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO
RECORRIDO(A) : CAROLLINA GONÇALVES MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : LARISSA RIOS DANTAS
RELATORA : JUIZ NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO : [...] Pelo exposto e considerando ser a repercussão geral u mdos pressupostos de admissibilidade do prosseguimento recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 557 da Lei de Ritos.

P.R.I.

Salvador, 12 de julho de 2011

Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

54 PROCESSO Nº 0000176-29.2009.805.0137-3 (REC. EXTRAORD 21-6-6)

RECORRENTE : BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO
RECORRIDO(A) : MARCIAMARIA DA SILVA
ADVOGADO(A) : JOSE FAVIO ANDRADE SAPUCAIA
RELATORA : JUIZ NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

DESPACHO : [...] Em razão da decisão proferida nos RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS de nºs 626307 e 591797, pelo Min. DIAS TOFFOLI, os processos atinentes aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS estão suspensos na fase recursal até nova deliberação da Côrte Suprema.

Salvador, 12 de julho de 2011

Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

Juíza Relatora

EDITAIS

Processo nº: 0098555-93.2007.8.05.0001

Classe - Assunto: Furto - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Vagner Santos Ferreira

Prazo: 5

SORAYA MORADILLO PINTO

Juíza de Direito

A Bel^a. Soraya Moradillo Pinto

Juíza de Direito Substituta desta 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador- BA, FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo no cartório da 4ª Vara Crime, correm os termos de um processo criminal que a Justiça Pública move contra o denunciado, VAGNER SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 21/09/1987, filho de João Praxedes de Souza, com endereço na Rua Coronel Francisco Bahia, nº 54, Acupe de Brotas, nesta Capital, encontrando-se o mesmo com paradeiro ignorado, como incurso nas penas do art. 155, caput do C.P.B, como não foi possível citá-lo pessoalmente por mandado através do Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, uma vez que, reside em uma invasão o que torna inviável a sua citação pessoal, cita-o pelo presente Edital, para comparecer neste Juízo, no dia 27/09/2011, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, podendo ser interrogado a se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de suspensão do mesmo e do prazo prescricional em decorrência da sua não manifestação. O presente vai expedido na forma da Lei. Eu, Técnico Judiciário digitei e assino.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA SUMARIANTE DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA, Juiz de Direito Sumariante da 2ª Vara Sumariante do Júri da Comarca de Salvador - Bahia, na forma da Lei etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação penal, tombada sob nº 0111380-98.2009.805.0001, tendo como autora a JUSTIÇA PÚBLICA e parte réu(s) OTON CARLOS DE AQUINO DE JESUS, vulgo "Oto", e "Goiaba", brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Bahia, filho de José Souza de Jesus e de Sônia Alves de Aquino, RG: 1205628-28, nascido em 18.12.1983, residente na Rua Trasíbulo Ferraz, 56 - Fundo, bairro Cidade Nova, nesta Capital, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para apresentar defesa escrita, em 10(dez) dias, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV, e art. 129, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Como o referido denunciado se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando o réu CITADO, por este edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do denunciado é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 20 dias do mês de setembro de 2011. Eu _____ Gildo Ribeiro Júnior, Escrivã, subscrevi.
ERNANI DA SILVA GARCIA ROSA

Juiz de Direito da 2ª Vara Sumariante do Júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE.

Processo nº: 0165231-23.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: Homicídio Qualificado -
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Alex Cruz Bispo
Prazo: 15 (quinze) dias art. 431 do CPP
Juiz Presidente do Segundo Tribunal do Júri

Intimando: ALEX CRUZ BISPO, natural de Salvador-BA, RG nº 07426625-00 SSP/BA, nascido em 20/08/1977, filho de Manoel dos Santos Bispo e de Maria Lusinete da Cruz Bispo.

Objetivo: intimação de réu ausente para sessão de julgamento a ser realizada em 20 de outubro de 2011 em 08:30 horas no Segundo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, _____, Sílvia da Veiga Pessoa Barretto, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Salvador (BA), 22 de setembro de 2011.

VILEBALDO José DE FREITAS Pereira

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FORUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA,
TEL: 3460-8041, NESTA CAPITAL, CEP: 41213-0000

EDITAL DE CITAÇÃO

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE QUINZE DIAS
EU, DRª. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, E SEU TÉRMO ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório tramita um processo de nº 0010023-07.2011.805.0001, contra o denunciado PAULO FERREIRA DA PURIFICAÇÃO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 08/05/1981, filho de Adelino Ribeiro da Purificação e Maria Eunice Ferreira, residente na Rua Antonio Santos, nº 93, Cajueiro, Boca do Rio, nesta Capital, que pelo presente fica(m) CITADA(O) para apresentar(em) sua(s) Defesa(s) Preliminar(es), através de advogado constituído ou Defensor Público, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes, da lei 11.719/2008, pelo fato delituoso seguinte: " Consta dos Autos de inquérito policial nº 005/2011, oriunda da 9ª Delegacia Territorial, que no dia 10 de setembro de 2010, por volta das 01h30min no estaciona-

mento do supermercado Bompreço localizado no Imbuí, nesta Capital, o denunciado arrombou o quiosque Barraca Pingo Pinguim, quebrando as trancas e danificando a porta de fibra, com o fito de furtar mercadorias. O denunciado furtou do supracitado quiosque vários refrigerantes, águas minerais, quantia em dinheiro, causando um prejuízo ao proprietário deste no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, procedendo praticou o denunciado PAULO FERREIRA DA PURIFICAÇÃO o delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal "Pelo presente Edital ficam o mesmo CITADO(A) por todo conteúdo da denúncia, cuja citação valerá para todos os termos do processo crime até o final julgamento. E, para conhecimento de todos, e especialmente do(a) denunciado(a), vai o presente expedido em três vias de igual teor e forma para publicação no DPJ, junto aos autos, afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador-BA, aos 22 de setembro de 2011. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subscrivã, assino.

Bela. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000

PROCESSO Nº 0049749-85.2011.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos indiciados NERIVALDA BARBOSA SILVA, brasileira, natural de Salvador/Ba, nascida em 07/01/1969, filha Antonio Silva e Hilda Sousa de Cerqueira; DAVI GUEDES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 28/01/1973, filho de Manoel Andrade dos Santos e Eliude ou Eleude Guedes dos Santos; MARCOS LIMA PEREIRA, brasileiro, nascido em 24/01/1981, filho de Rosalvo Pereira e Maria Conceição Lima Pereira; ELIANE SILVA DE SOUZA, brasileira, nascida em 22/07/1984, filha de Everaldo Henrique de Souza e Maria José Pereira da Silva, ora em lugares ignorados, indiciados no inquérito policial nº 0049749-85.2011.805.0001. Conclusão da, sentença: ... Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Salvador-Ba, 15 de junho de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim os ditos sentenciados pelo presente Edital, intimados com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 22 de setembro de 2011. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subscrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FORUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA,
TEL: 3460-8041, NESTA CAPITAL, CEP: 41213-0000

EDITAL DE CITAÇÃO

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE QUINZE DIAS
EU, DRª. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, E SEU TÊRMO ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório tramita um processo de nº 0009095-56.2011.805.0001, contra o denunciado AGILDO SANTOS BATISTA, brasileiro, casado, natural de Salvador/Ba, nascido em 22/09/1982, filho de Luiz Magno Batista e Maria José Regis Santos, residente na Travessa Jerusalém, nº 302-E, Boa Vista de São caetano, nesta Capital, que pelo presente fica(m) CITADA(O) para apresentar(em) sua(s) Defesa(s) Preliminar(es), através de advogado constituído ou Defensor Público, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes, da lei 11.719/2008, pelo fato delituoso seguinte: " No dia 23 de novembro de 2010, por volta das 03:10 horas, no interior do stand de vendas do Salvador-Prime, da empresa Syene Empreendimentos Ltda., o denunciado foi preso em flagrante delito por tentativa de Furto Qualificado. ... Em vista do exposto, encontra-se o denunciado AGILDO SANTOS BATISTA, incursos nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, inciso II, todos do CPB. "Pelo presente Edital fica o mesmo CITADO(A) por todo conteúdo da denúncia, cuja citação valerá para todos os termos do processo crime até o final julgamento. E, para conhecimento de todos, e especialmente do(a) denunciado(a), vai o presente expedido em três vias de igual teor e forma para publicação no DPJ, junto aos autos, afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador-BA, aos 22 de setembro de 2011.
Eu, Daniela Albiani Dourado, Subscrivã, assino.

Bela. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos,, Interditos e Ausentes desta Comarca da Capital do Estado da Bahia, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, vigente que, na data de 15/07/2011, proferiu a sentença de INTERDIÇÃO, no processo de n.º 0053403-51.2009.805.0001 , onde foi decretada a Interdição de EULINA PEREIRA SANTOS, sendo nomeado(a) o(a) curador(a) o Sr(a). ALDNEIA SANTOS DE JESUS. Dado e passado nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, aos 22 de setembro de 2011 . Eu, _____, subscrivã, subscrevo.

Bel. JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SALVADOR

3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR JOSÉ JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca da Capital do Estado da Bahia, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e cartório tramita uma ação de Procedimento Ordinário, sob nº 0081944-60.2010.805.0001, requerido pelo(a) Sr(a). ALINE CONCEIÇÃO BARRETO, contra o(a) SR(a). AGNALDO BARRETO, residente e domiciliado(a) em local ignorado, o (a) qual fica CITADO (a) para tomar conhecimento da presente ação cuja petição inicial se encontra em cartório à disposição, e, querendo, contestá-la, no prazo de 20 (vinte), dias e caso não o faça serão admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Intimação para comparecer à audiência designada para o dia 27/10/2011 as 09:40 horas. Dado e passado nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, aos 22 de setembro de 2011 . Eu, _____, escrevã, subscrevo.

BEL. JORGE BARRETTO
Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos,, Interditos e Ausentes desta Comarca da Capital do Estado da Bahia, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, vigente que, na data de 24/05/2011, proferiu a sentença de INTERDIÇÃO, no processo de n.º 0081872-10.2009.805.0001 , onde foi decretada a Interdição de ANDRE LUIS MATIAS LESSA, sendo nomeado(a) o(a) curador(a) o Sr(a). LEONIA TANAJURA MATIAS LESSA. Dado e passado nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, aos 22 de setembro de 2011 . Eu, _____, subscrivã, subscrevo.

Bel. JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA
Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora MARIA CARLOTA S.DOS HUMILDES OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos,, Interditos e Ausentes desta Comarca da Capital do Estado da Bahia, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, vigente que, na data de 10/08/2011, proferiu a sentença de INTERDIÇÃO, no processo de n.º 0069477-49.2010.805.0001 , onde foi decretada a Interdição de DEBORAH RIBEIRO DOS SANTOS, sendo nomeado(a) o(a) curador(a) o Sr(a). VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS. Dado e passado nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, aos 22 de setembro de 2011 . Eu, _____, subscrivã, subscrevo.

Belª. MARIA CARLOTA S.DOS HUMILDES OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora MARIA CARLOTA S.DOS HUMILDES OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos,, Interditos e Ausentes desta Comarca da Capital do Estado da Bahia, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, vigente que, na data de 17/08/2011, proferiu a sentença de INTERDIÇÃO, no processo de n.º 0025339-60.2011.805.0001 , onde foi decretada a Interdição de ALICE AMENADES DE ARAUJO, sendo nomeado(a) o(a) curador(a) o Sr(a). ELENICE ARAUJO DA PAIXAO. Dado e passado nesta cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, aos 22 de setembro de 2011 . Eu, _____, subscrivã, subscrevo.

Belª. MARIA CARLOTA S.DOS HUMILDES OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO.

Processo nº: 0173373-50.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: Roubo -
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Daniel Silva Natividade e outros
Prazo: 15

Citando/Intimando: Erivando Souza Guimarães, residente à Rua Jaciara,103-E-Santa Luzia, Lobato, Salvador-BA, nascido em 23/03/1986, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Evangivaldo Santos Guimaraes, mãe Cecília Souza Guimaraes. Objetivo: Para que apresente resposta escrita à acusação, observando-se o dispôs nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 22 de setembro de 2011.(aa) Juiz de Direito: Augusto Cesar Silva Britto. Escrivã: Thelma Mendes de Carvalho Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
FORUM RUY BARBOSA - 4º ANDAR - SALA 416-418
LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA - NAZARÉ
FONE: 3320-6572 - SALVADOR - BAHIA

EDITAL DE INSPEÇÃO

Período: 05/12/2011 a 13/12/2011

O DOUTOR JATAHY FONSECA JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 25ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR NA FORMA DA LEI, ETC...

No uso de suas atribuições, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem QUE, EM OBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO Nº 14/1999 DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, SERÁ REALIZADA A INSPEÇÃO, NO PERÍODO DE 05 A 13 DE DEZEMBRO DE 2011, ficando durante esse período suspensos todos os prazos processuais, atendimento externo e audiências. Ficam, ainda, cientificadas as partes, interessados em geral e especialmente os Senhores Advogados, representantes do Ministério Público, Defensores Públicos e para os devidos fins. Determino que o presente edital seja publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 22 de setembro de 2011. Eu, , subscrivã, subscrevi.

JUIZ JATAHY FONSECA JÚNIOR
TITULAR

JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 226/2011 - PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
DR. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a quem o presente vir ou deste conhecimento tiver, especialmente o Sr. PAULO SANTOS SILVA, genitor da adolescente I. dos S. S., que no Cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude, tramita uma Ação de nº 0092667-07.2011.805.0001, referente a Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, da adolescente acima citada, a fim de que pai, ascendentes, descendentes ou os seus responsáveis legais, querendo, contestem a Ação, no prazo de Lei. E para efeito da Lei é expedido o presente EDITAL pelo prazo de vinte (20) dias. Ficando assim CITADOS para contestarem, querendo, a fim de que ninguém possa alegar ignorância do fato no futuro. Salvador, 22 de setembro de 2011. Eu, Escrivã, subscrevi.

Emílio Salomão Pinto Resedá
Juiz de Direito

JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 227/2011 - PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
DR. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a quem o presente vir ou deste conhecimento tiver, especialmente o Sr. VALDIR GOMES SILVA, genitor da criança C.A.S., que no Cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude, tramita uma Ação de nº 0017455-14.2010.805.0001, referente a Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, da criança acima citada, a fim de que pai, ascendentes, descendentes ou os seus responsáveis legais, querendo, contestem a Ação, no prazo de Lei. E para efeito da Lei é expedido o presente EDITAL pelo prazo de vinte (20) dias. Ficando assim CITADOS para contestarem, querendo, a fim de que ninguém possa alegar ignorância do fato no futuro. Salvador, 22 de setembro de 2011. Eu, Escrivã, subscrevi.

Emílio Salomão Pinto Resedá
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça
do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: sexta-feira, 23 de setembro de 2011. Edição nº 565

CADERNO 2 – EDITAIS E PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

Subdistrito de Brotas

Nubente: **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA PORTUGAL**, nacionalidade brasileira, profissão Bancario, estado civil divorciado, de 35 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 29 de agosto de 1976, domiciliado Rua Clara Nunes , Edf. Angra Reis, n 632, Ap.702, Pituba, Salvador - BA, filho de CARLOS EMANOEL DE QUEIROZ PORTUGAL e de NORMA LUCIA OLIVEIRA PORTUGAL residentes Rua Clara Nunes , Edf. Angra Reis, n 632, Ap.702, Pituba, Salvador/Ba.

Nubente: **DENISE GAZEL DE ASSIS RAMOS**, nacionalidade brasileira, profissão Bancaria, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Camaçari - BA, no dia 18 de outubro de 1984, domiciliada Rua Eduardo Pinto, n 35, Volta do Rubalo, Arembepe, Camaçari - BA, filha de DIOGENES ARAUJO RAMOS e de ZAIDE GAZEL DE ASSIS RAMOS residentes Rua Eduardo Pinto, n 35, Volta do Rubalo, Arembepe, Camaçari/BA.

Nubente: **DANIEL MÁRTINS BATISTA**, nacionalidade brasileira, profissão motorista, estado civil solteiro, de 35 anos de idade, nascido em São Francisco do Conde - BA, no dia 31 de dezembro de 1975, domiciliado Rua Nossa Senhora do Resgate, n. 1002, apt. 102, Conj. Solar da Árvores, Bl. 76, Resgate, Salvador - BA, filho de ANTÔNIO PEDRO BATISTA e de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BATISTA residentes Rua Nossa Senhora do Resgate, n. 1002, apt. 102, Conj. Solar da Árvores, Bl. 76, Resgate.

Nubente: **FERNANDA CHAGAS SILVA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão historiadora, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 5 de agosto de 1984, domiciliada Rua Amazonas, n. 159, apt. 204, Ed. Serra do Nascente, Pituba, Salvador - BA, filha de REGINALDO SOUZA SANTOS (60 anos), nascido na data de 10 de outubro de 1950, e de LINDINALVA CHAGAS SILVA SANTOS (54 anos), nascida na data de 4 de maio de 1957, residentes Rua Amazonas, n. 159, apt. 204, Ed. Serra do Nascente, Pituba, Salvador-BA.

Nubente: **CLEITON SANTOS NASCIMENTO**, nacionalidade brasileira, profissão Cabelereiro, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 28 de março de 1987, domiciliado Avenida Barral, n 98, 1 andar, Cosme de Farias, Salvador - BA, filho de LUIZ GOMES DO NASCIMENTO residente Mirantes de Periperi, Salvador/BA e de SONIA NASCIMENTO SANTOS residente Pau da Lima, Salvador/BA.

Nubente: **ELIENAI DA SILVA LIMA**, nacionalidade brasileira, profissão Operadora de Caixa, estado civil divorciada, de 30 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 26 de maio de 1981, domiciliada Rua Professor Ascendino Bispo dos Anjos, n 14, Cosme de Farias, Salvador - BA, filha de EDGARD MACIEL DE LIMA e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA residentes Rua Professor Ascendino Bispo dos Anjos, n 14, Cosme de Farias, Salvador/BA.

Subdistrito de Itapuã

Nubente: **ALEX BRITO SANTIAGO**, nacionalidade brasileira, profissão Funcionário Público Estadual, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Santo Amaro - BA, no dia 2 de setembro de 1980, domiciliado Av. Prof. Pinto Aguiar, 148, cond. Contabilista - Ap: 301- Patamares, Salvador - BA, filho de HERMOGENES ANTONIO SANTIAGO FILHO e de LAURITA BRITO SANTIAGO residentes Salvador - BA.

Nubente: **ROSANE DE JESUS SANTANA**, nacionalidade brasileira, profissão Funcionária Pública Estadual, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 29 de abril de 1980, domiciliada Rua Luiz Dias, 91, Liberdade, Salvador - BA, filha de ROSALVO BASTOS SANTANA residente Coqueiros - BA e de EDNA DE JESUS SANTANA residente Salvador - BA.

Convivente: **GILMAR DOS SANTOS SÉRGIO**, nacionalidade brasileira, profissão GESSEIRO, estado civil divorciado, com 40 anos de idade, nascido em Nazaré - BA, no dia 1 de junho de 1971, domiciliado Rua da Bolandeira 244E Pituacu, Salvador - BA, filho de AGAPITO SÉRGIO e de MARIA PETRONÍLIA DOS SANTOS SERGIO residentes nesta cidade.

Convivente: **SIDNEI MENESES BARRETO**, nacionalidade brasileira, profissão DO LAR, estado civil solteira, com 32 anos de idade, nascida em Santo Estêvão - BA, no dia 27 de setembro de 1978, domiciliada RUA DA BOLANDEIRA 244E PITUAÇU, Salvador - BA, filha de ANTONIO DO AMOR DIVINO BARRETO residente Santo Estêvão-Ba e de MARIA DE LOURDES GOMES MENESES residente Santo Estêvão -Ba.

Nubente: **CARLOS LUIS PINTO VIEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão Empresário, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em São Felipe - BA, no dia 11 de janeiro de 1972, domiciliado Tv da Mangueira, km 17, Casa-57 F,1 Andar, Itapuã, Salvador - BA, filho de LUIS VIEIRA, falecido em SÃO FELIPE-BA e de MARIA PINTO, falecida em SÃO FELIPE-BA.

Nubente: **DANIELA DAS VIRGENS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão Empresaria, estado civil solteira, de 35 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 5 de agosto de 1976, domiciliada Tv da Mangueira, Km 17, Casa-57 F,1 Andar, Itapuã, Salvador - BA, filha de COSMO TRAJANO DOS SANTOS residente MACEIO-AL e de ESTELITA DAS VIRGENS SANTOS residente SALVADOR-BA.

Convivente: **TARIS CARLOS DE LIMA**, nacionalidade brasileira, profissão serralheiro, estado civil solteiro, com 54 anos de idade, nascido em Prazeres - PE, no dia 23 de fevereiro de 1957, domiciliado rua Duque de Caxias 2 Bairro da Paz, Salvador - BA, filho de ANTONIO CARLOS DE LIMA, falecido em Recife-Pe. e de JOSEFA MARIA DE LIMA, falecida em Salvdor-Ba..

Convivente: **MARIDALVA MOREIRA DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão BABA, estado civil divorciada, com 43 anos de idade, nascida em SERRA PRETA - BA, no dia 27 de abril de 1968, domiciliada Rua Duque de Caxias 2 Bairro da Paz, Salvador - BA, filha de DANIEL GRACILIANO DE JESUS, falecido em Serra Preta-Ba. e de MARIA DO CARMO MOREIRA DE JESUS residentes Serra Preta-Ba..

Nubente: **DERVAL DE SOUSA FREIRE FILHO**, nacionalidade brasileira, profissão Funcionário Federal, estado civil solteiro, de 51 anos de idade, nascido em Muritiba - BA, no dia 16 de abril de 1960, domiciliado Rua Eng. João Pimenta Bastos, 6, Barbalho, Salvador - BA, filho de Derval de Sousa Freire, falecido em Muritiba-BA e de AMÉRICA ALDA FRAGA FREIRE, falecida em Muritiba-BA.

Nubente: **CELI CRISTINA SOARES DE OLINDA CARDOSO**, nacionalidade brasileira, profissão Administradora, estado civil divorciada, de 46 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 16 de outubro de 1964, domiciliada Rua Eng. João Pimenta Bastos, 6, Barbalho, Salvador - BA, filha de JOSE CARLOS CARVALHO DE OLINDA CARDOSO e de VIRGINIA SOARES DE OLINDA CARDOSO residentes Salvador-BA.

Nubente: **HELDER QUELVIN SILVA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão Agente Aeroportuário, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 18 de novembro de 1983, domiciliado Rua Alto do Cruzeiro, 26, Nova Brasília de Itapuã, Salvador - BA, filho de EDILSON MASCARENHAS SANTOS e de SUELI CRISTINA SANTOS DA SILVA residentes SALVADOR-BA.

Nubente: **RECIANE DOS ANJOS RIOS**, nacionalidade brasileira, profissão Vendedora, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Serrolândia - BA, no dia 12 de maio de 1987, domiciliada Tv 1 Jose Araujo, 3B, Cs 1, Itapuã, Salvador - BA, filha de LUIZ CARVALHO RIOS, falecido em SALVADOR-BA e de AGENOURA DOS ANJOS RIOS residente SERROLÂNDIA-BA.

Subdistrito de Paripe

Nubente: **ANDERSON REIS CORÔA DOS SANTOS**, nacionalidade Brasileira, profissão MOTO-BOY, estado civil divorciado, de 29 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 6 de fevereiro de 1982, domiciliado RUA MOCAMBIQUE, Nº 01-E, ALTO DE COUTOS, Salvador - BA, filho de MANOEL RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS, falecido em NESTA CAPITAL e de ANA LUCIA REIS CORÔA DOS SANTOS residentes NESTA CAPITAL.

Nubente: **SULEIDE DOS SANTOS MAIA**, nacionalidade brasileira, profissão AUX.DE ESCRITÓRIO, estado civil solteira, de 19 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 8 de maio de 1992, domiciliada 1º TRAV. PESCADORES, Nº 04-G, PARIPE, Salvador - BA, filha de JOÃO EVERALDO VIEIRA MAIA e de SONIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS residentes 1º TRAV. PESCADORES, Nº 04-G, PARIPE.

Nubente: **SAMUEL SILVA OLIVEIRA**, nacionalidade Brasileira, profissão ESTOQUISTA, estado civil solteiro, de 20 anos de idade, nascido em Floresta Azul - BA, no dia 4 de outubro de 1990, domiciliado 1ª TRAV. DOS PESCADORES, Nº 04-G, PARIPE, Salvador - BA, filho de MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, falecido em FLORESTA AZUL/BAHIA e de ESTELITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA residentes FLORESTA AZUL/BAHIA.

Nubente: **SILVANA DOS SANTOS MAIA**, nacionalidade Brasileira, profissão ESTUDANTE, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 3 de julho de 1988, domiciliada 1ª TRAV. DOS PESCADORES, Nº 04-G, PARIPE, Salvador - BA, filha de JOÃO EVERALDO VIEIRA MAIA e de SONIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS residentes NESTA CAPITAL.

Nubente: **BALBINO DOS SANTOS**, nacionalidade Brasileira, profissão LAVRADOR, estado civil divorciado, de 54 anos de idade, nascido em Conceição do Coité - BA, no dia 22 de novembro de 1956, domiciliado RUA TEODORO SAMPAIO, Nº 67, FAZ. COUTOS III, Salvador - BA, filho de MARGARIDA MARIA DOS SANTOS residente BARROCA/BAHIA.

Nubente: **MARIA OLIVEIRA SILVA**, nacionalidade Brasileira, profissão DOMÉSTICA, estado civil divorciada, de 51 anos de idade, nascida em Conceição do Coité - BA, no dia 9 de setembro de 1960, domiciliada RUA TEODORO SAMPAIO, Nº 67, FAZENDA COUTOS III, Salvador - BA, filha de JOSÉ GOMES DA SILVA e de JOSEFA OLIVEIRA SILVA residentes CONCEIÇÃO DO COITÉ/BAHIA.

Nubente: **JOSÉ ELIÓTERIO MOURA RIBEIRO**, nacionalidade brasileira, profissão VIGILANTE, estado civil solteiro, de 45 anos de idade, nascido em CORAÇÃO DE MARIA - BA, no dia 20 de fevereiro de 1966, domiciliado RUA DA BELGICA, PARIPE, Salvador - BA, filho de MARIA MOURA RIBEIRO residente SALVADOR.

Nubente: **MARIA DO CARMO DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão DOMESTICA, estado civil solteira, de 43 anos de idade, nascida em Riachão do Dantas - SE, no dia 11 de agosto de 1968, domiciliada RUA DA BELGICA, PARIPE, Salvador - BA, filha de JOSÉ SECUNDO DA SILVA, falecido em RIACHÃO DO DANTAS e de MARIA RAIMUNDA DE JESUS, falecida em RIACHÃO DO DANTAS.

Convivente: **GERALDO FILGUEIRAS DE SOUZA**, nacionalidade Brasileira, profissão COMERCIANTE, estado civil divorciado, com 57 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 1 de novembro de 1953, domiciliado CONJ. FAZ. COUTOS, I CAM. A 12, Nº 29, PARIPE, Salvador - BA, filho de ANTONIO FILGUEIRAS DE SOUZA, falecido em NESTA CAPITAL e de ZULMIRA FILGUEIRAS DE SOUZA, falecida em NESTA CAPITAL.

Convivente: **SOLEDADE OLIVEIRA SANTOS**, nacionalidade Brasileira, profissão SERVENTUÁRIA, estado civil divorciada, com 63 anos de idade, nascida em Santa Terezinha - BA, no dia 4 de novembro de 1947, domiciliada CONJ. FAZ. COUTOS I, CAM. A 12, Nº 29, PARIPE, Salvador - BA, filha de HERCULANO OLIVEIRA SANTOS, falecido em SANTA TEREZINHA/BAHIA e de IZABEL FRANCISCA DOS SANTOS, falecida em SANTA TEREZINHA/BAHIA.

Subdistrito da Penha

Nubente: **MAICON SANTOS DO NASCIMENTO**, nacionalidade brasileira, profissão Micro empresário, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Conceição do Jacuípe - BA, no dia 10 de dezembro de 1985, domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 88, Fundo, Vila Rui Barbosa, Salvador - BA, filho de AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, falecido em nesta Capital e de LOURDES SAO PEDRO SANTOS, falecida em na Cidade de Conceição do Jacuípe/BA.

Nubente: **SISA VELOSO BORGES SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão Estudante, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 3 de março de 1989, domiciliada na Rua Almirante Barroso, nº 88, fundo, Vila Rui Barbosa, Salvador - BA, filha de DENILTON BORGES SANTOS e de GILDETE DE JESUS VELOSO residentes nesta Capital.

Subdistrito do Pilar

Nubente: ALBERTO CARLOS JOAQUIM PEDREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão aposentado, estado civil solteiro, de 51 anos de idade, nascido em Alagoínhas - BA, no dia 15 de janeiro de 1960, domiciliado na Travessa 1ª de junho, 4-Cidade Nova, Salvador - BA, filho de GERALDO JOAQUIM PEDREIRA, falecido em nesta Capital e de HULDA FERREIRA PEDREIRA, falecida em nesta Capital.

Nubente: ANA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, profissão serviços gerais, estado civil solteira, de 45 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 25 de novembro de 1965, domiciliada na Rua Benjamin Franklin, 41, Barros Reis, Salvador - BA, filha de ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, falecido em nesta Capital e de MARLY VICTOR DE JESUS residentes nesta Capital.

Nubente: JURACY JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão contador, estado civil solteiro, de 51 anos de idade, nascido em Cachoeira - BA, no dia 3 de março de 1960, domiciliado Rua Mello Moraes Filho, 480 ZY, ap.101-Faz. Grande do Retiro, Salvador - BA, filho de BENEDITO JOSÉ DE ALMEIDA, falecido em Cachoeira/BA e de AIDETE SILVA DE ALMEIDA residente nesta Capital.

Nubente: EDVALCI BATISTA MOREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão do lar, estado civil solteira, de 45 anos de idade, nascida em Candeias - BA, no dia 15 de janeiro de 1966, domiciliada Rua Mello Moraes Filho, 447, 1º andar-casa-Faz. Grande do Retiro, Salvador - BA, filha de JOSE ENEAS MOREIRA, falecido em nesta Capital e de ANA BATISTA DOS ANJOS residentes nesta Capital.

Nubente: ANDRÉ RUFINO BORGES, nacionalidade BRASILEIRA, profissão analista de sistemas, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 26 de dezembro de 1983, domiciliado Conj. Solar dos Orixas, 460, bl.105 B, ap.301-Barreiras, Salvador - BA, filho de BENJAMIM BORGES e de GUIOMAR RUFINO BORGES residentes Conceição da Feira/BA.

Nubente: SHEILA MARIANE BISPO LEITE, nacionalidade BRASILEIRA, profissão pedagoga, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 5 de abril de 1983, domiciliada Avenida Cardeal Avelar Brandão Vilela, 1053, ap.303, Morada do Sol, bl.285 A-Mata Escura, Salvador - BA, filha de URANDI DE ANDRADE LEITE e de MARIANA FIUZA BISPO LEITE residentes nesta Capital.

Nubente: LUCIANO COSME SAVIO DA SILVA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, profissão professor, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 3 de junho de 1972, domiciliado na Rua Santa Maria Goretti, 223/101-Vila Laura, Salvador - BA, filho de WALTER DIAS DOS SANTOS FILHO e de WANIA RITA DA SILVA DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: KATIA KARINA DE SANTANA BORGES, nacionalidade BRASILEIRA, profissão socióloga, estado civil solteira, de 32 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 5 de outubro de 1978, domiciliada na Rua Santa Maria Goretti, 223/101-Vila Laura, Salvador - BA, filha de JOSE JUAREZ COSTA BORGES e de MARIA GENY DE SANTANA BORGES residentes nesta Capital.

Nubente: FÁBIO PASSOS SOUZA DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRA, profissão gerente, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 13 de maio de 1980, domiciliado na Silveira Martins, 672-901-Cabula, Salvador - BA, filho de WALMIR BATISTA PEREIRA DA CRUZ e de EURIDES PASSOS SOUZA DA CRUZ residentes nesta Capital.

Nubente: MONALISA DRIELY DOS SANTOS SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão turismóloga, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Milagres - BA, no dia 11 de março de 1987, domiciliada na rua Silveira Martins, 73-201- Cond. Vale das Árvores-Cabula, Salvador - BA, filha de EDUARDO CORREIA SILVA e de FLUVIA GEREMA DOS SANTOS SILVA residentes nesta Capital.

Nubente: JOEL BISPO SANTANA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão motorista, estado civil solteiro, de 53 anos de idade, nascido em Santa Bárbara - BA, no dia 2 de maio de 1958, domiciliado na Rua Santa Mônica 76-E, São Gonçalo do Retiro, Salvador - BA, filho de EMÍLIO CLEMENTE SANTANA, falecido em Santa Bárbara-BA. e de MARIA JOSÉ BISPO, falecida em Santa Bárbara-BA..

Nubente: ROMILDA DA SILVA NEVES, nacionalidade BRASILEIRA, profissão comerciária, estado civil solteira, de 45 anos de idade, nascida em Maragogipe - BA, no dia 28 de junho de 1966, domiciliada na Travessa São Francisco 15-E, Engomadeira, Salvador - BA, filha de PEDRO DA SILVA NEVES e de HILÁRIA PINTO DA SILVA NEVES residentes nesta Capital.

Nubente: VALDOMIRO JOSÉ SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, profissão mecânico, estado civil divorciado, de 68 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de dezembro de 1942, domiciliado na Ladeira do Ipiranga, 10-Cidade Nova, Salvador - BA, filho de ASTÉRIO JOSÉ SOARES, falecido em nesta Capital e de JOVITA LOPES SOARES, falecida em nesta Capital.

Nubente: MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão func. pública estadual, estado civil solteira, de 56 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 10 de julho de 1955, domiciliada na Ladeira do Ipiranga, 7, Cidade Nova, Salvador - BA, filha de LAURO RIBEIRO DA SILVA e de LUZIA MARIA ALMEIDA residentes nesta Capital.

Subdistrito de Pirajá

Nubente: CARLOS ANDRÉ DE SOUZA DIAS, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 16 de novembro de 1981, domiciliado na Rua do Ouro, 135, Pau da Lima, Salvador - BA, filho de CONSTANTINO DE SOUZA DIAS residente em Simões Filho/BA e de ADELIA ALMEIDA DIAS, falecida em nesta Capital.

Nubente: MÁRCIA DE JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão autônoma, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Itabuna - BA, no dia 5 de julho de 1980, domiciliada no mesmo endereço acima citado, Salvador - BA, filha de MANOEL SILVA DOS SANTOS, falecido em nesta Capital e de MARIA NASCIMENTO DE JESUS residente em Porto Seguro/BA.

Nubente: CARLOS CÉSAR ROQUE SILVA, nacionalidade brasileira, profissão aux. de serviços gerais, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de agosto de 1978, domiciliado na 2ª Travessa São Pedro, 57 - B, São Marcos, Salvador - BA, filho de ADRIANO PEREIRA DA SILVA, falecido em nesta Capital e de GERALDINA VIRGÍLIA ROQUE residentes nesta Capital.

Nubente: JOSELINE SOUSA SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 23 de abril de 1982, domiciliada no mesmo endereço acima citado, Salvador - BA, filha de JOSUE DOS SANTOS, desaparecido há 22 anos, e de MARIA RISONETE MENDES DE SOUSA, falecida em nesta Capital.

Nubente: JESSÉ DOS SANTOS SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 27 de abril de 1987, domiciliado na Travessa visconde Pirajá, 56, Pirajá, Salvador - BA, filho de PAULO LIMA SOUZA e de ELIENALVA DOS SANTOS SOUZA residentes nesta Capital.

Nubente: DANIELA LIMA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 14 de novembro de 1985, domiciliada na Rua Alice, 51-A, Pirajá, Salvador - BA, filha de CARLOS DOS SANTOS e de IRANILDES MARIA CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: VALDEMIR DAS VIRGENS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em Santo Amaro - BA, no dia 18 de julho de 1982, domiciliado na Rua Oswaldo Martins Castro, 481, Lobato, Salvador - BA, filho de VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA e de HELENA VIRGENS DE OLIVEIRA residentes nesta Capital.

Nubente: TÁSSIA ALVES CÂNCIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 18 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 3 de outubro de 1992, domiciliada na Rua Itacoaraci, 381 E, Boa Vista do Lobato, Salvador - BA, filha de TACILO PEQUENO DOS SANTOS e de SELMA ALVES CÂNCIO DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: ALEXANDRE DE JESUS PIRES, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 5 de janeiro de 1985, domiciliado na Rua I, Cj. Castelo Branco, 4ª Etapa, 119-E, Salvador - BA, filho de ANTONIO CARLOS PIRES e de LIZETE MOREIRA DE JESUS residentes nesta Capital.

Nubente: FABRICIA BISPO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 31 de julho de 1981, domiciliada na Rua Murilo M. Silva, nº 14 B, Pirajá, Salvador - BA, filha de FRANKLIN JOSÉ DOS SANTOS residente nesta Capital e de JANETE BISPO DOS SANTOS residente em Barra do Pojuca/BA.

Nubente: **RONIVON BATISTA DE SOUSA**, nacionalidade brasileira, profissão vendedor, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Itiúba - BA, no dia 30 de junho de 1980, domiciliado Rua Balbino Fernandes, 64, 1º andar, Sussuarana, Salvador - BA, filho de ROMILDO BATISTA DE SOUZA residente São Paulo/SP e de MARIA DAS GRAÇAS SOUSA residente Salvador/BA.

Nubente: **SIDNÉIA RIBEIRO DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Cruz das Almas - BA, no dia 29 de abril de 1978, domiciliada no endereço acima citado, Salvador - BA, filha de GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, falecido em Cruz das Almas/BA e de SILVIA MARIA RIBEIRO residente Governador Mangabeira/BA.

Nubente: **MANOEL GERALDO SANTOS FILHO**, nacionalidade brasileira, profissão vigilante, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Nazaré - BA, no dia 13 de outubro de 1977, domiciliado Rua Nossa Senhora da Ajuda, 165-E, Mal. Rondon, Salvador - BA, filho de MANOEL GERALDO DOS SANTOS e de HELENA DA CONCEIÇÃO SANTOS residentes Nazaré/BA.

Nubente: **GILVANI COSTA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em Ipecaetá - BA, no dia 21 de outubro de 1981, domiciliada o endereço acima citado, Salvador - BA, filha de GESSÍ DE SOUZA SILVA e de HELENICE OLIVEIRA COSTA residentes Santo Estevão/BA.

Nubente: **ELTON WILIAM SILVA DE CARVALHO**, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteiro, de 22 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 21 de janeiro de 1989, domiciliado na Rua 23, Casa 12, 1ª Etapa, Castelo Branco, Salvador - BA, filho de JOÃO DOMINGOS BATISTA DE CARVALHO e de MARINALVA MONTEIRO DA SILVA residentes nesta Capital.

Nubente: **ADRIANA ANDRADE DA PAIXÃO**, nacionalidade brasileira, profissão comerciária, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 7 de dezembro de 1988, domiciliada na Fav. D. Lucas Neves, 27-E, Casa G, 1ª Etapa, Castelo Branco, Salvador - BA, filha de ROBERVAL SILVA DA PAIXÃO e de ARACI DA SILVA ANDRADE residentes nesta Capital.

Nubente: **ROQUE SACRAMENTO DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão soldador, estado civil divorciado, de 54 anos de idade, nascido em São Francisco do Conde - BA, no dia 16 de agosto de 1957, domiciliado na Rua da Alegria, 32, Jardim Cajazeiras, Salvador - BA, filho de RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, falecido em em Madre de Deus/BA e de ANA MARIA DO SACRAMENTO, falecida em em Madre de Deus/BA.

Nubente: **CRISTIANE PEREIRA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 10 de dezembro de 1979, domiciliada na Rua Castro Araújo, 122, Tancredo Neves, Salvador - BA, filha de JOSÉ GONÇALVES SANTOS e de SONIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA residentes nesta Capital.

Nubente: **LEONARDO BRUNO BUFFONE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão operador de telemarketing, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 23 de agosto de 1982, domiciliado Rua 26, 1ª Etapa, 9, Castelo Branco, Salvador - BA, filho de LEOSVALDO DIAS DE OLIVEIRA e de ALBERTINA BUFFONE OLIVEIRA residentes Salvador/BA.

Nubente: **CLÁUDIA NASCIMENTO JARDIM**, nacionalidade brasileira, profissão recepcionista, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 24 de fevereiro de 1985, domiciliada Rua 29, Casa 36, 1ª Etapa, Castelo Branco, Salvador - BA, filha de ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ JARDIM residente Salvador/BA e de IVONE SOUSA DO NASCIMENTO, falecida em Salvador/BA.

Subdistrito de Santana

Nubente: **VALTER SACRAMENTO**, nacionalidade brasileira, profissão aposentado, estado civil solteiro, de 69 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 7 de janeiro de 1942, residente e domiciliado na Travessa Jutai Magalhães, casa 52 - 1º andar, Pau da Lima, Salvador - BA, filho de MARIA SEGUNDINA LOPES DOS REIS, falecida em nesta Capital.

Nubente: **SOLANGE MARIA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão doméstica, estado civil divorciada de José Henrique Gomes de Cerqueira, de 55 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 27 de novembro de 1955, residente e domiciliada na rua Cinco de agosto, 52 - Pau da Lima, Salvador - BA, filha de FRANCISCO DOS SANTOS residente São Paulo e de REGINA MARIA DOS SANTOS, falecida em nesta Capital.

Nubente: **RAFAEL RIBEIRO CALDAS**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Paracatu - MG, no dia 9 de maio de 1984, residente e domiciliado na rua Sergio Brito, 16 - Alto do Couqueirinho, Salvador - BA, filho de IDELFONSO RIBEIRO CALDAS residente Minas Gerais e de MARIA VALDA FURTADO CALDAS residente Minas Gerais.

Nubente: **GLAUCE IRIS RÔDE DO CARMO**, nacionalidade brasileira, profissão recepcionista, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 15 de agosto de 1987, residente e domiciliada na rua Sergio Brito, 16 - Alto do Couqueirinho, Salvador - BA, filha de MARIO ARAUJO DO CARMO e de TANIA RÔDE DO CARMO residentes nesta Capital.

Nubente: **DOMINGOS GARCEZ MONTENEGRO**, nacionalidade brasileira, profissão mestre de obras, estado civil divorciado, de 39 anos de idade, nascido em Camaçari - BA, no dia 27 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na rua do Imbui, 83 - São Caetano, Salvador - BA, filho de RAYMUNDO GARCEZ MONTENEGRO, falecido em Camaçari - Bahia e de GRACINDA CUNHA MONTENEGRO residentes Camaçari - Bahia.

Nubente: **FABIANA MARIA DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão secretária, estado civil divorciada, de 31 anos de idade, nascida em - PE, no dia 7 de janeiro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço, Salvador - BA, filha de JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA e de QUITERIA JOANA DE OLIVEIRA residentes Camaçari - Bahia.

Nubente: **CHARLES DOS SANTOS MACHADO**, nacionalidade brasileira, profissão lavador de autos, estado civil solteiro, de 44 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 30 de julho de 1967, residente e domiciliado na Sétima Travessa da Amendoeira, 12 E - Brotas, Salvador - BA, filho de FERNANDO JOSÉ MACHADO, falecido em nesta Capital e de ANA MARIA DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: **REGINA ALEXANDRINA CONCEIÇÃO**, nacionalidade brasileira, profissão doméstica, estado civil solteira, de 46 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de janeiro de 1965, residente e domiciliada na Travessa da Amendoeira, 5 A/ 12 - Acupe de Brotas, Salvador - BA, filha de NAZARIO BERNARDO FRANCA CONCEIÇÃO, falecido em nesta Capital e de BENEDITA ALEXANDRINA CONCEIÇÃO residentes nesta Capital.

Nubente: **VAGNER PEREIRA SIQUEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão agente de marketing, estado civil solteiro, de 36 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 13 de abril de 1975, residente e domiciliado na rua Jaqueira do carneiro, 9 - Retiro, Salvador - BA, filho de PEDRO MARQUES DE SIQUEIRA e de ANA MARIA PEREIRA SIQUEIRA residentes nesta Capital.

Nubente: **NAIANE CRUZ DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, profissão cabeleireira, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 14 de junho de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço, Salvador - BA, filha de NIVALDO SANTOS OLIVEIRA e de ARIETE CRUZ DE OLIVEIRA residentes nesta Capital.

Nubente: **PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO**, nacionalidade brasileira, profissão engenheiro civil, estado civil divorciado de Valéria Aparecida Ricci Nascimento, de 54 anos de idade, nascido em São Paulo - SP, no dia 8 de dezembro de 1956, residente e domiciliado na rua Padre Camilo Torrendo, 201 apt° 301 - Federação, Salvador - BA, filho de DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, falecido em São Paulo e de OLINDA ANDRADE NASCIMENTO, falecida em São Paulo.

Nubente: **MARIA DE FÁTIMA FONTES HEREDA**, nacionalidade brasileira, profissão assistente social, estado civil divorciada de Ivan lantyer da Silva Filho, de 47 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 4 de dezembro de 1963, residente e domiciliada no mesmo endereço, Salvador - BA, filha de JAIME HEREDA HEREDA residente nesta Capital e de MARIA DA CONCEIÇÃO FONTES HEREDA residente nesta capital.

Nubente: **JOSÉ CASSEMIRO DOS SANTOS JÚNIOR**, nacionalidade brasileira, profissão contador, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 1 de maio de 1979, residente e domiciliado no CJ Águas Belas, 21 Bloco 302 - Mata Escura, Salvador - BA, filho de JOSÉ CASSEMIRO DOS SANTOS e de EDNA BORGES DOS SANTOS residentes nesta Capital.

Nubente: **CLEIDE CRISTIANE DE JESUS SENA**, nacionalidade brasileira, profissão analista contábil, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 14 de agosto de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço, Salvador - BA, filha de BRAULINO INACIO DE SENA e de HERMINIA LOPES DE JESUS residentes nesta Capital.

Nubente: **ELIAS DE JESÚS CONCEIÇÃO**, nacionalidade brasileira, profissão armador, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Nazaré - BA, no dia 12 de abril de 1984, residente e domiciliado na rua Renato Medeiros, 388 - Santa Cruz, Salvador - BA, filho de **CLAUDINOR GOMES CONCEIÇÃO** e de **ILDETE FERREIRA DE JESÚS** residentes nesta Capital.

Nubente: **SUELI DA CRUZ DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão manicure, estado civil solteira, de 24 anos de idade, nascida em Maracás - BA, no dia 31 de janeiro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço, Salvador - BA, filha de **DIOGO BRAGA DOS SANTOS** e de **MARIA MACÁRIO DA CRUZ** residentes nesta Capital.

Nubente: **MARCIO MOREIRA BONIFACIO**, nacionalidade brasileira, profissão administrativo de obras, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em São Paulo - SP, no dia 16 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Alameda Tamoió, casa 3 7 - Campinas de Brotas, Salvador - BA, filho de **GERALDO TIMOTEO BONIFACIO** e de **VERA LUCIA MOREIRA CONSTANTE** residentes nesta Capital.

Nubente: **MÔNICA DO NASCIMENTO AFONSO**, nacionalidade brasileira, profissão educadora física, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em São Paulo - SP, no dia 28 de maio de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço, Salvador - BA, filha de **JOSE OSMAR AFONSO** e de **IVETE DO NASCIMENTO AFONSO** residentes Lauro de Freitas - Bahia.

Nubente: **HUMBERTO CARLOS SILVEIRA SOUZA**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil divorciado de Sigislene Jeane Nunes Souza, de 48 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de fevereiro de 1963, residente e domiciliado na rua José Joaquim Seabra, 19 - Baixa dos Sapateiros, Salvador - BA, filho de **ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA**, falecido em Minas Gerais e de **AGUIDA BATISTA DE SOUZA** residente nesta Capital.

Nubente: **NIVIA CILLENNE FERREIRA SANTOS BELMONTE**, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 27 de setembro de 1983, residente e domiciliada no CJ residencial Alto de Pirajá I, 1008 casa 16, Alameda Juiz de Fora, Pirajá, Salvador - BA, filha de **NILTON FERREIRA BELMONTE** e de **ANGELA MARIA FERREIRA SANTOS** residentes nesta Capital.

Nubente: **WILLIANS BONFIM DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão mecânico, estado civil divorciado de Lillian Miranda dos Santos, de 24 anos de idade, nascido em Santos - SP, no dia 28 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na rua Itair Pinto de Santana, 24 casa 2 fundo, Mata Escura, Salvador - BA, filho de **VICENTE REIS DOS SANTOS** residente São Paulo e de **BENEDETE DE JESUS BONFIM** residente nesta Capital.

Nubente: **DAYANE MARTINS COSTA**, nacionalidade brasileira, profissão doméstica, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 27 de março de 1985, residente e domiciliada na rua do Paraíso, 13 - Mata Escura, Salvador - BA, filha de **OLIVIA MARATINS COSTA** residente nesta Capital.

Nubente: **OTÁVIO ALVES DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão funcionário público, estado civil solteiro, de 40 anos de idade, nascido em Rio de Janeiro - RJ, no dia 27 de novembro de 1970, residente e domiciliado Rua 11 de agosto, 8, Vasco da Gama, Salvador - BA, filho de **OSVALDO DE JESUS** e de **FRANCISCA ALVES DE JESUS** residentes nesta Capital.

Nubente: **CLAUDIENE LECIA NUNES DO NASCIMENTO**, nacionalidade brasileira, profissão técnica em laboratório, estado civil solteira, de 38 anos de idade, nascida em Juazeiro - BA, no dia 28 de setembro de 1972, residente e domiciliada Rua do Paraíso, 34, apt° 204 B, Conjunto São Bento, Nazaré, Salvador - BA, filha de **NILSON GOMES DO NASCIMENTO** e de **PEDRINA NUNES DO NASCIMENTO** residentes Juazeiro - BA.

Nubente: **VLADMIR BARBOSA TEIJEIRO LOPEZ**, nacionalidade brasileira, profissão motorista, estado civil solteiro, de 49 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 15 de outubro de 1961, residente e domiciliado Travessa Curitiba, nº 6, Marechal Rondon, Salvador - BA, filho de **VITORINO RIBELI TEIJEIRO LOPEZ** residente São Gonçalo dos Campos - Ba e de **MARIA ANALIA BARBOSA TEIJEIRO LOPEZ**, falecida em nesta Capital.

Nubente: **SCHEILA MARIA BOMFIM GUIMARÃES**, nacionalidade brasileira, profissão promotora de vendas, estado civil divorciada, de 49 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 22 de março de 1962, residente e domiciliada o mesmo, Salvador - BA, filha de **JESONIAS FERREIRA GUIMARÃES**, falecido em nesta Capital e de **WALDELICE BOMFIM GUIMARÃES**, falecida em nesta Capital.

Nubente: **RENÊ PEIXOTO SAMPAIO**, nacionalidade brasileira, profissão analista de sistema, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Santo Antônio de Jesus - BA, no dia 4 de março de 1986, residente e domiciliado no Cond. Bosque Imperial, Bloco 43 aptº 1003 - São Rafael, Salvador - BA, filho de RENATO DE OLIVEIRA SAMPAIO e de MARINALVA PEIXOTO SAMPAIO residentes Itaberaba - Bahia.

Nubente: **FERNANDA SANTOS VAZ DE QUEIROZ**, nacionalidade brasileira, profissão enfermeira, estado civil solteira, de 23 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 25 de abril de 1988, residente e domiciliada no Cond. Bosque Imperial, Bloco 43 aptº 1003 - Avenida São Rafael, Salvador - BA, filha de JOSE ABELARDO VAZ DE QUEIROZ e de ANA RITA DOS SANTOS VAZ DE QUEIROZ residentes Itaberaba - Bahia.

Subdistrito de São Cristóvão

Convivente: ARINALDO DOS SANTOS SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Pedreiro, estado civil divorciado, de 43 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 24 de julho de 1968, domiciliado Rua Poço Verde, 127, casa 06, São Cristóvão, Salvador - BA, filho de LUCIA MARIA DOS SANTOS residente Salvador/BA.

Convivente: JACIARA DE JESUS PINHEIRO, nacionalidade brasileira, profissão Cozinheira, estado civil solteira, de 42 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 11 de janeiro de 1969, domiciliada Rua Poço Verde, 127, casa 06, São Cristóvão, Salvador - BA, filha de JOSÉ BALBINO PINHEIRO, falecido em Salvador/BA e de MARIA ISABEL REIS DE JESUS, falecida em Salvador/BA.

Convivente: JOÃO FRANCISCO SILVA, nacionalidade brasileira, profissão servente, estado civil solteiro, de 44 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 24 de junho de 1967, domiciliado Rua Osvaldo Gordilho, n. 87, São Cristóvão, Salvador - BA, filho de CRESCÊNCIA MARIA DA CONCEIÇÃO residente nesta capital.

Convivente: SUELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão manicure, estado civil solteira, de 43 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 24 de janeiro de 1968, domiciliada Rua Osvaldo Gordilho, n.87, São Cristóvão, Salvador - BA, filha de SINEZIO ABREU DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, falecido em nesta capital e de IRANIL DAS VIRGENS CONCEIÇÃO SANTOS residentes nesta capital.

Nubente: **CERULLO MENDES MOTA FILHO**, nacionalidade brasileira, profissão Corretor de Imóveis, estado civil solteiro, de 20 anos de idade, nascido em Lauro de Freitas - BA, no dia 15 de julho de 1991, domiciliado Rua Oeste 1, Qd. 2, Lote 1, S/N, Parque São Cristóvão, Salvador - BA, filho de CERULLO MENDES MOTA residente Crixás/GO e de ELIZANGELA SOARES DA CRUZ residente nesta capital.

Nubente: **ANDREZA LOPES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, profissão Estudante, estado civil solteira, de 21 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 13 de fevereiro de 1990, domiciliada Rua Oeste 1, Qd. 2, Lote 1, Parque São Cristóvão, Salvador - BA, filha de FLAVIO LOPES DA SILVA residente nesta capital e de MARIA SANTOS DA SILVA residente Porto do Sauipe/BA.

Nubente: **DJALMA PEREIRA DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, profissão ajudante de pedreiro, estado civil solteiro, de 38 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 6 de setembro de 1973, domiciliado Rua Alvorada, 267-E, Tancredo Neves, Salvador - BA, filho de CARLOS PEREIRA DE SOUZA e de NAIR DOS SANTOS residentes nesta capital.

Nubente: **ELEILZA BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão costureira, estado civil solteira, de 37 anos de idade, nascida em Ibirapitanga - BA, no dia 14 de junho de 1974, domiciliada Rua da Paz da Ceasa, 40, São Cristóvão., Salvador - BA, filha de DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, falecido em Ibirapitanga-BA e de MARIA SANTOS BARBOSA residente nesta capital.

Convivente: **CARLOS LUIZ BISPO DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão Ajudante de pedreiro, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 26 de agosto de 1977, domiciliado Rua Antonio Carlos Magalhães, n. 69, São Cristovão, Salvador - BA, filho de LUIZ JOSE BISPO DOS SANTOS e de SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS residentes nesta capital.

Convivente: **CRISTIANE OLIVEIRA CONCEIÇÃO**, nacionalidade brasileira, profissão Domestica, estado civil solteira, de 37 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 27 de maio de 1974, domiciliada Rua Antonio Carlos Magalhães, n. 69, São Cristovão, Salvador - BA, filha de MANUEL CONCEIÇÃO residente nesta capital e de MARINALVA OLIVEIRA FILHA, falecida em nesta capital.

Convivente: **IVANILDO OLIVEIRA DE JESUS**, nacionalidade brasileira, profissão Vigilante, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 28 de dezembro de 1977, domiciliado Cj. Mussurunga I, Setor F, Caminho 10, casa 26, Mussurunga., Salvador - BA, filho de ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS, falecido em Salvador/BA e de MARIA ALICE OLIVEIRA residentes Salvador/BA.

Convivente: **RITA MARIA SILVA PEREIRA**, nacionalidade brasileira, profissão Professora, estado civil solteira, de 37 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 2 de maio de 1974, domiciliada Conj. Mussurunga I, Setor F, Caminho 10, Casa 26, Mussurunga, Salvador - BA, filha de ANTONIO CARLOS CRUZ PEREIRA, falecido em Salvador/BA e de MARINALVA DA SILVA PEREIRA residentes Salvador/BA.

Subdistrito da Sé

Nubente: **DEIVISON SENA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão administrador, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 27 de setembro de 1976, domiciliado Av. Princesa Isabel, nº83, Edf. Rivoli, aptº307, Barra Avenida, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de SALVADOR SENA SANTOS e de RITA DE CASSIA MARINHO SANTOS residentes Nesta Capital.

Nubente: **LYDIA GARCIA CASTAÑEDA**, nacionalidade espanhola, profissão professora, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em Granada - , no dia 22 de fevereiro de 1984, domiciliada Travesia Calle Leones, 01, Albolote, Granada, Espanha, - , filha de JOSÉ MARIA GARCIA GALVEZ e de CARMEN CASTAÑEDA PÉREZ residentes Travesia Calle Leones, 01, Albolote, Granada, Espanha.

Nubente: **JOSÉ SANTOS SANTANA**, nacionalidade brasileira, profissão marceneiro, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 11 de novembro de 1971, domiciliado Rua Pastoril, 645-E, São Gonçalo do Retiro, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de GERVASIO MANUEL DE SANTANA e de MARIA NILZA SANTOS SANTANA residentes Nesta Capital.

Nubente: **GISELMA JOVINO DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em Aracajú - SE, no dia 29 de julho de 1977, domiciliada Rua Pastoril, 645-E, São Gonçalo do Retiro, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de JOÃO JOVINO DOS SANTOS e de ELENITE ALVES SANTOS residentes Aracajú-Se.

Convivente: **SILVIO DOS SANTOS SANTANA FILHO**, nacionalidade brasileira, profissão Cabeleleiro, estado civil solteiro, com 25 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 17 de fevereiro de 1986, domiciliado rua das Hortensias nº 9 Q-B Conj SOS San Martim, Salvador - BA, filho de SILVIO DOS SANTOS SANTANA e de ANGELICE DOS SANTOS residentes rua das Hortensias nº 9 Q-B Conj SOS San Martim.

Convivente: **JOSENILDA SOUZA SANTOS**, nacionalidade brasileira, profissão do lar, estado civil solteira, com 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 26 de março de 1986, domiciliada rua das Hortensias, 9 Q-B Cj SOS San Martin, Salvador - BA, filha de JOSELITO DOS SANTOS e de EDNA BISPO DE SOUZA residentes rua das Hortensias, 9 Q-B Cj SOS San Martin.

Nubente: GIACOMO SCHIAVON, nacionalidade italiano, profissão grafico, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Cittadella, Padova - , no dia 29 de dezembro de 1987, domiciliado Via Vecellio 10c Cadoneghe-Padova Italia, Padova - , filho de FERNANDO SCHIAVON e de MARIA TERESA ZANON residentes Cadoneghe, Italia.

Nubente: ELIANA SILVA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Estudante, estado civil solteira, de 32 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 15 de outubro de 1978, domiciliada Rua das Flores nº9, Conj. Pirajá I, Salvador - BA, filha de LAUDELINO DA SILVA SANTOS e de JOANA FERREIRA DA SILVA residentes Rua das Flores nº9, Conj. Pirajá I.

Nubente: LINUS FÁBIO LESSA FREIRE, nacionalidade brasileira, profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 3 de maio de 1977, domiciliado Alameda das Cajazeiras, nº 100, Caminho das Arvores, Salvador - BA, filho de JOSÉ HÉLIO FREIRE e de ELZA ARAUJO LESSA FREIRE residente Nesta Capital.

Nubente: CAROLINE GUIMARÃES MATHIAS SILVA COELHO, nacionalidade brasileira, profissão Corretora de Imóveis, estado civil solteira, de 32 anos de idade, nascida em Santo Antonio de Jesus - BA, no dia 30 de junho de 1979, domiciliada Alameda Monte Carmelo, nº 351, aptº 1103, Candeal, Salvador - BA, filha de YGOR DA SILVA COELHO e de CELMA GUIMARÃES SILVA COELHO residente Nesta Capital.

Nubente: SÉBASTIEN GÉRARD BONTE, nacionalidade francês, profissão professor, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Lille - , no dia 22 de outubro de 1982, domiciliado Rua Brossolette, nº9-A, Thumeries, França, - , filho de GÉRARD JULES BONTE e de FRANÇOISE PAULE ANNIE SIRONET residentes Rua Brossolette, nº9-A, Thumeries, França.

Nubente: DANIELE DA SILVA SENA, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 1 de junho de 1989, domiciliada Rua Thomaz Gonzaga, 58-C, aptº 402, Edf. Villa das Pitangueiras, Pernambués, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de EVANDRO FERREIRA DE SENA e de JOSEDINA DA SILVA SENA residentes Nesta Capital.

Nubente: CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão balconista, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 10 de março de 1988, domiciliado Estrada do Beirú, 3045/202, Cd. Novo Arvoredo, Tancredo Neves, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de GERSON BARBOSA DOS SANTOS e de ALDEMIRA MARIA DOS SANTOS ALVES residentes Nesta Capital.

Nubente: CAMILA DOS SANTOS PEREIRA, nacionalidade brasileira, profissão estudante, estado civil solteira, de 17 anos de idade, nascida em Osasco - SP, no dia 15 de abril de 1994, domiciliada Av. Edgard Santos, 366, Narandiba, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de JOSIAS CLARINDO PEREIRA JUNIOR e de IRANDI PEREIRA DOS SANTOS residentes Nesta Capital.

Nubente: CLARISVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, estado civil solteiro, de 44 anos de idade, nascido em Ibicarai - BA, no dia 20 de março de 1967, domiciliado Rua Piauí, 263-E, Tancredo Neves, Nesta Capital, Salvador - BA, filho de BELARMINO GONÇALVES DOS SANTOS residente Ibicarai-Ba e de NEUZA MARIA DE JESUS residente São Paulo-SP.

Nubente: NOÊMIA VALE DE BRITO, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil viúva, de 46 anos de idade, nascida em Oliveira dos Brejinhos - BA, no dia 28 de julho de 1965, domiciliada Rua Piauí, 263-E, Tancredo Neves, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de FRANCISCO PEREIRA DO VALE residente Oliveira dos Brejinhos-BA e de MAURICIA FRANCISCA DE JESUS, falecida em Oliveira dos Brejinhos-BA.

Nubente: GILDASIO SOUZA COSTA JUNIOR, nacionalidade brasileira, profissão Rodoviário, estado civil solteiro, de 22 anos de idade, nascido em São Félix - BA, no dia 15 de outubro de 1988, domiciliado Avenida Ulysses Guimarães, 4358 - Sussuarana, Salvador - BA, filho de GILDASIO SOUZA COSTA e de JULIETA RESENDE COSTA residentes Nesta Capital.

Nubente: SUSANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Aux. Administrativo, estado civil solteira, de 28 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 3 de junho de 1983, domiciliada avenida Ulysses Guimarães, 4358-Sussuarana, Nesta Capital, Salvador - BA, filha de ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS residentes Nesta Capital.

Nubente: EDMILSON NERI DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, profissão Vigilante, estado civil solteiro, de 44 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de outubro de 1966, domiciliado Rua Tauane Freitas, 4 Z- Tancredo Neves, Salvador - BA, filho de ANTONIO NERY DOS ANJOS e de DIONILIA OLIVEIRA residentes Nesta Capital.

Nubente: MEIRE DE SOUSA SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteira, de 46 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 9 de fevereiro de 1965, domiciliada Rua Tauane Freitas 4-Z - Tancredo Neves, Salvador - BA, filha de ANTÔNIO DOS SANTOS e de GILDETE DE SOUSA residentes Nesta Capital.

Subdistrito da Vitória

Nubente: ERICK EDUARDO REIS BENJAMIN, nacionalidade brasileira, profissão biólogo, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 24 de janeiro de 1978, domiciliado Av. Sete de Setembro, 4347/1102- Barra, Salvador - BA, filho de EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN e de YVONE MARIA REIS BENJAMIN residentes Av. Sete de Setembro, 4347/1102- Barra.

Nubente: MICHELLE SOUZA MELLO, nacionalidade brasileira, profissão advogada, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Vitória da Conquista - BA, no dia 21 de maio de 1985, domiciliada rua Prof. Sabino Silva, 965/706- Ondina, Salvador - BA, filha de NILSON DE ANDRADE MELLO e de MALVE OLIVEIRA SOUZA MELLO residentes Vitória da Conquista- Ba.

Nubente: JOSÉ MARIO BENEVIDES JUNIOR, nacionalidade brasileira, profissão dentista, estado civil solteiro, de 38 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 7 de outubro de 1972, domiciliado rua Dr. Hosannah de Oliveira, 112/101. Itaigara, Salvador - BA, filho de JOSÉ MARIO BENEVIDES, falecido em nesta Cidade e de LUCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS BENEVIDES residentes nesta Cidade.

Nubente: DIANNA VASCONCELOS MOURA DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, profissão publicitária, estado civil divorciada de Mauricio Monnerat Botto, de 27 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 5 de março de 1984, domiciliada rua Pacífico Pereira, 381/1204- Garcia, Salvador - BA, filha de PAULO MOURA DE ALMEIDA e de MARIA ZILDA VASCONCELOS MOURA DE ALMEIDA residentes nesta Cidade.

Nubente: JOCEVAL DE LIMA DE SOUSA, nacionalidade brasileira, profissão Ajudante de Soldador, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 1 de outubro de 1971, domiciliado Av. Fruta Pão, 19, E, São Martin., Salvador - BA, filho de JOAO DE SOUSA, falecido em Nesta Cidade. e de DELZUITA DE LIMA DE SOUSA, falecida em Nesta Cidade..

Nubente: ANDREA CRISTINA DE SANTANA NOBRE, nacionalidade brasileira, profissão recepcionista, estado civil divorciada de José Raimundo Costa Alves, de 36 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 26 de dezembro de 1974, domiciliada Rua Marina Maturino, 86-E Casa, Brotas., Salvador - BA, filha de AYLTON NOBRE, falecido em Neta Cidade. e de AMENILDA DE SANTANA NOBRE residente Nesta Cidade..

Convivente: LEONARDO GUERRA DOS SANDOS, nacionalidade brasileira, profissão comerciante, estado civil solteiro, com 29 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 22 de outubro de 1981, domiciliado rua Babaçu, 43- Amaralina, Salvador - BA, filho de RIVALNEI ALVES NEPOMUCENO DOS SANTOS e de MARIA NÚBIA GUERRA DOS SANTOS residentes nesta Cidade.

Convivente: MARIANA ANTUNES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão nutricionista, estado civil solteira, com 30 anos de idade, nascida em São Paulo - SP, no dia 2 de maio de 1981, domiciliada no mesmo local, Salvador - BA, filha de JOSÉ DERMIVAL DOS SANTOS e de NAYDE ZONELE OLIVEIRA ANTUNES DOS SANTOS residentes Mundo Novo - Ba.

COMARCA DE LAURO DE FREITAS

1º Ofício

Nubente: JOSÉ DA CRUZ SANTOS JUNIOR, nacionalidade brasileira, profissão Aux. de Serviços Gerais, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em Simões Filho - BA, no dia 8 de junho de 1987, domiciliado Rua B 5., Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de JOSÉ DA CRUZ SANTOS (55 anos), e de MARIA JOSE FARIAS (59 anos), residentes Rua B 5., Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: MARLENE SANTOS ROSA, nacionalidade brasileira, profissão Babá, estado civil solteira, de 21 anos de idade, nascida em Teodoro Sampaio - BA, no dia 13 de setembro de 1990, domiciliada Rua do Trabalhador, n° 31, Areia Branca,, Lauro de Freitas - BA, filha de MIGUEL ROSA (47 anos), e de MARIA LINDINALVA DE JESUS SANTOS (44 anos), residentes Rua do Trabalhador, n° 31, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: DANILO BATISTA NONATO, nacionalidade brasileira, profissão Operacional de Logística, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 25 de maio de 1984, domiciliado Rua Alto da Itinga, 15-B, Fundo, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filho de AFONSO DE SOUZA NONATO (63 anos), residente Rua Anápolis, n° 64, Periperi, Salvador-Ba e de ALBERINA ALEXANDRINA BATISTA (57 anos), residente Rua Alto da Itinga, 15-B, Fundo, Itinga, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: DAIANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA RAMOS, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 4 de maio de 1989, domiciliada Rua Bahia, Qd, C, n° 06, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filha de GLICERIO RAMOS (41 anos), residente Rua Bahia, Qd, C, n° 06, Itinga, Lauro de Freitas-Ba e de JOSEANE OLIVEIRA SANTOS (37 anos), residente Rua Bahia, Qd, C, N° 06, Itinga, Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: REINALDO MARINHO DIAS, nacionalidade brasileira, profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, de 30 anos de idade, nascido em São Paulo - SP, no dia 3 de novembro de 1980, domiciliado Rua Professor Valdete Lins, n° 31, Salvador - BA, filho de DANIEL DIAS, desaparecido há 22 anos, e de MARIA DE FÁTIMA MARINHO RAMOS, falecida em Salvador-Ba.

Nubente: JACIARA BISPO SANTANA, nacionalidade brasileira, profissão professora, estado civil solteira, de 37 anos de idade, nascida em Feira de Santana - BA, no dia 2 de agosto de 1974, domiciliada Loteamento Jardim Talismã, n° 135, Qd. E, c Lote 270, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filha de JOSÉ RUFINO ARAUJO DE SANTANA, falecido em Salvador-Ba e de CARLINDA BISPO DE SANTANA residente Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: GENIVALDO DE JESUS LISBOA, nacionalidade brasileira, profissão Ajudante prático de pedreiro, estado civil solteiro, de 25 anos de idade, nascido em Santo Amaro - BA, no dia 29 de maio de 1986, domiciliado Rua Alto da Boa Vista, 62, Cajá Caixa D'Água, Lauro de Freitas - BA, Lauro de Freitas - BA, filho de CARLOS ALBERTO COSTA LISBOA (48 anos), residente Rua Alto da Boa Vista, 62, Cajá Caixa D'Água, Lauro de Freitas - BA e de GILDETE DE JESUS (50 anos), residente Rua do Fogo, Santo Amaro da Purificação, BA.

Nubente: LILIAN TAVARES BRONZE, nacionalidade brasileira, profissão Dona de casa, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Itajuípe - BA, no dia 25 de maio de 1980, domiciliada Caminho 06, Bairro Vida Nova Cajá, 13, Lauro de Freitas - BA, filha de VALDELICE TAVARES BRONZE (57 anos), residente Rua Valentim Vidal, Itajuípe BA, n° 69.

Nubente: EDSON SILVA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Técnico em informática, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em Tanguinho - BA, no dia 15 de dezembro de 1984, domiciliado Rua Leda Maria Jesus 363 QD L, Lot. Jard. Talismã, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filho de MARTIM DOS SANTOS (55 anos), e de MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS (52 anos), residentes Rua Leda Maria Jesus 363 QD L, Lot. Jard. Talismã, Itinga.

Nubente: VERILMA SANTOS SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Auxiliar administrativo, estado civil solteira, de 33 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 27 de junho de 1978, domiciliada Rua Adelmo Oliveira S/N QD 10 LT 15, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filha de HELIO LUIZ ALVES DE SOUZA (54 anos), e de VITÓRIA SANTOS SOUZA (54 anos), residentes Rua Adelmo Oliveira S/N QD 10 LT 15, Itinga.

Nubente: EGUINALDO SANTIAGO CARVALHO, nacionalidade brasileira, profissão Pedreiro, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 1 de setembro de 1980, domiciliado Lot Jardim Cidade Nova, QD 4250 Casa 01 Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO, falecido em Lauro de Freitas e de VILMA FELIPE SANTIAGO CARVALHO residente Areia Branca, Lauro de Freitas.

Nubente: ANA PAULA NERES DE JESUS, nacionalidade brasileira, profissão Dona de casa, estado civil solteira, de 25 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 19 de outubro de 1985, domiciliada Loteamento Chacara Ciamar II 160, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de MARIA VILMA NERES DE JESUS (63 anos), residente Rua Direta da Pedreira Ciamar, Lauro de Freitas.

Nubente: JOÃO FERNANDO SOARES DE SANTANA, nacionalidade brasileira, profissão Comerciante, estado civil viúvo, de 63 anos de idade, nascido em Miguel Calmon - BA, no dia 7 de maio de 1948, domiciliado Rua Manoel dos Santos 35, Lauro de Freitas - BA, filho de MANOEL WALDEMAR DE SANTANA, falecido em Salvador BA e de LAURA SOARES DE SANTANA (88 anos), residentes Salvador BA.

Nubente: VILMA DIAS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão Comerciante, estado civil solteira, de 41 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 25 de abril de 1970, domiciliada Rua Manoel dos Santos, Lauro de Freitas - BA, filha de MIGUEL DIAS DOS SANTOS, falecido em Salvador BA e de MARIA NÍVEA RODRIGUES, falecida em Itaporanga, Sergipe.

Nubente: GILVANDO FERREIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, profissão Comerciante, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Ipiaú - BA, no dia 12 de março de 1979, domiciliado Rua Aroldo Brito CD, Lot, Vila da Serra QD A, 25, Lauro de Freitas - BA, filho de DANIEL FERREIRA DE SOUZA (56 anos), residente Rua Aroldo Brito CD, Lot, Vila da Serra QD A, 25 e de MARIA DAS GRAÇAS SANTANA SANTOS (50 anos), residente Mugiburi, São Paulo.

Nubente: DANIELA SILVA CRUZ, nacionalidade brasileira, profissão Vendedora, estado civil solteira, de 22 anos de idade, nascida em Lauro de Freitas - BA, no dia 9 de maio de 1989, domiciliada Rua Aroldo Brito, QD A, H 31, Lauro de Freitas, Lauro de Freitas - BA, filha de JOCEVAL SANTOS CRUZ (42 anos), residente Lauro de Freitas e de DALVA SANTOS SILVA (41 anos), residente Rua das Malvinas, Bairro da Biribeira 02, Dias D'Ávila.

Nubente: JOSÉ MARCELO DOS SANTOS SANTANA JÚNIOR, nacionalidade brasileira, profissão marmorista, estado civil solteiro, de 31 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 29 de março de 1980, domiciliado Rua Euclenice Santos N° 13 A, 1 andar, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filho de JOSÉ MARCELO DOS SANTOS SANTANA (58 anos), residente Salvador-Ba e de IRACI LIMA DOS SANTOS (51 anos), residente Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: FERNANDA SILVA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão secretária, estado civil solteira, de 30 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 1 de dezembro de 1980, domiciliada Rua Euclenice S. Nascimento, n° 13, Qd. J, 1 andar, Itinga, Lauro de Freitas - BA, filha de ROBERTO ALVES DOS SANTOS, falecido em Salvador-Ba e de CATIA SILVA DOS SANTOS, falecida em Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: JOSÉ DAMIÃO CONCEIÇÃO DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão soldador, estado civil solteiro, de 34 anos de idade, nascido em Lauro de Freitas - BA, no dia 5 de dezembro de 1976, domiciliado Rua Abaeté, n° 6 E, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (56 anos), residente Rua Abaeté, n° 6 E, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba e de BENEDITA JOSÉFA DA CONCEIÇÃO, falecida em Lauro de Freitas-Ba.

Nubente: SIMONE DE JESUS DALTRO, nacionalidade brasileira, profissão autônoma, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em Lamarão - BA, no dia 20 de março de 1977, domiciliada Rua Direta do Capelão, 15-A, Areia Branca, Lauro de Freitas - BA, filha de IZAIAS PEREIRA DALTRO (56 anos), residente Rua Direta do Capelão, 15-A, Areia Branca, Lauro de Freitas-Ba e de MARIA DE JESUS DALTRO (58 anos), residente Rua Direta do Capelão, 15-A, Areia Branca, L. de Freitas-Ba.